II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO

APROVAÇÃO DEFINITIVA do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1997

(97/105/CECA, CE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 78.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 203.º, assim como o texto do protocolo n.º 16 e da declaração n.º 22 a ele anexos,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 177.º,

Tendo em conta o Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em 22 de Julho de 1975,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 ([2]), e, nomeadamente, os seus artigos 10.º, 15.º e 17.º,

Tendo em conta o Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ([3]),

([1]) JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

([2]) JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

([3]) JO n.º C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.

Tendo em conta a adaptação das perspectivas financeiras em função das condições de execução por força do nº 10 do Acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993 (1),

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1997, apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o projecto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1997, estabelecido pelo Conselho em 25 de Julho de 1996,

Tendo em conta as deliberações do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 1996,

Tendo em conta o resultado das deliberações do Conselho, de 19 de Novembro de 1996, sobre as propostas de modificação e as alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em 24 de Outubro de 1996,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 2 ao projecto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1997, estabelecida pelo Conselho em 19 de Novembro de 1996,

Tendo em conta as deliberações do Parlamento Europeu de 10 e 12 de Dezembro de 1996,

Tendo em conta as resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu em 12 de Dezembro de 1996,

CONSTATA :

O processo previsto nos artigos 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, 203º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica está concluído e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1997 está definitivamente aprovado.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

O Presidente

Klaus HÄNSCH

(1) JO nº C 126 de 22. 5. 1995, p. 14.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 1997

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Mapa geral de receitas 7

B. Financiamento do orçamento geral 123

C. Pessoal 133

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I : Parlamento 161

— Mapa de receitas 163

— Mapa de despesas 166

Anexo : Provedor de Justiça 233

Secção II : Conselho 259

— Mapa de receitas 260

— Mapa de despesas 262

Secção III : Comissão 299

— Mapa de receitas 301

— Mapa de despesas 355

— Parte A : Dotações para funcionamento 363

— Anexo I : Lista dos comités que funcionam no âmbito do artigo A-2 5 1 485

— Anexo II : Serviço das Publicações 507

— Parte B : Dotações operacionais 551

— Anexo I : Investigação e desenvolvimento tecnológico 1263

— Anexo II : Contracção e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral 1299

— Anexo III : Espaço Económico Europeu 1345

Secção IV : Tribunal de Justiça 1349

— Mapa de receitas 1351

— Mapa de despesas 1354

Secção V : Tribunal de Contas 1405

— Mapa de receitas 1407

— Mapa de despesas 1414

Secção VI : Comité Económico e Social e Comité das Regiões 1459

— Parte A : Comité Económico e Social 1463

— Mapa de receitas 1464

— Mapa de despesas 1466

— Parte B : Comité das Regiões 1499

— Mapa de receitas 1500

— Mapa de despesas 1502

— Parte C : Estrutura organizativa comum 1533

— Mapa de receitas 1534

— Mapa de despesas 1536

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus salvo indicação em contrário.

A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Título	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1	Recursos próprios	81 753 560 845	72 160 089 940	68 603 334 016,71
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89
	— Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	p.m.	p.m.	0,—
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	p.m.	– 775 691 104,64
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	475 627 172	444 770 068	397 784 887,22
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	97 284 500	91 694 100	82 887 963,02
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas, receitas de serviços prestados a título oneroso e contribuições no âmbito do Espaço Económico Europeu	15 680 000	9 253 000	189 330 947,46
7	Juros de mora e multas	p.m.	p.m.	18 602 216,32
8	Contracção e concessão de empréstimos	18 258 000	17 488 000	11 764 084,47
9	Receitas diversas	5 176 800	4 924 500	8 631 303,74
	TOTAL GERAL	**82 365 587 317**	**81 943 411 991**	**75 077 120 775,19**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 10 — DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM]

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM]

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 10			
100	***Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom]***			
1000	Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom]	873 400 000	864 000 000	844 312 420,08
	Total do artigo 100	873 400 000	864 000 000	844 312 420,08
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	873 400 000	864 000 000	844 312 420,08
	CAPÍTULO 11			
110	***Quotizações à produção do açúcar***	799 248 000	750 540 000	725 994 091,47
111	***Quotizações à armazenagem do açúcar***	513 425 000	431 120 000	542 003 783,80
112	***Quotizações à produção de isoglicose***	6 672 000	6 800 000	5 911 405,59
113	***Montantes cobrados sobre a produção do açúcar C e da isoglicose C não exportada***	p.m.	p.m.	271 917,17
114	***Montantes cobrados sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.	p.m.	773 909,17
115	***Quotização à produção de inulina***	3 415 000	4 530 000	1 083 227,90
116	***Quotização complementar prevista no Regulamento (CEE) nº 1107/88***	43 240 000	124 510 000	40 318 095,70
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	1 366 000 000	1 317 500 000	1 316 356 430,80

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

CAPÍTULO 13 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 12			
120	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom***	13 559 100 000	14 281 000 000	13 898 428 082,70
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	13 559 100 000	14 281 000 000	13 898 428 082,70
	CAPÍTULO 13			
130	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom***	34 587 742 644	35 483 287 471	39 648 649 465,69
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	34 587 742 644	35 483 287 471	39 648 649 465,69
	CAPÍTULO 14			
140	***Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 94/728/CE, Euratom***			
1400	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, exceptuando os correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », à reserva para garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência	31 789 168 201	20 708 552 469	14 194 384 688,42
1401	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	500 000 000	500 000 000	0,—
1402	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos	329 000 000	326 000 000	247 651 031,60

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

CAPÍTULO 16 — RECURSOS PRÓPRIOS BASEADOS NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVOS À NÃO PARTICIPAÇÃO DO REINO UNIDO, PREVISTA NO PROTOCOLO Nº 14 ANEXO AO TRATADO DA UNIÃO, NAS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA POLÍTICA SOCIAL

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
140	*(continuação)*			
1403	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência	329 000 000	326 000 000	0,—
	Total do artigo 140	32 947 168 201	21 860 552 469	14 442 035 720,02
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	32 947 168 201	21 860 552 469	14 442 035 720,02
	CAPÍTULO 15			
150	***Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4º e 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom***	—	—	59 447 433,47
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	—	—	59 447 433,47
	CAPÍTULO 16			
160	***Resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social***	—	—	
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	—	—	
	CAPÍTULO 19			
190	***Despesas a cargo dos Estados-membros para a cobrança dos recursos próprios***	– 1 579 850 000	– 1 646 250 000	– 1 605 895 536,05
	TOTAL DO CAPÍTULO 19	– 1 579 850 000	– 1 646 250 000	– 1 605 895 536,05
	Total do título 1	**81 753 560 845**	**72 160 089 940**	**68 603 334 016,71**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 0 — DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM]

1 0 0 ***Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom]***

1 0 0 0 Direitos agrícolas estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom]

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
873 400 000	864 000 000	844 312 420,08

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º

Os direitos agrícolas são impostos variáveis cobrados sobre as importações de produtos agrícolas regulamentados, provenientes de países terceiros, com o fim de compensar a diferença entre os preços mundiais e os níveis de preços acordados para a Comunidade.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	60 000 000	47 100 000	28 386 399,84
Dinamarca	7 700 000	4 800 000	7 235 402,47
Alemanha	128 300 000	148 500 000	104 634 019,27
Grécia	8 000 000	8 000 000	9 724 936,94
Espanha	135 000 000	63 000 000	137 885 064,47
França	58 300 000	49 900 000	49 372 319,95
Irlanda	2 000 000	2 900 000	846 334,93
Itália	80 400 000	83 700 000	90 997 233,44
Luxemburgo	200 000	100 000	119 715,07
Países Baixos	77 000 000	74 800 000	95 922 270,54
Áustria	17 000 000	12 400 000	6 958 140,07
Portugal	50 000 000	106 000 000	100 624 155,88
Finlândia	22 300 000	17 300 000	12 610 557,70
Suécia	37 700 000	45 500 000	11 261 429,59
Reino Unido	189 500 000	200 000 000	187 734 439,92
Total do número 1 0 0 0	873 400 000	864 000 000	844 312 420,08

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM]

110 Quotizações à produção do açúcar

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
799 248 000	750 540 000	725 994 091,47

Observações

Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas açucareiras paguem quotizações de produção, com o fim de cobrir as despesas de apoio do mercado.

Todavia, o estabelecimento de limites máximos das quotizações previsto no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do referido regulamento.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	46 277 000	44 550 000	47 849 066,35
Dinamarca	29 200 000	27 700 000	30 099 354,69
Alemanha	239 010 000	231 180 000	240 070 367,37
Grécia	9 952 000	10 140 000	3 294 912,34
Espanha	20 624 000	20 620 000	22 403 195,60
França	229 178 000	211 530 000	228 279 843,99
Irlanda	6 948 000	3 080 000	6 782 851,64
Itália	82 300 000	73 300 000	70 876 927,22
Luxemburgo	—	—	—
Países Baixos	55 061 000	53 190 000	57 014 104,18
Áustria	22 700 000	21 950 000	0,—
Portugal	100 000	90 000	78 937,39
Finlândia	5 300 000	4 840 000	0,—
Suécia	13 051 000	11 880 000	0,—
Reino Unido	39 547 000	36 490 000	19 244 530,70
Total do artigo 110	799 248 000	750 540 000	725 994 091,47

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 1 *Quotizações à armazenagem do açúcar*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
513 425 000	431 120 000	542 003 783,80

Observações

Com o objectivo de assegurar o escoamento regular do açúcar ao longo de toda a campanha, é instituído um sistema de perequação dos custos de armazenagem; deste modo, as quotizações de armazenagem destinam-se a compensar, numa base plurianual, as despesas a título do reembolso dos custos de armazenagem referido no número B1-1 1 1 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	30 181 000	25 870 000	32 071 425,72
Dinamarca	15 700 000	13 220 000	15 921 330,64
Alemanha	123 601 000	106 640 000	129 474 295,85
Grécia	10 226 000	9 320 000	10 601 092,19
Espanha	32 204 000	28 680 000	35 983 218,41
França	132 129 000	108 440 000	133 286 531,17
Irlanda	7 049 000	5 730 000	7 113 524,16
Itália	58 700 000	46 580 000	54 739 175,16
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	32 035 000	27 530 000	33 568 976,86
Áustria	13 200 000	11 380 000	10 269 900,93
Portugal	200 000	160 000	248 020,52
Finlândia	4 200 000	3 370 000	3 555 200,27
Suécia	13 051 000	10 540 000	8 081 093,88
Reino Unido	40 949 000	33 660 000	67 089 998,04
Total do artigo 1 1 1	513 425 000	431 120 000	542 003 783,80

1 1 2 *Quotizações à produção de isoglicose*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
6 672 000	6 800 000	5 911 405,59

Observações

Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

A organização comum de mercado no sector do açúcar prevê que as empresas de isoglicose paguem quotizações de produção de isoglicose, com o fim de cobrir as despesas de apoio do mercado.

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

11 2 (continuação)

Todavia, o estabelecimento de limites máximos das quotizações previsto no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 pode levar a que as mesmas não cubram integralmente a perda global previsível devida à existência de um excedente exportável calculado de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do referido regulamento.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	2 012 000	2 100 000	2 044 898,09
Dinamarca	—	—	0,—
Alemanha	899 000	900 000	900 300,21
Grécia	274 000	300 000	334 167,41
Espanha	1 086 000	1 200 000	1 252 455,03
França	500 000	500 000	530 247,11
Irlanda	—	—	0,—
Itália	500 000	500 000	475 896,81
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	200 000	100 000	51 377,23
Áustria	—	—	0,—
Portugal	300 000	300 000	245 315,60
Finlândia	200 000	200 000	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	701 000	700 000	76 748,10
Total do artigo 1 1 2	6 672 000	6 800 000	5 911 405,59

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

11 3 ***Montantes cobrados sobre a produção do açúcar C e da isoglicose C não exportada***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	271 917,17

Observações

Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção extra-quota no sector do açúcar (JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/93 (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 45).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	42 411,54
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	229 501,19
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	4,44
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 11 3	p.m.	p.m.	271 917,17

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

1 1 4 ***Montantes cobrados sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	773 909,17

Observações

Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção extra-quota no sector do açúcar (JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/93 (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 45).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	773 909,17
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 4	p.m.	p.m.	773 909,17

1 1 5 ***Quotização à produção de inulina***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
3 415 000	4 530 000	1 083 227,90

Observações

Regulamento (CE) nº 133/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

11 5 (continuação)

Na sequência da prorrogação do actual regime de produção do açúcar para a campanha de comercialização corrente, deverá ser aplicado um regime análogo à produção de xarope de inulina, produto de substituição directa da isoglicose e do açúcar líquido, de modo que este produto não perturbe um mercado cuja situação excedentária poderia agravar ainda os encargos relativos aos custos de exportação, suportados pelos produtores de açúcar e de isoglicose.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	2 314 000	3 140 000	781 014,97
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	300 000	310 000	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	801 000	1 080 000	303 031,53
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	—	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	-81 8,6
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 5	3 415 000	4 530 000	1 083 227,90

11 6 ***Quotização complementar prevista no Regulamento (CEE) nº 1107/88***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
43 240 000	124 510 000	40 318 095,70

Observações

Regulamento (CEE) nº 1107/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20).

CAPÍTULO 11 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM] *(continuação)*

11 6 *(continuação)*

Esta quotização complementar destina-se a reabsorver integralmente a perda global, na acepção do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, verificada a partir da campanha de comercialização 1988/1989, não coberta pelo produto das quotizações de produção aplicáveis a estas campanhas.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	2 716 000	8 100 000	2 829 354,62
Dinamarca	1 500 000	4 530 000	1 689 178,06
Alemanha	12 890 000	37 950 000	13 455 113,80
Grécia	548 000	1 710 000	200 427,29
Espanha	1 086 000	3 560 000	1 337 996,74
França	12 293 000	34 720 000	12 973 818,74
Irlanda	403 000	500 000	378 765,16
Itália	4 400 000	12 070 000	4 232 357,40
Luxemburgo	—	—	0,—
Países Baixos	3 103 000	8 880 000	3 202 880,66
Áustria	1 200 000	3 590 000	0,—
Portugal	p.m.	60 000	18 203,23
Finlândia	300 000	830 000	0,—
Suécia	698 000	1 940 000	0,—
Reino Unido	2 103 000	6 070 000	0,—
Total do artigo 11 6	43 240 000	124 510 000	40 318 095,70

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

12 0 ***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
13 559 100 000	14 281 000 000	13 898 428 082,70

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

1 2 0 (continuação)

A afectação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na Comunidade.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	1 033 300 000	950 900 000	1 001 029 296,76
Dinamarca	241 500 000	244 000 000	263 298 373,47
Alemanha	3 312 800 000	3 990 000 000	-821 683 282,49
Grécia	139 000 000	150 000 000	144 929 381,14
Espanha	527 000 000	606 800 000	609 021 643,04
França	1 432 000 000	1 336 700 000	1 476 909 147,40
Irlanda	253 700 000	255 000 000	238 349 524,22
Itália	1 257 600 000	1 059 600 000	1 096 494 691,71
Luxemburgo	18 800 000	16 800 000	21 938 762,53
Países Baixos	1 665 000 000	1 473 100 000	1 658 462 919,83
Áustria	285 000 000	402 100 000	229 362 533,52
Portugal	122 400 000	149 500 000	127 501 866,28
Finlândia	215 000 000	261 100 000	136 171 453,76
Suécia	366 000 000	645 400 000	370 979 927,15
Reino Unido	2 690 000 000	2 740 000 000	-702 295 276,40
Total do artigo 1 2 0	13 559 100 000	14 281 000 000	13 898 428 082,70

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

1 3 0 ***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
34 587 742 644	35 483 287 471	39 648 649 465,69

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º

CAPÍTULO 13 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

130 (continuação)

Tendo em conta o nivelamento das matérias colectáveis IVA e a compensação a favor do Reino Unido, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado apresentam-se do seguinte modo, à taxa uniforme de 1,05307 % :

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	943 065 983	1 015 309 394	1 178 217 831,37
Dinamarca	601 829 298	605 705 340	677 986 653,39
Alemanha	10 443 238 945	10 820 150 648	-2 146 263 642,81
Grécia	524 428 680	529 852 738	559 286 668,89
Espanha	2 413 214 382	2 242 113 691	-562 670 593,21
França	6 301 779 327	6 369 164 554	-334 742 531,71
Irlanda	251 209 762	256 671 821	300 277 169,94
Itália	3 773 148 512	3 986 612 000	-175 772 063,86
Luxemburgo	83 234 624	86 670 522	104 220 218,51
Países Baixos	1 600 665 850	1 630 942 501	1 886 556 412,19
Áustria	960 029 882	971 247 956	1 105 585 688,27
Portugal	470 643 148	478 094 492	58 037 805 2,1
Finlândia	468 721 296	465 712 670	529 187 900,38
Suécia	845 228 443	782 285 737	891 287 323,46
Reino Unido	4 907 304 512	5 242 753 407	5 616 216 715,60
Total do artigo 1 3 0	34 587 742 644	35 483 287 471	39 648 649 465,69

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM

140 ***Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 94/728/CE, Euratom***

1400 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, exceptuando os correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », à reserva para garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
31 789 168 201	20 708 552 469	14 194 384 688,42

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

140 *(continuação)*

1400 *(continuação)*

A taxa, não incluindo a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », a reserva para garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros para o exercício corrente eleva-se a 0,4528 %.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	100 595 774	657 450 856	454 998 267,81
Dinamarca	639 698 443	409 946 351	286 190 565,97
Alemanha	8 747 118 876	5 809 489 137	–075 181 540,09
Grécia	467 762 789	287 373 844	187 639 667,45
Espanha	2 250 649 942	1 337 044 623	932 515 253,34
França	5 724 230 150	3 720 735 037	–619 025 193,21
Irlanda	216 040 297	139 209 940	90 891 861,24
Itália	4 428 124 215	2 808 307 956	1 815 389 863,18
Luxemburgo	68 828 600	44 346 322	31 505 227,31
Países Baixos	1 485 701 559	942 283 711	653 897 985,48
Áustria	843 227 331	564 160 231	391 802 994,78
Portugal	404 752 923	259 301 957	175 840 025,38
Finlândia	464 276 077	302 680 283	198 858 221,39
Suécia	868 952 020	541 472 822	371 530 511,71
Reino Unido	4 179 209 205	2 884 749 399	1 909 117 510,08
Total do número 1400	31 789 168 201	20 708 552 469	14 194 384 688,42

1401 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
500 000 000	500 000 000	0,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º e o nº 1 do seu artigo 6º

O montante provisório corresponde a uma taxa de 0,0071 % a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros.

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

14 0 *(continuação)*

1401 *(continuação)*

A repartição dos pagamentos é a seguinte :

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	15 737 999	15 873 897	0,—
Dinamarca	10 061 579	9 897 996	0,—
Alemanha	137 580 179	140 267 871	0,—
Grécia	7 357 267	6 938 530	0,—
Espanha	35 399 636	32 282 426	0,—
França	90 034 286	89 835 710	0,—
Irlanda	3 398 017	3 361 170	0,—
Itália	69 648 318	67 805 511	0,—
Luxemburgo	1 082 579	1 070 725	0,—
Países Baixos	23 368 047	22 751 076	0,—
Áustria	13 262 809	13 621 431	0,—
Portugal	6 366 208	6 260 746	0,—
Finlândia	7 302 426	7 308 099	0,—
Suécia	13 667 423	13 073 652	0,—
Reino Unido	65 733 227	69 651 160	0,—
Total do número 1 4 0 1	500 000 000	500 000 000	0,—

Todavia, o montante a pagar efectivamente será limitado ao montante da transferência a partir do capítulo B1-6 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », a título da reserva monetária.

1402 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
329 000 000	326 000 000	247 651 031,60

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º

Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7).

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

14 0 *(continuação)*

1402 *(continuação)*

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	10 355 603	10 349 781	8 059 286,70
Dinamarca	6 620 519	6 453 494	5 072 570,38
Alemanha	90 527 760	91 454 651	72 155 971,84
Grécia	4 841 082	4 523 922	3 276 537,63
Espanha	23 292 960	21 048 142	16 309 935,05
França	59 242 560	58 572 883	45 955 223,98
Irlanda	2 235 895	2 191 483	1 577 901,89
Itália	45 828 593	44 209 193	30 246 542,96
Luxemburgo	712 337	698 113	558 350,53
Países Baixos	15 376 175	14 833 702	11 580 571,16
Áustria	8 726 928	8 881 173	6 937 622,61
Portugal	4 188 965	4 082 006	3 080 212,94
Finlândia	4 804 996	4 764 880	3 526 215,58
Suécia	8 993 164	8 524 021	6 379 759,41
Reino Unido	43 252 463	45 412 556	32 934 328,94
Total do número 1 4 0 2	329 000 000	326 000 000	247 651 031,60

1403 Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
329 000 000	326 000 000	0,—

Observações

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, relativas à criação de uma reserva para ajudas de emergência.

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 3 *(continuação)*

Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião tripartida a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer e ao montante requerido. A mobilização da reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais em causa.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	10 355 603	10 349 781	0,—
Dinamarca	6 620 519	6 453 494	0,—
Alemanha	90 527 760	91 454 651	0,—
Grécia	4 841 082	4 523 922	0,—
Espanha	23 292 960	21 048 142	0,—
França	59 242 560	58 572 883	0,—
Irlanda	2 235 895	2 191 483	0,—
Itália	45 828 593	44 209 193	0,—
Luxemburgo	712 337	698 113	0,—
Países Baixos	15 376 175	14 833 702	0,—
Áustria	8 726 928	8 881 173	0,—
Portugal	4 188 965	4 082 006	0,—
Finlândia	4 804 996	4 764 880	0,—
Suécia	8 993 164	8 524 021	0,—
Reino Unido	43 252 463	45 412 556	0,—
Total do número 1 4 0 3	329 000 000	326 000 000	0,—

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0 ***Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4º e 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	59 447 433,47

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º.

A repartição da correcção é a seguinte.

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

150 (continuação)

Repartição da correcção sobre o recurso IVA

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	95 760 417	113 338 606	0,—
Dinamarca	61 110 702	67 614 660	0,—
Alemanha	538 999 891	618 633 987	0,—
Grécia	49 918 599	53 300 930	0,—
Espanha	240 184 328	247 989 591	0,—
França	610 877 039	690 106 779	0,—
Irlanda	23 055 337	25 820 093	0,—
Itália	383 131 488	445 024 000	0,—
Luxemburgo	7 345 234	8 225 175	0,—
Países Baixos	158 550 747	174 770 945	0,—
Áustria	89 987 335	104 638 142	
Portugal	43 194 327	48 094 271	0,—
Finlândia	47 594 704	51 987 330	0,—
Suécia	85 825 837	87 326 263	0,—
Reino Unido	−2 552 000 000	−2 847 000 000	0,—
Subtotal	−116 464 015	−110 129 228	0,—

Repartição da correcção sobre o recurso PNB

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	11 020 926	8 602 701	
Dinamarca	7 156 485	8 420 519	
Alemanha	—	—	
Grécia	—	—	
Espanha	—	—	
França	—	—	
Irlanda	—	—	
Itália	89 428 024	75 849 521	
Luxemburgo	—	—	
Países Baixos	—	—	
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	
Finlândia	1 951 801	4 152 576	
Suécia	6 906 779	13 103 911	
Reino Unido	—	—	
Subtotal	116 464 015	110 129 228	

CAPÍTULO 1 5 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

***1 5 0** (continuação)*

Total da repartição da correcção

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	106 781 343	121 941 307	65 788 204,33
Dinamarca	68 267 187	76 035 179	41 449 959,70
Alemanha	538 999 891	618 633 987	338 089 297,88
Grécia	49 918 599	53 300 930	27 149 485,92
Espanha	240 184 328	247 989 591	135 331 305,38
França	610 877 039	690 106 779	378 946 387,20
Irlanda	23 055 337	25 820 093	13 160 943,23
Itália	472 559 512	520 873 521	263 939 043,32
Luxemburgo	7 345 234	8 225 175	4 555 340,60
Países Baixos	158 550 747	174 770 945	94 527 634,35
Áustria	89 987 335	104 638 142	56 633 532,78
Portugal	43 194 327	48 094 271	25 407 544,64
Finlândia	49 546 505	56 139 906	28 796 896,63
Suécia	92 732 616	100 430 174	53 793 540,78
Reino Unido	−2 552 000 000	−2 847 000 000	−1 468 121 683,27
Total do artigo 1 5 0	0	0	59 447 433,47

CAPÍTULO 1 6 — RECURSOS PRÓPRIOS BASEADOS NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVOS À NÃO PARTICIPAÇÃO DO REINO UNIDO, PREVISTA NO PROTOCOLO Nº 14 ANEXO AO TRATADO DA UNIÃO, NAS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA POLÍTICA SOCIAL

1 6 0 ***Resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	

Observações

Resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	
Dinamarca	p.m.	p.m.	
Alemanha	p.m.	p.m.	
Grécia	p.m.	p.m.	
Espanha	p.m.	p.m.	
França	p.m.	p.m.	
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.	p.m.	
Luxemburgo	p.m.	p.m.	
Países Baixos	p.m.	p.m.	
Áustria	p.m.	p.m.	
Portugal	p.m.	p.m.	
Finlândia	p.m.	p.m.	
Suécia	p.m.	p.m.	
Reino Unido	p.m.	p.m.	
Total do artigo 1 6 0	p.m.	p.m.	

As despesas inscritas no número B3-4 0 0 4 a título da política social, nas quais o Reino Unido não participa, não são financiadas pelo Reino Unido e são, portanto, repartidas entre os Estados-membros.

O financiamento é corrigido nos orçamentos dos três anos seguintes com base na execução da despesa e do PNB revisto do ano.

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

190 *Despesas a cargo dos Estados-membros para a cobrança dos recursos próprios*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
– 1 579 850 000	– 1 646 250 000	– 1 605 895 536,05

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	–117 680 000	–108 176 000	–111 499 145,66
Dinamarca	–29 560 000	–29 425 000	–31 824 363,93
Alemanha	–381 750 000	–451 517 000	–431 103 369,98
Grécia	–16 800 000	–17 947 000	–16 908 491,73
Espanha	–71 700 000	–72 386 000	–80 788 324,66
França	–186 470 000	–174 210 000	–190 158 140,97
Irlanda	–27 010 000	–26 721 000	–25 347 100,05
Itália	–148 390 000	–127 575 000	–131 767 503,19
Luxemburgo	–1 900 000	–1 690 000	–2 205 847,76
Países Baixos	–183 320 000	–163 868 000	–184 852 556,54
Áustria	–33 910 000	–45 142 000	–24 659 057,45
Portugal	–17 300 000	–25 611 000	–22 871 649,91
Finlândia	–24 730 000	–28 764 000	–15 233 721,42
Suécia	–43 050 000	–71 526 000	–39 032 163,18
Reino Unido	–296 280 000	–301 692 000	–297 644 099,62
Total do artigo 190	–1 579 850 000	–1 646 250 000	–1 605 895 536,05

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a utilização dos 10 % cobrados pelos Estados-membros a título dos encargos de cobrança dos recursos próprios.

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 30			
300	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89
301	***Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***	p.m.	p.m.	0,—
303	***Resultado do recálculo do financiamento do orçamento de 1995 no seguimento da ratificação da Decisão 94/728/CE, Euratom***	—	—	
	TOTAL DO CAPÍTULO 30	p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89
	CAPÍTULO 31			
318	***Resultado, para os exercícios de 1981 a 1989, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96***			
3181	Resultado, para o exercício de 1981, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	0,—
3182	Resultado, para o exercício de 1982, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	– 209 821,09
3183	Resultado, para o exercício de 1983, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	– 151 848,04
3184	Resultado, para o exercício de 1984, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	– 166 598,46
3185	Resultado, para o exercício de 1985, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	0,—
3186	Resultado, para o exercício de 1986, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
318	*(continuação)*			
3187	Resultado, para o exercício de 1987, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	0,—
3188	Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	8 637 674,64
3189	Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	3 691 825,32
	Total do artigo 318	p.m.	p.m.	11 801 232,37
319	***Resultado, para os exercícios a partir de 1990, da aplicação dos nºs 4 a 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***			
3190	Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	– 1 556 877,18
3191	Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	2 284 511,79
3192	Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	– 13 866 786,86
3193	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	1 278 007,95
3194	Resultado, para o exercício de 1994, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	– 521 246 720,13
3195	Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nos 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nos 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
319	*(continuação)*			
3196	Resultado, para o exercício de 1996, da aplicação dos nos 4, 5 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.		
	Total do artigo 3 1 9	p.m.	p.m.	– 533 107 864,43
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 1	p.m.	p.m.	– 521 306 632,06
	CAPÍTULO 3 2			
328	***Resultado, para os exercícios de 1988 e 1989, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***			
3288	Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	1 057 196,17
3289	Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	344 142,38
	Total do artigo 3 2 8	p.m.	p.m.	1 401 338,55
329	***Resultado, para os exercícios a partir de 1990, da aplicação dos nos 7 a 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***			
3290	Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	0,—
3291	Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	2 542 502,52
3292	Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nos 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	3 756 995,06

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
329	*(continuação)*			
3293	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	– 16 216 401,48
3294	Resultado, para o exercício de 1994, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	– 260 893 236,10
3295	Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.	p.m.	
3296	Resultado, para o exercício de 1996, da aplicação dos nºs 7 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96	p.m.		
	Total do artigo 329	p.m.	p.m.	– 270 810 140,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 32	p.m.	p.m.	– 269 408 801,45
	CAPÍTULO 33			
330	***Restituições à Grécia, à Espanha e a Portugal***	p.m.	p.m.	– 3 596 250,85
	TOTAL DO CAPÍTULO 33	p.m.	p.m.	– 3 596 250,85
	CAPÍTULO 35			
359	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título dos exercícios a partir de 1991***			
3591	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1991	—	—	18 620 579,72
3592	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1992	—	0	

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

CAPÍTULO 36 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS BASEADOS NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVOS À NÃO PARTICIPAÇÃO DO REINO UNIDO, PREVISTA NO PROTOCOLO Nº 14 ANEXO AO TRATADO DA UNIÃO, NAS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA POLÍTICA SOCIAL

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
359	*(continuação)*			
3593	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1993	p.m.		
	Total do artigo 359	p.m.	—	18 620 579,72
	TOTAL DO CAPÍTULO 35	p.m.	—	18 620 579,72
	CAPÍTULO 36			
369	***Reajustamento do resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social a título dos exercícios a partir de 1996***			
3696	Reajustamento do resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social a título do exercício de 1996	—	—	
	Total do artigo 369	—	—	
	TOTAL DO CAPÍTULO 36	—	—	
	Total do título 3	**p.m.**	**9 215 192 383**	**5 764 785 356,25**

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

300 ***Excedente disponível do exercício anterior***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Nos termos do disposto no artigo 32º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte por meio de um orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

301 ***Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o seu artigo 7º

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, o seu artigo 12º

303 ***Resultado do recálculo do financiamento do orçamento de 1995 no seguimento da ratificação da Decisão 94/728/CE, Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o seu artigo 11º

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96

3 1 8 ***Resultado, para os exercícios de 1981 a 1989, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***

3 1 8 1 Resultado, para o exercício de 1981, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 1	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***3 1 8** (continuação)*

3 1 8 2 Resultado, para o exercício de 1982, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 209 821,09

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	–3 797,51
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–206 023,58
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 2	p.m.	p.m.	–209 821,09

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***318** (continuação)*

3183 Resultado, para o exercício de 1983, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 151 848,04

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	–2 613,53
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–149 234,51
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 3	p.m.	p.m.	–151 848,04

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

***3 1 8** (continuação)*

3 1 8 4 Resultado, para o exercício de 1984, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 166 598,46

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	–2 865,34
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	–163 733,12
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 4	p.m.	p.m.	–166 598,46

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

***3 1 8** (continuação)*

3 1 8 5 Resultado, para o exercício de 1985, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	—	—	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	—	—	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 5	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

3 1 8 (continuação)

3 1 8 6 Resultado, para o exercício de 1986, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 1 8 6	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

318 (continuação)

3187 Resultado, para o exercício de 1987, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3187	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

3 1 8 (continuação)

3 1 8 8 Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	8 637 674,64

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	5 857 499,42
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	515 768,47
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	1 028 299,94
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	78 931,39
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	1 157 175,42
Total do número 3 1 8 8	p.m.	p.m.	8 637 674,64

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***318** (continuação)*

3189 Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	3 691 825,32

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	3 005 717,85
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	210 956,83
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	934 552,88
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	−1 397 081,42
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	937 679,18
Total do número 3 1 8 9	p.m.	p.m.	3 691 825,32

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

3 1 9 ***Resultado, para os exercícios a partir de 1990, da aplicação dos n.os 4 a 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96***

3 1 9 0 Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 1 556 877,18

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	763 910,14
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–310 486,06
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	–2 010 301,26
Total do número 3 1 9 0	p.m.	p.m.	–1 556 877,18

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

3 1 9 (continuação)

3 1 9 1 Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	2 284 511,79

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	7 088 416,56
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	222 528,96
Irlanda	p.m.	p.m.	594 590,53
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	1 615 937,35
Países Baixos	p.m.	p.m.	1 291 372,59
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–8 702 513,23
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	174 179,03
Total do número 3 1 9 1	p.m.	p.m.	2 284 511,79

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***3 1 9** (continuação)*

3 1 9 2 Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 13 866 786,86

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	988 864,96
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	7 366 419,44
Espanha	p.m.	p.m.	323 544,39
França	p.m.	p.m.	5 068 568,32
Irlanda	p.m.	p.m.	–167 562,02
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	–188 404,45
Países Baixos	p.m.	p.m.	–75 778,47
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–18 887 579,29
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	–8 294 859,74
Total do número 3 1 9 2	p.m.	p.m.	–13 866 786,86

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***3 1 9** (continuação)*

3 1 9 3 Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	1 278 007,95

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	1 023 003,17
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	–6 428 216,64
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	414 505,10
Irlanda	p.m.	p.m.	–3 348 149,31
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	–2 377 007,18
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	11 993 872,81
Total do número 3 1 9 3	p.m.	p.m.	1 278 007,95

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***3 1 9** (continuação)*

3 1 9 4 Resultado, para o exercício de 1994, da aplicação dos nºs 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 521 246 720,13

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	–36 852 614,71
Dinamarca	p.m.	p.m.	13 695 590,39
Alemanha	p.m.	p.m.	722 298 485,29
Grécia	p.m.	p.m.	10 649 941,45
Espanha	p.m.	p.m.	–512 929 716,36
França	p.m.	p.m.	–123 910 962,82
Irlanda	p.m.	p.m.	22 665 646,06
Itália	p.m.	p.m.	–798 573 844,39
Luxemburgo	p.m.	p.m.	3 745 030,29
Países Baixos	p.m.	p.m.	–476 287,28
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–62 979 610,33
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	241 421 622,28
Total do número 3 1 9 4	p.m.	p.m.	–521 246 720,13

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

3 1 9 (continuação)

3 1 9 5 Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos n.os 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	
Dinamarca	p.m.	p.m.	
Alemanha	p.m.	p.m.	
Grécia	p.m.	p.m.	
Espanha	p.m.	p.m.	
França	p.m.	p.m.	
Irlanda	p.m.	p.m.	
Itália	p.m.	p.m.	
Luxemburgo	p.m.	p.m.	
Países Baixos	p.m.	p.m.	
Áustria	p.m.	p.m.	
Portugal	p.m.	p.m.	
Finlândia	p.m.	p.m.	
Suécia	p.m.	p.m.	
Reino Unido	p.m.	p.m.	
Total do número 3 1 9 5	p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 3 1 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

***3 1 9** (continuação)*

3 1 9 6 Resultado, para o exercício de 1996, da aplicação dos n.os 4, 5 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3 1 9 6	p.m.		

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96

3 2 8 ***Resultado, para os exercícios de 1988 e 1989, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***

3 2 8 8 Resultado, para o exercício de 1988, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	1 057 196,17

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	–35 806,02
Dinamarca	p.m.	p.m.	25 979,59
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	347 367,75
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	106 819,86
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	212 969,31
Países Baixos	p.m.	p.m.	185 024,26
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–24 819,04
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	239 660,46
Total do número 3 2 8 8	p.m.	p.m.	1 057 196,17

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

3 2 8 *(continuação)*

3 2 8 9 Resultado, para o exercício de 1989, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	344 142,38

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	−114 141,45
Dinamarca	p.m.	p.m.	13 743,01
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	288 779,34
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	20 268,02
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	89 788,72
Países Baixos	p.m.	p.m.	89 842,58
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	−134 226,92
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	90 089,08
Total do número 3 2 8 9	p.m.	p.m.	344 142,38

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

3 2 9 ***Resultado, para os exercícios a partir de 1990, da aplicação dos nºs 7 a 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96***

3 2 9 0 Resultado, para o exercício de 1990, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do número 3 2 9 0	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 7 A 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

***3 2 9** (continuação)*

3 2 9 1 Resultado, para o exercício de 1991, da aplicação dos n.os 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	2 542 502,52

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	–667 660,46
Dinamarca	p.m.	p.m.	159 783,37
Alemanha	p.m.	p.m.	–151 355,10
Grécia	p.m.	p.m.	–64 864,18
Espanha	p.m.	p.m.	1 160 095,72
França	p.m.	p.m.	3 752 124,39
Irlanda	p.m.	p.m.	127 718,26
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	347 103,90
Países Baixos	p.m.	p.m.	236 527,40
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–1 869 302,87
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	–487 667,91
Total do número 3 2 9 1	p.m.	p.m.	2 542 502,52

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

329 (continuação)

3292 Resultado, para o exercício de 1992, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	3 756 995,06

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	−556 787,80
Dinamarca	p.m.	p.m.	−375 198,32
Alemanha	p.m.	p.m.	1 028 550,72
Grécia	p.m.	p.m.	−107 252,84
Espanha	p.m.	p.m.	2 043 230,43
França	p.m.	p.m.	5 111 099,52
Irlanda	p.m.	p.m.	−35 811,08
Itália	p.m.	p.m.	−227 562,40
Luxemburgo	p.m.	p.m.	−40 265,49
Países Baixos	p.m.	p.m.	2 112 515,51
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	−4 036 622,85
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	−1 158 900,34
Total do número 3 2 9 2	p.m.	p.m.	3 756 995,06

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS N.os 7 A 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) N.º 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) N.º 1355/96 *(continuação)*

3 2 9 (continuação)

3 2 9 3 Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos n.os 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 16 216 401,48

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	–2 016 327,58
Dinamarca	p.m.	p.m.	–3 020 515,66
Alemanha	p.m.	p.m.	5 877 889,88
Grécia	p.m.	p.m.	–701 831,89
Espanha	p.m.	p.m.	6 524 143,87
França	p.m.	p.m.	–3 729 219,74
Irlanda	p.m.	p.m.	–1 381 477,72
Itália	p.m.	p.m.	–13 014 059,96
Luxemburgo	p.m.	p.m.	–980 775,39
Países Baixos	p.m.	p.m.	5 935 287,82
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–5 499 825,63
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	–4 209 689,48
Total do número 3 2 9 3	p.m.	p.m.	–16 216 401,48

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

3 2 9 (continuação)

3 2 9 4 Resultado, para o exercício de 1994, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 260 893 236,10

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	6 814 893,73
Dinamarca	p.m.	p.m.	–4 655 703,22
Alemanha	p.m.	p.m.	42 919 036,03
Grécia	p.m.	p.m.	26 875 417,89
Espanha	p.m.	p.m.	–229 346 558,44
França	p.m.	p.m.	–124 576 455,02
Irlanda	p.m.	p.m.	10 193 825,35
Itália	p.m.	p.m.	–206 864 785,48
Luxemburgo	p.m.	p.m.	1 684 319,33
Países Baixos	p.m.	p.m.	20 456 678,72
Áustria	—	—	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	–28 324 943,96
Finlândia	—	—	0,—
Suécia	—	—	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	223 931 038,97
Total do número 3 2 9 4	p.m.	p.m.	–260 893 236,10

CAPÍTULO 3 2 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

***3 2 9** (continuação)*

3 2 9 5 Resultado, para o exercício de 1995, da aplicação dos nºs 8 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.	p.m.	
Dinamarca	p.m.	p.m.	
Alemanha	p.m.	p.m.	
Grécia	p.m.	p.m.	
Espanha	p.m.	p.m.	
França	p.m.	p.m.	
Irlanda	p.m.	p.m.	
Itália	p.m.	p.m.	
Luxemburgo	p.m.	p.m.	
Países Baixos	p.m.	p.m.	
Áustria	p.m.	p.m.	
Portugal	p.m.	p.m.	
Finlândia	p.m.	p.m.	
Suécia	p.m.	p.m.	
Reino Unido	p.m.	p.m.	
Total do número 3 2 9 5	p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 *(continuação)*

329 *(continuação)*

3296 Resultado, para o exercício de 1996, da aplicação dos nºs 7 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3 2 9 6	p.m.		

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

330 ***Restituições à Grécia, à Espanha e a Portugal***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 3 596 250,85

Observações

Acto, de 28 de Maio de 1979, relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17).

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23).

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o seu artigo 9º

O artigo 127º do Acto de Adesão da Grécia prevê que, durante o período transitório de 1981 a 1985, uma proporção decrescente das contribuições financeiras, com base no produto nacional bruto ou dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, pagas para o orçamento pela Grécia lhe seja restituída.

CAPÍTULO 33 — RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

330 (continuação)

As correcções dos saldos « imposto sobre o valor acrescentado » dos exercícios de 1981 a 1985 inscritas no capítulo 3 1 são as únicas que podem dar origem a ajustamentos das contribuições financeiras pagas pela Grécia a título desses exercícios.

Os artigos 187.º e 374.º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal prevêem que, durante o período transitório de 1986 a 1991, uma proporção decrescente dos pagamentos efectuados por Espanha e por Portugal para o orçamento geral, a título dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto, lhes seja restituída, com excepção das partes de Espanha e de Portugal no financiamento da dedução a favor do Reino Unido.

A partir do exercício de 1988, Espanha e Portugal beneficiam igualmente da restituição duma proporção dos seus pagamentos a título do recurso complementar e das suas partes no financiamento da dedução a favor do Reino Unido.

Os ajustamentos das bases « imposto sobre o valor acrescentado » e « produto nacional bruto » dos exercícios de 1986 a 1991 inscritos nos capítulos 3 1 e 3 2 são os únicos que podem dar origem a restituições positivas ou negativas a Espanha e a Portugal.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Grécia	p.m.	p.m.	3 255,89
Espanha	p.m.	p.m.	–4 788 480,61
Portugal	p.m.	p.m.	
Total do artigo 3 3 0	p.m.	p.m.	–3 596 250,85

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

359 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título dos exercícios a partir de 1991

3591 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1991

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	18 620 579,72

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1991.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	—	—	958 346,47
Dinamarca	—	—	–7 519 290,21
Alemanha	—	—	46 889 551,04
Grécia	—	—	4 524 306,24
Espanha	—	—	–1 167 126,86
França	—	—	24 371 055,86
Irlanda	—	—	1 041 931,75
Itália	—	—	–38 968 576,90
Luxemburgo	—	—	791 506,91
Países Baixos	—	—	9 562 946,02
Áustria	—	—	–19 963 566,54
Portugal	—	—	5 255 352,84
Finlândia	—	—	–10 027 169,03
Suécia	—	—	–15 994 329,42
Reino Unido	—	—	18 865 641,55
Total do número 3 5 9 1	—	—	18 620 579,72

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

***359** (continuação)*

3592 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1992

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	0	

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1992.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	—	12 795 098	
Dinamarca	—	4 968 064	
Alemanha	—	−24 739 187	
Grécia	—	11 703 878	
Espanha	—	−13 318 777	
França	—	27 468 025	
Irlanda	—	608 250	
Itália	—	−102 201 081	
Luxemburgo	—	765 801	
Países Baixos	—	22 414 114	
Áustria	—	8 484 274	
Portugal	—	3 074 859	
Finlândia	—	5 052 711	
Suécia	—	9 498 681	
Reino Unido	—	33 425 290	
Total do número 3 5 9 2	—	0	

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

359 (continuação)

3593 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1993

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1993.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3 5 9 3	p.m.		

CAPÍTULO 3 6 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS BASEADOS NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVOS À NÃO PARTICIPAÇÃO DO REINO UNIDO, PREVISTA NO PROTOCOLO Nº 14 ANEXO AO TRATADO DA UNIÃO, NAS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA POLÍTICA SOCIAL

3 6 9 ***Reajustamento do resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social a título dos exercícios a partir de 1996***

3 6 9 6 Reajustamento do resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social a título do exercício de 1996

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	

Observações

Novo número

Reajustamento do resultado da não participação do Reino Unido no capítulo social a título do exercício de 1996.

Estados-membros	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Bélgica	p.m.		
Dinamarca	p.m.		
Alemanha	p.m.		
Grécia	p.m.		
Espanha	p.m.		
França	p.m.		
Irlanda	p.m.		
Itália	p.m.		
Luxemburgo	p.m.		
Países Baixos	p.m.		
Áustria	p.m.		
Portugal	p.m.		
Finlândia	p.m.		
Suécia	p.m.		
Reino Unido	p.m.		
Total do número 3 6 9 6	p.m.		

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 4 0			
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Instituto Monetário Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	286 286 583	266 583 330	239 525 052,60
4 0 1	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	149 441 945	140 343 904	125 242 811,53
4 0 2	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	—	—	323,56
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	39 898 644	37 842 834	33 016 699,53
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	475 627 172	444 770 068	397 784 887,22
	Total do título 4	**475 627 172**	**444 770 068**	**397 784 887,22**

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

400 ***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Instituto Monetário Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
286 286 583	266 583 330	239 525 052,60

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º

Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3162/94 (JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10).

Parlamento :		25 418 591
— Parlamento	(25 158 270)	
— Provedor de Justiça	(260 321)	
Conselho		17 010 000
Comissão :		208 739 274
— funcionamento	(172 443 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(30 312 000)	
— Serviço das Publicações		
— Agência Europeia do Ambiente	(300 000)	
— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(500 000)	
— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(100 000)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(430 327)	
— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(120 000)	
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(432 200)	
— Fundação Europeia para a Formação	(600 000)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(175 500)	
— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(1 419 000)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(75 000)	
Tribunal de Justiça		9 107 600
Tribunal de Contas		4 728 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		4 123 118
— Comité Económico e Social	(907 903)	
— Comité das Regiões	(518 420)	
— Estrutura organizativa comum	(2 696 795)	

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

400 (continuação)

Banco Europeu de Investimento	14 000 000
Instituto Monetário Europeu	3 000 000
Fundo Europeu de Investimento	160 000
Total	286 286 583

401 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
149 441 945	140 343 904	125 242 811,53

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72, de 14. 3. 1987, p. 1).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3832/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades no que diz respeito à contribuição para o regime de pensões (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 9).

Parlamento :		18 158 856
— Parlamento	(18 158 856)	
— Provedor de Justiça	(p.m.)	
Conselho		12 190 000
Comissão :		108 629 494
— funcionamento	(82 630 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(20 835 000)	
— Serviço das Publicações	(1 838 018)	
— Agência Europeia do Ambiente	(30 000)	
— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(675 000)	
— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(50 000)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(377 366)	
— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(364 600)	
— Fundação Europeia para a Formação	(500 000)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(159 000)	
— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(1 170 510)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		4 517 500
Tribunal de Contas		2 670 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		3 276 095
— Comité Económico e Social	(675 781)	
— Comité das Regiões		
— Estrutura organizativa comum	(2 250 889)	
Total		149 441 945

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

402 ***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	323,56

Observações

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3821/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 1).

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3822/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1240/70 que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 1 de Julho de 1970, o Regulamento nº 423/67/CEE, nº 6/67/Euratom que fixa o regime pecuniário dos membros das Comissões da CEE e da CEEA bem como da Alta Autoridade que não foram nomeados membros da Comissão única das Comunidades Europeias, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 4).

Decisão 81/1062/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera a decisão do Conselho de 4 de Junho de 1973, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 4 de Janeiro de 1973 e a decisão do Conselho de 14 de Outubro de 1958, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros do Tribunal de Justiça da CECA (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 11).

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3212/87 do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, que adapta a taxa do imposto excepcional prevista no artigo 66ºA do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 1).

Dado que os actos acima citados prevêem o termo do imposto excepcional de crise em 30 de Junho de 1991, este artigo serve para contemplar eventuais receitas relativas a regularizações retroactivas de remunerações, pensões e subsídios de cessação de funções.

A inscrição no presente artigo de qualquer nova verba implica o acordo de todas as instituições comunitárias por força do artigo 22º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), nos termos do qual cada instituição é individualmente responsável pelo recrutamento e pela gestão do seu próprio pessoal.

403 ***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
39 898 644	37 842 834	33 016 699,53

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, tendo em vista a instauração de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).

Parlamento :		5 028 641
— Parlamento	(5 028 641)	
— Provedor de Justiça	(p.m.)	
Conselho		2 955 000

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

***4 0 3** (continuação)*

Comissão :		28 941 317
— funcionamento	(22 054 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(5 772 000)	
— Serviço das Publicações	(391 108)	
— Agência Europeia do Ambiente	(15 000)	
— Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	(75 000)	
— Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho	(10 000)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(84 689)	
— Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(86 600)	
— Fundação Europeia para a Formação	(140 000)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	(43 348)	
— Instituto de Harmonização do Mercado Interno	(269 572)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		1 421 500
Tribunal de Contas		780 600
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		771 586
— Comité Económico e Social	(165 492)	
— Comité das Regiões	(88 097)	
— Estrutura organizativa comum	(517 997)	
	Total	39 898 644

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 5 0			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***	1 000	1 000	25 222,19
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	78 000	70 000	123 981,58
5 0 3	***Produto da venda de material de transporte***	20 000	20 000	81 701,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	99 000	91 000	230 904,77
	CAPÍTULO 5 1			
5 1 0	***Produto do aluguer de mobiliário e de material***	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***			
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis	24 500	23 600	18 554,10
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 5 1 1	24 500	23 600	18 554,10
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 1	24 500	23 600	18 554,10
	CAPÍTULO 5 2			
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	52 647 000	52 547 000	49 353 326,60
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	5 000 000	73 500	12 061 554,42
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	57 647 000	52 620 500	61 414 881,02

CAPÍTULO 5 4 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

CAPÍTULO 5 5 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 5 6 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 5 4			
5 4 0	***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***	20 000 000	20 000 000	7 607 984,70
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 4	20 000 000	20 000 000	7 607 984,70
	CAPÍTULO 5 5			
5 5 0	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	16 459 000	15 933 000	11 088 331,38
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	16 459 000	15 933 000	11 088 331,38
	CAPÍTULO 5 6			
5 6 0	***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus (JET), joint undertaking, *para o regime de pensões***	1 505 000	1 476 000	1 606 475,83
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 6	1 505 000	1 476 000	1 606 475,83
	CAPÍTULO 5 8			
5 8 0	***Indemnizações diversas***	150 000	150 000	107 042,89
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 8	150 000	150 000	107 042,89
	CAPÍTULO 5 9			
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	1 400 000	1 400 000	813 788,33
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 9	1 400 000	1 400 000	813 788,33
	Total do título 5	**97 284 500**	**91 694 100**	**82 887 963,02**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

500 *Produto da venda de bens móveis*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 000	1 000	25 222,19

Observações

Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

Parlamento		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão :		
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		p.m.
Tribunal de Contas		1 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(p.m.)	
	Total	1 000

501 *Produto da venda de bens imóveis*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Produto da venda de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

502 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
78 000	70 000	123 981,58

Observações

Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

Parlamento		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão :		
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	

CAPÍTULO 50 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

502 (continuação)

Tribunal de Justiça		p.m.
Tribunal de Contas		68 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		10 000
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(10 000)	
	Total	78 000

503 ***Produto da venda de material de transporte***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000	20 000	81 701,—

Observações

Parlamento	20 000

CAPÍTULO 51 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

510 ***Produto do aluguer de mobiliário e de material***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Conselho		p.m.
Comissão:		
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(p.m.)	
	Total	p.m.

511 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

5110 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
24 500	23 600	18 554,10

Observações

Produto de arrendamentos e subarrendamentos de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

Parlamento	—
Conselho:	24 500

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 (continuação)

5 1 1 0 *(continuação)*

Comissão:		
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		—
Tribunal de Contas		—
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		p.m.
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(p.m.)	
	Total	24 500

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso das despesas conexas de arrendamento que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.

Parlamento		—
Conselho		—
Comissão:		p.m.
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		—
Tribunal de Contas		—
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		p.m.
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(p.m.)	
	Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
52 647 000	52 547 000	49 353 326,60

Observações

Parlamento		2 200 000
Conselho		250 000
Comissão:		50 000 000
— funcionamento	(50 000 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
Tribunal de Justiça		90 000
Tribunal de Contas		7 000

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

520 (continuação)

Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		100 000
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(100 000)	
	Total	52 647 000

521 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
5 000 000	73 500	12 061 554,42

Observações

Comissão	5 000 000

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

540 ***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000 000	20 000 000	7 607 984,70

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, as operações de reafectação devem ocorrer antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita. As receitas que podem ser reafectadas e que não foram utilizadas no prazo previsto são inscritas no presente artigo.

Comissão		20 000 000
Tribunal de Justiça		p.m.
	Total	20 000 000

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

550 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
16 459 000	15 933 000	11 088 331,38

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 107º, o artigo 4º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.

Parlamento		1 000 000
Conselho		p.m.
Comissão :		15 000 000
— funcionamento	(15 000 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
— Serviço das Publicações	(p.m.)	

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL *(continuação)*

55 0 (continuação)

Tribunal de Justiça		250 000
Tribunal de Contas		200 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		9 000
— Comité Económico e Social	(4 000)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	(5 000)	
	Total	16 459 000

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

560 ***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus (JET), joint undertaking, *para o regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 505 000	1 476 000	1 606 475,83

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 43º

Decisão 78/471/Euratom do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à constituição da empresa comum *Joint European Torus (JET), joint undertaking* (JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 10), e, nomeadamente, os nºs 5 e 7 do artigo 8º dos estatutos em anexo.

Decisão 91/677/Euratom do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum *Joint European Torus (JET)* (JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 9).

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

580 ***Indemnizações diversas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
150 000	150 000	107 042,89

Observações

Indemnizações diversas que, nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

590 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 400 000	1 400 000	813 788,33

Observações

Comissão	1 400 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 60			
601	***Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas***			
6010	Acordo de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	4 771 355,—
6011	Acordo de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	5 659 111,—
	Total do artigo 601	p.m.	p.m.	10 430 466,—
602	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação***	p.m.	p.m.	156 000,—
603	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***	p.m.	p.m.	0,—
604	***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário* (Eureka *e outros*)**	300 000	2 000 000	201 800,—
605	***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***	200 000	200 000	204 492,75
607	***Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre***			
6071	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias	p.m.	p.m.	1 885,54
6072	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores	p.m.	p.m.	3 263 100,—
	Total do artigo 607	p.m.	p.m.	3 264 985,54
608	***Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência***	p.m.	p.m.	0,—
609	***Participação de terceiros em actividades comunitárias***			
6091	Receitas provenientes da participação de países da Europa Central e Oriental associados em programas comunitários	8 500 000	p.m.	

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
609	*(continuação)*			
6092	Participação de terceiros em actividades comunitárias	p.m.	p.m.	144 164,92
	Total do artigo 609	8 500 000	p.m.	144 164,92
	TOTAL DO CAPÍTULO 60	9 000 000	2 200 000	14 401 909,21
	CAPÍTULO 61			
610	***Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição***			
6100	Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	730 000	823 000	474 980,—
6102	Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição	230 000	360 000	316 581,—
6103	Reembolso de subvenções	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 610	5 960 000	6 183 000	5 791 561,—
611	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados***			
6110	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 611	p.m.	p.m.	0,—
612	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração***	p.m.	p.m.	0,—
613	***Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70***	p.m.	p.m.	0,—
614	***Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial***			
6140	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial	300 000	450 000	169 517,02
6141	Reembolso da contribuição comunitária concedida a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
614	*(continuação)*			
6142	Reembolso da contribuição comunitária concedida para projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—
6143	Reembolso das subvenções concedidas no âmbito de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas	p.m.	p.m.	884 665,40
	Total do artigo 614	300 000	450 000	1 054 182,42
615	***Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas***			
6150	Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.	p.m.	10 206 849,14
6151	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6152	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas	p.m.	p.m.	25 260,37
6153	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição	p.m.	p.m.	413 655,66
6158	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6159	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas	p.m.	p.m.	90 603 250,36
	Total do artigo 615	p.m.	p.m.	101 249 015,53
616	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica***	p.m.	p.m.	0,—
618	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***			
6180	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	79 858,14
6181	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 618	p.m.	p.m.	79 858,14
619	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 61	6 260 000	6 633 000	108 174 617,09

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 6 2			
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***	p.m.	p.m.	0,—
6 2 1	***Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***			
6 2 1 0	Reembolso de alguns organismos nacionais relativo à colocação de pessoal à sua disposição	400 000	400 000	216 215,—
	Total do artigo 6 2 1	400 000	400 000	216 215,—
6 2 2	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***			
6 2 2 0	Receitas provenientes da exploração do HFR destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	—	—	0,—
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do HFR que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	20 186 010,70
6 2 2 2	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	p.m.	p.m.	78 865,40
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	14 884 276,89
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	7 103,28
6 2 2 5	Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	0,—
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.		
	Total do artigo 6 2 2	p.m.	p.m.	35 156 256,27
6 2 3	***Receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração***	p.m.	p.m.	242 354,89
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***	20 000	20 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 2	420 000	420 000	35 614 826,16

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 6 3			
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	31 139 595,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 3	p.m.	p.m.	31 139 595,—
	Total do título 6	**15 680 000**	**9 253 000**	**189 330 947,46**

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

601 *Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas*

6010 Acordo de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	4 771 355,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suécia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 10 de Maio de 1976.

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suécia na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *JET (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.

6011 Acordo de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	5 659 111,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 14 de Setembro de 1978.

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B7-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão » em função das despesas a cobrir.

Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suíça na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum *JET (Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.

602 *Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	156 000,—

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO n.º C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* com o fim de os associar a programas comunitários de investigação.

Esta contribuição eventual destina-se a cobrir as despesas com reuniões, contratos de peritos e contratos de investigação no âmbito dos programas considerados.

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

602 (continuação)

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão » em função das despesas a cobrir.

603 ***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)*, com o fim de os associar a programas comunitários de investigação.

Se estas contribuições não forem reafectadas no artigo B5-4 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », serão imputadas ao presente artigo.

604 ***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário* (Eureka *e outros*)**

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
300 000	2 000 000	201 800,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (*Eureka* e outros).

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

605 ***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
200 000	200 000	204 492,75

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas entregues pelos Estados-membros participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* destinadas a cobrir as despesas inscritas no número B6-7 2 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1.

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

607 *Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre*

6071 Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	1 885,54

Observações

Decisão 89/27/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que adopta a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa, em matéria de formação, no âmbito das tecnologias *(Comett II)* (1990-1994) (JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28).

Decisão do Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à abertura do programa *Comett II* aos países da Associação Europeia de Comércio Livre.

Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado do Liechtenstein que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da criação de *Comett II* (1990-1994).

Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e o Principado do Liechtenstein, com o fim de os associar a programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa relativos à formação no domínio das tecnologias.

6072 Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	3 263 100,—

Observações

Decisão 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que adopta o programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes *(Erasmus)* (JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20), alterada pela Decisão 89/663/CEE (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 23).

Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, com o fim de os associar ao programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade dos estudantes e professores.

608 *Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Eventuais participações de terceiros nas acções relativas à ajuda humanitária de emergência.

As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares no capítulo B7-2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

609 *Participação de terceiros em actividades comunitárias*

6091 Receitas provenientes da participação de países da Europa Central e Oriental associados em programas comunitários

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 500 000	p.m.	

Observações

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 2).

Directivas, aprovadas pelo Conselho em 28 e 29 de Novembro de 1994, de negociação relativamente a acordos europeus com a Estónia, a Letónia e a Lituânia.

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228º e 238º), que prevêem a abertura dos programas comunitários aos países associados da Europa Central e Oriental.

Receitas provenientes dos acordos de associação concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central supracitados, tendo em vista a sua participação em diversos programas comunitários.

6092 Participação de terceiros em actividades comunitárias

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	144 164,92

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Eventuais participações de terceiros em actividades comunitárias.

As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos capítulos respectivos do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

610 *Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição*

6100 Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
5 000 000	5 000 000	5 000 000,—

Observações

Decisão 77/729/CECA do Conselho, de 21 de Novembro de 1977, que adapta a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições sobre a produção de carvão e de aço (JO nº L 306 de 30. 11. 1977, p. 28).

Esta decisão fixou em 5 milhões de ecus a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições.

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

***610** (continuação)*

6101 Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
730 000	823 000	474 980,—

Observações

Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Parlamento	730 000
Conselho	p.m.
Comissão :	
— funcionamento	p.m.
— investigação e desenvolvimento tecnológico	p.m.
Total	730 000

6102 Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
230 000	360 000	316 581,—

Observações

Parlamento	230 000

6103 Reembolso de subvenções

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Parlamento	p.m.

611 ***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados***

6110 Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de despesas incorridas por conta de Estados-membros que participaram em conferências ou acontecimentos intergovernamentais, cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

612 *Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

613 *Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

As recuperações das verbas perdidas aquando do financiamento da política agrícola comum, na sequência de irregularidades ou negligências, dão lugar a pagamentos aos serviços e organismos pagadores. Essas verbas são lançadas por estes últimos em diminuição das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Assim, uma imputação das receitas só será efectuada no caso em que as verbas recuperadas sejam superiores às despesas.

614 *Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial*

6140 Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
300 000	450 000	169 517,02

Observações

Regulamento (CEE) nº 3056/73 do Conselho, de 9 de Novembro de 1973, relativo ao apoio de projectos comunitários no domínio dos hidrocarbonetos (JO nº L 312 de 13. 11. 1973, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1302/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 3).

Regulamento (CEE) nº 1303/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração que permitam economias de energia (JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 727/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da energia solar, ao Regulamento (CEE) nº 1302/78 relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 3).

Regulamento (CEE) nº 728/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da liquefacção e da gaseificação de combustíveis ao Regulamento (CEE) nº 1302/78 relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO nº L 93 de 12. 4. 1979, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 1971/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos pilotos industriais e a projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2125/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 3).

Regulamento (CEE) nº 1972/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração nos domínios da exploração das fontes energéticas alternativas, das economias de energia e da substituição dos hidrocarbonetos (JO nº L 195 de 19. 7. 1983, p. 6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2126/84 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 4).

Regulamento (CEE) nº 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

614 (continuação)

6141 Reembolso da contribuição comunitária concedida a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 1996/79 do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativo a um mecanismo de apoio comunitário no domínio da informática (JO nº L 231 de 13. 9. 1979, p. 1).

6142 Reembolso da contribuição comunitária concedida para projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de reembolsos da contribuição comunitária concedida para projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial.

No termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

6143 Reembolso das subvenções concedidas no âmbito de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	884 665,40

Observações

Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88).

615 Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas

6150 Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	10 206 849,14

Observações

Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, cuja reafectação não está prevista na regulamentação relativa ao Fundo em causa ou no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

615 (continuação)

6151 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6152 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	25 260,37

Observações

Reembolso de bonificações de juros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6153 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	413 655,66

Observações

Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6158 Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

615 (continuação)

6159 Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	90 603 250,36

Observações

Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias que não foram objecto de reutilização, prevista no nº 7 do artigo 7º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

616 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por parte da Agência Internacional da Energia Atómica das verbas adiantadas pela Comissão para as inspecções efectuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (números B4-2 0 0 0, B4-2 0 2 0 e B4-2 0 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão »), que não são reafectadas, em aplicação do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

618 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6180 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	79 858,14

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

6181 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

619 *Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

620 *Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 6.º

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis especiais aos Estados-membros para a execução dos seus programas de investigação, que não são reafectadas, em aplicação do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

621 *Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]*

6210 Reembolso de alguns organismos nacionais relativo à colocação de pessoal à sua disposição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
400 000	400 000	216 215,—

Observações

Receitas resultantes da colocação de pessoal científico à disposição de organismos nacionais, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica com base nas convenções :

— Euratom-Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK),

— Euratom-Commissariat à l'énergie atomique français (CEA).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número B6-8 1 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

622 *Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração*

6220 Receitas provenientes da exploração do HFR destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º

Receitas provenientes da exploração do HFR *(high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação, relativas aos exercícios anteriores a 1995.

Estas receitas relativas ao pessoal afectado à exploração do HFR deram lugar ao reembolso das despesas imputadas ao artigo B6-1 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão ». Estas receitas estavam a cargo da Alemanha e dos Países Baixos, na proporção de 50 % cada.

6221 Receitas provenientes da exploração do HFR que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	20 186 010,70

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º, e o nº 1 do seu artigo 96º

Receitas provenientes da exploração do HFR *(high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos por parte de terceiros, nomeadamente a Alemanha e os Países Baixos, a fim de cobrir todo o tipo de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos no disposto do nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 4 2, ou em qualquer artigo a criar para um novo programa complementar HFR do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da Alemanha e dos Países Baixos, na proporção de 50 % cada.

6222 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	78 865,40

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração.

Estas dotações destinam-se igualmente ao reembolso a título do fundo para adiantamento do programa comum 1988-1991.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 (continuação)

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	14 884 276,89

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e) do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º.

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração.

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4ºA do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 3 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » até ao montante das despesas ligadas a cada contrato celebrado com terceiros.

Em especial, as receitas relativas à divulgação e recertificação das amostras (CRM), no âmbito das actividades do Serviço Central de Referência (BCR), darão lugar à inscrição de dotações específicas suplementares nos artigos B6-1 2 1 e B6-4 3 1 e destinar-se-ão à cobertura das despesas de infra-estrutura, de funcionamento corrente e de investimento próprias desta actividade.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	7 103,28

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º.

Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).

6 2 2 5 Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 4º.

Contribuições, donativos ou legados da parte de terceiros, em benefício de diversas actividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 (continuação)

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea i), do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º

Receitas provenientes de outros serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração (que não a título do quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico).

Nos termos do artigo 4ºA, segundo parágrafo do nº 2, e do nº 4 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1, B6-2 9 1, B6-3 9 1 e B6-4 3 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », até ao montante das despesas específicas ligadas a cada contrato celebrado com outros serviços da Comissão.

6 2 3 ***Receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	242 354,89

Observações

Receitas provenientes de contratos de prestação de serviços por conta de terceiros contra remuneração.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da secção III « Comissão », em função das despesas a cobrir.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão sobre invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000	20 000	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º

Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

630 *Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	31 139 595,—

Observações

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3).

Este artigo destina-se a receber as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas actividades comunitárias, em conformidade com o disposto no artigo 82º e nos protocolos nºs 31 e 32 do acordo.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação no anexo III da parte B do mapa de despesas da secção III « Comissão ».

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º do protocolo nº 32 do acordo.

Os montantes das contribuições imputados ao presente artigo, que constituem « receitas afectadas », nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), dão lugar à inscrição das dotações correspondentes.

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 7 0			
7 0 0	***Juros de mora***			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros	p.m.	p.m.	– 18 087,41
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	11 182 810,37
	Total do artigo 7 0 0	p.m.	p.m.	11 164 722,96
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	11 164 722,96
	CAPÍTULO 7 1			
7 1 0	***Multas e sanções***	p.m.	p.m.	7 437 493,36
7 1 1	***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 1	p.m.	p.m.	7 437 493,36
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**18 602 216,32**

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 70 — JUROS DE MORA

700 ***Juros de mora***

7000 Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 18 087,41

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 33º

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3), e, nomeadamente, o seu artigo 11º

7001 Outros juros de mora

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	11 182 810,37

Observações

Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos :

— nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62),

— nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

— (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1972, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 49º

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11), e, nomeadamente, o seu artigo 24º

Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada : JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º

Regulamento (CEE) nº 1865/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, relativo aos juros de mora a pagar em caso de reembolso tardio das contribuições dos Fundos estruturais (JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 35).

CAPÍTULO 71 — MULTAS

710 *Multas e sanções*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	7 437 493,36

Observações

Regulamento nº 11 do Conselho, de 27 de Junho de 1960, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº 52 de 16. 8. 1960, p. 1121/60), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3626/84 (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 4), e, nomeadamente, os seus artigos 17º e 18º

Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos :

— nº 59 (JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62),

— nº 118/63/CEE (JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

— (CEE) nº 2822/71 (JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 49),

e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 16º

Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 22º e 23º

Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações entre empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada : JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º

711 ***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9).

Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, que estabelece a adopção de um programa de acção a favor dos serviços aduaneiros comunitários (*Alfândega 2000*) (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterado em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32).

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 80			
800	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—
801	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—
802	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 80	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 81			
810	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito de protocolos financeiros***	18 182 000	17 408 000	11 687 736,91
811	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***	40 000	40 000	32 854,73
812	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***	36 000	40 000	43 448,41
813	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investment Partners *nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***	p.m.	p.m.	44,42
814	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 81	18 258 000	17 488 000	11 764 084,47
	CAPÍTULO 82			
820	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***			
8200	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 2 0	*(continuação)*			
8 2 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 0	p.m.	p.m.	0,—
8 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***			
8 2 2 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2 2	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca	—	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 2	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de um empréstimo pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***			
8 2 3 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 3	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***			
8 2 4 0	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 4 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 2 4	*(continuação)*			
8 2 4 2	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 4	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5	***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos***			
8 2 5 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 5 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 5	p.m.	p.m.	0,—
8 2 6	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 7	***Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 8	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***			
8 2 8 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 8 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 8	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor dos países da Comunidade dos Estados Independentes***			
8 2 9 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 2 9	*(continuação)*			
8 2 9 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9 3	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—
8 2 9 4	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 3			
8 3 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	0,—
8 3 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***	p.m.	p.m.	0,—
8 3 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—
8 3 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética***			
8 3 3 0	Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética	—	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 3 3	—	p.m.	0,—
8 3 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 3	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 4 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 8 4			
8 4 1	***Transferência do excedente do Fundo de Garantia***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 4	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 5			
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 5	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 8	**18 258 000**	**17 488 000**	**11 764 084,47**

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

800 ***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro 1975, relativo à contracção de empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1).

Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativo a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81, que organiza o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59).

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações aos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a Declaração da Comunidade Económica Europeia constante da Acta final relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal.

Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo à instituição de um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22).

Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121).

A garantia da Comunidade Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. A dívida em capital dos empréstimos que podem ser concedidos aos Estados-membros está limitada a 14 mil milhões de ecus.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

801 ***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom, que habilita à Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11).

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom, relativa à aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 12 de 17. 1. 1980, p. 28).

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

***801** (continuação)*

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 21).

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23).

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 26).

O montante total dos empréstimos Euratom autorizados está fixado em 4 mil milhões de ecus dos quais mil milhões pela Decisão 77/270/Euratom, mil milhões pela Decisão 82/170/Euratom, mil milhões pela Decisão 85/537/Euratom e mil milhões pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

802 ***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 298 de 25. 10. 1978, p. 9).

Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, relativa à aplicação da Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 125 de 22. 5. 1979, p. 16).

Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à segunda aplicação da Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 205 de 7. 8. 1980, p. 19).

Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa, no que diz respeito à afectação de uma parte da segunda fracção de empréstimos, a Decisão 80/739/CEE, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO nº L 326 de 2. 12. 1980, p. 19).

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução de zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21).

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução de zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27).

Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 19).

Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, relativa a aplicação da Decisão 82/169/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 116 de 30. 4. 1982, p. 16).

Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26).

Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa a aplicação da Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31).

Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativa à aplicação da Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 53).

Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que permite à Comissão contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com vista a promover o investimento na Comunidade (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 34).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 (continuação)

O montante máximo dos empréstimos autorizados está fixado em 6 830 milhões de ecus, dos quais mil milhões pela Decisão 78/870/CEE, mil milhões pela Decisão 82/169/CEE, 1 080 milhões pelas Decisões 81/19/CEE e 81/1013/CEE, dos quais há que deduzir os montantes dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios para os mesmos fins, 3 mil milhões pela Decisão 83/200/CEE e 750 milhões pela Decisão 87/182/CEE.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito de protocolos financeiros***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
18 182 000	17 408 000	11 687 736,91

Observações

Esta dotação destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros de empréstimos especiais e de capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no capítulo B7-4 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » a favor dos países para os quais os protocolos financeiros anexados aos acordos concluídos prevêem a concessão de tais empréstimos e de capitais de risco pela Comunidade.

As receitas realizadas excedem, normalmente, os montantes previsionais inscritos no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso (os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre; os segundos, em geral, por anualidades).

8 1 1 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
40 000	40 000	32 854,73

Observações

Os empréstimos concedidos aos trabalhadores migrantes por intermédio de uma parte das dotações do número B3-4 1 1 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.

8 1 2 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
36 000	40 000	43 448,41

Observações

Os empréstimos à construção concedidos aos funcionários produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

813 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investment Partners *nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	44,42

Observações

Regulamento (CEE) nº 319/92 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativo à introdução durante um período experimental ao instrumento financeiro *EC Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo (JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Setembro de 1994, relativo à execução do instrumento financeiro *EC Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO nº C 287 de 15. 10. 1994, p. 7).

Este artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no artigo B7-5 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » respeitantes à operação *EC Investment Partners.*

814 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3557/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à assistência financeira a favor dos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo (JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 1).

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

820 ***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***

8200 Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 90/83/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7).

Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***8 2 0** (continuação)*

8 2 0 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 1 ***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 89).

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 2 ***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***

8 2 2 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 2 (continuação)

8 2 2 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título número B0-2 1 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 2 2 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30).

Decisão 96/464/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que revoga a Decisão 94/939/CE relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 192 de 2. 8. 1996, p. 21).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 3 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de um empréstimo pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

8 2 3 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 3 (continuação)

8 2 3 0 *(continuação)*

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 3 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO n.º L 317 de 31. 10. 1992, p. 94).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 4 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

8 2 4 0 Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO n.º L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 4 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO n.º L 353 de 3. 12. 1992, p. 30).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção do garantia a título do número B0-2 1 4 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 4 *(continuação)*

8 2 4 1 *(continuação)*

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 4 2 Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 29).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 5 ***Garantia da Comunidade Europeia ao programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos***

8 2 5 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO n.º L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 5 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO n.º L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 5 (continuação)

8 2 5 1 *(continuação)*

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 5 2 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número destina-se a inscrever as eventuais receitas resultantes da aplicação de direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas en dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 6 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº C 84 de 29. 3. 1994, p. 41).

Para a base legal dos empréstimos Euratom, ver observações do artigo 8 0 1.

O montante máximo dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos países membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus, tal como é indicado no artigo 8 0 1.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 6 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 7 ***Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***8 2 7** (continuação)*

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 7 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 8 ***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***

8 2 8 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO n.º L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 8 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO n.º L 366 de 31. 12. 1994, p. 28).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que tais receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

829 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor dos países da Comunidade dos Estados Independentes

8290 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/346/CE do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8291 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8292 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***829** (continuação)*

8293 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 95/132/CE do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 3 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo nº 27 do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8294 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 63).

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 4 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

830 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de urgência a Portugal).

Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo que fixa determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1).

Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia).

Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »).

Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano).

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

830 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel e do protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1).

Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha).

Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Regulamento (CEE) nº 3354/83 du Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37).

Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »).

Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1).

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

***830** (continuação)*

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 51).

Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do protocolo respeitante à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46).

Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº C 134 de 24. 5. 1991, p. 5).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 45).

Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., relativa a uma acção especial de cooperação financeira a favor da Turquia [COM (95) 389/3].

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

***830** (continuação)*

Recomendação de decisão do Conselho respeitante às directivas de negociação relativas a um protocolo financeiro entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, apresentada pela Comissão em 17 de Novembro de 1995 [SEC (95) 1934 final].

Projecto de comunicação da Comissão ao Conselho relativa às directivas de negociação relativas à conclusão de um protocolo financeiro com a República da Croácia.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

831 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 42 de 16. 2. 1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 123 de 18. 5. 1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO n.º L 69 de 20. 3. 1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO n.º L 321 de 23. 12. 1993, p. 27).

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

832 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO n.º L 45 de 23. 2. 1993, p. 27).

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 2 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

833 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética*

8330 Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a antiga União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1).

O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um sindicato de bancos representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a Comunidade e a antiga União Soviética, datado de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 3 do mapa de despesas da secção III « Comissão » na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

834 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31).

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 4 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas enquanto dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B da secção III apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

841 *Transferência do excedente do Fundo de Garantia*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 do Conselho, de 8 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA *(continuação)*

841 (continuação)

Este artigo destina-se a registar, em conformidade com o artigo 14º da Decisão 94/729/CE e com o artigo 3º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, os eventuais excedentes do Fundo de Garantia que ultrapassem o respectivo montante fixado como objectivo, após esse montante ter sido atingido.

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

850 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12).

Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração dessa participação.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 1 — CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	4 066 800	3 894 500	7 408 384,74
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	4 066 800	3 894 500	7 408 384,74
	CAPÍTULO 9 1			
9 1 0	***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***	1 110 000	1 030 000	1 222 919,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 1	1 110 000	1 030 000	1 222 919,—
	Total do título 9	**5 176 800**	**4 924 500**	**8 631 303,74**
	TOTAL GERAL	**82 365 587 317**	**81 943 411 991**	**75 077 120 775,19**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 ***Receitas diversas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
4 066 800	3 894 500	7 408 384,74

Observações

Parlamento		50 000
Conselho		961 800
Comissão		3 000 000
Tribunal de Justiça		10 000
Tribunal de Contas		20 000
Comité Económico e Social e Comité das Regiões :		25 000
— Comité Económico e Social	(p.m.)	
— Comité das Regiões	(p.m.)	
— Estrutura organizativa comum	25 000	
	Total	4 066 800

CAPÍTULO 9 1 — CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA

9 1 0 ***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 110 000	1 030 000	1 222 919,—

Observações

Parlamento	1 110 000

B. FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir, durante o exercício de 1997, de acordo com o artigo 1º da Decisão 94/728/CE, Euratom, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, e do artigo 10º do Tratado, de 22 de Abril de 1970, que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias

Descrição	Verbas
Despesas	
A. *Secção III « Comissão » (parte B)*	
1. Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (subsecção B1)	41 305 000 000
2. Acções estruturais, despesas estruturais e de coesão, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca (subsecção B2)	26 634 895 000
3. Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais (subsecção B3)	779 990 000
4. Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente (subsecção B4)	199 256 000
5. Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias (subsecção B5)	730 990 000
6. Investigação e desenvolvimento tecnológico (subsecção B6)	3 160 359 000
7. Acções externas (subsecção B7)	4 796 485 000
8. Politica externa e de segurança comum (subsecção B8)	30 000 000
9. Garantias, reservas e compensações (subsecção B0)	445 000 000
Subtotal da parte B da secção III	78 081 975 000
B. *Secção III « Comissão » (parte A)*	2 798 080 245
Subtotal da secção III	80 880 055 245
C. *Secções I, II, IV, V e VI (outras instituições)*	1 485 532 072
Total das despesas	**82 365 587 317**
Receitas	
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	612 026 472
Excedente disponível do exercício anterior	p.m.
Excedente dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado e dos recursos próprios baseados no produto nacional bruto relativo aos exercícios anteriores	p.m.
Excedente dos recursos próprios da reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.
Restituições	p.m.
Total das receitas	**612 026 472**
Dotações a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom	**81 753 560 845**

Montante das despesas a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom	81 030 633 962
Montante líquido (= 90 %) dos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações no sector do açúcar e da isoglicose (ver quadro 8)	−14 218 650 000
Saldo a financiar	66 811 983 962

QUADRO 1

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em conformidade com o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » não nivelada	1 % do produto nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do produto nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento
Bélgica	895 540 000	2 209 700 000	52	1 149 044 000
Dinamarca	571 500 000	1 412 700 000	52	734 604 000
Alemanha	9 916 950 000	19 317 000 000	52	10 044 840 000
Grécia	498 000 000	1 033 000 000	50	516 500 000
Espanha	2 291 600 000	4 970 300 000	50	2 485 150 000
França	5 984 200 000	12 641 300 000	52	6 573 476 000
Irlanda (1)	271 802 000	477 100 000	50	238 550 000
Itália	3 583 000 000	9 779 000 000	52	5 085 080 000
Luxemburgo (1)	85 100 000	152 000 000	52	79 040 000
Países Baixos	1 520 000 000	3 281 000 000	52	1 706 120 000
Áustria	911 649 000	1 862 170 000	52	968 328 400
Portugal (1)	530 285 000	893 850 000	50	446 925 000
Finlândia	445 100 000	1 025 300 000	52	533 156 000
Suécia	802 633 000	1 918 980 000	52	997 869 600
Reino Unido	4 660 000 000	9 229 300 000	52	4 799 236 000
Total	32 967 359 000	70 202 700 000		36 357 919 000

(1) Estados-membros cuja matéria colectável « IVA » está nivelada.

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » nivelada	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	Taxa uniforme de recursos próprios « IVA » (em %) (1)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme
Bélgica	895 540 000	1,16	1,053069638	943 065 983
Dinamarca	571 500 000	1,16	1,053069638	601 829 298
Alemanha	9 916 950 000	1,16	1,053069638	10 443 238 945
Grécia	498 000 000	1,16	1,053069638	524 428 680
Espanha	2 291 600 000	1,16	1,053069638	2 413 214 382
França	5 984 200 000	1,16	1,053069638	6 301 779 327
Irlanda	238 550 000	1,16	1,053069638	251 209 762
Itália	3 583 000 000	1,16	1,053069638	3 773 148 512
Luxemburgo	79 040 000	1,16	1,053069638	83 234 624
Países Baixos	1 520 000 000	1,16	1,053069638	1 600 665 850
Áustria	911 649 000	1,16	1,053069638	960 029 882
Portugal	446 925 000	1,16	1,053069638	470 643 148
Finlândia	445 100 000	1,16	1,053069638	468 721 296
Suécia	802 633 000	1,16	1,053069638	845 228 443
Reino Unido	4 660 000 000	1,16	1,053069638	4 907 304 512
Total	32 844 687 000			34 587 742 644

(1) Cálculo da taxa : $\frac{34\ 587\ 742\ 644}{32\ 844\ 687\ 000} = 1{,}053069637838230\ \%$.

Saldo a financiar pela reserva « recurso próprio complementar » :

67 534 910 845 ecus – 34 587 742 644 ecus = 32 947 168 201 ecus.

QUADRO 2

Determinação dos recursos próprios « IVA » a pagar e do encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros para o financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar em aplicação do nº 2 do artigo 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-membros	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Correcção a favor do Reino Unido	Total	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (em %)	IVA à taxa máxima de exigibilidade	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar	Recursos próprios « IVA » a pagar *(pro memoria)*
Bélgica	943 065 983	106 781 343	1 049 847 326	1,16	1 038 826 400	11 020 926	1 038 826 400
Dinamarca	601 829 298	68 267 187	670 096 485	1,16	662 940 000	7 156 485	662 940 000
Alemanha	10 443 238 945	538 999 891	10 982 238 836	1,16	11 503 662 000		10 982 238 836
Grécia	524 428 680	49 918 599	574 347 279	1,16	577 680 000		574 347 279
Espanha	2 413 214 382	240 184 328	2 653 398 710	1,16	2 658 256 000		2 653 398 710
França	6 301 779 327	610 877 039	6 912 656 366	1,16	6 941 672 000		6 912 656 366
Irlanda	251 209 762	23 055 337	274 265 099	1,16	276 718 000		274 265 099
Itália	3 773 148 512	472 559 512	4 245 708 024	1,16	4 156 280 000	89 428 024	4 156 280 000
Luxemburgo	83 234 624	7 345 234	90 579 858	1,16	91 686 400		90 579 858
Países Baixos	1 600 665 850	158 550 747	1 759 216 597	1,16	1 763 200 000		1 759 216 597
Áustria	960 029 882	89 987 335	1 050 017 217	1,16	1 057 512 840		1 050 017 217
Portugal	470 643 148	43 194 327	513 837 475	1,16	518 433 000		513 837 475
Finlândia	468 721 296	49 546 505	518 267 801	1,16	516 316 000	1 951 801	516 316 000
Suécia	845 228 443	92 732 616	937 961 059	1,16	931 054 280	6 906 779	931 054 280
Reino Unido	4 907 304 512	–2 552 000 000	2 355 304 512	1,16	5 405 600 000		2 355 304 512
Total	34 587 742 644	0	34 587 742 644		38 099 836 920	116 464 015	34 471 278 629

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no produto nacional bruto, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-membros	1 % do produto nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios « base complementar »	Recursos próprios « base complementar » à taxa uniforme
Bélgica	2 209 700 000	0,46931 (1)	1 037 044 979
Dinamarca	1 412 700 000		663 001 060
Alemanha	19 317 000 000		9 065 754 575
Grécia	1 033 000 000		484 802 220
Espanha	4 970 300 000		2 332 635 498
França	12 641 300 000		5 932 749 556
Irlanda	477 100 000		223 910 104
Itália	9 779 000 000		4 589 429 719
Luxemburgo	152 000 000		71 335 853
Países Baixos	3 281 000 000		1 539 821 956
Áustria	1 862 170 000		873 943 996
Portugal	893 850 000		419 497 061
Finlândia	1 025 300 000		481 188 495
Suécia	1 918 980 000		900 605 771
Reino Unido	9 229 300 000		4 331 447 358
Total	70 202 700 000		32 947 168 201

(1) Cálculo da taxa : $\frac{32\ 947\ 168\ 201}{70\ 202\ 700\ 000} = 0{,}469314829785749\ \%$.

Limite dos recursos próprios em % do PNB : 1,24 %

QUADRO 4

Determinação do recurso complementar em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Estados-membros	Recurso complementar à taxa uniforme	Recurso complementar, reservas excluídas	Recurso complementar, financiamento das reservas	Não participação do Reino Unido nas consequências financeiras da política social	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido não coberta pelo IVA	Total do recurso complementar a pagar *(pro memoria)*
Bélgica	1 037 044 979	1 000 595 774	36 449 205	p.m.	11 020 926	1 048 065 905
Dinamarca	663 001 060	639 698 443	23 302 617	p.m.	7 156 485	670 157 545
Alemanha	9 065 754 575	8 747 118 876	318 635 699	p.m.		9 065 754 575
Grécia	484 802 220	467 762 789	17 039 431	p.m.		484 802 220
Espanha	2 332 635 498	2 250 649 942	81 985 556	p.m.		2 332 635 498
França	5 932 749 556	5 724 230 150	208 519 406	p.m.		5 932 749 556
Irlanda	223 910 104	216 040 297	7 869 807	p.m.		223 910 104
Itália	4 589 429 719	4 428 124 215	161 305 504	p.m.	89 428 024	4 678 857 743
Luxemburgo	71 335 853	68 828 600	2 507 253	p.m.		71 335 853
Países Baixos	1 539 821 956	1 485 701 559	54 120 397	p.m.		1 539 821 956
Áustria	873 943 996	843 227 331	30 716 665	p.m.		873 943 996
Portugal	419 497 061	404 752 923	14 744 138	p.m.		419 497 061
Finlândia	481 188 495	464 276 077	16 912 418	p.m.	1 951 801	483 140 296
Suécia	900 605 771	868 952 020	31 653 751	p.m.	6 906 779	907 512 550
Reino Unido	4 331 447 358	4 179 209 205	152 238 153	p.m.		4 331 447 358
Total	32 947 168 201	31 789 168 201	1 158 000 000	0	116 464 015	33 063 632 216
Percentagem do 1 % do produto nacional bruto	0,4693	0,4528	0,0165			

Recurso complementar — Financiamento das reservas

Estados-membros	Reserva monetária	Reserva empréstimos e garantia de empréstimos	Reserva de ajuda de emergência	Total do financiamento das reservas
Bélgica	15 737 999	10 355 603	10 355 603	36 449 205
Dinamarca	10 061 579	6 620 519	6 620 519	23 302 617
Alemanha	137 580 179	90 527 760	90 527 760	318 635 699
Grécia	7 357 267	4 841 082	4 841 082	17 039 431
Espanha	35 399 636	23 292 960	23 292 960	81 985 556
França	90 034 286	59 242 560	59 242 560	208 519 406
Irlanda	3 398 017	2 235 895	2 235 895	7 869 807
Itália	69 648 318	45 828 593	45 828 593	161 305 504
Luxemburgo	1 082 579	712 337	712 337	2 507 253
Países Baixos	23 368 047	15 376 175	15 376 175	54 120 397
Áustria	13 262 809	8 726 928	8 726 928	30 716 665
Portugal	6 366 208	4 188 965	4 188 965	14 744 138
Finlândia	7 302 426	4 804 996	4 804 996	16 912 418
Suécia	13 667 423	8 993 164	8 993 164	31 653 751
Reino Unido	65 733 227	43 252 463	43 252 463	152 238 153
Total	500 000 000	329 000 000	329 000 000	1 158 000 000
Percentagem do 1 % do produto nacional bruto	0,0071	0,0047	0,0047	0,0165

QUADRO 5

CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO A FAVOR DO REINO UNIDO

Cálculo do financiamento da correcção a favor do Reino Unido – 2 552 000 000 de ecus

Estados-membros	Partes nas bases PNB	Partes sem o Reino Unido	Partes sem o Reino Unido nem a Alemanha	1/3 da parte da Alemanha nas « Partes sem o Reino Unido »	1/3 da parte da Alemanha repartido sem o Reino Unido nem a Alemanha	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correcção
Bélgica	3,15	3,62	5,30		0,56	4,18	106 781 343
Dinamarca	2,01	2,32	3,39		0,36	2,68	68 267 187
Alemanha	27,52	31,68	0,00	−10,56	0,00	21,12	538 999 892
Grécia	1,47	1,69	2,48		0,26	1,96	49 918 599
Espanha	7,08	8,15	11,93		1,26	9,41	240 184 328
França	18,01	20,73	30,35		3,20	23,94	610 877 039
Irlanda	0,68	0,78	1,15		0,12	0,90	23 055 337
Itália	13,93	16,04	23,48		2,48	18,52	472 559 512
Luxemburgo	0,22	0,25	0,36		0,04	0,29	7 345 234
Países Baixos	4,67	5,38	7,88		0,83	6,21	158 550 747
Áustria	2,65	3,05	4,47		0,47	3,53	89 987 335
Portugal	1,27	1,47	2,15		0,23	1,69	43 194 327
Finlândia	1,46	1,68	2,46		0,26	1,94	49 546 505
Suécia	2,73	3,15	4,61		0,49	3,63	92 732 616
Reino Unido	13,15	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	100,00	100,00	100,00	−10,56	10,56	100,00	2 552 000 000

Nota : Os cálculos foram efectuados com uma precisão de 15 decimais.

QUADRO 6

CÁLCULO DO MONTANTE BRUTO DA CORRECÇÃO A FAVOR DO REINO UNIDO

(Segundo o nº 4 do artigo 2º da decisão relativa ao sistema de recursos próprios)

Estados-membros	Matéria colectável nivelada a 1 % « IVA »	Repartição da correcção do Reino Unido
Bélgica	895 540 000	95 760 417
Dinamarca	571 500 000	61 110 702
Alemanha	9 916 950 000	598 624 267
Grécia	498 000 000	53 251 320
Espanha	2 291 600 000	245 041 618
França	5 984 200 000	639 892 673
Irlanda	238 550 000	25 508 238
Itália	3 583 000 000	383 131 488
Luxemburgo	79 040 000	8 451 776
Países Baixos	1 520 000 000	162 534 150
Áustria	911 649 000	97 482 958
Portugal	446 925 000	47 789 852
Finlândia	445 100 000	47 594 704
Suécia	802 633 000	85 825 837
Reino Unido	4 660 000 000	–2 552 000 000
Total	32 844 687 000	0

Cálculo das partes dos Estados-membros

Alemanha :

$$\frac{9\ 916\ 950\ 000}{32\ 844\ 687\ 000 - 4\ 660\ 000\ 000} \times 2\ 552\ 000\ 000 \times \frac{2}{3} = 598\ 624\ 267$$

Outros países (exemplo : Bélgica) :

$$\frac{895\ 540\ 000}{32\ 844\ 687\ 000 - 4\ 660\ 000\ 000 - 9\ 916\ 950\ 000} \times \frac{2\ 552\ 000\ 000 - 598\ 624\ 267}{1} = 95\ 760\ 417$$

Taxa de IVA fixa por força da correcção a favor do Reino Unido (exemplo : Bélgica) :

$$\frac{95\ 760\ 417}{895\ 540\ 000} = 0{,}106930362$$

Montante bruto :

$$0{,}106930362 \times 32\ 844\ 687\ 000 = 3\ 512\ 094\ 275$$

QUADRO 7

CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO REINO UNIDO NAS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA POLÍTICA SOCIAL

Totalidade das dotações para pagamentos relativamente às quais o Reino Unido não participa no financiamento : p.m.

Estados-membros	1 % do produto nacional bruto	Quota-parte do Reino Unido no PNB dos 15 Estados-membros (a aplicar às dotações para pagamentos)	Montante da não participação do Reino Unido	1 % do produto nacional bruto sem o Reino Unido	Quota-parte no PNB dos 14 Estados-membros (a aplicar às dotações para pagamentos)	Financiamento da não participação do Reino Unido
	15 Estados-membros			14 Estados-membros		
Bélgica	2 209 700 000			2 209 700 000	3,624039300 %	p.m.
Dinamarca	1 412 700 000			1 412 700 000	2,316912000 %	p.m.
Alemanha	19 317 000 000			19 317 000 000	31,681028100 %	p.m.
Grécia	1 033 000 000			1 033 000 000	1,694181400 %	p.m.
Espanha	4 970 300 000			4 970 300 000	8,151587400 %	p.m.
França	12 641 300 000			12 641 300 000	20,732483300 %	p.m.
Irlanda	477 100 000			477 100 000	0,782472400 %	p.m.
Itália	9 779 000 000			9 779 000 000	16,038141200 %	p.m.
Luxemburgo	152 000 000			152 000 000	0,249289000 %	p.m.
Países Baixos	3 281 000 000			3 281 000 000	5,381035000 %	p.m.
Áustria	1 862 170 000			1 862 170 000	3,054069500 %	p.m.
Portugal	893 850 000			893 850 000	1,465967100 %	p.m.
Finlândia	1 025 300 000			1 025 300 000	1,681552900 %	p.m.
Suécia	1 918 980 000			1 918 980 000	3,147241300 %	p.m.
Reino Unido	9 229 300 000	13,146645400 %	p.m.			p.m.
Total	70 202 700 000			60 973 400 000		0

QUADRO 8

Resumo do financiamento das despesas

Estados-membros	Direitos niveladores agrícolas líquidos (90 %)	Quotizações líquidas no sector do açúcar e da isoglicose (90 %)	Direitos aduaneiros líquidos (90 %)	Total dos recursos próprios tradicionais líquidos (90 %)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Recursos próprios « PNB », reservas excluídas	Recursos próprios « PNB », reservas	Correcção a favor do Reino Unido, recursos próprios « IVA » e « PNB »	Não participação do Reino Unido nas consequências financeiras da politica social	Total do financiamento
Bélgica	54 000 000	75 150 000	929 970 000	1 059 120 000	943 065 983	1 000 595 774	36 449 205	106 781 343	p.m.	3 146 012 305
Dinamarca	6 930 000	41 760 000	217 350 000	266 040 000	601 829 298	639 698 443	23 302 617	68 267 187	p.m.	1 599 137 545
Alemanha	115 470 000	338 760 000	2 981 520 000	3 435 750 000	10 443 238 945	8 747 118 876	318 635 699	538 999 891	p.m.	23 483 743 411
Grécia	7 200 000	18 900 000	125 100 000	151 200 000	524 428 680	467 762 789	17 039 431	49 918 599	p.m.	1 210 349 499
Espanha	121 500 000	49 500 000	474 300 000	645 300 000	2 413 214 382	2 250 649 942	81 985 556	240 184 328	p.m.	5 631 334 208
França	52 470 000	336 960 000	1 288 800 000	1 678 230 000	6 301 779 327	5 724 230 150	208 519 406	610 877 039	p.m.	14 523 635 922
Irlanda	1 800 000	12 960 000	228 330 000	243 090 000	251 209 762	216 040 297	7 869 807	23 055 337	p.m.	741 265 203
Itália	72 360 000	131 310 000	1 131 840 000	1 335 510 000	3 773 148 512	4 428 124 215	161 305 504	472 559 512	p.m.	10 170 647 743
Luxemburgo	180 000	0	16 920 000	17 100 000	83 234 624	68 828 600	2 507 253	7 345 234	p.m.	179 015 711
Países Baixos	69 300 000	82 080 000	1 498 500 000	1 649 880 000	1 600 665 850	1 485 701 559	54 120 397	158 550 747	p.m.	4 948 918 553
Áustria	15 300 000	33 390 000	256 500 000	305 190 000	960 029 882	843 227 331	30 716 665	89 987 335	p.m.	2 229 151 213
Portugal	45 000 000	540 000	110 160 000	155 700 000	470 643 148	404 752 923	14 744 138	43 194 327	p.m.	1 089 034 536
Finlândia	20 070 000	9 000 000	193 500 000	222 570 000	468 721 296	464 276 077	16 912 418	49 546 505	p.m.	1 222 026 296
Suécia	33 930 000	24 120 000	329 400 000	387 450 000	845 228 443	868 952 020	31 653 751	92 732 616	p.m.	2 226 016 830
Reino Unido	170 550 000	74 970 000	2 421 000 000	2 666 520 000	4 907 304 512	4 179 209 205	152 238 153	–2 552 000 000	p.m.	9 353 271 870
Total	786 060 000	1 229 400 000	12 203 190 000	14 218 650 000	34 587 742 644	31 789 168 201	1 158 000 000	0	0	81 753 560 845

C. PESSOAL

Pessoal autorizado

Instituições	1996		1997	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento e Provedor de Justiça	3 493	612	3 491	618
Conselho	2 510	19	2 510	19
Comissão :				
— funcionamento	15 574	875	15 994	795
— investigação e desenvolvimento tecnológico	3 533	161	3 558	154
— Serviço das Publicações Oficiais	525	—	525	—
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	81	—	81	—
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	82	—	83	—
Tribunal de Justiça	842	111	842	111
Tribunal de Contas	412	91	412	91
Comité Económico e Social e Comité das Regiões (e estrutura organizativa comum)	727	—	739	—

A repartição destes agentes por categoria e por grau deve ser mantida nos limites fixados pelos quadros de pessoal das páginas seguintes.

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1996				
	Lugares permanentes		Lugares temporários		
			Grupos políticos	Provedor de Justiça	Outros
Além do quadro	1	—	—	—	—
A 1	10 (1)	—	—	—	1
A 2	22	—	11	—	1
A 3	88	—	22	1	6
A 4	80	2	52	—	6
A 5	72	3	42	2	2
A 6	50	4	57	—	4
A 7	93	4	34	2	3
A 8	—	—	—	—	—
Total	415	13	218	5	23
LA 3	41	—	—	—	—
LA 4	311	—	—	—	—
LA 5	131	—	—	—	—
LA 6	151	—	—	—	—
LA 7	205	—	—	—	—
LA 8	2	—	—	—	—
Total	841 (2)	—	—	—	—
B 1	141	4	39	—	4
B 2	74	1	26	—	—
B 3	96	5	29	1	2
B 4	79	2	9	—	7
B 5	94	1	6	1	2
Total	484	13	109	2	15
C 1	659 (3)	18	83	—	16
C 2	265 (4)	4	65	—	5
C 3	191	8	28	1	8
C 4	208	14	18	—	1
C 5	151	—	2	2	—
Total	1 474	44	196	3	30
D 1	173	3	6	—	2
D 2	75	1	—	—	—
D 3	30	—	2	—	—
D 4	—	—	1	—	—
Total	278	4	9	—	2
Total geral	**3 493** (5) (6)	**74** (7)	**532**	**10**	**70** (8) (9)
	4 095 (10) (11)				

(1) Dos quais 1 lugar A 1 destinado ao responsável do Epicentro (decisão da Mesa de 9 de Outubro de 1995).
(2) Dos quais 583 para a tradução e 258 para a interpretação.
(3) Dos quais 7 B 3/B 2 a título pessoal.
(4) Dos quais 4 C 1 a título pessoal.

(5) Dos quais sete promoções a título pessoal (2 LA 4 a LA 3, 3 B 1 a A 5 e 2 C 1 a B 3), atribuídas em casos excepcionais a funcionários de mérito e que tenham atingido o fim da carreira (com idade de, pelo menos, sessenta anos e que tenham atingido o último escalão do grau superior há, pelo menos, dois anos) e após longos anos de serviço (pelo menos vinte e cinco anos).

(6) Dos quais 15 lugares (1 A, 1 LA, 4 B, 8 C e 1 D) provenientes do ponto « a suprimir » do nº 2 do artigo 55º do Regulamento Financeiro e dos quais um máximo de 12 lugares (4 A, 1 B e 7 C) nos termos do artigo 41º do Estatuto.

(7) Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos, não incluída no total geral.

(8) Dos quais 19 para o gabinete do presidente, 14 para o secretariado dos vice-presidentes, 5 C 3 a tempo parcial para o secretariado dos questores, 1 afecto ao secretário-geral, 4 para a DG II, 3 para a DG III, 3 para a DG IV, 6 para a DG V (dos quais 1 A 7 a meio tempo), 2 para a DG VI, 3 para o Comité de Pessoal e 10 para o serviço de informática.

(9) Dos quais 2 A 3, 2 A 7/A 6, 1 B 1 e 1 B 3 até 1996 inclusive.

(10) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares assim libertados por categoria.

(11) Dos quais 8 lugares (1 A 1, 7 LA 7) cujas dotações estão inscritas no capítulo 10 0.

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1997			
	Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Outros	Grupos políticos
Além do quadro	1	—	—	—
A 1	9 (1)	—	1	—
A 2	23	—	1	10
A 3	87	—	5	22
A 4	85	2	6	53
A 5	63	3	3	42
A 6	50	4	4	56
A 7	88	4	5	34
A 8	7	—	—	—
Total	412	13	25	217
LA 3	41	—	—	—
LA 4	316	—	—	—
LA 5	116	—	—	—
LA 6	150	—	—	—
LA 7	205	—	—	—
LA 8	13	—	—	—
Total	841 (2)	—	—	—
B 1	141	4	3	40
B 2	61	1	—	26
B 3	97	4	2	29
B 4	74	3	7	11
B 5	112	2	2	6
Total	485	14	14	112
C 1	699 (3)	18	16	82
C 2	201 (4)	4	5	64
C 3	202	8	8	28
C 4	192	13	1	17
C 5	180	—	—	2
Total	1 474	43	30	193
D 1	172	3	2	6
D 2	74	1	—	—
D 3	32	—	—	2
D 4	—	—	—	1
Total	278	4	2	9
Total geral	**3 491** (5) (6)	**74** (7)	**71** (8) (9)	**531**
	4 093 (10)			

(1) Dos quais 1 lugar A 1 destinado ao responsável do Epicentro (decisão da Mesa de 9 de Outubro de 1995) cujas dotações estão inscritas no capítulo 10 0.

(2) Dos quais 583 para a tradução e 258 para a interpretação.

(3) Dos quais 5 B 3/B 2 a título pessoal.

(4) Dos quais 5 C 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 12 promoções a título pessoal (2 A 2 a A 1, 1 A 3 a A 2, 1 LA 4 a LA 3, 2 B 1 a A 5, 5 C 1 a B 3 e 1 D 1 a C 3), atribuídas em casos excepcionais a funcionários de mérito e que tenham atingido o fim da carreira (com idade de, pelo menos, sessenta anos e que tenham atingido o último escalão do grau superior há, pelo menos, dois anos) e após longos anos de serviço (pelo menos vinte e cinco anos).

(6) Dos quais 15 lugares (1 A, 1 LA, 4 B, 8 C e 1 D) provenientes do ponto « a suprimir » do nº 2 do artigo 55º do Regulamento Financeiro e dos quais um máximo de 2 lugares (1 A e 1 C) nos termos do artigo 41º do Estatuto.

(7) Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos, não incluída no total geral.

(8) Dos quais 20 para o gabinete do presidente, 14 para o secretariado dos vice-presidentes, 5 C 3 a tempo parcial para o secretariado dos questores, 1 afecto ao secretário-geral, 3 para a DG II, 3 para a DG IV, 6 para a DG V (dos quais 1 A 7 a meio tempo), 2 para a DG VI, 3 para o Comité de Pessoal e 12 para o serviço de informática.

(9) Dos quais 2 A 7/A 6 até 1998 inclusive.

(10) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares assim libertados por categoria.

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Quadro de pessoal 1997

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares temporários	Lugares temporários
A 1	—	—
A 2	—	—
A 3	1	1
A 4	—	—
A 5	2	3
A 6	—	—
A 7	3	3
Total	6	7
B 1	—	—
B 2	—	—
B 3	1	1
B 4	—	—
B 5	2	2
Total	3	3
C 1	—	—
C 2	—	—
C 3	1	2
C 4	—	—
C 5	3	3
Total	4	5
D 2	—	1
Total geral	**13**	**16**

Secção II — Conselho

Categorias e graus	1996		1997	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Além do quadro	1	—	1	—
A 1	13	1	13	1
A 2	24 (1)	4	24 (1)	4
A 3	44 (2)	1	44 (2)	1
A 4	66 (3)	12	66 (3)	12
A 5	61	—	61	—
A 6	33	—	33	—
A 7	34	—	34	—
A 8	—	—	—	—
Total	275	18	275	18
LA 3	26	—	26	—
LA 4	156	—	156	—
LA 5	210	—	210	—
LA 6	91	—	91	—
LA 7	110	—	110	—
LA 8	—	—	—	—
Total	593	—	593	—
B 1	46	1	46	1
B 2	48	—	48	—
B 3	40	—	40	—
B 4	21	—	21	—
B 5	57	—	57	—
Total	212	1	212	1
C 1	412	—	412	—
C 2	328	—	328	—
C 3	239	—	239	—
C 4	128	—	128	—
C 5	190	—	190	—
Total	1 297	—	1 297	—
D 1	85	—	85	—
D 2	47	—	47	—
D 3	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—
Total	132	—	132	—
Total geral	**2 510** (4)	**19**	**2 510** (4)	**19**

(1) Dos quais 3 A 1 a título pessoal.
(2) Dos quais 7 A 2 a título pessoal.
(3) Dos quais 5 A 3 a título pessoal.
(4) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Secção III — Comissão

Funcionamento

Categorias e graus	1996		
	Lugares permanentes	Dos quais, lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento	Lugares temporários
A 1	27	—	—
A 2	186 (1)	—	22
A 3	523 (2) (3)	2 (4)	32
A 4	1 231 (5) (6)	3	164
A 5	1 160 (5) (6)	1	157
A 6	810	2	47
A 7	797	—	65
A 8	62	—	5
Total	4 796	8	492
LA 3	49 (7)	—	—
LA 4	485 (8)	—	1
LA 5	478	—	2
LA 6	357	—	2
LA 7	416	—	18
LA 8	46	—	—
Total	1 831	—	23 (9)
B 1	739	1	53
B 2	663 (10)	2	57
B 3	799	1	72
B 4	490	3	41
B 5	349	—	29
Total	3 040 (11)	7	252 (12)
C 1	1 310	6	24
C 2	1 284	1	42
C 3	1 323	—	20
C 4	656	2	9
C 5	501	—	13
Total	5 074	9	108
D 1	430	—	—
D 2	258	—	—
D 3	145	—	—
D 4	—	—	—
Total	833	—	—
Total geral	**15 574** (13) (14) (15) (16) (17) (18)	**24**	**875** (17)

(1) Dos quais 27 A 1 a título pessoal.

(2) Dos quais 21 A 2 a título pessoal.

(3) Dos quais 2 A 2 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(4) As funções de director-geral da Agência são exercidas por um funcionário de grau A 2 a título pessoal, nomeado director-geral, na acepção do artigo 53º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(5) Dos quais 1 A 3 a título pessoal, aplicando-se esta classificação aos funcionários que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos 20/63 e 21/63, bem como 79/63 e 82/63, têm direito a uma classificação em A 3.

(6) Dos quais 11 A 3 a título pessoal.

(7) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(8) Dos quais 2 LA 3 a título pessoal para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(9) Dos quais 2 LA 5 e 18 LA 7 para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(10) Dos quais 1 B 1 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(11) Dos quais 206 lugares de assistente de secretariado, de assistente de secretariado adjunto, de assistente técnico e de assistente técnico adjunto.

(12) Dos quais 17 lugares de assistente de secretariado e de assistente técnico.

(13) Além disso, adicionam-se a este total 34 lugares de categoria A 7/A 6 criados para preenchimento a pedido, sem verbas, para permitir o destacamento de funcionários nos países ACP.

(14) Dos quais 3 A 2, 1 A 4, 1 A 5, 3 A 7, 8 LA 3, 75 LA 4, 95 LA 5, 108 LA 6, 142 LA 7, 6 B 1, 4 B 2, 7 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (3 B 4*), 8 B 5, 11 C 1, 22 C 2, 17 C 3, 11 C 4, 7 C 5, 1 D 1, 1 D 2 e 2 D 3 para o serviço comum « interpretação-conferências » e 2 A 2 (1 A 1 a título pessoal), 2 A 4, 2 A 5, 1 A 6, 1 A 7, 27 LA 3, 267 LA 4, 383 LA 5, 235 LA 6, 251 LA 7, 4 B 1, 8 B 2 (5 B 2*), 8 B 3 (2 B 3*), 8 B 4 (2 B 4*), 20 B 5 (6 B 5*), 57 C 1, 74 C 2, 111 C 3, 100 C 4, 140 C 5, 2 D 1 e 2 D 2 para o serviço de tradução. Os asteriscos designam os BS e os BT.

(15) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(16) Dos quais 2 lugares para o secretariado do Comité Económico e Monetário.

(17) Dos quais 333 lugares (110 A, 63 LA, 63 B, 92 C e 5 D) reservados para o recrutamento, em 1996, de nacionais dos novos Estados-membros.

(18) 102 novos lugares a atribuir prioritariamente às acções *anti-dumping* (59 lugares) e ao melhoramento da gestão financeira (15 lugares), e 8 novos lugares A 2 de gestão financeira a afectar, pela Direcção-Geral dos Orçamentos, a diversas direcções-gerais e que são responsáveis perante o comissário encarregado dos orçamentos.

Secção III — Comissão

Funcionamento

Categorias e graus	1997		
	Lugares permanentes	Dos quais, lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento	Lugares temporários
A 1	27	—	—
A 2	186 (1)	—	22
A 3	558 (2) (3)	2 (4)	32
A 4	1 250 (5) (6)	3	154
A 5	1 200 (5) (6)	1	148
A 6	847	2	36
A 7	833	—	50
A 8	68	—	5
Total	4 969	8	447
LA 3	54 (7)	—	—
LA 4	507 (8)	—	1
LA 5	486	—	2
LA 6	372	—	2
LA 7	438	—	8
LA 8	46	—	—
Total	1 903	—	13 (9)
B 1	758	1	48
B 2	677 (10)	2	52
B 3	826	1	66
B 4	500	3	37
B 5	369	—	24
Total	3 130 (11)	7	227 (12)
C 1	1 330	6	24
C 2	1 295	1	42
C 3	1 352	—	20
C 4	658	2	9
C 5	518	—	13
Total	5 153	9	108
D 1	465	—	—
D 2	228	—	—
D 3	146	—	—
D 4	—	—	—
Total	839	—	—
Total geral	**15 994** (13) (14) (15) (16) (17)	**24**	**795** (17)

(1) Dos quais 27 A 1 a título pessoal.

(2) Dos quais 21 A 2 a título pessoal.

(3) Dos quais 2 A 2 a título pessoal, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho.

(4) As funções de director-geral da Agência são exercidas por um funcionário de grau A 2 a título pessoal, nomeado director-geral, na acepção do artigo 53.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(5) Dos quais 1 A 3 a título pessoal, aplicando-se esta classificação aos funcionários que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos 20/63 e 21/63, bem como 79/63 e 82/63, têm direito a uma classificação em A 3.

(6) Dos quais 11 A 3 a título pessoal.

(7) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(8) Dos quais 2 LA 3 a título pessoal para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(9) Dos quais 10 LA para o serviço comum « interpretação-conferências ».

(10) Dos quais 1 B 1 a título pessoal, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho.

(11) Dos quais 206 lugares de assistente de secretariado, de assistente de secretariado adjunto, de assistente técnico e de assistente técnico adjunto.

(12) Dos quais 17 lugares de assistente de secretariado e de assistente técnico.

(13) Além disso, adicionam-se a este total 34 lugares de categoria A 7/A 6 criados para preenchimento a pedido, sem verbas, para permitir o destacamento de funcionários nos países ACP.

(14) Dos quais 10 A (dos quais 3 A 2), 494 LA (dos quais 14 LA 3), 41 B, 76 C e 4 D para o serviço comum « interpretação-conferências » e 8 A (dos quais 2 A 2), 1 347 LA (dos quais 35 LA 3), 51 B, 529 C e 4 D para o serviço de tradução.

(15) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(16) Dos quais 2 lugares para o secretariado do Comité Económico e Monetário.

(17) Dos quais 330 lugares (110 A, 62 LA, 62 B, 90 C e 6 D) reservados para o recrutamento, em 1997, de nacionais dos novos Estados-membros.

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Centro Comum de Investigação

Categorias e graus	1996		
	Quadro científico e técnico (1)	Quadro administrativo (2)	Total
A 1	1 (3)	—	1
A 2	10 (4)	1	11
A 3	38	8	46
A 4	185	10	195
A 5	162	7	169
A 6	113	2	115
A 7	66	1	67
A 8	5	—	5
Total	580	29	609
B 1	185	37	222
B 2	172	23	195
B 3	116	16	132
B 4	112	12	124
B 5	53	17	70
Total	638	105 (5)	743
C 1	253	152	405
C 2	94	65	159
C 3	62	19	81
C 4	32	3	35
C 5	9	—	9
Total	450	239	689
D 1	20	15	35
D 2	2	2	4
D 3	—	—	—
D 4	—	—	—
Total	22	17	39
Total geral	**1 690**	**390**	**2 080** (6)

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes pertencentes aos serviços de natureza científica e técnica ou geral, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se como ocupando lugares administrativos, em princípio, todos os agentes afectos aos serviços administrativos, financeiros e de aprovisionamento dos estabelecimentos, todas as secretárias, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectos aos serviços científicos e técnicos postos à disposição dos serviços de aprovisionamento dos estabelecimentos.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(4) Dos quais 1 A 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 11 lugares de assistente de secretariado e de assistente de secretariado adjunto.

(6) A dotação não utilizada, na sequência da ocupação parcial de certos lugares (trabalho a meio tempo), pode dar lugar ao recrutamento de outros agentes.

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Centro Comum de Investigação

Categorias e graus	1997		
	Quadro científico e técnico (1)	Quadro administrativo (2)	Total
A 1	1 (3)	—	1
A 2	10 (4)	1	11
A 3	38	8	46
A 4	185	10	195
A 5	162	7	169
A 6	113	2	115
A 7	66	1	67
A 8	5	—	5
Total	580	29	609
B 1	185	37	222
B 2	172	23	195
B 3	116	16	132
B 4	112	12	124
B 5	53	17	70
Total	638	105 (5)	743
C 1	253	152	405
C 2	94	65	159
C 3	62	19	81
C 4	32	3	35
C 5	9	—	9
Total	450	239	689
D 1	20	15	35
D 2	2	2	4
D 3	—	—	—
D 4	—	—	—
Total	22	17	39
Total geral	**1 690**	**390**	**2 080** (6)

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes pertencentes aos serviços de natureza científica e técnica ou geral, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se como ocupando lugares administrativos, em princípio, todos os agentes afectos aos serviços administrativos, financeiros e de aprovisionamento dos estabelecimentos, todas as secretárias, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectos aos serviços científicos e técnicos postos à disposição dos serviços de aprovisionamento dos estabelecimentos.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(4) Dos quais 1 A 1 a título pessoal.

(5) Dos quais 11 lugares de assistente de secretariado e de assistente de secretariado adjunto.

(6) A dotação não utilizada, na sequência da ocupação parcial de certos lugares (trabalho a meio tempo), pode dar lugar ao recrutamento de outros agentes.

Acções indirectas

Categorias e graus	1996					
	Lugares permanentes			Lugares temporários *Jet*		
	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total
A 1	1	—	1	—	—	—
A 2	14 (3)	2	16	1 (4)	—	1
A 3	62	8	70	11	1	12
A 4	238	25	263	37	6	43
A 5	204	24	228	51	3	54
A 6	127	16	143	5	—	5
A 7	76	4	80	—	—	—
A 8	9	2	11	—	—	—
Total	731	81	812	105	10	115
B 1	27	38	65	18	1	19
B 2	10	40	50	19	—	19
B 3	2	54	56	6	—	6
B 4	4	37	41	—	—	—
B 5	1	19	20	—	—	—
Total	44	188	232	43	1	44
C 1	—	86	86	—	2	2
C 2	—	88	88	—	—	—
C 3	—	106	106	—	—	—
C 4	—	85	85	—	—	—
C 5	—	44	44	—	—	—
Total	—	409	409	—	2	2
D 1	—	—	—	—	—	—
D 2	—	—	—	—	—	—
D 3	—	—	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—
Total geral	**775** (5)	**678**	**1 453** (6)	**148**	**13**	**161**

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes que pertencem a um serviço dessa natureza, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se ocupando lugares administrativos todos os agentes afectados aos serviços administrativos e financeiros, todos os secretários, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectados aos serviços científicos para funções de assistência administrativa.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93.º do estatuto e 1 A 1 a título pessoal.

(4) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93.º do estatuto.

(5) Dos quais 3 lugares ocupados por agentes postos à disposição de organismos nacionais por força da alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(6) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Acções indirectas

Categorias e graus	1997					
	Lugares permanentes			Lugares temporários *Jet*		
	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total	científicos e técnicos (1)	administrativos (2)	Total
A 1	1	—	1	—	—	—
A 2	16 (3)	2	18	1 (4)	—	1
A 3	63	8	71	11	1	12
A 4	243	27	270	36	6	42
A 5	207	24	231	49	3	52
A 6	129	17	146	3	—	3
A 7	76	4	80	—	—	—
A 8	9	2	11	—	—	—
Total	744	84	828	100	10	110
B 1	27	39	66	17	1	18
B 2	10	40	50	19	—	19
B 3	2	56	58	5	—	5
B 4	4	38	42	—	—	—
B 5	1	19	20	—	—	—
Total	44	192	236	41	1	42
C 1	—	87	87	—	2	2
C 2	—	89	89	—	—	—
C 3	—	106	106	—	—	—
C 4	—	87	87	—	—	—
C 5	—	45	45	—	—	—
Total	—	414	414	—	2	2
D 1	—	—	—	—	—	—
D 2	—	—	—	—	—	—
D 3	—	—	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—
Total geral	**788** (5)	**690**	**1 478** (6)	**141**	**13**	**154**

(1) Consideram-se como ocupando um lugar científico e técnico os agentes que pertencem a um serviço dessa natureza, incluindo o pessoal de direcção.

(2) Consideram-se ocupando lugares administrativos todos os agentes afectados aos serviços administrativos e financeiros, todos os secretários, independentemente do serviço de afectação respectivo e os poucos agentes afectados aos serviços científicos para funções de assistência administrativa.

(3) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto e 1 A 1 a título pessoal.

(4) Dos quais 1 funcionário beneficiando a 100 % das vantagens previstas no artigo 93º do estatuto.

(5) Dos quais 3 lugares ocupados por agentes postos à disposição de organismos nacionais por força da alínea c) do artigo 6º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(6) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Serviço das Publicações Oficiais

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
A 1	—	—
A 2	1 (1)	1 (1)
A 3	2	2
A 4	5	5
A 5	10	10
A 6	10	10
A 7	12	12
A 8	—	—
Total	40	40
B 1	32	32
B 2	59	59
B 3	75	75
B 4	58	58
B 5	29	29
Total	253	253
C 1	27	29
C 2	31	32
C 3	41	38
C 4	38	38
C 5	18	18
Total	155	155
D 1	27	29
D 2	30	30
D 3	20	18
D 4	—	—
Total	77	77
Total geral	**525** (2) (3)	**525** (2) (3)

(1) A direcção do Serviço das Publicações é assegurada por um funcionário do grau A 1 *ad personam*.

(2) Dos quais 2 lugares de assistente técnico e de assistente de secretariado.

(3) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Categorias e graus	1996		1997	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 3	—	1	—	1
A 4	4 (1)	4 (1)	4 (1)	4 (1)
A 5	12 (2)	3 (1)	12 (2)	3 (1)
A 6	3 (1)	3	3 (1)	3
A 7	4	2	4	2
A 8	—	—	—	—
Total	23	13	23	13
B 1	4	—	4	—
B 3	3	2	3	2
B 5	4	2	4	2
Total	11	4	11	4
C 1	4	1	4	1
C 2	3	1	3	1
C 3	9	5	9	5
C 4	—	2	—	2
C 5	—	2	—	2
Total	16	11	16	11
D 1	1	—	1	—
D 2	1	1	1	1
Total	2	1	2	1
Total geral	**52**	**29**	**52**	**29**

(1) Dos quais 1 tradutor.
(2) Dos quais 7 tradutores.

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Director	1	1
Director adjunto	1	1
A 4	5	6
A 5	4	3
A 6	8	9
A 7	—	—
A 8	—	—
Total	19	20
LA 4	2	2
LA 5	4	4
LA 6	4	4
LA 7	1	1
Total	11	11
B 1	2	3
B 2	3	2
B 3	3	3
B 4	5	5
B 5	1	1
Total	14	14
C 1	3	4
C 2	5	4
C 3	7	9
C 4	14	12
C 5	7	7
Total	36	36
D 1	2	2
D 2	—	—
D 3	—	—
D 4	—	—
Total	2	2
Total geral	**82**	**83**

Secção IV — *Tribunal de Justiça*

Categorias e graus	1996	
	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 1	—	—
A 2	5	—
A 3	10 (1)	23 (2)
A 4	9 (3)	35
A 5	19	32
A 6	10	15
A 7	19	—
A 8	—	—
Total	72	105
LA 3	13	—
LA 4	49	—
LA 5	101	1 (4)
LA 6	99	2 (4)
LA 7	3	—
LA 8	—	—
Total	265	3
B 1	19	—
B 2	26 (5)	—
B 3	48	—
B 4	41 (6)	—
B 5	48 (7)	—
Total	182	—
C 1	30	—
C 2	52	—
C 3	110	2 (4)
C 4	46	1 (4)
C 5	14	—
Total	252	3
D 1	24	—
D 2	17	—
D 3	30	—
D 4	—	—
Total	71	—
Total geral	**842** (8)	**111**
	953 (9) (10)	

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal (secretário adjunto pela duração das suas funções).

(2) Dos quais 2 funcionários titularizados, classificados no grau A 2 a título pessoal e 5 funcionários titularizados classificados no grau A 2 a título pessoal e pela duração das suas funções de referendários, entendendo-se que à medida que se verifiquem vagas de lugares de referendários, estes serão ocupados por agentes temporários.

(3) Dos quais 1 A 3 a título pessoal.

(4) Estes lugares só são criados por um período de três ou quatro anos, no máximo.

(5) Dos quais 2 lugares de assistente de secretariado ou de assistente técnico.

(6) Dos quais 10 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(7) Dos quais 8 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(8) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância (1 A 4, 1 A 5, 1 A 6, 1 LA 4, 1 LA 5, 4 LA 6, 5 B 4, 1 B 5, 2 C 1, 10 C 2, 10 C 3, 2 D 1 e 2 D 2).

(9) Não inclui a reserva virtual para os destacamentos.

(10) A ocupação a meio tempo de determinados lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares por categoria deste modo liberados.

Secção IV — Tribunal de Justiça

Categorias e graus	1997	
	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 1	—	—
A 2	5	—
A 3	10 (1)	23 (2)
A 4	10 (3)	35
A 5	18	32
A 6	10	15
A 7	19	—
A 8	—	—
Total	72	105
LA 3	13	—
LA 4	55	—
LA 5	95	1 (4)
LA 6	99	2 (4)
LA 7	3	—
LA 8	—	—
Total	265	3
B 1	21	—
B 2	25 (5)	—
B 3	48	—
B 4	41 (6)	—
B 5	47 (7)	—
Total	182	—
C 1	34	—
C 2	50	—
C 3	108	2 (4)
C 4	46	1 (4)
C 5	14	—
Total	252	3
D 1	24	—
D 2	17	—
D 3	30	—
D 4	—	—
Total	71	—
Total geral	**842** (8)	**111**
	953 (9) (10)	

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal (secretário adjunto pela duração das suas funções).

(2) Dos quais 2 funcionários titularizados, classificados no grau A 2 a título pessoal e 5 funcionários titularizados classificados no grau A 2 a título pessoal e pela duração das suas funções de referendários, entendendo-se que à medida que se verifiquem vagas de lugares de referendários, estes serão ocupados por agentes temporários.

(3) Dos quais 1 A 3 a título pessoal.

(4) Estes lugares só são criados por um período de três ou quatro anos, no máximo.

(5) Dos quais 2 lugares de assistente de secretariado ou de assistente técnico.

(6) Dos quais 10 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(7) Dos quais 8 lugares de assistente de secretariado adjunto ou de assistente técnico adjunto.

(8) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância (1 A 4, 1 A 5, 1 A 6, 1 LA 4, 1 LA 5, 4 LA 6, 5 B 4, 1 B 5, 2 C 1, 10 C 2, 10 C 3, 2 D 1 e 2 D 2).

(9) Não inclui a reserva virtual para os destacamentos.

(10) A ocupação a meio tempo de determinados lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares por categoria deste modo liberados.

Secção V — Tribunal de Contas

Categorias e graus	Lugares permanentes		Lugares temporários	
	1996	1997	1996	1997
A 1	—	—	1	1
A 2	7	7	—	—
A 3	17	17	15 (1)	15 (1)
A 4	29	29	19	19
A 5	33	33	17 (1)	17 (1)
A 6	35	35	1	1
A 7	33	33	—	—
A 8	—	—	—	—
Total	154	154	53	53
LA 3	1	1	—	—
LA 4	15	15	—	—
LA 5	13	15	—	—
LA 6	12	12	—	—
LA 7	20	20	—	—
LA 8	—	—	—	—
Total	61	63	—	—
B 1	16	16	—	—
B 2	21 (2)	21 (2)	—	—
B 3	24	23	12 (3)	13 (3)
B 4	7	7	—	—
B 5	5	5	—	—
Total	73	72	12	13
C 1	22	22	—	—
C 2	24	24	—	—
C 3	33	33	15	15
C 4	16	16	—	—
C 5	8	8	—	—
Total	103	103	15	15
D 1	7	7	—	—
D 2	7	7	—	—
D 3	7	7	11	11
D 4	—	—	—	—
Total	21	21	11	11
Total geral	**412** (4)	**413** (4)	**91** (4)	**92** (4)

(1) O provimento efectivo no grau de 15 lugares A 3 e de 15 lugares A 5 afectados aos gabinetes terá os mesmos critérios de classificação aplicáveis aos funcionários.

(2) Dos quais 3 lugares de assistente de secretariado.

(3) Lugares de assistente de secretariado.

(4) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte A : Comité Económico e Social

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	1	1
A 1	1	—
A 2	5 (1)	5 (1)
A 3	9	9
A 4	9	10
A 5	7	6
A 6	4	4
A 7	12	13
A 8	—	—
Total	47	47
LA 3	—	—
LA 4	—	—
LA 5	—	—
LA 6	—	—
LA 7	—	—
LA 8	—	—
Total	—	—
B 1	5	5
B 2	5	6
B 3	9	8
B 4	7	7
B 5	3	3
Total	29	29
C 1	18	18
C 2	12	13
C 3	15	14
C 4	7	7
C 5	6	6
Total	58	58
D 1	—	—
D 2	—	—
D 3	—	—
D 4	—	—
Total	—	—
Total geral	**135** (2) (3)	**135** (2) (4)

(1) Dos quais 1 lugar A 2 acompanhado da menção « a suprimir » referida no artigo 55º, nº 2, do Regulamento Financeiro.

(2) A ocupação a meio tempo de alguns lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes no limite do saldo dos lugares livres por categoria.

(3) Dos quais 1 A 3, 1 A 4, 2 A 5, 1 B 1, 3 B 3 e 7 C 3 temporários para o secretariado do presidente e dos grupos.

(4) Dos quais 1 A 3, 2 A 4, 1 A 5, 1 B 1, 1 B 2, 2 B 3, 1 C 2 e 6 C 3 temporários para o secretariado do presidente e dos grupos.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte B : Comité das Regiões

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	1	1
A 1	—	—
A 2	2	2
A 3	4	4
A 4	—	—
A 5	10	10
A 6	3	3
A 7	22	22
A 8	—	—
Total	41	41
LA 3	—	—
LA 4	—	—
LA 5	—	—
LA 6	—	—
LA 7	—	—
LA 8	—	—
Total	—	—
B 1	—	—
B 2	—	—
B 3	5	5
B 4	2	2
B 5	4	4
Total	11	11
C 1	2	2
C 2	1	1
C 3	7	7
C 4	10	10
C 5	12	12
Total	32	32
D 1	—	—
D 2	—	—
D 3	—	—
D 4	—	—
Total	—	—
Total geral	**85** (1) (2) (3)	**85** (1) (2) (3)

(1) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(2) Dos quais 1 A 3, 1 A 7, 1 B 3 e 1 C 3 temporários afectados ao gabinete do presidente.

(3) Dos quais 6 A 7 temporários afectados aos agrupamentos por afinidade política.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte C : Estrutura organizativa comum

Categorias e graus	1996	1997
	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Além do quadro	—	—
A 1	—	—
A 2	1	1
A 3	2	2
A 4	3	3
A 5	3	3
A 6	4	4
A 7	5	5
A 8	—	—
Total	18	18
LA 3	12 (1)	12 (1)
LA 4	26	31
LA 5	47	49
LA 6	32	31
LA 7	69	75
LA 8	—	—
Total	186	198
B 1	8	8
B 2	10	10
B 3	14	14
B 4	7	7
B 5	14	14
Total	53	53
C 1	29	29
C 2	54	54
C 3	66	66
C 4	23	23
C 5	36	36
Total	208	208
D 1	10	10
D 2	14	14
D 3	18	18
D 4	—	—
Total	42	42
Total geral	**507** (2) (3)	**519** (2) (4)

(1) Dos quais 1 A 2 a título pessoal.

(2) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

(3) Dos quais 402 lugares permanentes originários do Comité Económico e Social e 105 lugares originários do Comité das Regiões.

(4) Dos quais 408 lugares permanentes originários do Comité Económico e Social e 111 lugares originários do Comité das Regiões.

SECÇÃO I

PARLAMENTO

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Parlamento para o exercício de 1997

Designação	Montante
Despesas	887 207 914
Receitas próprias	– 53 946 088
Contribuição a cobrar	**833 261 826**

PARLAMENTO

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	25 158 270	24 153 000	22 590 376,—
4 0 1	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	18 158 856	17 589 000	17 043 898,—
4 0 2	**Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão**	p.m.	p.m.	0,—
4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes em actividade**	5 028 641	5 168 000	4 137 575,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	48 345 767	46 910 000	43 771 849,—
4 8	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA E DO SEU PESSOAL			
4 8 0	**Descontos efectuados sobre as remunerações do Provedor de Justiça e do seu pessoal**	260 321	171 900	25 485,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 8	260 321	171 900	25 485,—
	Total do título 4	**48 606 088**	**47 081 900**	**43 797 334,—**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	1 232,—
5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
5 0 3	**Produto da venda de material de transporte**	20 000	20 000	81 701,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	20 000	20 000	82 933,—
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS RECEBIDOS SOBRE AS CONTAS DA INSTITUIÇÃO			
5 2 0	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros**	2 200 000	2 000 000	2 531 869,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	2 200 000	2 000 000	2 531 869,—
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal**	1 000 000	600 000	1 561 159,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	1 000 000	600 000	1 561 159,—
	Total do título 5	**3 220 000**	**2 620 000**	**4 175 961,—**

PARLAMENTO

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
6	**CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO**			
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 0	**Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição**			
6 1 0 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição	730 000	823 000	474 980,—
6 1 0 2	Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição (incluindo as relativas ao pessoal estatutário e auxiliar do CPE)	230 000	360 000	316 581,—
6 1 0 3	Reembolso de subsídios	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 0	960 000	1 183 000	791 561,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 1	960 000	1 183 000	791 561,—
	Total do título 6	**960 000**	**1 183 000**	**791 561,—**
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 2	**Rateio para o pagamento de encargos telefónicos e postais dos grupos políticos**	p.m.	p.m.	0,—
9 0 4	**Salários**	50 000	50 000	198 694,—
9 0 5	**Saldo credor das cantinas e restaurantes e da central de compras**	p.m.	p.m.	19 759,—
9 0 6	**Outras receitas**			
9 0 6 0	Parlamento	p.m.	p.m.	1 110 700,—
9 0 6 1	Provedor de Justiça	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 9 0 6	p.m.	p.m.	1 110 700,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	50 000	50 000	1 329 153,—
9 1	CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA	1 110 000	1 030 000	1 222 919,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 1	1 110 000	1 030 000	1 222 919,—
	Total do título 9	**1 160 000**	**1 080 000**	**2 552 072,—**
	TOTAL GERAL	**53 946 088**	**51 964 900**	**51 316 928,—**
	incidência sobre as receitas próprias do Parlamento	**53 685 767**	**51 793 000**	**51 291 443,—**

PARLAMENTO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	165 467 488	149 370 800	145 708 078,—
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	307 916 574	295 984 036	270 946 576,—
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	6 960 000	5 286 000	4 396 340,—
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	18 875 000	18 274 000	17 935 627,—
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	380 000	370 000	338 934,—
1 5	ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS	687 000	667 000	657 828,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	184 000	188 000	104 024,—
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	33 441 000	31 937 000	35 806 878,—
	Total do título 1	**533 911 062**	**502 076 836**	**475 894 285,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	181 327 104	106 428 890	234 710 532,—
2 1	INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	25 746 000	37 787 000	22 623 558,—
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	23 968 710	24 174 000	11 696 378,—
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	18 730 183	16 966 000	15 395 288,—
2 4	DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO	722 000	717 000	491 987,—
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	1 335 000	1 435 000	952 027,—
2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	2 600 000	2 650 000	2 401 566,—
2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	28 228 000	28 168 000	25 560 290,—
2 8	IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS	11 734 000	14 661 000	7 495 246,—
2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	1 947 000	2 076 000	1 282 791,—
	Total do título 2	**296 337 997**	**235 062 890**	**322 609 663,—**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	34 412 000	34 064 000	33 417 776,—
3 8	PROVEDOR DE JUSTIÇA	2 581 819	1 242 000	188 099,—
	Total do título 3	**36 993 819**	**35 306 000**	**33 605 875,—**

PARLAMENTO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	15 782 449	59 484 074	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	4 182 587	1 781 000	0,—
	Total do título 10	**19 965 036**	**61 265 074**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**887 207 914**	**833 710 800**	**832 109 823,—**
	do qual, para as despesas próprias do Parlamento	**884 626 095**	**832 468 800**	**831 921 724,—**

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.
1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.
1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.
1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas Dotações não diferenciadas	48 030 000	46 077 000	46 121 330,—
1 0 0 5	Despesas de viagem no exercício do mandato Dotações não diferenciadas	1 000 000	900 000	775 000,—
1 0 0 6	Subsídio destinado a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição que não sejam incluídas no número 1 0 0 5 Dotações não diferenciadas	24 298 000	23 500 000	22 601 640,—
1 0 0 7	Subsídios de funções Dotações não diferenciadas	131 688	129 000	127 000,—
	Total do artigo 1 0 0	73 459 688	70 606 000	69 624 970,—
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	1 433 000	1 426 000	1 079 142,—
1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	150 000	360 000	2 695 420,—
1 0 3	***Pensões***			
1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	4 600 000	4 600 000	3 780 856,—
1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	140 000	68 000	65 074,—
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	2 106 800	2 106 800	1 786 042,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
103	*(continuação)*			
1033	Regime voluntário de pensão dos membros Dotações não diferenciadas	11 062 000 (1)	5 520 000 (2)	5 523 000,—
	Total do artigo 103	17 908 800	12 294 800	11 154 972,—
105	***Cursos para os membros da instituição***			
1050	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	600 000	586 000	646 469,—
1051	Cursos de informática Dotações não diferenciadas	196 000	214 000	169 906,—
	Total do artigo 105	796 000	800 000	816 375,—
106	***Subsídios de secretariado dos membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	70 620 000	62 784 000 (3)	60 337 199,—
109	***Dotação provisional para cobrir o regime pecuniário dos membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 100 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	165 467 488	149 370 800	145 708 078,—
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	218 303 358 (4)	209 045 188 (5)	197 609 948,—
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	19 557 807 (6)	19 226 802 (7)	17 704 009,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 2 530 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 5 241 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 141 547 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(5) Uma dotação de 426 882 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(6) Uma dotação de 12 585 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(7) Uma dotação de 38 864 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
110	*(continuação)*			
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	30 734 932 (1)	29 619 235 (2)	27 821 561,—
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	2 359 489	2 318 000	2 097 528,—
	Total do artigo 1 1 0	270 955 586	260 209 225	245 233 046,—
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	10 617 403	10 351 000	9 539 473,—
1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	270 000	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	145 000	p.m.	0,—
	Total do artigo 1 1 1	11 032 403	10 351 000	9 539 473,—
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	7 575 125 (3)	7 305 364 (4)	6 853 920,—
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 807 002 (5)	1 750 857 (6)	730 156,—
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	243 378	210 000	213 938,—
1133	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	37 000	44 000	39 176,—
	Total do artigo 1 1 3	9 662 505	9 310 221	7 837 190,—

(1) Uma dotação de 19 813 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 60 628 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 4 939 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 14 488 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(5) Uma dotação de 1 198 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(6) Uma dotação de 3 483 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	11 304,—
1141	Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	4 950 000	4 015 000	3 749 498,—
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	6 000	5 000	5 137,—
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	94 000	94 000	89 745,—
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	67 000	67 000	62 210,—
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	30 000	28 000	23 944,—
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 1 1 4	5 164 000	4 226 000	3 941 838,—
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	1 360 000	1 312 000	1 217 813,—
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	80 000	40 000	103 497,—
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	2 615 517	2 339 000	780 250,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	1 271 140	1 083 000	459 544,—
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	2 288 582	2 170 000	1 570 118,—
	Total do artigo 1 1 8	6 255 239	5 632 000	2 913 409,—
119	***Dotações destinadas às adaptações das remunerações dos funcionários***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	264 000	437 000	263 807,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
119	*(continuação)*			
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	3 222 841 (1)	4 506 590 (2)	0,—
	Total do artigo 119	3 486 841	4 943 590	263 807,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	307 916 574	295 984 036	270 946 576,—
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto Dotações não diferenciadas	1 490 000	2 023 000	978 505,—
1215	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85] Dotações não diferenciadas	1 575 000	2 068 000	2 484 968,—
1216	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87] Dotações não diferenciadas	710 000	680 000	738 187,—
1217	Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamentos (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95 e (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95] Dotações não diferenciadas	2 765 000	p.m. (3)	0,—
	Total do artigo 121	6 540 000	4 771 000	4 201 660,—
123	***Cobertura de riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	222 000	162 000	132 338,—
129	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1290	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	98 000	173 000	62 342,—

(1) Uma dotação de 2 367 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 6 729 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
129	*(continuação)*			
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	100 000	180 000	0,—
	Total do artigo 129	198 000	353 000	62 342,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	6 960 000	5 286 000	4 396 340,—
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
1301	Despesas de deslocações em serviço Dotações não diferenciadas	18 875 000	18 274 000	17 935 627,—
	Total do artigo 130	18 875 000	18 274 000	17 935 627,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	18 875 000	18 274 000	17 935 627,—
	CAPÍTULO 14			
141	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	380 000	370 000	338 934,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	380 000	370 000	338 934,—
	CAPÍTULO 15			
150	***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição*** Dotações não diferenciadas	602 000	586 000	601 108,—
152	***Intercâmbio de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros*** Dotações não diferenciadas	85 000	81 000	56 720,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	687 000	667 000	657 828,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	3 504,—
162	***Intervenções de carácter social***			
	Dotações não diferenciadas	71 000	75 000	36 540,—
164	***Apoio complementar a deficientes***			
1640	Despesas não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença e outras intervenções específicas			
	Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	63 980,—
	Total do artigo 164	100 000	100 000	63 980,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	184 000	188 000	104 024,—
	CAPÍTULO 18			
182	***Aperfeiçoamento profissional***			
1820	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal			
	Dotações não diferenciadas	975 000	700 000 (1)	1 004 706,—
	Total do artigo 182	975 000	700 000	1 004 706,—
184	***Restaurantes e cantinas***			
1840	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas			
	Dotações não diferenciadas	2 560 000	1 700 000	1 517 232,—
	Total do artigo 184	2 560 000	1 700 000	1 517 232,—
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
1860	Relações sociais entre o pessoal e outras intervenções sociais			
	Dotações não diferenciadas	180 000	175 000	224 161,—
1863	Centro da primeira infância e creches convencionadas			
	Dotações não diferenciadas	1 711 000	1 842 000	1 412 348,—
	Total do artigo 186	1 891 000	2 017 000	1 636 509,—

(1) Uma dotação de 275 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 8 7	***Prestações de serviço suplementares***			
1 8 7 0	Intérpretes e operadores de conferência Dotações não diferenciadas	24 000 000 (1)	21 460 000 (2)	24 917 015,—
1 8 7 2	Outros serviços prestados e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar externamente Dotações não diferenciadas	3 325 000	5 500 000	5 657 496,—
	Total do artigo 1 8 7	27 325 000	26 960 000	30 574 511,—
1 8 8	***Despesas de recrutamento***			
1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	690 000	560 000 (3)	1 073 920,—
	Total do artigo 1 8 8	690 000	560 000	1 073 920,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 8	33 441 000	31 937 000	35 806 878,—
	Total do título 1	**533 911 062**	**502 076 836**	**475 894 285,—**

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 ***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***

1 0 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	p.m.

Observações

Este número destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos dos membros do Parlamento que deveria ser assegurado pelo orçamento próprio desta instituição e não pelos orçamentos nacionais, de acordo com a prática em vigor nas outras instituições comunitárias.

1 0 0 1 Subsídios de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	p.m.

Observações

A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.

1 0 0 2 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	p.m.

Observações

A previsão destes abonos é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento dos membros do Parlamento.

1 0 0 3 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	p.m.

Observações

A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

100 (continuação)

1004 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
48 030 000	46 077 000	46 121 330,—

Observações

Esta dotação é calculada com base na regulamentação actual relativa ao reembolso das despesas de viagem e estadia.

Decompõe-se do seguinte modo:

— sessões	19 400 000
— comissões e diversos nos três locais de trabalho	13 055 000
— comissões ou respectivas delegações e diversos fora dos três locais de trabalho	1 345 000
— delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros	1 050 000
— reuniões « ACP »	830 000
— grupos políticos fora dos três locais de trabalho	2 875 000
— grupos políticos nos três locais de trabalho	8 825 000
— delegações no seio das comissões parlamentares mistas	550 000
— missões *ad hoc* fora dos três locais de trabalho	100 000
Total	48 030 000

1005 Despesas de viagem no exercício do mandato

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	900 000	775 000,—

Observações

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 10º

Decisões da Mesa de 13 de Dezembro de 1989, de 3 de Abril de 1990 e de 24 de Março de 1992.

O montante anual de 3 000 ecus por deputado não poderá ser ultrapassado.

1006 Subsídio destinado a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição que não sejam incluídas no número 1005

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
24 298 000	23 500 000	22 601 640,—

Observações

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 16ºA.

Decisões da Mesa de 18 e 19 de Outubro de 1982 e de 10 de Maio de 1989.

Este subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir as despesas de deslocação e as despesas conexas no Estado de origem, as despesas de gestão administrativa, as despesas de telefone e de franquia postal, assim como o subsídio para gastos telemáticos.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

100 (continuação)

1007 Subsídios de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
131 688	129 000	127 000,—

Observações

Decisão da Mesa de 20 de Março de 1991.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do presidente.

101 Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 433 000	1 426 000	1 079 142,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença bem como os demais encargos sociais dos membros do Parlamento.

Decompõe-se do seguinte modo:

— cobertura dos riscos de acidente [artigos 17.º e 18.º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 20 de Outubro de 1985, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	220 000
— cobertura dos riscos de doença [artigo 21.º da regulamentação das despesas e subsídios dos membros (decisão da Mesa de 24 de Setembro de 1986, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 12 de Dezembro de 1990)], despesas de repatriamento e reembolso das despesas para o exame médico anual	450 000
— seguro de vida [artigos 17.º e 19.º da regulamentação relativa às despesas e subsídios do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 18 de Junho de 1975, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	705 000
— seguro contra perdas e roubos destinado a cobrir perdas e roubos de objectos pessoais e material informático [artigos 17.º e 20.º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisão da Mesa de 19 de Janeiro de 1978, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990)]	58 000
Total	1 433 000

102 Subsídios transitórios

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 000	360 000	2 695 420,—

Observações

Anexo V da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.

Decisões da Mesa de 18 de Maio de 1988, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 10 de Julho de 1995.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de cessação de mandato.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

103 *Pensões*

1030 Pensões de aposentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 600 000	4 600 000	3 780 856,—

Observações

Anexo III da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.
Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982 alterada em 13 de Setembro de 1995.

1031 Pensões de invalidez

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	68 000	65 074,—

Observações

Anexo II da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.
Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 10 de Julho de 1995.

1032 Pensões de sobrevivência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 106 800	2 106 800	1 786 042,—

Observações

Anexo I da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.
Decisão da Mesa de 29 de Abril de 1980, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 10 de Julho de 1995.

1033 Regime voluntário de pensão dos membros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 062 000 (1)	5 520 000 (2)	5 523 000,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 2 530 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Anexo X da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.
Decisão da Mesa de 12 de Junho de 1990, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 13 de Novembro de 1995.
Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos membros.
O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 100 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

105 *Cursos para os membros da instituição*

1050 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	586 000	646 469,—

Observações

Artigos 4º, 8º, 12º e 22º da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu.

Decisões da Mesa de 10 de Maio de 1989 e de 3 de Abril de 1990.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas para os membros da instituição.

1051 Cursos de informática

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
196 000	214 000	169 906,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com os cursos de informática para os membros da instituição [artigo 22ºA da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu (decisões da Mesa de 3 de Abril de 1990 e de 9 de Julho de 1992)]	126 000
— o reembolso das despesas suportadas pelos membros com a formação informática dos seus assistentes [artigo 22ºA da regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu) (decisões da Mesa de 3 de Abril de 1990 e de 9 de Julho de 1992)]	70 000
Total	196 000

106 *Subsídios de secretariado dos membros da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
70 620 000	62 784 000 (1)	60 337 199,—

(1) Uma dotação de 5 241 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Decisão da Mesa de 9 de Julho de 1987.

Decisão do Colégio dos Questores de 2 de Dezembro de 1987.

Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 14º a 16º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de contratação, pelos deputados, de assistentes de secretariado, de investigação e outros, com base num contrato de direito privado entre o deputado e o assistente garantindo os encargos sociais e fiscais.

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

109 *Dotação provisional para cobrir o regime pecuniário dos membros da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 100 000	1 100 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de eventuais adaptações das prestações aos membros do Parlamento.

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

110 *Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal*

1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
218 303 358 (1)	209 045 188 (2)	197 609 948,—
(1) Uma dotação de 141 547 ecus está inscrita no capítulo 10 0. (2) Uma dotação de 426 882 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

Esta dotação destina-se a cobrir o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários. É calculada com base no organigrama do exercício tendo em conta os lugares para os quais o processo de recrutamento esteja em curso.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 640 000 ecus.

1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
19 557 807 (3)	19 226 802 (4)	17 704 009,—
(3) Uma dotação de 12 585 ecus está inscrita no capítulo 10 0. (4) Uma dotação de 38 864 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.ºA, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem:

— o abono de lar,

— o abono por filhos a cargo,

— o abono escolar

dos funcionários e agentes temporários.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

110 (continuação)

1102 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 734 932 (1)	29 619 235 (2)	27 821 561,—

(1) Uma dotação de 19 813 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 60 628 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 69º, bem como o artigo 4º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e agentes temporários.

1103 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 359 489	2 318 000	2 097 528,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de secretário estenodactilógrafo ou dactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal.

111 Outros agentes

1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 617 403	10 351 000	9 539 473,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes auxiliares recrutados:

— para substituir os funcionários que temporariamente não podem exercer as suas funções	6 467 403
— para reforçar o pessoal, especialmente por ocasião das sessões, nomeadamente para completar as equipas técnicas (tipografia, reprodução, distribuição, empregados do serviço externo, audiovisual)	4 150 000
Total	10 617 403

Cobre igualmente os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado do abrigo do regime de prestações de serviço.

É calculada em função da experiência e dos dados estatísticos médios dos últimos anos, tendo em conta, em particular, as necessidades de pessoal durante as sessões e o aumento dos vencimentos dos agentes auxiliares recrutados por ocasião das sessões.

1111 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

111 (continuação)

1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
270 000	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração e a parte patronal das contribuições para o regime de segurança social dos agentes locais.

1113 Consultores especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
145 000	p.m.	0,—

113 Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão

1130 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 575 125 (1)	7 305 364 (2)	6 853 920,—
(1) Uma dotação de 4 939 ecus está inscrita no capítulo 10 0. (2) Uma dotação de 14 488 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º.

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 23º.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença (3,4 % do vencimento de base).

A contribuição dos agentes é de 1,7 % do vencimento de base.

1131 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 807 002 (3)	1 750 857 (4)	730 156,—
(3) Uma dotação de 1 198 ecus está inscrita no capítulo 10 0. (4) Uma dotação de 3 483 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73º.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de acidente e de doença profissional (0,77 % do vencimento de base), bem como as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.

A contribuição dos agentes é de 0,1 % do vencimento de base.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

113 (continuação)

1132 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
243 378	210 000	213 938,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 28.ºA.

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição do fundo especial de desemprego previsto no n.º 7 do referido artigo 28.ºA.

1133 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
37 000	44 000	39 176,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42.º

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem.

114 Abonos e subsídios diversos

1140 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
17 000	17 000	11 304,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 74.º e 75.º

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento (8 000 francos belgas) e, por morte de um funcionário, as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto.

1141 Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 950 000	4 015 000	3 749 498,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento fixo das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições :

— uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros,

— duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for de pelo menos 725 quilómetros.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

114 (continuação)

1142 Subsídios de habitação e de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000	5 000	5 137,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 14.ºA e 14.ºB do seu anexo VII.

1143 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
94 000	94 000	89 745,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14.º do seu anexo VII.
Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de funções.

1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
67 000	67 000	62 210,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.
Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de deslocação.

1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	28 000	23 944,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 75.º.

É concedido um abono especial indexado, aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

115 *Horas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 360 000	1 312 000	1 217 813,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.º e o seu anexo VI.

As horas extraordinárias são pagas, de acordo com o Estatuto, apenas aos funcionários e outros agentes das categorias C e D em função do vencimento de base respectivo.

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— subsídios fixos para motoristas e telefonistas	560 000
— subsídios à taxa horária para as horas extraordinárias dos outros agentes das categorias C e D que não puderam ser compensadas	800 000
Total	1 360 000

118 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

1181 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	40 000	103 497,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 7.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafectação geográfica.

1182 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 615 517	2 339 000	780 250,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5.º e 6.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir estes subsídios que se elevam a dois vencimentos de base mensais para os funcionários com direito a abono de lar e a um vencimento de base para os outros. São devidos aos agentes obrigados a mudar de residência por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da afectação a um novo local de serviço.

1183 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 271 140	1 083 000	459 544,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 9.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência dos agentes referidos no número 1 1 8 2.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 8 (continuação)

1184 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 288 582	2 170 000	1 570 118,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 10º do seu anexo VII.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 25º e 69º.

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

11 9 ***Dotações destinadas às adaptações das remunerações dos funcionários***

1190 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
264 000	437 000	263 807,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º e o seu anexo XI.

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias.

1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 222 841 (1)	4 506 590 (2)	0,—
(1) Uma dotação de 2 367 ecus está inscrita no capítulo 10 0. (2) Uma dotação de 6 729 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º e o seu anexo XI.

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas deste capítulo.

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

12 1 ***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***

1210 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 490 000	2 023 000	978 505,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

***1 2 1** (continuação)*

1 2 1 5 Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 575 000	2 068 000	2 484 968,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão de Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 31. 12. 1985, p. 56).

1 2 1 6 Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
710 000	680 000	738 187,—

Observações

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 1).

1 2 1 7 Compensações por cessação definitiva de funções [Regulamentos (CE, Euratom, CECA) nº 2688/95 e (CE, Euratom, CECA) nº 2689/95]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 765 000	p.m. (1)	0,—
(1) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

— Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2688/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 1)	1 905 000
— Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2689/95 do Conselho, de 17 de Novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 4)	860 000
Total	2 765 000

1 2 3** **Cobertura de riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
222 000	162 000	132 338,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios e compensações a que se referem os números 1 2 1 0 e 1 2 1 5 a 1 2 1 7.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

129 *Adaptações dos diversos subsídios*

1290 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
98 000	173 000	62 342,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 64º

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e Portugal (JO nº L 335 de 31. 12. 1985, p. 56).

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis aos subsídios e compensações a que se referem os números 1210 e 1215 a 1217.

1291 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	180 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

130 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

1301 Despesas de deslocações em serviço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 875 000	18 274 000	17 935 627,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 71º e os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas para a realização de uma deslocação em serviço.

Decompõe-se do seguinte modo:

— sessões	10 960 000
— comissões nos três locais de trabalho	1 190 000
— comissões ou respectivas delegações no exterior dos três locais de trabalho	285 000
— delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros	550 000
— reuniões « ACP »	665 000
— grupos políticos nos três locais de trabalho	330 000
— grupos políticos no exterior dos três locais de trabalho	1 050 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

13 0 (continuação)

1 3 0 1 *(continuação)*

— outras missões nos três locais de trabalho	2 000 000
— outras missões no exterior dos três locais de trabalho	1 000 000
— formação profissional	365 000
— delegações no seio das comissões parlamentares mistas	420 000
— missões *ad hoc* no exterior dos três locais de trabalho	60 000
Total	18 875 000

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Observações

As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.

141 *Serviço médico*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
380 000	370 000	338 934,—

Observações

Antigo artigo 1 4 1 e antigo número 2 3 5 1 (parcial)

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º e o artigo 8º do seu anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do gabinete médico nos três locais de trabalho, com inclusão da compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

150 *Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
602 000	586 000	601 108,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios respectivos.

Decompõe-se do seguinte modo:

— estágios para tradutores	462 000
— estágios não remunerados	140 000
Total	602 000

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS *(continuação)*

152 *Intercâmbio de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
85 000	81 000	56 720,—

Observações

Decisão da Mesa de 26 de Outubro de 1988.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas geradas pela aplicação da regulamentação relativa ao intercâmbio de pessoal entre o sector público dos Estados-membros e o Parlamento.

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

160 *Ajudas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000	13 000	3 504,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

162 *Intervenções de carácter social*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
71 000	75 000	36 540,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma subvenção atribuída ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	54 000
— Bruxelas	17 000
Total	71 000

164 *Apoio complementar a deficientes*

1640 Despesas não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença e outras intervenções específicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	100 000	63 980,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários em actividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade,

— todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo são cobertas por uma cooperação interinstitucional que implica a consulta entre as instituições e o reforço dos mecanismos de gestão em comum tendo em vista a racionalização das despesas.

182 Aperfeiçoamento profissional

1820 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
975 000	700 000 (1)	1 004 706,—

(1) Uma dotação de 275 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a organização dos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, incluindo os cursos de línguas, de carácter interinstitucional, podendo em casos devidamente justificados cobrir parcialmente a organização dos cursos na própria instituição. Os cursos de línguas organizados em Bruxelas são abertos igualmente aos assistentes parlamentares em Bruxelas a título dos quais há lugar ao pagamento pelo Parlamento Europeu de um subsídio nos termos do artigo 14º da regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados.

Cobre igualmente as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à concepção e à execução de programas de formação.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas aos deficientes.

184 Restaurantes e cantinas

1840 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 560 000	1 700 000	1 517 232,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento das cafetarias e cantinas no Luxemburgo, em Bruxelas e em Estrasburgo.

Decompõe-se do seguinte modo:

— despesas de gestão da exploração nos três locais de trabalho	960 000
— aquisição de material de funcionamento corrente	1 600 000
Total	2 560 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

186 *Relações sociais entre o pessoal*

1860 Relações sociais entre o pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
180 000	175 000	224 161,—

Observações

Antigos números 1860 e 1862

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (actividades culturais, desportivas, de lazer, restauração).

Cobre também a participação financeira nas actividades sociais interinstitucionais no Luxemburgo.

Decompõe-se do seguinte modo :

— Luxemburgo	161 000
— Bruxelas	19 000
Total	180 000

1863 Centro da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 711 000	1 842 000	1 412 348,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento nas despesas relativas ao centro da primeira infância e às creches externas com as quais foi celebrado um acordo.

Decompõe-se do seguinte modo:

— gestão externa da creche e da sala familiar da instituição em Bruxelas, bem como despesas anexas	935 000
— quota-parte da instituição no Centro da primeira infância gerido pela Comissão	101 000
— funcionamento da sala familiar existente nas instalações da instituição em Estrasburgo	7 000
— Luxemburgo	668 000
Total	1 711 000

O montante total das receitas provenientes das contribuições dos pais que podem ser reafectadas está estimado em 826 000 ecus.

187 *Prestações de serviço suplementares*

1870 Intérpretes e operadores de conferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
24 000 000 (1)	21 460 000 (2)	24 917 015,—

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Decisão da Mesa de 16 de Fevereiro de 1983.

Regulamentação relativa aos intérpretes.

Esta dotação é calculada com base no sistema « horário adaptado ».

PARLAMENTO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

187 (continuação)

1870 *(continuação)*

Um montante de 320 000 ecus destina-se às reuniões das comissões ou das respectivas delegações no exterior dos três locais de trabalho.

1872 Outros serviços prestados e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar externamente

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 325 000	5 500 000	5 657 496,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, dactilografia, impressão, microfichas, codificação e assistência técnica a efectuar externamente.

Decompõe-se do seguinte modo:

— tradução do relato integral das sessões	2 125 000
— outros trabalhos de tradução e de dactilografia	1 200 000
Total	3 325 000

188 Despesas de recrutamento

1880 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
690 000	560 000 (1)	1 073 920,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º e 33.º e o seu anexo III.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e de máquinas e despesas conexas (visitas médicas, assessores externos) para a organização de concursos gerais de carácter interinstitucional. Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser parcialmente utilizada para a organização de concursos pela própria instituição.

PARLAMENTO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas***			
2000	Rendas Dotações não diferenciadas	136 915 523	62 220 890 (1)	202 265 763,—
2001	Garantias Dotações não diferenciadas	p.m.	8 000	0,—
	Total do artigo 200	136 915 523	62 228 890	202 265 763,—
201	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	396 000	277 000	202 226,—
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	7 712 188	5 303 000	4 619 340,—
203	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	15 230 993 (2)	10 000 000 (3)	11 669 642,—
204	***Arranjo das instalações*** Dotações não diferenciadas	6 269 400	16 850 000	3 730 288,—
205	***Segurança e vigilância dos imóveis*** Dotações não diferenciadas	11 014 000 (4)	8 570 000 (5)	9 343 907,—
206	***Aquisição de bens imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
207	***Construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	125 000	p.m.	0,—
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 37 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 4 711 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(5) Uma dotação de 2 951 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
209	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	3 664 000	3 200 000	2 879 366,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	181 327 104	106 428 890	234 710 532,—
	CAPÍTULO 21			
210	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas***			
2100	Equipamento do centro de informática			
	Dotações não diferenciadas	2 117 000	2 659 000	3 966 661,—
2101	Equipamento informático repartido			
	Dotações não diferenciadas	5 670 000	4 500 000	5 949 171,—
2102	Prestações de pessoal externo, para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos			
	Dotações não diferenciadas	7 703 000	7 000 000	6 679 699,—
2103	Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros			
	Dotações não diferenciadas	1 108 000	1 105 000	1 010 304,—
	Total do artigo 210	16 598 000	15 264 000	17 605 835,—
211	***Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações***			
2110	Equipamento de telecomunicações			
	Dotações não diferenciadas	5 769 000	20 787 000	4 042 945,—
2111	Despesas de instalação de telecomunicações			
	Dotações não diferenciadas	2 005 000	836 000	309 572,—
2112	Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de suportes lógicos e sistemas de telecomunicações			
	Dotações não diferenciadas	1 374 000	900 000	665 206,—
	Total do artigo 211	9 148 000	22 523 000	5 017 723,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	25 746 000	37 787 000	22 623 558,—
	CAPÍTULO 22			
220	***Máquinas de escritório***			
	Dotações não diferenciadas	105 000	115 000	64 180,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	9 700 000 (1)	6 430 000	1 377 413,—
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	493 000	800 000	720 130,—
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	30 000	26 000	55 365,—
	Total do artigo 2 2 1	10 223 000	7 256 000	2 152 908,—
222	***Material e instalações técnicas***			
2220	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	2 124 810	6 830 000	1 108 656,—
2221	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	1 254 500	1 386 000	1 214 434,—
2222	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	730 000	570 000	670 052,—
2223	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	3 063 000	2 461 000	1 933 195,—
	Total do artigo 2 2 2	7 172 310	11 247 000	4 926 337,—
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	93 000	58 000	32 805,—
2231	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	540 000	500 000	151 842,—
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	2 002 000	1 800 000 (2)	1 513 527,—
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	745 000	677 000	607 873,—
	Total do artigo 2 2 3	3 380 000	3 035 000	2 306 047,—

(1) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
225	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros, assinaturas e outros suportes de documentação Dotações não diferenciadas	444 400	418 000	433 697,—
2251	Materiais e serviços especiais de biblioteca, de documentação e de mediateca Dotações não diferenciadas	560 000	200 000	128 892,—
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	461 500	471 000	358 381,—
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	1 100 000	960 000	905 076,—
2254	Tratamento de fundos de arquivo e de documentação em todos os suportes Dotações não diferenciadas	100 000	92 000	99 128,—
2255	Consulta de bases de dados Dotações não diferenciadas	135 000	115 000	79 088,—
2256	Base multilingue de dados documentais Dotações não diferenciadas	287 500	265 000	242 644,—
	Total do artigo 225	3 088 400	2 521 000	2 246 906,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	23 968 710	24 174 000	11 696 378,—
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	1 800 000	1 580 000 (1)	1 716 649,—
231	***Franquias postais e telecomunicações***			
2310	Franquias de correspondência e despesas de porte Dotações não diferenciadas	2 076 183	2 157 000	1 853 205,—
2311	Telefone, telégrafo, telex, televisão Dotações não diferenciadas	11 548 000	10 448 000	9 146 034,—
	Total do artigo 231	13 624 183	12 605 000	10 999 239,—
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	265 000	250 000	215 000,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Designação		Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 3 2	*(continuação)*				
2 3 2 1	Diferenças cambiais	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	150 000,—
2 3 2 9	Outros encargos financeiros	Dotações não diferenciadas	150 000	140 000	265 301,—
		Total do artigo 2 3 2	665 000	640 000	630 301,—
2 3 3	***Despesas de contencioso***	Dotações não diferenciadas	260 000	260 000	120 302,—
2 3 4	***Danos e perdas***	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	12 254,—
2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***				
2 3 5 0	Seguros diversos	Dotações não diferenciadas	318 000	288 000	263 359,—
2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho	Dotações não diferenciadas	405 000	300 000	332 063,—
2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas	Dotações não diferenciadas	900 000	620 000	789 823,—
2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços	Dotações não diferenciadas	675 000	575 000	462 750,—
2 3 5 4	Despesas menores	Dotações não diferenciadas	50 000	65 000	50 548,—
2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento	Dotações não diferenciadas	18 000	18 000	18 000,—
		Total do artigo 2 3 5	2 366 000	1 866 000	1 916 543,—
2 3 9	***Prestação de serviços entre instituições***				
2 3 9 1	Serviço comum « interpretação-conferências »	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
		Total do artigo 2 3 9	p.m.	p.m.	0,—
		TOTAL DO CAPÍTULO 2 3	18 730 183	16 966 000	15 395 288,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 24			
240	***Despesas de recepção e representação***			
2400	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	645 000	645 000	424 223,—
2401	Despesas de recepção e representação do pessoal Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	26 467,—
2402	Fundo para despesas nos termos do artigo 19º do regulamento interno da instituição Dotações não diferenciadas	22 000	22 000	22 000,—
2403	Obras de arte Dotações não diferenciadas	25 000	20 000	19 297,—
	Total do artigo 240	722 000	717 000	491 987,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	722 000	717 000	491 987,—
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	200 000	220 000	139 097,—
255	***Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões*** Dotações não diferenciadas	1 135 000	1 215 000	812 930,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	1 335 000	1 435 000	952 027,—
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*** Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 950 000	1 564 850,—
261	***Programa* Stoa** Dotações não diferenciadas	700 000	700 000	836 716,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	2 600 000	2 650 000	2 401 566,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	9 250 000	8 900 000	9 095 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	1 450 000	2 000 000	1 573 482,—
	Total do artigo 271	1 450 000	2 000 000	1 573 482,—
272	***Despesas relativas à política de informação da instituição***			
2721	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas			
	Dotações não diferenciadas	4 380 000 (1)	4 120 000	3 243 124,—
2723	Organização e recepção de grupos de visitantes, programa *Euroscola* e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros			
	Dotações não diferenciadas	11 300 000	11 300 000	10 303 386,—
2725	Organização de colóquios, seminários e acções culturais			
	Dotações não diferenciadas	1 848 000 (2)	1 848 000	1 345 298,—
	Total do artigo 272	17 528 000	17 268 000	14 891 808,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	28 228 000	28 168 000	25 560 290,—
	CAPÍTULO 28			
280	***Gabinetes externos (infra-estruturas)***			
	Dotações não diferenciadas	3 251 000	3 050 000	2 450 689,—
281	***Gabinetes externos (outros encargos)***			
	Dotações não diferenciadas	4 072 000	3 511 000	2 475 770,—
282	***Audiovisual (despesas de infra-estruturas)***			
	Dotações não diferenciadas	2 811 000	6 700 000 (3)	1 133 142,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 25 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
283	***Despesas de informação audiovisual***			
2830	Despesas de informação audiovisual Dotações não diferenciadas	1 600 000 (1)	1 400 000	1 435 645,—
	Total do artigo 283	1 600 000	1 400 000	1 435 645,—
284	***Sistemas avançados de telecomunicações***	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 28	11 734 000	14 661 000	7 495 246,—
	CAPÍTULO 29			
294	***Bolsas de estudo***			
2940	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	597 000	526 000	521 845,—
2941	Bolsas de estudo concedidas para a formação e o aperfeiçoamento de intérpretes de conferência Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	375 262,—
	Total do artigo 294	1 197 000	1 126 000	897 107,—
299	***Outras subvenções***			
2993	Subvenções para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	129 122,—
2995	Ajuda aos parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental e do Mediterrâneo Dotações não diferenciadas	350 000	300 000	256 562,—
2996	Conferências de preparação da Conferência intergovernamental de 1996 Dotações não diferenciadas	250 000	500 000	0,—
	Total do artigo 299	750 000	950 000	385 684,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	1 947 000	2 076 000	1 282 791,—
	Total do título 2	**296 337 997**	**235 062 890**	**322 609 663,—**

(1). Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

200 ***Rendas***

2000 Rendas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
136 915 523	62 220 890 (1)	202 265 763,—
(1) Uma dotação de 37 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo:		
— edifício *BAK*	10 309 000	
— edifício *Hemiciclo*	262 000	
— edifício *Schuman*	3 788 000	
— edifício *Senningerberg*	343 000	
— edifício *Tour*	1 805 000	
		16 507 000
— Estrasburgo:		
— *palácio da Europa*	907 000	
— *IPE 0, IPE I* e *IPE II*	8 561 000	
— *IPE III*	4 947 000	
— parque de estacionamento *Europa*	36 000	
— *IPE IV*	19 005 000	
		33 456 000
— Bruxelas:		
— edifício *Belliard I e II* (incluindo passagens)	7 136 972	
— edifício *Montoyer*	5 173 012	
— edifício *Eastman*	343 975	
— edifício *Remorqueur*	299 961	
— edifício *Remard*	1 211 553	
— edifício *Van Maerlant* e parque	1 958 050	
— edifício *D 1* (anuidade)	p.m.	
— edifício *D 2* (anuidade)	p.m.	
— edifício *D 3* (anuidade)	70 829 000	
		86 952 523
	Total	136 915 523

Cobre igualmente o imposto predial. As rendas são calculadas para doze meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que prevêem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo de construção.

2001 Garantias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	8 000	0,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

201 *Seguros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
396 000	277 000	202 226,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

202 *Água, gás, electricidade e aquecimento*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 712 188	5 303 000	4 619 340,—

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	1 683 799
— Estrasburgo	1 475 740
— Bruxelas	4 552 649
Total	7 712 188

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 19 500 ecus.

203 *Limpeza e manutenção*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 230 993 (1)	10 000 000 (2)	11 669 642,—

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 4 711 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, de acordo com os contratos em curso, das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, etc.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	3 448 768
— Estrasburgo	4 768 185
— Bruxelas	7 014 040
Total	15 230 993

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 55 500 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

204 *Arranjo das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 269 400	16 850 000	3 730 288,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, bem como as outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente as despesas de arquitecto ou engenheiro, etc.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	362 000
— Estrasburgo	3 000 000
— Bruxelas	2 907 400
Total	6 269 400

Um montante de 300 000 ecus destina-se a acessos para deficientes aos edifícios do Parlamento.

205 *Segurança e vigilância dos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 014 000 (1)	8 570 000 (2)	9 343 907,—

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 2 951 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento nos três locais de trabalho habituais.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	2 025 000
— Estrasburgo	2 200 000
— Bruxelas	6 789 000
Total	11 014 000

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 115 000 ecus.

206 *Aquisição de bens imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

207 *Construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
125 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação cobre o adiantamento por conta da construção e da primeira fase da obra (60 %): 125 000 ecus para a realização de um centro de acolhimento na Casa Jean Monnet.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

207 (continuação)

A associação Jean Monnet deverá apresentar relatório ao Parlamento Europeu sobre a evolução dos trabalhos.

208 ***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

209 ***Outras despesas relativas aos imóveis***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 664 000	3 200 000	2 879 366,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não previstas especialmente nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente no que se refere à assistência técnica relacionada com trabalhos de grande envergadura.

Cobre igualmente os honorários de um arquitecto (60 %) para a realização de um centro de acolhimento na Casa Jean Monnet: 12 000 ecus.

Esta dotação cobre, além disso, as imposições que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral, material de sinalização, etc.

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro.

As dotações deste capítulo cobrem igualmente as despesas relativas ao Provedor de Justiça.

210 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas***

2100 Equipamento do centro de informática

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 117 000	2 659 000	3 966 661,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação e manutenção do equipamento e suporte lógico dos sistemas centrais do centro de cálculo.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 2 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***210** (continuação)*

2101 Equipamento informático repartido

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 670 000	4 500 000	5 949 171,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— compra, locação e manutenção respeitantes a redes de terminais, microcomputadores, minicomputadores e seu suporte lógico, relativamente à informática departamental	4 870 000
— compra, locação e manutenção de equipamento e suporte lógico dos grupos políticos	800 000
Total	5 670 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 39 000 ecus.

2102 Prestações de pessoal externo, para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 703 000	7 000 000	6 679 699,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática, relativamente:

— à exploração do centro de informática (operadores, gestores, analistas de sistemas, engenheiros de sistemas, etc.) e ao suporte para análise de processos, para o inventário, etc.	750 000
— à manutenção de aplicações existentes (análise de modificações, programação, afinação)	863 000
— à realização de novas aplicações e extensão de aplicações existentes (estudos de viabilidade, análise, programação, afinação)	4 050 000
— à assistência externa para os *infocentres* e os utilizadores, incluindo os membros	1 090 000
— à realização de estudos especiais (cadernos de encargos complexos, ergonomia, estratégia, etc.) e à redacção e à recolha de documentação técnica (manuais de procedimento, manuais do utilizador, etc.)	200 000
— ao apoio aos grupos políticos	750 000
Total	7 703 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação, designadamente a retribuição dos serviços telemáticos e a retribuição das licenças de utilização de apoios logísticos específicos, propriedade do Parlamento em virtude de contratos, é avaliado em 125 000 ecus.

2103 Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 108 000	1 105 000	1 010 304,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com trabalhos de exploração confiados ao exterior (serviço de escritório, introdução de dados, etc.), bem como a assinatura e utilização de serviços de rede (correio electrónico externo, etc.).

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 17 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

211 *Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações*

2110 Equipamento de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 769 000	20 787 000	4 042 945,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra, locação e manutenção de:

— redes de transmissões	2 457 000
— centrais e aparelhos telefónicos e afins (gravadores de chamadas, *modems*, etc.)	2 918 000
— telecopiadores	394 000
— telex	p.m.
Total	5 769 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.

2111 Despesas de instalação de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 005 000	836 000	309 572,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de colocação de cablagem e instalação e mudança de equipamento de telecomunicações:

— Luxemburgo	300 000
— Estrasburgo	975 000
— Bruxelas	730 000
Total	2 005 000

2112 Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de suportes lógicos e sistemas de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 374 000	900 000	665 206,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática e de telecomunicações, relativamente:

— à exploração da rede	320 000
— à manutenção dos sistemas de telecomunicações	240 000
— à realização de estudos e/ou suporte lógico de telecomunicações	398 000
— à assistência no âmbito dos novos edifícios	416 000
Total	1 374 000

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

220 *Máquinas de escritório*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
105 000	115 000	64 180,—

Observações

Antigos números 2200, 2201, 2202 e 2203

Esta dotação destina-se a cobrir o equipamento (primeira aquisição, renovação ou locação), a manutenção e a reparação de máquinas de escritório, como máquinas de calcular, aparelhos para ditar, máquinas de escrever, etc.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 2 000 ecus.

221 *Mobiliário*

2210 Primeiro equipamento em mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 700 000 (1)	6 430 000	1 377 413,—
(1) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, o financiamento do equipamento em mobiliário dos edifícios *D 3* em Bruxelas e *IPE IV* em Estrasburgo.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 23 000 ecus.

2211 Renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
493 000	800 000	720 130,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de mobiliário vetusto ou não conforme às normas de higiene e ergonomia ou inadequado do ponto de vista das novas tecnologias e organização de escritórios.

2212 Aluguer de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2213 Manutenção, utilização e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	26 000	55 365,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

222 *Material e instalações técnicas*

2220 Primeiro equipamento em material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 124 810	6 830 000	1 108 656,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de diversos materiais e instalações técnicas suplementares.

Decompõe-se do seguinte modo:

— edição e difusão, tradicional ou electrónica	400 000
— arquivos	77 000
— edifícios	355 000
— conferências	160 000
— cantinas	777 810
— equipamento	165 000
— correio	p.m.
— segurança	190 000
Total	2 124 810

2221 Renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 254 500	1 386 000	1 214 434,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de algum material da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico e das cantinas e centrais de compras.

Decompõe-se do seguinte modo:

— edição e difusão, tradicional ou electrónica	400 000
— arquivos	137 000
— edifícios	10 000
— conferências	215 000
— cantinas	150 000
— equipamento	102 500
— correio	25 000
— segurança	215 000
Total	1 254 500

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

22 (continuação)

2222 Aluguer de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
730 000	570 000	670 052,—

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— equipamento de reprografia (intendência)	720 000
— equipamento diverso	10 000
— edição e difusão, tradicional ou electrónica	p.m.
Total	730 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 15 000 ecus.

2223 Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 063 000	2 461 000	1 933 195,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção do material, incluindo o de audiovisual.

Decompõe-se do seguinte modo:

— edição e difusão, tradicional ou electrónica	1 500 000
— arquivos	25 000
— edifícios	231 000
— conferências	310 000
— cantinas	150 000
— equipamento	43 000
— correio	4 000
— segurança	500 000
— materiais e instalações técnicas audiovisuais e de telecomunicação, salas e instalações destinadas à imprensa, em Estrasburgo (manutenção e assistência)	300 000
Total	3 063 000

223 Material de transporte

2230 Primeiro equipamento em material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
93 000	58 000	32 805,—

2231 Renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
540 000	500 000	151 842,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação do parque automóvel.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

223 (continuação)

2232 Aluguer de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 002 000	1 800 000 (1)	1 513 527,—
(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	55 000
— Estrasburgo	852 000
— Bruxelas	1 095 000
Total	2 002 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.

2233 Manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
745 000	677 000	607 873,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, exploração e reparação dos veículos de serviço. Os montantes têm em conta a evolução previsional do custo dos serviços prestados.

225 Despesas de documentação e de biblioteca

2250 Fundo de biblioteca, compra de livros, assinaturas e outros suportes de documentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
444 400	418 000	433 697,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de ampliação e renovação do sector das obras de referência geral e a manter actualizado o fundo de biblioteca, bem como a cobrir as prestações conexas ligadas à classificação e catalogação deste fundo documental.

Decompõe-se do seguinte modo:

— livros e assinaturas (biblioteca)	350 000
— tradução e terminologia	92 400
— sessões	2 000
Total	444 400

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

225 (continuação)

2251 Materiais e serviços especiais de biblioteca, de documentação e de mediateca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
560 000	200 000	128 892,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de materiais especiais de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, a instalação e a utilização desses materiais especiais.

Cobre igualmente os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação, a mediateca e os arquivos.

2252 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
461 500	471 000	358 381,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas de jornais e revistas.

Decompõe-se do seguinte modo:

— jornais, revistas, pequenas obras e, se necessário, contratos de serviços para o fornecimento de análises de conteúdo dos jornais (revistas de imprensa e recortes de imprensa) e despesas com *copyright* para reprodução e difusão de recortes de imprensa	150 000
— jornais e revistas (biblioteca)	280 000
— assinaturas e renovação de assinaturas de jornais e revistas/revistas especializadas para os diferentes serviços da direcção de tradução e de terminologia	31 500
Total	461 500

Cobre igualmente as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de análises do conteúdo de periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos.

2253 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 100 000	960 000	905 076,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas das agências de notícias.

Decompõe-se do seguinte modo:

— assinaturas das publicações e serviços em linha das agências de notícias (agências Europe, EIS, VWD, Agra, etc.)	700 000
— assinaturas das mensagens das agências de notícias (AFP, Ansa, Belga, DPA, Reuter, Press Association, etc.) e despesas com a recepção, o tratamento e a difusão da informação *via Epistel/Ovide* e outros suportes	400 000
Total	1 100 000

O montante das receitas, resultantes da retribuição de serviços telemáticos, susceptíveis de reafectação é avaliado em 65 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

225 (continuação)

2254 Tratamento de fundos de arquivo e de documentação em todos os suportes

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	92 000	99 128,—

Observações

Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 1).

Decisão nº 359/83/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 14).

Arquivos legislativos criados pelo Tratado da União Europeia.

Esta dotação destina-se a assegurar a cooperação com os arquivos históricos das Comunidades Europeias e a tratar dos fundos das diversas naturezas, nomeadamente nos bancos ópticos e para esses mesmos bancos por intermédio de prestações externas.

2255 Consulta de bases de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
135 000	115 000	79 088,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de utilização das bases de dados documentais e estatísticas externas (com excepção do material informático e das despesas de telecomunicação).

2256 Base multilingue de dados documentais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
287 500	265 000	242 644,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, principalmente sob a forma de prestações de pessoal externo, ligadas à alimentação e à divulgação da base de dados *Epoque*, tanto no interior como no exterior da instituição.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 20 000 ecus.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

230 *Papelaria e material de escritório*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 800 000	1 580 000 (1)	1 716 649,—
(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc.

Decompõe-se do seguinte modo:

— consumíveis para a edição e difusão, tradicional ou electrónica	50 000
— papel para a edição e a difusão, tradicional ou electrónica	350 000
— papel para reprografia	650 000
— material de escritório	750 000
Total	1 800 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 8 000 ecus.

231 *Franquias postais e telecomunicações*

2310 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 076 183	2 157 000	1 853 205,—

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— correio no Luxemburgo (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido)	208 343
— correio em Estrasburgo (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido)	42 840
— correio em Bruxelas (despesas de correio e despesas de envio por uma empresa de correio rápido)	250 000
— encomendas, desembaraço aduaneiro	50 000
— distribuição no Luxemburgo	650 000
— distribuição em Estrasburgo	75 000
— distribuição em Bruxelas	p.m.
— franquia de publicações mensais e diárias destinadas ao público	800 000
Total	2 076 183

2311 Telefone, telégrafo, telex, televisão

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 548 000	10 448 000	9 146 034,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e o preço das comunicações bem como as ligações por telégrafo e telex.

Decompõe-se do seguinte modo:

— Luxemburgo	1 300 000
— Estrasburgo	1 800 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

231 (continuação)

2311 *(continuação)*

— Bruxelas		3 000 000
— despesas de telex: Luxemburgo e Estrasburgo		20 000
— despesas de telex: Bruxelas		12 000
— despesas suplementares de instalação		p.m.
— despesas de telemática (assinaturas, preços das comunicações e exploração de redes telemáticas)		4 600 000
— despesas dos grupos políticos com as telecomunicações		816 000
	Total	11 548 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 140 000 ecus.

232 Encargos financeiros

2320 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
265 000	250 000	215 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas).

2321 Diferenças cambiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	250 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as diferenças de câmbio, com excepção das que resultam da revalorização do ecu, ou seja: transferência de fundos de uma conta bancária para outra, pagamentos efectuados no estrangeiro, nomeadamente aos funcionários.

2329 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 000	140 000	265 301,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os outros encargos financeiros.

233 Despesas de contencioso

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
260 000	260 000	120 302,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento nos tribunais comunitários e nacionais, as despesas com a contratação de consultores jurídicos para prestar assistência ao serviço jurídico nas restantes matérias da sua competência e a aquisição de obras jurídicas.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

233 (continuação)

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.

234 ***Danos e perdas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	15 000	12 254,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos danos, perdas e dívidas eventuais, tal como mencionadas no artigo 6º do Regulamento Financeiro.

235 ***Outras despesas de funcionamento***

2350 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
318 000	288 000	263 359,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a seguros não previstos especificamente noutro número.

Decompõe-se do seguinte modo:

— prémios de seguro diversos, nomeadamente relativos a instalações telefónicas, informáticas e audiovisuais, transporte de material e exposição, furtos e perdas em missão	300 000
— seguro de tesouraria	18 000
Total	318 000

2351 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
405 000	300 000	332 063,—

Observações

Regulamentação, de 17 de Outubro de 1994, relativa ao fornecimento de fardas de serviço e vestuário profissional.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra e manutenção de fardas e vestuário de trabalho para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, serviços médicos e serviços técnicos diversos.

2352 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	620 000	789 823,—

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

23 5 (continuação)

2353 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
675 000	575 000	462 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudança e de manutenção efectuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.

2354 Despesas menores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	65 000	50 548,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de diversas despesas de importância menor.

2359 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 000	18 000	18 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente.

239 Prestação de serviços entre instituições

2391 Serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

240 Despesas de recepção e representação

2400 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
645 000	645 000	424 223,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas de recepções organizadas pela instituição, incluindo os fundos para cada comissão parlamentar e delegação interparlamentar e a compra de artigos de representação.

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO *(continuação)*

24 0 (continuação)

2400 *(continuação)*

Decompõe-se do seguinte modo:

— despesas de recepção ou de representação do presidente ou da instituição	345 000
— despesas de recepção ou de representação das comissões parlamentares e das delegações interparlamentares	75 000
— aquisição de artigos de representação	125 000
— despesas diversas de funcionamento do protocolo	100 000
Total	645 000

2401 Despesas de recepção e representação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	30 000	26 467,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepções oferecidas pelo secretariado-geral.

2402 Fundo para despesas nos termos do artigo 19º do regulamento interno da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
22 000	22 000	22 000,—

2403 Obras de arte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	20 000	19 297,—

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

250 ***Reuniões e convocatórias em geral***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	220 000	139 097,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar nas comissões e grupos de estudo e de trabalho.

255 ***Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 135 000	1 215 000	812 930,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas ligadas à organização de reuniões fora dos locais de trabalho.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

25 5 (continuação)

Decompõe-se do seguinte modo:

— reuniões das comissões ou respectivas delegações	100 000
— reuniões dos grupos políticos	1 000 000
— outras reuniões	35 000
Total	1 135 000

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

260 ***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000	1 950 000	1 564 850,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos para os órgãos políticos e para a administração confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação, e os honorários e despesas conexas.

Decompõe-se do seguinte modo:

— especialistas	1 200 000
— despesas relativas a investigações externas e à publicação dos estudos e despesas conexas	700 000
Total	1 900 000

261 ***Programa* Stoa**

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
700 000	700 000	836 716,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas, relacionadas com a avaliação das opções científicas e tecnológicas, de acordo com a seguinte repartição:

— contratos com conselheiros científicos independentes: 35 %,

— contratos de investigação: 40 %,

— reuniões, seminários e « workshops »: 15 %,

— despesas administrativas diversas: 5 %,

— peritos de avaliação independentes encarregados de verificar a qualidade dos relatórios finais: 5 %.

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

270 ***Jornal Oficial***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 250 000	8 900 000	9 095 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição tradicional (em papel ou película) ou electrónica dos textos que o Parlamento é obrigado a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* nomeadamente em aplicação do seu regulamento (nomeadamente dos seus artigos 17º, 36º e 45º) e do regulamento da Assembleia Paritária ACP-UE (orçamentos, perguntas por escrito, actas, comunicações).

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 550 000 ecus.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

271 *Publicações*

2710 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 450 000	2 000 000	1 573 482,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de reprografia tradicional (em papel ou película) ou electrónica das publicações oficiais do Parlamento Europeu, para além do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* tais como obras de carácter geral, documentos de trabalho e impressos diversos, assim como a subcontratação afecta a estas mesmas obras, documentos e impressos diversos.

Cobre igualmente o custo das publicações específicas sobre as actividades do Parlamento visando garantir o acesso dos deficientes à informação.

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é estimado em 160 000 ecus.

272 *Despesas relativas à política de informação da instituição*

Observações

As dotações deste artigo cobrem as despesas operacionais de informação, com exclusão das relativas ao audiovisual.

2721 Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 380 000 (1)	4 120 000	3 243 124,—
(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Antigos números 2719, 2720 e 2722

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas:

— com as publicações de informação que não sejam impressas pelos próprios serviços do secretariado, incluindo as despesas com a prestação de serviços e com assistência externa para a elaboração e a difusão dessas publicações; com a edição do mensário *Tribuna da Europa — Informações do Parlamento Europeu,* da brochura de base, das brochuras especializadas e de publicações diversas; com a edição e a difusão electrónica de publicações através de servidores e redes do próprio Parlamento, de servidores externos ou da produção de vectores como os CD-ROM e os CDI; com a edição e a adaptação da brochura de base, a impressão e a divulgação do mensário, bem como o equipamento técnico necessário à sua produção; com a realização de brochuras especializadas, desdobráveis, autocolantes, cartazes, publicações diversas, etc.	2 300 000
— com actividades de informação, como a realização de sondagens de opinião *(Eurobarómetro),* a participação em operações pontuais (conferências, reuniões ACP-UE), o financiamento de material que contribua para desenvolver as acções de informação, bem como a organização de operações de relações públicas e de comunicação, incluindo as despesas com a prestação de serviços e assistência externa para o conjunto das missões; com a organização material de conferências de imprensa, o convite de jornalistas para darem conta das actividades do Parlamento, a participação nas despesas de funcionamento do Centro Internacional de Imprensa em Bruxelas e das associações de jornalistas europeus; com a edição e a difusão de informações por via electrónica sobre o Parlamento (formatação adaptada, despesas com servidores e redes)	1 330 000
— com a participação do Parlamento em feiras e na apresentação de exposições, nomeadamente nos meios associativos ou em qualquer local público; com a infra-estrutura, o transporte, o material de informação (material promocional, publicações e audiovisual), e o funcionamento, incluindo as prestações de serviços e a assistência externas solicitadas por ocasião dessas manifestações	750 000
Total	4 380 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

272 (continuação)

2723 Organização e recepção de grupos de visitantes, programa *Euroscola* e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 300 000	11 300 000	10 303 386,—

Observações

Antigos números 2990, 2994 e 2942

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios concedidos aos grupos de visitantes durante e fora das sessões, o subsídio das visitas de estudos, bem como todas as despesas conexas com a recepção, o enquadramento e as infra-estruturas, com inclusão das despesas com a produção de material promocional e publicações destinadas a esses grupos	9 200 000
— as despesas de funcionamento, incluindo as prestações e a assistência externas, as publicações e o material promocional, de um programa de encontros, organizados sobretudo em Bruxelas e Estrasburgo, destinados aos jovens em idade escolar da Comunidade	1 500 000
— o financiamento de outras bolsas de estudo ou estágios, do material de informação apropriado e das eventuais despesas de assistência externa ligadas à informação dirigida a países terceiros, incluindo os países associados no âmbito dos programas *Phare, Tacis* e *Meda.*	600 000

Estas acções destinam-se também a jovens universitários dos países ACP e dos países da América Central, para efectuarem trabalhos de investigação no domínio dos direitos do homem junto dos serviços que têm uma competência específica nessa matéria.

Total	11 300 000

Disponibilizar-se-á um montante de 50 000 ecus para visitantes deficientes.

2725 Organização de colóquios, seminários e acções culturais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 848 000 (1)	1 848 000	1 345 298,—

(1) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Antigos números 2991, 2992 e 2943

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas ou subsídios relacionados com a organização de colóquios e seminários nacionais ou multinacionais (despesas de infra-estrutura, de viagem, despesas de recepção, publicações, despesas com a prestação de serviços e assistência externa), destinados aos multiplicadores de opinião originários dos Estados-membros, bem como as despesas com a organização dos colóquios e simpósios parlamentares	1 500 000
— a contribuição, com inclusão das despesas com assistência externa, das autoridades locais e regionais, multiplicadores directos de opinião junto das populações, para desenvolver em grande escala a informação sobre o papel e as actividades do Parlamento	290 000
— o financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu, sobretudo o prémio Sakharov	58 000

Total	1 848 000

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou locação/compra para a aquisição de material ou o fornecimento ou prestação de serviços, a instituição terá que consultar as outras instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em cumprimento do artigo 60º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

280 *Gabinetes externos (infra-estruturas)*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 251 000	3 050 000	2 450 689,—

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— Berlim (175 000),
— Bona (205 000),
— Copenhaga (123 000),
— Dublim (155 000),
— Haia (121 000),
— Londres (485 000),
— Madrid (236 000),
— Paris (758 000),
— Roma (405 000),
— Atenas — parque de estacionamento (13 000),
— Viena (205 000),
— Helsínquia (120 000),
— Estocolmo (210 000),
— outras salas (40 000).

Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que prevêem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.

281 *Gabinetes externos (outros encargos)*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 072 000	3 511 000	2 475 770,—

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— água, gás, electricidade e aquecimento	446 000
— limpeza e manutenção	779 000
— arranjo das instalações	743 000
— segurança e vigilância dos imóveis	813 000
— despesas de instalação e de telecomunicações	80 000
— aluguer de material de transporte	28 000
— papelaria e material de escritório	110 000
— franquias postais e despesas de porte	610 000
— telefone, telégrafo, telex, televisão	400 000
— trabalhos de manutenção e mudança de serviços	33 000
— pequenas despesas	30 000
Total	4 072 000

PARLAMENTO

CAPÍTULO 28 — IMOBILIÁRIO, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

282 *Audiovisual (despesas de infra-estruturas)*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 811 000	6 700 000 (1)	1 133 142,—
(1) Uma dotação de 25 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— primeiro equipamento em material e instalações, incluindo as despesas ligadas a essas aquisições, tais como estudos, honorários de engenheiros e assistência	265 000
— renovação de material e instalações técnicas	350 000
— manutenção, utilização e reparação do material e instalações técnicas	500 000
— papelaria e material de escritório	200 000
— mobiliário	p.m.
— infra-estruturas comuns de equipamento e instalações audiovisuais, incluindo as despesas ligadas a essas aquisições, tais como estudos, honorários de engenheiros e assistência	1 496 000
Total	2 811 000

283 *Despesas de informação audiovisual*

2830 Despesas de informação audiovisual

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 600 000 (2)	1 400 000	1 435 645,—
(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o orçamento de funcionamento do sector audiovisual (prestação em « régie » e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de radiotelevisão, realização, difusão de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de radiotelevisão, e outras acções de desenvolvimento das relações da instituição com os organismos de difusão audiovisuais).

O montante das receitas da produção audiovisual susceptíveis de reafectação é avaliado em 13 000 ecus.

284 *Sistemas avançados de telecomunicações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a desenvolver o sítio « Europa », na rede Internet, que é comum a todas as instituições. O seu objectivo consiste em permitir a qualquer cidadão europeu que, independentemente da sua localização, se informe exaustivamente e *on line* sobre os objectivos da União Europeia, as estruturas das respectivas instituições, as políticas em curso e a executar. Tem igualmente por intuito criar uma caixa de correio que permita aos cidadãos europeus comunicarem com as diferentes instituições da União Europeia.

As eventuais receitas podem ser reafectadas.

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

294 *Bolsas de estudo*

2940 Bolsas de investigação e de estudo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
597 000	526 000	521 845,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de bolsas de estudo *Robert Schuman*, atribuídas a jovens universitários e jovens jornalistas para efectuarem trabalhos de investigação que, em princípio, se realizam na Direcção-Geral de Estudos, e as despesas suplementares incluídos os estagiários não remunerados.

Decompõe-se do seguinte modo:

— jovens universitários	497 000
— jovens jornalistas	100 000
Total	597 000

2941 Bolsas de estudo concedidas para a formação e o aperfeiçoamento de intérpretes de conferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	600 000	375 262,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as bolsas de estudo concedidas para a formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes e as despesas conexas.

299 *Outras subvenções*

2993 Subvenções para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 000	150 000	129 122,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais.

Decompõe-se do seguinte modo:

— outras relações parlamentares que não as abrangidas pelos capítulos 1 0, 1 3 e 3 7	60 000
— intercâmbios de informação e de documentação e assistência no domínio da análise e gestão dessas informações	90 000
Total	150 000

O montante das receitas susceptíveis de reafectação é avaliado em 5 000 ecus.

2995 Ajuda aos parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental e do Mediterrâneo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
350 000	300 000	256 562,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o reforço da cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental, da antiga União Soviética e da bacia do Mediterrâneo.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES *(continuação)*

***299** (continuação)*

2995 *(continuação)*

Cobre igualmente o financiamento de programas de cooperação e operações de formação dos funcionários dos parlamentos referidos anteriormente, bem como o apoio logístico (por exemplo interpretações, gravações, etc.) a essas operações.

Essas operações em serviço incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo; as dotações cobrem as despesas dos participantes, em particular, viagens, deslocações, alojamento e ajudas de custo.

2996 Conferências de preparação da Conferência intergovernamental de 1996

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	500 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de conferências, nos quinze Estados-membros, entre uma delegação do Parlamento Europeu e delegações de órgãos representativos nacionais.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 38 — PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 37			
370	***Despesas específicas do Parlamento Europeu***			
3700	Despesas para as delegações parlamentares e as instituições previstas no âmbito da Convenção ACP-UE Dotações não diferenciadas	541 000	498 000	384 570,—
3705	Participação nas despesas de secretariado dos grupos políticos e nas despesas dos membros não inscritos Dotações não diferenciadas	12 500 000	12 375 000	12 054 744,—
3706	Actividades políticas suplementares Dotações não diferenciadas	7 000 000	6 820 000	6 615 000,—
3708	Actividades de informação Dotações não diferenciadas	14 350 000	14 350 000	14 350 000,—
3709	Quotizações para as organizações internacionais Dotações não diferenciadas	21 000	21 000	13 462,—
	Total do artigo 370	34 412 000	34 064 000	33 417 776,—
371	***Contribuições a favor dos partidos políticos europeus***			
3710	Contribuições a favor dos partidos políticos europeus	p.m.		
	Total do artigo 371	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 37	34 412 000	34 064 000	33 417 776,—
	CAPÍTULO 38			
380	***Provedor de Justiça*** Dotações não diferenciadas	2 581 819	1 242 000	188 099,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 38	2 581 819	1 242 000	188 099,—
	Total do título 3	**36 993 819**	**35 306 000**	**33 605 875,—**

PARLAMENTO

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

370 ***Despesas específicas do Parlamento Europeu***

3700 Despesas para as delegações parlamentares e as instituições previstas no âmbito da Convenção ACP-UE

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
541 000	498 000	384 570,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas a prever para as delegações parlamentares, por um lado, e para as reuniões bianuais da Assembleia Paritária ACP-UE, bem como para os seus grupos de trabalho, por outro.

Decompõe-se do seguinte modo:

— delegações para as relações com os parlamentos de países terceiros	196 000
— países de África, das Caraíbas e do Pacífico	170 000
— delegações no seio das comissões parlamentares mistas	135 000
— outras missões *ad hoc*	40 000
Total	541 000

3705 Participação nas despesas de secretariado dos grupos políticos e nas despesas dos membros não inscritos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 500 000	12 375 000	12 054 744,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma participação composta de um « montante de base » por grupo político, que é fixo, e de um montante que é função do número dos membros e das línguas utilizadas.

3706 Actividades políticas suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 000 000	6 820 000	6 615 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir actividades que não sejam financiadas pelo número 3705, bem como as actividades políticas dos membros não inscritos.

3708 Actividades de informação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 350 000	14 350 000	14 350 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de actividades de informação política sobre o papel e o trabalho do Parlamento, dos seus grupos políticos e membros e dos seus outros órgãos.

PARLAMENTO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES *(continuação)*

37 0 (continuação)

3709 Quotizações para as organizações internacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 000	21 000	13 462,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento ou um dos seus órgãos é membro (Grupo 12 +, Associação dos secretários-gerais dos parlamentos, Instituto Europeu do Provedor de Justiça, Instituto Internacional para a Democracia, etc.).

37 1 ***Contribuições a favor dos partidos políticos europeus***

3710 Contribuições a favor dos partidos políticos europeus

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 138ºA.

Este número destina-se ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu que contribuem para a formação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

CAPÍTULO 38 — PROVEDOR DE JUSTIÇA

38 0 ***Provedor de Justiça***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 581 819	1 242 000	188 099,—

Observações

Ver anexo da presente secção.

PARLAMENTO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	15 782 449	59 484 074	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	15 782 449	59 484 074	0,—
	CAPÍTULO 10 1	4 182 587	1 781 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	4 182 587	1 781 000	0,—
	Total do título 10	**19 965 036**	**61 265 074**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**887 207 914**	**833 710 800**	**832 109 823,—**
	do qual, para as despesas próprias do Parlamento	**884 626 095**	**832 468 800**	**831 921 724,—**

PARLAMENTO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 782 449	59 484 074	0,—

Observações

É necessário prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas das rubricas orçamentais seguintes:

Número	1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos membros				500 000
Capítulo	1 1	Pessoal no activo *(dotações correspondentes a 1 lugar A 1)*				
		Número	1 1 0 0	Vencimentos de base	141 547	
		Número	1 1 0 1	Prestações familiares	12 585	
		Número	1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)	19 813	
		Número	1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença	4 939	
		Número	1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional	1 198	
		Número	1 1 9 1	Dotação provisional	2 367	
Número	1 8 7 0	Intérpretes e operadores de conferência				4 500 000
Artigo	2 0 3	Limpeza e manutenção (Estrasburgo e Bruxelas)				4 500 000
Artigo	2 0 5	Segurança e vigilância dos imóveis				4 500 000
Número	2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário				300 000
Número	2 7 2 1	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas (publicações de informação)				500 000
Número	2 7 2 5	Organização de colóquios, seminários e acções culturais (multiplicadores de opinião)				300 000
Número	2 8 3 0	Despesas de informação audiovisual				500 000
					Total	15 782 449

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 182 587	1 781 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

ANEXO

PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor de Justiça Europeu começou a desempenhar as suas funções em 1 de Setembro de 1995. Para os exercícios de 1995 e 1996 e em conformidade com o disposto no artigo 16º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu forneceu os recursos humanos e assumiu as despesas de carácter administrativo por conta do Provedor de Justiça Europeu.

Para o exercício de 1997, o orçamento do Provedor de Justiça Europeu cobre o conjunto das suas despesas de funcionamento por forma a evitar duplicações desnecessárias, em matéria de pessoal e despesas, com o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

MAPA DE RECEITAS

Capítulo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
2				
2 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA E DO SEU PESSOAL	260 321	171 900	25 485,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 0	260 321	171 900	25 485,—
	Total do título 2	**260 321**	**171 900**	**25 485,—**
9				
9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	p.m.	p.m.	
	Total do título 9	**p.m.**	**p.m.**	
	TOTAL GERAL	**260 321**	**171 900**	**25 485,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	302 591	255 800	132 915,—
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	1 407 228	690 000	30 032,—
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.		
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	92 000		
1 5	ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS	12 000		
1 6	SERVIÇO SOCIAL	1 000		
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	1 000		
	Total do título 1	**1 815 819**	**945 800**	**162 947,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	218 000		
2 1	INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	60 000		
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	128 000		
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	28 000	271 200	25 152,—
2 4	DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO	5 000		
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	25 000		
2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	15 000		
2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	285 000		
2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	p.m.		
	Total do título 2	**764 000**	**271 200**	**25 152,—**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	2 000	25 000	0,—
	Total do título 3	**2 000**	**25 000**	**0,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	
	TOTAL GERAL	**2 581 819**	**1 242 000**	**188 099,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
	Dotações não diferenciadas	233 392	232 000	73 647,—
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais***			
	Dotações não diferenciadas	7 719	7 300	2 105,—
1 0 2	***Subsídios transitórios***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1 0 3	***Pensões***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	30 000	10 000	10 000,—
1 0 5	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	39 817,—
1 0 6	***Cursos***			
	Dotações não diferenciadas	6 000	p.m.	
1 0 9	***Adaptações ao regime pecuniário***			
	Dotações não diferenciadas	25 480	6 500	7 346,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	302 591	255 800	132 915,—
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base			
	Dotações não diferenciadas	748 605	690 000	30 032,—
1 1 0 1	Prestações familiares			
	Dotações não diferenciadas	67 415		
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)			
	Dotações não diferenciadas	105 295		

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
110	*(continuação)*			
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	6 340		
	Total do artigo 110	927 655	690 000	30 032,—
111	***Outros agentes*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
112	***Aperfeiçoamento profissional*** Dotações não diferenciadas	30 000		
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidentes e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensões*** Dotações não diferenciadas	37 561		
114	***Abonos e subsídios diversos*** Dotações não diferenciadas	38 200		
115	***Horas suplementares*** Dotações não diferenciadas	5 000		
117	***Prestações de serviço suplementares*** Dotações não diferenciadas	95 000		
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências*** Dotações não diferenciadas	152 617		
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*** Dotações não diferenciadas	121 195		
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	1 407 228	690 000	30 032,—
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
123	***Cobertura de riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
129	***Adaptações dos diversos subsídios*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	p.m.		

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	92 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	92 000		
	CAPÍTULO 15			
150	***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição e intercâmbio de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros***			
	Dotações não diferenciadas	12 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	12 000		
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	1 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	1 000		
	CAPÍTULO 18			
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	1 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 18	1 000		
	Total do título 1	**1 815 819**	**945 800**	**162 947,—**

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 ***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
233 392	232 000	73 647,—

Observações

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO nº L 113 de 4. 5. 1994, p. 15).

Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/6/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3762/92 (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 4).

1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 719	7 300	2 105,—

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 14º

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a quota-parte patronal (0,77 %) de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,

— a quota-parte patronal (3,4 %) de seguro contra os riscos de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 7º

Este artigo destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correcção dos países de residência.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

103 *Pensões*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seus artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º

Este artigo destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correcção do país de residência dos membros, bem como as pensões de sobrevivência das viúvas e órfãos e os coeficientes de correcção dos seus países de residência.

104 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	10 000	10 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 6.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas aquando de uma deslocação em serviço.

105 *Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	39 817,—

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 5.º

Este artigo destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções.

106 *Cursos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

109 ***Adaptações ao regime pecuniário***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 480	6 500	7 346,—

Observações

Regime pecuniário dos membros das instituições e, nomeadamente, o seu artigo 4.ºA e Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes de correcção, bem como as incidências de eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

110 ***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
748 605	690 000	30 032,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários.

1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
67 415		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.ºA, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o abono de lar,

— o abono por filhos a cargo,

— o abono escolar,

dos funcionários e agentes temporários.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

***110** (continuação)*

1102 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
105 295		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 69.º, bem como o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e agentes temporários.

1103 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 340		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de secretariado dos funcionários da categoria C.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

111** **Outros agentes

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a remuneração, assim como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes auxiliares, agentes locais e conselheiros especiais.

112** **Aperfeiçoamento profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24.º

113** **Cobertura dos riscos de doença, de acidentes e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensões

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
37 561		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

113 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença (artigo 72º) e contra os riscos de acidente e de doença profissional (artigo 73º), a contribuição da instituição na constituição do fundo especial de desemprego (nº 7 do artigo 28º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias), os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos à pensão nos respectivos países de origem (artigo 42º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias).

114 ***Abonos e subsídios diversos***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 200		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento (artigos 70º, 74º e 75º) e o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem (artigo 8º do anexo VII), os subsídios de habitação e de transporte (artigos 14ºA e 14ºB do anexo VII), os subsídios fixos de funções (artigo 14º do anexo VII), os subsídios fixos de deslocação (artigo 15º do anexo VII), os abonos especiais para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamento (artigo 75º).

115 ***Horas suplementares***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 56º e o seu anexo VI.

As horas extraordinárias são pagas, de acordo com o Estatuto, apenas aos funcionários e outros agentes das categorias C e D em função do vencimento de base respectivo.

117 ***Prestações de serviço suplementares***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
95 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais prestações de serviços suplementares e nomeadamente a tradução e a dactilografia do relatório anual e de documentos diversos.

118 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
152 617		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

118 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento (artigos 27.º a 31.º, 33.º e anexo III), as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafectação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios devidos aos agentes obrigados a mudar de residência por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da afectação ao novo local de serviço (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigo 20.º e 71.º e o artigo 9.º do seu anexo VII), as ajudas de custo devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

119 ***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
121 195		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência dos coeficientes correctores (artigos 64.º e 65.º e anexo XI), assim como as eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício (artigo 65.º e anexo XI).

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

121 ***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º e o seu anexo IV.

Este artigo destina-se a cobrir os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar.

123 ***Cobertura de riscos de doença***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios a que se refere o artigo 1 2 1.

129 ***Adaptações dos diversos subsídios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

129 (continuação)

Este artigo destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis aos subsídios a que se refere o artigo 121 (artigos 64º e 65º) assim como as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício (artigo 65º).

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

130 ***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
92 000		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 71º e os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas para a realização de uma deslocação em serviço.

CAPÍTULO 15 — ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS

150 ***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição e intercâmbio de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas eventuais com a organização de estágios e intercâmbio de pessoal.

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

160 ***Ajudas extraordinárias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

186 *Relações sociais entre o pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000		

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes de diversas nacionalidades.

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas, encargos e despesas imobiliárias*** Dotações não diferenciadas	218 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	218 000		
	CAPÍTULO 21			
210	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas*** Dotações não diferenciadas	50 000		
211	***Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações*** Dotações não diferenciadas	10 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	60 000		
	CAPÍTULO 22			
220	***Bens móveis e despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	120 000		
225	***Despesas de documentação e de biblioteca*** Dotações não diferenciadas	8 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	128 000		

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 23			
230	***Despesas de funcionamento administrativo corrente***			
	Dotações não diferenciadas	28 000	271 200	25 152,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	28 000	271 200	25 152,—
	CAPÍTULO 24			
240	***Despesas de recepção e representação***			
	Dotações não diferenciadas	5 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	5 000		
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
	Dotações não diferenciadas	25 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	25 000		
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	15 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	15 000		
	CAPÍTULO 27			
270	***Despesas de publicação e informação***			
	Dotações não diferenciadas	285 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	285 000		

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 9			
2 9 9	***Outras subvenções***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 9	p.m.		
	Total do título 2	**764 000**	**271 200**	**25 152,—**

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

200 ***Rendas, encargos e despesas imobiliárias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
218 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das rendas e encargos imobiliários assim como as despesas várias associadas aos imóveis.

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

210 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com equipamento, exploração e prestações referentes à informática.

211 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicação.

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

220 ***Bens móveis e despesas acessórias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
120 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às máquinas de escritório, ao mobiliário, ao material e instalações técnicas, material de transporte e outros bens móveis e despesas acessórias.

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

225 *Despesas de documentação e de biblioteca*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à documentação e à biblioteca.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

230 *Despesas de funcionamento administrativo corrente*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
28 000	271 200	25 152,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de papel e material de escritório, às despesas de correio e telecomunicações, aos encargos financeiros, às despesas de contencioso, às prestações de serviços entre instituições e a outras despesas correntes de funcionamento.

CAPÍTULO 24 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO

240 *Despesas de recepção e representação*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e representação.

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

250 *Reuniões e convocatórias em geral*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com reuniões, convocatórias e com a organização e a participação em conferências, congressos e reuniões.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

260 ***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas eventuais com consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado.

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

270 ***Despesas de publicação e informação***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
285 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de edição e informação nomeadamente com o relatório anual e os relatórios especiais, assim como as diversas despesas de informação e de participação em manifestações públicas.

CAPÍTULO 29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

299 ***Outras subvenções***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas eventuais de subvenções concedidas aos grupos de visitantes do Provedor de Justiça.

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 3 7			
3 7 0	***Despesas específicas do Provedor de Justiça***			
	Dotações não diferenciadas	2 000	25 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 7	2 000	25 000	0,—
	Total do título 3	**2 000**	**25 000**	**0,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

370 ***Despesas específicas do Provedor de Justiça***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	25 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com a função de Provedor de Justiça (por exemplo, relações com os provedores de justiça nacionais e com organizações internacionais dos provedores de justiça).

PARLAMENTO
Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	
	TOTAL GERAL	**2 581 819**	**1 242 000**	**188 099,—**

PARLAMENTO

Anexo
(Provedor de Justiça)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Este capítulo destina-se a cobrir despesas, não previsíveis, decorrentes da não existência de bases de cálculo de referência, uma vez que as despesas administrativas relativas a 1995 e 1996 foram substancialmente financiadas pelo orçamento do Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Este capítulo destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

SECÇÃO II

CONSELHO

CONSELHO

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e dos outros agentes**	17 010 000	15 108 000	14 497 646,56
4 0 1	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões e de desemprego**	12 190 000	10 987 000	10 389 234,11
4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	2 955 000	2 626 000	2 517 882,60
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	32 155 000	28 721 000	27 404 763,27
	Total do título 4	**32 155 000**	**28 721 000**	**27 404 763,27**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	4 230,19
5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	p.m.	p.m.	4 230,19
5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
5 1 0	**Produto do arrendamento de móveis e equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	24 500	23 600	18 554,10
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 1	24 500	23 600	18 554,10
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS			
5 2 0	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição**	250 000	300 000	247 818,61
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	250 000	300 000	247 818,61
5 3	GANHOS CAMBIAIS			
5 3 0	**Ganhos cambiais**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 3	p.m.	p.m.	0,—
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal**	p.m.	p.m.	822 496,34
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	p.m.	p.m.	822 496,34
	Total do título 5	**274 500**	**323 600**	**1 093 099,24**

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
6	**CONTRIBUIÇÕES PARA PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS**			
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 0	**Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição**			
6 1 0 1	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 0	p.m.	p.m.	0,—
6 1 1	**Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados**			
6 1 1 0	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 1	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 6	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
7	**JUROS DE MORA**			
7 0	JUROS DE MORA			
7 0 0	**Juros de mora**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 0	**Receitas diversas**	961 800	799 500	791 657,80
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	961 800	799 500	791 657,80
	Total do título 9	**961 800**	**799 500**	**791 657,80**
	TOTAL GERAL	**33 391 300**	**29 844 100**	**29 289 520,31**

CONSELHO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	112 000	141 000	141 435,45
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	194 329 000	181 203 000	171 094 728,28
1 2	INDEMNIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	1 187 000	1 332 000	1 840 342,50
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	2 900 000	2 900 000	2 899 000,—
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	585 000	653 000	524 221,85
1 6	SERVIÇO SOCIAL	279 000	285 000	274 446,41
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	550 000	620 000	721 658,31
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	2 996 000	2 864 000	2 608 905,01
	Total do título 1	**202 938 000**	**189 998 000**	**180 104 737,81**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	18 610 000	17 895 000	21 146 020,45
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	14 537 000	14 502 000	13 519 225,81
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	46 147 000	44 709 000	52 768 789,94
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	3 450 000	3 600 000	3 004 710,65
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	21 565 000	19 565 000	21 035 404,31
2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	50 000	50 000	7 253,81
2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	11 740 000	13 842 350	11 665 735,70
2 8	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	35 000	42 000	38 787,98
2 9	CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO	1 200 000	p.m.	2 897 361,42
	Total do título 2	**117 334 000**	**114 205 350**	**126 083 290,07**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	2 750 000	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	—	0,—
	Total do título 10	**p.m.**	**2 750 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**320 272 000**	**306 953 350**	**306 188 027,88**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 2	***Subsídios transitórios***			
	Dotações não diferenciadas	112 000	141 000	141 435,45
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	112 000	141 000	141 435,45
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base			
	Dotações não diferenciadas	138 650 000	128 299 000	121 884 392,55
1 1 0 1	Prestações familiares			
	Dotações não diferenciadas	13 150 000	12 830 000	11 472 279,52
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)			
	Dotações não diferenciadas	18 690 000	17 321 000	16 403 955,31
1 1 0 3	Subsídio de secretariado			
	Dotações não diferenciadas	1 977 000	1 977 000	1 880 925,49
	Total do artigo 1 1 0	172 467 000	160 427 000	151 641 552,87
1 1 1	***Outros agentes***			
1 1 1 0	Agentes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 1	Intérpretes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 2	Agentes locais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 3	Consultores especiais e outras pessoas mandatadas pelo Conselho			
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	105 653,19
	Total do artigo 1 1 1	200 000	200 000	105 653,19

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	4 844 000	4 363 000	4 220 625,83
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 107 000	1 008 000	948 865,37
1132	Cobertura dos riscos de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	17 000	22 000	14 814,61
1133	Constituição ou manutenção de direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	51 000	50 000	5 918,86
	Total do artigo 1 1 3	6 019 000	5 443 000	5 190 224,67
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	63 000	65 000	35 879,40
1141	Despesas de viagem anuais do local de afectação ao local de origem Dotações não diferenciadas	3 460 000	2 845 000	2 941 556,36
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	26 000	25 000	24 619,73
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	11 000	11 000	9 303,22
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	4 428,—
1147	Subsídios para serviço contínuo ou por turnos ou pela obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio Dotações não diferenciadas	387 000	411 000	297 925,21
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	1 106 000	1 205 000	1 050 016,97
	Total do artigo 1 1 4	5 058 000	4 567 000	4 363 728,89
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	2 700 000	2 700 000	3 426 196,31
117	***Prestações suplementares***			
1175	Outras prestações e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar por terceiros Dotações não diferenciadas	3 100 000	3 100 000	3 771 999,81
	Total do artigo 1 1 7	3 100 000	3 100 000	3 771 999,81

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — INDEMNIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	46 000	65 000	85 999,99
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	636 000	387 000	588 999,98
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	343 000	700 000	318 999,99
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	446 000	319 000	449 000,—
	Total do artigo 118	1 471 000	1 471 000	1 442 999,96
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	1 315 000	1 176 000	1 152 372,58
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	1 999 000	2 119 000	0,—
	Total do artigo 119	3 314 000	3 295 000	1 152 372,58
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	194 329 000	181 203 000	171 094 728,28
	CAPÍTULO 12			
121	***Indemnizações em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e despedimento***			
1210	Indemnizações em caso do afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto. Dotações não diferenciadas	314 000	144 000	176 286,72
1215	Indemnizações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/95] Dotações não diferenciadas	814 000	1 128 000	1 617 044,77
	Total do artigo 121	1 128 000	1 272 000	1 793 331,49
123	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	39 000	44 000	47 011,01

CONSELHO

CAPÍTULO 12 — INDEMNIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
129	***Adaptações das diversas indemnizações***			
1290	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	6 000	p.m.	0,—
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	14 000	16 000	0,—
	Total do artigo 129	20 000	16 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	1 187 000	1 332 000	1 840 342,50
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	2 900 000	2 900 000	2 899 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	2 900 000	2 900 000	2 899 000,—
	CAPÍTULO 14			
140	***Restaurantes e cantinas***			
1400	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	322 000	390 000	266 509,79
1401	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	78 000	78 000	87 713,28
	Total do artigo 140	400 000	468 000	354 223,07
141	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	185 000	185 000	169 998,78
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	585 000	653 000	524 221,85
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 999,45

CONSELHO

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
161	***Relações sociais entre o pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	100 000	120 000	120 000,—
162	***Outras intervenções de carácter social***			
	Dotações não diferenciadas	40 000	59 000	58 559,15
164	***Ajuda complementar aos deficientes***			
	Dotações não diferenciadas	124 000	91 000	80 887,81
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	279 000	285 000	274 446,41
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
	Dotações não diferenciadas	550 000	620 000	721 658,31
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	550 000	620 000	721 658,31
	CAPÍTULO 18			
182	***Aperfeiçoamento profisssional do pessoal, cursos de línguas, reciclagem e informação do pessoal***			
	Dotações não diferenciadas	900 000	900 000	989 559,65
186	***Relações sociais entre o pessoal***			
1863	Centro da primeira infância e outras creches e infantários			
	Dotações não diferenciadas	1 596 000	1 464 000	1 075 000,—
	Total do artigo 186	1 596 000	1 464 000	1 075 000,—
188	***Despesas de recrutamento***			
1880	Despesas diversas de recrutamento			
	Dotações não diferenciadas	500 000	500 000	544 345,36
	Total do artigo 188	500 000	500 000	544 345,36
	TOTAL DO CAPÍTULO 18	2 996 000	2 864 000	2 608 905,01
	Total do título 1	**202 938 000**	**189 998 000**	**180 104 737,81**

CONSELHO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

102 ***Subsídios transitórios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
112 000	141 000	141 435,45

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada uma redução global de 3,5 % aos números 1 1 0 0, 1 1 0 1, 1 1 0 2, 1 1 3 0, 1 1 3 1, 1 1 4 1, 1 1 9 0 e 1 1 9 1.

As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho para o exercício.

110 ***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***

1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
138 650 000	128 299 000	121 884 392,55

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 150 000	12 830 000	11 472 279,52

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.ºA, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem:

— abono de lar,

— abono por filho a cargo,

— abono escolar.

1102 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 690 000	17 321 000	16 403 955,31

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 69.º, bem como o artigo 4.º do seu anexo VII.

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 0 *(continuação)*

1102 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios devidos aos funcionários que preenchem as condições previstas nos artigos acima citados.

1103 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 977 000	1 977 000	1 880 925,49

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

111 ***Outros agentes***

1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração dos agentes recrutados, nomeadamente com o fim de fazer face ao aumento de trabalho e de substituir os funcionários que, temporariamente, não podem exercer as suas funções (doença, maternidade, etc.).

1111 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1113 Consultores especiais e outras pessoas mandatadas pelo Conselho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	200 000	105 653,19

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

113 *Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego*

1130 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 844 000	4 363 000	4 220 625,83

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 72.º e o artigo 24.º do seu anexo X.

1131 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 107 000	1 008 000	948 865,37

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73.º, o artigo 15.º do anexo VIII e o artigo 25.º do seu anexo X.

1132 Cobertura dos riscos de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
17 000	22 000	14 814,61

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 28.ºA (relativo aos agentes temporários).

1133 Constituição ou manutenção de direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
51 000	50 000	5 918,86

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42.º

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem.

114 *Abonos e subsídios diversos*

1140 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
63 000	65 000	35 879,40

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70.º, 74.º e 75.º

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

114 (continuação)

1141 Despesas de viagem anuais do local de afectação ao local de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 460 000	2 845 000	2 941 556,36

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8.º do seu anexo VII.

Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a respectiva família, ao reembolso das despesas anuais de viagem do local de afectação ao local de origem.

1142 Subsídios de habitação e de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
26 000	25 000	24 619,73

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do subsídio de habitação, em conformidade com o disposto no artigo acima citado, nos termos do qual um funcionário afectado a um lugar onde as condições de habitação sejam consideradas especialmente difíceis pode beneficiar de um subsídio de habitação.

1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 000	11 000	9 303,22

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de deslocação atribuídos por força do artigo acima citado.

1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	5 000	4 428,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com funções de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos, referido no artigo 75.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

114 (continuação)

1147 Subsídios para serviço contínuo ou por turnos ou pela obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
387 000	411 000	297 925,21

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56.°A e 56.°B.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios para serviço contínuo ou por turnos ou pela obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio.

1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 106 000	1 205 000	1 050 016,97

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 34.° e 70.°A e o seu anexo X.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente o seu artigo 47.°

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de outras indemnizações a pagar em aplicação, nomeadamente, das seguintes disposições do estatuto:

— n.° 2 do artigo 34.° (indemnização de despedimento de funcionários estagiários),

— artigo 70.°A (subsídios para os cursos dados no âmbito do aperfeiçoamento profissional),

— anexo X (tomada a cargo pela instituição de uma parte das despesas de habitação dos funcionários afectados em Genebra e Nova Iorque),

— n.° 1 do artigo 47.° do regime aplicável aos outros agentes (indemnizações de rescisão do contrato de agentes temporários).

115 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 700 000	2 700 000	3 426 196,31

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.° e o seu anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativas às horas extraordinárias prestadas pelos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, de acordo com as regras previstas, por tempo livre.

117 Prestações suplementares

1175 Outras prestações e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar por terceiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 100 000	3 100 000	3 771 999,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— serviços fornecidos pela Régie des téléphones et des télégraphes,

— pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo,

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 7 (continuação)

1175 *(continuação)*

— pessoal eventual para diversos serviços, incluindo a tradução.

No que se refere aos trabalhos de tradução e de dactilografia confiados a terceiros, antes da recondução ou da celebração de contratos de montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas a instituição informar-se-á junto das demais instituições das condições obtidas por cada uma delas para contratos idênticos.

118 Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

1181 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
46 000	65 000	85 999,99

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos agentes por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.

Cobre igualmente as despesas de viagem dos membros das respectivas famílias.

1182 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
636 000	387 000	588 999,98

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação, que se elevam a dois vencimentos-base mensais para os funcionários com direito a abono de lar e a um vencimento-base mensal para os outros.

1183 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
343 000	700 000	318 999,99

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e artigo 9º do seu anexo VII.

1184 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
446 000	319 000	449 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios diários devidos aos funcionários e agentes temporários que justificam a obrigatoriedade de mudarem de residência após a entrada em funções.

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

119 *Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*

1190 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 315 000	1 176 000	1 152 372,58

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, agentes temporários e agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias dos funcionários.

1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 999 000	2 119 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 12 — INDEMNIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

121 *Indemnizações em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e despedimento*

1210 Indemnizações em caso do afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto.

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
314 000	144 000	176 286,72

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º.

1215 Indemnizações por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/95]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
814 000	1 128 000	1 617 044,77

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui, por ocasião da adesão de Espanha e Portugal, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — INDEMNIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

1 2 3 *Cobertura dos riscos de doença*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
39 000	44 000	47 011,01

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários de indemnizações em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e despedimento.

1 2 9 *Adaptações das diversas indemnizações*

1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 000	16 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada depois de transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

1 3 0 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 900 000	2 900 000	2 899 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocações em serviço do pessoal.

CONSELHO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

140 *Restaurantes e cantinas*

1400 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
322 000	390 000	266 509,79

1401 Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
78 000	78 000	87 713,28

Observações

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 ecus.

141 *Serviço médico*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
185 000	185 000	169 998,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do dispensário, as despesas relativas aos exames médicos e as despesas a prever a título das comissões de invalidez.

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

160 *Ajudas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	15 000	14 999,45

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76.º

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

161 *Relações sociais entre o pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	120 000	120 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre o pessoal.

CONSELHO

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

162 *Outras intervenções de carácter social*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 000	59 000	58 559,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais.

164 *Ajuda complementar aos deficientes*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
124 000	91 000	80 887,81

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas deficientes:

— os funcionários no activo,

— os cônjuges de funcionários no activo,

— todos os filhos a cargo na acepção do estatuto dos funcionários das Comunidades.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

170 *Despesas de recepção e representação*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
550 000	620 000	721 658,31

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades abrangidas pelo presente capítulo são objecto de uma cooperação interinstitucional que implica a consulta entre as instituições e o reforço dos mecanismos de gestão em comum com o objectivo de racionalizar as despesas.

182 *Aperfeiçoamento profisssional do pessoal, cursos de línguas, reciclagem e informação do pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	900 000	989 559,65

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de cursos de línguas, de aperfeiçoamento e de reciclagem numa base interinstitucional e dentro da instituição.

Cobre igualmente a compra de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.

CONSELHO

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

186 *Relações sociais entre o pessoal*

1863 Centro da primeira infância e outras creches e infantários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 596 000	1 464 000	1 075 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão).

188 *Despesas de recrutamento*

1880 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	500 000	544 345,36

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º e 33.º e o seu anexo III.

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de testes e de concursos para o recrutamento de pessoal (anúncios, despesas de publicação, despesas de convocação dos candidatos, aluguer de salas, mobiliário e máquinas, exames médicos por ocasião do recrutamento efectuados por terceiros, etc.), numa base interinstitucional.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais e depois de concertação com outras instituições, estas dotações podem ser utilizadas em parte para a organização de concursos pela própria instituição.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas***			
	Dotações não diferenciadas	4 265 000	4 150 000	10 882 686,69
201	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	160 000	160 000	163 000,—
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	2 200 000	2 600 000	1 453 106,29
203	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	6 250 000	6 250 000	6 397 777,04
204	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	2 750 000	1 750 000	1 699 614,46
205	***Segurança e vigilância dos edifícios***			
	Dotações não diferenciadas	2 500 000	2 500 000	0,—
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	549 835,97
209	***Outras despesas aferentes aos edifícios***			
	Dotações não diferenciadas	285 000	285 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	18 610 000	17 895 000	21 146 020,45
	CAPÍTULO 22			
220	***Máquinas de escritório***			
2200	Aquisição e renovação de máquinas de escritório			
	Dotações não diferenciadas	50 000	60 000	67 938,18
2202	Aluguer, manutenção e reparação de máquinas de escritório			
	Dotações não diferenciadas	10 000	25 000	16 988,79
	Total do artigo 220	60 000	85 000	84 926,97
221	***Mobiliário***			
2210	Aquisição e renovação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	1 150 000	1 300 000	1 269 668,56

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
221	*(continuação)*			
2212	Aluguer, manutenção e reparação do mobiliário Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	34 916,27
	Total do artigo 2 2 1	1 200 000	1 350 000	1 304 584,83
222	***Material e instalações técnicas***			
2220	Aquisição e renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	3 300 000	3 450 000	3 265 201,76
2222	Aluguer, manutenção, exploração e reparação de material e de instalações técnicas Dotações não diferenciadas	5 000 000	5 190 000	4 664 451,39
2224	Despesas com estudos Dotações não diferenciadas	4 450 000	3 865 000	3 720 786,51
	Total do artigo 2 2 2	12 750 000	12 505 000	11 650 439,66
223	***Material de transporte***			
2230	Aquisição e renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	30 000	60 000	76 663,22
2232	Aluguer, manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	90 000	95 000	97 435,97
	Total do artigo 2 2 3	120 000	155 000	174 099,19
225	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	124 909,54
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	140 000	140 000	127 000,—
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	42 000	42 000	30 359,54
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	12 000,—

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
225	*(continuação)*			
2255	Assinatura dos serviços de informação rápida por ecrã Dotações não diferenciadas	85 000	85 000	10 906,08
	Total do artigo 225	407 000	407 000	305 175,16
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	14 537 000	14 502 000	13 519 225,81
	CAPÍTULO 23			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	3 645 000	3 645 000	2 849 913,91
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	42 000	42 000	42 000,—
2321	Diferenças cambiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 232	42 000	42 000	42 000,—
233	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	180 000	180 000	248 187,79
234	***Danos e perdas***			
2340	Danos e perdas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2341	Indemnizações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 234	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	85 000	75 000	64 923,66
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	150 000	155 000	148 391,23
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	100 000	162 000	197 978,25

CONSELHO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
235	*(continuação)*			
2353	Mudança de serviços e transporte de material por ocasião de conferências Dotações não diferenciadas	100 000	120 000	468 455,14
2359	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	65 000	50 000	63 939,96
	Total do artigo 235	500 000	562 000	943 688,24
239	***Prestação de serviços entre instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	41 780 000	40 280 000	48 685 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	46 147 000	44 709 000	52 768 789,94
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	514 892,40
241	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	2 850 000	3 000 000	2 489 818,25
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	3 450 000	3 600 000	3 004 710,65
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
2501	Reuniões e convocatórias em geral Dotações não diferenciadas	21 500 000	19 500 000 (1)	20 974 498,11
2502	Despesas de viagem e de estadia para reuniões e convocatórias do Comité permanente do emprego Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	35 000,—
	Total do artigo 250	21 535 000	19 535 000	21 009 498,11

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo 10 0.

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	25 906,20
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 5	21 565 000	19 565 000	21 035 404,31
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	7 253,81
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 6	50 000	50 000	7 253,81
	CAPÍTULO 2 7			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	10 812 000	12 914 350	10 993 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	570 000,—
2719	Despesas de divulgação, de promoção das publicações e manifestações públicas			
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	0,—
	Total do artigo 2 7 1	755 000	755 000	570 000,—
272	***Despesas de informação e divulgação audiovisuais***			
	Dotações não diferenciadas	105 000	105 000	52 737,79
273	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
2733	Bolsas para estágios nos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	68 000	68 000	49 997,91
	Total do artigo 2 7 3	68 000	68 000	49 997,91
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 7	11 740 000	13 842 350	11 665 735,70

CONSELHO

CAPÍTULO 28 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO 29 — CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 28			
280	***Subvenções e participações***			
	Dotações não diferenciadas	35 000	42 000	38 787,98
	TOTAL DO CAPÍTULO 28	35 000	42 000	38 787,98
	CAPÍTULO 29			
297	***Contrato entre o Conselho e a Bélgica sobre a construção do novo edifício destinado ao Conselho e aos seus serviços em Bruxelas***			
	Dotações não diferenciadas	1 200 000	p.m. (1)	2 897 361,42
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	1 200 000	p.m.	2 897 361,42
	Total do título 2	**117 334 000**	**114 205 350**	**126 083 290,07**

(1) Uma dotação de 750 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

200 ***Rendas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 265 000	4 150 000	10 882 686,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho, bem como a locação de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento:

— instalações ocupadas em Bruxelas,

— instalações ocupadas no Luxemburgo (Kirchberg),

— instalações ocupadas em Genebra,

— instalações ocupadas em Nova Iorque,

— salas de reuniões alugadas por ocasião de sessões e de deslocações em serviço no exterior.

201 ***Seguros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
160 000	160 000	163 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho.

202 ***Água, gás, electricidade e aquecimento***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 200 000	2 600 000	1 453 106,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento.

203 ***Limpeza e manutenção***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 250 000	6 250 000	6 397 777,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção seguintes:

— limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.),

— renovação de cortinados e alcatifas usados,

— trabalhos de pintura,

— trabalhos diversos de manutenção,

CONSELHO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

203 (continuação)

— trabalhos de reparação nas instalações técnicas,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento dos lixos, ascensores).

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

204 ***Arranjo das instalações***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 750 000	1 750 000	1 699 614,46

Observações

Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de adaptação, nomeadamente:

— arranjo das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— adaptação das instalações às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.

205 ***Segurança e vigilância dos edifícios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 500 000	2 500 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos edifícios, das quais, nomeadamente, o contrato de vigilância dos edifícios.

Antes da recondução ou celebração de contratos e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

208 ***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	200 000	549 835,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos de adaptação e de ampliação do edifício Justus Lipsius.

209 ***Outras despesas aferentes aos edifícios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
285 000	285 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de edifícios não especificamente previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente a assistência técnica ligada a trabalhos de grande envergadura.

Cobre igualmente as despesas de retirada dos lixos, material de sinalização, etc.

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

220 *Máquinas de escritório*

2200 Aquisição e renovação de máquinas de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	60 000	67 938,18

Observações

Antigos números 2200 e 2201

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a renovação de máquinas de escrever, máquinas de calcular, dictafones e máquinas *notebook* (para as missões).

A renovação é feita após utilização durante pelo menos nove anos para todo o material, excepto para as máquinas *notebook*, para as quais esse prazo é reduzido para quatro anos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 ecus.

2202 Aluguer, manutenção e reparação de máquinas de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	25 000	16 988,79

Observações

Antigos números 2202 e 2203

Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer, a manutenção e a reparação de máquinas de escrever, de calcular e de dictafones.

221 *Mobiliário*

2210 Aquisição e renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 150 000	1 300 000	1 269 668,56

Observações

Antigos números 2210 e 2211

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de mobiliário e de mobiliário especializado bem como a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável.

O montante das receitas provenientes da venda de mobiliário usado e que podem ser reafectadas está calculado em 2 000 ecus.

2212 Aluguer, manutenção e reparação do mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	50 000	34 916,27

Observações

Antigos números 2212 e 2213

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de:

— aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do Conselho,

— manutenção e reparação do mobiliário.

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

222 *Material e instalações técnicas*

Observações

Sempre que a dotação se destinar a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de aluguer ou de aluguer/compra para a aquisição de material ou o fornecimento e prestação de serviços no domínio da informática, a instituição concertar-se-á com as restantes instituições, no âmbito do mecanismo interinstitucional existente, acerca das condições por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

2220 Aquisição e renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 300 000	3 450 000	3 265 201,76

Observações

Antigos números 2220 e 2221

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de material e de instalações técnicas destinadas aos seguintes serviços: reprografia/difusão, segurança, telecomunicações, novas tecnologias, internos, conferências.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 000 ecus.

2222 Aluguer, manutenção, exploração e reparação de material e de instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000 000	5 190 000	4 664 451,39

Observações

Antigos números 2222 e 2223

Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer e a manutenção dos seguintes equipamentos:

— material ligado às novas tecnologias,

— telecopiadoras (ligações com Genebra, Nova Iorque, Luxemburgo, Estrasburgo, outras instituições e entre edifícios) *facsimile* por via rápida,

— material alugado durante deslocações em serviço ao estrangeiro (especialmente cabinas e equipamentos de interpretação),

— material e instalações técnicas utilizadas nos diferentes serviços.

2224 Despesas com estudos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 450 000	3 865 000	3 720 786,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir encargos de estudo e de desenvolvimento e aquisição de suportes lógicos de aplicação, incluindo a formação associada, para a realização do plano « novas tecnologias ».

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

223 *Material de transporte*

2230 Aquisição e renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	60 000	76 663,22

Observações

Antigos números 2230 e 2231

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma viatura de serviço e de um camião.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

2232 Aluguer, manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	95 000	97 435,97

Observações

Antigos números 2232 e 2233

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente:

— as despesas de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte do Conselho, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço,

— as despesas de manutenção e de reparação de viaturas de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.).

225 ***Despesas de documentação e biblioteca***

2250 Fundo de biblioteca, compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
125 000	125 000	124 909,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as aquisições de obras necessárias aos serviços do Conselho.

2252 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	140 000	127 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais e periódicos.

CONSELHO

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

22 5 (continuação)

2253 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
42 000	42 000	30 359,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas em agências de notícias por tele-impressora.

2254 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	15 000	12 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

2255 Assinatura dos serviços de informação rápida por ecrã

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
85 000	85 000	10 906,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas das referidas assinaturas.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

230 ***Papelaria e material de escritório***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 645 000	3 645 000	2 849 913,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de papelaria e de material:

— papel *offset,*

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar),

— impressos,

— material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset,* filmes e produtos químicos),

— material para o registo das sessões e suportes magnéticos para máquinas de escrever automáticas e computadores,

— material para os serviços de divulgação e de arquivo,

— material para o serviço de segurança e o serviço de conferências,

— fotocópias e encargos,

— papel para xerocópias.

O montante das receitas provenientes da venda de material de escritório e de materiais recicláveis que podem ser reafectadas está calculado em 20 000 ecus.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

232 *Encargos financeiros*

2320 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
42 000	42 000	42 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir encargos bancários (comissões, ágios, encargos diversos).

2321 Diferenças cambiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2329 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

233 *Despesas de contencioso*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
180 000	180 000	248 187,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que possam resultar do recurso à assistência de advogados ou outros peritos na qualidade de consultores.

Ela cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas ao Conselho pelo Tribunal de Justiça.

234 *Danos e perdas*

2340 Danos e perdas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2341 Indemnizações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

235 Outras despesas de funcionamento

2350 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
85 000	75 000	64 923,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de seguros que não sejam os relativos aos imóveis, imputados ao artigo 201.

2351 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 000	155 000	148 391,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos e de reparação e manutenção das fardas.

2352 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	162 000	197 978,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras, servidas aquando das reuniões.

2353 Mudança de serviços e transporte de material por ocasião de conferências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	120 000	468 455,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material por ocasião das sessões do Conselho e dos Conselhos de associação, bem como a movimentação interna desse material.

2359 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
65 000	50 000	63 939,96

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

239 *Prestação de serviços entre instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
41 780 000	40 280 000	48 685 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao Conselho pelos intérpretes da Comissão.

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

240 *Franquias de correspondência e despesas de porte*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	600 000	514 892,40

241 *Telefone, telégrafo, telex, televisão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 850 000	3 000 000	2 489 818,25

Observações

Para o estabelecimento destas previsões tiveram-se em conta os valores a reafectar aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas e telegráficas, bem como os novos acordos tarifários celebrados com a Belgacom.

O montante das recuperações que podem ser reafectadas está estimado em 400 000 ecus.

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

250 *Reuniões e convocatórias em geral*

2501 Reuniões e convocatórias em geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 500 000	19 500 000 (1)	20 974 498,11
(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso das despesas de viagem incorridas pela presidência e pelas delegações por ocasião, nomeadamente:

— das sessões do Conselho,

— das reuniões que se realizam no seu âmbito,

— das reuniões que se realizam no âmbito de uma Conferência intergovernamental.

2502 Despesas de viagem e de estadia para reuniões e convocatórias do Comité permanente do emprego

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	35 000	35 000,—

CONSELHO

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

255 ***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	30 000	25 906,20

CAPÍTULO 26 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

260 ***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	50 000	7 253,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializados, confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Cobre igualmente a compra de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

CAPÍTULO 27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

270 ***Jornal Oficial***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 812 000	12 914 350	10 993 000,—

Observações

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.

271 ***Publicações***

2710 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	600 000	570 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição de publicações em onze línguas, em conformidade com as disposições da Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 70 000 ecus.

2719 Despesas de divulgação, de promoção das publicações e manifestações públicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
155 000	155 000	0,—

CAPÍTULO 2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

2 7 2 ***Despesas de informação e divulgação audiovisuais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
105 000	105 000	52 737,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes nomeadamente das sessões públicas do Conselho e da assistência aos *media* audiovisuais que cobrem os trabalhos da instituição (aluguer de material e contratos de prestação de serviços de rádio e televisão, aquisição, manutenção e reparação do material necessário para as transmissões de rádio e televisão, prestações externas de serviços de fotografia, etc.).

2 7 3 ***Formação dos jovens num espírito europeu***

2 7 3 3 Bolsas para estágios nos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
68 000	68 000	49 997,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as bolsas para os estágios nos serviços do Secretariado-Geral do Conselho.

CAPÍTULO 2 8 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2 8 0 ***Subvenções e participações***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	42 000	38 787,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cuja actividade se relaciona directamente com as das instituições comunitárias.

CAPÍTULO 2 9 — CONTRATO RELATIVO AO NOVO EDIFÍCIO

2 9 7 ***Contrato entre o Conselho e a Bélgica sobre a construção do novo edifício destinado ao Conselho e aos seus serviços em Bruxelas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 200 000	p.m. (1)	2 897 361,42
(1) Uma dotação de 750 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

CONSELHO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	2 750 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	p.m.	2 750 000	0,—
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	—	0,—
	Total do título 10	**p.m.**	**2 750 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**320 272 000**	**306 953 350**	**306 188 027,88**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	2 750 000	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	—	0,—

SECÇÃO III

COMISSÃO

MAPA DE RECEITAS

COMISSÃO

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 3 0			
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89
3 0 1	***Excedente de recursos próprios resultante da transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***	p.m.	p.m.	0,—
3 0 3	***Resultado do recálculo do financiamento do orçamento de 1995 no seguimento da ratificação da Decisão recursos próprios 94/728/CE, Euratom***	—	—	
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 0	p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89
	Total do título 3	**p.m.**	**9 215 192 383**	**6 540 476 460,89**

COMISSÃO

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

300 ***Excedente disponível do exercício anterior***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	9 215 192 383	6 540 476 460,89

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

O artigo 32º do Regulamento Financeiro prevê que o saldo de cada exercício seja inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas adequadas das referidas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, recorrendo ao procedimento da carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. Tais estimativas são elaboradas de acordo com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3).

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da presente secção.

301 ***Excedente de recursos próprios resultante da transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o seu artigo 7º

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, o seu artigo 12º

303 ***Resultado do recálculo do financiamento do orçamento de 1995 no seguimento da ratificação da Decisão recursos próprios 94/728/CE, Euratom***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9), e, nomeadamente, o seu artigo 11º

COMISSÃO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	208 739 274	195 632 044	172 644 414,72
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	108 629 494	101 695 241	88 618 604,41
402	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	—	—	323,56
403	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	28 941 317	27 169 014	23 754 565,85
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	346 310 085	324 496 299	285 017 908,54
	Total do título 4	**346 310 085**	**324 496 299**	**285 017 908,54**

COMISSÃO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

400 ***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
208 739 274	195 632 044	172 644 414,72

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO n.º 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 1084/92 (JO n.º L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3162/94 (JO n.º L 335 de 23. 12. 1994, p. 5).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO n.º L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 680/87 (JO n.º L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).

401 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
108 629 494	101 695 241	88 618 604,41

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 83.º

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.º L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 679/87 (JO n.º L 72 de 14. 3. 1987, p. 1).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO n.º L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 680/87 (JO n.º L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3832/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades no que diz respeito à contribuição para o regime de pensões (JO n.º L 361 de 31. 12. 1991, p. 9).

402 ***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	323,56

Observações

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3821/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO n.º L 386 de 31. 12. 1981, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

402 (continuação)

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3822/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1240/70, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias cujas funções terminaram em 1 de Julho de 1970, o Regulamento n.º 423/67/CEE, n.º 6/67/Euratom, que fixa o regime pecuniário dos membros das Comissões da CEE e da CEEA bem como da Alta Autoridade que não foram nomeados membros da Comissão única das Comunidades Europeias e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO n.º L 386 de 31. 12. 1981, p. 4).

Decisão 81/1062/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera a decisão do Conselho de 4 de Junho de 1973 que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias cujas funções terminam em 4 de Janeiro de 1973 e a decisão do Conselho de 14 de Outubro de 1958, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros do Tribunal de Justiça da CECA (JO n.º L 386 de 31. 12. 1981, p. 11).

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3212/87 do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, que adapta a taxa do imposto excepcional previsto no artigo 66.ºA do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (JO n.º L 307 de 29. 10. 1987, p. 1).

Dado que os actos acima citados prevêem o termo do imposto excepcional de crise em 30 de Junho de 1991, este artigo serve para contemplar eventuais receitas relativas a regularizações retroactivas de remunerações, pensões e subsídios de cessação de funções.

A inscrição no presente artigo de qualquer nova verba implica o acordo de todas as instituições comunitárias por força do artigo 22.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), nos termos do qual cada instituição é individualmente responsável pelo recrutamento e pela gestão do seu próprio pessoal.

403 ***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
28 941 317	27 169 014	23 754 565,85

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, tendo em vista a instauração de uma contribuição temporária (JO n.º L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1084/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO n.º L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 5 0			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***	p.m.	p.m.	0,—
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 5 1			
5 1 0	***Produto do aluguer de mobiliário e de material***	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***			
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 5 1 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 1	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 5 2			
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	50 000 000	50 000 000	46 340 045,71
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a instituição***	5 000 000	73 500	12 061 554,42
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	55 000 000	50 073 500	58 401 600,13

COMISSÃO

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 54			
540	***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***	20 000 000	20 000 000	7 549 741,93
	TOTAL DO CAPÍTULO 54	20 000 000	20 000 000	7 549 741,93
	CAPÍTULO 55			
550	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	15 000 000	15 000 000	7 672 246,55
	TOTAL DO CAPÍTULO 55	15 000 000	15 000 000	7 672 246,55
	CAPÍTULO 56			
560	***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus *(JET)*, joint undertaking, *para o regime de pensões***	1 505 000	1 476 000	1 606 475,83
	TOTAL DO CAPÍTULO 56	1 505 000	1 476 000	1 606 475,83
	CAPÍTULO 58			
580	***Indemnizações diversas***	150 000	150 000	107 042,89
	TOTAL DO CAPÍTULO 58	150 000	150 000	107 042,89
	CAPÍTULO 59			
590	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	1 400 000	1 400 000	813 788,33
	TOTAL DO CAPÍTULO 59	1 400 000	1 400 000	813 788,33
	Total do título 5	**93 055 000**	**88 099 500**	**76 150 895,66**

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 ***Produto da venda de bens móveis***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

5 0 1 ***Produto da venda de bens imóveis***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Produto da venda de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

5 0 2 ***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto do aluguer de mobiliário e de material***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 51 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

511 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas*

5110 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

5111 Reembolso das despesas conexas de arrendamento

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso das despesas conexas de arrendamento que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

CAPÍTULO 52 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

520 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
50 000 000	50 000 000	46 340 045,71

Observações

Estas receitas não incluem os rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos. Referem-se apenas aos juros bancários lançados nas contas à ordem da Comissão.

521 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a instituição*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
5 000 000	73 500	12 061 554,42

CAPÍTULO 54 — RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 27º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS

540 ***Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 27º do Regulamento Financeiro) não utilizadas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000 000	20 000 000	7 549 741,93

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, as operações de reafectação devem ocorrer antes do fim do exercício seguinte ao da cobrança da receita. As receitas que podem ser reafectadas e que não foram utilizadas no prazo previsto são inscritas no presente artigo.

CAPÍTULO 55 — TRANSFERÊNCIAS OU RESGATES DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

550 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
15 000 000	15 000 000	7 672 246,55

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 107º, o artigo 4º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.

CAPÍTULO 56 — CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME DE PENSÕES

560 ***Contribuição patronal da empresa comum* Joint European Torus *(JET)*, joint undertaking, *para o regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 505 000	1 476 000	1 606 475,83

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 43º

Decisão 78/471/Euratom do Conselho, de 30 de Março de 1978, relativa à constituição da empresa comum *Joint European Torus* (JET), *joint undertaking* (JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 10), e, nomeadamente, os nºs 5 e 7 do artigo 8º dos estatutos em anexo.

Decisão 91/677/Euratom do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum *Joint European Torus* (JET) (JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 9).

COMISSÃO

CAPÍTULO 58 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

580 ***Indemnizações diversas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
150 000	150 000	107 042,89

Observações

Indemnizações diversas que, nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não podem ser reafectadas.

CAPÍTULO 59 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

590 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 400 000	1 400 000	813 788,33

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 60			
601	***Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas***			
6010	Acordos de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	4 771 355,—
6011	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas	p.m.	p.m.	5 659 111,—
	Total do artigo 601	p.m.	p.m.	10 430 466,—
602	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação***	p.m.	p.m.	156 000,—
603	***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***	p.m.	p.m.	0,—
604	***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (Eureka e outros)***	300 000	2 000 000	201 800,—
605	***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***	200 000	200 000	204 492,75
607	***Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre***			
6071	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias	p.m.	p.m.	1 885,54
6072	Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores	p.m.	p.m.	3 263 100,—
	Total do artigo 607	p.m.	p.m.	3 264 985,54
608	***Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
609	***Participação de terceiros em actividades comunitárias***			
6091	Receitas provenientes da participação de países da Europa Central associados aos programas comunitários	8 500 000	p.m.	
6092	Participação de terceiros em actividades comunitárias	p.m.	p.m.	144 164,92
	Total do artigo 609	8 500 000	p.m.	144 164,92
	TOTAL DO CAPÍTULO 60	9 000 000	2 200 000	14 401 909,21
	CAPÍTULO 61			
610	***Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição***			
6100	Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—
6101	Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 610	5 000 000	5 000 000	5 000 000,—
611	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados***			
6110	Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 611	p.m.	p.m.	0,—
612	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração***	p.m.	p.m.	0,—
613	***Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70***	p.m.	p.m.	0,—
614	***Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial***			
6140	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial	300 000	450 000	169 517,02
6141	Reembolso da contribuição comunitária concedida a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
6 1 4	*(continuação)*			
6 1 4 2	Reembolso da contribuição comunitária concedida a projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial	p.m.	p.m.	0,—
6 1 4 3	Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas	p.m.	p.m.	884 665,40
	Total do artigo 6 1 4	300 000	450 000	1 054 182,42
6 1 5	***Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas***			
6 1 5 0	Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	p.m.	p.m.	10 206 849,14
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas	p.m.	p.m.	25 260,37
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição	p.m.	p.m.	413 655,66
6 1 5 8	Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas	p.m.	p.m.	0,—
6 1 5 9	Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas	p.m.	p.m.	90 603 250,36
	Total do artigo 6 1 5	p.m.	p.m.	101 249 015,53
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica***	p.m.	p.m.	0,—
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***			
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	79 858,14
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 6 1 8	p.m.	p.m.	79 858,14
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 6 1	5 300 000	5 450 000	107 383 056,09

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 62			
620	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***	p.m.	p.m.	0,—
621	***Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]***			
6210	Reembolsos de alguns organismos nacionais relativos à colocação de pessoal à sua disposição	400 000	400 000	216 215,—
	Total do artigo 621	400 000	400 000	216 215,—
622	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***			
6220	Receitas provenientes da exploração do reactor HFR destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	—	—	0,—
6221	Receitas provenientes da exploração do reactor HFR, que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	20 186 010,70
6222	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas	p.m.	p.m.	78 865,40
6223	Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.	p.m.	14 884 276,89
6224	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	7 103,28
6225	Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação	p.m.	p.m.	0,—
6226	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares	p.m.		
	Total do artigo 622	p.m.	p.m.	35 156 256,27
623	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral de Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração***	p.m.	p.m.	242 354,89

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
624	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***	20 000	20 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 62	420 000	420 000	35 614 826,16
	CAPÍTULO 63			
630	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	31 139 595,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 63	p.m.	p.m.	31 139 595,—
	Total do título 6	**14 720 000**	**8 070 000**	**188 539 386,46**

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS, RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO E CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

601 *Acordos de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas*

6010 Acordos de cooperação Suécia-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	4 771 355,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suécia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 10 de Maio de 1976.

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.

Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suécia na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum JET *(Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.

6011 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	5 659 111,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do acordo de 14 de Setembro de 1978.

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

Tais receitas destinam-se a cobrir a parte da Suíça na contribuição comunitária para o financiamento da empresa comum JET *(Joint European Torus)*, as despesas decorrentes do acordo de cooperação, bem como as despesas resultantes de outros acordos de associação, concluídos ou a concluir com organismos de investigação comunitária.

602 *Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários de investigação*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	156 000,—

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica com o fim de os associar a programas comunitários de investigação.

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

602 (continuação)

Esta contribuição eventual destina-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e contratos de investigação no âmbito dos programas considerados.

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

603 ***Acordos de cooperação com Estados terceiros no âmbito dos programas comunitários no domínio industrial***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas resultantes de acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros europeus, em particular os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica com o fim de os associar a programas comunitários de investigação.

Se estas contribuições não forem reafectadas no artigo B5-4 0 1 do mapa de despesas da presente secção, serão imputadas ao presente artigo.

604 ***Acordos de cooperação com organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (Eureka e outros)***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
300 000	2 000 000	201 800,—

Observações

Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e organismos de Estados terceiros no âmbito de projectos científicos e tecnológicos de interesse comunitário (*Eureka* e outros).

As eventuais receitas dão lugar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.

605 ***Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
200 000	200 000	204 492,75

Observações

Resolução, de 21 de Novembro de 1991, dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* (JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 1).

Receitas entregues pelos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica destinadas a cobrir as despesas imputadas no número B6-7 2 1 1 do mapa de despesas da presente secção.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1.

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

607 *Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre*

6071 Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito dos programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	1 885,54

Observações

Decisão 89/27/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que adopta a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa, em matéria de formação, no âmbito das tecnologias *(Comett II)* (1990-1994) (JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28).

Decisão do Conselho, de 22 de Maio de 1989, relativa à abertura do programa *Comett II* aos países da Associação Europeia de Comércio Livre.

Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado do Liechtenstein que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da criação de *Comett II* (1990-1994).

Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e o Principado do Liechtenstein, com o fim de os associar a programas comunitários de cooperação entre a universidade e a empresa relativos à formação no domínio das tecnologias.

6072 Acordos de cooperação com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade de estudantes e professores

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	3 263 100,—

Observações

Decisão 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que adopta o programa de acção comunitária em matéria de mobilidade dos estudantes *(Erasmus)* (JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20), alterada pela Decisão 89/663/CEE (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 23).

Receitas resultantes dos acordos de cooperação concluídos entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, com o fim de os associar ao programa comunitário de cooperação entre universidades europeias e de mobilidade dos estudantes e professores.

608 *Receitas diversas afectadas às acções relativas à ajuda humanitária de emergência*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Eventuais participações de terceiros nas acções relativas à ajuda humanitária de emergência.

As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares no capítulo B7-2 1 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 60 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS *(continuação)*

609 *Participação de terceiros em actividades comunitárias*

6091 Receitas provenientes da participação de países da Europa Central associados aos programas comunitários

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 500 000	p.m.	

Observações

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 2).

Directivas de negociação, aprovadas pelo Conselho em 28 e 29 de Novembro de 1994, para celebração de acordos europeus com a Estónia, a Letónia e a Lituânia.

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228º e 238º), que prevêem a abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental associados.

Receitas provenientes dos acordos de associação concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central supracitados, tendo em vista a sua participação em diversos programas comunitários.

6092 Participação de terceiros em actividades comunitárias

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	144 164,92

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Eventuais participações de terceiros em actividades comunitárias.

As receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos capítulos respectivos do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

610 *Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição*

6100 Parte do produto das imposições « CECA » paga em aplicação do artigo 20º do Tratado de 8 de Abril de 1965

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
5 000 000	5 000 000	5 000 000,—

Observações

Decisão 77/729/CECA do Conselho, de 21 de Novembro de 1977, que adapta a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições sobre a produção de carvão e de aço (JO nº L 306 de 30. 11. 1977, p. 28).

Esta decisão fixou em 5 milhões de ecus a parte das despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cobrir pelas imposições.

6101 Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de outras despesas incorridas por conta de outra instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

611 *Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados*

6110 Contribuições a cobrar junto dos Estados que participaram em conferências intergovernamentais

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de despesas incorridas por conta de Estados-membros que participaram em conferências ou acontecimentos intergovernamentais, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

612 *Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de despesas suportadas especificamente para a execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração, cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

613 *Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2048/88 (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

As recuperações das verbas perdidas, aquando do financiamento da política agrícola comum, na sequência de irregularidades ou negligências, dão lugar a pagamentos aos serviços e organismos pagadores. Essas verbas são lançadas por estes últimos em diminuição das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Assim, só será efectuada uma imputação das receitas no caso de as verbas recuperadas serem superiores às despesas.

614 *Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial*

6140 Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
300 000	450 000	169 517,02

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3056/73 do Conselho, de 9 de Novembro de 1973, relativo ao apoio de projectos comunitários no sector dos hidrocarbonetos (JO n.º L 312 de 13. 11. 1973, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 1302/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO n.º L 158 de 16. 6. 1978, p. 3).

Regulamento (CEE) n.º 1303/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração que permitam economias de energia (JO n.º L 158 de 16. 6. 1978, p. 6).

Regulamento (CEE) n.º 727/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da energia solar, ao Regulamento (CEE) n.º 1302/78, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO n.º L 93 de 12. 4. 1979, p. 3).

Regulamento (CEE) n.º 728/79 do Conselho, de 9 de Abril de 1979, que dá aplicação, no sector da liquefacção e da gaseificação de combustíveis ao Regulamento (CEE) n.º 1302/78, relativo à concessão de apoio financeiro aos projectos de exploração de fontes energéticas alternativas (JO n.º L 93 de 12. 4. 1979, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 1971/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos-pilotos industriais e a projectos de demonstração no domínio da liquefacção e da gaseificação dos combustíveis sólidos (JO n.º L 195 de 19. 7. 1983, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2125/84 (JO n.º L 196 de 26. 7. 1984, p. 3).

Regulamento (CEE) n.º 1972/83 do Conselho, de 11 de Julho de 1983, relativo à concessão de apoio financeiro a projectos de demonstração nos domínios da exploração das fontes energéticas alternativas, das economias de energia e da substituição dos hidrocarbonetos (JO n.º L 195 de 19. 7. 1983, p. 6), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2126/84 (JO n.º L 196 de 26. 7. 1984, p. 4).

Regulamento (CEE) n.º 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO n.º L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).

6141 Reembolso da contribuição comunitária concedida a acções no domínio da informática, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1996/79 do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativo a um mecanismo de apoio comunitário no domínio da informática (JO n.º L 231 de 13. 9. 1979, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

614 (continuação)

6142 Reembolso da contribuição comunitária concedida a projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de reembolsos da contribuição comunitária concedida a projectos de demonstração no domínio agro-industrial, em caso de êxito de exploração comercial.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo B6-5 4 1 do mapa de despesas da presente secção.

6143 Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	884 665,40

Observações

Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88).

615 Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas

6150 Reembolso de contribuições não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	10 206 849,14

Observações

Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, cuja reafectação não está prevista na regulamentação relativa ao fundo em causa ou no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6151 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

615 (continuação)

6152 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	25 260,37

Observações

Reembolso de bonificações de juros cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6153 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	413 655,66

Observações

Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6158 Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de contribuições comunitárias diversas não utilizadas cuja reafectação não está prevista no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6159 Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias não reutilizadas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	90 603 250,36

Observações

Restituição de adiantamentos pelos beneficiários de ajudas comunitárias que não foram objecto de reutilização, prevista no n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 61 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

616 *Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por parte da Agência Internacional da Energia Atómica das verbas adiantadas pela Comissão para as inspecções efectuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (números B4-2 0 0 0, B4-2 0 2 0 e B4-2 0 2 1 do mapa de despesas da presente secção), que não são reafectadas em aplicação do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

618 *Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar*

6180 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	79 858,14

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

6181 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

619 *Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros cuja reafectação não está prevista no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 *Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais [alínea b) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 6.º

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-membros para a execução dos seus programas de investigação, que não são reafectadas, em aplicação do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

6 2 1 *Receitas de serviços prestados, a título oneroso, a Estados-membros, pessoas ou empresas [alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica]*

6 2 1 0 Reembolsos de alguns organismos nacionais relativos à colocação de pessoal à sua disposição

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
400 000	400 000	216 215,—

Observações

Receitas resultantes da colocação de pessoal científico à disposição de organismos nacionais, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica com base nas convenções:

— Euratom-Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK),

— Euratom-Commissariat à l'énergie atomique français (CEA).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas superiores às previsões dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número B6-8 1 1 1 do mapa de despesas da presente secção.

6 2 2 *Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração*

6 2 2 0 Receitas provenientes da exploração do reactor HFR destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	—	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea e), do seu artigo 92.º

Receitas provenientes da exploração do reactor HFR *(high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação, relativas aos exercícios anteriores a 1995.

Estas receitas relativas ao pessoal afectado à exploração do reactor HFR deram lugar ao reembolso das despesas imputadas ao artigo B6-1 1 1 do mapa de despesas da presente secção. Estas receitas estavam a cargo da Alemanha e dos Países Baixos na proporção de 50 % cada.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 (continuação)

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do reactor HFR, que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	20 186 010,70

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º

Receitas provenientes da exploração do reactor HFR *(high-flux reactor),* situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos por parte de terceiros, nomeadamente a Alemanha e os Países Baixos, a fim de cobrir todo o tipo de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 4 2, ou em qualquer artigo a criar para um novo programa complementar HFR, do mapa de despesas da presente secção.

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da Alemanha e dos Países Baixos, na proporção de 50 % cada.

6 2 2 2 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração, destinadas ao reembolso de dotações inscritas no mapa de despesas

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	78 865,40

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração.

Estas dotações destinam-se igualmente ao reembolso a título do fundo para adiantamento do programa comum 1988-1991.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	14 884 276,89

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1, alínea e), do seu artigo 92º e o nº 1 do seu artigo 96º

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração.

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4ºA do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1 e B6-4 3 1 do mapa de despesas da presente secção até ao montante das despesas ligadas a cada contrato celebrado com terceiros.

Em especial, as receitas relativas à divulgação e recertificação das amostras (CRM), no âmbito das actividades do Serviço Central de Referência (BCR), darão lugar à inscrição de dotações específicas suplementares nos artigos B6-1 2 1 e B6-4 3 1 e destinar-se-ão à cobertura das despesas de infra-estrutura, de funcionamento corrente e de investimento próprias desta actividade.

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

622 (continuação)

6224 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária efectuada pelo Centro Comum de Investigação

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	7 103,28

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12.º

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que adopta o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO n.º L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).

6225 Receitas diversas para o Centro Comum de Investigação

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º

Contribuições, donativos ou legados da parte de terceiros, em benefício de diversas actividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

6226 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.		

Observações

Novo número

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea i), do seu artigo 92.º e o n.º 1 do seu artigo 96.º

Receitas provenientes de outros serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efectue trabalhos e/ou preste serviços contra remuneração (que não a título do quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico).

Nos termos do artigo 4.ºA, segundo parágrafo do n.º 2, e do n.º 4 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos B6-1 1 1, B6-1 2 1, B6-2 9 1, B6-3 9 1 e B6-4 3 2 do mapa de despesas da presente secção, até ao montante das despesas específicas ligadas a cada contrato celebrado com outros serviços da Comissão.

623 Receitas de serviços e de trabalhos prestados pela Direcção-Geral de Ciência, Investigação e Desenvolvimento a terceiros contra remuneração

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	242 354,89

Observações

Receitas provenientes de contratos de prestação de serviços por conta de terceiros contra remuneração.

COMISSÃO

CAPÍTULO 62 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

623 (continuação)

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações, quer a nível do artigo B6-4 5 1 (Centro Comum de Investigação) quer a nível do artigo B6-5 4 1 (acção indirecta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

624 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objecto de uma patente, resultantes da investigação comunitária (acções indirectas)***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000	20 000	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 12º

Regulamento (CEE) nº 2380/74 do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, que adopta o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO nº L 255 de 20. 9. 1974, p. 1).

CAPÍTULO 63 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

630 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do acordo sobre o Espaço Económico Europeu***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	31 139 595,—

Observações

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3).

Este artigo destina-se se receber as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas actividades comunitárias, em conformidade com o disposto no artigo 82º e nos protocolos nºs 31 e 32 do acordo.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação no anexo III da parte B do mapa de despesas da presente secção.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º do protocolo nº 32 do acordo.

Os montantes das contribuições imputados ao presente artigo, que constituem « receitas afectadas », nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), dão lugar à inscrição das dotações correspondentes.

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 1 — COIMAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 7 0			
7 0 0	***Juros de mora***			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros	p.m.	p.m.	– 18 087,41
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	11 182 810,37
	Total do artigo 7 0 0	p.m.	p.m.	11 164 722,96
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 0	p.m.	p.m.	11 164 722,96
	CAPÍTULO 7 1			
7 1 0	***Coimas e sanções***	p.m.	p.m.	7 437 493,36
7 1 1	***Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***	p.m.	p.m.	—
	TOTAL DO CAPÍTULO 7 1	p.m.	p.m.	7 437 493,36
	Total do título 7	**p.m.**	**p.m.**	**18 602 216,32**

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 70 — JUROS DE MORA

700 ***Juros de mora***

7000 Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-membros

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	– 18 087,41

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5), e, nomeadamente, o seu artigo 11.º

7001 Outros juros de mora

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	11 182 810,37

Observações

Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos:

— n.º 59 (JO n.º 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62),

— n.º 118/63/CEE (JO n.º 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

— (CEE) n.º 2822/71 (JO n.º L 285 de 29. 12. 1971, p. 49).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 49.º

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11), e, nomeadamente, o seu artigo 24.º

Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas (JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada: JO n.º L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 15.º

Regulamento (CEE) n.º 1865/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, relativo aos juros de mora a pagar em caso de reembolso tardio das contribuições dos Fundos estruturais (JO n.º L 170 de 3. 7. 1990, p. 35).

COMISSÃO

CAPÍTULO 71 — COIMAS

710 ***Coimas e sanções***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	7 437 493,36

Observações

Regulamento n.º 11 do Conselho, de 27 de Junho de 1960, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado em execução do disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO n.º 52 de 16. 8. 1960, p. 1121/60), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3626/84 (JO n.º L 335 de 22. 12. 1984, p. 4), e, nomeadamente, os seus artigos 17.º e 18.º

Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62), alterado e completado pelos Regulamentos:

— n.º 59 (JO n.º 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62),

— n.º 118/63/CEE (JO n.º 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63),

— (CEE) n.º 2822/71 (JO n.º L 285 de 29. 12. 1971, p. 49),

e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 16.º

Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO n.º L 175 de 23. 7. 1968, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 22.º e 23.º

Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada: JO n.º L 257 de 21. 9. 1990, p. 13), e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 15.º

711 ***Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	—

Observações

Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Novembro de 1995, que adopta um programa de acção da alfândega comunitária (« Alfândega 2000 ») (JO n.º C 23 de 27. 1. 1996, p. 7).

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 80			
800	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—
801	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—
802	***Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 80	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 81			
810	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito de protocolos financeiros***	18 182 000	17 408 000	11 687 736,91
811	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***	40 000	40 000	32 854,73
812	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***	36 000	40 000	43 448,41
813	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investment Partners *nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***	p.m.	p.m.	44,42
814	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 81	18 258 000	17 488 000	11 764 084,47

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 8 2			
8 2 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***			
8 2 0 0	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
8 2 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 0	p.m.	p.m.	0,—
8 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas***	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***			
8 2 2 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca	p.m.	p.m.	0,—
8 2 2 2	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca	—	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 2	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***			
8 2 3 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
8 2 3 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 3	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
824	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***			
8240	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8241	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
8242	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 824	p.m.	p.m.	0,—
825	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos***			
8250	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia	p.m.	p.m.	0,—
8251	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia	p.m.	p.m.	0,—
8252	Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 825	p.m.	p.m.	0,—
826	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—
827	***Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel***	p.m.	p.m.	0,—
828	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***			
8280	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
828	*(continuação)*			
8281	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 8	p.m.	p.m.	0,—
829	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimo contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes***			
8290	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—
8291	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia	p.m.	p.m.	0,—
8292	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia	p.m.	p.m.	0,—
8293	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia	p.m.	p.m.	0,—
8294	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 3			
830	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	0,—
831	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***	p.m.	p.m.	0,—
832	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO 8 4 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
8 3 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética***			
8 3 3 0	Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética	—	p.m.	0,—
	Total do artigo 8 3 3	—	p.m.	0,—
8 3 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 3	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 4			
8 4 1	***Transferência do excedente do Fundo de Garantia***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 4	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 8 5			
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 5	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título 8	**18 258 000**	**17 488 000**	**11 764 084,47**

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

800 *Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

801 *Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos Euratom*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

802 *Garantia da Comunidade Europeia à contracção de empréstimos destinados à promoção do investimento na Comunidade (novo instrumento comunitário)*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 0 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 0 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito de protocolos financeiros***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
18 182 000	17 408 000	11 687 736,91

Observações

Esta dotação destina-se a registar os reembolsos de capital e o produto dos juros de empréstimos especiais e de capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no capítulo B7-4 0 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países para os quais os protocolos financeiros anexados aos acordos concluídos prevêem a concessão de tais empréstimos e capitais de risco pela Comunidade.

As receitas efectivas excedem, normalmente, os montantes previsionais inscritos no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

8 1 1 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos pela Comissão para a melhoria das condições de habitação dos trabalhadores migrantes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
40 000	40 000	32 854,73

Observações

Os empréstimos concedidos aos trabalhadores migrantes por intermédio de uma parte das dotações do número B3-4 1 1 0 do mapa de despesas da presente secção produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.

8 1 2 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos à construção concedidos pela Comissão a funcionários das instituições***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
36 000	40 000	43 448,41

Observações

Os empréstimos à construção concedidos aos funcionários produzem juros e dão lugar a reembolsos de capital.

8 1 3 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação* EC Investment Partners *nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia e nos países mediterrânicos do Sul***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	44,42

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B7-5 0 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e o produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas no artigo B7-5 0 0 relativo à operação *EC Investment Partners*.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 4 *Reembolso e produto dos juros dos empréstimos concedidos aos países mais imediatamente afectados pela crise do Golfo*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B7-7 0 0 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 0 *Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria*

8 2 0 0 Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 0 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 0 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 0 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 1 *Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 2 *Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca*

8 2 2 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 2 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 2 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 2 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 2 (continuação)

8 2 2 2 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 2 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 2 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 3 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de contracção de empréstimos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

8 2 3 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 3 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 3 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 3 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 3 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

824 *Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia*

8240 Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8241 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8242 Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 4 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 4 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 5 *Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos*

8 2 5 0 Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 5 1 Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 5 2 Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 5 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 5 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 6 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 6 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 6, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 7 *Garantia da Comunidade Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a favor de Israel*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 1 7 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 7, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 8 *Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia*

8 2 8 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 8 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***8 2 8** (continuação)*

8 2 8 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Argélia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 8 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 8 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 9 ***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimo contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes***

8 2 9 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 2 9 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 82 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

829 (continuação)

8292 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8293 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Moldávia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 3 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 3, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8294 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira complementar à Ucrânia

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do número B0-2 1 9 4 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número B0-2 1 9 4, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

8 3 0 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 0 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 0, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 3 1 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 1 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 1, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

8 3 2 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos restantes países terceiros*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 2 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 2, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

CAPÍTULO 83 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

833 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade e aos créditos concedidos para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética*

8330 Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentícios para a antiga União Soviética

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
—	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 3 do mapa de despesas da presente secção.

Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 3, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

834 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Para a base legal, ver observações do artigo B0-2 2 4 do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo B0-2 2 4, desde que essas receitas não tenham sido imputadas enquanto diminuição das despesas, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O anexo II da parte B apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO 84 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA

841 *Transferência do excedente do Fundo de Garantia*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/96 do Conselho, de 18 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, em relação às disposições especiais aplicáveis às dotações para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

Este artigo destina-se a registar, em conformidade com o artigo 14.º da Decisão 94/729/CEE e com o artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94, os eventuais excedentes do Fundo de Garantia que ultrapassem o respectivo montante fixado como objectivo, após esse montante ter sido atingido.

COMISSÃO

CAPÍTULO 85 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

850 *Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento*

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12).

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	3 000 000	3 000 000	5 175 251,62
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	3 000 000	3 000 000	5 175 251,62
	Total do título 9	**3 000 000**	**3 000 000**	**5 175 251,62**
	TOTAL GERAL	**475 343 085**	**9 656 346 182**	**7 125 726 203,96**

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 90 — RECEITAS DIVERSAS

900 ***Receitas diversas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
3 000 000	3 000 000	5 175 251,62

Observações

Receitas no âmbito do funcionamento dos serviços.

MAPA DE DESPESAS

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte A

Título	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1	DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO	1 802 770 000	1 731 785 000	1 601 912 049,43
A-2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO	372 934 000	344 098 000	356 682 101,50
A-3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO	253 482 245	245 558 349	235 707 668,16
A-4	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	65 540 000	63 792 000	57 159 967,45
A-5	INFORMÁTICA	93 200 000	94 812 000	97 815 739,36
A-6	DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA	186 479 000	179 712 000	191 222 000,—
A-10	OUTRAS DESPESAS	23 675 000	36 978 000	0,—
	Total da parte A	**2 798 080 245**	**2 696 735 349**	**2 540 499 525,90**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte B

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B1	**FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »**						
B1-1	PRODUTOS VEGETAIS	25 216 100 000	25 216 100 000	25 876 000 000	25 876 000 000	22 949 309 697,77	22 949 309 697,77
B1-2	PRODUTOS ANIMAIS	13 515 900 000	13 515 900 000	12 864 000 000	12 864 000 000	10 805 788 922,58	10 805 788 922,58
B1-3	DESPESAS ANEXAS	155 900 000	155 900 000	– 11 500 000	– 11 500 000	– 120 818 829,12	– 120 818 829,12
B1-4	AJUDAS AO RENDIMENTO	9 700 000	9 700 000	20 000 000	20 000 000	36 339 898,14	36 339 898,14
B1-5	MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO	1 835 400 000	1 835 400 000	1 866 000 000	1 866 000 000	832 124 689,87	832 124 689,87
B1-6	RESERVA MONETÁRIA	500 000 000	500 000 000	500 000 000	500 000 000		
B1-7	RESERVA TEMPORÁRIA « BSE »	—	—	198 000 000	198 000 000		
	Total da subsecção B1	**41 233 000 000**	**41 233 000 000**	**41 312 500 000**	**41 312 500 000**	**34 502 744 379,24**	**34 502 744 379,24**
B2	**ACÇÕES ESTRUTURAIS, DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO, MECANISMO FINANCEIRO, OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS E REGIONAIS, TRANSPORTES E PESCA**						
B2-1	FUNDOS ESTRUTURAIS	28 720 000 000	23 893 300 000	26 516 800 000	23 677 750 000	22 269 519 656,12	17 454 320 472,79
B2-2	OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS	p.m.	42 700 000	p.m.	49 200 000	0,—	48 510 250,69
B2-3	FUNDO DE COESÃO	2 749 000 000	2 326 000 000	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 971 581,—	1 699 340 808,34
B2-4	DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
B2-5	OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS	169 935 000	158 950 000	153 300 000	141 300 000	176 676 822,66	110 759 638,66
B2-6	OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS	22 000 000	39 500 000	36 800 000	54 700 000	51 601 875,83	35 648 400,50
B2-7	TRANSPORTES	21 595 000	28 495 000	41 000 000	30 582 000	24 453 694,22	19 448 784,84
B2-9	OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR	45 950 000	35 950 000	35 500 000	27 800 000	29 199 393,65	15 753 994,25
	Total da subsecção B2	**31 836 480 000**	**26 632 895 000**	**29 335 400 000**	**26 008 632 000**	**24 793 216 023,48**	**19 473 575 350,07**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte B *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3	**FORMAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA, AUDIOVISUAL, INFORMAÇÃO E OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS**						
B3-1	EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE	378 655 000	372 055 000	396 825 000	417 944 000	363 962 473,75	284 405 471,43
B3-2	CULTURA E AUDIOVISUAL	111 290 000	114 090 000	119 400 000	115 251 000	141 332 681,35	117 679 865,22
B3-3	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	84 800 000	82 200 000	78 000 000	77 000 000	77 208 198,85	47 701 477,16
B3-4	OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS	172 910 000	167 800 000	183 460 000	172 660 000	172 679 416,55	158 589 866,76
	Total da subsecção B3	**747 655 000**	**736 145 000**	**777 685 000**	**782 855 000**	**755 182 770,50**	**608 376 680,57**
B4	**ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE**						
B4-1	ENERGIA	26 100 000	48 800 000	62 000 000	54 600 000	41 686 845,10	33 683 177,64
B4-2	SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM	15 787 000	16 887 000	15 970 000	15 220 000	21 780 030,18	16 455 086,09
B4-3	AMBIENTE	131 769 000	133 569 000	131 900 000	119 000 000	143 528 311,70	91 056 609,37
	Total da subsecção B4	**173 656 000**	**199 256 000**	**209 870 000**	**188 820 000**	**206 995 186,98**	**141 194 873,10**
B5	**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES, MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS**						
B5-1	PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES	19 075 000	24 275 000	12 550 000	11 750 000	21 223 645,24	17 800 037,93
B5-2	AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO	3 876 000	3 876 000	4 775 000	4 775 000	6 053 710,44	6 053 710,44
B5-3	MERCADO INTERNO	211 996 000	201 170 000	274 380 000	256 610 000	232 190 921,78	174 478 970,77
B5-4	INDÚSTRIA	84 322 000	83 200 000	86 200 000	70 592 000	81 644 001,36	43 597 533,93
B5-6	INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS	28 225 000	26 425 000	32 400 000	29 550 000	35 987 641,09	34 281 671,43
B5-7	REDES TRANSEUROPEIAS	468 194 000	324 294 000	294 000 000	206 500 000	352 119 993,68	238 484 759,35
B5-8	POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	p.m.	3 598 000	3 750 000	6 350 000	3 829 306,—	0,—
B5-9	LUTA CONTRA A FRAUDE	20 000 000	20 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—
	Total da subsecção B5	**835 688 000**	**686 838 000**	**712 330 000**	**590 242 000**	**733 855 606,59**	**515 571 409,85**

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte B *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6	**INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**						
B6-1	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO	200 406 000	198 807 000	196 091 000	199 750 000	186 259 282,12	188 366 612,26
B6-2	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998	36 715 000	31 333 000	30 141 000	28 394 000	32 215 533,17	11 504 170,43
B6-3	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998	7 979 000	7 178 000	9 706 000	9 562 000	9 587 247,08	4 853 706,60
B6-4	CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	1 682 000	p.m.	10 778 000	260 899,—	35 566 937,96
B6-5	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES	p.m.	510 306 000	p.m.	832 770 000	3 302 690,62	1 511 612 028,89
B6-7	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998	2 954 900 000	2 160 579 000	2 680 162 000	1 764 310 000	2 449 175 526,86	563 420 629,83
B6-8	ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998	200 000 000	200 474 000	267 000 000	251 000 000	342 732 483,40	155 954 618,74
	Total da subsecção B6	**3 400 000 000**	**3 110 359 000**	**3 183 100 000**	**3 096 564 000**	**3 023 533 662,25**	**2 471 278 704,71**
B7	**ACÇÕES EXTERNAS**						
B7-1	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
B7-2	AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA	904 450 000	772 450 000	912 400 000	746 500 000	1 348 058 049,18	994 513 355,09
B7-3	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL	799 300 000	468 100 000	819 500 000	477 000 000	886 353 870,—	427 494 857,—
B7-4	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE	941 700 000	633 700 000	666 000 000	517 503 000	541 571 069,36	278 842 791,79

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte B *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA	2 001 100 000	1 766 593 000	1 848 290 000	1 662 990 000	1 695 032 994,19	1 162 709 305,59
B7-6	AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	354 650 000	312 250 000	400 493 000	306 393 000	360 287 325,97	230 758 084,06
B7-7	INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM	78 625 000	64 925 000	82 000 000	73 700 000	68 898 842,—	43 166 116,92
B7-8	VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS	333 717 000	324 467 000	376 950 000	358 500 000	216 747 096,64	234 084 168,27
B7-9	RESERVA	344 000 000	344 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B7	**5 757 542 000**	**4 686 485 000**	**5 431 633 000**	**4 468 586 000**	**5 116 949 247,34**	**3 371 568 678,72**
B8	**POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM**						
B8-0	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	Total da subsecção B8	**p.m.**	**1 000 000**	**32 000 000**	**46 250 000**	**84 660 000,—**	**75 576 240,20**
B0	**GARANTIAS, RESERVAS**						
B0-2	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	250 750 000,—	250 750 000,—
B0-3	DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-4	RESERVAS E PROVISÕES	328 395 000	254 997 000	375 320 000	238 370 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Parte B *(continuação)*

Sub-secção Título	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-5	COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Total da subsecção B0	**869 395 000**	**795 997 000**	**1 402 320 000**	**1 265 370 000**	**1 797 750 000,—**	**1 797 750 000,—**
	Total da parte B	**84 853 416 000**	**78 081 975 000**	**82 396 838 000**	**77 759 819 000**	**71 014 886 876,38**	**62 957 636 316,46**
	Total da parte A	**2 798 080 245**	**2 798 080 245**	**2 696 735 349**	**2 696 735 349**	**2 540 499 525,90**	**2 540 499 525,90**
	TOTAL GERAL	**87 651 496 245**	**80 880 055 245**	**85 093 573 349**	**80 456 554 349**	**73 555 386 402,28**	**65 498 135 842,36**

PARTE A

DOTAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**			
A-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	11 261 000	11 277 000	12 660 000,—
A-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	1 296 876 000	1 246 189 000	1 145 137 718,93
A-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	7 073 000	11 122 000	11 866 000,—
A-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	38 700 000	37 686 000	35 386 750,—
A-1 4	SERVIÇO MÉDICO E PROTECÇÃO DOS AGENTES EXPOSTOS A RADIAÇÕES	4 412 000	4 642 000	4 470 757,50
A-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	22 275 000	23 290 000	24 478 508,—
A-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	900 000	1 064 000	1 038 315,—
A-1 9	PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	421 273 000	396 515 000	366 874 000,—
	Total do título A-1	**1 802 770 000**	**1 731 785 000**	**1 601 912 049,43**
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
A-2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	240 548 000	214 864 000	220 186 310,56
A-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	14 321 000	14 428 000	14 086 636,30
A-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	27 805 000	29 770 000	29 907 010,56
A-2 4	FRANQUIAS E TELECOMUNICAÇÕES	40 000 000	40 316 000	40 652 300,—
A-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	44 260 000	36 220 000	43 367 771,83
A-2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	6 000 000	8 500 000	8 482 072,25
	Total do título A-2	**372 934 000**	**344 098 000**	**356 682 101,50**
A-3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
A-3 0	SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS	36 640 000	35 390 000	27 632 216,71
A-3 2	JUVENTUDE E EDUCAÇÃO	102 302 245	91 901 349	88 685 356,—
A-3 4	PUBLICAÇÕES	104 360 000	108 007 000	110 173 169,49
A-3 5	CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	10 180 000	10 260 000	9 216 925,96
	Total do título A-3	**253 482 245**	**245 558 349**	**235 707 668,16**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-4	**COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS**			
A-4 0	GESTÃO DE RECURSOS	49 180 000	47 837 000	43 674 163,91
A-4 1	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL	3 285 000	3 158 000	3 297 420,46
A-4 2	DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL	11 075 000	11 097 000	10 188 383,08
A-4 3	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA	2 000 000	1 700 000	
A-4 5	RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	p.m.	p.m.	
	Total do título A-4	**65 540 000**	**63 792 000**	**57 159 967,45**
A-5	**INFORMÁTICA**			
A-5 0	INFORMÁTICA	93 200 000	94 812 000	97 815 739,36
	Total do título A-5	**93 200 000**	**94 812 000**	**97 815 739,36**
A-6	**DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA**			
A-6 0	DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA	186 479 000	179 712 000	191 222 000,—
A-6 5	RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES	p.m.	p.m.	
	Total do título A-6	**186 479 000**	**179 712 000**	**191 222 000,—**
A-10	**OUTRAS DESPESAS**			
A-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	23 675 000	36 978 000	0,—
A-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
A-10 2	RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título A-10	**23 675 000**	**36 978 000**	**0,—**
	Total da parte A	**2 798 080 245**	**2 696 735 349**	**2 540 499 525,90**

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-1 0			
A-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
A-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	3 831 000	3 737 000	3 819 000,—
A-1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	575 000	560 000	576 000,—
A-1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	273 000	295 000	299 000,—
A-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	169 000	168 000	174 000,—
	Total do artigo A-1 0 0	4 848 000	4 760 000	4 868 000,—
A-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	305 000	303 000	270 000,—
A-1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	840 000	1 132 000	1 556 000,—
A-1 0 3	***Pensões***			
A-1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	2 586 000	2 512 000	2 452 000,—
A-1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	660 000	469 000	653 000,—
	Total do artigo A-1 0 3	3 246 000	2 981 000	3 105 000,—
A-1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	1 850 000	1 850 000	1 850 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 0 5	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
A-1 0 5 0	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	37 000,—
A-1 0 5 1	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	514 000,—
A-1 0 5 2	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	275 000,—
	Total do artigo A-1 0 5	p.m.	p.m.	826 000,—
A-1 0 8	***Inscrição no orçamento dos direitos de pensão adquiridos no decurso do exercício orçamental*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
A-1 0 9	***Adaptações do regime pecuniário***			
A-1 0 9 0	Coeficiente de correcção Dotações não diferenciadas	71 000	138 000	185 000,—
A-1 0 9 1	Adaptações eventuais das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões Dotações não diferenciadas	101 000	113 000	0,—
	Total do artigo A-1 0 9	172 000	251 000	185 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 0	11 261 000	11 277 000	12 660 000,—
	CAPÍTULO A-1 1			
A-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal***			
A-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	900 256 000	844 726 000	761 814 000,—
A-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	91 758 000	86 522 000	78 033 000,—
A-1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	118 335 000	108 780 000	100 320 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-110	*(continuação)*			
A-1103	Subsídios forfetários Dotações não diferenciadas	7 365 000	6 821 000	6 641 000,—
	Total do artigo A-110	1 117 714 000	1 046 849 000	946 808 000,—
A-111	***Outros agentes***			
A-1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	30 000 000	29 872 000	28 846 000,—
A-1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	—	0,—
A-1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	6 200 000	5 858 000	6 290 000,—
A-1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	165 000	165 000	152 000,—
A-1114	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	1 125 000	1 840 000 (1)	1 746 000,—
	Total do artigo A-111	37 490 000	37 735 000	37 034 000,—
A-112	***Informação do pessoal***			
A-1123	Informação do pessoal Dotações não diferenciadas	40 000	55 000	46 500,—
	Total do artigo A-112	40 000	55 000	46 500,—
A-113	***Cobertura dos riscos de doença, dos riscos de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção do direito a pensão***			
A-1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	30 609 000	29 052 000	27 512 000,—
A-1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	7 072 000	6 725 000	6 348 000,—
A-1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	371 000	323 000	402 000,—

(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-100.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 1 3	*(continuação)*			
A-1 1 3 3	Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	138 000	120 000	210 000,—
	Total do artigo A-1 1 3	38 190 000	36 220 000	34 472 000,—
A-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
A-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	50 000	60 000	116 000,—
A-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	14 304 000	12 575 000	13 294 000,—
A-1 1 4 2	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	83 000	83 000	137 000,—
A-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	140 000	140 000	216 000,—
A-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	23 000	30 000	56 000,—
A-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	139 000,—
A-1 1 4 7	Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio Dotações não diferenciadas	1 175 000	1 195 000	1 195 000,—
A-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	15 000,—
	Total do artigo A-1 1 4	15 905 000	14 213 000	15 168 000,—
A-1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	3 000 000	3 200 000	3 614 000,—
A-1 1 7	***Prestações de serviços suplementares***			
A-1 1 7 4	Correctores à tarefa Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	210 000,—
A-1 1 7 5	Pessoal interino Dotações não diferenciadas	14 950 000	14 925 000	18 787 000,—

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 1 7	*(continuação)*			
A-1 1 7 8	Assistência técnica administrativa de apoio a diversas actividades Dotações não diferenciadas	39 163 000 (1)	59 041 000	73 490 218,93
	Total do artigo A-1 1 7	54 323 000	74 176 000	92 487 218,93
A-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
A-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	292 000	293 000	246 000,—
A-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	4 978 000	5 957 000	4 834 000,—
A-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	3 777 000	4 126 000	2 527 000,—
A-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	4 219 000	5 013 000	3 195 000,—
	Total do artigo A-1 1 8	13 266 000	15 389 000	10 802 000,—
A-1 1 9	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
A-1 1 9 0	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	3 737 000	4 721 000	4 706 000,—
A-1 1 9 1	Adaptações eventuais das remunerações Dotações não diferenciadas	13 211 000	13 631 000	0,—
	Total do artigo A-1 1 9	16 948 000	18 352 000	4 706 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 1	1 296 876 000	1 246 189 000	1 145 137 718,93

(1) Uma dotação de 5 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO1 A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO1 A-1 2			
A-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
A-1 2 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto Dotações não diferenciadas	3 079 000	3 235 000	3 064 000,—
A-1 2 1 4	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1679/85] Dotações não diferenciadas	67 000	309 000	469 000,—
A-1 2 1 5	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85] Dotações não diferenciadas	1 036 000	2 662 000	1 894 000,—
A-1 2 1 6	Compensações por cessação de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87] Dotações não diferenciadas	1 155 000	1 718 000	2 347 000,—
A-1 2 1 7	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CEE) n.º 1857/89] Dotações não diferenciadas	1 376 000	2 368 000	3 370 000,—
	Total do artigo A-1 2 1	6 713 000	10 292 000	11 144 000,—
A-1 2 3	***Cobertura de riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	228 000	350 000	352 000,—
A-1 2 9	***Adaptações dos diversos subsídios***			
A-1 2 9 0	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	55 000	343 000	370 000,—
A-1 2 9 1	Adaptações eventuais dos diversos subsídios Dotações não diferenciadas	77 000	137 000	0,—
	Total do artigo A-1 2 9	132 000	480 000	370 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 2	7 073 000	11 122 000	11 866 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO A-1 4 — SERVIÇO MÉDICO E PROTECÇÃO DOS AGENTES EXPOSTOS A RADIAÇÕES

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-1 3			
A-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	38 700 000	37 686 000	35 386 750,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 3	38 700 000	37 686 000	35 386 750,—
	CAPÍTULO A-1 4			
A-1 4 1	***Serviço médico***			
A-1 4 1 0	Serviço médico			
	Dotações não diferenciadas	3 306 000	3 406 000	3 410 374,88
A-1 4 1 1	Aquisição de equipamento médico			
	Dotações não diferenciadas	350 000	425 000	386 584,62
	Total do artigo A-1 4 1	3 656 000	3 831 000	3 796 959,50
A-1 4 2	***Controlo médico no âmbito da protecção sanitária dos agentes expostos a radiações***			
	Dotações não diferenciadas	756 000	811 000	673 798,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 4	4 412 000	4 642 000	4 470 757,50
	CAPÍTULO A-1 5			
A-1 5 2	***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
A-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	21 900 000	21 930 000	24 071 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO A-1 9 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 5 2	*(continuação)*			
A-1 5 2 1	Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas Dotações não diferenciadas	375 000 (1)	1 360 000	407 508,—
	Total do artigo A-1 5 2	22 275 000	23 290 000	24 478 508,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 5	22 275 000	23 290 000	24 478 508,—
	CAPÍTULO A-1 7			
A-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
A-1 7 0 0	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	400 000	450 000	450 000,—
A-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação de membros do pessoal Dotações não diferenciadas	500 000	614 000	588 315,—
	Total do artigo A-1 7 0	900 000	1 064 000	1 038 315,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 7	900 000	1 064 000	1 038 315,—
	CAPÍTULO A-1 9			
A-1 9 0	***Pensões e compensações por cessação de funções***			
A-1 9 0 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	239 590 000	222 836 000	198 843 000,—
A-1 9 0 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	99 514 000	93 139 000	91 083 000,—
A-1 9 0 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	48 047 000	45 085 000	43 276 000,—

(1) Uma dotação de 375 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 9 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 9 0	*(continuação)*			
A-1 9 0 3	Compensações por cessação de funções Dotações não diferenciadas	10 053 000	7 999 000	10 515 000,—
	Total do artigo A-1 9 0	397 204 000	369 059 000	343 717 000,—
A-1 9 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	12 949 000	11 810 000	10 689 000,—
A-1 9 6	***Ajuda social aos beneficiários e outros sucessores de uma pensão comunitária ou aos seus dependentes sobrevivos*** Dotações não diferenciadas	200 000	260 000	255 000,—
A-1 9 8	***Inscrição no orçamento dos direitos de pensão adquiridos no decurso do exercício orçamental*** Dotações não diferenciadas	p.m.		
A-1 9 9	***Adaptação das pensões e dos diversos subsídios***			
A-1 9 9 0	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	6 516 000	10 762 000	12 213 000,—
A-1 9 9 1	Adaptações eventuais das pensões Dotações não diferenciadas	4 404 000	4 624 000	0,—
	Total do artigo A-1 9 9	10 920 000	15 386 000	12 213 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 9	421 273 000	396 515 000	366 874 000,—
	Total do título A-1	**1 802 770 000**	**1 731 785 000**	**1 601 912 049,43**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

A-1 0 0 ***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***

A-1 0 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 831 000	3 737 000	3 819 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 2º
Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos membros da Comissão.

A-1 0 0 1 Subsídios de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
575 000	560 000	576 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4º
Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de residência dos membros da Comissão.

A-1 0 0 2 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
273 000	295 000	299 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 3º
Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber :
— abono de lar,
— abono por filho a cargo,
— abono escolar
dos membros da Comissão.

A-1 0 0 3 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
169 000	168 000	174 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4º
Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de representação dos membros da Comissão.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

A-1 0 1 *Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
305 000	303 000	270 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 14.º
Esta dotação destina-se a cobrir :
— a quota-parte patronal de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,
— a quota-parte patronal de seguros contra os riscos de doença,
— o subsídio de nascimento,
— em caso de morte de um membro da Comissão :
  — a remuneração global do defunto até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,
  — as despesas de transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto.

A-1 0 2 *Subsídios transitórios*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
840 000	1 132 000	1 556 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 7.º
Esta dotação destina-se a cobrir :
— os subsídios transitórios,
— as prestações familiares
dos membros da Comissão após cessação de funções.

A-1 0 3 *Pensões*

A-1 0 3 0 Pensões de aposentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 586 000	2 512 000	2 452 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 8.º, 9.º e 18.º
Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos antigos membros da Comissão.

A-1 0 3 1 Pensões de invalidez

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 18.º
Este número destina-se a cobrir as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

A-1 0 3 (continuação)

A-1 0 3 2 Pensões de sobrevivência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
660 000	469 000	653 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 18º.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência das viúvas e/ou órfãos dos antigos membros da Comissão.

A-1 0 4 Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 850 000	1 850 000	1 850 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 6º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas aquando de uma deslocação em serviço.

O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos comunitários, bem como por conta de terceiros pode ser reafectado.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

A-1 0 5 Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas resultantes da entrada em funções e da cessação de funções dos membros da Comissão.

A-1 0 5 0 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	37 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 7º do seu anexo VII (aplicação análoga).

Este número destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

A-1 0 5 (continuação)

A-1 0 5 1 Subsídios de instalação e de reinstalação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	514 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Este número destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

A-1 0 5 2 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	275 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Este número destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos membros da Comissão por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.

A-1 0 8 Inscrição no orçamento dos direitos de pensão adquiridos no decurso do exercício orçamental

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a cobrir o montante do capital a calcular para efeitos de seguro, relativo aos pagamentos de futuras pensões aos funcionários, em que se incorre durante o ano orçamental (adicionalmente aos montantes já existentes resultantes de exercícios anteriores).

Destina-se igualmente a alimentar o fundo de reforma assente numa base de cobertura de capitais.

A-1 0 9 Adaptações do regime pecuniário

A-1 0 9 0 Coeficiente de correcção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
71 000	138 000	185 000,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA.

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações, subsídios transitórios, pensões de aposentação, pensões de invalidez, pensões de sobrevivência dos membros, dos antigos membros e das pessoas que deles dependem.

Cobre igualmente a incidência do coeficiente de correcção aplicável à parte das remunerações transferidas para um país diferente do do local de afectação.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

A-1 0 9 (continuação)

A-1 0 9 1 Adaptações eventuais das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
101 000	113 000	0,—

Observações

Regime pecuniário dos membros da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 2.º, 3.º e 4.ºA.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1)

Pessoal estatutário

(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
1. Mercado interno					
Efectivos 1996	1 052	441	641	1	2 135
Novos lugares	12	4	4	—	20
Transformação de dotações em lugares	12	5	3	—	20
Total dos efectivos 1997	1 076	450	648	1	2 175
2. Espaço social					
Efectivos 1996	320	155	200	—	675
Novos lugares	2	2	1	—	5
Transformação de dotações em lugares	17	8	6	—	31
Total dos efectivos 1997	339	165	207	—	711
3. Políticas de acompanhamento					
Efectivos 1996	670	391	446	5	1 512
Novos lugares	3	4	3	—	10
Transformação de dotações em lugares	12	10	12	—	34
Total dos efectivos 1997	685	405	461	5	1 556

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1. **Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade** (1) *(continuação)*

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais					
Efectivos 1996	556	315	320	3	1 194
Novos lugares	3	—	1	—	4
Transformação de dotações em lugares	17	4	3	—	24
Total dos efectivos 1997	576	319	324	3	1 222
5. Políticas comuns					
Efectivos 1996	263	172	260	5	700
Novos lugares	2	3	—	—	5
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	—	—
Total dos efectivos 1997	265	175	260	5	705
6. Relações externas					
Efectivos 1996	1 281	587	622	15	2 505
Novos lugares	14	6	8	—	28
Transformação de dotações em lugares	10	10	15	—	35
Total dos efectivos 1997	1 305	603	645	15	2 568
7. Serviços horizontais					
a) Coordenação					
Efectivos 1996	616	452	648	62	1 778
Novos lugares	7	3	2	—	12
Transformação de dotações em lugares	—	1	1	—	2
Total dos efectivos 1997	623	456	651	62	1 792
b) Finanças e controlo					
Efectivos 1996 (2)	175	160	188	5	528
Novos lugares	1	2	1	—	4
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	—	—
Total dos efectivos 1997	176	162	189	5	532
c) Administração e informática					
Efectivos 1996	243	498	1 104	724	
Novos lugares	1	1	—	2	4
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	4	4
Total dos efectivos 1997	244	499	1 104	730	2 577

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1. Quadro de pessoal da Comissão por domínio de actividade (1) *(continuação)*

Pessoal estatutário
(lugares permanentes e temporários)

Domínio de actividade	A e LA	B	C	D	Total
d) Linguístico					
Efectivos 1996	1 825	78	581	6	2 490
Novos lugares	62	2	19	—	83
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	—	—
Total dos efectivos 1997	1 887	80	600	6	2 573
Total dos domínios 1 a 7					
Efectivos 1996	7 001	3 249	5 010	826	16 086
Novos lugares	107	27	39	2	175
Transformação de dotações em lugares	68	38	40	4	150
Total dos efectivos 1997	7 176	3 314	5 089	832	16 411
Gabinetes					
Efectivos 1996	129	38	172	7	346
Transformação de dotações em lugares	—	—	—	—	—
Total dos efectivos 1997	129	38	172	7	346
Diversos					
Lugares de enquadramento na pendência de afectação	2	—	—	—	2
Lugares (avaliação e gestão financeira) na pendência de afectação	10	5	—	—	15
Novos lugares de enquadramento 1997 (15 A 3)	15	—	—	—	15
Subtotal	27	5	—	—	32
Total geral					
Efectivos 1996	7 142	3 292	5 182	833	16 449
Novos lugares 1997 extra-enquadramento	107	27	39	2	175
Novos lugares de enquadramento 1997	15	—	—	—	15
Transformação de dotações em lugares	68	38	40	4	150
Total dos efectivos 1997	**7 332**	**3 357**	**5 261**	**839**	**16 789**

(1) O presente quadro fornece indicações complementares ao quadro de pessoal, que figura no presente orçamento, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

(2) Dos quais 7 A 2 a título da avaliação e gestão financeira provisoriamente afectados ao tema « finanças e controlo »

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

2. **Quadro dos recursos externos (1) da Comissão por domínio de actividade**

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
1. Mercado interno					
Recursos 1996	321	62	202	1	586
Recursos 1997	278	46	172	—	496
Transferência título A-1/título A-5	−18	−6	—	—	−24
Total líquido recursos 1997	260	40	172	—	472
Transformação de dotações em lugares 1997	12	5	3	—	20
Recursos totais	248	35	169	—	452
2. Espaço social					
Recursos 1996	185	73	152	—	410
Recursos 1997	139	57	124	—	320
Transferência título A-1/título A-5	−5	−2	—	—	−7
Total líquido recursos 1997	134	55	124	—	313
Transformação de dotações em lugares 1997	17	8	6	—	31
Recursos totais	117	47	118	—	282
3. Políticas de acompanhamento					
Recursos 1996	143	26	93	—	262
Recursos 1997	116	17	81	—	214
Transferência título A-1/título A-5	−5	—	—	—	−5
Total líquido recursos 1997	111	17	81	—	209
Transformação de dotações em lugares 1997	12	10	12	—	34
Recursos totais	99	7	69	—	175
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais					
Recursos 1996	70	4	45	—	119
Recursos 1997	62	7	35	—	104
Transferência título A-1/título A-5	—	—	—	—	—
Total líquido recursos 1997	62	7	35	—	104
Transformação de dotações em lugares 1997	17	4	3	—	24
Recursos totais	45	3	32	—	80
5. Políticas comuns					
Recursos 1996	25	4	13	—	42
Recursos 1997	23	4	12	—	39
Transferência título A-5	−1	—	—	—	−1
Total líquido recursos 1997	22	4	12	—	38
Transformação de dotações em lugares 1997	—	—	—	—	—
Recursos totais	22	4	12	—	38

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

2. **Quadro dos recursos externos** (1) **da Comissão por domínio de actividade** *(continuação)*

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
6. Relações externas					
Recursos 1996	183	59	196	1	439
Recursos 1997	173	53	165	1	392
Transferência título A-1/título A-5	-1	-1	—	—	-2
Total líquido recursos 1997	172	52	165	1	390
Transformação de dotações em lugares 1997	10	10	15	—	35
Recursos totais	162	42	150	1	355
7. Serviços horizontais					
a) Coordenação					
Recursos 1996	144	25	113	10	292
Recursos 1997	131	20	80	10	241
Transferência título A-1/título A-5	—	—	—	—	—
Total líquido recursos 1997	131	20	80	10	241
Transformação de dotações em lugares 1997	—	1	1	—	2
Recursos totais	131	19	79	10	239
b) Finanças e controlo					
Recursos 1996	15	2	23	—	40
Recursos 1997	14	1	20	—	35
Transferência título A-5	2	—	—	—	2
Total líquido recursos 1997	16	1	20	—	37
Transformação de dotações em lugares 1997	—	—	—	—	—
Recursos totais	16	1	20	—	37
c) Administração e informática					
Recursos 1996	14	6	87	51	158
Recursos 1997	11	4	80	50	145
Transferência título A-1/título A-5	1	2	—	—	3
Total líquido recursos 1997	12	6	80	50	148
Transformação de dotações em lugares 1997	—	—	—	4	4
Recursos totais	12	6	80	46	144

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

2. **Quadro dos recursos externos** (1) **da Comissão por domínio de actividade** *(continuação)*

(em homens/ano)

Domínio de actividade	Equivalente categorias				Total
	A	B	C	D	
d) Linguístico					
Recursos 1996	—	1	38	—	39
Recursos 1997	—	—	36	—	36
Transferência título A-1/título A-5	—	1	—	—	1
Total líquido recursos 1997	—	1	36	—	37
Transformação de dotações em lugares 1997	—	—	—	—	—
Recursos totais	—	1	36	—	37
Total geral					
Recursos 1996	1 100	262	962	63	2 387
Recursos 1997	947	209	805	61	2 022
Reserva (2)	31	14	11	1	57
Transferência título A-1/título A-5	–27	–6	—	—	–33
Total líquido recursos 1997	951	217	816	62	2 046
Transformação de dotações em lugares 1997	68	38	40	4	150
Recursos totais	**883**	**179**	**776**	**58**	**1 896**

(1) Excepto recursos externos :

— os recursos afectados aos gabinetes, aos serviços médico-sociais, à formação, à tradução e aos intérpretes *freelance*, bem como os recursos remunerados pelo título A-2 (manutenção, jardinagem e segurança), relativamente a um total estimado em 1996 e 1997 de 1 400 homens/ano,

— os recursos remunerados pelos títulos A-5 (informática) e A-6 (delegações da Comunidade),

— os recursos remunerados pelos miniorçamentos do Fundo Social Europeu e do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (subsecção B2),

— os recursos remunerados pela subsecção B6 (investigação e desenvolvimento tecnológico).

(2) Recursos correspondentes à dotação de 5 milhões de ecus do número A-1 1 7 8 (assistência técnica administrativa de apoio a diferentes actividades) inscrita no capítulo A-10 0. A repartição dos recursos será submetida para aprovação da transferência à autoridade orçamental.

A-1 1 0 ***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal***

A-1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 256 000	844 726 000	761 814 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62º e 66º.

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e dos agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro de pessoal com excepção do pessoal afecto à Agência de Aprovisionamento, à Associação Europeia de Cooperação e em países terceiros.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 30 250 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 0 (continuação)

A-1 1 0 1 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
91 758 000	86 522 000	78 033 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.ºA, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber :

— abono de lar,

— abono por filhos a cargo,

— abono escolar

dos funcionários permanentes e agentes temporários.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 25 000 ecus.

A-1 1 0 2 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
118 335 000	108 780 000	100 320 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 69.º, bem como o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários, com excepção do pessoal afecto à Associação europeia de cooperação e nos países terceiros.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 0 3 Subsídios forfetários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 365 000	6 821 000	6 641 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo dos funcionários e dos agentes temporários de categoria C afectos a um lugar de dactilógrafo, estenodactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 1 *Outros agentes*

A-1 1 1 0 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000 000	29 872 000	28 846 000,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes auxiliares, à excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de um coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.

Compreende, além disso, o montante necessário à remuneração dos auxiliares « guias » para deficientes.

As correspondentes despesas relativas aos agentes auxiliares remunerados com dotações para a investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A título indicativo, o número de recursos humanos externos a financiar por esta dotação e a respectiva repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	147
2. Espaço social	48
3. Política de acompanhamento	76
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	34
5. Políticas comuns	15
6. Relações externas	140
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	62
b) finanças e controlo	17
c) administração e informática	108
d) linguístico	25
Total do domínio 7	212
Total dos domínios 1 a 7	672
Gabinetes e diversos	30
Total	702

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

A-1 1 1 1 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	—	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 1 (continuação)

A-1 1 1 1 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos intérpretes auxiliares, com excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de um coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.

A-1 1 1 2 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 200 000	5 858 000	6 290 000,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o seu título IV.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime da segurança social dos agentes locais.

Cobre igualmente a remuneração dos agentes locais, que se encontram afectados aos secretariados na Comunidade.

A-1 1 1 3 Consultores especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
165 000	165 000	152 000,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, 82.º e 83.º

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço, bem como a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

A-1 1 1 4 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 125 000	1 840 000 (1)	1 746 000,—
(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos tradutores auxiliares, com excepção, contudo, dos montantes pagos sob forma de coeficiente de correcção que são imputados ao número A-1 1 9 0.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 2 ***Informação do pessoal***

A-1 1 2 3 Informação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 000	55 000	46 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à informação do pessoal, nomeadamente ao *Courrier du personnel.*

A-1 1 3 ***Cobertura dos riscos de doença, dos riscos de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção do direito a pensão***

A-1 1 3 0 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 609 000	29 052 000	27 512 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolso de despesas de doença) a favor dos antigos deportados e internados da Resistência.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 3 1 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 072 000	6 725 000	6 348 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73.º e o artigo 15.º do seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,

— as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 3 (continuação)

A-1 1 3 2 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
371 000	323 000	402 000,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o regime a aplicar aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1).

Esta dotação destina-se à cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários.

A-1 1 3 3 Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
138 000	120 000	210 000,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem.

A-1 1 4 Abonos e subsídios diversos

A-1 1 4 0 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	60 000	116 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o subsídio de nascimento,

— por morte de um funcionário :

  — a remuneração global do defunto até ao fim do terceiro mês que se segue ao falecimento,

  — as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 4 1 Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 304 000	12 575 000	13 294 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 4 (continuação)

A-1 1 4 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento prioritário das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições :

— uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros,

— duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for de pelo menos 725 quilómetros.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 4 2 Subsídios de habitação e de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
83 000	83 000	137 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 14.ºA e 14.ºB do seu anexo VII.

Regulamento n.º 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos lugares onde um subsídio de habitação pode ser concedido bem como o montante máximo e as modalidades de atribuição deste subsídio (JO n.º 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3358/94 (JO n.º L 356 de 31. 12. 1994, p. 1).

Regulamento n.º 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos lugares onde um subsídio de transporte pode ser concedido, bem como o montante máximo e as modalidades de atribuição deste subsídio (JO n.º 150 de 12. 8. 1966, p. 2751/66).

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o subsídio de habitação para o funcionário afectado num lugar onde as condições de habitação são reconhecidas como particularmente difíceis,

— o subsídio de transporte para o funcionário afectado num lugar onde as condições de transporte são reconhecidas como particularmente difíceis e onerosas, em razão da distância entre o lugar de habitação e o lugar de trabalho.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 4 3 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	140 000	216 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de funções para os funcionários obrigados a efectuar regularmente despesas de representação em função da natureza das funções que lhes são confiadas e, em casos especiais, uma parte das despesas de habitação.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-114 (continuação)

A-1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 000	30 000	56 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de deslocação, que não pode exceder 3 000 francos belgas, para os funcionários que não sejam dos graus A 1 ou A 2 e cujas funções impõem deslocações constantes que esses funcionários estão autorizados a efectuar no seu automóvel pessoal.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	100 000	139 000,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75.º

Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas pelas dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1147 Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 175 000	1 195 000	1 195 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56.ºA e 56.ºB.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	30 000	15 000,—

Observações

Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34.º

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-114 (continuação)

A-1149 *(continuação)*

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a indemnização compensatória atribuída ao funcionário titular da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, cuja remuneração líquida sofreu uma diminuição,

— a indemnização para um funcionário estagiário que perde a sua qualidade de funcionário por causa de incompetência manifesta,

— a indemnização de rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição,

— o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afectados às delegações e aos secretariados na Comunidade.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas pelas dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-115 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 000 000	3 200 000	3 614 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias respeitantes às horas extraordinárias prestadas pelos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D, bem como pelos agentes locais e que não puderam ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-117 Prestações de serviços suplementares

A-1174 Correctores à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
210 000	210 000	210 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos correctores à tarefa a fim de assegurar a execução dos trabalhos que não podem ser efectuados apenas pelos funcionários da Comissão.

Cobre igualmente as despesas de seguro e de deslocação dos correctores à tarefa.

A-1175 Pessoal interino

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 950 000	14 925 000	18 787 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o recurso ao pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodactilógrafos para o conjunto dos serviços da Comissão.

As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 7 (continuação)

A-1 1 7 5 *(continuação)*

A título indicativo o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a sua repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	73
2. Espaço social	32
3. Política de acompanhamento	30
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	13
5. Políticas comuns	1
6. Relações externas	79
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	35
b) finanças e controlo	5
c) administração e informática	26
d) linguístico	11
Total do domínio 7	77
Total dos domínios 1 a 7	305
Gabinetes e diversos	—
Total	305

A-1 1 7 8 Assistência técnica administrativa de apoio a diversas actividades

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
39 163 000 (1)	59 041 000	73 490 218,93

(1) Uma dotação de 5 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Antigos números A-1 1 7 8 (parcial) e A-5 0 0 2 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa e às prestações de serviços de natureza intelectual.

As despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a este pessoal são imputadas ao artigo A-2 3 8.

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 7 (continuação)

A-1 1 7 8 *(continuação)*

A título indicativo o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a sua repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	88
2. Espaço social	183
3. Política de acompanhamento	28
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	9
5. Políticas comuns	5
6. Relações externas	68
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	55
b) finanças e controlo	2
c) administração e informática	3
d) linguístico	1
Total do domínio 7	61
Reserva (1)	57
Total	499

(1) Recursos correspondentes à dotação de 5 milhões de ecus do número A-1 1 7 8 (assistência técnica administrativa de apoio a diferentes actividades) inscrita no capítulo A-10 0. A repartição dos recursos será submetida para aprovação da transferência à autoridade orçamental.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 milhão de ecus.

A-1 1 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

A-1 1 8 1 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
292 000	293 000	246 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afectação.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 8 (continuação)

A-1 1 8 2 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 978 000	5 957 000	4 834 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5.º e 6.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação de funções seguida de uma reinstalação numa outra localidade.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 8 3 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 777 000	4 126 000	2 527 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 9.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho bem como aquando da cessação de funções seguida de uma reinstalação numa outra localidade.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 8 4 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 219 000	5 013 000	3 195 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números de subsecção B6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 9 *Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*

A-1 1 9 0 Coeficientes de correcção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 737 000	4 721 000	4 706 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º e o n.º 3 do artigo 17.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares.

Cobre igualmente a incidência do coeficiente de correcção aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do do local de afectação.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-1 1 9 1 Adaptações eventuais das remunerações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 211 000	13 631 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.ºA.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

CAPÍTULO1 A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

A-1 2 1 *Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário*

A-1 2 1 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 079 000	3 235 000	3 064 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º e o seu anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários :

— passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução no número de lugares na instituição,

— ocupando um lugar dos graus A 1 ou A 2 retirado no interesse do serviço.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO1 A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

***A-1 2 1** (continuação)*

A-1 2 1 4 Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1679/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
67 000	309 000	469 000,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1679/85 do Conselho, de 19 de Junho de 1985, que institui medidas especiais e temporárias respeitantes à cessação de funções de alguns funcionários das Comunidades Europeias pertencentes aos quadros científico e técnico (JO n.º L 162 de 21. 6. 1985, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 3.º

A-1 2 1 5 Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 036 000	2 662 000	1 894 000,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e Portugal (JO n.º L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

A-1 2 1 6 Compensações por cessação de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 155 000	1 718 000	2 347 000,—

Observações

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO n.º L 209 de 31. 7. 1987, p. 1).

A-1 2 1 7 Compensações por cessação de funções [Regulamento (CEE) n.º 1857/89]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 376 000	2 368 000	3 370 000,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1857/89 do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias (JO n.º L 181 de 28. 6. 1989, p. 2).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO1 A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

A-1 2 3 *Cobertura de riscos de doença*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
228 000	350 000	352 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos pensionistas e beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de afastamento do lugar e de perda da qualidade de funcionário.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos deportados ou internados da Resistência.

A-1 2 9 *Adaptações dos diversos subsídios*

A-1 2 9 0 Coeficientes de correcção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
55 000	343 000	370 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis aos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário.

A-1 2 9 1 Adaptações eventuais dos diversos subsídios

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
77 000	137 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.ºA.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

Destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações dos diversos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

A-1 3 0 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 700 000	37 686 000	35 386 750,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal vinculado ao estatuto da Comissão, bem como para os peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	5 748 000
2. Espaço social	1 450 000
3. Política de acompanhamento	3 748 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	3 908 000
5. Políticas comuns	2 660 000
6. Relações externas	9 557 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	5 000 000
b) finanças e controlo	1 135 000
c) administração e informática	2 924 000
d) linguístico	1 140 000
Total do domínio 7	10 199 000
Total dos domínios 1 a 7	37 270 000
Gabinetes e diversos	1 430 000
Total	38 700 000

O reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou órgãos comunitários, bem como por conta de terceiros pode ser reafectado.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 milhões de ecus.

CAPÍTULO A-1 4 — SERVIÇO MÉDICO E PROTECÇÃO DOS AGENTES EXPOSTOS A RADIAÇÕES

A-1 4 1 *Serviço médico*

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º (controlo das faltas por doença e visita médica preventiva) e o artigo 8º do seu anexo II (comissão de invalidez).

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir, além dos honorários dos médicos, as despesas de visitas preventivas (exames especiais, análises, etc.), do material de consumo (medicamentos, pensos, etc.), compra de material e de mobiliário especial e de funcionamento da comissão de invalidez.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 4 — SERVIÇO MÉDICO E PROTECÇÃO DOS AGENTES EXPOSTOS A RADIAÇÕES *(continuação)*

***A-1 4 1** (continuação)*

Cobrem igualmente as despesas relativas às despesas de visitas médicas por ocasião do recrutamento dos monitores das creches.

Cobrem também as despesas no interior do território comunitário. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 150 000 ecus.

A-1 4 1 0 Serviço médico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 306 000	3 406 000	3 410 374,88

Observações

O montante de receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

A-1 4 1 1 Aquisição de equipamento médico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
350 000	425 000	386 584,62

A-1 4 2 ***Controlo médico no âmbito da protecção sanitária dos agentes expostos a radiações***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
756 000	811 000	673 798,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo III.

Leis nacionais relativas às « normas de base ».

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de controlo físico, no âmbito da protecção sanitária, dos agentes expostos a radiações e as despesas das deslocações em serviço dos inspectores a um centro de controlo.

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

A-1 5 2 ***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***

A-1 5 2 0 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 900 000	21 930 000	24 071 000,—

Observações

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adoptadas pela Comissão.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de actos em matéria de harmonização nos diferentes domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-membros aplicar uniformemente os actos comunitários.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

***A-1 5 2** (continuação)*

A-1 5 2 0 *(continuação)*

A título indicativo, o número de recursos humanos externos a financiar através desta dotação e a respectiva repartição por domínio de actividade são os seguintes :

Domínio de actividade	Número de homens/ano
1. Mercado interno	164
2. Espaço social	50
3. Política de acompanhamento	75
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	48
5. Políticas comuns	17
6. Relações externas	103
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	89
b) finanças e controlo	13
c) administração e informática	11
d) linguístico	—
Total do domínio 7	113
Total dos domínios 1 a 7	570
Gabinetes e diversos	7
Total	577

A-1 5 2 1 Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
375 000 (1)	1 360 000	407 508,—
(1) Uma dotação de 375 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º

Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o destacamento ocasiona para os funcionários da Comunidade, bem como as despesas relativas a acções de formação externas à instituição (incluindo as despesas de transporte e as ajudas de custo diárias de deslocação em serviço), no âmbito do intercâmbio de funcionários ou de estágios de funcionários.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A-1 7 0 *Despesas de recepção e representação*

A-1 7 0 0 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
400 000	450 000	450 000,—

Observações

Decisão da Comissão de 19 de Setembro de 1979.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de recepção e de representação.

As despesas podem ser efectuadas, individualmente, pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções e no âmbito da actividade da instituição.

A-1 7 0 1 Despesas de recepção e representação de membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	614 000	588 315,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII.

As despesas efectuadas para cumprir as obrigações de representação em nome da Comissão e no interesse do serviço são reembolsadas. Não existem obrigações de representação perante funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições das Comunidades Europeias.

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	70 000
2. Espaço social	23 000
3. Política de acompanhamento	45 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	41 000
5. Políticas comuns	18 000
6. Relações externas	181 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	96 000
b) finanças e controlo	6 000
c) administração e informática	6 000
d) linguístico	3 000
Total do domínio 7	111 000
Total dos domínios 1 a 7	489 000
Gabinetes e diversos	11 000
Total	500 000

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 9 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

A-1 9 0 *Pensões e compensações por cessação de funções*

A-1 9 0 0 Pensões de aposentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
239 590 000	222 836 000	198 843 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 77º e o seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos beneficiários que são antigos deportados ou internados da Resistência.

A-1 9 0 1 Pensões de invalidez

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
99 514 000	93 139 000	91 083 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 78º e o seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de invalidez dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos beneficiários que são antigos deportados ou internados da Resistência.

A-1 9 0 2 Pensões de sobrevivência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
48 047 000	45 085 000	43 276 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 79º e 80º e o seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência das pessoas que dependem dos funcionários e dos agentes temporários do conjunto das instituições das Comunidades Europeias, incluindo os remunerados através de dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Cobre igualmente os pagamentos (bónus « pensão ») a favor dos que dependem dos antigos deportados ou internados da Resistência.

A-1 9 0 3 Compensações por cessação de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 053 000	7 999 000	10 515 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º e 12º do seu anexo VIII.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeademente, o seu artigo 39º

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-19 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES *(continuação)*

A-193 ***Cobertura dos riscos de doença***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 949 000	11 810 000	10 689 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos pensionistas.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos deportados ou internados da Resistência.

A-196 ***Ajuda social aos beneficiários e outros sucessores de uma pensão comunitária ou aos seus dependentes sobrevivos***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	260 000	255 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos específicos aos beneficiários e sucessores de uma pensão comunitária, bem como aos eventuais dependentes sobrevivos que se encontrem em situação particularmente difícil.

A-198 ***Inscrição no orçamento dos direitos de pensão adquiridos no decurso do exercício orçamental***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a cobrir o montante do capital a calcular para efeitos de seguro, relativo aos pagamentos de futuras pensões aos funcionários em que se incorre durante o ano orçamental (adicionalmente aos montantes já existentes resultantes de exercícios anteriores).

Destina-se igualmente a alimentar o fundo de reforma assente numa base de cobertura de capitais.

A-199 ***Adaptação das pensões e dos diversos subsídios***

A-1990 Coeficientes de correcção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 516 000	10 762 000	12 213 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis às pensões.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 9 — PENSÕES E COMPENSAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES *(continuação)*

***A-1 9 9** (continuação)*

A-1 9 9 1 Adaptações eventuais das pensões

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 404 000	4 624 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º-A.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Observações

As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 764 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-2 0			
A-2 0 0	***Rendas***			
	Dotações não diferenciadas	164 353 000	142 718 000	132 027 323,54
A-2 0 1	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	400 000	418 000	412 500,—
A-2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	13 800 000	13 172 000	13 216 411,49
A-2 0 3	***Limpeza e manutenção***			
A-2 0 3 0	Limpeza e manutenção			
	Dotações não diferenciadas	29 000 000	27 889 000	26 722 235,16
A-2 0 3 1	Tratamento de resíduos			
	Dotações não diferenciadas	900 000	798 000	752 000,—
	Total do artigo A-2 0 3	29 900 000	28 687 000	27 474 235,16
A-2 0 4	***Adaptação das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	5 390 000	5 239 000	5 796 836,07
A-2 0 5	***Segurança dos edifícios e protecção das pessoas***			
A-2 0 5 0	Segurança e vigilância dos edifícios			
	Dotações não diferenciadas	24 000 000	21 106 000	20 644 900,—
A-2 0 5 1	Protecção e higiene no trabalho			
	Dotações não diferenciadas	1 050 000	944 000	1 013 278,—
	Total do artigo A-2 0 5	25 050 000	22 050 000	21 658 178,—
A-2 0 6	***Aquisição de bens imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	50 000	17 523 468,39
A-2 0 7	***Construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	—	p.m.	0,—
A-2 0 8	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	180 000	1 000 000	119 260,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 0 9	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	1 475 000	1 530 000	1 958 097,91
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 0	240 548 000	214 864 000	220 186 310,56
	CAPÍTULO A-2 2			
A-2 2 0	***Material e instalações técnicas***			
A-2 2 0 0	Compra de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 332 000	837 670,16
A-2 2 0 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	600 000	421 000	667 506,57
	Total do artigo A-2 2 0	1 700 000	1 753 000	1 505 176,73
A-2 2 1	***Mobiliário***			
A-2 2 1 0	Compra de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	4 100 000	3 964 000	4 488 470,62
A-2 2 1 2	Aluguer, manutenção e reparação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	350 000	405 000	303 988,95
	Total do artigo A-2 2 1	4 450 000	4 369 000	4 792 459,57
A-2 2 3	***Material de transporte***			
A-2 2 3 0	Compra de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	130 000	134 000	161 000,—
A-2 2 3 2	Aluguer, manutenção e reparação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	2 466 000	2 407 000	2 022 000,—
	Total do artigo A-2 2 3	2 596 000	2 541 000	2 183 000,—
A-2 2 5	***Despesas de documentação e biblioteca***			
A-2 2 5 0	Fundo de biblioteca e compra de livros			
	Dotações não diferenciadas	720 000	700 000	669 000,—
A-2 2 5 2	Assinaturas de jornais, periódicos e boletins de agências noticiosas			
	Dotações não diferenciadas	1 675 000	1 805 000	1 811 500,—

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 2 5	*(continuação)*			
A-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	180 000	180 000	179 000,—
A-2 2 5 5	Assinaturas dos serviços electrónicos de informação Dotações não diferenciadas	1 450 000	1 480 000	1 401 500,—
A-2 2 5 8	Bases documentais Dotações não diferenciadas	1 550 000	1 600 000	1 545 000,—
	Total do artigo A-2 2 5	5 575 000	5 765 000	5 606 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 2	14 321 000	14 428 000	14 086 636,30
	CAPÍTULO A-2 3			
A-2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	7 710 000	8 139 000	7 466 583,60
A-2 3 2	***Encargos financeiros***			
A-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—
A-2 3 2 9	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 3 2	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—
A-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	2 674 000,—
A-2 3 4	***Perdas e danos***			
A-2 3 4 0	Perdas e danos Dotações não diferenciadas	p.m.	110 000	27 221,57
A-2 3 4 1	Indemnizações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 3 4	p.m.	110 000	27 221,57
A-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
A-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	215 000	201 000	269 000,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 3 5	*(continuação)*			
A-2 3 5 1	Equipamento de trabalho Dotações não diferenciadas	500 000	609 000	499 853,67
A-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	345 000	350 000	386 000,—
A-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	3 000 000	3 317 000	3 381 836,14
A-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	35 000	44 000	56 000,—
	Total do artigo A-2 3 5	4 095 000	4 521 000	4 592 689,81
A-2 3 8	***Despesas de funcionamento relativas à assistência técnica administrativa*** Dotações não diferenciadas	13 000 000	14 000 000	13 646 515,58
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 3	27 805 000	29 770 000	29 907 010,56
	CAPÍTULO A-2 4			
A-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	13 000 000	13 783 000	13 287 000,—
A-2 4 1	***Telecomunicações***			
A-2 4 1 0	Assinaturas e taxas de telecomunicações Dotações não diferenciadas	15 500 000	15 801 000	18 963 300,—
A-2 4 1 1	Compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações Dotações não diferenciadas	11 500 000	10 732 000	8 402 000,—
	Total do artigo A-2 4 1	27 000 000	26 533 000	27 365 300,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 4	40 000 000	40 316 000	40 652 300,—
	CAPÍTULO A-2 5			
A-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	19 400 000	19 500 000	18 850 200,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 5 1	***Despesas de reuniões de comités***			
A-2 5 1 0	Despesas de reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários Dotações não diferenciadas	15 000 000	8 000 000 (1)	14 381 295,—
A-2 5 1 1	Despesas de reuniões de comités cuja consulta não é um elemento obrigatório do procedimento de formação de actos comunitários Dotações não diferenciadas	3 500 000	2 000 000 (2)	3 588 671,—
	Total do artigo A-2 5 1	18 500 000	10 000 000	17 969 966,—
A-2 5 2	***Comités e comissões da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço***			
A-2 5 2 0	Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	645 000	650 000	778 000,—
A-2 5 2 1	Outras comissões que funcionam no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	900 000	935 000	812 000,—
	Total do artigo A-2 5 2	1 545 000	1 585 000	1 590 000,—
A-2 5 3	***Órgãos especializados na segurança no trabalho***			
A-2 5 3 0	Órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha e nas indústrias extractivas Dotações não diferenciadas	340 000	340 000	250 000,—
A-2 5 3 1	Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho Dotações não diferenciadas	375 000	375 000	320 000,—
	Total do artigo A-2 5 3	715 000	715 000	570 000,—
A-2 5 5	***Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
A-2 5 5 0	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição Dotações não diferenciadas	2 550 000	2 685 000	2 786 635,35
A-2 5 5 1	Despesas de participação da instituição em conferências, congressos e reuniões Dotações não diferenciadas	600 000	625 000	644 882,26
A-2 5 5 2	Conferências, congressos e reuniões relativos à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 5 5	*(continuação)*			
A-2 5 5 3	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição para funcionários dos Estados-membros que são controladores e gestores de fundos Dotações não diferenciadas	400 000	500 000	411 483,58
A-2 5 5 4	Conferências, congressos e reuniões ligados às actividades das associações de juristas europeus para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade Dotações não diferenciadas	260 000	290 000	259 604,64
	Total do artigo A-2 5 5	3 810 000	4 100 000	4 102 605,83
A-2 5 6	***Despesas de consultas sindicais prévias*** Dotações não diferenciadas	290 000	320 000	285 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 5	44 260 000	36 220 000	43 367 771,83
	CAPÍTULO A-2 6			
A-2 6 0	***Estudos e consultas*** Dotações não diferenciadas	6 000 000	8 500 000	8 482 072,25
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 6	6 000 000	8 500 000	8 482 072,25
	Total do título A-2	**372 934 000**	**344 098 000**	**356 682 101,50**

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

A-2 0 0 ***Rendas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
164 353 000	142 718 000	132 027 323,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 450 000 ecus.

A-2 0 1 ***Seguros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
400 000	418 000	412 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pela instituição.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com exclusão:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, para as quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade para os quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, para os quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

A-2 0 2 ***Água, gás, electricidade e aquecimento***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 800 000	13 172 000	13 216 411,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e energia para aquecimento.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 40 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 0 3 *Limpeza e manutenção*

A-2 0 3 0 Limpeza e manutenção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
29 000 000	27 889 000	26 722 235,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 44 000 ecus.

A-2 0 3 1 Tratamento de resíduos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	798 000	752 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao tratamento selectivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

A-2 0 4 *Adaptação das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 390 000	5 239 000	5 796 836,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.

Cobre igualmente as despesas de material relacionadas com estas obras.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

***A-2 0 4** (continuação)*

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

A-2 0 5 ***Segurança dos edifícios e protecção das pessoas***

A-2 0 5 0 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
24 000 000	21 106 000	20 644 900,—

Observações

Antigo artigo A-2 0 5 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança física e material das pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção relativos às instalações de segurança e a aquisição de pequeno material.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

A-2 0 5 1 Protecção e higiene no trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 050 000	944 000	1 013 278,—

Observações

Antigo artigo A-2 0 5 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à higiene e à protecção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 0 6 *Aquisição de bens imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	50 000	17 523 468,39

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios.
Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:
— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,
— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,
— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

A-2 0 7 *Construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada à construção de imóveis.
Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:
— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,
— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,
— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

A-2 0 8 *Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
180 000	1 000 000	119 260,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a peritagens financeiras e técnicas prévias à aquisição ou à construção de imóveis.
Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:
— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,
— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,
— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

A-2 0 9 *Outras despesas relativas aos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 475 000	1 530 000	1 958 097,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas em matéria de imóveis que não estão especialmente previstas nos outros artigos do capítulo A-2 0, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

***A-2 0 9** (continuação)*

Cobre igualmente as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção:

— das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6,

— dos bens situados fora da Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao título A-6,

— dos gabinetes situados na Comunidade, relativamente aos quais as despesas são imputadas ao capítulo A-4 2.

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

A-2 2 0 ***Material e instalações técnicas***

A-2 2 0 0 Compra de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 100 000	1 332 000	837 670,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de equipamento, nomeadamente de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e interpretação,

— a renovação de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e de interpretação, tais como cabinas, auscultadores e unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, e a renovação de utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios.

Cobre igualmente as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 8 000 ecus.

A-2 2 0 2 Aluguer, manutenção e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	421 000	667 506,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de aluguer dos materiais e equipamentos cuja aquisição não se revela económica ou que se torna difícil devido a disponibilidades orçamentais reduzidas,

— as despesas de manutenção e de reparação de material audiovisual, de reprografia, arquivo, biblioteca e interpretação.

Cobre igualmente as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 2 1 *Mobiliário*

A-2 2 1 0 Compra de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 100 000	3 964 000	4 488 470,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

— a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso,

— o equipamento de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.).

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 20 000 ecus.

A-2 2 1 2 Aluguer, manutenção e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
350 000	405 000	303 988,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o aluguer de mobiliário,

— as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-2 2 3 *Material de transporte*

A-2 2 3 0 Compra de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
130 000	134 000	161 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a aquisição de material de transporte,

— a renovação de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 125 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 2 3 (continuação)

A-2 2 3 2 Aluguer, manutenção e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 466 000	2 407 000	2 022 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

— as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.).

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 75 000 ecus.

A-2 2 5 Despesas de documentação e biblioteca

A-2 2 5 0 Fundo de biblioteca e compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
720 000	700 000	669 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de obras, documentos e outras publicações não periódicas, bem como as actualizações de volumes existentes e a aquisição de materiais de identificação electrónica, necessárias aos serviços da Comissão.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 25 000 ecus.

A-2 2 5 2 Assinaturas de jornais, periódicos e boletins de agências noticiosas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 675 000	1 805 000	1 811 500,—

Observações

Antigos números A-2 2 5 2 e A-2 2 5 3 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins de agências noticiosas e outras publicações especializadas.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 2 5 (continuação)

A-2 2 5 4 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
180 000	180 000	179 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-2 2 5 5 Assinaturas dos serviços electrónicos de informação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 450 000	1 480 000	1 401 500,—

Observações

Antigos números A-2 2 5 3 (parcial) e A-2 2 5 5

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura e de utilização das bases electrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes electrónicos de informação (CD-ROM, etc.).

Cobre igualmente a formação e o apoio necessários à utilização desta informação.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 25 000 ecus.

A-2 2 5 8 Bases documentais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 550 000	1 600 000	1 545 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos trabalhos de síntese metódica dos textos a introduzir nas bases de dados da Comissão, bem como as operações de introdução de dados.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

A-2 3 0 *Papelaria e material de escritório*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 710 000	8 139 000	7 466 583,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como determinados trabalhos de impressão realizados por terceiros.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

Antes da recondução ou celebração de contratos de um montante superior a 42 000 ecus e a fim de racionalizar as despesas, a instituição informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

A-2 3 2 *Encargos financeiros*

A-2 3 2 0 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500 000	1 500 000	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, ágios, encargos diversos).

A-2 3 2 9 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir eventuais diferenças de caixa, perdas ou deteriorações de fundos ou valores, nos limites do artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

A-2 3 3 *Despesas de contencioso*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500 000	1 500 000	2 674 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que antecedem a fase do contencioso e as resultantes do recurso a advogados ou outros peritos para assessoria da Comissão.

Cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça ou por outros órgãos jurisdicionais.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

A-2 3 4 *Perdas e danos*

A-2 3 4 0 Perdas e danos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	110 000	27 221,57

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as que decorrem da execução da sua responsabilidade civil.

A-2 3 4 1 Indemnizações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, se deve pagar uma compensação, sem que desse facto decorra qualquer direito.

A-2 3 5 *Outras despesas de funcionamento*

A-2 3 5 0 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
215 000	201 000	269 000,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e seguro contra roubo) e as despesas de seguros referidos no artigo 75º do Regulamento Financeiro.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-2 3 5 1 Equipamento de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	609 000	499 853,67

Observações

Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1).

Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156 de 21. 6. 1990, p. 14).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

A-2 3 5 (continuação)

A-2 3 5 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as compras de fardas para os contínuos e motoristas,

— as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a compra ou o reembolso de todo o equipamento susceptível de ser necessário no âmbito da aplicação das Directivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-2 3 5 2 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
345 000	350 000	386 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com bebidas e, ocasionalmente, com refeições ligeiras servidas durante reuniões internas.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-2 3 5 3 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 000 000	3 317 000	3 381 836,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenamento e colocação) do equipamento, do mobiliário e material de escritório.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 000 ecus.

A-2 3 5 9 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	44 000	56 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas de funcionamento que não estão especialmente previstas nos outros números deste artigo, tais como :

— a inscrição em conferências, excluindo as despesas relativas à formação,

— as quotas de associações profissionais e científicas,

— o custo das medalhas para os funcionários que atingiram vinte anos de serviço.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

A-2 3 8 *Despesas de funcionamento relativas à assistência técnica administrativa*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000 000	14 000 000	13 646 515,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os imóveis, de material e de funcionamento relativas ao pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa e às prestações de serviços de natureza intelectual.

As despesas de pessoal são imputadas ao número A-1 1 7 8.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	1 009 000
2. Espaço social	11 218 000
3. Política de acompanhamento	—
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	—
5. Políticas comuns	—
6. Relações externas	431 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	—
b) finanças e controlo	—
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	—
Total dos domínios 1 a 7	12 658 000
Gabinetes e diversos	342 000
Total	13 000 000

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS E TELECOMUNICAÇÕES

A-2 4 0 *Franquias de correspondência e despesas de porte*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000 000	13 783 000	13 287 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efectuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão.

Cobre as despesas de franquias postais e de porte cuja origem se situa no território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***A-2 4 0** (continuação)*

As despesas relativas à mala diplomática entre a sede e as delegações fora da Comunidade são igualmente imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 milhão de ecus.

A-2 4 1 ***Telecomunicações***

A-2 4 1 0 Assinaturas e taxas de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 500 000	15 801 000	18 963 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio : telefone, telégrafo, televisão, teleconferência, videoconferência, com exclusão das despesas resultantes de qualquer transmissão de dados.

Cobre igualmente a aquisição de listas telefónicas.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 000 ecus.

A-2 4 1 1 Compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 500 000	10 732 000	8 402 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente de aquisição, aluguer, instalação e manutenção dos cabos.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

A-2 5 0 ***Reuniões e convocatórias em geral***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
19 400 000	19 500 000	18 850 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias de peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente (nas sedes provisórias das instituições ou nos gabinetes externos).

Os reembolsos aos peritos são efectuados com base em decisões adoptadas pela Comissão.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

***A-2 5 0** (continuação)*

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	4 723 000
2. Espaço social	3 988 000
3. Política de acompanhamento	2 780 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	2 189 000
5. Políticas comuns	1 940 000
6. Relações externas	582 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	2 664 000
b) finanças e controlo	64 000
c) administração e informática	435 000
d) linguístico	7 000
Total do domínio 7	3 170 000
Total dos domínios 1 a 7	19 372 000
Gabinetes e diversos	28 000
Total	19 400 000

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 10 000 ecus.

A-2 5 1 ***Despesas de reuniões de comités***

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos (quer do Conselho quer da Comissão), bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente (nas sedes provisórias das instituições ou nos gabinetes externos).

Os reembolsos aos peritos são efectuados com base nas decisões tomadas pela Comissão.

A lista destes comités consta do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

A-2 5 1 (continuação)

A-2 5 1 0 Despesas de reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000 000	8 000 000 (1)	14 381 295,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	4 335 000
2. Espaço social	1 611 000
3. Política de acompanhamento	1 133 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	2 339 000
5. Políticas comuns	3 719 000
6. Relações externas	978 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	766 000
b) finanças e controlo	119 000
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	885 000
Total dos domínios 1 a 7	15 000 000
Gabinetes e diversos	—
Total	15 000 000

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

A-2 5 1 (continuação)

A-2 5 1 1 Despesas de reuniões de comités cuja consulta não é um elemento obrigatório do procedimento de formação de actos comunitários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500 000	2 000 000 (1)	3 588 671,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	671 000
2. Espaço social	514 000
3. Política de acompanhamento	394 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	563 000
5. Políticas comuns	1 067 000
6. Relações externas	—
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	291 000
b) finanças e controlo	—
c) administração e informática	—
d) linguístico	—
Total do domínio 7	291 000
Total dos domínios 1 a 7	3 500 000
Gabinetes e diversos	—
Total	3 500 000

A-2 5 2 Comités e comissões da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

A-2 5 2 0 Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
645 000	650 000	778 000,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 18.º

Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 20.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização das reuniões do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as despesas de recepção e de representação do presidente do Comité Consultivo incorridas no exercício das suas funções.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

A-2 5 2 (continuação)

A-2 5 2 1 Outras comissões que funcionam no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	935 000	812 000,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 46.º, 54.º e 55.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização das reuniões das comissões e grupos de trabalho criados no âmbito das actividades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

A-2 5 3 Órgãos especializados na segurança no trabalho

A-2 5 3 0 Órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha e nas indústrias extractivas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
340 000	340 000	250 000,—

Observações

Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho especial de Ministros, de 9 e 10 de Maio de 1957, relativa à criação do órgão permanente para a segurança nas minas de hulha (JO n.º 28 de 31. 8. 1957, p. 487/57).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, que torna extensiva a competência do órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extractivas (JO n.º L 185 de 9. 7. 1974, p. 18).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos membros e peritos, as despesas conexas e a organização de reuniões, as despesas relativas aos ensaios práticos de material de salvamento e das instalações de segurança, bem como as despesas das campanhas de segurança.

A-2 5 3 1 Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
375 000	375 000	320 000,—

Observações

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativa à criação de um comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (JO n.º L 185 de 9. 7. 1974, p. 15).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas das reuniões do comité consultivo e dos seus subgrupos, bem como as despesas relativas aos ensaios práticos de material próprios às funções deste comité.

A-2 5 5 Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas ligadas à organização ou à participação em conferências, congressos, etc., salvo no que respeita a determinadas despesas que possam ser suportadas pela infra-estrutura existente quando essas conferências se realizam numa das sedes provisórias das Comunidades ou junto de gabinetes externos.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

***A-2 5 5** (continuação)*

A-2 5 5 0 Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 550 000	2 685 000	2 786 635,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução de políticas diversas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 36 000 ecus.

A-2 5 5 1 Despesas de participação da instituição em conferências, congressos e reuniões

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	625 000	644 882,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas diversas das conferências, congressos e reuniões em que a Comissão participa.

A-2 5 5 2 Conferências, congressos e reuniões relativos à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões organizados no âmbito da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

A-2 5 5 3 Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição para funcionários dos Estados-membros que são controladores e gestores de fundos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
400 000	500 000	411 483,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-membros que controlam as operações financiadas pelos fundos comunitários ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios comunitários ou que colaboram no sistema de estatísticas comunitárias.

Cobre igualmente as despesas da mesma natureza para os funcionários dos países da Europa Central e Oriental que controlam as operações financiadas no âmbito do programa *Phare* (Polónia-Hungria : acções para a reconversão económica).

Podem igualmente ser imputados a este número as despesas relativas à formação de funcionários de Estados terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo dos mesmos tenha uma relação directa com a protecção dos interesses financeiros de Comunidade.

Quatro quintos desta dotação destinam-se a cobrir as despesas decorrentes das actividades no domínio dos fundos estruturais; um quinto destina-se a cobrir as despesas no sector da política agrícola comum e em outros domínios do orçamento.

Um montante de 100 000 ecus é afectado à organização de seminários de formação dos funcionários das alfândegas e dos organismos de gestão dos fundos comunitários dos novos *Länder* alemães.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

A-2 5 5 (continuação)

A-2 5 5 4 Conferências, congressos e reuniões ligados às actividades das associações de juristas europeus para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
260 000	290 000	259 604,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas originadas pelas iniciativas em matéria de controlo financeiro que a Comissão realiza a fim de coordenar as actividades das associações de juristas europeus com vista à protecção dos interesses financeiros da Comunidade aos níveis nacional e transnacional, bem como as actividades nos países limítrofes da União Europeia.

Cobre, nomeadamente, as despesas relativas ao funcionamento das associações; à organização de seminários, reuniões, estudos e conferências; às acções de formação e às despesas destinadas a promover e a desenvolver as referidas associações.

A-2 5 6 ***Despesas de consultas sindicais prévias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
290 000	320 000	285 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus com vista a facilitar a formação dos seus pareceres e harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da Comunidade.

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

A-2 6 0 ***Estudos e consultas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000 000	8 500 000	8 482 072,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos e de consultas especializados confiados a peritos (pessoas singulares ou colectivas) altamente qualificados, desde que a Comissão não os possa efectuar directamente através do pessoal de que dispõe.

Cobre igualmente a compra de estudos já realizados ou assinaturas junto de institutos especializados de investigação.

CAPÍTULO A-2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS *(continuação)*

***A-2 6 0** (continuação)*

A repartição desta dotação por domínio de actividade é a seguinte :

Domínio de actividade	Montante
1. Mercado interno	1 943 000
2. Espaço social	418 000
3. Política de acompanhamento	1 122 000
4. Desenvolvimento económico e acções estruturais	418 000
5. Políticas comuns	283 000
6. Relações externas	430 000
7. Serviços horizontais :	
a) coordenação	540 000
b) finanças e controlo	135 000
c) administração e informática	221 000
d) linguístico	35 000
Total do domínio 7	931 000
Total dos domínios 1 a 7	5 545 000
Gabinetes e diversos	455 000
Total	6 000 000

Observações

As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 644 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-30			
A-300	***Subvenção da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***			
	Dotações não diferenciadas	245 000	245 000	241 000,—
A-301	***Instituições de interesse europeu***			
A-3010	Colégio da Europa de Bruges			
	Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 900 000	1 900 000,—
A-3011	Instituto Universitário Europeu de Florença			
	Dotações não diferenciadas	4 745 000	4 745 000	4 532 000,—
A-3012	Academia do Direito Europeu (Trier)			
	Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 200 000	1 000 000,—
A-3013	Instituto Europeu de Administração Pública de Maastricht			
	Dotações não diferenciadas	500 000	500 000	280 000,—
A-3014	Associação « Nossa Europa »			
	Dotações não diferenciadas	600 000		
	Total do artigo A-301	8 945 000	8 345 000	7 712 000,—
A-302	***Organismos de finalidade europeia***			
A-3020	Subvenções a organizações de interesse europeu e às estruturas transeuropeias, em particular às organizações centrais			
	Dotações não diferenciadas	3 150 000	3 150 000	909 600,—
A-3021	Geminação de cidades na Comunidade			
	Dotações não diferenciadas	7 500 000	7 500 000	3 500 000,—
A-3022	Centros de estudos e investigação			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	1 574 500,—
A-3023	Acções de formação e de aperfeiçoamento de intérpretes de conferência			
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	117 263,71
A-3024	Fórum Europeu da Juventude			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	2 000 000,—
	Total do artigo A-302	14 850 000	14 850 000	8 101 363,71

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-303	***Projectos de finalidade europeia***			
A-3030	Associações e federações de interesse europeu Dotações não diferenciadas	1 350 000	1 350 000	1 932 900,—
A-3031	Jornalistas na Europa Dotações não diferenciadas	255 000	255 000	250 000,—
A-3032	Centro Europeu de Estudos Políticos Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	250 000,—
A-3033	Centro Internacional de Formação Europeia Dotações não diferenciadas	750 000	750 000	500 000,—
A-3034	Centro de Análise da União Europeia para a Prevenção Activa de Crises Dotações não diferenciadas	1 000 000		
	Total do artigo A-3 0 3	3 605 000	2 605 000	2 932 900,—
A-304	***Organizações internacionais não governamentais***			
A-3040	Apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude Dotações não diferenciadas	1 300 000	1 300 000	1 250 000,—
A-3041	Apoio a organizações internacionais não governamentais que trabalham para a criação de uma jurisdição penal internacional Dotações não diferenciadas	300 000	300 000	300 000,—
A-3042	Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados Dotações não diferenciadas	350 000		
	Total do artigo A-3 0 4	1 950 000	1 600 000	1 550 000,—
A-305	***Outras subvenções de carácter europeu***			
A-3050	Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste Dotações não diferenciadas	175 000 (1)	175 000 (2)	175 000,—
A-3051	Instituto « Europa-América Latina » Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 900 000	1 800 000,—
A-3052	Centro Europeu para a Interdependência e a Solidariedade Dotações não diferenciadas	500 000	500 000	400 000,—
A-3053	Centro Latino-Americano para as relações com a Europa Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	150 000,—
A-3054	Preservação dos campos de concentração nazis enquanto monumentos históricos Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	100 000,—

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-3 0 5	*(continuação)*			
A-3 0 5 5	Encontros internacionais Dotações não diferenciadas	2 400 000	1 100 000	999 953,—
A-3 0 5 6	Apoio à Casa Jean Monnet Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	200 000,—
A-3 0 5 7	*Lobby* das Mulheres Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	650 000,—
A-3 0 5 8	Outras subvenções de carácter geral Dotações não diferenciadas	570 000	570 000	620 000,—
A-3 0 5 9	Instituto Europeu para a Investigação sobre a Cooperação Euro-Árabe e Mediterrânica Dotações não diferenciadas	200 000 (1)	200 000 (2)	
	Total do artigo A-3 0 5	7 045 000	5 745 000	5 094 953,—
A-3 0 6	***Outras subvenções de carácter europeu (continuação do artigo A-3 0 5)***			
A-3 0 6 0	Associação Europeia para a Cooperação (AEC) Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000 000	2 000 000,—
	Total do artigo A-3 0 6	p.m.	2 000 000	2 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 0	36 640 000	35 390 000	27 632 216,71
	CAPÍTULO A-3 2			
A-3 2 0	***Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição***			
A-3 2 0 0	Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	3 500 000	3 400 000	3 300 000,—
A-3 2 0 1	Subvenções para a organização de estágios destinados aos jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental Dotações não diferenciadas	500 000	500 000	
	Total do artigo A-3 2 0	4 000 000	3 900 000	3 300 000,—

(1) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-3 2 7	***Escolas Europeias***			
A-3 2 7 0	Vencimentos e encargos sociais Dotações não diferenciadas	80 619 502	68 915 904 (1)	70 084 829,—
A-3 2 7 1	Abonos e subsídios diversos Dotações não diferenciadas	5 530 762	5 944 776	5 469 036,—
A-3 2 7 2	Despesas de funcionamento dos edifícios Dotações não diferenciadas	6 255 298	5 783 269	5 334 491,—
A-3 2 7 3	Despesas de equipamento e de funcionamento das escolas Dotações não diferenciadas	5 896 683	7 357 400	4 497 000,—
	Total do artigo A-3 2 7	98 302 245	88 001 349	85 385 356,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 2	102 302 245	91 901 349	88 685 356,—
	CAPÍTULO A-3 4			
A-3 4 0	***Jornal Oficial*** Dotações não diferenciadas	40 000 000	43 500 000	46 855 000,—
A-3 4 1	***Publicações***			
A-3 4 1 0	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	4 900 000	4 945 000	5 145 000,—
A-3 4 1 1	Programa prioritário de publicações Dotações não diferenciadas	4 845 000	5 250 000	5 250 000,—
A-3 4 1 2	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	260 000	260 000	260 000,—
	Total do artigo A-3 4 1	10 005 000	10 455 000	10 655 000,—
A-3 4 2	***Serviço das Publicações*** Dotações não diferenciadas	54 355 000	54 052 000	52 663 169,49
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 4	104 360 000	108 007 000	110 173 169,49

(1) Uma dotação de 7 408 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-3 5			
A-3 5 0	***Informações económicas e gestão da união económica e monetária***			
A-3 5 0 0	Inquéritos europeus harmonizados no domínio da conjuntura e exploração dos resultados dos inquéritos Dotações não diferenciadas	2 960 000	3 100 000	3 075 000,—
A-3 5 0 1	Acções de preparação e de apoio à realização da união económica e monetária Dotações não diferenciadas	950 000	1 150 000	931 952,52
	Total do artigo A-3 5 0	3 910 000	4 250 000	4 006 952,52
A-3 5 2	***Acções no domínio da concorrência, incluindo o controlo das concentrações de empresas*** Dotações não diferenciadas	600 000	620 000	601 606,90
A-3 5 3	***Coordenação da luta contra a fraude***			
A-3 5 3 0	Unidade de coordenação da luta contra a fraude Dotações não diferenciadas	190 000	200 000	199 999,10
A-3 5 3 1	Controlos, estudos e análises no âmbito da luta contra a fraude Dotações não diferenciadas	3 980 000	4 000 000	3 244 017,44
A-3 5 3 2	*Tafi* [*textile anti-fraud initiative* (luta contra a fraude no sector têxtil)] Dotações não diferenciadas	800 000	800 000	740 000,—
	Total do artigo A-3 5 3	4 970 000	5 000 000	4 184 016,54
A-3 5 4	***Unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos no sector exterior*** Dotações não diferenciadas	200 000		
A-3 5 5	***Rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m. (1)	62 500,—
A-3 5 6	***Acções em matéria de contribuições obrigatórias*** Dotações não diferenciadas	300 000	390 000	361 850,—

(1) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-3 5 7	***Unidade de coordenação para o impacto ambiental*** Dotações não diferenciadas	200 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 5	10 180 000	10 260 000	9 216 925,96
	Total do título A-3	**253 482 245**	**245 558 349**	**235 707 668,16**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS

Observações

As dotações inscritas neste capítulo destinam-se a cobrir subvenções a instituições, organismos, projectos e organizações não governamentais que têm por objectivo a promoção da construção europeia.

A-3 0 0 ***Subvenção da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
245 000	245 000	241 000,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 52.º a 54.º

Estatuto da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo VI.

Aquando da sua 23ª sessão de 1 e 2 de Fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa — destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica — como também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica consta do orçamento da Comissão.

A-3 0 1 ***Instituições de interesse europeu***

A-3 0 1 0 Colégio da Europa de Bruges

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000	1 900 000	1 900 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade a favor do Colégio da Europa de Bruges.

A-3 0 1 1 Instituto Universitário Europeu de Florença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 745 000	4 745 000	4 532 000,—

Observações

Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu (JO n.º C 29 de 9. 2. 1976, p. 1) e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 19.º

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO n.º L 43 de 15. 2. 1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO n.º L 43 de 15. 2. 1983, p. 14).

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de Dezembro de 1984.

Resolução do Conselho e dos ministros da Cultura reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre disposições relativas aos arquivos (JO n.º C 314 de 5. 12. 1991, p. 2).

Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, sobre uma maior cooperação em matéria de arquivos (JO n.º C 235 de 23. 8. 1994, p. 3).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

A-301 (continuação)

A-3011 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de equipamento e de funcionamento académico do Instituto Universitário Europeu de Florença, bem como o financiamento de uma Biblioteca Europeia,

— a contribuição financeira para o funcionamento de um centro interdisciplinar de investigação « Robert Schuman », do « Fórum Europeu » e de um determinado número de projectos de investigação efectuados no Instituto Universitário Europeu de Florença,

— financiamento de um certo número de bolsas « Jean Monnet », de uma cátedra « Jean Monnet » e o financiamento de uma academia de Verão consagrada ao direito comunitário e à protecção dos direitos do homem,

— as despesas relativas ao acolhimento de investigadores que preparam teses relacionadas com os progressos da União Europeia.

Cobre também as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos efectuada pelo Instituto Universitário Europeu de Florença, assim como a aquisição de documentos de valor histórico que estejam na posse de particulares e de organismos públicos ou privados.

A-3012 Academia do Direito Europeu (Trier)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 200 000	1 200 000	1 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão da subvenção comunitária a favor da Academia de Direito Europeu.

Cobre igualmente, eventualmente, os custos com a interpretação e com a tradução de e para outras línguas além do alemão, do inglês e do francês.

A-3013 Instituto Europeu de Administração Pública de Maastricht

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	500 000	280 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade a favor do Instituto Europeu de Maastricht.

A-3014 Associação « Nossa Europa »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a apoiar o arranque da associação « Nossa Europa », que tem como principais objectivos o estudo, a investigação e a formação em matéria de Europa, seu passado, suas civilizações, sua marcha para a unidade e suas perspectivas de futuro.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

A-3 0 2 *Organismos de finalidade europeia*

A-3 0 2 0 Subvenções a organizações de interesse europeu e às estruturas transeuropeias, em particular às organizações centrais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 150 000	3 150 000	909 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de ajuda financeira a organizações de carácter europeu e, em particular, a contribuir para o desenvolvimento de uma vasta campanha de informação e sensibilização da opinião pública europeia sobre os elementos fundamentais e as vantagens da União Europeia para todos os países da Europa, principalmente as regiões periféricas, insulares e montanhosas, tendo em conta o necessário equilíbro geográfico.

Esta dotação destina-se a cobrir o contributo comunitário para programas ou projectos apresentados por redes culturais internacionais.

A-3 0 2 1 Geminação de cidades na Comunidade

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 500 000	7 500 000	3 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a promoção da geminação entre cidades da União Europeia.

Parte desta dotação destina-se a encorajar a geminação entre cidades da União Europeia e da Europa Central e Oriental e, também, a encorajar a criação de elos entre as regiões periféricas, montanhosas e insulares da União, tendo em conta o necessário equilíbrio geográfico.

A-3 0 2 2 Centros de estudos e investigação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000 000	2 000 000	1 574 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas dos centros de estudo e de investigação sobre a integração europeia,

— o apoio a organizações não governamentais de ensino que tenham por objectivo fomentar a aproximação entre docentes da União Europeia,

— uma contribuição para o Centro de Estudos Europeus de Estrasburgo que está vocacionado para fornecer uma formação sobre os assuntos europeus destinada aos funcionários dos países europeus (100 000 ecus).

A-3 0 2 3 Acções de formação e de aperfeiçoamento de intérpretes de conferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	200 000	117 263,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira para o programa organizado no âmbito da Conferência permanente dos directores dos Institutos Universitários de Tradução e de Interpretação (CIUTI) ou num estabelecimento de ensino superior ou pós-universitário para a formação de intérpretes de conferência.

Cobre igualmente a concessão de bolsas de estudo a intérpretes, com vista a permitir-lhes adquirir línguas de trabalho suplementares, bem como um prémio por méritos excepcionais.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***A-302** (continuação)*

A-3023 *(continuação)*

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 450 000 ecus.

A-3024 Fórum Europeu da Juventude

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000 000	2 000 000	2 000 000,—

Observações

Antigo artigo A-254

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do « Fórum da Juventude » das Comunidades Europeias :

— despesas de funcionamento do secretariado permanente (pessoal, aluguer de escritórios e de salas de conferência, despesas diversas),

— despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos delegados às reuniões do Fórum,

— despesas conexas da organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura do secretariado existente,

— despesas associadas à promoção do Fórum Europeu da Juventude.

A-303 ***Projectos de finalidade europeia***

A-3030 Associações e federações de interesse europeu

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 350 000	1 350 000	1 932 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de ajudas financeiras a associações ou federações que desenvolvam projectos específicos de finalidade europeia.

A-3031 Jornalistas na Europa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
255 000	255 000	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comunidade para a associação « Jornalistas na Europa ».

A-3032 Centro Europeu de Estudos Políticos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	250 000	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira para o programa do Centro Europeu de Estudos Políticos (CEPS).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

A-3 0 3 (continuação)

A-3 0 3 3 Centro Internacional de Formação Europeia

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
750 000	750 000	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição financeira para o programa de formação, publicação e de investigação no âmbito da integração europeia iniciado pelo Centro Internacional de Formação Europeia.

A-3 0 3 4 Centro de Análise da União Europeia para a Prevenção Activa de Crises

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da criação de um Centro de Análise da União Europeia para a Prevenção Activa de Crises, a fim de preparar a adopção de decisões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em conformidade com a resolução do Parlamento Europeu de 14 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 59).

A-3 0 4 Organizações internacionais não governamentais

A-3 0 4 0 Apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 300 000	1 300 000	1 250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções às organizações internacionais não governamentais de juventude que trabalham num âmbito europeu.

Cobre também o apoio a organizações não governamentais de professores interessadas no estabelecimento de relações mais estreitas entre os professores da União Europeia.

A-3 0 4 1 Apoio a organizações internacionais não governamentais que trabalham para a criação de uma jurisdição penal internacional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
300 000	300 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções da União Europeia a título de participação desta última em organizações não governamentais internacionais que trabalhem para a instauração de uma jurisdição penal internacional.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***A-3 0 4** (continuação)*

A-3 0 4 2 Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
350 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir a participação da Comunidade a favor do Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados. Deverão ser tomadas medidas a favor dos refugiados e desenvolvidas novas iniciativas políticas.

A-3 0 5 ***Outras subvenções de carácter europeu***

A-3 0 5 0 Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
175 000 (1)	175 000 (2)	175 000,—
(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0. (2) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação da Comunidade em despesas relativas à organização de congressos, manifestações pontuais e acções de carácter europeu ou científico de interesse para a Comunidade.

A-3 0 5 1 Instituto « Europa-América Latina »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000	1 900 000	1 800 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão da subvenção necessária ao funcionamento do Instituto « Europa-América Latina » e para os programas empreendidos conjuntamente por este instituto e o Parlamento latino-americano.

A-3 0 5 2 Centro Europeu para a Interdependência e a Solidariedade

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	500 000	400 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma ajuda a favor do Centro Europeu Norte-Sul para a Interdependência e a Solidariedade Mundial, em Lisboa, bem como de conferências, seminários e exposições sobre a política europeia de cooperação com os países em desenvolvimento.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 0 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

A-3 0 5 (continuação)

A-3 0 5 3 Centro Latino-Americano para as relações com a Europa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	250 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, em parte, o financiamento das despesas geradas pelo funcionamento do Centro Latino-Americano para as relações com a Europa (Celare) e a concessão de subvenções às respectivas actividades.

A-3 0 5 4 Preservação dos campos de concentração nazis enquanto monumentos históricos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	200 000	100 000,—

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Fevereiro de 1993, sobre a protecção europeia e internacional dos locais dos campos de concentração nazis enquanto monumentos históricos (JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 118).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União Europeia para a preservação dos principais locais e arquivos relacionados com as deportações, de que são símbolo os monumentos erigidos nos locais dos antigos campos de concentração.

A-3 0 5 5 Encontros internacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 400 000	1 100 000	999 953,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de informação e de comunicação de apoio a diversas actividades realizadas no âmbito de feiras, exposições e outras manifestações.

Destina-se, em parte, a cobrir as despesas de participação da União Europeia na exposição internacional de Lisboa que será realizada em 1998 e, em particular, despesas operacionais de locação das superfícies de instalação, de *stands* de informação, bem como despesas relativas às exposições e manifestações que serão organizadas neste âmbito (1 300 000 ecus).

A-3 0 5 6 Apoio à Casa Jean Monnet

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	250 000	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as actividades e os programas organizados pela Casa Jean Monnet.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-30 — SUBVENÇÕES COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***A-305** (continuação)*

A-3057 *Lobby* das Mulheres

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	600 000	650 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento do *Lobby* das Mulheres.

À semelhança do Fórum da Juventude, o *Lobby* das Mulheres tornou-se um auxiliar indispensável para acções comunitárias destinadas às mulheres.

Destina-se igualmente a cobrir, até ao final de 1997, a organização de uma conferência europeia de acompanhamento e de avaliação da Conferência mundial das Nações Unidas sobre as mulheres. Seriam convidados a participar os governos dos Estados-membros, as instituições europeias e as organizações não governamentais europeias.

É igualmente imputada a este número a concretização das ideias contidas na plataforma para uma acção a nível europeu, elaborada pela Comissão e pelas organizações não governamentais no âmbito do Fórum das organizações não governamentais de Pequim.

A-3058 Outras subvenções de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
570 000	570 000	620 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de subvenções específicas diversas que, pela sua natureza, não relevem de outras rubricas do presente capítulo.

A-3059 Instituto Europeu para a Investigação sobre a Cooperação Euro-Árabe e Mediterrânica

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000 (1)	200 000 (2)	

(1) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 50 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma participação nos trabalhos do instituto, o intercâmbio de informações entre professores universitários, jornalistas, organizações não governamentais e políticos, a promoção de uma investigação independente e a comunicação dos resultados aos decisores políticos e aos membros do Parlamento Europeu.

A-306 ***Outras subvenções de carácter europeu (continuação do artigo A-305)***

A-3060 Associação Europeia para a Cooperação (AEC)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	2 000 000	2 000 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir uma subvenção em benefício da Associação Europeia para a Cooperação. Esta subvenção pode cobrir igualmente as despesas de funcionamento.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

A-3 2 0 *Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição*

A-3 2 0 0 Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500 000	3 400 000	3 300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos acessíveis a jovens universitários, aos estágios de intérpretes e de tradutores, destinados a facilitar o recrutamento no quadro linguístico e a estadas de formação de curta duração abertas aos funcionários dos Estados-membros. As despesas incluem os subsídios e contribuições sociais relativos aos estagiários, as despesas relativas às deslocações efectuadas durante os estágios, as despesas de viagem no início e no final do estágio, as despesas de acolhimento e de recepção ou de refeição e de documentação.

Desde 1987, estão abertos nos serviços da instituição, para jovens licenciados, novos lugares de estagiários nas delegações da Comissão situadas nos países de África, das Caraíbas e do Pacífico e nos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia. São preferidos os países onde os custos são mais baixos, a fim de minimizar os gastos e de assegurar a rentabilidade da acção.

É dada atenção especial à possibilidade de acolher estagiários dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico, assim como dos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia, na perspectiva do mercado interno.

A Comissão deve garantir que a selecção dos estagiários se baseie em critérios objectivos e transparentes, assegurando uma repartição geográfica equilibrada.

A-3 2 0 1 Subvenções para a organização de estágios destinados aos jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000	500 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição para a formação dos jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental em assuntos europeus.

Destina-se igualmente a cobrir um montante destinado à formação de jovens diplomatas dos países da Europa Central e Oriental em assuntos da Europa Oriental, com a colaboração de institutos de formação da União Europeia que já proporcionam formação similar.

A-3 2 7 *Escolas Europeias*

Observações

Estatuto da Escola Europeia, de 12 de Abril de 1957.

Protocolo, de 13 de Abril de 1962, relativo à criação de escolas europeias e protocolo adicional de 15 de Dezembro de 1975.

Regulamento Financeiro adoptado pelo Conselho Superior das Escolas Europeias em 18 de Outubro de 1988.

Decisão 94/557/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Junho de 1994, que autoriza a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica a assinar e a celebrar a Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO nº L 212 de 17. 8. 1994, p. 1).

Decisão 94/558/CECA da Comissão, de 17 de Junho de 1994, respeitante à conclusão da Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO nº L 212 de 17. 8. 1994, p. 15).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO *(continuação)*

A-3 2 7 (continuação)

A-3 2 7 0 Vencimentos e encargos sociais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 619 502	68 915 904 (1)	70 084 829,—

(1) Uma dotação de 7 408 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os capítulos 1 e 5 do orçamento das Escolas Europeias.

A-3 2 7 1 Abonos e subsídios diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 530 762	5 944 776	5 469 036,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o capítulo 4 do orçamento das Escolas Europeias.

A-3 2 7 2 Despesas de funcionamento dos edifícios

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 255 298	5 783 269	5 334 491,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o artigo 20º do orçamento das Escolas Europeias.

A-3 2 7 3 Despesas de equipamento e de funcionamento das escolas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 896 683	7 357 400	4 497 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os capítulos 2 (excepto o artigo 20º), 3 e 7 do orçamento das Escolas Europeias.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

A-3 4 0 *Jornal Oficial*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 000 000	43 500 000	46 855 000,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 191.º

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, que fixa o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO n.º 17 de 6. 10. 1958, p. 385/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO n.º 17 de 6. 10. 1958, p. 390/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO n.º L 13 de 18. 1. 1969, p. 19).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à publicação, sob todas as formas — incluindo a difusão através de suportes informáticos como, por exemplo, a Internet — do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 005 000 ecus.

A-3 4 1 *Publicações*

A-3 4 1 0 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000	4 945 000	5 145 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição das :

— publicações previstas nos Tratados ou nos regulamentos do Conselho,

— revistas, obras de colecção e outras publicações da Comissão,

— brochuras e publicações relativas à divulgação de conhecimentos técnicos e económicos.

As despesas de edição compreendem todas as despesas respeitantes aos trabalhos de preparação e de elaboração (incluindo os contratos de autor), colaborações à peça, exploração de documentação, reprodução de documentos, redacção, tradução, revisão (incluindo a concordância dos textos), a impressão e a distribuição, as despesas necessárias para assegurar a edição electrónica, bem como as despesas de gestão e de aquisição de dados.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 milhões de ecus.

A-3 4 1 1 Programa prioritário de publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 845 000	5 250 000	5 250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição de publicações sobre temas significativos da actualidade relacionados com as actividades da Comissão e as realizações e projectos da União Europeia, seleccionados no âmbito do programa prioritário de publicações. Estas publicações destinam-se directamente ao público ou aos multiplicadores de opinião e administrações nacionais.

As despesas de edição abrangem todas as despesas relativas aos trabalhos de preparação e elaboração (incluindo os contratos de autor), às colaborações à peça, à exploração de documentação, à reprodução de documentos, à redacção, à tradução, à revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), à promoção de obras, à impressão e distribuição, às despesas necessárias para assegurar a edição electrónica, bem como as despesas de gestão e de aquisição de dados.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

A-3 4 1 (continuação)

A-3 4 1 2 Despesas de divulgação e de promoção das publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
260 000	260 000	260 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão e de divulgação de brochuras, as despesas de divulgação dos conhecimentos técnicos e económicos, bem como as despesas necessárias para assegurar a edição electrónica.

Destina-se igualmente às despesas de promoção do conjunto das publicações da Comissão, com excepção das publicações do Serviço de Estatística.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

A-3 4 2 Serviço das Publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
54 355 000	54 052 000	52 663 169,49

Observações

Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO n.º L 13 de 18. 1. 1969, p. 19), e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 7.º

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 124.º

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações Oficiais que constam, em pormenor, do anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 15 milhões de ecus.

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS

A-3 5 0 Informações económicas e gestão da união económica e monetária

A-3 5 0 0 Inquéritos europeus harmonizados no domínio da conjuntura e exploração dos resultados dos inquéritos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 960 000	3 100 000	3 075 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a realização ou o prosseguimento e a exploração dos seguintes inquéritos :

— decisões tomadas pela Comissão em 15 de Novembro de 1961 :
  — inquérito mensal de conjuntura junto dos responsáveis de empresas da Comunidade (prosseguimento desde 1962),
  — inquérito de conjuntura no sector da construção (prosseguimento desde 1963),
  — inquérito de conjuntura sobre o investimento (prosseguimento desde 1966),
  — inquérito de conjuntura no sector do comércio a retalho,
  — inquérito de conjuntura no sector dos serviços,
  — inquérito *ad hoc* sobre assuntos da actualidade,
— decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1970 :
  — inquérito de conjuntura da Comunidade Económica Europeia junto dos consumidores (prosseguimento desde 1972).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

***A-3 5 0** (continuação)*

A-3 5 0 0 *(continuação)*

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

A-3 5 0 1 Acções de preparação e de apoio à realização da união económica e monetária

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
950 000	1 150 000	931 952,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência técnica para a preparação das grandes orientações de política económica dos Estados-membros e da Comunidade e aos estudos de preparação, de apoio e de avaliação no que se refere à realização da união económica e monetária.

A-3 5 2 ***Acções no domínio da concorrência, incluindo o controlo das concentrações de empresas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	620 000	601 606,90

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65.º, 66.º e 95.º

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 93.º

Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO n.º L 131 de 27. 6. 1988, p. 73).

Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentrações entre empresas (JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; versão rectificada : JO n.º L 257 de 21. 9. 1990, p. 13).

Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO n.º L 192 de 24. 7. 1990, p. 10).

Regulamento (CEE) n.º 2367/90 da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO n.º L 219 de 14. 8. 1990, p. 5).

Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval (JO n.º L 380 de 31. 12. 1990, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/73/CE (JO n.º L 351 de 31. 12. 1994, p. 10).

Decisão n.º 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO n.º L 362 de 31. 12. 1991, p. 57).

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO n.º L 1 de 3. 1. 1994, p. 3) e, nomeadamente, os seus artigos 52.º a 62.º e respectivos protocolos relativos à aplicação das regras da concorrência no território abrangido pelo acordo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos sobre a estrutura dos sectores e dos mercados nos diferentes Estados-membros, suas tendências e evolução do ponto de vista da concentração e da concorrência, bem como sobre o controlo relativo à análise de casos e concentrações entre empresas notificados à Comissão em estreita colaboração com os Estados-membros.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

A-3 5 3 *Coordenação da luta contra a fraude*

A-3 5 3 0 Unidade de coordenação da luta contra a fraude

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
190 000	200 000	199 999,10

Observações

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Unidade de coordenação da luta contra a fraude, encarregada pela Comissão de :

— investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir todas as informações úteis à detecção e perseguição das fraudes,

— coordenar e seguir as acções desenvolvidas pelos seus serviços,

— conceber, desenvolver e gerir as infra-estruturas comuns, em especial informáticas,

— tomar todas as iniciativas que visem melhorar a formação do pessoal e intensificar as relações com as administrações nacionais,

— organizar e participar, sempre que necessário, em controlos e inquéritos, nomeadamente a pedido do Parlamento,

— assegurar junto das autoridades nacionais o acompanhamento das acções visando a detecção e perseguição das fraudes verificadas, bem como o pagamento dos montantes objecto de fraude, e criar os actos necessários à protecção dos interesses financeiros da Comunidade, a nível administrativo e judiciário (incluindo denúncias, constituição de parte civil, etc.),

— garantir a coordenação com os organismos nacionais responsáveis pela centralização das análises, controlos e avaliações em matéria de corrupção e de crime organizado.

Cobre igualmente as despesas resultantes das acções que a unidade de coordenação da luta contra a fraude venha a empreender, no quadro das finalidades supramencionadas, para coordenar e acompanhar as actividades dos serviços da Comissão, para organizar e participar em controlos e inquéritos locais e para reforçar a cooperação com as administrações nacionais em matéria de intercâmbio de informações.

A-3 5 3 1 Controlos, estudos e análises no âmbito da luta contra a fraude

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 980 000	4 000 000	3 244 017,44

Observações

Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », e que revoga a Directiva 77/435/CEE (JO n.º L 388 de 30. 12. 1989, p. 18).

Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » (JO n.º L 182 de 16. 7. 1994, p. 45).

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 3235/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera, no sector agrícola, várias disposições que prevêem, a favor desses novos Estados-membros, o co-financiamento de determinadas acções (JO n.º L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às novas acções na luta contra as fraudes relativamente à execução e à simplificação da regulamentação comunitária.

Cobre igualmente as despesas resultantes das acções que a Unidade de Coordenação da Luta Contra a Fraude venha a empreender para além dos instrumentos jurídicos supramencionados, para coordenar e acompanhar actividades dos serviços da Comissão, para organizar e participar em controlos e inquéritos locais e para reforçar a cooperação com as administrações nacionais em matéria de intercâmbio de informações.

É igualmente imputado a este número o financiamento de instalações de controlo das importações efectuadas por via de contentores, através da instalação de *scanners* nos diferentes portos da União Europeia.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 20 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

A-3 5 3 (continuação)

A-3 5 3 2 *Tafi* [*textile anti-fraud initiative* (luta contra a fraude no sector têxtil)]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
800 000	800 000	740 000,—

Observações

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às acções específicas na luta contra a fraude no comércio de produtos têxteis e de vestuário, bem como as despesas relativas às verificações e aos inquéritos *in loco* necessários nos casos de fraude no comércio de têxteis e de vestuário.

Cobre igualmente as despesas relativas à participação da Comunidade na criação de uma « célula antifraude » em colaboração com os empresários do sector têxtil.

A-3 5 4 ***Unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos no sector exterior***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000		

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos, a criar pela Comissão, sob a responsabilidade do comissário responsável pelo orçamento, a fim de centralizar e harmonizar os contratos do pessoal exterior, recrutado pelas direcções-gerais que operam nos domínios abrangidos pelas dotações operacionais.

A-3 5 5 ***Rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m. (1)	62 500,—
(1) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o co-financiamento de uma rede europeia de documentação, coordenação e investigação de combate à fraude e à criminalidade transfronteiriças, em ligação com todas as acções desenvolvidas, fora das estruturas comunitárias, para a protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade (em particular com os institutos de direito europeu e com as associações de juristas europeus).

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-3 5 — CONTROLOS, INQUÉRITOS E MEIOS DE ANÁLISE NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS *(continuação)*

A-3 5 6 *Acções em matéria de contribuições obrigatórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
300 000	390 000	361 850,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a preparação e execução de um programa de acção da Comunidade e de cooperação dos Estados-membros em matéria de contribuições obrigatórias, nomeadamente:

— com inquéritos, estudos e outras acções, incluindo o estabelecimento de trocas de informação especializadas (entre universidades, peritos independentes), no âmbito dos diferentes aspectos do processo de reestruturação das contribuições obrigatórias: efeitos sobre o emprego, efeitos macro e microeconómicos, efeitos de redistribuição, vantagens e inconvenientes da reestruturação fiscal em relação a outras políticas, bem como as interacções entre o mercado interno europeu e as contribuições fiscais e sociais,

— com a difusão da informação, em matéria de contribuições obrigatórias, às instituições comunitárias, às administrações nacionais e ao público sob a forma e dentro dos prazos requeridos (*tableaux de bord,* « boletim de informação », exposições, seminários, *workshops*).

A-3 5 7 *Unidade de coordenação para o impacto ambiental*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000		

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma unidade de coordenação que funcionará com base no actual organigrama da Comissão responsável pelo controlo, a nível dos programas financiados pelas políticas comunitárias, das quatro fases principais da integração da dimensão ambiental:

— definição de critérios de elegibilidade dos projectos e dos programas dos Fundos estruturais, da política dos transportes e da energia,

— acompanhamento e execução da decisão,

— análise quantitativa e qualitativa das medidas de impacto ambiental,

— avaliação dos danos causados pela omissão da dimensão ambiental (contabilidade verde) sobre as políticas comunitárias (Fundos estruturais, transportes e energia).

Será transmitido anualmente à autoridade orçamental um relatório de avaliação qualitativo e quantitativo.

Observações

As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 60 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-4

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-4 0			
A-4 0 0	***Gestão comum de intérpretes à tarefa e dos serviços de conferência***			
A-4 0 0 0	Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	12 435 000	11 850 000	5 660 000,—
A-4 0 0 1	Outros intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	6 600 000	6 500 000	6 350 000,—
A-4 0 0 2	Operadores de conferência interinos do serviço comum « interpretação--conferências » Dotações não diferenciadas	140 000	70 000	129 000,—
A-4 0 0 3	Outros operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 000,—
A-4 0 0 4	Outras prestações de serviços suplementares Dotações não diferenciadas	8 251 000	8 000 000	7 118 316,—
A-4 0 0 5	Serviços prestados por intérpretes do Parlamento Dotações não diferenciadas	654 000	823 000	526 000,—
	Total do artigo A-4 0 0	28 080 000	27 243 000	19 786 316,—
A-4 0 1	***Gestão comum de tradutores***			
A-4 0 1 1	Prestações de serviços suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	8 900 000	7 600 000	9 500 000,—
A-4 0 1 2	Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do serviço de tradução) ao Serviço das Publicações Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-4 0 1 3	Bases multilingues de dados terminológicos e linguísticos *(Eurodicautom, Euramis)* e instrumentos de auxílio à tradução Dotações não diferenciadas	1 660 000	1 610 000	1 547 138,—
A-4 0 1 4	Despesas de documentação e biblioteca do serviço de tradução Dotações não diferenciadas	340 000	375 000	360 000,—
A-4 0 1 5	Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia Dotações não diferenciadas	300 000	p.m.	0,—
	Total do artigo A-4 0 1	11 200 000	9 585 000	11 407 138,—

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-4 0 2	***Concursos interinstitucionais (despesas diversas de recrutamento)***			
	Dotações não diferenciadas	4 300 000	4 000 000	4 823 006,69
A-4 0 3	***Formação profissional para o pessoal***			
A-4 0 3 0	Cursos de línguas			
	Dotações não diferenciadas	2 725 000 (1)	4 000 000	4 032 042,48
A-4 0 3 1	Aperfeiçoamento profissional e reciclagem do pessoal			
	Dotações não diferenciadas	2 875 000	3 009 000	3 625 660,74
	Total do artigo A-4 0 3	5 600 000	7 009 000	7 657 703,22
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 0	49 180 000	47 837 000	43 674 163,91
	CAPÍTULO A-4 1			
A-4 1 0	***Cooperação interinstitucional no domínio social***			
A-4 1 0 0	Relações sociais entre o pessoal e outras intervenções sociais			
	Dotações não diferenciadas	650 000	800 000	692 543,27
A-4 1 0 1	Ajudas extraordinárias			
	Dotações não diferenciadas	15 000	20 000	20 000,—
A-4 1 0 2	Centros de pequena infância e outras creches e serviços de guarda de crianças			
	Dotações não diferenciadas	145 000	145 000	145 000,—
A-4 1 0 3	Apoio complementar aos deficientes			
	Dotações não diferenciadas	645 000	557 000	691 000,—
A-4 1 0 4	Despesas extraordinárias de escolaridade			
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	150 000,—
	Total do artigo A-4 1 0	1 605 000	1 672 000	1 698 543,27
A-4 1 1	***Restaurantes e cantinas***			
A-4 1 1 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas e compra de material diverso			
	Dotações não diferenciadas	1 227 000	1 247 000	1 249 591,74

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL

CAPÍTULO A-4 3 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-4 1 1	*(continuação)*			
A-4 1 1 1	Despesas correntes e excepcionais de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	453 000	239 000	349 285,45
	Total do artigo A-4 1 1	1 680 000	1 486 000	1 598 877,19
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 1	3 285 000	3 158 000	3 297 420,46
	CAPÍTULO A-4 2			
A-4 2 0	***Gabinetes na Comunidade : investimento imobiliário, arrendamento de imóveis e despesas acessórias***			
A-4 2 0 0	Arrendamento e despesas acessórias Dotações não diferenciadas	9 175 000	9 147 000	8 429 500,—
A-4 2 0 1	Aquisição de bens imóveis, construção de imóveis e outras despesas prévias Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-4 2 0	9 175 000	9 147 000	8 429 500,—
A-4 2 1	***Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais*** Dotações não diferenciadas	1 900 000 (1)	1 950 000	1 758 883,08
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 2	11 075 000	11 097 000	10 188 383,08
	CAPÍTULO A-4 3			
A-4 3 0	***Cooperação interinstitucional no domínio da informática*** Dotações não diferenciadas	2 000 000 (2)	1 700 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 3	2 000 000	1 700 000	

(1) Uma dotação de 1 250 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 5 — RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-4 5			
A-4 5 0	***Reserva especial para a cooperação interinstitucional*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m. (1)	
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 5	p.m.	p.m.	
	Total do título A-4	**65 540 000**	**63 792 000**	**57 159 967,45**

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-4

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ACTIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

CAPÍTULO A-40 — GESTÃO DE RECURSOS

Observações

As acções cobertas pelo presente capítulo são objecto de uma cooperação interinstitucional que implica uma consulta entre as instituições, bem como o reforço dos mecanismos de gestão em comum, visando a racionalização das despesas.

A-400 Gestão comum de intérpretes à tarefa e dos serviços de conferência

A-4000 Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 435 000	11 850 000	5 660 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, em complemento das receitas que podem ser reafectadas, os honorários, as contribuições sociais, as despesas de viagem e de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes, convocados pelo serviço comum « interpretação-conferências » para reuniões organizadas quer pela Comissão quer por outras instituições e para as quais os serviços necessários não podem ser assegurados pelos intérpretes funcionários, temporários ou auxiliares da Comissão.

As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 18 650 000 ecus.

A-4001 Outros intérpretes à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 600 000	6 500 000	6 350 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os honorários, as contribuições sociais, as despesas de viagem e de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes, convocados pela Comissão para reuniões organizadas quer por essa instituição quer por outras instituições e para as quais os serviços necessários não podem ser assegurados pelos intérpretes funcionários, temporários ou auxiliares da Comissão.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 125 000 ecus.

A-4002 Operadores de conferência interinos do serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	70 000	129 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos operadores de conferência interinos e outros convocados pelo serviço comum « interpretação-conferências » para reuniões organizadas quer pela Comissão quer por outras instituições e para as quais as prestações de serviços não podem ser asseguradas por funcionários, agentes temporários ou auxiliares da Comissão.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

***A-4 0 0** (continuação)*

A-4 0 0 3 Outros operadores de conferência interinos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	3 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas aos operadores de conferência interinos e outros convocados pela Comissão para reuniões organizadas quer por essa instituição quer por outras instituições e para as quais as prestações de serviços não podem ser asseguradas por funcionários, agentes temporários ou auxiliares da Comissão.

A-4 0 0 4 Outras prestações de serviços suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 251 000	8 000 000	7 118 316,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o recurso a pessoal interino e de direito privado no Luxemburgo, para os restaurantes, economatos, oficinas e armazéns,

— o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão,

— desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução a efectuar por terceiros,

— o custo da informatização respeitante à elaboração de documentos explicativos e justificativos para as necessidades próprias da Comissão e para apresentar à autoridade orçamental,

— as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras e enfermeiras funcionárias das creches.

As correspondentes despesas da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 767 000 ecus.

A-4 0 0 5 Serviços prestados por intérpretes do Parlamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
654 000	823 000	526 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes funcionários ou agentes temporários do Parlamento.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

A-4 0 1 *Gestão comum de tradutores*

A-4 0 1 1 Prestações de serviços suplementares para o serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 900 000	7 600 000	9 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às prestações de serviços de tradutores à tarefa ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados a terceiros pelo serviço de tradução.

A-4 0 1 2 Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do serviço de tradução) ao Serviço das Publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Acordo, de 8 de Dezembro de 1972, entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias relativo à atribuição ao Serviço das Publicações, a médio e longo prazo, de efectivos do serviço de tradução.

Em conformidade com as disposições do acordo vigente desde 1 de Janeiro de 1973, a Comissão compromete-se a pôr à disposição do Serviço das Publicações a capacidade de tradução adequada a garantir a execução de todos os trabalhos pedidos pelo Serviço das Publicações para as suas necessidades próprias ou das instituições da Comunidade. Esses trabalhos são assegurados pelos tradutores afectados ao Luxemburgo que figuram no quadro de pessoal da Comissão.

Poder-se-á igualmente recorrer, em caso de necessidade, ao reforço temporário de tradutores à tarefa.

A capacidade de tradução, no âmbito do serviço de tradução, atribuída, a médio e longo prazo, ao Serviço das Publicações era, em 1994, de 18 LA e 9 C.

As dotações correspondentes estão inscritas no título A-1.

A-4 0 1 3 Bases multilingues de dados terminológicos e linguísticos *(Eurodicautom, Euramis)* e instrumentos de auxílio à tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 660 000	1 610 000	1 547 138,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas, principalmente, aos contratos celebrados com vista à alimentação e gestão da base *Eurodicautom*, as despesas relativas ao desenvolvimento, à geração e à gestão de uma base de dados linguísticos *(Euramis)*, bem como as despesas ligadas à adaptação, à aplicação e à gestão de suportes lógicos específicos para tradução (por exemplo, tradução assistida por computador).

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 45 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

A-4 0 1 (continuação)

A-4 0 1 4 Despesas de documentação e biblioteca do serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
340 000	375 000	360 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente :

— a aquisição de obras (monografias, dicionários, glossários, enciclopédias, anuários e séries) e a actualização de volumes existentes,

— as assinaturas em geral (periódicos, jornais, etc.) em papel, disquetes, CD-ROM, etc.,

— as despesas de conservação das obras e periódicos (aquisição de arquivos especiais, despesas de encadernação, etc.).

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

A-4 0 1 5 Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
300 000	p.m.	0,—

Observações

Declaração dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em 29 de Outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de Chefes de Estado e de Governo.

Regulamento (CE) nº 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2610/95 (JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 1).

Os recursos orçamentais do Centro provêm das contribuições financeiras dos organismos ao serviço dos quais ele funciona e das instituições e órgãos com os quais foi acordada uma colaboração, sem prejuízo de outras receitas.

Esta dotação cobre o pagamento de uma contribuição de equilíbrio orçamental ao Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia.

A-4 0 2 Concursos interinstitucionais (despesas diversas de recrutamento)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 300 000	4 000 000	4 823 006,69

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27º a 31º e 33º e o seu anexo III.

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de concursos interinstitucionais para o recrutamento de pessoal e, nomeadamente :

— as despesas de publicação,

— as despesas de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidente dos candidatos convocados,

— as despesas resultantes directamente da promoção e da organização de provas colectivas de recrutamento (aluguer de salas, de mobiliário, de máquinas e materiais diversos, retribuição do pessoal recrutado *in loco* para a vigilância das provas de concurso, honorários para a elaboração e correcção de provas, etc.),

— despesas médicas de recrutamento.

Em casos devidamente motivados por necessidades funcionais e mediante acordo prévio com as demais instituições, estas dotações poderão ser parcialmente utilizadas para a organização de concursos pela própria instituição.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 0 — GESTÃO DE RECURSOS *(continuação)*

***A-4 0 2** (continuação)*

Podem ser reafectados os reembolsos parciais :

— das despesas de publicação,

— das despesas incorridas pela Comissão aquando da organização de concursos de recrutamento de funcionários comuns a várias instituições das Comunidades Europeias,

— das despesas de recrutamento de funcionários e outros agentes do serviço comum « interpretação-conferências ».

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 000 ecus.

A-4 0 3 ***Formação profissional para o pessoal***

A-4 0 3 0 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 725 000 (1)	4 000 000	4 032 042,48

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir a organização dos cursos de línguas.

Cobre igualmente as despesas resultantes da compra do material e da documentação necessária, bem como do recurso a peritos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 700 000 ecus.

A-4 0 3 1 Aperfeiçoamento profissional e reciclagem do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 875 000	3 009 000	3 625 660,74

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de sessões de informação aquando da entrada em funções, cursos para o aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, de reciclagem profissional, cursos sobre a utilização de métodos modernos (centro de cálculo, *Ecdoc*, *Celex*, *Sincom*, etc.), seminários, etc.

Cobre igualmente as despesas resultantes da compra do material e da documentação necessária, bem como do recurso a peritos em métodos de organização.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL

A-4 1 0 *Cooperação interinstitucional no domínio social*

A-4 1 0 0 Relações sociais entre o pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
650 000	800 000	692 543,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as acções de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas e as iniciativas de promoção das relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas actividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, estágios linguísticos e culturais,

— as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e as despesas de assistência jurídica e imobiliária a favor do pessoal.

Cobre também as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 55 000 ecus.

A-4 1 0 1 Ajudas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	20 000	20 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas em numerário que podem ser atribuídas a um funcionário, a um antigo funcionário ou às pessoas que dependiam de um funcionário falecido que se encontram numa situação particularmente difícil.

As correspondentes despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto nos quadros de pessoal da investigação são cobertas por dotações inscritas nos diferentes números da subsecção B6.

A-4 1 0 2 Centros de pequena infância e outras creches e serviços de guarda de crianças

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
145 000	145 000	145 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

As receitas relativas à contribuição dos pais podem ser reafectadas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 6 421 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

A-4 1 0 (continuação)

A-4 1 0 3 Apoio complementar aos deficientes

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
645 000	557 000	691 000,—

Observações

Esta dotação destina-se às seguintes pessoas deficientes, no âmbito de uma política a seu favor:

— funcionários e agentes temporários em actividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade,

— filhos a seu cargo na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente adquiridos a nível nacional no país de residência ou no país de origem, das despesas de carácter não médico que sejam reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente comprovadas.

A-4 1 0 4 Despesas extraordinárias de escolaridade

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 000	150 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parcialmente as despesas da frequência escolar de crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não tenham ou deixem de ter acesso às Escolas Europeias, ou que, por motivos ligados ao local de afectação dos pais que sejam funcionários (gabinetes externos), não possam frequentar uma escola europeia.

A-4 1 1 Restaurantes e cantinas

A-4 1 1 0 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas e compra de material diverso

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 227 000	1 247 000	1 249 591,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que permitem assegurar o funcionamento dos restaurantes, cafetarias e cantinas e, nomeadamente, as despesas de manutenção das instalações e compra de material diverso.

Cobre as despesas no interior do território da Comunidade, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 22 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 1 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO SOCIAL *(continuação)*

A-4 1 1 (continuação)

A-4 1 1 1 Despesas correntes e excepcionais de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
453 000	239 000	349 285,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de transformação corrente e da renovação corrente de material e de compra de novos equipamentos que não se prestam a uma incorporação nas despesas correntes,

— as despesas importantes de transformação e renovação necessárias que devem ser claramente diferenciadas das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação de instalações e equipamentos.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL

Observações

As dotações deste capítulo destinam-se a cobrir as despesas de infra-estrutura dos escritórios externos no interior do território da Comunidade, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6, bem como as despesas relativas à exploração dos estúdios da Comissão.

A Comissão e o Parlamento são convidados a instaurarem uma política de cooperação e de consulta nestes domínios, bem como uma gestão comum dos escritórios externos.

Estas dotações cobrem igualmente a exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamento audiovisual.

A-4 2 0 Gabinetes na Comunidade : investimento imobiliário, arrendamento de imóveis e despesas acessórias

A-4 2 0 0 Arrendamento e despesas acessórias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 175 000	9 147 000	8 429 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, electricidade e energia para aquecimento,

— as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.,

— as despesas de material relacionadas com estas obras,

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 2 — DESPESAS COM INFRA-ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DE CARÁCTER INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

***A-4 2 0** (continuação)*

A-4 2 0 0 *(continuação)*

— as despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto na perspectiva da higiene e da protecção das pessoas como na perspectiva da segurança física e material das pessoas e bens. Estas despesas compreendem, por exemplo, por um lado, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais e, por outro, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção relativos às instalações de segurança e a aquisição de pequeno material,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas à subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas ao título A-6.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 75 000 ecus.

A-4 2 0 1 Aquisição de bens imóveis, construção de imóveis e outras despesas prévias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios.

Cobre as despesas no interior do território comunitário, com excepção das instalações do Centro Comum de Investigação, relativamente às quais as despesas são imputadas na subsecção B6. As despesas de mesma natureza ou destino no exterior da Comunidade são imputadas no título A-6.

A-4 2 1 ***Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000 (1)	1 950 000	1 758 883,08
(1) Uma dotação de 1 250 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão : despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, aluguer, manutenção e reparação do equipamento e a qualquer outro material necessário à exploração.

Cobre igualmente os custos de aluguer do satélite por forma a pôr à disposição dos canais de televisão informações sobre as actividades da União Europeia. A gestão destas dotações deve ser efectuada no respeito dos princípios da cooperação interinstitucional, a fim de assegurar a difusão de todas as informações que digam respeito à União Europeia.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 150 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-4 3 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA

A-4 3 0 ***Cooperação interinstitucional no domínio da informática***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000 000 (1)	1 700 000	
(1) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Antigo número A-5 0 1 0 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das actividades que desenvolvem programas de interesse para as instituições. Em qualquer nova acção, a Comissão, quando é a impulsionadora, deve provar que tomou as iniciativas necessárias para associar as outras instituições desde a fase de concepção do projecto.

Cobre as seguintes actividades:

— as novas remunerações,

— a produção de documentos orçamentais,

— a produção e a difusão de recortes de imprensa,

— o processo de concursos,

— a gestão dos tradutores *freelance*,

— a gestão da terminologia,

— o apoio à tradução assistida por computador,

— a produção e a transmissão de textos no âmbito do processo legislativo interinstitucional,

— a utilização do servidor Europa,

— o desenvolvimento dos instrumentos para inventários,

— a gestão dos bens informáticos,

— novas iniciativas.

Esta dotação destina-se, além disso, a desenvolver o sítio Europa, na rede Internet, que é comum a todas as instituições. O seu objectivo consiste em permitir a qualquer cidadão europeu que, independentemente da sua localização, se informe exaustivamente e *on line* sobre os objectivos da União Europeia, as estruturas das respectivas instituições, as políticas em curso e a executar.

Tem igualmente por intuito criar uma caixa de correio que permita aos cidadãos europeus comunicarem com as diferentes instituições.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 30 000 ecus.

CAPÍTULO A-4 5 — RESERVA ESPECIAL PARA A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A-4 5 0 ***Reserva especial para a cooperação interinstitucional***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m. (2)	
(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Este artigo destina-se exclusivamente a cobrir eventuais insuficiências nas acções que são objecto de uma cooperação interinstitucional.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-5

INFORMÁTICA

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-5 0			
A-5 0 0	***Informática central***			
A-5 0 0 0	Centro de cálculo Dotações não diferenciadas	16 400 000	17 481 000	17 084 575,92
A-5 0 0 1	Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse geral Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 900 000	1 841 778,—
A-5 0 0 2	Serviços externos de interesse geral Dotações não diferenciadas	3 300 000	3 315 000	3 355 000,—
A-5 0 0 4	Taxas sobre as transmissões de dados Dotações não diferenciadas	2 700 000	2 781 000	1 832 949,30
A-5 0 0 5	Equipamento para transmissão de dados Dotações não diferenciadas	6 500 000	6 536 000	5 941 992,76
	Total do artigo A-5 0 0	30 800 000	32 013 000	30 056 295,98
A-5 0 1	***Informática descentralizada***			
A-5 0 1 0	Sistemas informáticos a nível dos serviços Dotações não diferenciadas	32 120 000	32 429 000	37 234 999,54
A-5 0 1 1	Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse específico Dotações não diferenciadas	16 830 000	16 920 000	17 290 478,—
A-5 0 1 2	Serviços externos de interesse específico Dotações não diferenciadas	13 450 000	13 450 000	13 233 965,84
	Total do artigo A-5 0 1	62 400 000	62 799 000	67 759 443,38
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 0	93 200 000	94 812 000	97 815 739,36
	Total do título A-5	**93 200 000**	**94 812 000**	**97 815 739,36**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-5

INFORMÁTICA

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA

Observações

As actividades que, no estado actual, podem ser objecto de cooperação interinstitucional, a saber :
— o novo sistema de pagamento de salários,
— a produção de documentos orçamentais,
— a produção e difusão de recortes de imprensa,
— os processos de concursos,
— a gestão das prestações dos tradutores *freelance*,
— a gestão da terminologia,
— a assistência à tradução por computador,
— a produção e transmissão de textos no âmbito do processo legislativo interinstitucional,
— a utilização do servidor Europa,
— a gestão dos bens informáticos,
são objecto de coordenação interinstitucional ao nível dos projectos.

A-5 0 0 *Informática central*

A-5 0 0 0 Centro de cálculo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 400 000	17 481 000	17 084 575,92

Observações

Antigo número A-5 0 0 0 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas :
— à aquisição ou à locação dos computadores, dos periféricos e dos suportes lógicos do Centro de cálculo, bem como os encargos dos serviços « help-desk »,
— à manutenção, ao apoio, aos estudos, à documentação, à formação e aos fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como ao pessoal externo de exploração,
— ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato dos suportes lógicos necessários ao funcionamento do Centro de cálculo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 000 ecus.

A-5 0 0 1 Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000	1 900 000	1 841 778,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas :
— ao desenvolvimento e à manutenção, sob contrato, dos suportes lógicos de interesse geral,
— aos estudos, à documentação e à formação associados a esses suportes lógicos, bem como à gestão dos trabalhos,
— à aquisição de conhecimentos e a peritagens no domínio informático : qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA *(continuação)*

A-5 0 0 (continuação)

A-5 0 0 2 Serviços externos de interesse geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 300 000	3 315 000	3 355 000,—

Observações

Antigo número A-5 0 0 2 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

— às actividades de interesse geral respeitantes aos apoios técnico e logístico ligados aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,

— à formação informática de interesse geral, às assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou electrónica, às assinaturas junto de organizações internacionais, aos serviços de escritório, etc.

A-5 0 0 4 Taxas sobre as transmissões de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 700 000	2 781 000	1 832 949,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas de assinatura e as despesas das comunicações ligadas ao telex, ao telégrafo, às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefónicas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

A-5 0 0 5 Equipamento para transmissão de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 500 000	6 536 000	5 941 992,76

Observações

Antigos números A-5 0 0 0 (parcial) e A-5 0 0 5

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas :

— à aquisição ou à locação de equipamentos para transmissão de dados e de computadores, de periféricos e de suportes lógicos associados à transmissão de dados,

— à manutenção, ao apoio, aos estudos, à documentação, à formação e aos fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como ao pessoal externo de exploração,

— ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato dos suportes lógicos necessários ao funcionamento da rede de transmissão de dados.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA *(continuação)*

A-5 0 1 *Informática descentralizada*

A-5 0 1 0 Sistemas informáticos a nível dos serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
32 120 000	32 429 000	37 234 999,54

Observações

Antigo número A-5 0 1 0 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas :

— à aquisição ou locação de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respectivo funcionamento,

— à aquisição ou locação de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto, fotocopiadoras, microcopiadoras, telecopiadoras e de qualquer equipamento electrónico utilizado nos escritórios,

— à instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 600 000 ecus.

A-5 0 1 1 Desenvolvimento de suportes lógicos de interesse específico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 830 000	16 920 000	17 290 478,—

Observações

Antigos números A-1 1 7 8 (parcial) e A-5 0 1 1

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas :

— ao desenvolvimento e à manutenção sob contrato de sistemas de informação de utilidade específica para diversos serviços da Comissão,

— aos estudos, documentação e formação associados a esses suportes lógicos, bem como à gestão dos trabalhos,

— à aquisição de conhecimentos e à peritagens no domínio informático : qualidade, segurança, tecnologia, metodologia do desenvolvimento, gestão informática, etc.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 350 000 ecus.

A-5 0 1 2 Serviços externos de interesse específico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 450 000	13 450 000	13 233 965,84

Observações

Antigos números A-1 1 7 8 (parcial) e A-5 0 1 2

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às actividades específicas de diversos serviços da Comissão respeitantes:

— aos apoios técnico e logístico e à formação ligados aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,

— ao pessoal externo de exploração, aos serviços de escritório, às assinaturas junto de organizações internacionais, etc.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-5 0 — INFORMÁTICA *(continuação)*

Observações

As receitas resultantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre para as despesas gerais da Comunidade, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa do presente título, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12). O montante destas receitas está estimado em 461 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-6

DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-6 0			
A-6 0 0	***Despesas de pessoal das delegações da Comunidade Europeia***			
A-6 0 0 0	Vencimentos, abonos, subsídios e reembolso de despesas dos funcionários e agentes temporários Dotações não diferenciadas	73 150 000	72 247 000	70 358 000,—
A-6 0 0 1	Remuneração dos outros agentes Dotações não diferenciadas	32 200 000	28 042 000	29 486 000,—
A-6 0 0 2	Despesas dos outros agentes e outras prestações de serviços Dotações não diferenciadas	3 500 000	2 806 000	2 963 000,—
A-6 0 0 3	Aperfeiçoamento profissional dos funcionários Dotações não diferenciadas	516 000	502 000	600 500,—
A-6 0 0 4	Despesas e subsídios de recrutamento, de mutação ou de cessação de funções Dotações não diferenciadas	5 970 000	6 400 000	7 873 000,—
A-6 0 0 5	Despesas de recepção e representação Dotações não diferenciadas	2 500 000	2 250 000	2 762 000,—
A-6 0 0 6	Despesas de deslocações em serviço Dotações não diferenciadas	3 213 000	3 100 000	3 186 500,—
A-6 0 0 7	Despesas de carácter social e médico Dotações não diferenciadas	249 000	239 000	277 000,—
A-6 0 0 8	Jovens peritos em formação e funcionários nacionais nas delegações Dotações não diferenciadas	3 465 000	1 980 000	2 200 000,—
A-6 0 0 9	Adaptação eventual das remunerações Dotações não diferenciadas	916 000	1 003 000	0,—
	Total do artigo A-6 0 0	125 679 000	118 569 000	119 706 000,—
A-6 0 1	***Despesas do funcionamento administrativo relativo ao pessoal das delegações da Comunidade Europeia***			
A-6 0 1 0	Rendas e encargos imobiliários Dotações não diferenciadas	36 850 000	38 020 000	40 285 000,—
A-6 0 1 1	Construção e aquisição de imóveis Dotações não diferenciadas	2 500 000	1 500 000	8 850 000,—
A-6 0 1 2	Mobiliário e material de escritório Dotações não diferenciadas	3 950 000	4 500 000	5 206 000,—

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

CAPÍTULO A-6 5 — RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-6 0 1	*(continuação)*			
A-6 0 1 3	Material de transporte Dotações não diferenciadas	2 410 000	2 000 000	3 341 000,—
A-6 0 1 4	Despesas de documentação e de biblioteca Dotações não diferenciadas	820 000	800 000	861 000,—
A-6 0 1 5	Papelaria e material de escritório Dotações não diferenciadas	1 248 000	1 200 000	1 100 000,—
A-6 0 1 6	Outras despesas de funcionamento administrativo Dotações não diferenciadas	1 882 000	1 923 000	2 153 000,—
A-6 0 1 7	Mobiliário e equipamento para habitação Dotações não diferenciadas	2 390 000	2 500 000	2 610 000,—
A-6 0 1 8	Franquias postais, mala diplomática e taxas de telecomunicações Dotações não diferenciadas	7 750 000	7 500 000	7 110 000,—
	Total do artigo A-6 0 1	59 800 000	59 943 000	71 516 000,—
A-6 0 3	***Dotação provisional relativa à segurança*** Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 200 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-6 0	186 479 000	179 712 000	191 222 000,—
	CAPÍTULO A-6 5			
A-6 5 0	***Reserva global para as delegações*** Dotações não diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	
	TOTAL DO CAPÍTULO A-6 5	p.m.	p.m.	
	Total do título A-6	**186 479 000**	**179 712 000**	**191 222 000,—**

(1) Uma dotação de 15 300 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 17 470 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-6

DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Observações

Este capítulo destina-se a cobrir as despesas de pessoal e de funcionamento das delegações da Comunidade Europeia fora da Comunidade e das delegações junto de organizações internacionais com sede na Comunidade.

As disposições do anexo X do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias aplicam-se unicamente aos funcionários colocados fora da Comunidade. Quanto aos outros funcionários, o anexo X não é aplicável.

A-6 0 0 *Despesas de pessoal das delegações da Comunidade Europeia*

A-6 0 0 0 Vencimentos, abonos, subsídios e reembolso de despesas dos funcionários e agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
73 150 000	72 247 000	70 358 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de habitação, bem como o montante máximo e formas de atribuição do mesmo subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3358/94 (JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 1).

Regulamento nº 7/66/Euratom, 122/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais em que pode ser concedido um subsídio de transporte, bem como o montante máximo e as regras de atribuição deste subsídio (JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2751/66).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 315 de 16. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 31º

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal :

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— as horas extraordinárias.

Cobre igualmente as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários.

A-6 0 0 1 Remuneração dos outros agentes

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
32 200 000	28 042 000	29 486 000,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o seu título IV.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

A-600 *(continuação)*

A-6001 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as remunerações dos agentes locais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora.

A-6002 Despesas dos outros agentes e outras prestações de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500 000	2 806 000	2 963 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as quota-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos outros agentes,

— as prestações do pessoal interino e independente,

— as prestações de serviços confiadas a terceiros, designadamente para o desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas informáticos,

— as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 40 000 ecus.

A-6003 Aperfeiçoamento profissional dos funcionários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
516 000	502 000	600 500,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com acções de aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem do pessoal (cursos de línguas, cursos de entrada em serviço, melhoria dos conhecimentos profissionais, informação sobre a utilização de métodos modernos, seminários, cursos de formação no domínio da informática e cursos de formação diplomática).

Cobre igualmente as despesas resultantes da aquisição do material e documentação necessários, bem como as despesas de análise resultantes do exame do funcionamento e das estruturas dos serviços.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.

A-6004 Despesas e subsídios de recrutamento, de mutação ou de cessação de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 970 000	6 400 000	7 873 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 27.º a 31.º e 33.º e os seus anexos III, VII e X.

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento, nomeadamente : as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidente dos candidatos convocados, as despesas resultantes da organização de provas colectivas de recrutamento e as despesas médicas de recrutamento,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— o subsídio de residência provisória,

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

A-6 0 0 *(continuação)*

A-6 0 0 4 *(continuação)*

— as despesas de viagem dos funcionários e membros das respectivas famílias, por ocasião da sua entrada em funções, da sua partida ou da transferência que implique uma mudança de local de afectação,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade.

A-6 0 0 5 Despesas de recepção e representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 500 000	2 250 000	2 762 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de funções para os funcionários obrigados a efectuar regularmente despesas de representação em função da natureza das funções que lhes são confiadas, bem como o reembolso das despesas efectuadas por funcionários habilitados pela Comissão, a fim de cumprir obrigações de representação em nome da Comissão, no interesse do serviço e no âmbito das suas actividades.

No que se refere às delegações no interior do território da Comunidade, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de funções.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 2 000 ecus.

A-6 0 0 6 Despesas de deslocações em serviço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 213 000	3 100 000	3 186 500,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas em execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários da Comissão.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

A-6 0 0 7 Despesas de carácter social e médico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
249 000	239 000	277 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de carácter médico instalado nas delegações.

Cobre igualmente as despesas relativas ao controlo médico dos funcionários, incluindo as análises e os exames médicos exigidos no âmbito desse controlo, as acções de animação cultural e as iniciativas de natureza a promover as relações sociais.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-60 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

A-600 *(continuação)*

A-6008 Jovens peritos em formação e funcionários nacionais nas delegações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 465 000	1 980 000	2 200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento ou o co-financiamento da formação de jovens peritos nacionais (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da Comunidade Europeia,

— as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-membros e de países terceiros,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária de funcionários dos Estados-membros nas delegações.

A-6009 Adaptação eventual das remunerações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
916 000	1 003 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º-A.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

A-601 ***Despesas do funcionamento administrativo relativo ao pessoal das delegações da Comunidade Europeia***

A-6010 Rendas e encargos imobiliários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
36 850 000	38 020 000	40 285 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5.º e 23.º do seu anexo X (para as delegações fora da Comunidade).

Esta dotação destina-se a cobrir :

— no que se refere às delegações fora da Comunidade :

  — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da Comunidade ou pelos funcionários colocados fora da Comunidade : as rendas e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes e gradeamentos),

  — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da Comunidade e para as residências dos delegados : as despesas de consumo de água, gás, electricidade e outros combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e de mudança, bem como outras despesas correntes (nomeadamente : taxas de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização, etc.),

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

***A-6 0 1** (continuação)*

A-6 0 1 0 *(continuação)*

— para as delegações no interior do território comunitário :

— para todo os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações : rendas; despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e de reparação, despesas de adaptação e reparação; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios, renovação do equipamento dos funcionários bombeiros voluntários; despesas de controlo jurídico, etc.,

— para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários : o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 550 000 ecus.

A-6 0 1 1 Construção e aquisição de imóveis

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 500 000	1 500 000	8 850 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) e à construção de imóveis para escritórios ou para habitações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos.

A-6 0 1 2 Mobiliário e material de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 950 000	4 500 000	5 206 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição, renovação, locação, locação-aquisição, manutenção e reparação dos móveis e equipamentos, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de biblioteca, de interpretação, de informática (computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, aparelhos de transmissão de dados para a sua ligação) e de burótica (tratamento de texto, fotocopiadoras, equipamento de microfilmagem, leitores-reprodutores, telecopiadoras, material de telecomunicações, etc.), bem como à aquisição de suportes lógicos, de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos.

Cobre igualmente as despesas relativas à aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, as despesas com instalações e equipamentos necessários aos deficientes, bem como as despesas relativas à aquisição, renovação, transformação e manutenção de material de carácter social instalado nas delegações.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 60 000 ecus.

A-6 0 1 3 Material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 410 000	2 000 000	3 341 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aquisição, renovação, locação, locação-aquisição, manutenção, e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas.

Cobre igualmente os prémios de seguro dos veículos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 300 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

***A-6 0 1** (continuação)*

A-6 0 1 4 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
820 000	800 000	861 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de obras, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo actualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação das obras periódicas.

Cobre igualmente os pagamentos às agências noticiosas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

A-6 0 1 5 Papelaria e material de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 248 000	1 200 000	1 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

A-6 0 1 6 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 882 000	1 923 000	2 153 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e desalfandegamento de material, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, seguro contra o roubo), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, eventualmente, refeições ligeiras), bem como despesas de participação em conferências ou colóquios, de inscrição em associações profissionais ou científicas.

Cobre igualmente as despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não previstas especialmente nos outros números deste artigo.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

A-6 0 1 7 Mobiliário e equipamento para habitação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 390 000	2 500 000	2 610 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu anexo X.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-6 0 — DESPESAS DE PESSOAL E DE FUNCIONAMENTO DAS DELEGAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA *(continuação)*

***A-6 0 1** (continuação)*

A-6 0 1 7 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

A-6 0 1 8 Franquias postais, mala diplomática e taxas de telecomunicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 750 000	7 500 000	7 110 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia e de porte de correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efectuadas por via aérea, marítima e ferroviária; despesas fixas de assinatura (telefone, telégrafo, telex e telefax); linhas telefónicas, despesas de comunicações (telefone, telégrafo, telex e telefax), compras de listas telefónicas, taxas de assinatura para as linhas interedifícios, etc.

Cobre igualmente as despesas relativas à mala diplomática.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 120 000 ecus.

A-6 0 3 ***Dotação provisional relativa à segurança***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	1 200 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às operações de segurança activa nas delegações em caso de urgência.

Tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo.

CAPÍTULO A-6 5 — RESERVA GLOBAL PARA AS DELEGAÇÕES

A-6 5 0 ***Reserva global para as delegações***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m. (1)	p.m. (2)	

(1) Uma dotação de 15 300 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 17 470 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Este artigo destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação que pode ser aplicada à totalidade do título A-6 segundo o procedimento previsto na alínea b) do n.º 5 do n.º 26 do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

CAPÍTULO A-10 2 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-10 0	23 675 000	36 978 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 0	23 675 000	36 978 000	0,—
	CAPÍTULO A-10 1	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 1	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO A-10 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 2	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título A-10	**23 675 000**	**36 978 000**	**0,—**
	Total da parte A	**2 798 080 245**	**2 696 735 349**	**2 540 499 525,90**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 675 000	36 978 000	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As dotações deste capítulo têm carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

O total das dotações decompõe-se do seguinte modo:

1. Número	A-1 1 7 8	Assistência técnica administrativa de apoio a diversas actividades	5 000 000
2. Número	A-1 5 2 1	Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas	375 000
3. Número	A-3 0 5 0	Instituto Europeu de Estudos sobre a Ásia do Sul e do Sudeste	200 000
4. Número	A-3 0 5 9	Instituto Europeu para a Investigação sobre a Cooperação Euro-Árabe e Mediterrânica	50 000
5. Número	A-4 0 3 0	Cursos de línguas	1 000 000
6. Artigo	A-4 2 1	Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais	1 250 000
7. Artigo	A-4 3 0	Cooperação interinstitucional no domínio da informática	500 000
8. Artigo	A-6 5 0	Reserva global para as delegações	15 300 000

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO A-10 2 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE DOTAÇÕES CONVERTIDAS EM MOEDAS NACIONAIS, DEVIDAS À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE CONVERSÃO DO ECU UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS TAXAS DE CONVERSÃO EM MOEDAS NACIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

ANEXO I

LISTA DOS COMITÉS
QUE FUNCIONAM NO ÂMBITO DO ARTIGO A-2 5 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

a) **Lista dos comités cujas despesas de convocatórias são imputadas ao número A-2 5 1 0**

(Despesas com reuniões de comités cuja consulta se insere obrigatoriamente no processo de formação dos actos comunitários)

Grupo 1 : Peritos governamentais e outros que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 2 : Peritos não governamentais que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 3 : Peritos governamentais que beneficiam apenas do reembolso das despesas de viagem.

Grupo 4 : Peritos governamentais e outros, beneficiando os primeiros apenas do reembolso das despesas de viagem e os outros do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

A estimativa das despesas previstas para cada comité assenta num programa de actividades que será adaptado em função das circunstâncias resultantes essencialmente de acontecimentos de ordem económica e política que se irão produzir durante o exercício orçamental.

Além disso, a Comissão procederá atempadamente às arbitragens que se impuserem por forma a que as despesas se limitem aos montantes das dotações disponíveis.

O exercício das competências estabelecidas pela Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33), está sujeito, conforme os casos :

— ao procedimento 1 : Comité consultivo,

— ao procedimento 2, variantes a) ou b) : Comité de gestão,

— ao procedimento 3, variantes a) ou b) : Comité de regulamentação,

— às variantes a) ou b) do procedimento aplicável às decisões relativas a medidas de salvaguarda.

A rubrica orçamental em causa designa a rubrica correspondente das partes A e B da presente secção na qual consta a base jurídica que prevê a existência de um comité.

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Relações externas: Política comercial, relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia				
Comité consultivo relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções	3	35 000	1	—
Comité contra práticas ilícitas	3	p.m.	1	—
Comité de gestão dos contingentes quantitativos	3	p.m.	2 a)	B5-7 2 1
Comité têxtil (regime convencional)	3	120 000	1	—
Comité do regime de aperfeiçoamento económico passivo têxtil	3	p.m.	3 a)	—
Grupo de coordenação do regime comunitário de controlo das exportações de bens com dupla utilização (1)	3	p.m.	1	—

(1) Em cooperação com a DG III e a DG XXI.

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité consultivo para a execução do programa de promoção das exportações para o Japão	3	p.m.	1	B7-8 5 1 0
Comissão mista « CEE-Austrália »	3	p.m.	1	—
Comité misto de cooperação « CEE-Canadá »	4	1 000	1	B7-8 7 0
Comissão mista « CEE-China »	3	p.m.	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Macau »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Uruguai »	3	1 000	1	—
Relações externas : Europa e Novos Estados Independentes (NEI), PESC, e serviços no exterior				
Comité de associação com os países da Europa Central e Oriental (CEE-Hungria/Roménia/República Checa/República Eslovaca/Polónia/Bulgária)	3	4 000	1	B7-5 0 0
Comité da ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental *(Phare)*	3	p.m.	2 a)	—
Comité *Tacis* (assistência técnica aos Estados independentes da antiga União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia)	3	p.m.	3 a)	—
Comité misto do Espaço Económico Europeu	3	1 730 000	1	B7-6 0 0
Comissão mista do acordo relojoeiro « CEE-Suíça »	3	p.m.	1	—
Comissão mista do Acordo « tráfego de aperfeiçoamento têxtil "CEE-Suíça" »	3	p.m.	1	—
Comités mistos com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (Islândia, Noruega e Suíça)	3	p.m.	1	—
Comité de gestão das preferências generalizadas	3	p.m.	3 a)	—
Comité consultivo sobre a reconstrução e a reabilitação na ex-Jugoslávia	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Albânia »	3	p.m.	1	—
Comité misto « CEE-Andorra »	3	500	1	—
Comissão mista « CEE-Bulgária »	3	1 000	1	B7-5 0 0
Comissão mista « CEE-Estónia »	3	1 000	1	B7-5 0 0
Comité de cooperação « CEE-Cazaquistão »	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação « CE-Quirguizistão »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Letónia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Lituânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Mongólia »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CE-Roménia »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Rússia »	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação « CEE-São Marino »	3	p.m.	1	—
Comité de cooperação « CEE-Eslovénia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Turquia »	3	1 000	1	B7-4 0 3
Comité de cooperação « CEE-Ucrânia »	3	p.m.	1	—

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Relações externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América Latina, Ásia do Sul e do Sudeste e cooperação Norte-Sul				
Comité « Med » (cooperação financeira e técnica da Comunidade com os países terceiros mediterrânicos)	3	106 000	3 a)	B7-4 0 1 0
Comité misto « CEE-ANASE »	3	12 000	1	B7-3 0
Conselho conjunto « CEE-Países do Conselho de Cooperação do Golfo »	3	2 000	1	—
Comité conjunto consultivo « CEE-Mercosur »	3	p.m.	1	—
Comité consultivo « florestas tropicais »	3	p.m.	1	B7-6 2 0 1
Comissão mista « CEE-América Central »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Argentina »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Bangladesh »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Brasil »	3	15 000	1	—
Comissão mista « CEE-Chile »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Índia »	3	1 000	1	B7-3 0
Comité misto « CEE-México »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Nepal »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Pacto Andino »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Paquistão »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Paraguai »	3	1 000	1	—
Comissão mista « CEE-Sri Lanka »	3	1 000	1	B7-3 0
Comissão mista « CEE-Vietname »	3	p.m.	1	—
Comité misto « CEE-Iémen »	3	2 500	1	B7-8 7 0
Comité para a ajuda financeira e técnica e para a cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (Comité PVD/ALA)	3	99 000	3 a)	B7-3 0 B7-3 1
Assuntos económicos e financeiros				
Comité de política económica (grupo de trabalho e formações reduzidas):	3	275 000	1	—
— formação reduzida « médio prazo »				
— formação reduzida « orçamentos »				
Comité monetário (assim como suplentes e grupo de trabalho)	1	724 000	1	—
Indústria				
Comité consultivo dos dispositivos medicinais	3	6 000	1/3 a)	B5-3 0 0
Comité consultivo dos preços dos medicamentos de utilização humana	4	59 000	1	B5-3 0 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité consultivo « grupo de altos funcionários para a normalização nos domínios das tecnologias da informação » *(Sogits)*	4	76 000	1	B5-4 0 2 0 B5-7 2 0
Comité consultivo que institui uma acção plurianual comunitária de transferência de dados entre administrações *(Ida)*	3	1 100 000	1	B5-7 2 1
Comité consultivo *Tedis*	3	45 000	1/2 b)	B5-4 0 2 3
Comité do Acordo « Aço "Comunidade Europeia - Estados-Unidos" »	3	p.m.	2 b)	B5-4 1 1
Comité permanente dos medicamentos veterinários	3	6 000	1	B5-3 0 0
Comité permanente dos géneros alimentícios	3	89 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité permanente das normas e regulamentações técnicas	4	73 000	1	B5-3 0 0 B5-4 0 1 1
Comité permanente dos produtos para a construção	3	74 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité consultivo para a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas	3	45 000	1	B5-3 0 0
Comité permanente dos medicamentos de uso humano	3	6 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité farmacêutico (1)	3	45 000	1	B5-3 0 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector de :				
— materiais eléctricos utilizados em atmosfera explosiva	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— detergentes	3	30 000	3 a)	B5-3 0 0
— adubos	3	30 000	3 a)	B5-3 0 0
— explosivos para utilização civil	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— geradores aerossol	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— substâncias e preparações perigosas	3	30 000	3 a)	B5-3 0 0
— tractores agrícolas ou florestais	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
— veículos a motor	3	15 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II (2)	3	p.m.	3 a)	B5-3 0 0
Comité para a aplicação das normas relativas à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (3)	4	15 000	2 b)	B5-3 0 0
Comité científico da alimentação humana : questões relacionadas com a saúde humana	2	345 000	1	B5-3 0 0
Concorrência				
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes	3	95 000	1	—
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes	3	13 000	1	—
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos	3	13 000	1	—

(1) Em cooperação com a DG XV.
(2) Em cooperação com a DG VI.
(3) Em cooperação com a DG XXI.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos	3	13 000	1	—
Comité consultivo em matéria de operações de concentração entre empresas	3	95 000	1	—
Comité consultivo do Espaço Económico Europeu		13 300		—
Emprego, relações industriais e assuntos sociais				
Comité consultivo das acções comunitárias a favor dos idosos	3	64 000	1	B3-4 1 0 4
Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	1	21 708	1	B3-4 1 1 0
Comité consultivo do programa comunitário de acção a médio prazo de luta contra a exclusão social e a promoção da solidariedade	3	32 000	1	B3-4 1 0 3
Comité « Europa contra o cancro »	3	120 000	1	B3-4 3 0 1
Comité « Europa contra a Sida »	3	90 000	1	B3-4 3 0 3
Comité para a adaptação técnica relativo à execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores	3	150 000	3 a)	B3-4 3 1 0
Comité para a adaptação técnica relativo a uma melhor assistência médica a bordo dos navios	3	60 000	3 a)	—
Comité do Fundo Social Europeu	1	410 000	1	B2-1 8 3
Comité para a adaptação ao progresso técnico da protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho	3	60 000	3 a)	B3-4 3 1 0
Comité relativo ao apoio financeiro excepcional à Grécia no domínio social	3	50 000	2 b)	B3-4 1 2
Comité técnico para a livre circulação dos trabalhadores	1	72 360	1	B3-4 0 1 1
Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes e grupos de trabalho	1	237 216	1	B3-4 1 1 1
Comissão de contas junto da comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes	1	70 560	1	B3-4 1 1 1
Comité do programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde	3	70 000	1	B3-4 3 0 0
Comité consultivo do programa de acção comunitária no âmbito da prevenção da toxicodependência no quadro da acção no domínio da saúde pública	3	90 000	1	B3-4 3 0 2
Comité do programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde no contexto do quadro da acção no domínio da saúde pública	3	81 000	1	B3-4 3 0 0
Comité do programa de acção comunitária a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres	3	48 140	2 b)	B3-4 0 1 2
Agricultura				
Comité *ad hoc* MCT (mecanismo complementar das trocas comerciais)	3	19 000	3 a)	—
Comité comunitário da rede de informação contabilística agrícola	3	48 000	2 a)	B2-5 1 2
Comité de aplicação das bebidas espirituosas	3	55 000	2 a)/3 a)	B1-1 6 0
Comité de execução para as bedidas aromatizadas à base de vinho	3	38 000	2 a)/3 a)	B1-1 6 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola	3	36 000	2 a)	B1-4 0 0
Comité da conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura	3	p.m.	2 a)	—
Comité para os certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	3	54 000	3 a)	B1-3 8 1
Comité para as indicações geográficas e para as denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	3	82 000	3 a)	B1-3 8 1
Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (e grupo das irregularidades)	3	259 000	2 a)	B1-3 4 0
Comité de empréstimo à antiga União Soviética e às suas repúblicas	3	35 000	2 b)	B1-1 8 9 0
Comité permanente da agricultura biológica	3	86 000	3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente da investigação agrícola	3	24 000	2 a)	B6-5 2 1 1
Comité permanente dos alimentos para animais	3	84 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 2
Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais	3	132 000	2 a)/3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente florestal	3	60 000	1/3 a)	B2-5 1 5
Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras	3	42 000	3 a)	B2-5 1 0 2
Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais	3	42 000	2 a)/3 a)	B2-5 1 0 2
Comité fitossanitário permanente	3	325 000	1/3 a)/3 b)	B2-5 1 0 2
Comité de protecção comunitária das variedades vegetais	3	p.m.	—	—
Comité veterinário permanente	3	251 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 0
Comité zootécnico permanente	3	58 000	3 a)/3 b)	B2-5 1 0 0
Comités de gestão das organizações comuns de mercados agrícolas :				
— cereais	3	488 000	2 a)	B1-1 0 0
— carne de suíno	3	160 000	2 a)	B1-2 3 0
— carne de aves de capoeira e ovos	3	144 000	2 a)	B1-2 4
— leite e produtos lácteos	3	312 000	2 a)	B1-2 0 0
— frutas e produtos hortícolas frescos	3	214 000	2 a)	B1-1 5 0
— vinhos	3	296 000	2 a)	B1-1 6 0
— açúcar	3	367 000	2 a)	B1-1 1
— matérias gordas	3	300 000	2 a)	B1-1 2 0
— carne de bovino	3	384 000	2 a)	B1-2 1 0
— produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	3	144 000	2 a)	B1-1 5 1
— plantas vivas e produtos da floricultura	3	19 000	2 a)	—
— tabaco em rama	3	113 000	2 a)	B1-1 7 0
— lúpulo	3	38 000	2 a)	B1-1 8 1
— sementes	3	36 000	2 a)	B1-1 8 0
— linho e cânhamo	3	29 000	2 a)	B1-1 4 0
— batatas	3	p.m.	2 a)	—
— forragens secas	3	76 000	2 a)	B1-1 3 0
— ovinos e caprinos	3	168 000	2 a)	B1-2 2 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
— bananas	3	130 000	2 a)	—
Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural	3	185 000	2 a)	B2-1 0
Reunião conjunta dos comités de gestão e/ou de regulamentação agrícola (1)	3	144 000	2 a)	B1
Reuniões conjuntas dos comités de gestão :				
— agromonetário (1)	3	125 000	2 a)	B1
— mecanismos das trocas comerciais (1)	3	125 000	2 a)	B1
— condições de concorrência na agricultura (1)	3	p.m.	2 a)	—
Transportes				
Comité consultivo relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias	3	63 000	1	B2-7 0 4
Comité consultivo das condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro	3	p.m.	1	—
Comité consultivo dos transportes	1	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo em matéria de auxílios concedidos no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável	4	38 000	1	B2-7 0 4
Comité da directiva relativa ao nível mínimo de formação dos marinheiros	3	p.m.	3 a)	—
Comité de aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas	3	37 916	3 a)	B2-7 0 2
Comité de regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes (2)	1	70 000	3 a)	B5-7 0 0
Comité da rede transeuropeia de transportes (2)	1	70 000	3 a)	B5-7 0 0
Comité consultivo para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro	3	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo para a contabilidade das empresas de caminhos-de-ferro	3	p.m.	1	B2-7 0 4
Comité consultivo da definição e da utilização de normas e de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo	3	38 000	1	B2-7 0 2
Comité consultivo das medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias	3	38 000	1	B2-7 0 4
Comité consultivo relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (3)	3	13 000	1	B2-7 0 4
Comité consultivo para o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro na Comunidade	3	25 000	1	B2-7 0 4
Comité do acordo « CEE-Áustria » no domínio do trânsito de mercadorias por caminho-de-ferro e por estrada				
— ecopontos para veículos pesados	4	12 639	3 a)	—
— Comité do trânsito « CEE-Áustria »	3	p.m.	1	—
Comité de harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil	3	51 000	3 a)	B2-7 0 2

(1) Comités que, por tratarem de assuntos comuns a todos os produtos, sectores ou domínios, constituem, quando se reúnem, a reunião conjunta de diferentes comités de gestão.
(2) Em cooperação com a DG XV.
(3) Em cooperação com a DG IV.

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité relativo às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes	3	75 832	1	B2-7 0 2
Comité da tarificação para a utilização das infra-estruturas de transporte	3	p.m.	1	—
Comité das infra-estruturas de transporte	3	63 000	3 a)	B5-7 0 0
Comité dos transportes terrestres « Comunidade-Suíça »	3	p.m.	1	—
Comité para a adaptação ao progresso técnico dos tacógrafos	4	38 000	3 a)	B2-7 0 2
Comité da adaptação ao progresso técnico do « controlo técnico »	4	38 000	2 a)	B2-7 0 2
Comité da gestão do tráfego aéreo	4	92 572	1	—
Comité de transferência de registo de navios no interior da Comunidade	4	25 277	3 a)	B2-7 0 2
Comité para o reconhecimento recíproco de certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior	3	25 277	3 a)	—
Comité para a aplicação da legislação relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade	4	p.m.	3 b)	B5-7 0 0
Comité misto de transportes « CEE-Eslovénia »	3	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-Bulgária (1) »	4	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-Hungria (1) »	4	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-Polónia »	4	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-Roménia (1) »	4	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-República Eslovaca »	4	p.m.	1	—
Comité misto de transportes « CE-República Checa »	4	p.m.	1	—
Desenvolvimento				
Comité da segurança e da ajuda alimentar	3	153 000	2 b)	B7-2 0 0
Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento	3	232 000	3 a)	—
Comissão mista « CEE-Costa do Marfim »	3	1 000	1	—
Comité relativo à cooperação ao desenvolvimento com a África do Sul	3 a)	p.m.	1	—
Audiovisual, informação, comunicação e cultura				
Comité consultivo *Media*	3	150 000	1	B3-2 0 1 0
Comité consultivo do plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (2)	3	60 000	3 a)/3 b)	B3-2 0 1 3
Comité para a execução do programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia *(Caleidoscopio)* :	4	180 000	—	B3-2 0 0 0 B3-2 0 0 2
— actividades artísticas e culturais *(Caleidoscopio)*				

(1) Em cooperação com a DG Ia.
(2) Em cooperação com a DG XIII.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
— divulgação das obras literárias, teatrais e de referência *Ariane*				
— património cultural *Raphael*				
Ambiente, segurança nuclear e protecção civil				
Comité *ad hoc* do regulamento relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil	3	30 000	2 a)	—
Comité consultivo para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente	3	16 000	3 a)	B4-3 0 4
Comité consultivo para o transporte de resíduos radioactivos (vigilância e controlo)	3	20 000	2 a)	—
Comité consultivo do mecanismo de monitorização das emissões de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa na Comunidade	3	75 000	3 a)	—
Comité do regulamento relativo às substâncias que destroem a camada de ozono	3	75 000	2 a)	B4-3 0 4
Comité relativo ao instrumento financeiro para o ambiente *(Life)*	3	35 000	3 a)	B4-3 2 0
Comité da convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção	3	50 000	3 a)/3 b)	B4-3 0
Comité da directiva relativa à incineração de resíduos perigosos	3	21 000	3 b)	—
Comité de harmonização e de racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas relativas ao ambiente	3	10 000	2 a)	B4-3 0 4
Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico :				
— e para a execução e a adaptação ao progresso científico e técnico da directiva relativa aos resíduos	3	44 000	3 a)	B4-3 0 4
— os métodos de medida e a frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água alimentar nos Estados-membros	3	p.m.	3 a)	—
— os valores-limite e os valores-guia da qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão	3	p.m.	1/3 a)	—
— águas doces/peixes	3	p.m.	3 a)	B4-3 0
Comité de preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens	3	30 000	3 a)	B4-3 0
Comité para a adaptação ao progresso técnico e a aplicação da directiva relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço	3	11 000	3 a)	—
Comité do sistema comunitário de ecogestão e auditoria	3	52 500	3 a)	—
Comité de regulamentação do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico	3	44 000	3 a)	B4-3 0
Comité para a adaptação relativo à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados	3	24 000	3 a)	B4-3 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico :				
— águas balneares	3	20 000	3 a)	B4-3 0 4
— procedimento comum de intercâmbio de informações relativas à qualidade das águas superficiais na Comunidade	3	p.m.	3 a)	B4-3 0
— avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes	4	40 000	3 a)/3 b)	—

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
— tratamento de águas residuais urbanas	3	11 000	3 b)	B4-3 0 4
— conservação das aves selvagens *(Ornis)*	3	20 000	3 a)	B4-3 0 4
— águas destinadas ao consumo humano	3	10 000	3 b)	B4-3 0 4
— emissões sonoras das máquinas e equipamentos dos estaleiros	3	10 000	3 a)	B4-3 0 4
— resíduos tóxicos e perigosos	4	40 000	3 a)	B4-3 0 4
— riscos de acidentes graves de certas actividades industriais	4	36 000	3 a)	B4-3 0 4
— protecção das águas contra a poluição de nitratos de fontes agrícolas	3	11 000	3 b)	B4-3 0 4
— utilização confinada de organismos geneticamente modificados	4	24 000	3 a)	B4-3 0
— directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector das substâncias e preparações perigosas	4	120 000	3 a)	B4-3 0 4
Grupo de peritos científicos :	2	140 000	1	Tratado Euratom
— normas de base				
— efluentes radioactivos				
— grupo de análise científica (Regulamento CITES)				
Comité para a execução da directiva relativa às embalagens e resíduos de embalagens	3	44 000	3 a)	—
Comité para a transmissão de informação relativa à prevenção e controlo integrados da poluição	3	p.m.	3 a)	—
Ciência, investigação e desenvolvimento				
Comité de Investigação Científica e Técnica *(Crest)*	4	16 500	1	B6-8 3 9 1
Comité científico e técnico da Euratom (CST)	1	83 500	1	B6-3 9 1
Comité misto de investigação CE/Israel	1	p.m.	—	—
Telecomunicações, mercado da informação e valorização da investigação				
Comité comunitário das telecomunicações (CTC, TEN, RNIS)	3	20 000	1	B5-4 0 1
Comité consultivo da oferta de uma rede aberta de telecomunicações *(ONP)*	1	57 000	1/3 a)	B5-4 0 1
Comité consultivo dos serviços postais	3	32 000	1	B5-4 0 1
Comité de conformidade dos equipamentos de telecomunicações *(Acte)*	3	25 000	1	B5-4 0 1 0
Comité consultivo dos mercados de telecomunicações (ACTP) (1)	3	25 000	1	B5-4 0 1 0
Grupo dos altos funcionários para a segurança dos sistemas de informação (SOGIS)	4	120 000	1	B5-7 2 4
Comité para a aplicação de um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos *multimedia* e incentivar a utilização de conteúdos *multimedia* na nova sociedade da informação *(Info 2000)*	3	135 000	3 a)	B5-7 2 3

(1) Em cooperação com a DG XV.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité para a aplicação de um programa comunitário plurianual de promoção da diversidade linguística da Comunidade na sociedade de informação	3	40 000	3 a)	B5-4 0 3
Pesca				
Comité de gestão do mercado dos produtos da pesca	3	130 000	2 a)	B1-2 6 1
Comité de gestão do sector da pesca e da aquicultura	3	50 000	2 a)	B1-2 6 1
Comité permanente das estruturas da pesca	3	100 000	2 a)	B2-1 1
Comissão mista « CEE-Angola »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Argentina »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Cabo Verde »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Comores »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Costa do Marfim »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Gâmbia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Gronelândia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné-Bissau »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Guiné Equatorial »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-ilhas Maurícias »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Letónia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Lituânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Madagáscar »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Marrocos »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Mauritânia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Polónia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CE-Rússia »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-São Tomé e Príncipe »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Senegal »	3	p.m.	1	—
Comissão mista « CEE-Seicheles »	3	p.m.	1	—
Mercado interno e serviços financeiros				
Comité consultivo bancário	3	50 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação no domínio da arquitectura	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos médicos	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos dentistas	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação das parteiras	4	29 000	1	B5-3 0 0
Comité consultivo para a formação dos veterinários	4	29 000	1	B5-3 0 0

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité consultivo para os contratos realizados por entidades públicas (1)	3	89 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto das directivas contabilísticas	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto em matéria de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	3	30 000	1	B5-3 0 0
Comité de contacto « agrupamento europeu de interesse económico »	3	20 000	1	B5-3 0 0
Comité dos altos funcionários da saúde pública	3	15 000	1	B5-3 0 0
Comité de seguros	3	50 000	3 b)	B5-3 0 0
Comité relativo aos controlos de conformidade dos produtos importados de países terceiros	3	45 000	2 b)	B5-3 0 0
Comité de contacto em matéria de valores mobiliários	3	50 000	3 a)	B5-3 0 0
Comité « intercâmbio de funcionários » *(Karolus)*	3	45 000	2 a)	B5-3 0 0
Comité farmacêutico (1)	3	45 000	1	—
Comité do segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais	4	p.m.	2 b)	—
Comité para as questões relativa às taxas, às regras de execução e ao procedimento das câmaras de recurso da Agência para a Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	3	p.m.	1	—
Comité para o estabelecimento de um modelo-tipo de visto	3	35 000	3 b)	—
Comité para a concessão de um concurso financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias :				
— redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (2)	1	70 000	3 a)	B5-7 2 0
— redes transeuropeias no domínio da energia (3)	1	70 000	3 a)	B5-7 1 0
Comité consultivo relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	3	25 000	2 b)	—
Política regional e coesão				
Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões	1	66 250	1	B2-1 2 0
Comité de gestão para as iniciativas comunitárias (4)	4	p.m.	2 a)	—
Energia				
Comité consultivo das redes transeuropeias	4	50 000	1	B5-7 1 0
Comité consultivo *Save*	4	70 000	1	B4-1 0 3 1
Comité consultivo sobre a eficácia da utilização da electricidade *(Pace)*	4	30 000	1	B4-1 0 0 9
Comité consultivo « rotulagem dos aparelhos domésticos »	4	50 000	3 b)	B4-1 0 3 1

(1) Em cooperação com a DG I, DG XIII e a DG XXIII.
(2) Em cooperação com a DG XIII.
(3) Em cooperação com a DG XVII.
(4) Em cooperação com a DG V, DG VI e a DG XIV.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité de gestão do programa *Thermie* (fase de demonstração do programa específico IDT « energia não nuclear »)	4	40 000	2 a)	B4-1 0 0 0
Comité consultivo de promoção de energias renováveis na Comunidade *(Altener)*	4	50 000	1	B4-1 0 3 0
Comité para a aplicação de um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia	3	p.m.	3 a)	—
Comité para a adaptação ao progresso científico e técnico para as economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de componentes de combustíveis de substituição	4	30 000	3 a)	—
Orçamentos				
Comité consultivo dos recursos próprios	3	120 000	1	Receitas 1, 3
Alfândega e impostos indirectos				
Comité de cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos (SCAC)	3	108 000	3 b)	B5-3 0 0
Comité de cooperação aduaneira « CEE-Turquia »	3	12 000	1	—
Comité de circulação de bagagens de passageiros de transportes aéreos ou marítimos	3	p.m.	3 a)	—
Comité dos impostos sobre consumos específicos	3	48 000	3 b)	—
Comités do código aduaneiro :	3	447 000	3 a)	B5-3 0 5 1
— secção « circulação das bagagens de passageiros dos transportes aéreos ou marítimos »				
— secção « documento administrativo único »				
— secção « entrepostos aduaneiros e zonas francas »				
— secção « franquias aduaneiras »				
— secção « origem »				
— secção « regimes aduaneiros económicos »				
— secção « nomenclatura pautal e estatística »				
— secção « regulamentação geral »				
— secção « reembolso e cobrança »				
— secção « trânsito comunitário »				
— secção « contingentes pautais »				
— secção « valor aduaneiro »				
— secção « mercadorias de contrafacção e piratas »				
Comité da cobrança	3	18 000	3 a)	—
Comité do regime de aperfeiçoamento passivo económico têxtil	3	24 000	3 a)	—
Comité misto « CEE/Dinamarca - ilhas Faroé »	3	12 000	1	—
Comité *Matthaeus*	3	60 000	2 a)	B5-3 0 5 1
Comité *Matthaeus-Tax*	3	12 000	2 a)	B5-3 0 5 1

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comités de cooperação aduaneira :	3	12 000	3 a)	—
— « CEE-Andorra »	3	12 000	1	—
— « CEE-Chipre »	3	12 000	1	—
— « CEE-Malta »	3	12 000	1	—
— « CEE-São Marinho »	3	12 000	1	—
— secção alfândega do Comité misto « CEE-Noruega »	3	12 000	3 a)	—
— secção alfândega do Comité misto « CEE-Islândia »	3	12 000	3 a)	—
— secção alfândega do Comité misto « CEE-Suíça-Lichtenstein »	3	12 000	3 a)	—
Comissão mista « CEE-Associação Europeia de Comércio Livre » (e grupos de trabalho) :	3	30 000	3 a)	—
— trânsito comum				
— documento único				
Comissão mista « CEE-Suíça » de facilitação dos controlos e formalidades, e grupo de trabalho	3	12 000	1	—
Subcomités de cooperação aduaneira :				
— « CEE-Albânia »	3	p.m.	1	—
— « CEE-Bulgária »	3	12 000	1	—
— « CEE-Canadá »	3	12 000	1	—
— « CEE-Coreia »	3	12 000	1	—
— « CEE-Estónia »	3	12 000	1	—
— « CEE-Estados Unidos »	3	12 000	1	—
— « CEE-Hungria »	3	12 000	1	—
— « CEE-Israel »	3	12 000	1	—
— « CEE-Japão »	3	12 000	1	—
— « CEE-Letónia »	3	p.m.	1	—
— « CEE-Lituânia »	3	12 000	1	—
— « CEE-Polónia »	3	12 000	1	—
— « CEE-República Checa »	3	12 000	1	—
— « CEE-Roménia »	3	12 000	1	—
— « CEE-Rússia »	3	12 000	1	—
— « CEE-República Eslovaca »	3	12 000	1	—
— « CEE-Eslovénia »	3	12 000	1	—
Educação, formação e juventude				
Comité consultivo do Ano Europeu da educação e da formação ao longo da vida (1996)	3	46 216	1	B3-1 0 0 8
Comité consultivo para a formação profissional e grupo director	4	120 832	1	B3-1 0 2 0
Comité consultivo *Juventude para a Europa*	3	80 932	1	B7-1 0 1 0
Comité *Leonardo da Vinci*	4	101 165	1/2 b)	B3-1 0 2 1
Comité *Socrates* (subcomités *Erasmus-Lingua*)	4	184 864	1/2 b)	B3-1 0 0 1

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité *Tempus*	4	40 500	2 b)	B7-5 0 0
Comité misto « CE-Canadá »	3	p.m.	1	—
Comissão misto « CE-Estados Unidos »	3	p.m.	1	—
Política das empresas, comércio, turismo e economia social				
Comité consultivo no domínio do turismo	4	p.m.	1	B5-3 2 5
Comité de gestão para a execução de um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade	3	75 000	2 b)	B5-3 2 0
Comité do plano de acções comunitárias a favor do turismo	2	75 000	2 b)	B5-3 2 5
Comité do programa plurianual de trabalho em favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade	4	p.m.	2 a)	B5-3 2 1
Comité para o melhoramento e a simplificação do enquadramento das empresas	—	189 460	—	B5-3 2 0
Política dos consumidores				
Comité de urgência competente em matéria de segurança dos produtos (EHLASS) (1)	3	40 000	3 b)	B5-3 0 0
Comités para a adaptação ao progresso técnico :				
— segurança dos brinquedos	3	50 000	2 b)	B5-1 0 5
— directivas « produtos cosméticos »	3	28 000	3 a)	B5-1 0 5
Comité para as directivas relativas às denominações e à etiquetagem dos produtos têxteis (2)	4	p.m.	3 a)	B5-1 0 5
Secretariado-Geral				
Comité para a execução de uma acção comum que institui um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça *(Grotius)*	K.3	204 875	2 a)	B5-8 0 0
Comité para a execução de uma acção comum que institui um programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio dos documentos de identidade *(Sherlock)*	K.3	236 775	2 a)	B5-8 0 0
Estatísticas				
Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social (CEIES)	4	50 000	1	B5-6 0 0
Comité da nomenclatura pautal e estatística (3)	3	70 000	2 b)	B5-6 0 0

(1) Em cooperação com a DG III e o Serviço de estatística das Comunidades Europeias.
(2) Em cooperação com a DG III e a DG XV.
(3) Em cooperação com a DG XXI.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Tipo de comité	Rubrica orçamental em causa
Comité da estatística do comércio externo (Nimexe, métodos, grupos de trabalho)	3	100 000	2 b)	B5-7 2 2
Comité das estatísticas monetárias, financeiras e da balança de pagamentos	4	12 000	1	B5-6 0 0
Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias (DGINS)	3	72 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité para o segredo estatístico	3	12 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité permanente da estatística agrícola	3	10 000	3 a)	B5-6 0 0
Comité para a harmonização do cálculo do produto nacional bruto em preços de mercado	3	40 000	2 b)	B5-6 0 0
Comité para as estatísticas de trocas de bens entre Estados-membros	3	30 000	2 a)	B5-6 0 0
Serviço Humanitário da Comunidade Europeia				
Comité de ajuda humanitária	4	140 000	2 b)/2 a)	B7-2 1 0 B7-2 1 4

COMISSÃO
Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

b) Lista dos comités cujas despesas de convocatórias são imputadas ao número A-2 5 1 1

(Despesas com reuniões de comités cuja consulta não é obrigatória no processo de formação dos actos comunitários)

Grupo 1 : Peritos governamentais e outros que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 2 : Peritos não governamentais que beneficiam do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

Grupo 3 : Peritos governamentais que beneficiam apenas do reembolso das despesas de viagem.

Grupo 4 : Peritos governamentais e outros, beneficiando os primeiros apenas do reembolso das despesas de viagem e os outros do reembolso das despesas de viagem e de estadia.

A estimativa das despesas previstas para cada comité assenta num programa de actividades que será adaptado em função das circunstâncias resultantes essencialmente de acontecimentos de ordem económica e política que se irão produzir durante o exercício orçamental.

Além disso, a Comissão procederá atempadamente às arbitragens que se impuserem por forma a que as despesas se limitem aos montantes das dotações disponíveis.

A rubrica orçamental em causa designa a rubrica correspondente das partes A e B da presente secção na qual consta a base jurídica que prevê a existência de um comité.

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Luta contra a fraude			
Comité consultivo para a coordenação no domínio da luta contra a fraude	3	250 000	—
Indústria			
Comité consultivo da política comunitária do ciclo da madeira	4	21 000	B5-3 0 0
Comité consultivo dos géneros alimentícios	2	89 000	B5-3 0 0
Comité de coordenação do mercado interno	3	89 000	B5-3 0 0
Comité científico da alimentação humana : questões não realacionadas com a saúde humana	3	p.m.	B5-3 0 0
Concorrência			
Comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes	3	100 000	A-3 5 2
Emprego, relações industriais e assuntos sociais			
Comité paritário da aviação civil (1)	2	162 408	B3-4 0 0 0

(1) Em cooperação com a DG VII.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Comité paritário dos caminhos-de-ferro (1)	2	242 808	B3-4 0 0 0
Comité paritário do serviço postal (2)	2	266 928	—
Comité paritário dos serviços de telecomunicações (2)	2	266 928	B3-4 0 0 0
Comité paritário dos transportes marítimos (1)	2	151 152	B3-4 0 0 0
Comité paritário dos transportes rodoviários (1)	2	236 376	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais na navegação interior (1)	2	69 848	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais na pesca marítima	2	225 120	B3-4 0 0 0
Comité paritário para os problemas sociais dos assalariados agrícolas	2	325 620	B3-4 0 0 0
Comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (convocado igualmente pela direcção-geral « Ambiente e Segurança Nuclear »)	2	70 000	B3-4 3 1 0
Comité consultivo da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens	2	209 040	B3-4 0 1 2
Comité dos altos responsáveis da inspecção do trabalho	4	180 000	B3-4 3 1 0
Comité consultivo para a prevenção do cancro	4	83 400	B3-4 3 0 1
Agricultura			
Comité consultivo para os problemas da política de estrutura agrícola	2	59 000	B1-5 0 0
Comité consultivo para os problemas sociais relativos aos empresários agrícolas e membros da sua família	2	17 000	—
Comité consultivo veterinário	2	34 000	B2-5 1 0 0
Comité científico da alimentação animal	2	98 000	—
Comité científico das denominações de origem, das indicações geográficas e dos certificados de especificidade	2	58 000	—
Comité científico dos pesticidas	2	30 000	—
Comité científico veterinário	2	74 000	—
Comités consultivos profissionais relativos à organização comum de mercados agrícolas :			
— cereais	2	143 000	B1-1 0 0
— arroz (secção especializada do comité consultivo dos cereais)	2	32 000	B1-1 0 4
— carne de suíno	2	56 000	B1-2 3 0
— carne de aves de capoeira	2	43 000	B1-2 4 0
— ovos	2	43 000	B1-2 4 0
— leite e produtos lácteos	2	51 000	B1-2 0 0
— carne de bovino	2	59 000	B1-2 1 0
— frutas e produtos hortícolas frescos e transformados	2	72 000	B1-1 5 0
— vitivinícola	2	64 000	B1-1 6 0
— matérias gordas			
[duas secções especializadas :			
a) azeitonas e produtos derivados	2	56 000	B1-1 2 0

(1) Em cooperação com a DG VII.
(2) Em cooperação com a DG XIII.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
b) sementes oleaginosas e produtos derivados]	2	56 000	B1-1 2 0
— açúcar (e grupo paritário)	2	97 000	B1-1 1 0
— plantas vivas e produtos da floricultura	2	15 000	—
— tabaco em rama (e grupo paritário)	2	43 000	B1-1 7 0
— linho e cânhamo (e grupo paritário)	2	7 000	B1-1 4 0
— lúpulo (e grupo paritário)	2	15 000	B1-1 8 1
— bichos-da-seda (secção especializada do Comité consultivo do linho e do cânhamo)	2	7 000	B1-1 4 2
— sementes (e secção « harmonização da legislação »)	2	20 000	B1-1 8 0
— alimentos para animais (e secção « aproximação de legislações »)	2	46 000	B1-1 3 0
— algodão	2	32 000	B1-1 4 1
— carne de ovino e de caprino	2	51 000	B1-2 2 0
— cortiça	2	22 000	—
Informação, comunicação, cultura, audiovisual			
Conselho consultivo dos utilizadores	3	90 000	B3-3 0 0 0
Ambiente, segurança nuclear e protecção civil			
Comité consultivo em matéria de controlo e de redução da poluição causada pela descarga no mar de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas	3	20 000	B4-3 3 0 0
Comité consultivo para a protecção dos animais utilizados para fins experimentais ou para outros fins científicos (1)	4	36 000	B4-3 0
Comité de gestão dos resíduos industriais	3	40 000	B4-3 0
Comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (convocado igualmente pela direcção-geral « Emprego, Assuntos Sociais e Educação »)	2	66 000	B3-4 3 0 0
Fórum geral consultivo em matéria de ambiente	2	p.m.	—
Ciência, investigação e desenvolvimento			
Comité consultivo para a investigação e o desenvolvimento industrial *(Irdac)* (2)	2	129 000	—
Pesca			
Comité consultivo da pesca	2	220 000	—
Comité científico, técnico e económico da pesca	2	80 000	B2-1 8 1

(1) Em cooperação com a DG VI e a DG XII.
(2) Em cooperação com a DG XIII.

COMISSÃO

Parte A — Anexo I
(Lista dos comités)

Sector de actividade e designação	Grupo	Despesas previstas	Rubrica orçamental em causa
Mercado interno e serviços financeiros			
Comité consultivo de coordenação do mercado interno	4	p.m.	—
Comité consultivo para a abertura dos contratos realizados por entidades públicas (1)	4	94 000	B5-3 0 0
Grupo de trabalho relativo à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais	4	81 000	—
Política regional e coesão			
Comité consultivo científico e técnico no domínio das redes transeuropeias em matéria de infra-estrutura de transportes e no domínio do ambiente	2	18 000	B2-3 0 0
Energia			
Comité de peritos sobre o trânsito de electricidade nas grandes redes	4	8 000	—
Comité de peritos sobre o trânsito de gás natural nas grandes redes	4	7 000	—
Alfândega e impostos indirectos			
Comité consultivo em matéria aduaneira e de fiscalidade indirecta	2	18 000	—
Comité dos bens culturais	3	18 000	—
Comité consultivo do imposto sobre o volume acrescentado	3	48 000	B5-3 0 0
Política das empresas, comércio, turismo e economia social			
Comité consultivo de economia social	2	40 000	B5-3 2 1
Comité para o comércio e distribuição	2	575 000	B5-3 2 0
Política dos consumidores			
Comité científico de cosmetologia (e subgrupos)	2	90 000	B5-1 0 5
Comité dos consumidores	1	113 000	B5-1 0 5

(1) Em cooperação com a DG I, DG XIII e a DG XXIII.

ANEXO II

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 4 0			
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	1 832 247	1 710 233	1 518 256,27
4 0 1	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 838 018	1 809 225	1 514 272,20
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre o valor líquido das remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo***	391 108	365 442	324 081,23
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	4 061 373	3 884 900	3 356 609,70
	Total do título 4	**4 061 373**	**3 884 900**	**3 356 609,70**
	TOTAL GERAL	**4 061 373**	**3 884 900**	**3 356 609,70**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

400 ***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 832 247	1 710 233	1 518 256,27

401 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 838 018	1 809 225	1 514 272,20

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço das Publicações, deduzidas mensalmente dos vencimentos, em aplicação do nº 2 do artigo 83º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, para o financiamento do regime de pensões.

403 ***Produto da contribuição temporária sobre o valor líquido das remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
391 108	365 442	324 081,23

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades tendo em vista a instituição de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	31 543 600	31 753 700	29 887 461,44
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES		p.m.	
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	320 000	310 000	302 000,—
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	15 000	15 000	513 409,50
1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	40 000	40 000	38 000,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	432 000	330 300	347 084,64
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	4 400	4 200	4 000,—
	Total do título 1	**32 355 000**	**32 453 200**	**31 091 955,58**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	6 433 400	6 815 700	6 573 753,10
2 1	INFORMÁTICA	4 350 000	4 200 000	3 997 012,11
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	1 356 200	1 400 000	1 436 567,93
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	943 400	938 100	912 249,43
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	7 517 000	6 500 000	5 930 000,—
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	60 000	50 000	41 959,43
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS		p.m.	
	Total do título 2	**20 660 000**	**19 903 800**	**18 891 542,—**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 4	PUBLICAÇÕES	1 340 000	1 695 000	2 462 783,35
	Total do título 3	**1 340 000**	**1 695 000**	**2 462 783,35**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	—	—	0,—

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**54 355 000**	**54 052 000**	**52 446 280,93**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	22 279 000	21 930 000	18 460 958,56
1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 290 100	2 465 000	2 048 982,41
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	2 950 000	2 863 000	2 443 556,78
1 1 0 3	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	190 000	195 000	176 488,84
	Total do artigo 1 1 0	27 709 100	27 453 000	23 129 986,59
1 1 1	***Outros agentes***			
1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	306 000	300 000	2 667 463,29
1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 1 1 1	306 000	300 000	2 667 463,29
1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional do pessoal, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	90 000	90 000	252 000,01
1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional, cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	753 000	746 000	632 883,97
1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	152 000	150 000	141 799,70
1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	15 000	2 000	3 352,78

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
113	*(continuação)*			
1133	Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 113	920 000	898 000	778 036,45
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	500	500	10 210,09
1141	Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	363 500	324 000	347 426,30
1142	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas		p.m.	
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas		p.m.	
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas		p.m.	
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas		p.m.	
1147	Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio Dotações não diferenciadas	20 500	12 200	16 866,14
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 114	384 500	336 700	374 502,53
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	55 000	55 000	49 807,26
117	***Prestações de serviços suplementares***			
1174	Correctores à tarefa Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 590 000	1 770 000,—
1175	Outras prestações de serviço Dotações não diferenciadas	73 000	70 000	168 000,—
	Total do artigo 117	1 273 000	1 660 000	1 938 000,—

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	35 000	40 000	21 000,—
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	69 000,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	134 000	160 000	70 000,—
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	148 000	232 000	399 000,—
	Total do artigo 118	377 000	492 000	559 000,—
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes de correcção Dotações não diferenciadas	123 000	124 000	138 665,31
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	306 000	345 000	
	Total do artigo 119	429 000	469 000	138 665,31
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	31 543 600	31 753 700	29 887 461,44
	CAPÍTULO 12			
129	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 129		p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 12		p.m.	

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 13			
130	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	320 000	310 000	302 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	320 000	310 000	302 000,—
	CAPÍTULO 14			
140	***Restaurantes e cantinas***			
1400	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	4 000,—
1401	Despesas de transformação e de renovação dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	26 000,—
1402	Despesas de transformação e de renovação excepcionais dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas		p.m.	483 409,50
	Total do artigo 140	15 000	15 000	513 409,50
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	15 000	15 000	513 409,50
	CAPÍTULO 15			
152	***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
1520	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	38 000,—

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
152	*(continuação)*			
1521	Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 152	40 000	40 000	38 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	40 000	40 000	38 000,—
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas		p.m.	
161	***Relações sociais entre os membros do pessoal*** Dotações não diferenciadas	26 500	23 200	40 200,—
162	***Outras intervenções de carácter social*** Dotações não diferenciadas	10 500	2 100	1 884,64
163	***Centro da primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças*** Dotações não diferenciadas	395 000	305 000	305 000,—
164	***Apoio complementar aos deficientes*** Dotações não diferenciadas		p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	432 000	330 300	347 084,64

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 7			
1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	4 400	4 200	4 000,—
	Total do artigo 1 7 0	4 400	4 200	4 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 7	4 400	4 200	4 000,—
	Total do título 1	**32 355 000**	**32 453 200**	**31 091 955,58**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

110 *Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal*

1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
22 279 000	21 930 000	18 460 958,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários permanentes e temporários previstos no quadro de pessoal.
O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 157 000 ecus.

1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 290 100	2 465 000	2 048 982,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber :
— abono de lar,
— abono por filhos a cargo,
— abono escolar
dos funcionários e agentes temporários.

1102 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 950 000	2 863 000	2 443 556,78

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.º do seu anexo VII.
Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas.

1103 Subsídios fixos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
190 000	195 000	176 488,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo dos funcionários permanentes e temporários de categoria C afectos a um lugar de dactilógrafo, estenodactilógrafo, operador de telex, tipista, secretário de direcção ou secretário principal.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

111 *Outros agentes*

1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
306 000	300 000	2 667 463,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes auxiliares das diferentes categorias para fazer face ao aumento de trabalho, ausências por doença, vagas momentâneas e o trabalho a tempo parcial no quadro do Serviço das Publicações.

1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime da segurança social dos agentes locais.

112 *Aperfeiçoamento profissional do pessoal, reciclagem e informação do pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	90 000	252 000,01

Observações

Estatuto do funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos cursos para aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, de reciclagem profissional, de informação sobre a utilização dos métodos modernos, etc.

113 *Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional, cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão*

1130 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
753 000	746 000	632 883,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 3 (continuação)

1131 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
152 000	150 000	141 799,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,

— as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.

1132 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	2 000	3 352,78

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.

1133 Constituição ou manutenção do direito a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º

Este número destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição em benefício dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respectivos países do origem.

11 4 Abonos e subsídios diversos

1140 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500	500	10 210,09

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º

Em caso de morte de um funcionário, o cônjuge que sobrevive ou os filhos a cargo beneficiam da remuneração global do defunto até ao final do terceiro mês seguinte ao da morte.

Em conformidade com o disposto no estatuto :

— é concedido um subsídio em caso de nascimento de um filho,

— em caso de morte de um funcionário, a instituição toma a seu cargo as despesas necessárias ao transporte do corpo até ao lugar de origem do funcionário.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

114 (continuação)

1141 Despesas de viagem anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
363 500	324 000	347 426,30

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII.

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 26º.

O funcionário ou agente temporário tem direito para ele próprio, para o cônjuge e as pessoas a seu cargo ao pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem, nas seguintes condições :

— uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for superior a 50 quilómetros e inferior a 725 quilómetros,

— duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for de pelo menos 725 quilómetros.

1142 Subsídios de habitação e de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

1143 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15º do seu anexo VII.

Este número destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação.

1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

114 (continuação)

1147 Subsídios para serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 500	12 200	16 866,14

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 56.°A e 56.°B.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios por serviço contínuo, ou por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho e/ou no domicílio.

1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

115 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
55 000	55 000	49 807,26

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir, sob forma de retribuição a taxas horárias, as prestações de serviço suplementares efectuadas pelo pessoal das categorias C e D bem como pelos agentes locais que não puderam ser compensados.

117 Prestações de serviços suplementares

1174 Correctores à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 200 000	1 590 000	1 770 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações complementares no domínio da correcção dos textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguros, de estadia e de deslocação em serviço dos correctores à tarefa, assim como as despesas administrativas com eles relacionadas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

***11 7** (continuação)*

1175 Outras prestações de serviço

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
73 000	70 000	168 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o recurso ao pessoal provisório,

— os trabalhos de reprografia, nomeadamente no que se refere às publicações esgotadas no âmbito do serviço de *document delivery*, de estabelecimento de documentos internos e de dactilografia a serem confiados a terceiros, desde que não possam ser executados pelo Serviço das Publicações.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

118 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

1181 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	40 000	21 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos agentes (incluindo os membros da família), por ocasião da sua entrada em funções, de cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afectação.

1182 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
60 000	60 000	69 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos agentes que são obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho bem como aquando da cessação de funções seguida de reinstalação noutra localidade.

1183 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
134 000	160 000	70 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação de funções seguida de reinstalação numa outra localidade.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

118 (continuação)

1184 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
148 000	232 000	399 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que comprovam ter sido obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afectação a um novo local de trabalho.

119 Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes

1190 Coeficientes de correcção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
123 000	124 000	138 665,31

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias dos funcionários.

1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
306 000	345 000	

Observações

Esta dotação tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

129 *Adaptações dos diversos subsídios*

1291 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizado após transferência para outros artigos ou números em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das indemnizações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

130 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
320 000	310 000	302 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

140 *Restaurantes e cantinas*

1400 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	4 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes, das cafetarias e das cantinas, bem como as despesas de manutenção das instalações.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL *(continuação)*

***140** (continuação)*

1401 Despesas de transformação e de renovação dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	5 000	26 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material e de aquisição de novos equipamentos que não são susceptíveis de ser incorporadas nas despesas correntes de manutenção.

1402 Despesas de transformação e de renovação excepcionais dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	483 409,50

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias que deverão ser claramente distinguidas das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais.

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

152 ***Mobilidade de pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***

1520 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado destacados temporariamente junto dos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 000	40 000	38 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento ou à afectação temporária nos serviços do Serviço das Publicações de funcionários dos Estados-membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração, nomeadamente a fim de intensificar a cooperação com os serviços nacionais de publicações e de introduzir conhecimentos específicos para adaptar a apresentação e a comercialização das publicações nos diferentes espaços culturais.

1521 Funcionários da instituição destacados temporariamente junto das administrações nacionais, das organizações internacionais ou das instituições ou empresas públicas ou privadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º

Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o destacamento ocasiona para os funcionários da Comunidade, bem como as despesas relativas a acções de formação.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

160 *Ajudas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º.

Este artigo destina-se a cobrir as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil.

161 *Relações sociais entre os membros do pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
26 500	23 200	40 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Serviço das Publicações nas despesas de animação do Centro de Convívio e outras acções culturais e desportivas no Luxemburgo.

162 *Outras intervenções de carácter social*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 500	2 100	1 884,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação do Serviço das Publicações nas subvenções concedidas às actividades sociais no Luxemburgo.

Cobre igualmente as despesas de acolhimento e de assistência jurídica a favor do pessoal.

163 *Centro da primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
395 000	305 000	305 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Serviço das Publicações para as despesas do Centro da primeira infância (6,48 %) e outras creches e serviços de guarda de crianças (6,86 %) e ao transporte escolar.

164 *Apoio complementar aos deficientes*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se, no âmbito duma política em seu benefício, às seguintes pessoas deficientes :

— funcionários e agentes temporários em exercício,

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

***164** (continuação)*

— cônjugues dos funcionários e agentes temporários em exercício,

— todos os descendentes a cargo na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

170 ***Despesas de recepção e representação***

1701 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 400	4 200	4 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14º do seu anexo VII.

As despesas realizadas, a fim de cumprir obrigações de representação em nome da Comissão, por necessidades de serviço, dão lugar a reembolso. Não pode ser imposta uma obrigação de representação aos funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições das Comunidades Europeias.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 20			
200	***Rendas*** Dotações não diferenciadas	4 110 000	4 688 000	4 214 176,65
201	***Seguros*** Dotações não diferenciadas	12 700	12 700	14 225,—
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento*** Dotações não diferenciadas	590 000	572 000	541 941,—
203	***Limpeza e manutenção*** Dotações não diferenciadas	670 000	635 000	669 999,79
204	***Adaptação das instalações*** Dotações não diferenciadas	140 000	140 000	349 913,94
205	***Segurança e vigilância dos imóveis*** Dotações não diferenciadas	765 500	650 000	644 999,98
206	***Aquisição de bens imóveis*** Dotações não diferenciadas		p.m.	
207	***Construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas	—		
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*** Dotações não diferenciadas		p.m.	
209	***Outras despesas relativas aos imóveis*** Dotações não diferenciadas	145 200	118 000	138 496,74
	TOTAL DO CAPÍTULO 20	6 433 400	6 815 700	6 573 753,10
	CAPÍTULO 21			
210	***Exploração do centro de informática*** Dotações não diferenciadas	2 065 000	2 230 000	2 226 472,11
212	***Serviços de exploração informática prestados pelo pessoal*** Dotações não diferenciadas	2 285 000	1 970 000	358 780,—
213	***Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros*** Dotações não diferenciadas		p.m.	

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
214	***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	1 411 760,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 1	4 350 000	4 200 000	3 997 012,11
	CAPÍTULO 2 2			
220	***Material e instalações técnicas***			
2200	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	188 000	261 800	404 816,92
2201	Renovação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
2202	Aluguer de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	687 000	667 000	471 966,43
2203	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	300 000	293 000	269 041,53
2204	Material burótico			
	Dotações não diferenciadas	4 000	5 000	4 999,72
	Total do artigo 2 2 0	1 179 000	1 226 800	1 150 824,60
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	61 000	61 000	154 192,37
2211	Renovação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
2212	Aluguer de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 000,—
	Total do artigo 2 2 1	63 000	63 000	155 192,37
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	28 500	25 000	8 220,—
2231	Renovação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	37 860,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
223	*(continuação)*			
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	33 965,72
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	26 999,98
	Total do artigo 2 2 3	90 500	87 000	107 045,70
225	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca e compra de livros Dotações não diferenciadas	9 200	9 200	10 200,—
2251	Materiais especiais de biblioteca, de documentação e de reprografia Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	15,97
2252	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	4 600	4 500	4 270,—
2253	Assinaturas das agências noticiosas Dotações não diferenciadas	1 500	1 200	1 129,29
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	6 500	6 400	7 890,—
2255	Assinaturas dos serviços de informação rápida em ecrã Dotações não diferenciadas	400	400	
	Total do artigo 2 2 5	23 700	23 200	23 505,26
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 2	1 356 200	1 400 000	1 436 567,93
	CAPÍTULO 2 3			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	900 000	900 000	869 999,43
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas		p.m.	
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 2 3 2		p.m.	

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
233	***Despesas de contencioso***			
	Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	
234	***Perdas e danos***			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos			
	Dotações não diferenciadas	3 500	3 300	
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho			
	Dotações não diferenciadas	18 000	15 000	17 000,—
2352	Despesas diversas de reuniões internas			
	Dotações não diferenciadas	3 400	3 300	3 250,—
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços			
	Dotações não diferenciadas	17 000	15 000	22 000,—
2359	Outras despesas de funcionamento			
	Dotações não diferenciadas	500	500	
	Total do artigo 235	42 400	37 100	42 250,—
239	***Prestação de serviços entre instituições***			
2392	Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do serviço de tradução) ao Serviço das Publicações			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 239		p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	943 400	938 100	912 249,43
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte***			
	Dotações não diferenciadas	7 117 000	6 100 000	5 510 000,—
241	***Telefone, telégrafo, telex e televisão***			
	Dotações não diferenciadas	400 000	400 000	420 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	7 517 000	6 500 000	5 930 000,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
	Dotações não diferenciadas	60 000	50 000	41 959,43
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
2550	Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
	Total do artigo 255		p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	60 000	50 000	41 959,43
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas		p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 26		p.m.	
	Total do título 2	**20 660 000**	**19 903 800**	**18 891 542,—**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

200 *Rendas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 110 000	4 688 000	4 214 176,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ocupados, ou parte de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 000 ecus.

201 *Seguros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 700	12 700	14 225,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou parte de imóveis ocupados pelo Serviço das Publicações.

202 *Água, gás, electricidade e aquecimento*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
590 000	572 000	541 941,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e energia para aquecimento.

203 *Limpeza e manutenção*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
670 000	635 000	669 999,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza dos edifícios, calculadas segundo os contratos de manutenção existentes (incluindo os equipamentos de ar condicionado e os ascensores).

Cobre igualmente a compra de produtos de manutenção e de lavagem, as reparações necessárias, bem como as pinturas.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

204 *Adaptação das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	140 000	349 913,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, electricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.

Cobre igualmente as despesas de material relacionadas com estas obras.

205 *Segurança e vigilância dos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
765 500	650 000	644 999,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, compra, aluguer e manutenção de material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção e as despesas dos controlos legais.

206 *Aquisição de bens imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

207 *Construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—		

208 *Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

209 *Outras despesas relativas aos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
145 200	118 000	138 496,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis, nomeadamente a taxa de limpeza de ruas, o saneamento e a recolha de lixo e de papéis velhos.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 21 — INFORMÁTICA

210 ***Exploração do centro de informática***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 065 000	2 230 000	2 226 472,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de exploração :

— a compra, o aluguer e a manutenção de computadores, de colecções de suportes lógicos e suportes lógicos, bem como o aluguer de um sistema de composição,

— a compra de equipamento, de material e de documentação.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

212 ***Serviços de exploração informática prestados pelo pessoal***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 285 000	1 970 000	358 780,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal de exploração externo (operadores, operadores de consola, gestores, engenheiros de sistemas, operadores de introdução de dados, etc.).

Cobre igualmente as despesas :

— de conservação, manutenção e desenvolvimento de suportes lógicos,

— de realização de projectos informáticos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 70 000 ecus.

213 ***Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

214 ***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	1 411 760,—

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

220 *Material e instalações técnicas*

2200 Primeiro equipamento em material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
188 000	261 800	404 816,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas de equipamento necessárias para as diversas oficinas, as despesas de instalação dos equipamentos necessários para funcionários deficientes, bem como as despesas de material audiovisual,

— a renovação dos equipamentos e das instalações técnicas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.

2201 Renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se a cobrir a renovação dos equipamentos e instalações técnicas.

2202 Aluguer de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
687 000	667 000	471 966,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de máquinas de telex, de telecópia, de fotocópia e de instalação técnica das diferentes oficinas, incluindo o custo dos materiais.

2203 Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
300 000	293 000	269 041,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de reparação do equipamento das diversas oficinas, incluindo a compra de peças sobressalentes.

2204 Material burótico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 000	5 000	4 999,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à burótica.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

221 *Mobiliário*

2210 Primeiro equipamento em mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
61 000	61 000	154 192,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de prateleiras, material de classificação e complementos de mobiliário.
Cobre igualmente a renovação do material vetusto ou acidentalmente deteriorado.
O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 ecus.

2211 Renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se a cobrir a renovação de material antiquado ou acidentalmente deteriorado.

2212 Aluguer de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

2213 Manutenção, utilização e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	1 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação do mobiliário.

223 *Material de transporte*

2230 Primeiro equipamento em material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
28 500	25 000	8 220,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de material de transporte.
Cobre igualmente a renovação de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição.
O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

***223** (continuação)*

2231 Renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	37 860,—

2232 Aluguer de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	35 000	33 965,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de material de transporte.

2233 Manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 000	27 000	26 999,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, reparação e seguros dos veículos de serviço.
O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 500 ecus.

225** **Despesas de documentação e biblioteca

2250 Fundo de biblioteca e compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 200	9 200	10 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de dicionários, léxicos, etc., assim como obras técnicas relacionadas com as actividades do Serviço das Publicações.

2251 Materiais especiais de biblioteca, de documentação e de reprografia

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500	1 500	15,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o equipamento de materiais especiais para bibliotecas (ficheiros, estantes, móveis, catálogos, etc.).

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

225 (continuação)

2252 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 600	4 500	4 270,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de jornais, periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas.

2253 Assinaturas das agências noticiosas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500	1 200	1 129,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação das agências noticiosas.

2254 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 500	6 400	7 890,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, entre os quais, em especial, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2255 Assinaturas dos serviços de informação rápida em ecrã

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
400	400	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas dos serviços de informação rápida em ecrã.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

230 ***Papelaria e material de escritório***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	900 000	869 999,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, sobrescritos, material de escritório e produtos para as oficinas.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

230 (continuação)

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

232 ***Encargos financeiros***

2320 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir os encargos bancários (comissões, ágios, encargos diversos).

2329 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir diferenças de caixa, perdas ou deteriorações dos fundos ou valores, até aos limites fixados no artigo 75.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

233 ***Despesas de contencioso***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	1 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas que antecedem a fase do contencioso e as resultantes do recurso a advogados ou outros peritos para patrocínio ou assessoria do Serviço das Publicações. Cobre igualmente as despesas que possam ficar a cargo do Serviço das Publicações por decisão do Tribunal de Justiça ou de outros órgãos jurisdicionais.

234 ***Perdas e danos***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas a cargo do Serviço das Publicações a título de perdas e danos, bem como as decorrentes da actualização da sua responsabilidade civil.

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

235 *Outras despesas de funcionamento*

2350 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500	3 300	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, seguro contra roubo, etc.) e as despesas de seguros referidos no artigo 75.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral des Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

2351 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 000	15 000	17 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as compras de fardas para os contínuos e motoristas,

— as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Directivas 89/391/CEE e 90/207/CEE.

2352 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 400	3 300	3 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com bebidas e, ocasionalmente, com refeições ligeiras servidas durante reuniões internas.

2353 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
17 000	15 000	22 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de agrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenagem e colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

***23 5** (continuação)*

2359 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500	500	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas de funcionamento que não estão especialmente previstas nos outros números deste artigo, tais como :

— a inscrição em conferências,

— as quotas das associações profissionais e científicas.

239 ***Prestação de serviços entre instituições***

2392 Serviços prestados pela Comissão (atribuição, a médio e longo prazo, de efectivos do serviço de tradução) ao Serviço das Publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Acordo, de 8 de Dezembro de 1972, entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias relativo à atribuição ao Serviço das Publicações, a médio e a longo prazo, de efectivos do serviço de tradução.

De acordo com o disposto neste acordo, em vigor desde 1 de Janeiro de 1973, a Comissão comprometeu-se a pôr à disposição do Serviço das Publicações a capacidade de tradução adequada a garantir a execução de todos os trabalhos pedidos pelo Serviço das Publicações para as suas necessidades próprias ou das instituições da Comunidade. Estes trabalhos serão assegurados pelos tradutores afectados no Luxemburgo que figuram no quadro de pessoal da Comissão.

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

240 ***Franquias de correspondência e despesas de porte***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 117 000	6 100 000	5 510 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir de modo geral as despesas de divulgação (acondicionamento, endereçamento, expedição e encaminhamento) do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das outras publicações e das franquias de correspondência.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 12 400 000 ecus, dos quais 6 900 000 ecus de receitas provenientes da venda de publicações [n.º 2, alínea e), do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12)] e 5 500 000 ecus de receitas provenientes do produto das prestações de serviços efectuados a favor de outras instituições ou organismos [n.º 2, alínea b), do artigo 27.º do Regulamento Financeiro].

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

241 *Telefone, telégrafo, telex e televisão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
400 000	400 000	420 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas fixas de assinaturas e as despesas de comunicações (telefone, telégrafo, telex, redes de transmissão de dados e sua consulta), assim como as despesas de instalação, de manutenção e de reparação do material e das linhas.

Cobre igualmente as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente de aquisição, aluguer, instalação e manutenção dos cabos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 30 000 ecus.

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

250 *Reuniões e convocatórias em geral*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
60 000	50 000	41 959,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas para as reuniões anuais entre o Serviço das Publicações, os secretariados das instituições nas capitais e os representantes dos serviços de vendas nacionais.

Cobre igualmente as despesas ocasionadas pela convocação ao Serviço das Publicações de agentes da rede de venda nos Estados-membros e nos países terceiros, com vista à sua formação na utilização dos sistemas informáticos do Serviço e na comercialização de produtos electrónicos.

255 *Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões*

2550 Conferências, congressos e reuniões organizados pela instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões a organizar pelo Serviço das Publicações em apoio da execução das diversas políticas.

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

260 *Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializados no domínio da concepção e das técnicas de comercialização das publicações.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 3 4			
3 4 1	***Publicações***			
3 4 1 0	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	9 853,—
3 4 1 2	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	220 000	206 000	198 000,—
	Total do artigo 3 4 1	230 000	216 000	207 853,—
3 4 3	***Publicações electrónicas***			
3 4 3 0	Divulgação das bases de dados Dotações não diferenciadas	10 000	50 000	64 365,—
3 4 3 1	Celex Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 329 000	2 190 565,35
3 4 3 2	Produção das bases de dados Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	
	Total do artigo 3 4 3	1 110 000	1 479 000	2 254 930,35
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 4	1 340 000	1 695 000	2 462 783,35
	Total do título 3	**1 340 000**	**1 695 000**	**2 462 783,35**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES

341 *Publicações*

3410 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	9 853,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à participação do Serviço das Publicações em operações de co-edição com editoras dos sectores público e privado.

Cobre igualmente os custos de novas tiragens de publicações e eventualmente da correcção resultante de um trabalho defeituoso cuja responsabilidade recaia sobre o Serviço das Publicações.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 230 000 ecus.

3412 Despesas de divulgação e de promoção das publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
220 000	206 000	198 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas inerentes às acções empreendidas pelo Serviço das Publicações no âmbito das operações de promoção das vendas de publicações, incluindo a realização de catálogos.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 50 000 ecus.

343 *Publicações electrónicas*

3430 Divulgação das bases de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	50 000	64 365,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de divulgação das bases de dados, incluindo as despesas de infra-estrutura técnica e informática, de comercialização, de assistência aos utilizadores e de formação.

O montante das despesas que podem ser reafectadas está estimado em 600 000 ecus.

COMISSÃO

Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 34 — PUBLICAÇÕES *(continuação)*

343 (continuação)

3431 Celex

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	1 329 000	2 190 565,35

Observações

Resolução do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativa à codificação dos seus actos jurídicos (JO nº C 20 de 28. 1. 1975, p. 2).

Resolução do Conselho, de 13 de Novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema Celex (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO nº C 308 de 28. 11. 1991, p. 2).

Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à difusão electrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas de construção e de divulgação do Celex (sistema de documentação relativa ao direito comunitário), nomeadamente as despesas relativas à análise documental, recolha de dados, realização e exploração de sistemas informáticos, redacção e produção de documentação destinada ao utilizador e ainda concepção e produção de produtos derivados.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 550 000 ecus.

3432 Produção das bases de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	100 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise documental, à redacção, à recolha e à releitura das notas bibliográficas necessárias para a constituição de bases de dados de sinalização das publicações da União Europeia.

O montante das receitas que podem reafectadas está estimado em 5 000 ecus.

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	—	—	0,—
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	
	Total do título 10	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**54 355 000**	**54 052 000**	**52 446 280,93**

COMISSÃO
Parte A — Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B1

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1	**PRODUTOS VEGETAIS**			
B1-1 0	CULTURAS ARVENSES	16 160 400 000	16 998 000 000	15 018 340 823,02
B1-1 1	AÇÚCAR	1 833 500 000	1 843 000 000	1 830 973 314,39
B1-1 2	AZEITE	2 167 700 000	1 943 000 000	807 134 539,95
B1-1 3	FORRAGENS SECAS E LEGUMINOSAS DE GRÃO	393 500 000	385 000 000	342 030 096,55
B1-1 4	PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA	832 700 000	847 000 000	887 692 391,84
B1-1 5	FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS	1 679 000 000	1 565 000 000	1 826 224 863,21
B1-1 6	PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA	862 800 000	1 004 000 000	850 076 787,39
B1-1 7	TABACO	1 021 200 000	1 043 000 000	992 997 400,34
B1-1 8	OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS	265 300 000	248 000 000	393 839 481,08
	Total do título B1-1	**25 216 100 000**	**25 876 000 000**	**22 949 309 697,77**
B1-2	**PRODUTOS ANIMAIS**			
B1-2 0	LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS	3 624 800 000	3 858 000 000	4 013 003 310,63
B1-2 1	CARNE DE BOVINO	7 451 000 000	6 859 000 000	4 090 901 047,17
B1-2 2	CARNES DE OVINO E CAPRINO	1 978 800 000	1 688 000 000	2 204 008 368,98
B1-2 3	CARNE DE SUÍNO	168 000 000	126 000 000	143 300 877,02
B1-2 4	OVOS E AVES DE CAPOEIRA	137 800 000	160 000 000	200 547 337,31
B1-2 5	OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS	112 700 000	134 000 000	114 653 476,61
B1-2 6	FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA	42 800 000	39 000 000	39 374 504,86
	Total do título B1-2	**13 515 900 000**	**12 864 000 000**	**10 805 788 922,58**
B1-3	**DESPESAS ANEXAS**			
B1-3 0	RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	519 800 000	541 000 000	574 277 580,38
B1-3 3	RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES	94 300 000	66 000 000	78 251 897,05
B1-3 4	JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »	p.m.	p.m.	69 926 450,47
B1-3 5	DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE	194 300 000	200 000 000	170 622 165,50

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-3 6	ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »	42 800 000	29 000 000	62 890 687,—
B1-3 7	APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	– 910 000 000	– 1 122 000 000	– 1 146 723 265,40
B1-3 8	ACÇÕES DE PROMOÇÃO	73 800 000	66 500 000	47 999 190,36
B1-3 9	OUTRAS MEDIDAS	140 900 000	208 000 000	21 936 465,52
	Total do título B1-3	**155 900 000**	**– 11 500 000**	**– 120 818 829,12**
B1-4	**AJUDAS AO RENDIMENTO**			
B1-4 0	AJUDAS AO RENDIMENTO	9 700 000	20 000 000	36 339 898,14
	Total do título B1-4	**9 700 000**	**20 000 000**	**36 339 898,14**
B1-5	**MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO**			
B1-5 0	MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO	1 835 400 000	1 866 000 000	832 124 689,87
	Total do título B1-5	**1 835 400 000**	**1 866 000 000**	**832 124 689,87**
B1-6	**RESERVA MONETÁRIA**			
B1-6 0	RESERVA MONETÁRIA	500 000 000	500 000 000	
	Total do título B1-6	**500 000 000**	**500 000 000**	
B1-7	**RESERVA TEMPORÁRIA « BSE »**			
B1-7 0	RESERVA DESTINADA A COBRIR AS DESPESAS LIGADAS À APARIÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA NO REINO UNIDO	—	198 000 000	
	Total do título B1-7	**—**	**198 000 000**	
	Total da subsecção B1	**41 233 000 000**	**41 312 500 000**	**34 502 744 379,24**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-1 0			
B1-1 0 0	***Restituições para os cereais***			
B1-1 0 0 0	Restituições para o trigo mole em grão e para a farinha de trigo mole Dotações não diferenciadas	65 100 000	109 000 000	536 411 258,86
B1-1 0 0 1	Restituições para a cevada em grão e para o malte Dotações não diferenciadas	192 400 000	103 000 000	331 961 383,15
B1-1 0 0 2	Restituições para o trigo duro em grão, farinha, grumos e sêmola Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000 000	18 766 399,30
B1-1 0 0 3	Restituições para os outros cereais Dotações não diferenciadas	108 800 000	154 000 000	205 606 015,62
	Total do artigo B1-1 0 0	366 300 000	368 000 000	1 092 745 056,93
B1-1 0 1	***Intervenções sob forma de armazenagem de cereais***			
B1-1 0 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	177 800 000	149 000 000	258 116 600,19
B1-1 0 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	38 900 000	23 000 000	51 304 547,23
B1-1 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	– 208 000 000	– 390 241 102,31
B1-1 0 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	192 400 000	96 000 000	142 536 541,29
B1-1 0 1 9	Outras intervenções sob a forma de armazenagem Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 026 904,59
	Total do artigo B1-1 0 1	409 100 000	60 000 000	62 743 490,99
B1-1 0 2	***Outras intervenções que não sejam sob forma de armazenagem de cereais***			
B1-1 0 2 1	Pagamentos, compensações e prémios para a fécula de batata Dotações não diferenciadas	182 600 000	199 000 000	182 787 298,57
B1-1 0 2 2	Restituições à produção de amido e de fécula Dotações não diferenciadas	123 400 000	120 000 000	132 352 056,28

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 0 2	*(continuação)*			
B1-1 0 2 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	33 000 000	38 000 000	42 143 523,25
	Total do artigo B1-1 0 2	339 000 000	357 000 000	357 282 878,10
B1-1 0 4	***Ajudas por hectare para as culturas arvenses (pequenos produtores)***			
B1-1 0 4 0	Ajuda aos produtores de milho (« base milho ») Dotações não diferenciadas	358 500 000	381 000 000	365 523 213,53
B1-1 0 4 1	Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho » Dotações não diferenciadas	2 650 700 000	2 703 000 000	1 891 542 990,32
B1-1 0 4 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja Dotações não diferenciadas	4 900 000	1 000 000	50 399 965,08
B1-1 0 4 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces Dotações não diferenciadas	4 900 000	2 000 000	6 296 373,15
B1-1 0 4 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil Dotações não diferenciadas	4 900 000	1 000 000	108 967,06
B1-1 0 4 9	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 492,43
	Total do artigo B1-1 0 4	3 023 900 000	3 088 000 000	2 313 876 001,57
B1-1 0 5	***Ajudas por hectare para as culturas arvenses (produtores profissionais) e ajuda ao trigo duro***			
B1-1 0 5 0	Ajuda aos produtores de milho (« base milho ») Dotações não diferenciadas	658 700 000	505 000 000	374 788 580,55
B1-1 0 5 1	Ajuda aos produtores de cereais extra (« base milho ») Dotações não diferenciadas	6 739 300 000	6 061 000 000	4 590 751 425,30
B1-1 0 5 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja Dotações não diferenciadas	1 276 800 000	2 702 000 000	2 239 141 452,09
B1-1 0 5 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces Dotações não diferenciadas	481 000 000	557 000 000	580 000 685,63
B1-1 0 5 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil Dotações não diferenciadas	80 700 000	65 000 000	51 845 841,08
B1-1 0 5 5	Ajuda suplementar ao trigo duro Dotações não diferenciadas	1 103 700 000	1 109 000 000	944 018 445,67

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 0 5	*(continuação)*			
B1-1 0 5 9	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 0 5	10 340 200 000	10 999 000 000	8 780 546 430,32
B1-1 0 6	***Retirada de terras***			
B1-1 0 6 0	Retirada de terras ligadas às ajudas por hectare Dotações não diferenciadas	1 553 600 000	1 838 000 000	2 162 036 988,63
B1-1 0 6 2	Retirada de terras quinquenal Dotações não diferenciadas	128 300 000	288 000 000	250 529 406,94
	Total do artigo B1-1 0 6	1 681 900 000	2 126 000 000	2 412 566 395,57
B1-1 0 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 1 419 430,46
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 0	16 160 400 000	16 998 000 000	15 018 340 823,02
	CAPÍTULO B1-1 1			
B1-1 1 0	***Restituições para o açúcar e a isoglicose*** Dotações não diferenciadas	1 360 300 000	1 344 000 000	1 312 076 371,37
B1-1 1 1	***Intervenções para o açúcar***			
B1-1 1 1 0	Reembolso das despesas de armazenagem Dotações não diferenciadas	350 800 000	377 000 000	398 759 772,05
B1-1 1 1 1	Armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-1 1 1 2	Restituições para a utilização na indústria química Dotações não diferenciadas	79 700 000	79 000 000	70 424 804,28
B1-1 1 1 3	Medidas de ajuda ao escoamento do açúcar em bruto Dotações não diferenciadas	16 500 000	16 000 000	14 999 494,83
B1-1 1 1 5	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-1 1 1 9	Outras intervenções relativas ao açúcar Dotações não diferenciadas	26 200 000	27 000 000	34 712 871,86
	Total do artigo B1-1 1 1	473 200 000	499 000 000	518 896 943,02

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 1 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 1	1 833 500 000	1 843 000 000	1 830 973 314,39
	CAPÍTULO B1-1 2			
B1-1 2 0	***Restituições para o azeite***			
	Dotações não diferenciadas	41 700 000	44 000 000	38 220 080,10
B1-1 2 1	***Ajudas à produção e acções específicas relacionadas com a produção de azeite***			
B1-1 2 1 0	Ajudas à produção			
	Dotações não diferenciadas	1 912 200 000	1 702 000 000	550 153 229,21
B1-1 2 1 1	Acções relacionadas com a produção			
	Dotações não diferenciadas	38 900 000	40 000 000	16 313 755,54
	Total do artigo B1-1 2 1	1 951 100 000	1 742 000 000	566 466 984,75
B1-1 2 2	***Ajudas ao consumo e acções específicas relacionadas com o consumo de azeite***			
B1-1 2 2 0	Ajudas ao consumo			
	Dotações não diferenciadas	144 800 000	136 000 000	263 263 325,18
	Total do artigo B1-1 2 2	144 800 000	136 000 000	263 263 325,18
B1-1 2 3	***Intervenção sob a forma de armazenagem de azeite***			
B1-1 2 3 0	Despesas técnicas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 800 000	6 968 484,94
B1-1 2 3 1	Despesas financeiras de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 165 977,23
B1-1 2 3 2	Outras despesas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	– 9 800 000	– 106 437 941,29
B1-1 2 3 3	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	277 858,98
B1-1 2 3 9	Outras intervenções sob a forma de armazenagem			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	114 261,45
	Total do artigo B1-1 2 3	p.m.	– 8 000 000	– 94 911 358,69

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E LEGUMINOSAS DE GRÃO

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 2 4	***Outras intervenções para o azeite***			
	Dotações não diferenciadas	30 100 000	29 000 000	34 095 508,61
B1-1 2 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 2	2 167 700 000	1 943 000 000	807 134 539,95
	CAPÍTULO B1-1 3			
B1-1 3 0	***Ajudas à produção de forragens secas***			
	Dotações não diferenciadas	320 700 000	320 000 000	311 824 411,14
B1-1 3 1	***Ajudas às leguminosas de grão***			
	Dotações não diferenciadas	72 800 000	65 000 000	30 205 685,41
B1-1 3 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 3	393 500 000	385 000 000	342 030 096,55
	CAPÍTULO B1-1 4			
B1-1 4 0	***Linho têxtil e cânhamo***			
B1-1 4 0 0	Ajudas à produção de linho têxtil			
	Dotações não diferenciadas	72 800 000	73 000 000	68 561 780,57
B1-1 4 0 2	Ajudas à produção de cânhamo			
	Dotações não diferenciadas	7 800 000	7 000 000	6 408 707,89
B1-1 4 0 9	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	2 900 000	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 4 0	83 500 000	80 000 000	74 970 488,46
B1-1 4 1	***Algodão***			
B1-1 4 1 0	Ajuda ao algodão			
	Dotações não diferenciadas	748 200 000	766 000 000	797 237 673,46
B1-1 4 1 1	Ajuda aos pequenos produtores de algodão			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	15 283 505,23
	Total do artigo B1-1 4 1	748 200 000	766 000 000	812 521 178,69

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 4 2	***Bichos-da-seda***			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	200 724,69
B1-1 4 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 4	832 700 000	847 000 000	887 692 391,84
	CAPÍTULO B1-1 5			
B1-1 5 0	***Frutas e produtos hortícolas frescos***			
B1-1 5 0 0	Restituições à exportação			
	Dotações não diferenciadas	71 000 000	78 000 000	202 962 749,72
B1-1 5 0 1	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra e para operações de distribuição gratuita			
	Dotações não diferenciadas	318 700 000 (1)	196 000 000	359 803 686,43
B1-1 5 0 2	Fundo operacional das organizações de produtores			
	Dotações não diferenciadas	97 200 000		
B1-1 5 0 3	Compensações financeiras para favorecer a transformação dos citrinos			
	Dotações não diferenciadas	206 000 000	214 000 000	282 212 791,57
B1-1 5 0 4	Medidas específicas a favor dos produtores de avelãs			
	Dotações não diferenciadas	11 600 000		
B1-1 5 0 5	Medidas de saneamento da produção			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	93 000 000	127 455 498,97
B1-1 5 0 7	Frutas de casca rija			
	Dotações não diferenciadas	103 000 000	95 000 000	74 584 144,54
B1-1 5 0 8	Bananas			
	Dotações não diferenciadas	189 500 000	194 000 000	115 639 924,50
B1-1 5 0 9	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	36 900 000	40 000 000	10 829 044,88
	Total do artigo B1-1 5 0	1 033 900 000	910 000 000	1 173 487 840,61
B1-1 5 1	***Frutas e produtos hortícolas transformados***			
B1-1 5 1 0	Restituições à exportação			
	Dotações não diferenciadas	10 600 000	14 000 000	36 452 038,26

(1) Uma dotação de 1 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 5 1	*(continuação)*			
B1-1 5 1 1	Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates Dotações não diferenciadas	368 200 000	384 000 000	377 402 146,78
B1-1 5 1 2	Ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas Dotações não diferenciadas	106 800 000	108 000 000	111 012 887,81
B1-1 5 1 3	Ajudas e intervenções para os produtos transformados à base de uvas secas Dotações não diferenciadas	145 800 000	140 000 000	122 340 418,42
B1-1 5 1 4	Ajudas às conservas de ananás Dotações não diferenciadas	7 800 000	8 000 000	4 728 114,—
B1-1 5 1 6	Ajudas às framboesas transformadas Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 000 000	801 417,33
B1-1 5 1 7	Medidas específicas a favor dos produtores de espargos Dotações não diferenciadas	4 900 000		
B1-1 5 1 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 5 1	645 100 000	655 000 000	652 737 022,60
B1-1 5 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 5	1 679 000 000	1 565 000 000	1 826 224 863,21
	CAPÍTULO B1-1 6			
B1-1 6 0	***Restituições para os produtos do sector vitivinícola*** Dotações não diferenciadas	52 500 000	50 000 000	36 702 222,41
B1-1 6 1	***Intervenções para os produtos do sector vitivinícola***			
B1-1 6 1 0	Intervenções sob a forma de armazenagem de vinhos e mostos de uvas Dotações não diferenciadas	31 100 000	35 000 000	38 795 811,46
B1-1 6 1 1	Destilação de vinho Dotações não diferenciadas	183 600 000	254 000 000	123 572 753,96
B1-1 6 1 2	Destilação obrigatória dos subprodutos da vinificação Dotações não diferenciadas	63 200 000	52 000 000	52 065 787,65
	Total do artigo B1-1 6 1	277 900 000	341 000 000	214 434 353,07

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 6 2	***Tomada a cargo de álcool proveniente das destilações obrigatórias***			
B1-1 6 2 0	Despesas técnicas Dotações não diferenciadas	2 000 000	4 000 000	12 657 325,44
B1-1 6 2 1	Despesas financeiras Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 283 856,08
B1-1 6 2 2	Outras despesas Dotações não diferenciadas	20 400 000	19 000 000	4 605 439,69
B1-1 6 2 3	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	150 600 000	106 000 000	150 092 745,91
	Total do artigo B1-1 6 2	173 000 000	129 000 000	168 639 367,12
B1-1 6 3	***Ajudas à utilização de mostos*** Dotações não diferenciadas	119 500 000	153 000 000	100 611 490,45
B1-1 6 4	***Prémios pelo abandono definitivo de superfícies plantadas com videiras*** Dotações não diferenciadas	239 900 000	331 000 000	329 689 354,34
B1-1 6 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 6	862 800 000	1 004 000 000	850 076 787,39
	CAPÍTULO B1-1 7			
B1-1 7 0	***Restituições para o tabaco*** Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	35 076 242,25
B1-1 7 1	***Prémios para o tabaco*** Dotações não diferenciadas	1 002 700 000	1 025 000 000	926 210 797,39
B1-1 7 2	***Intervenções sob a forma de armazenagem do tabaco***			
B1-1 7 2 0	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 719 852,81
B1-1 7 2 1	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	478 421,85
B1-1 7 2 2	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	– 23 000 000	– 71 526,20

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 7 2	*(continuação)*			
B1-1 7 2 3	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-1 7 2	p.m.	– 23 000 000	2 126 748,46
B1-1 7 3	***Prémio de reconversão*** Dotações não diferenciadas	13 600 000	36 000 000	29 577 612,24
B1-1 7 5	***Fundo comunitário de investigação e informação*** Dotações não diferenciadas	4 900 000	4 000 000	6 000,—
B1-1 7 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 7	1 021 200 000	1 043 000 000	992 997 400,34
	CAPÍTULO B1-1 8			
B1-1 8 0	***Sementes*** Dotações não diferenciadas	85 500 000	86 000 000	76 385 368,72
B1-1 8 1	***Lúpulo*** Dotações não diferenciadas	14 600 000	21 000 000	14 251 900,23
B1-1 8 3	***Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos vegetais »***			
B1-1 8 3 0	*Poseidom* Dotações não diferenciadas	36 000 000	37 000 000	30 144 800,73
B1-1 8 3 1	*Poseima* Dotações não diferenciadas	25 200 000	24 000 000	22 619 879,09
B1-1 8 3 2	*Poseican* Dotações não diferenciadas	40 800 000	30 000 000	44 175 925,15
B1-1 8 3 3	Ilhas menores do mar Egeu Dotações não diferenciadas	20 400 000	20 000 000	19 953 248,26
	Total do artigo B1-1 8 3	122 400 000	111 000 000	116 893 853,23
B1-1 8 4	***Azeitonas de mesa*** Dotações não diferenciadas	1 000 000	p.m.	0,—

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-1 8 5	***Arroz***			
B1-1 8 5 0	Restituições para o arroz Dotações não diferenciadas	38 900 000	27 985 000	48 532 395,64
B1-1 8 5 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	1 000 000	10 000	11 148,28
B1-1 8 5 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	161,30
B1-1 8 5 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	– 90 000	– 21 505,07
B1-1 8 5 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	80 000	0,—
B1-1 8 5 5	Restituições à produção para o amido e a indústria de cerveja Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	17 761,57
B1-1 8 5 6	Subvenções por fornecimentos à Reunião Dotações não diferenciadas	p.m.	15 000	– 78 819,44
B1-1 8 5 7	Ajudas à produção de arroz *Indica* Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 1 787,—
B1-1 8 5 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	1 900 000	2 000 000	1 188 239,85
	Total do artigo B1-1 8 5	41 800 000	30 000 000	49 647 595,13
B1-1 8 9	***Outros*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	136 660 763,77
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 8	265 300 000	248 000 000	393 839 481,08
	Total do título B1-1	**25 216 100 000**	**25 876 000 000**	**22 949 309 697,77**

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

Observações

As despesas da política agrícola comum incluídas na secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola são, por um lado, restituições cujo financiamento se efectua em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, por outro, despesas de intervenção cujo financiamento se efectua em aplicação do artigo 3.º do mesmo regulamento, sendo as condições de financiamento definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46).

As dotações inscritas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », são estabelecidas, regra geral:

— por um lado, em função da regulamentação em vigor para os mercados agrícolas,

— por outro, com base em hipóteses de evolução dos mercados agrícolas.

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES

B1-1 0 0 *Restituições para os cereais*

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1863/95 (JO n.º L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

B1-1 0 0 0 Restituições para o trigo mole em grão e para a farinha de trigo mole

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
65 100 000	109 000 000	536 411 258,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

B1-1 0 0 1 Restituições para a cevada em grão e para o malte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
192 400 000	103 000 000	331 961 383,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 0 (continuação)

B1-1 0 0 2 Restituições para o trigo duro em grão, farinha, grumos e sêmola

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	2 000 000	18 766 399,30

Observações

Este número destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

B1-1 0 0 3 Restituições para os outros cereais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
108 800 000	154 000 000	205 606 015,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

B1-1 0 1 Intervenções sob forma de armazenagem de cereais

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1863/95 (JO n.º L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

B1-1 0 1 1 Despesas técnicas relativas à armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
177 800 000	149 000 000	258 116 600,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação dos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

B1-1 0 1 2 Despesas financeiras relativas à armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 900 000	23 000 000	51 304 547,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação dos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 1 (continuação)

B1-1 0 1 3 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 208 000 000	– 390 241 102,31

Observações

Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; trata-se principalmente da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.

B1-1 0 1 4 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
192 400 000	96 000 000	142 536 541,29

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

B1-1 0 1 9 Outras intervenções sob a forma de armazenagem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	1 026 904,59

Observações

Este número destina-se a cobrir as medidas *ad hoc* de intervenção e as medidas especiais de intervenção, nomeadamente efectuadas em aplicação dos artigos 6.º e 26.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, desde que não se trate de compras nem de operações consecutivas.

B1-1 0 2 Outras intervenções que não sejam sob forma de armazenagem de cereais

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1863/95 (JO n.º L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

B1-1 0 2 1 Pagamentos, compensações e prémios para a fécula de batata

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
182 600 000	199 000 000	182 787 298,57

Observações

Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata (JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 4), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1863/95 (JO n.º L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 2 (continuação)

B1-1 0 2 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios para os produtores de batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, assim como os prémios pagos em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94.

B1-1 0 2 2 Restituições à produção de amido e de fécula

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
123 400 000	120 000 000	132 352 056,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à produção previstas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

B1-1 0 2 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
33 000 000	38 000 000	42 143 523,25

Observações

Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 (JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13).

Regulamento (CEE) nº 3311/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal (JO nº L 332 de 18. 11. 1992, p. 1).

Regulamento (CE) nº 787/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as ajudas concedidas aos produtores portugueses de cereais colocados no mercado pelo produtor ou vendidos por este a um organismo de intervenção em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3653/90,

— as ajudas concedidas aos produtores portugueses de cereais em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3311/92,

— as outras intervenções.

B1-1 0 4 Ajudas por hectare para as culturas arvenses (pequenos produtores)

Observações

Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).

B1-1 0 4 0 Ajuda aos produtores de milho (« base milho »)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
358 500 000	381 000 000	365 523 213,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, aos pequenos produtores de milho submetidos a uma superfície de base regional para o milho conforme definida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 4 (continuação)

B1-1 0 4 1 Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 650 700 000	2 703 000 000	1 891 542 990,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos outros pequenos produtores de cereais, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 4 2 Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000	1 000 000	50 399 965,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja, em aplicação dos artigos 1º, 5º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 4 3 Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000	2 000 000	6 296 373,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação dos artigos 1º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 4 4 Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000	1 000 000	108 967,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos pequenos produtores de sementes de linho, em aplicação dos artigos 1º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 4 9 Outras ajudas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	4 492,43

Observações

Este número destina-se a cobrir outros pagamentos compensatórios por hectare.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 5 *Ajudas por hectare para as culturas arvenses (produtores profissionais) e ajuda ao trigo duro*

Observações

Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).

B1-1 0 5 0 Ajuda aos produtores de milho (« base milho »)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
658 700 000	505 000 000	374 788 580,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare, em aplicação dos artigos 1º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, aos pequenos produtores de milho submetidos a uma superfície de base regional « milho » conforme definida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 5 1 Ajuda aos produtores de cereais extra (« base milho »)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 739 300 000	6 061 000 000	4 590 751 425,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos outros produtores profissionais de cereais em aplicação dos artigos 1º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 5 2 Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 276 800 000	2 702 000 000	2 239 141 452,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de sementes de colza, de girassol e de soja, em aplicação dos artigos 1º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 5 3 Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
481 000 000	557 000 000	580 000 685,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-1 0 5 (continuação)

B1-1 0 5 4 Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 700 000	65 000 000	51 845 841,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos compensatórios por hectare aos produtores profissionais de sementes de linho em aplicação dos artigos 1º, 6ºA e 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 5 5 Ajuda suplementar ao trigo duro

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 103 700 000	1 109 000 000	944 018 445,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os complementos aos pagamentos compensatórios por hectare aos produtores de trigo duro em aplicação dos artigos 1º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

B1-1 0 5 9 Outras ajudas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir outros pagamentos compensatórios por hectare.

B1-1 0 6 Retirada de terras

B1-1 0 6 0 Retirada de terras ligadas às ajudas por hectare

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 553 600 000	1 838 000 000	2 162 036 988,63

Observações

Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação pela obrigação de congelação de terras, em aplicação dos artigos 1º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

B1-106 (continuação)

B1-1062 Retirada de terras quinquenal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
128 300 000	288 000 000	250 529 406,94

Observações

Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 (JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62), revogado pelo Regulamento (CE) nº 1282/94 (JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 (JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1992/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 1096/88 e (CEE) nº 2328/91 da secção « Orientação » para a secção « Garantia » do FEOGA e que altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 em relação ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras (JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir a participação financeira da Comunidade nas ajudas concedidas conforme o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91.

As taxas de co-financiamento comunitário estão fixadas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 223/90.

De acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1992/93, a totalidade das despesas é imputada à secção « Garantia ».

B1-109 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	– 1 419 430,46

Observações

Antigo número B1-1061 e antigos artigos B1-107 e B1-109

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se, nomeadamente, a registar os saldos remanescentes de despesas a título da imposição de co-responsabilidade relativa aos cereais e das ajudas aos pequenos produtores, os saldos remanescentes das despesas relativas à concessão dos prémios, nos termos da alínea a) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, e os eventuais saldos remanescentes das intervenções a favor, nomeadamente:

— das sementes de colza e de girassol, em aplicação do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE,

— dos grãos de soja, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85,

— das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82,

— das sementes de linho, em aplicação do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 569/76,

— das sementes de cânhamo, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3698/88.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, relativos aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES *(continuação)*

***B1-1 0 9** (continuação)*

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Garantia e de Orientação Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR

Observações

Em contrapartida das despesas do capítulo B1-1 1, os profissionais pagam as seguintes quotizações: por um lado, quotizações de armazenagem, e, por outro, quotizações de produção, que cobrem uma parte importante das despesas de restituição.

B1-1 1 0 ***Restituições para o açúcar e a isoglicose***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 360 300 000	1 344 000 000	1 312 076 371,37

Observações

Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

B1-1 1 1 ***Intervenções para o açúcar***

Observações

Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

B1-1 1 1 0 Reembolso das despesas de armazenagem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
350 800 000	377 000 000	398 759 772,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os reembolsos de despesas de armazenagem, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

B1-1 1 1 1 Armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de armazenagem pública, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR *(continuação)*

B1-1 1 1 (continuação)

B1-1 1 1 2 Restituições para a utilização na indústria química

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
79 700 000	79 000 000	70 424 804,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restituições para a utilização na indústria química, em aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

B1-1 1 1 3 Medidas de ajuda ao escoamento do açúcar em bruto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 500 000	16 000 000	14 999 494,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de medidas tomadas para o açúcar produzido nos departamentos ultramarinos, em aplicação do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

B1-1 1 1 5 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

B1-1 1 1 9 Outras intervenções relativas ao açúcar

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
26 200 000	27 000 000	34 712 871,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente as que resultam da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 18.º e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3814/92.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 1 — AÇÚCAR *(continuação)*

B1-1 1 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE

B1-1 2 0 *Restituições para o azeite*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
41 700 000	44 000 000	38 220 080,10

Observações

Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restituições à exportação de azeite, nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE.

B1-1 2 1 *Ajudas à produção e acções específicas relacionadas com a produção de azeite*

Observações

Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1975, que estabelece um cadastro oleícola nos Estados-membros produtores de azeite (JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3788/85 (JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

B1-1 2 1 (continuação)

B1-1 2 1 0 Ajudas à produção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 912 200 000	1 702 000 000	550 153 229,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas à produção, em aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, após as deduções efectuadas em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do referido regulamento, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 154/75.

B1-1 2 1 1 Acções relacionadas com a produção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 900 000	40 000 000	16 313 755,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 154/75 e do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE que prevê acções tendentes a melhorar a qualidade da produção oleícola.

B1-1 2 2 Ajudas ao consumo e acções específicas relacionadas com o consumo de azeite

Observações

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-1 2 2 0 Ajudas ao consumo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
144 800 000	136 000 000	263 263 325,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas ao consumo de azeite na Comunidade, em aplicação do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, após as deduções efectuadas em aplicação do n.º 6 do artigo 11.º do referido regulamento (acções de informação ou outras acções tendo em vista a promoção do consumo de azeite comunitário).

B1-1 2 3 Intervenção sob a forma de armazenagem de azeite

Observações

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

***B1-1 2 3** (continuação)*

B1-1 2 3 0 Despesas técnicas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	1 800 000	6 968 484,94

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas técnicas de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

B1-1 2 3 1 Despesas financeiras de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	4 165 977,23

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

B1-1 2 3 2 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 9 800 000	– 106 437 941,29

Observações

Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública efectuada em aplicação dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

B1-1 2 3 3 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	277 858,98

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)*

B1-1 2 3 (continuação)

B1-1 2 3 9 Outras intervenções sob a forma de armazenagem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	114 261,45

Observações

Este número destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente aquelas efectuadas em aplicação do n.º 3 do artigo 20.ºD (contratos de armazenagem) do Regulamento n.º 136/66/CEE.

B1-1 2 4 Outras intervenções para o azeite

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 100 000	29 000 000	34 095 508,61

Observações

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à concessão de uma restituição à produção de azeite utilizado no fabrico de conservas de peixe e de produtos hortícolas, em aplicação do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE.

B1-1 2 9 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1384/95 (JO n.º L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 283/72 (JO n.º L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E LEGUMINOSAS DE GRÃO

B1-1 3 0 *Ajudas à produção de forragens secas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
320 700 000	320 000 000	311 824 411,14

Observações

Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1347/95 (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 1).

B1-1 3 1 *Ajudas às leguminosas de grão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
72 800 000	65 000 000	30 205 685,41

Observações

Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 1 de Março de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas de grão [COM (96) 44 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda por hectare para a manutenção das produções de grão-de-bico, de lentilhas e de ervilhaca.

B1-1 3 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-14 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA

B1-140 Linho têxtil e cânhamo

Observações

Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-1400 Ajudas à produção de linho têxtil

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
72 800 000	73 000 000	68 561 780,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das ajudas à produção para o linho têxtil, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, após as reduções efectuadas, nos termos do artigo 2º do referido regulamento, para as acções de informação com vista a promover a utilização do linho têxtil.

B1-1402 Ajudas à produção de cânhamo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 800 000	7 000 000	6 408 707,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas à produção para o cânhamo, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

B1-1409 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 900 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções no linho têxtil e no cânhamo, nomeadamente as ajudas à armazenagem privada concedidas em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

B1-141 Algodão

B1-1410 Ajuda ao algodão

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
748 200 000	766 000 000	797 237 673,46

Observações

Antigo artigo B1-141

Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2), revogado pelo Regulamento (CE) nº 1554/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48).

Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga a Regulamento (CEE) nº 2169/81 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA *(continuação)*

B1-1 4 1 (continuação)

B1-1 4 1 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas à produção de algodão em rama, em aplicação do Regulamento (CE) nº 1554/95.

B1-1 4 1 1 Ajuda aos pequenos produtores de algodão

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	15 283 505,23

Observações

Antigo número B1-3 8 0 2

Regulamento (CEE) nº 1152/90 do Conselho, de 27 de Abril de 1990, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão (JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2054/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 13).

Este número destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1152/90, que tem por objectivo atenuar o impacte dos estabilizadores sobre o rendimento dos pequenos produtores de algodão.

B1-1 4 2 Bichos-da-seda

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	1 000 000	200 724,69

Observações

Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda (JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19).

O Regulamento (CEE) nº 827/68 colocou sob organização comum de mercado os bichos-da-seda e os ovos de bichos-da-seda.

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas concedidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72.

B1-1 4 9 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 4 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA *(continuação)*

***B1-1 4 9** (continuação)*

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

B1-1 5 0 ***Frutas e produtos hortícolas frescos***

Observações

Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2534/95 (JO nº L 260 de 13. 10. 1995, p. 1).

B1-1 5 0 0 Restituições à exportação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
71 000 000	78 000 000	202 962 749,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para as frutas e os produtos hortícolas frescos, em aplicação do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

B1-1 5 0 1 Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra e para operações de distribuição gratuita

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
318 700 000 (1)	196 000 000	359 803 686,43
(1) Uma dotação de 1 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas:

— a título das compensações financeiras concedidas às organizações de produtores, em aplicação do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, e com as compras nos casos de crise grave, em aplicação do artigo 19º do mesmo regulamento,

— com operações de transformação e de distribuição de produtos que tenham sido objecto de retirada ou de compra, em aplicação do artigo 21º do mesmo regulamento.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

***B1-1 5 0** (continuação)*

B1-1 5 0 2 Fundo operacional das organizações de produtores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
97 200 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir a parte a cargo da Comunidade das despesas co-financiadas relacionadas com o Fundo operacional das organizações de produtores, em conformidade com o disposto no acordo político celebrado por ocasião do Conselho « Agricultura » de 24 de Julho de 1996.

B1-1 5 0 3 Compensações financeiras para favorecer a transformação dos citrinos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
206 000 000	214 000 000	282 212 791,57

Observações

Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões (JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61).

Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos (JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17).

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação financeira pela transformação de certas variedades de citrinos, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3119/93 e as despesas resultantes da aplicação de medidas especiais para favorecer a comercialização de produtos transformados à base de limões, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/77.

B1-1 5 0 4 Medidas específicas a favor dos produtores de avelãs

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 600 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das medidas específicas para o financiamento, designadamente, das ajudas aos produtores de avelãs, em conformidade com o disposto no acordo político celebrado por ocasião do Conselho « Agricultura » de 24 de Julho de 1996.

B1-1 5 0 5 Medidas de saneamento da produção

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	93 000 000	127 455 498,97

Observações

Regulamento (CEE) nº 1200/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 41).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

***B1-1 5 0** (continuação)*

B1-1 5 0 5 *(continuação)*

Regulamento (CE) nº 2505/95 do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativo ao saneamento da produção comunitária de pêssegos e nectarinas (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 1).

Este número destina-se a cobrir as despesas resultantes das acções de arranque no sector da fruticultura.

B1-1 5 0 7 Frutas de casca rija

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
103 000 000	95 000 000	74 584 144,54

Observações

Antigo número B1-1 5 0 7 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 789/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que institui medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas e altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas específicas às organizações de produtores que constituam um fundo de maneio e a ajuda comunitária aos planos de melhoramento da qualidade.

B1-1 5 0 8 Bananas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
189 500 000	194 000 000	115 639 924,50

Observações

Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão (JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes, nomeadamente:

— das ajudas compensatórias da eventual perda de receitas concedidas aos produtores comunitários que comercializem bananas que satisfaçam as normas comuns ao mercado da Comunidade, em aplicação do artigo 12º do citado regulamento,

— dos prémios únicos concedidos aos produtores da Comunidade que deixem de cultivar bananas, em aplicação do artigo 13º do citado regulamento.

B1-1 5 0 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
36 900 000	40 000 000	10 829 044,88

Observações

Antigos números B1-1 5 0 2, B1-1 5 0 4 e B1-1 5 0 9

Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários (JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1130/89 (JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 1198/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece um cadastro citrícola comunitário (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 59).

Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia (JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 456/95 (JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

***B1-1 5 0** (continuação)*

B1-1 5 0 9 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que prevê, no sector das frutas e produtos hortícolas, a supressão do mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Espanha e os outros Estados-membros e medidas conexas (JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas, nomeadamente as decorrentes:

— das compensações financeiras destinadas a promover as laranjas e tangerinas comunitárias em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2511/69,

— das eventuais indemnizações concedidas de acordo com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

— da indemnização especial temporária concedida nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3438/92,

— das contribuições financeiras para a reestruturação dos sectores das frutas e produtos hortícolas mais afectados pela supressão das medidas transitórias previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, acordadas nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3816/92,

— dos saldos remanescentes de despesas efectuadas a título dos Regulamentos (CEE) nº 1035/77 e (CEE) nº 1199/90,

— das despesas resultantes do estabelecimento do cadastro citrícola comunitário.

B1-1 5 1 ***Frutas e produtos hortícolas transformados***

Observações

Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-1 5 1 0 Restituições à exportação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 600 000	14 000 000	36 452 038,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, em aplicação dos artigos 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

B1-1 5 1 1 Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
368 200 000	384 000 000	377 402 146,78

Observações

Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com prémios à transformação de tomates, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

***B1-1 5 1** (continuação)*

B1-1 5 1 2 Ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
106 800 000	108 000 000	111 012 887,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de ajuda à transformação dos pêssegos, peras, ameixas e figos, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86.

B1-1 5 1 3 Ajudas e intervenções para os produtos transformados à base de uvas secas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
145 800 000	140 000 000	122 340 418,42

Observações

Antigo número B1-1 5 1 3 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a ajuda à transformação e à intervenção para as uvas secas, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 426/86.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas decorrentes do disposto no Regulamento (CE) n.º 399/94 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativo a acções específicas a favor das uvas secas (JO n.º L 54 de 25. 2. 1994, p. 3).

B1-1 5 1 4 Ajudas às conservas de ananás

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 800 000	8 000 000	4 728 114,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (JO n.º L 73 de 21. 3. 1977, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85 (JO n.º L 163 de 22. 6. 1985, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas às conservas de ananás, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77.

B1-1 5 1 6 Ajudas às framboesas transformadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	1 000 000	801 417,33

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1991/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que instaura um regime específico de medidas em relação às framboesas destinadas à transformação (JO n.º L 199 de 18. 7. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da participação comunitária nas ajudas forfetárias às organizações de produtores, assim como as despesas incorridas pelas organizações profissionais em aplicação dos programas de melhoramento da competitividade.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS *(continuação)*

B1-1 5 1 (continuação)

B1-1 5 1 7 Medidas específicas a favor dos produtores de espargos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das medidas específicas para o financiamento, designadamente, das ajudas aos produtores de espargos, em conformidade com o disposto no acordo político celebrado por ocasião do Conselho « Agricultura » de 24 de Julho de 1996.

B1-1 5 1 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir outras despesas respeitantes às frutas e produtos hortícolas transformados.

B1-1 5 9 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir outras despesas em matéria de frutas e produtos hortícolas.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

B1-1 6 0 *Restituições para os produtos do sector vitivinícola*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
52 500 000	50 000 000	36 702 222,41

Observações

Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título das restituições para os produtos do sector vitivinícola, em aplicação do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

B1-1 6 1 *Intervenções para os produtos do sector vitivinícola*

Observações

Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3).

B1-1 6 1 0 Intervenções sob a forma de armazenagem de vinhos e mostos de uvas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
31 100 000	35 000 000	38 795 811,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas:

— à armazenagem privada de vinho e mostos de uvas, em aplicação do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 822/87, e à armazenagem complementar, em aplicação do artigo 42º do mesmo regulamento,

— ao rearmazenamento dos vinhos de mesa em conformidade com o disposto no artigo 34º do mesmo regulamento.

B1-1 6 1 1 Destilação de vinho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
183 600 000	254 000 000	123 572 753,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de destilação de vinho, em aplicação dos artigos 36º, 38º, 39º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

B1-1 6 1 2 Destilação obrigatória dos subprodutos da vinificação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
63 200 000	52 000 000	52 065 787,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da destilação dos subprodutos da vinificação, em aplicação do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

B1-1 6 2 *Tomada a cargo de álcool proveniente das destilações obrigatórias*

Observações

Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3).

B1-1 6 2 0 Despesas técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000 000	4 000 000	12 657 325,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras de álcool em armazenagem pública, em aplicação dos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

B1-1 6 2 1 Despesas financeiras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	1 283 856,08

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras de álcool em armazenagem pública, em aplicação dos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

B1-1 6 2 2 Outras despesas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 400 000	19 000 000	4 605 439,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem de álcool, em aplicação dos artigos 37º e 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87; trata-se da imputação da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.

B1-1 6 2 3 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
150 600 000	106 000 000	150 092 745,91

Observações

Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º.

Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

B1-1 6 3 *Ajudas à utilização de mostos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
119 500 000	153 000 000	100 611 490,45

Observações

Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à utilização de mostos, nomeadamente:

— para transformação em sumo de uva destinado a ser consumido sob essa forma,

— concentrados para o enriquecimento de certos vinhos ou para a alimentação animal,

— concentrados ou não, destinados ao fabrico de *British, Irish* e *home-made wines,*

em conformidade com o disposto nos artigos 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

B1-1 6 4 *Prémios pelo abandono definitivo de superfícies plantadas com videiras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
239 900 000	331 000 000	329 689 354,34

Observações

Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas (JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 257/96 (JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 11).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título dos prémios pelo arranque de certas superfícies plantadas com videiras, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1442/88.

B1-1 6 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Antigos artigos B1-1 6 5 (parcial) e B1-1 6 9

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado do sector vitivinícola (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

Este artigo destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as medidas de intervenção tomadas em aplicação do artigo 51º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para produtos sem ser os vinhos de mesa,

— as medidas derrogatórias consecutivas a calamidades, tomadas em aplicação do artigo 78º do citado regulamento,

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA *(continuação)*

***B1-1 6 9** (continuação)*

— as medidas destinadas a favorecer o alargamento dos mercados de vinho de mesa em aplicação do artigo 49º do citado regulamento,

— as medidas, sem ser a destilação, tomadas em aplicação dos artigos 41º e 48º do citado regulamento.

Este artigo destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO

B1-1 7 0 ***Restituições para o tabaco***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	1 000 000	35 076 242,25

Observações

Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1), revogado a partir da colheita de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70).

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Este artigo destina-se a cobrir os saldos remanescentes de despesas a título das restituições para o tabaco, em aplicação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

B1-1 7 1 ***Prémios para o tabaco***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 002 700 000	1 025 000 000	926 210 797,39

Observações

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Regulamento (CEE) nº 2076/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 164/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os prémios concedidos em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

B1-1 7 2 ***Intervenções sob a forma de armazenagem do tabaco***

Observações

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 7 — TABACO *(continuação)*

B1-1 7 2 (continuação)

B1-1 7 2 0 Despesas técnicas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	1 719 852,81

Observações

Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas técnicas de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70.

B1-1 7 2 1 Despesas financeiras de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	478 421,85

Observações

Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas financeiras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70.

B1-1 7 2 2 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 23 000 000	– 71 526,20

Observações

Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes de outras despesas ligadas à armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70.

B1-1 7 2 3 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes de encargos relativos à depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-17 — TABACO *(continuação)*

B1-173 *Prémio de reconversão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 600 000	36 000 000	29 577 612,24

Observações

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do programa de reconversão em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

B1-175 *Fundo comunitário de investigação e informação*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 900 000	4 000 000	6 000,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efectuadas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

B1-179 *Outros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras medidas de intervenção respeitantes ao tabaco.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS

B1-1 8 0 *Sementes*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
85 500 000	86 000 000	76 385 368,72

Observações

Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas à produção, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71.

B1-1 8 1 *Lúpulo*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 600 000	21 000 000	14 251 900,23

Observações

Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas por hectare concedidas aos produtores, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71.

B1-1 8 3 *Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos vegetais »*

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas, no sector agrícola, decorrentes das novas medidas destinadas a compensar a situação geográfica descentrada de determinadas regiões.

Reúne as medidas tomadas nos sectores vegetais. Quanto aos sectores animais, as medidas estão reunidas no artigo B1-2 5 1.

B1-1 8 3 0 *Poseidom*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
36 000 000	37 000 000	30 144 800,73

Observações

Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39).

Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

***B1-1 8 3** (continuação)*

B1-1 8 3 1 *Poseima*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 200 000	24 000 000	22 619 879,09

Observações

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específico para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseima*) (JO n.º L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-1 8 3 2 *Poseican*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 800 000	30 000 000	44 175 925,15

Observações

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específico para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (JO n.º L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-1 8 3 3 Ilhas menores do mar Egeu

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 400 000	20 000 000	19 953 248,26

Observações

Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO n.º L 184 de 27. 7. 1993, p. 1).

B1-1 8 4 ***Azeitonas de mesa***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	p.m.	0,—

Observações

Antigo artigo B1-1 8 4 (parcial)

Regulamento (CEE) n.º 1332/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que instaura medidas específicas no sector das azeitonas de mesa (JO n.º L 145 de 27. 5. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/95 (JO n.º L 123 de 3. 6. 1995, p. 4), e, nomeadamente, o seu artigo 3.º

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

B1-1 8 5 *Arroz*

Observações

Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18).

Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18).

B1-1 8 5 0 Restituições para o arroz

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 900 000	27 985 000	48 532 395,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

B1-1 8 5 1 Despesas técnicas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000 000	10 000	11 148,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 8º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

B1-1 8 5 2 Despesas financeiras de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	161,30

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 8º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

B1-1 8 5 3 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 90 000	– 21 505,07

Observações

Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 8º do Regulamento (CE) nº 3072/95; trata-se, principalmente, da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

B1-1 8 5 (continuação)

B1-1 8 5 4 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	80 000	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º

Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « constituídas de novo ».

B1-1 8 5 5 Restituições à produção para o amido e a indústria de cerveja

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	17 761,57

Observações

Este número destina-se a cobrir as ajudas à produção para o amido e a indústria cervejeira, nos termos do disposto no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

B1-1 8 5 6 Subvenções por fornecimentos à Reunião

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	15 000	– 78 819,44

Observações

Este número destina-se a cobrir os subsídios ao fornecimento de arroz comunitário ao departamento ultramarino francês da Reunião, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

B1-1 8 5 7 Ajudas à produção de arroz *Indica*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	– 1 787,—

Observações

Este número destina-se a cobrir os saldos remanescentes das ajudas à produção de certas variedades de arroz de tipo ou perfil *Indica*, nos termos do disposto no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 8 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

B1-1 8 5 (continuação)

B1-1 8 5 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 900 000	2 000 000	1 188 239,85

Observações

Regulamento (CEE) nº 738/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de outras acções de intervenção respeitantes ao arroz, nomeadamente as despesas decorrentes do pagamento da ajuda aos produtores de arroz *paddy* a Portugal, relativa às campanhas de 1992/1993 a 1997/1998, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/93.

B1-1 8 9 Outros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	136 660 763,77

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir as despesas resultantes de outras intervenções no sector do arroz.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2

PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-2 0			
B1-2 0 0	***Restituições para o leite e produtos lácteos***			
B1-2 0 0 0	Restituições para a manteiga e o *butteroil* Dotações não diferenciadas	303 700 000 (1)	307 000 000	477 259 305,39
B1-2 0 0 1	Restituições para o leite em pó desnatado Dotações não diferenciadas	162 300 000	147 000 000	198 539 049,34
B1-2 0 0 2	Restituições para os queijos Dotações não diferenciadas	456 700 000	490 000 000	583 521 845,91
B1-2 0 0 3	Restituições para os outros produtos lácteos Dotações não diferenciadas	798 600 000	779 000 000	1 007 827 041,68
	Total do artigo B1-2 0 0	1 721 300 000	1 723 000 000	2 267 147 242,32
B1-2 0 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de leite em pó desnatado***			
B1-2 0 1 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2 0 1 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	2 234 860,15
B1-2 0 1 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	490 000	2 597 740,10
B1-2 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	– 20 000 000	– 94 025 506,02
B1-2 0 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	54 510 000	181 540,12
	Total do artigo B1-2 0 1	p.m.	36 000 000	– 89 011 365,65
B1-2 0 2	***Intervenções sob a forma de ajudas à utilização de leite desnatado***			
B1-2 0 2 0	Ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	406 100 000	442 000 000	427 236 853,89

(1) Uma dotação de 7 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-2 0 2	*(continuação)*			
B1-2 0 2 1	Ajudas ao leite desnatado líquido destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	21 400 000	22 000 000	20 750 123,30
B1-2 0 2 4	Ajudas ao leite desnatado utilizado no fabrico de caseína Dotações não diferenciadas	258 500 000	350 000 000	343 297 802,08
B1-2 0 2 9	Outras ajudas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 740,41
	Total do artigo B1-2 0 2	686 000 000	814 000 000	791 288 519,68
B1-2 0 3	***Intervenções sob a forma de armazenagem de manteiga e de natas***			
B1-2 0 3 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	30 100 000	30 000 000	33 613 814,87
B1-2 0 3 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000 000	4 431 326,26
B1-2 0 3 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	2 482 397,28
B1-2 0 3 3	Outras despesas ligadas à armazenagem Dotações não diferenciadas	p.m.	– 42 000 000	– 82 533 077,62
B1-2 0 3 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	62 000 000	1 523 912,84
	Total do artigo B1-2 0 3	30 100 000	53 000 000	– 40 481 626,37
B1-2 0 4	***Outras medidas relativas às matérias gordas butíricas***			
B1-2 0 4 0	Ajudas ao consumo de manteiga e a beneficiários de uma assistência social Dotações não diferenciadas	13 600 000	13 000 000	10 650 641,22
B1-2 0 4 9	Outras medidas Dotações não diferenciadas	635 500 000	711 000 000	617 863 328,19
	Total do artigo B1-2 0 4	649 100 000	724 000 000	628 513 969,41
B1-2 0 5	***Intervenções para outros produtos lácteos***			
B1-2 0 5 0	Armazenagem de queijos Dotações não diferenciadas	92 300 000	99 000 000	89 380 327,32

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-205	*(continuação)*			
B1-2059	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-205	92 300 000	99 000 000	89 380 327,32
B1-206	***Outras medidas relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos***			
B1-2061	Leite para os alunos das escolas Dotações não diferenciadas	131 200 000	144 000 000	111 471 615,06
B1-2065	Prémio ao abandono definitivo ou à redução da produção leiteira Dotações não diferenciadas	291 500 000	300 000 000	291 422 608,32
B1-2066	Prémio ao abandono definitivo da produção leiteira Dotações não diferenciadas	6 800 000	8 000 000	9 371 369,74
B1-2068	Indemnização pelo abandono definitivo ou pela redução da produção leiteira Dotações não diferenciadas	p.m.	16 000 000	15 409 528,28
B1-2069	Outras medidas Dotações não diferenciadas	16 500 000	26 000 000	26 753 264,43
	Total do artigo B1-206	446 000 000	494 000 000	454 428 385,83
B1-207	***Participação financeira dos produtores de leite***			
B1-2071	Imposição suplementar Dotações não diferenciadas	p.m.	– 92 000 000	– 89 422 087,31
	Total do artigo B1-207	p.m.	– 92 000 000	– 89 422 087,31
B1-209	***Outros***			
B1-2090	Indemnizações pela não atribuição de quotas leiteiras Dotações não diferenciadas	p.m.	7 000 000	1 112 327,65
B1-2099	Outras Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	47 617,75
	Total do artigo B1-209	p.m.	7 000 000	1 159 945,40
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-20	3 624 800 000	3 858 000 000	4 013 003 310,63

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-2 1			
B1-2 1 0	***Restituições para a carne de bovino***			
	Dotações não diferenciadas	1 601 000 000	1 794 000 000	1 760 988 751,58
B1-2 1 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de carne de bovino***			
B1-2 1 1 0	Armazenagem privada			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	24 000 000	– 47 317,10
B1-2 1 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	188 000 000	63 000 000	13 296 778,38
B1-2 1 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	32 000 000	4 000 000	3 613 802,37
B1-2 1 1 3	Outras despesas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	– 49 000 000	– 38 000 000	– 233 712 401,41
B1-2 1 1 4	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	1 137 000 000	633 000 000	1 381 658,50
	Total do artigo B1-2 1 1	1 308 000 000	686 000 000	– 215 467 479,26
B1-2 1 2	***Intervenções que não sejam sob a forma de armazenagem de carne de bovino***			
B1-2 1 2 0	Prémios por vaca em aleitamento			
	Dotações não diferenciadas	1 456 000 000	1 521 000 000	1 088 035 815,19
B1-2 1 2 1	Prémios complementares à vaca em aleitamento			
	Dotações não diferenciadas	96 000 000	91 000 000	37 642 592,30
B1-2 1 2 2	Prémios especiais			
	Dotações não diferenciadas	1 293 000 000	1 364 000 000	957 094 325,96
B1-2 1 2 3	Prémios à desazonalização			
	Dotações não diferenciadas	23 000 000	22 000 000	24 509 338,61
B1-2 1 2 4	Prémios à transformação de jovens vitelos machos			
	Dotações não diferenciadas	49 000 000	24 000 000	0,—
B1-2 1 2 5	Prémios à extensificação			
	Dotações não diferenciadas	471 000 000	471 000 000	438 123 163,50
B1-2 1 2 6	Medidas excepcionais de apoio			
	Dotações não diferenciadas	319 000 000	194 000 000	
B1-2 1 2 7	Programa de abate obrigatório			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
B1-2 1 2 8	Medidas suplementares de apoio directo ao sector			
	Dotações não diferenciadas	442 000 000	650 000 000	

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-2 1 2	*(continuação)*			
B1-2 1 2 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	42 000 000	– 25 460,71
	Total do artigo B1-2 1 2	4 149 000 000	4 379 000 000	2 545 379 774,85
B1-2 1 3	***Intervenções suplementares sem ser sob a forma de armazenagem da carne de bovino***			
B1-2 1 3 0	Prémio ao abate precoce de vitelos Dotações não diferenciadas	393 000 000		
	Total do artigo B1-2 1 3	393 000 000		
B1-2 1 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 1	7 451 000 000	6 859 000 000	4 090 901 047,17
	CAPÍTULO B1-2 2			
B1-2 2 0	***Restituições para as carnes de ovino e de caprino*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2 2 1	***Intervenções sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino***			
B1-2 2 1 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	3 900 000	3 000 000	111 382,89
B1-2 2 1 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-2 2 1	3 900 000	3 000 000	111 382,89
B1-2 2 2	***Outras intervenções sem ser sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino***			
B1-2 2 2 0	Prémios por ovelha e por cabra Dotações não diferenciadas	1 613 500 000 (1)	1 294 000 000	1 781 941 401,86

(1) Uma dotação de 52 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 3 — CARNE DE SUÍNO

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-2 2 2	*(continuação)*			
B1-2 2 2 9	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B1-2 2 2	1 613 500 000	1 294 000 000	1 781 941 401,86
B1-2 2 3	***Prémio por ovelha nas zonas desfavorecidas e de montanha*** Dotações não diferenciadas	361 400 000	391 000 000	423 143 525,50
B1-2 2 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	– 1 187 941,27
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 2	1 978 800 000	1 688 000 000	2 204 008 368,98
	CAPÍTULO B1-2 3			
B1-2 3 0	***Restituições para a carne de suíno*** Dotações não diferenciadas	134 900 000	100 000 000	118 240 640,69
B1-2 3 1	***Intervenções para a carne de suíno*** Dotações não diferenciadas	23 400 000	16 000 000	17 884 291,01
B1-2 3 2	***Medidas excepcionais de apoio ao mercado*** Dotações não diferenciadas	9 700 000	10 000 000	
B1-2 3 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	7 175 945,32
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 3	168 000 000	126 000 000	143 300 877,02
	CAPÍTULO B1-2 4			
B1-2 4 0	***Restituições para os ovos*** Dotações não diferenciadas	18 500 000	16 000 000	28 649 354,69
B1-2 4 1	***Restituições para as aves de capoeira*** Dotações não diferenciadas	119 300 000	144 000 000	171 897 982,62
B1-2 4 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 4	137 800 000	160 000 000	200 547 337,31

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-2 5			
B1-2 5 1	***Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos animais »***			
B1-2 5 1 0	*Poseidom* Dotações não diferenciadas	12 600 000	7 000 000	1 786 047,04
B1-2 5 1 1	*Poseima* Dotações não diferenciadas	20 400 000	22 000 000	17 378 667,—
B1-2 5 1 2	*Poseican* Dotações não diferenciadas	75 800 000	98 000 000	93 741 027,61
B1-2 5 1 3	Ilhas menores do mar Egeu Dotações não diferenciadas	3 900 000	4 000 000	897 270,71
	Total do artigo B1-2 5 1	112 700 000	131 000 000	113 803 012,36
B1-2 5 3	***Acções de luta contra as epizootias*** Dotações não diferenciadas	p.m.	3 000 000	850 464,25
B1-2 5 4	***Ajuda especial à apicultura*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-2 5 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 5	112 700 000	134 000 000	114 653 476,61
	CAPÍTULO B1-2 6			
B1-2 6 1	***Intervenções para os produtos da pesca*** Dotações não diferenciadas	33 100 000	34 000 000	28 160 076,78
B1-2 6 2	***Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade — Sector « produtos da pesca »***			
B1-2 6 2 0	Ajuda aos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	2 512 245,68
B1-2 6 2 1	Custos suplementares relativos ao escoamento Dotações não diferenciadas	9 700 000	5 000 000	8 702 182,40
	Total do artigo B1-2 6 2	9 700 000	5 000 000	11 214 428,08

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-2 6 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 6	42 800 000	39 000 000	39 374 504,86
	Total do título B1-2	**13 515 900 000**	**12 864 000 000**	**10 805 788 922,58**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2

PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

B1-2 0 0 *Restituições para o leite e produtos lácteos*

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do disposto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 0 0 Restituições para a manteiga e o *butteroil*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
303 700 000 (1)	307 000 000	477 259 305,39

(1) Uma dotação de 7 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

B1-2 0 0 1 Restituições para o leite em pó desnatado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
162 300 000	147 000 000	198 539 049,34

B1-2 0 0 2 Restituições para os queijos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
456 700 000	490 000 000	583 521 845,91

B1-2 0 0 3 Restituições para os outros produtos lácteos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
798 600 000	779 000 000	1 007 827 041,68

B1-2 0 1 *Intervenções sob a forma de armazenagem de leite em pó desnatado*

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

***B1-2 0 1** (continuação)*

B1-2 0 1 0 Armazenagem privada

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de ajuda à armazenagem privada, efectuadas em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 1 1 Despesas técnicas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	1 000 000	2 234 860,15

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas técnicas de armazenagem pública, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 1 2 Despesas financeiras de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	490 000	2 597 740,10

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras de armazenagem pública, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 1 3 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 20 000 000	– 94 025 506,02

Observações

Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 1 4 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	54 510 000	181 540,12

Observações

Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

B1-2 0 1 (continuação)

B1-2 0 1 4 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

B1-2 0 2 Intervenções sob a forma de ajudas à utilização de leite desnatado

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

B1-2 0 2 0 Ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação de vitelos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
406 100 000	442 000 000	427 236 853,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação de vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 2 1 Ajudas ao leite desnatado líquido destinado à alimentação de vitelos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 400 000	22 000 000	20 750 123,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à alimentação de vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 2 4 Ajudas ao leite desnatado utilizado no fabrico de caseína

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
258 500 000	350 000 000	343 297 802,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas concedidas em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 2 9 Outras ajudas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	3 740,41

Observações

Antigos números B1-2 0 2 2, B1-2 0 2 3, B1-2 0 2 5 e B1-2 0 2 9

Este número está previsto para cobrir as ajudas para usos específicos, em aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

***B1-2 0 2** (continuação)*

B1-2 0 2 9 *(continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir as despesas:

— com as ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos, concedidas em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68,

— com as ajudas ao leite em pó parcialmente desnatado para vitelos, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 3 ***Intervenções sob a forma de armazenagem de manteiga e de natas***

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

B1-2 0 3 0 Armazenagem privada

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 100 000	30 000 000	33 613 814,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as ajudas à armazenagem privada, concedidas nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 3 1 Despesas técnicas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	2 000 000	4 431 326,26

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 3 2 Despesas financeiras de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	1 000 000	2 482 397,28

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras em existências públicas, em aplicação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

B1-2 0 3 (continuação)

B1-2 0 3 3 Outras despesas ligadas à armazenagem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 42 000 000	– 82 533 077,62

Observações

Este número destina-se a cobrir as outras despesas de armazenagem pública, bem como as outras despesas (designadamente de subvenção para usos específicos), em aplicação dos n.os 1 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.

B1-2 0 3 4 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	62 000 000	1 523 912,84

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Este número destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

B1-2 0 4 ***Outras medidas relativas às matérias gordas butíricas***

Observações

Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95 (JO n.º L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

B1-2 0 4 0 Ajudas ao consumo de manteiga e a beneficiários de uma assistência social

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 600 000	13 000 000	10 650 641,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às medidas especiais de redução dos excedentes de matérias gordas butíricas tomadas, em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.

B1-2 0 4 9 Outras medidas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
635 500 000	711 000 000	617 863 328,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas para usos específicos, em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

B1-2 0 5 *Intervenções para outros produtos lácteos*

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

B1-2 0 5 0 Armazenagem de queijos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
92 300 000	99 000 000	89 380 327,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das intervenções de armazenagem de queijos, em aplicação dos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

B1-2 0 5 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B1-2 0 6 *Outras medidas relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos*

B1-2 0 6 1 Leite para os alunos das escolas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
131 200 000	144 000 000	111 471 615,06

Observações

Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares (JO nº L 183 de 7. 7. 1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2748/93 (JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 1).

B1-2 0 6 5 Prémio ao abandono definitivo ou à redução da produção leiteira

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
291 500 000	300 000 000	291 422 608,32

Observações

Regulamento (CEE) nº 1637/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa uma indemnização relativa à redução das quantidades de referência previstas no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, bem como uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1188/92 (JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

B1-2 0 6 (continuação)

B1-2 0 6 6 Prémio ao abandono definitivo da produção leiteira

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 800 000	8 000 000	9 371 369,74

Observações

Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1).

B1-2 0 6 8 Indemnização pelo abandono definitivo ou pela redução da produção leiteira

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	16 000 000	15 409 528,28

Observações

Regulamento (CEE) nº 740/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que fixa uma indemnização comunitária pelo abandono definitivo da produção leiteira em Portugal (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 5).

B1-2 0 6 9 Outras medidas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 500 000	26 000 000	26 753 264,43

Observações

Antigos números B1-2 0 6 0, B1-2 0 6 2 (parcial), B1-2 0 6 3, B1-2 0 6 4, B1-2 0 6 7 e B1-2 0 6 9

Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4).

Este número recebe ainda os saldos de despesas relativos às medidas previstas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1300/84 (JO nº L 125 de 12. 5. 1984, p. 3),

— Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), derrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4),

— Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/90 (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 9).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

B1-207 *Participação financeira dos produtores de leite*

B1-2071 Imposição suplementar

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	– 92 000 000	– 89 422 087,31

Observações

Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17), e, nomeadamente, o seu artigo 5ºC.

Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1552/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 43).

Esta imposição, a cargo dos produtores ou compradores de leite de vaca é fixada em 115 % do preço indicativo do leite, para todas as quantidades de leite e/ou de equivalente a leite comercializadas que, durante o período de doze meses em causa, excedam uma quantidade de referência.

B1-209 *Outros*

B1-2090 Indemnizações pela não atribuição de quotas leiteiras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	7 000 000	1 112 327,65

Observações

Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 6).

Este número destina-se a cobrir as despesas com indemnizações a determinados produtores de leite ou produtos lácteos « slom ».

B1-2099 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	47 617,75

Observações

Antigo artigo B1-208 e antigo número B1-209

Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 131 de 26. 5. 1977, p. 6), revogado pelo Regulamento nº 1029/93 (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4).

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

***B1-2 0 9** (continuação)*

B1-2 0 9 9 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir as despesas com outras medidas, nomeadamente os saldos remanescentes em matéria de medidas a favor dos pequenos produtores, imposição de co-responsabilidade e com medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1079/77.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO

B1-2 1 0 ***Restituições para a carne de bovino***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 601 000 000	1 794 000 000	1 760 988 751,58

Observações

Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

B1-2 1 1 ***Intervenções sob a forma de armazenagem de carne de bovino***

Observações

Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).

B1-2 1 1 0 Armazenagem privada

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	24 000 000	– 47 317,10

Observações

Este número destina-se a cobrir as ajudas à armazenagem privada, em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

B1-2 1 1 (continuação)

B1-2 1 1 1 Despesas técnicas relativas à armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
188 000 000	63 000 000	13 296 778,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas decorrentes das compras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

B1-2 1 1 2 Despesas financeiras relativas à armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
32 000 000	4 000 000	3 613 802,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas financeiras decorrentes das compras de armazenagem pública, em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

B1-2 1 1 3 Outras despesas de armazenagem pública

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
– 49 000 000	– 38 000 000	– 233 712 401,41

Observações

Este número destina-se às outras despesas de armazenagem pública, nomeadamente a diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda, em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

B1-2 1 1 4 Depreciação das existências

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 137 000 000	633 000 000	1 381 658,50

Observações

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO n.º L 216 de 5. 8. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1571/93 (JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 46), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º

Esta dotação destina-se a cobrir a depreciação financeira das existências « recentemente constituídas ».

B1-2 1 2 Intervenções que não sejam sob a forma de armazenagem de carne de bovino

Observações

Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 424/95 (JO n.º L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

B1-2 1 2 (continuação)

B1-2 1 2 0 Prémios por vaca em aleitamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 456 000 000	1 521 000 000	1 088 035 815,19

Observações

Antigos números B1-2 1 2 0, B1-2 1 2 7 e B1-3 8 0 4

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios por vaca em aleitamento, em aplicação do artigo 4°D do Regulamento (CEE) n° 805/68, com excepção dos prémios complementares resultantes da aplicação do n° 7, último parágrafo, do artigo 4°D do Regulamento (CEE) n° 805/68 [regiões que constam do anexo do Regulamento (CEE) n° 2092/88 e Estados-membros caracterizados por uma elevada especialização dos rebanhos de vacas em aleitamento, ver número B1-2 1 2 1].

Cobre igualmente os prémios complementares resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) n° 747/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que derroga, no que diz respeito à concessão a Portugal do prémio para vacas em aleitamento, o Regulamento (CEE) n° 805/68 que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino (JO n° L 77 de 31. 3. 1993, p. 15).

B1-2 1 2 1 Prémios complementares à vaca em aleitamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
96 000 000	91 000 000	37 642 592,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios complementares por vaca em aleitamento, em aplicação do n° 7, último parágrafo, do artigo 4°D do Regulamento (CEE) n° 805/68, concedidos nas regiões que constam do anexo do Regulamento (CEE) n° 2052/88 e nos Estados-membros caracterizados por uma elevada especialização dos rebanhos de vacas em aleitamento.

B1-2 1 2 2 Prémios especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 293 000 000	1 364 000 000	957 094 325,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios especiais, em aplicação do artigo 4°B do Regulamento (CEE) n° 805/68.

B1-2 1 2 3 Prémios à desazonalização

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 000 000	22 000 000	24 509 338,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à desazonalização, em aplicação do artigo 4°C do Regulamento (CEE) n° 805/68.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

***B1-2 1 2** (continuação)*

B1-2 1 2 4 Prémios à transformação de jovens vitelos machos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
49 000 000	24 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à transformação de jovens vitelos, em aplicação do artigo 4°I do Regulamento (CEE) n° 805/68.

B1-2 1 2 5 Prémios à extensificação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
471 000 000	471 000 000	438 123 163,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios à extensificação, em aplicação do artigo 4°H do Regulamento (CEE) n° 805/68.

B1-2 1 2 6 Medidas excepcionais de apoio

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
319 000 000	194 000 000	

Observações

Novo número

Regulamento (CE) n° 716/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido (JO n° L 99 de 20. 4. 1996, p. 14).

Nos termos do disposto no artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 805/68, o Regulamento (CE) n° 716/96 prevê, devido à aparição da encefalopatia espongiforme bovina (BSE), medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino no Reino Unido.

Esta dotação destina-se a cobrir a parte, a suportar pela Comunidade, das despesas ligadas ao programa de abate voluntário dos bovinos de pelo menos 30 meses de idade, co-financiadas com o Estado-membro.

B1-2 1 2 7 Programa de abate obrigatório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Novo número

Este número destina-se a cobrir a parte, a suportar pela Comunidade, das despesas co-financiadas ligadas ao programa de abate obrigatório selectivo e à destruição dos animais identificados como mais susceptíveis de terem sido expostos às farinhas de carne e de osso infectadas pelo vírus da encefalopatia espongiforme bovina (BSE).

Para o financiamento desta medida, tomada com o objectivo de erradicar o mais rapidamente possível a BSE, poderão ser retiradas as dotações necessárias da « reserva temporária BSE » criada para o efeito no capítulo B1-7 0.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

B1-2 1 2 (continuação)

B1-2 1 2 8 Medidas suplementares de apoio directo ao sector

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
442 000 000	650 000 000	

Observações

Regulamento (CE) nº 1357/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, que prevê a realização, em 1996, de pagamentos suplementares no âmbito dos prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que altera o mesmo regulamento (JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das medidas a curto prazo de compensação aos produtores pelas perdas de rendimentos sofridas em virtude da encefalopatia espongiforme bovina, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1357/96.

Cobre igualmente o custo das medidas suplementares de apoio directo ao sector da carne de bovino, cujo princípio foi decidido pelo Conselho « Agricultura » de 30 de Outubro de 1996, no âmbito do plano de emergência no sector da carne de bovino, a fim de combater as consequências da encefalopatia espongiforme bovina.

B1-2 1 2 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	42 000 000	– 25 460,71

Observações

Este número destina-se a cobrir outras intervenções, nomeadamente as que resultam da aplicação do artigo 22ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68.

B1-2 1 3 ***Intervenções suplementares sem ser sob a forma de armazenagem da carne de bovino***

Observações

Novo artigo

B1-2 1 3 0 Prémio ao abate precoce de vitelos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
393 000 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios concedidos ao abate precoce de vitelos, cujo princípio foi decidido pelo Conselho « Agricultura » de 30 de Outubro de 1996, no âmbito do plano de emergência no sector da carne de bovino, a fim de combater as consequências da encefalopatia espongiforme bovina.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO *(continuação)*

B1-2 1 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

B1-2 2 0 *Restituições para as carnes de ovino e de caprino*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir as despesas de restituição à exportação, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

B1-2 2 1 *Intervenções sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino*

Observações

Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO *(continuação)*

B1-2 2 1 (continuação)

B1-2 2 1 0 Armazenagem privada

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 900 000	3 000 000	111 382,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de armazenagem privada, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

B1-2 2 1 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir outras despesas de armazenagem, nomeadamente as despesas de armazenagem em aplicação do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

B1-2 2 2 Outras intervenções sem ser sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino

Observações

Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

B1-2 2 2 0 Prémios por ovelha e por cabra

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 613 500 000 (1)	1 294 000 000	1 781 941 401,86
(1) Uma dotação de 52 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios ao rendimento, em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

B1-2 2 2 9 Outras intervenções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir outras intervenções, nomeadamente as efectuadas em aplicação do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (com excepção das despesas de armazenagem, ver número B1-2 2 1 9).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO *(continuação)*

B1-2 2 3 *Prémio por ovelha nas zonas desfavorecidas e de montanha*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
361 400 000	391 000 000	423 143 525,50

Observações

Antigo número B1-3 8 0 5

Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade (JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1323/90, que tem por objectivo atenuar os efeitos dos estabilizadores através da concessão de uma ajuda específica por ovelha ou cabra aos produtores de carne de ovino e caprino situados em zonas desfavorecidas ou de montanha.

B1-2 2 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	– 1 187 941,27

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ((JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, ou fianças garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas que continuam a ser imputáveis a título dos prémios ao abate, em aplicação do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-23 — CARNE DE SUÍNO

B1-230 Restituições para a carne de suíno

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
134 900 000	100 000 000	118 240 640,69

Observações

Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação, nos termos do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

B1-231 Intervenções para a carne de suíno

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 400 000	16 000 000	17 884 291,01

Observações

Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de armazenagem, nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

B1-232 Medidas excepcionais de apoio ao mercado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 700 000	10 000 000	

Observações

Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outras medidas decididas em aplicação do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

B1-239 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	7 175 945,32

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 3 — CARNE DE SUÍNO *(continuação)*

***B1-2 3 9** (continuação)*

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

B1-2 4 0 ***Restituições para os ovos***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 500 000	16 000 000	28 649 354,69

Observações

Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o seu artigo 9º

B1-2 4 1 ***Restituições para as aves de capoeira***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
119 300 000	144 000 000	171 897 982,62

Observações

Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105), e, nomeadamente, o seu artigo 9º

B1-2 4 9 ***Outras***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA *(continuação)*

***B1-2 4 9** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a outras medidas decididas em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

B1-2 5 1 ***Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos animais »***

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir despesas, no sector agrícola, decorrentes das medidas novas que têm por objectivo compensar a situação geográfica excepcional de certas regiões.

Agrupa também as medidas tomadas nos sectores animais. No que respeita aos sectores vegetais, as medidas estão agrupadas no artigo B1-1 8 3.

B1-2 5 1 0 *Poseidom*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 600 000	7 000 000	1 786 047,04

Observações

Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39).

Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1).

B1-2 5 1 1 *Poseima*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 400 000	22 000 000	17 378 667,—

Observações

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

***B1-2 5 1** (continuação)*

B1-2 5 1 1 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-2 5 1 2 *Poseican*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
75 800 000	98 000 000	93 741 027,61

Observações

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

B1-2 5 1 3 Ilhas menores do mar Egeu

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 900 000	4 000 000	897 270,71

Observações

Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1).

B1-2 5 3** **Acções de luta contra as epizootias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	3 000 000	850 464,25

Observações

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

Este artigo destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas de luta contra a febre aftosa em caso de grave epidemia, nos termos dos artigos 11º e 15º da Decisão 90/424/CEE.

B1-2 5 4** **Ajuda especial à apicultura

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir, através de medidas especiais, uma ajuda ao sector da apicultura, a compensação das perdas de lucros e a melhoria da informação aos consumidores, da transparência do mercado e do controlo de qualidade.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS *(continuação)*

B1-2 5 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 764/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, que institui uma ajuda para a transumância de ovinos, caprinos e bovinos na Grécia (JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 4).

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir as despesas com outras acções a favor dos produtos animais, nomeadamente as induzidas pelo Regulamento (CEE) nº 764/85.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91.

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

B1-2 6 1 *Intervenções para os produtos da pesca*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
33 100 000	34 000 000	28 160 076,78

Observações

Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha (JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

B1-2 6 2 *Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade — Sector « produtos da pesca »*

B1-2 6 2 0 Ajuda aos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	2 512 245,68

Observações

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO n.º L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 1658/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que institui una medida específica a favor dos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias (JO n.º L 158 de 30. 6. 1993, p. 9).

B1-2 6 2 1 Custos suplementares relativos ao escoamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 700 000	5 000 000	8 702 182,40

Observações

Regulamento (CE) n.º 1503/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos de pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana (JO n.º L 162 de 30. 6. 1994, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 2954/94 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1503/94 do Conselho, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana (JO n.º L 312 de 6. 12. 1994, p. 3).

B1-2 6 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigos artigos B1-2 6 0 e B1-2 6 9

Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1384/95 (JO n.º L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 283/72 (JO n.º L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO n.º L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO n.º L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a cobrir outras despesas, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87,

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA *(continuação)*

***B1-2 6 9** (continuação)*

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

Regulamento (CEE) nº 110/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece, no sector dos produtos de pesca, as regras gerais relativas à atribuição de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 48).

Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92.

Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

Este artigo destinava-se a cobrir as restituições à exportação de produtos da pesca, em aplicação do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3687/91.

Cobre os saldos remanescentes das campanhas anteriores.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-3 0 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-3 0			
B1-3 0 0	***Restituições para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas***			
	Dotações não diferenciadas	20 400 000	8 000 000 (1)	31 020 031,22
B1-3 0 1	***Restituições para certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas***			
B1-3 0 1 0	Cereais e arroz			
	Dotações não diferenciadas	64 100 000	94 000 000	127 686 415,87
B1-3 0 1 1	Açúcar e isoglicose			
	Dotações não diferenciadas	227 300 000	223 000 000	188 303 608,29
B1-3 0 1 2	Leite desnatado e outros produtos lácteos			
	Dotações não diferenciadas	127 300 000	132 000 000	143 675 153,14
B1-3 0 1 3	Manteiga			
	Dotações não diferenciadas	74 800 000	77 000 000	64 676 422,54
B1-3 0 1 4	Ovos			
	Dotações não diferenciadas	5 900 000	7 000 000	8 478 249,67
B1-3 0 1 9	Outros produtos agrícolas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	10 437 699,65
	Total do artigo B1-3 0 1	499 400 000	533 000 000	543 257 549,16
B1-3 0 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 0	519 800 000	541 000 000	574 277 580,38
	CAPÍTULO B1-3 3			
B1-3 3 0	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em cereais***			
	Dotações não diferenciadas	46 600 000	23 000 000	36 605 397,21

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

CAPÍTULO B1-3 4 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-3 5 — DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-3 3 1	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em arroz*** Dotações não diferenciadas	20 400 000	15 000 000	16 568 412,62
B1-3 3 2	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em açúcar*** Dotações não diferenciadas	3 900 000	4 000 000	1 949 240,76
B1-3 3 3	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em óleo vegetal/azeite*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B1-3 3 4	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em leite em pó*** Dotações não diferenciadas	21 400 000	22 000 000	21 598 154,55
B1-3 3 5	***Restituições para as acções de ajuda alimentar em* butteroil** Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 000 000	1 530 691,91
B1-3 3 9	***Outras*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 3	94 300 000	66 000 000	78 251 897,05
	CAPÍTULO B1-3 4			
B1-3 4 0	***Juros a pagar aos Estados-membros na sequência da reforma do modo de financiamento das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	69 926 450,47
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 4	p.m.	p.m.	69 926 450,47
	CAPÍTULO B1-3 5			
B1-3 5 0	***Distribuição de produtos agrícolas aos desfavorecidos da Comunidade*** Dotações não diferenciadas	194 300 000	200 000 000	170 622 165,50
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 5	194 300 000	200 000 000	170 622 165,50

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 6 — ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-3 7 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO B1-3 8 — ACÇÕES DE PROMOÇÃO

CAPÍTULO B1-3 9 — OUTRAS MEDIDAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-3 6			
B1-3 6 0	***Acções de controlo e de prevenção no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***			
	Dotações não diferenciadas	42 800 000	29 000 000 (1)	62 890 687,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 6	42 800 000	29 000 000	62 890 687,—
	CAPÍTULO B1-3 7			
B1-3 7 0	***Apuramento dos exercícios anteriores***			
	Dotações não diferenciadas	– 910 000 000	– 1 122 000 000	– 1 146 723 265,40
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 7	– 910 000 000	– 1 122 000 000	– 1 146 723 265,40
	CAPÍTULO B1-3 8			
B1-3 8 0	***Acções de promoção***			
	Dotações não diferenciadas	73 800 000	66 500 000	47 999 190,36
B1-3 8 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 8	73 800 000	66 500 000	47 999 190,36
	CAPÍTULO B1-3 9			
B1-3 9 0	***Ajudas agrimonetárias***			
	Dotações não diferenciadas	140 900 000	207 000 000	0,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 9 — OUTRAS MEDIDAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B1-3 9 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	21 936 465,52
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 9	140 900 000	208 000 000	21 936 465,52
	Total do título B1-3	**155 900 000**	**– 11 500 000**	**– 120 818 829,12**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-3 0 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

B1-3 0 0 ***Restituições para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 400 000	8 000 000 (1)	31 020 031,22

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para os cereais exportados sob a forma de certas bebidas espirituosas, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

B1-3 0 1 ***Restituições para certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas***

Observações

Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18).

B1-3 0 1 0 Cereais e arroz

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
64 100 000	94 000 000	127 686 415,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

B1-3 0 1 1 Açúcar e isoglicose

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
227 300 000	223 000 000	188 303 608,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de açúcar e de isoglicose, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 0 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

B1-3 0 1 *(continuação)*

B1-3 0 1 2 Leite desnatado e outros produtos lácteos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
127 300 000	132 000 000	143 675 153,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de leite desnatado, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

B1-3 0 1 3 Manteiga

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
74 800 000	77 000 000	64 676 422,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de manteiga, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

B1-3 0 1 4 Ovos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 900 000	7 000 000	8 478 249,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de ovos, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

B1-3 0 1 9 Outros produtos agrícolas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	10 437 699,65

Observações

Este número destina-se a cobrir as restituições para as mercadorias resultantes da transformação de outros produtos agrícolas, nos termos do Regulamento (CE) nº 3448/93.

B1-3 0 9 ***Outras***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 0 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

***B1-3 0 9** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

B1-3 3 0 ***Restituições para as acções de ajuda alimentar em cereais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
46 600 000	23 000 000	36 605 397,21

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

B1-3 3 1 ***Restituições para as acções de ajuda alimentar em arroz***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 400 000	15 000 000	16 568 412,62

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

B1-3 3 2 ***Restituições para as acções de ajuda alimentar em açúcar***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 900 000	4 000 000	1 949 240,76

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

B1-3 3 3 *Restituições para as acções de ajuda alimentar em óleo vegetal/azeite*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

B1-3 3 4 *Restituições para as acções de ajuda alimentar em leite em pó*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 400 000	22 000 000	21 598 154,55

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

B1-3 3 5 *Restituições para as acções de ajuda alimentar em* **butteroil**

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000 000	2 000 000	1 530 691,91

Observações

Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6), e, nomeadamente, o seu artigo 5º

B1-3 3 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

B1-339 *(continuação)*

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-34 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

B1-340 ***Juros a pagar aos Estados-membros na sequência da reforma do modo de financiamento das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	69 926 450,47

Observações

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 5.ºA.

Este artigo destina-se a permitir o pagamento de juros, calculados com base nos fundos nacionais mobilizados para o pré-financiamento das despesas dos serviços e organismos pagadores, aos Estados-membros passíveis de encontrarem dificuldades na aplicação deste novo sistema.

CAPÍTULO B1-35 — DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS AOS DESFAVORECIDOS DA COMUNIDADE

B1-350 ***Distribuição de produtos agrícolas aos desfavorecidos da Comunidade***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
194 300 000	200 000 000	170 622 165,50

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção e destinados a serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na Comunidade (JO n.º L 352 de 15. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO n.º L 260 de 31. 10. 1995, p. 3).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 6 — ACÇÕES DE CONTROLO E DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

B1-3 6 0 *Acções de controlo e de prevenção no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
42 800 000	29 000 000 (1)	62 890 687,—

(1) Uma dotação de 8 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos artigos B1-1 7 4 e B1-3 6 0

Regulamento (CEE) nº 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 163/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 2).

Regulamento (CEE) nº 3151/90 do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativo ao reforço do controlo em Portugal das despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 302 de 31. 10. 1990, p. 52).

Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

Regulamento (CE) nº 165/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção e que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

Regulamento (CE) nº 1469/95 do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativo às medidas a tomar em relação a beneficiários de operações financiadas pela secção « Garantia » do FEOGA (JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de Outubro de 1995, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (JO nº C 336 de 14. 12. 1995, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— uma participação nas despesas resultantes do reforço e do alargamento dos serviços de controlo,

— uma participação financeira nas despesas originadas pela recuperação dos montantes pagos indevidamente,

— um co-financiamento das despesas e/ou a autorização de despesas contratuais em casos justificados (por exemplo, controlo no domínio das restituições à exportação, das faltas de pagamento, das intervenções sob a forma de armazenagem, etc.),

— as despesas efectuadas em aplicação do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2075/92,

— a fiscalização das disposições relativas à protecção dos animais durante o transporte de animais para abate, dentro e fora da União Europeia.

Cobre igualmente a execução de novas acções de controlo, necessárias ao funcionamento de organizações de mercado especificamente determinadas.

O sistema integrado de gestão e controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitária destina-se a acompanhar a reforma da política agrícola comum. Prevê, nomeadamente, a constituição de uma base de dados informatizada que permita repertoriar as explorações e os seus animais, um sistema de identificação do efectivo pecuário e um sistema de identificação numérico das parcelas e declarações anuais dos empresários agrícolas.

São igualmente imputados a este artigo as despesas resultantes de uma harmonização dos sistemas informáticos da Comissão e dos Estados-membros, com vista a permitir uma rápida troca de dados no que respeita à evolução dos mercados agrícolas e às implicações financeiras daí decorrentes.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 7 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

B1-3 7 0 *Apuramento dos exercícios anteriores*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
– 910 000 000	– 1 122 000 000	– 1 146 723 265,40

Observações

Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Este artigo destina-se a cobrir a aplicação do artigo 102º do Regulamento Financeiro, segundo o qual as eventuais diferenças entre as despesas imputadas às contas de um exercício e as que são reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento das contas previsto no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, são consideradas como despesas a título do exercício em que se procede ao apuramento.

CAPÍTULO B1-3 8 — ACÇÕES DE PROMOÇÃO

B1-3 8 0 *Acções de promoção*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
73 800 000	66 500 000	47 999 190,36

Observações

Antigos números B1-1 2 2 1, B1-1 4 0 1, B1-1 5 0 6, B1-1 5 0 7 (parcial) e B1-1 5 1 3 (parcial), antigos artigos B1-1 6 5 (parcial) e B1-1 8 4 (parcial), antigos números B1-2 0 6 2 (parcial) e B1-2 1 2 6 e antigo artigo B1-3 8 1

Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1935/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das acções que têm por objectivo a promoção da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e, nomeadamente, as despesas :

— efectuadas em aplicação do nº 6 do artigo 11º (acções de informação e outras acções com vista à promoção do consumo de azeite comunitário) do Regulamento nº 136/66/CEE, incluindo uma contribuição para o fundo de propaganda do Conselho Oleícola Internacional,

— com as acções de informação com vista a incentivar a utilização de linho têxtil em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70,

— relativas a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs por força do Regulamento (CEE) nº 1195/90 do Conselho (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 53),

— relativas a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1201/90 do Conselho (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 65),

— resultantes da participação no financiamento de acções destinadas a desenvolver e a melhorar o consumo e a utilização, na Comunidade, de frutas de casca rija e/ou de alfarroba em aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

— com vista à promoção da utilização de passas em aplicação do artigo 1º, segundo travessão, do Regulamento (CE) nº 399/94 do Conselho (JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 3),

— relativas às acções de promoção a favor do consumo de sumos de uva, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 827/87 do Conselho (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1),

— com as medidas destinadas a promover o consumo de azeitonas de mesa, em aplicação dos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1332/92 do Conselho (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 1),

— relativas à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos nos termos do Regulamento (CEE) nº 2073/92 do Conselho (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 67),

— relativas a acções de promoção e de comercialização a favor da carne de bovino de qualidade, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57),

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 8 — ACÇÕES DE PROMOÇÃO *(continuação)*

***B1-3 8 0** (continuação)*

— incorridas com a realização e a promoção de um símbolo gráfico *Poseidom, Poseican* e *Poseima* em conformidade com o disposto, respectivamente, no n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1) e no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13),

— relativas à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO n.º L 208 de 24. 7. 1992, p. 1),

— consecutivas à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO n.º L 208 de 24. 7. 1992, p. 9).

B1-3 8 9 ***Outras***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1384/95 (JO n.º L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 283/72 (JO n.º L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

CAPÍTULO B1-3 9 — OUTRAS MEDIDAS

B1-3 9 0 ***Ajudas agrimonetárias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 900 000	207 000 000	0,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 (JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1527/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas (JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 2990/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, que determina as compensações relativas a reduções sensíveis das taxas de conversão agrícolas antes de 1 de Julho de 1996 (JO n.º L 312 de 23. 12. 1995, p. 7), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS *(continuação)*

B1-399 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	1 000 000	21 936 465,52

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a tomar em consideração os saldos de despesas a título dos montantes compensatórios « adesão » e dos montantes compensatórios monetários.

Destina-se igualmente a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4

AJUDAS AO RENDIMENTO

CAPÍTULO B1-4 0 — AJUDAS AO RENDIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-4 0			
B1-4 0 0	***Ajudas ao rendimento***			
	Dotações não diferenciadas	9 700 000	20 000 000	36 339 898,14
B1-4 0 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-4 0	9 700 000	20 000 000	36 339 898,14
	Total do título B1-4	**9 700 000**	**20 000 000**	**36 339 898,14**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4

AJUDAS AO RENDIMENTO

CAPÍTULO B1-4 0 — AJUDAS AO RENDIMENTO

B1-4 0 0 *Ajudas ao rendimento*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 700 000	20 000 000	36 339 898,14

Observações

Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola (JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a participação financeira da Comunidade nas ajudas concedidas em aplicação do título 2 do Regulamento (CEE) nº 768/89.

B1-4 0 9 *Outras*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-5 0			
B1-5 0 0	***Medidas de acompanhamento (antigo regime)***			
	Dotações não diferenciadas	29 100 000	60 000 000	73 399 699,43
B1-5 0 1	***Medidas de acompanhamento (novo regime)***			
B1-5 0 1 0	Reforma antecipada			
	Dotações não diferenciadas	250 700 000	166 000 000	124 849 123,12
B1-5 0 1 1	Ambiente			
	Dotações não diferenciadas	1 193 200 000	1 342 000 000	484 509 106,62
B1-5 0 1 2	Arborização			
	Dotações não diferenciadas	362 400 000	298 000 000	149 366 760,70
	Total do artigo B1-5 0 1	1 806 300 000	1 806 000 000	758 724 990,44
B1-5 0 9	***Outras***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-5 0	1 835 400 000	1 866 000 000	832 124 689,87
	Total do título B1-5	**1 835 400 000**	**1 866 000 000**	**832 124 689,87**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

B1-5 0 0 ***Medidas de acompanhamento (antigo regime)***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
29 100 000	60 000 000	73 399 699,43

Observações

Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola (JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 (JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1).

B1-5 0 1 ***Medidas de acompanhamento (novo regime)***

B1-5 0 1 0 Reforma antecipada

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 700 000	166 000 000	124 849 123,12

Observações

Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91).

B1-5 0 1 1 Ambiente

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 193 200 000	1 342 000 000	484 509 106,62

Observações

Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85).

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO *(continuação)*

B1-5 0 1 (continuação)

B1-5 0 1 2 Arborização

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
362 400 000	298 000 000	149 366 760,70

Observações

Regulamento (CEE) nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96).

B1-5 0 9 Outras

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	

Observações

Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1994, relativo à atribuição das cauções, fianças ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum que são executadas, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 352/78 [COM (94) 480 final].

Este artigo destina-se a ser imputado:

— dos montantes recuperados, ligados aos casos de irregularidades ou de fraudes, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91,

— das penalidades e dos juros recebidos, nomeadamente os recebidos em aplicação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

— das cauções executadas e, nomeadamente, as que devem ser creditadas ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola em aplicação da proposta de regulamento,

— dos montantes retidos em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 595/91,

nos casos em que o pagamento foi, na origem, contabilizado no presente capítulo.

Todavia, os montantes ligados às operações de armazenagem pública continuam a fazer parte das contas de armazenagem.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-6

RESERVA MONETÁRIA

CAPÍTULO B1-6 0 — RESERVA MONETÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-6 0			
B1-6 0 0	***Reserva monetária***			
	Dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-6 0	500 000 000	500 000 000	
	Total do título B1-6	**500 000 000**	**500 000 000**	

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-6

RESERVA MONETÁRIA

CAPÍTULO B1-6 0 — RESERVA MONETÁRIA

B1-6 0 0 ***Reserva monetária***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500 000 000	500 000 000	

Observações

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14), e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 11º.

Esta dotação destina-se a cobrir a reserva inscrita a título de provisão, para:

— fazer face à evolução decorrente de alterações significativas e imprevistas da taxa de câmbio, determinada no mercado, entre o dólar dos Estados Unidos e o ecu, relativamente à paridade utilizada no orçamento (1 dólar = 0,79 ecu),

— contribuir, se for caso disso, para o financiamento dos custos resultantes dos realinhamentos monetários verificados entre as moedas dos Estados-membros a partir de Setembro de 1992.

Esta reserva não está incluída na linha directriz agrícola.

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-7

RESERVA TEMPORÁRIA « BSE »

CAPÍTULO B1-7 0 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS DESPESAS LIGADAS À APARIÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA NO REINO UNIDO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B1-7 0			
B1-7 0 0	***Reserva destinada a cobrir as despesas ligadas à aparição da encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido***			
	Dotações não diferenciadas	—	198 000 000	
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-7 0	—	198 000 000	
	Total do título B1-7	**—**	**198 000 000**	
	Total da subsecção B1	**41 233 000 000**	**41 312 500 000**	**34 502 744 379,24**

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-7

RESERVA TEMPORÁRIA « BSE »

CAPÍTULO B1-7 0 — RESERVA DESTINADA A COBRIR AS DESPESAS LIGADAS À APARIÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA NO REINO UNIDO

B1-7 0 0 ***Reserva destinada a cobrir as despesas ligadas à aparição da encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	198 000 000	

Observações

Novo artigo

Este artigo destinava-se a cobrir as despesas ligadas às consequências que a aparição da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) poderia ter no consumo da carne de bovino, assim como outras eventuais medidas (nomeadamente o abate obrigatório selectivo e a destruição de animais identificados como mais susceptíveis de terem sido expostos às farinhas de carne e de osso infectadas).

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B2

**ACÇÕES ESTRUTURAIS,
DESPESAS ESTRUTURAIS E DE COESÃO, MECANISMO FINANCEIRO,
OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS E REGIONAIS,
TRANSPORTES E PESCA**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1	**FUNDOS ESTRUTURAIS**						
B2-1 0	FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »	4 026 100 000	3 580 000 000	3 772 000 000	3 859 400 000	3 348 325 006,37	2 530 604 020,21
B2-1 1	INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA	490 650 000	367 900 000	450 350 000	545 100 000	451 230 000,—	248 053 514,20
B2-1 2	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	12 989 700 000	11 122 600 000	11 883 700 000	10 663 100 000	10 566 054 780,—	8 373 583 270,35
B2-1 3	FUNDO SOCIAL EUROPEU	7 639 100 000	6 143 400 000	7 145 800 000	6 031 600 000	5 125 276 167,02	4 734 015 970,92
B2-1 4	INICIATIVAS COMUNITÁRIAS	3 273 400 000	2 349 300 000	2 968 100 000	2 204 650 000	2 666 650 583,—	1 337 790 749,71
B2-1 5	ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS	750 000	600 000	750 000	700 000	59 000,—	125 606,—
B2-1 6	APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJECTOS	3 000 000	3 000 000				
B2-1 8	MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS	297 300 000	272 800 000	296 100 000	314 000 000	111 924 119,73	193 849 057,33
B2-1 9	ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90	—	53 700 000	—	59 200 000	0,—	36 298 284,07
	Total do título B2-1	**28 720 000 000**	**23 893 300 000**	**26 516 800 000**	**23 677 750 000**	**22 269 519 656,12**	**17 454 320 472,79**
B2-2	**OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS**						
B2-2 0	PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL			—	p.m.		
B2-2 1	PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO	—	650 000	—	2 377 000	0,—	2 212 631,41
B2-2 2	PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS	—	42 050 000	—	46 823 000	0,—	46 297 619,28
B2-2 3	PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do título B2-2	**p.m.**	**42 700 000**	**p.m.**	**49 200 000**	**0,—**	**48 510 250,69**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-3	**FUNDO DE COESÃO**						
B2-3 0	FUNDO DE COESÃO	2 749 000 000	2 326 000 000	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 971 581,—	1 699 340 808,34
	Total do título B2-3	**2 749 000 000**	**2 326 000 000**	**2 444 000 000**	**1 919 300 000**	**2 151 971 581,—**	**1 699 340 808,34**
B2-4	**DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS**						
B2-4 0	DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
	Total do título B2-4	**108 000 000**	**108 000 000**	**108 000 000**	**108 000 000**	**89 793 000,—**	**89 793 000,—**
B2-5	**OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS**						
B2-5 1	REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA	165 935 000	156 950 000	153 300 000	140 300 000	173 676 822,66	108 759 640,66
B2-5 2	PESCA ARTESANAL COSTEIRA	4 000 000	2 000 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	1 999 998,—
B2-5 3	COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDAS AOS EFEITOS DOS ACORDOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do título B2-5	**169 935 000**	**158 950 000**	**153 300 000**	**141 300 000**	**176 676 822,66**	**110 759 638,66**
B2-6	**OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS**						
B2-6 0	OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL	22 000 000	39 500 000	36 800 000	43 200 000	51 601 875,83	30 174 988,18
B2-6 1	REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS	—	p.m.	—	11 500 000	0,—	5 473 412,32
	Total do título B2-6	**22 000 000**	**39 500 000**	**36 800 000**	**54 700 000**	**51 601 875,83**	**35 648 400,50**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-7	**TRANSPORTES**						
B2-7 0	TRANSPORTES	21 595 000	28 495 000	41 000 000	30 582 000	24 453 694,22	19 448 784,84
	Total do título B2-7	**21 595 000**	**28 495 000**	**41 000 000**	**30 582 000**	**24 453 694,22**	**19 448 784,84**
B2-9	**OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR**						
B2-9 0	ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR	45 950 000	35 950 000	35 500 000	27 800 000	29 199 393,65	15 753 994,25
	Total do título B2-9	**45 950 000**	**35 950 000**	**35 500 000**	**27 800 000**	**29 199 393,65**	**15 753 994,25**
	Total da subsecção B2	**31 836 480 000**	**26 632 895 000**	**29 335 400 000**	**26 008 632 000**	**24 793 216 023,48**	**19 473 575 350,07**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-1

FUNDOS ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-1 0						
B2-1 0 0	***Quadros comunitários de apoio***						
B2-1 0 0 0	Objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	2 438 800 000	2 368 800 000	2 246 500 000	2 081 600 000	2 395 179 999,16	1 694 819 384,36
B2-1 0 0 1	Objectivo nº 5 a) [excluindo as zonas 1, 5 b) e 6] Dotações diferenciadas	512 000 000	393 900 000	566 300 000	698 200 000	282 599 220,21	316 643 872,46
B2-1 0 0 2	Objectivo nº 5 a) [incluindo as zonas 5 b)] Dotações diferenciadas	484 000 000	330 900 000	392 600 000	505 100 000	373 305 787,—	288 255 362,46
B2-1 0 0 3	Objectivo nº 5 b) Dotações diferenciadas	540 000 000	433 400 000	545 400 000	560 200 000	249 500 000,—	207 015 400,93
B2-1 0 0 4	Objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	51 300 000	53 000 000	21 200 000	14 300 000	47 740 000,—	23 870 000,—
	Total do artigo B2-1 0 0	4 026 100 000	3 580 000 000	3 772 000 000	3 859 400 000	3 348 325 006,37	2 530 604 020,21
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 026 100 000	3 580 000 000	3 772 000 000	3 859 400 000	3 348 325 006,37	2 530 604 020,21
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 0	4 026 100 000	3 580 000 000	3 772 000 000	3 859 400 000	3 348 325 006,37	2 530 604 020,21
	CAPÍTULO B2-1 1						
B2-1 1 0	***Quadros comunitários de apoio***						
B2-1 1 0 0	Objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	324 950 000	250 000 000	291 550 000	395 000 000	270 833 000,—	155 710 333,61
B2-1 1 0 1	Objectivo nº 5 a) Dotações diferenciadas	164 000 000	116 900 000	156 000 000	148 100 000	178 967 000,—	91 628 180,59

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 1 0	*(continuação)*						
B2-1 1 0 2	Objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	1 700 000	1 000 000	2 800 000	2 000 000	1 430 000,—	715 000,—
	Total do artigo B2-1 1 0	490 650 000	367 900 000	450 350 000	545 100 000	451 230 000,—	248 053 514,20
B2-1 1 1	***Medidas sociais ligadas à imobilização forçada*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	490 650 000	367 900 000	450 350 000	545 100 000	451 230 000,—	248 053 514,20
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 1	490 650 000	367 900 000	450 350 000	545 100 000	451 230 000,—	248 053 514,20
	CAPÍTULO B2-1 2						
B2-1 2 0	***Quadros comunitários de apoio***						
B2-1 2 0 0	Objectivo nº 1 Dotações diferenciadas	9 930 700 000	8 789 700 000	9 215 900 000	8 414 500 000	8 960 795 036,—	7 379 713 349,99
B2-1 2 0 1	Objectivo nº 2 Dotações diferenciadas	2 334 000 000	1 809 400 000	1 998 400 000	1 762 700 000	1 332 611 700,—	815 617 460,04
B2-1 2 0 2	Objectivo nº 5 b) Dotações diferenciadas	665 000 000	468 500 000	584 600 000	444 400 000	228 388 044,—	156 122 460,32

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 2 0	*(continuação)*						
B2-1 2 0 3	Objectivo n.º 6 Dotações diferenciadas	60 000 000	55 000 000	84 800 000	41 500 000	44 260 000,—	22 130 000,—
	Total do artigo B2-1 2 0	12 989 700 000	11 122 600 000	11 883 700 000	10 663 100 000	10 566 054 780,—	8 373 583 270,35
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	12 989 700 000	11 122 600 000	11 883 700 000	10 663 100 000	10 566 054 780,—	8 373 583 270,35
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 2	12 989 700 000	11 122 600 000	11 883 700 000	10 663 100 000	10 566 054 780,—	8 373 583 270,35
	CAPÍTULO B2-1 3						
B2-1 3 0	***Quadros comunitários de apoio***						
B2-1 3 0 0	Objectivo n.º 1 Dotações diferenciadas	3 933 100 000	3 347 100 000	3 669 800 000	3 127 400 000	2 890 964 235,02	2 745 515 204,18
B2-1 3 0 1	Objectivo n.º 2 Dotações diferenciadas	635 900 000	516 200 000	635 200 000	536 200 000	406 757 949,—	295 927 117,—
B2-1 3 0 2	Objectivo n.º 3 Dotações diferenciadas	2 267 600 000	1 742 800 000	2 215 500 000	1 851 600 000	1 606 593 025,—	1 547 501 397,74
B2-1 3 0 3	Objectivo n.º 4 Dotações diferenciadas	558 400 000	342 200 000	390 700 000	332 800 000	94 500 000,—	54 111 428,—
B2-1 3 0 4	Objectivo n.º 5 b) Dotações diferenciadas	208 900 000	165 300 000	202 000 000	162 900 000	93 970 958,—	74 715 824,—

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 3 0	*(continuação)*						
B2-1 3 0 5	Objectivo nº 6 Dotações diferenciadas	35 200 000	29 800 000	32 600 000	20 700 000	32 490 000,—	16 245 000,—
	Total do artigo B2-1 3 0	7 639 100 000	6 143 400 000	7 145 800 000	6 031 600 000	5 125 276 167,02	4 734 015 970,92
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 639 100 000	6 143 400 000	7 145 800 000	6 031 600 000	5 125 276 167,02	4 734 015 970,92
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 3	7 639 100 000	6 143 400 000	7 145 800 000	6 031 600 000	5 125 276 167,02	4 734 015 970,92
	CAPÍTULO B2-1 4						
B2-1 4 0	**Pesca *(reestruturação do sector da pesca)*** Dotações diferenciadas	71 000 000	40 500 000	48 700 000	44 400 000	29 426 935,—	5 322 967,—
B2-1 4 1	***Cooperação inter-regional***						
B2-1 4 1 0	*Interreg II* (desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes energéticas seleccionadas) Dotações diferenciadas	759 000 000	535 700 000	641 400 000	425 600 000	557 930 500,—	227 731 050,—
B2-1 4 1 2	Programa especial a favor das regiões de ambas as partes da Irlanda Dotações diferenciadas	159 900 000	93 900 000	117 900 000	69 100 000	27 385 000,—	13 692 500,—
	Total do artigo B2-1 4 1	918 900 000	629 600 000	759 300 000	494 700 000	585 315 500,—	241 423 550,—
B2-1 4 2	***Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos***						
B2-1 4 2 0	*Now* Dotações diferenciadas	123 600 000	72 300 000	70 300 000	83 900 000	28 355 113,—	14 077 556,—
B2-1 4 2 1	*Horizon* Dotações diferenciadas	86 300 000	52 600 000	132 100 000	82 000 000	55 019 622,—	27 409 811,—
B2-1 4 2 2	*Integra* Dotações diferenciadas	121 500 000	54 600 000	p.m.	p.m.		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 2	*(continuação)*						
B2-1 4 2 3	*Youthstart* Dotações diferenciadas	94 200 000	71 100 000	58 800 000	36 500 000	24 277 178,—	12 138 588,—
B2-1 4 2 4	*Adapt* Dotações diferenciadas	349 400 000	214 000 000	343 400 000	197 500 000	307 664 074,—	152 620 884,—
	Total do artigo B2-1 4 2	775 000 000	464 600 000	604 600 000	399 900 000	415 315 987,—	206 246 839,—
B2-1 4 3	***Reestruturação industrial***						
B2-1 4 3 0	*Rechar II* (reconversão económica das áreas de mineração do carvão) Dotações diferenciadas	143 000 000	123 200 000	154 800 000	86 900 000	172 522 161,—	75 603 168,—
B2-1 4 3 1	*Resider II* (reconversão económica das zonas siderúrgicas) Dotações diferenciadas	170 000 000	119 000 000	183 800 000	109 600 000	172 828 500,—	77 019 850,—
B2-1 4 3 2	*Konver* (reconversão das indústrias do armamento) Dotações diferenciadas	91 000 000	109 300 000	189 700 000	106 600 000	238 222 000,—	87 331 885,—
B2-1 4 3 3	*Retex* (diversificação das regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário) Dotações diferenciadas	223 000 000	155 800 000	198 000 000	111 600 000	164 823 410,—	75 359 070,95
	Total do artigo B2-1 4 3	627 000 000	507 300 000	726 300 000	414 700 000	748 396 071,—	315 313 973,95
B2-1 4 4	**Regis II** ***(regiões ultraperiféricas)*** Dotações diferenciadas	196 000 000	115 500 000	127 900 000	80 000 000	58 825 000,—	22 020 400,—
B2-1 4 5	**Urban** ***(zonas urbanas)*** Dotações diferenciadas	126 000 000	96 900 000	144 700 000	88 900 000	157 366 559,—	58 133 697,70
B2-1 4 6	**Leader II** ***(desenvolvimento rural)*** Dotações diferenciadas	333 500 000	217 600 000	313 500 000	196 500 000	468 477 531,—	132 709 290,90
B2-1 4 7	**Iniciativa PME** ***(adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado interno)*** Dotações diferenciadas	226 000 000	159 300 000	243 100 000	148 100 000	203 527 000,—	67 708 201,—

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 4 8	***Reserva para acções anteriores e futuras*** Dotações diferenciadas	p.m.	118 000 000	p.m. (1)	337 450 000	0,—	288 911 830,16
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 273 400 000	2 349 300 000	2 968 100 000	2 204 650 000	2 666 650 583,—	1 337 790 749,71
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 4	3 273 400 000	2 349 300 000	2 968 100 000	2 204 650 000	2 666 650 583,—	1 337 790 749,71
	CAPÍTULO B2-1 5						
B2-1 5 0	***Acções de luta contra a fraude no domínio das acções estruturais*** Dotações diferenciadas	750 000	600 000	750 000	700 000	59 000,—	125 606,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	750 000	600 000	750 000	700 000	59 000,—	125 606,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 5	750 000	600 000	750 000	700 000	59 000,—	125 606,—

(1) Uma dotação de 62 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 6 — APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJECTOS

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-1 6						
B2-1 6 0	***Aplicação, acompanhamento e avaliação de programas e projectos***						
B2-1 6 0 0	Aplicação, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio e dos documentos de programação únicos para os programas e projectos ao abrigo dos Fundos estruturais, das iniciativas comunitárias e do Fundo de Coesão						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000				
	Total do artigo B2-1 6 0	3 000 000	3 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 6	3 000 000	3 000 000				
	CAPÍTULO B2-1 8						
B2-1 8 0	***Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação »***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000	33 500 000	52 665 000	74 000 000	10 867 167,27	42 062 926,22
B2-1 8 1	***Instrumento financeiro de orientação da pesca***						
	Dotações diferenciadas	21 000 000	18 000 000	10 995 000	15 800 000	13 371 418,63	12 772 210,30
B2-1 8 2	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional***						
	Dotações diferenciadas	170 700 000	148 300 000	158 390 000	141 300 000	30 980 968,82	82 322 392,48

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

CAPÍTULO B2-1 9 — ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-1 8 3	***Fundo Social Europeu*** Dotações diferenciadas	75 600 000	73 000 000	74 050 000	82 900 000	56 704 565,01	56 691 528,33
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	297 300 000	272 800 000	296 100 000	314 000 000	111 924 119,73	193 849 057,33
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 8	297 300 000	272 800 000	296 100 000	314 000 000	111 924 119,73	193 849 057,33
	CAPÍTULO B2-1 9						
B2-1 9 0	***Acções estruturais a título do Regulamento (CEE) nº 3575/90*** Dotações diferenciadas	—	53 700 000	—	59 200 000	0,—	36 298 284,07
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	53 700 000	—	59 200 000	0,—	36 298 284,07
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-1 9	—	53 700 000	—	59 200 000	0,—	36 298 284,07
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	28 720 000 000	23 893 300 000	26 516 800 000	23 677 750 000	22 269 519 656,12	17 454 320 472,79
	Total do título B2-1	**28 720 000 000**	**23 893 300 000**	**26 516 800 000**	**23 677 750 000**	**22 269 519 656,12**	**17 454 320 472,79**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-1

FUNDOS ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO »

B2-1 0 0 *Quadros comunitários de apoio*

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130.ºA e 130.ºC.

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO n.º L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO n.º C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21.º

B2-1 0 0 0 Objectivo n.º 1

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 438 800 000	2 368 800 000	2 246 500 000	2 081 600 000	2 395 179 999,16	1 694 819 384,36

Observações

Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO n.º L 399 de 30. 12. 1989, p. 39).

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO n.º L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO n.º L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

B2-1 0 0 (continuação)

B2-1 0 0 0 *(continuação)*

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 830 240 000	866 000 000	557 000 000	354 967 000	51 863 000	410 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 246 500 000	1 215 600 000	470 000 000	336 000 000	224 900 000	
Dotações 1997	2 438 800 000		1 341 800 000	488 000 000	365 650 000	243 350 000
Total	6 515 540 000	2 081 600 000	2 368 800 000	1 178 967 000	642 413 000	243 760 000

B2-1 0 0 1 Objectivo nº 5 a) [excluindo as zonas 1, 5 b) e 6]

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
512 000 000	393 900 000	566 300 000	698 200 000	282 599 220,21	316 643 872,46

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

B2-1 0 0 (continuação)

B2-1 0 0 1 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) [excluindo as zonas 1, 5 b) e 6] dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	484 650 000	379 015 000	71 500 000	34 135 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	566 300 000	319 185 000	203 000 000	27 000 000	17 115 000	
Dotações 1997	512 000 000		119 400 000	341 600 000	24 300 000	26 700 000
Total	1 562 950 000	698 200 000	393 900 000	402 735 000	41 415 000	26 700 000

B2-1 0 0 2 Objectivo nº 5 a) [incluindo as zonas 5 b)]

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
484 000 000	330 900 000	392 600 000	505 100 000	373 305 787,—	288 255 362,46

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

***B2-1 0 0** (continuação)*

B2-1 0 0 2 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) [incluindo as zonas 5 b)] dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	313 090 000	301 850 000	6 000 000	5 240 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	392 600 000	203 250 000	172 000 000	10 850 000	6 500 000	
Dotações 1997	484 000 000		152 900 000	299 100 000	15 000 000	17 000 000
Total	1 189 690 000	505 100 000	330 900 000	315 190 000	21 500 000	17 000 000

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

***B2-1 0 0** (continuação)*

B2-1 0 0 3 Objectivo nº 5 b)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
540 000 000	433 400 000	545 400 000	560 200 000	249 500 000,—	207 015 400,93

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	402 440 000	236 000 000	113 000 000	53 440 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	545 400 000	324 200 000	99 000 000	67 000 000	55 200 000	
Dotações 1997	540 000 000		221 400 000	156 600 000	81 000 000	81 000 000
Total	1 487 840 000	560 200 000	433 400 000	277 040 000	136 200 000	81 000 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 0 — FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « ORIENTAÇÃO » *(continuação)*

***B2-1 0 0** (continuação)*

B2-1 0 0 4 Objectivo n.º 6

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 300 000	53 000 000	21 200 000	14 300 000	47 740 000,—	23 870 000,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo n.º 6 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	23 870 000	3 300 000	20 570 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	21 200 000	11 000 000	6 430 000	3 770 000		
Dotações 1997	51 300 000		26 000 000	20 520 000	4 780 000	
Total	96 370 000	14 300 000	53 000 000	24 290 000	4 780 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-11 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA

B2-110 Quadros comunitários de apoio

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130ºA e 130ºC.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92 (JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 965/96 (JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 1).

Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca (JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5).

B2-1100 Objectivo nº 1

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
324 950 000	250 000 000	291 550 000	395 000 000	270 833 000,—	155 710 333,61

Observações

Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39).

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Decisões 92/588/CEE a 92/598/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativas a programas de orientação plurianuais das frotas de pesca para o período de 1993-1996 em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (JO nº L 401 de 31. 12. 1992) (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal e Reino Unido), alteradas pelas Decisões 95/238/CE a 95/248/CE (JO nº L 166 de 15. 7. 1995).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

B2-1 1 0 (continuação)

B2-1 1 0 0 *(continuação)*

Decisão 94/15/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (JO n.º L 10 de 14. 1. 1994, p. 20).

Decisão 95/451/CE do Conselho, de 26 de Outubro de 1995, relativa a uma medida específica para a concessão de uma indemnização destinada aos pescadores de determinados Estados-membros da Comunidade que tiveram de suspender as suas actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de Marrocos (JO n.º L 264 de 7. 11. 1995, p. 28).

Decisão 95/577/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Finlândia e da Suécia, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (JO n.º L 326 de 30. 12. 1995, p. 67).

Decisões 96/73/CE e 96/74/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, relativas a programas de orientação plurianuais das frotas de pesca para o período de 1995 a 1996, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3699/93 do Conselho (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 27) (Finlândia e Suécia).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário n.º 1 dos Fundos estruturais, incluindo as acções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2080/93.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	593 700 000	370 000 000	93 000 000	93 000 000	37 700 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	291 550 000	25 000 000	125 000 000	60 000 000	70 000 000	11 550 000
Dotações 1997	324 950 000		32 000 000	97 000 000	148 600 000	47 350 000
Total	1 210 200 000	395 000 000	250 000 000	250 000 000	256 300 000	58 900 000

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

***B2-1 1 0** (continuação)*

B2-1 1 0 1 Objectivo nº 5 a)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
164 000 000	116 900 000	156 000 000	148 100 000	178 967 000,—	91 628 180,59

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 a) dos Fundos estruturais, incluindo as acções previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2080/93.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	190 100 000	94 000 000	40 000 000	40 000 000	16 100 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	156 000 000	54 100 000	56 800 000	29 100 000	16 000 000	
Dotações 1997	164 000 000		20 100 000	63 900 000	73 000 000	7 000 000
Total	510 100 000	148 100 000	116 900 000	133 000 000	105 100 000	7 000 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

***B2-1 1 0** (continuação)*

B2-1 1 0 2 Objectivo nº 6

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 700 000	1 000 000	2 800 000	2 000 000	1 430 000,—	715 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	715 000	430 000	285 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 800 000	1 570 000	430 000	500 000	300 000	
Dotações 1997	1 700 000		285 000	500 000	700 000	215 000
Total	5 215 000	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	215 000

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 1 — INSTRUMENTO FINANCEIRO DE ORIENTAÇÃO DA PESCA *(continuação)*

B2-1 1 1 Medidas sociais ligadas à imobilização forçada

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Este artigo destina-se a cobrir a ajuda às vítimas de imobilizações forçadas da frota pesqueira comunitária durante o processo de negociação dos acordos de pesca entre a União Europeia e países terceiros.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

B2-1 2 0 Quadros comunitários de apoio

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130ºA e 130ºC.

Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3325/80 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 10).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

***B2-1 2 0** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Os Estados-membros são convidados a respeitar a legislação comunitária em matéria de ambiente a fim de poderem ter acesso aos Fundos estruturais.

Todos os projectos financiados a título dos Fundos estruturais devem ser objecto de avaliação prévia do impacte ambiental e referenciar as autoridades e as organizações ambientalistas implicadas na acção.

B2-1 2 0 0 Objectivo nº 1

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 930 700 000	8 789 700 000	9 215 900 000	8 414 500 000	8 960 795 036,—	7 379 713 349,99

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

***B2-1 2 0** (continuação)*

B2-1 2 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 784 400 000	4 307 000 000	2 173 000 000	1 383 000 000	789 000 000	132 400 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 215 900 000	4 107 500 000	2 396 000 000	1 600 000 000	779 000 000	333 400 000
Dotações 1997	9 930 700 000		4 220 700 000	2 582 000 000	1 827 000 000	1 301 000 000
Total	27 931 000 000	8 414 500 000	8 789 700 000	5 565 000 000	3 395 000 000	1 766 800 000

B2-1 2 0 1 Objectivo nº 2

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 334 000 000	1 809 400 000	1 998 400 000	1 762 700 000	1 332 611 700,—	815 617 460,04

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 2 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

B2-1 2 0 (continuação)

B2-1 2 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 207 000 000	1 047 000 000	500 000 000	387 000 000	229 000 000	44 000 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 998 400 000	715 700 000	520 000 000	434 000 000	230 000 000	98 700 000
Dotações 1997	2 334 000 000		789 400 000	708 600 000	530 000 000	306 000 000
Total	6 539 400 000	1 762 700 000	1 809 400 000	1 529 600 000	989 000 000	448 700 000

B2-1 2 0 2 Objectivo nº 5 b)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
665 000 000	468 500 000	584 600 000	444 400 000	228 388 044,—	156 122 460,32

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

***B2-1 2 0** (continuação)*

B2-1 2 0 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	379 200 000	181 000 000	86 000 000	66 000 000	39 000 000	7 200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	584 600 000	263 400 000	152 000 000	100 000 000	48 000 000	21 200 000
Dotações 1997	665 000 000		230 500 000	193 500 000	142 000 000	99 000 000
Total	1 628 800 000	444 400 000	468 500 000	359 500 000	229 000 000	127 400 000

B2-1 2 0 3 Objectivo nº 6

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
60 000 000	55 000 000	84 800 000	41 500 000	44 260 000,—	22 130 000,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 2 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL *(continuação)*

***B2-1 2 0** (continuação)*

B2-1 2 0 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	22 130 000	10 000 000	7 000 000	3 000 000	2 000 000	130 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	84 800 000	31 500 000	22 000 000	18 000 000	9 000 000	4 300 000
Dotações 1997	60 000 000		26 000 000	16 000 000	11 000 000	7 000 000
Total	166 930 000	41 500 000	55 000 000	37 000 000	22 000 000	11 430 000

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU

B2-1 3 0 ***Quadros comunitários de apoio***

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123.º, 130.ºA, 130.ºC e 130.ºD.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 1) alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 3823/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) n.º 3824/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO n.º L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO n.º C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21.º

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 0 Objectivo nº 1

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 933 100 000	3 347 100 000	3 669 800 000	3 127 400 000	2 890 964 235,02	2 745 515 204,18

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 1 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 631 600 000	1 292 500 000	518 070 000	468 937 000	352 093 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 669 800 000	1 834 900 000	862 480 000	680 155 000	292 265 000	
Dotações 1997	3 933 100 000		1 966 550 000	1 050 063 000	916 487 000	
Total	10 234 500 000	3 127 400 000	3 347 100 000	2 199 155 000	1 560 845 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 1 Objectivo nº 2

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
635 900 000	516 200 000	635 200 000	536 200 000	406 757 949,—	295 927 117,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 2 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	491 900 000	218 600 000	93 002 000	94 346 000	85 952 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	635 200 000	317 600 000	105 248 000	107 322 000	105 030 000	
Dotações 1997	635 900 000		317 950 000	207 028 000	110 922 000	
Total	1 763 000 000	536 200 000	516 200 000	408 696 000	301 904 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 2 Objectivo nº 3

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 267 600 000	1 742 800 000	2 215 500 000	1 851 600 000	1 606 593 025,—	1 547 501 397,74

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 3 dos Fundos estruturais, bem como os pagamentos correspondentes aos objectivos prioritários nºs 3 e 4 dos Fundos estruturais do período de 1989-1993.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 476 200 000	741 424 000	277 212 000	306 834 000	146 406 000	4 324 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	4 324 000	2 426 000	964 000	934 000		
Dotações 1996	2 215 500 000	1 107 750 000	330 824 000	448 888 000	328 038 000	
Dotações 1997	2 267 600 000		1 133 800 000	642 000 000	491 800 000	
Total	5 963 624 000	1 851 600 000	1 742 800 000	1 398 656 000	966 244 000	4 324 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 3 Objectivo n.º 4

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
558 400 000	342 200 000	390 700 000	332 800 000	94 500 000,—	54 111 428,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário n.º 4 dos Fundos estruturais.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	175 000 000	137 450 000	14 419 000	23 083 000	48 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	390 700 000	195 350 000	48 581 000	83 613 000	63 156 000	
Dotações 1997	558 400 000		279 200 000	159 862 000	119 338 000	
Total	1 124 100 000	332 800 000	342 200 000	266 558 000	182 542 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 4 Objectivo nº 5 b)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
208 900 000	165 300 000	202 000 000	162 900 000	93 970 958,—	74 715 824,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo prioritário nº 5 b) dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	143 400 000	61 900 000	25 196 000	29 904 000	26 400 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	202 000 000	101 000 000	35 654 000	34 658 000	30 688 000	
Dotações 1997	208 900 000		104 450 000	49 503 000	32 196 000	22 751 000
Total	554 300 000	162 900 000	165 300 000	114 065 000	89 284 000	22 751 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 3 — FUNDO SOCIAL EUROPEU *(continuação)*

B2-1 3 0 (continuação)

B2-1 3 0 5 Objectivo nº 6

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 200 000	29 800 000	32 600 000	20 700 000	32 490 000,—	16 245 000,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda à concretização do objectivo nº 6 dos Fundos estruturais.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	16 200 000	4 400 000	3 944 000	4 445 000	3 411 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	32 600 000	16 300 000	8 256 000	8 044 000		
Dotações 1997	35 200 000		17 600 000	10 560 000	7 040 000	
Total	84 000 000	20 700 000	29 800 000	23 049 000	10 451 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123º, 130ºA, 130ºC e 130ºD.

Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3325/80 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 10).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) nº 2615/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões francesas e italianas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 214/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2616/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria siderúrgica (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 216/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 9).

Regulamento (CEE) nº 2617/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria da construção naval (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3635/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 2618/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para melhorar a segurança do aprovisionamento em energia de certas regiões da Comunidade através de uma melhor utilização das novas tecnologias em matéria de energia hidroeléctrica e de energias alternativas (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 23), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 218/84 (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 19).

Regulamento (CEE) nº 2619/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a melhoria da situação económica e social das zonas fronteiriças da Irlanda e da Irlanda do Norte (JO nº L 271 de 15. 10. 1980, p. 28), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3637/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 12).

Regulamento (CEE) nº 215/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões gregas no contexto do alargamento da Comunidade (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 219/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria têxtil e do vestuário (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3636/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) nº 3638/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para o desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela execução da política comunitária das pescas (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 3300/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui o programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade através de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações (programa *Star*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3301/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui um programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade, através da valorização do potencial energético endógeno (programa *Valoren*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa *Resider*) (JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 2506/88 do Conselho, de 26 de Julho de 1988, instituindo um programa comunitário em favor da reconversão de zonas de estaleiros navais (programa *Renaval*) (JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 24).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Comunicação da Comissão, de 16 de Março de 1994, « O futuro das iniciativas comunitárias no âmbito dos Fundos estruturais » [COM (94) 46 final].

Para além do financiamento das acções autorizadas de 1975 a 1988 ou que falta autorizar no âmbito dos regulamentos em vigor durante esse período, este capítulo destina-se a cobrir as intervenções a título dos programas de iniciativa comunitária.

A Comissão informará a autoridade orçamental três semanas antes de proceder a todas as transferências no interior do presente capítulo (artigo 26º, nº 3, do Regulamento Financeiro).

B2-1 4 0 Pesca *(reestruturação do sector da pesca)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
71 000 000	40 500 000	48 700 000	44 400 000	29 426 935,—	5 322 967,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1).

Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 965/96 (JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca *(Pesca)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da iniciativa comunitária no âmbito da reestruturação do sector da pesca *(Pesca)*.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B2-1 4 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	39 940 000	24 000 000	15 940 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	3 970 000	2 000 000	1 200 000	770 000		
Dotações 1996	48 700 000	18 400 000	15 000 000	15 300 000		
Dotações 1997	71 000 000		8 360 000	31 930 000	30 710 000	
Total	163 610 000	44 400 000	40 500 000	48 000 000	30 710 000	

B2-1 4 1 ***Cooperação inter-regional***

B2-1 4 1 0 *Interreg II* (desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes energéticas seleccionadas)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
759 000 000	535 700 000	641 400 000	425 600 000	557 930 500,—	227 731 050,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia seleccionadas *(Interreg II)* (JO n.º C 180 de 1. 7. 1994, p. 60).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Comunicação da Comissão aos Estados-membros estabelecendo as orientações para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território *(Interreg II C)* (JO n.º C 200 de 10. 7. 1996, p. 23).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias no domínio do desenvolvimento fronteiriço, da cooperação transfronteiriça e das redes energéticas seleccionadas *(Interreg II)*.

Cobre igualmente o financiamento de iniciativas comunitárias no domínio da cooperação transnacional quanto ao ordenamento do território e à cooperação transnacional em relação ao tema da gestão da água (prevenção de inundações e luta contra a seca). As dotações atribuídas ao vector C de *Interreg II* devem ser distribuídas entre os seus dois sectores de intervenção, o ordenamento do território e a gestão da água, na proporção de um terço para dois terços, respectivamente. A Comissão especificará a execução destes dois sectores nos seus relatórios trimestrais.

A parte deste programa aplicável nos países não comunitários será financiada a partir de uma rubrica orçamental correspondente à rubrica 4.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 1 (continuação)

B2-1 4 1 0 *(continuação)*

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

Um montante de 5 milhões de ecus destina-se ao financiamento das despesas no âmbito do organismo de cooperação do Arco do Atlântico.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	330 200 000	149 300 000	105 700 000	49 100 000	23 600 000	2 500 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	641 400 000	276 300 000	167 000 000	116 000 000	57 500 000	24 600 000
Dotações 1997	759 000 000		263 000 000	197 000 000	170 000 000	129 000 000
Total	1 730 600 000	425 600 000	535 700 000	362 100 000	251 100 000	156 100 000

B2-1 4 1 2 Programa especial a favor das regiões de ambas as partes da Irlanda

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
159 900 000	93 900 000	117 900 000	69 100 000	27 385 000,—	13 692 500,—

Observações

O programa especial destina-se a apoiar os processos de paz em ambas as partes da Irlanda. As acções no âmbito deste programa poderão complementar e apoiar iniciativas ao abrigo do Fundo Internacional para a Irlanda (artigo B2-6 0 4).

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 1 (continuação)

B2-1 4 1 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	13 700 000	6 200 000	4 400 000	2 000 000	1 000 000	100 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	117 900 000	62 900 000	31 000 000	15 000 000	6 300 000	2 700 000
Dotações 1997	159 900 000		58 500 000	52 000 000	30 500 000	18 900 000
Total	291 500 000	69 100 000	93 900 000	69 000 000	37 800 000	21 700 000

B2-1 4 2 Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123.º, 130.ºC e 130.ºD.

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 1), alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 3823/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) n.º 3824/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO n.º L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária « Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos », destinada a promover o crescimento de emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO n.º C 180 de 1. 7. 1994, p. 36).

B2-1 4 2 0 *Now*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
123 600 000	72 300 000	70 300 000	83 900 000	28 355 113,—	14 077 556,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi,* do programa *Now,* que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos, no que diz respeito à igualdade de oportunidades.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 2 (continuação)

B2-1 4 2 0 *(continuação)*

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.°R do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	114 900 000	46 956 000	2 280 000	34 647 000	31 017 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	3 589 000	1 794 000	835 000	653 000	307 000	
Dotações 1996	70 300 000	35 150 000	7 385 000	17 925 000	9 840 000	
Dotações 1997	123 600 000		61 800 000	38 944 000	22 856 000	
Total	312 389 000	83 900 000	72 300 000	92 169 000	64 020 000	

B2-1 4 2 1 *Horizon*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
86 300 000	52 600 000	132 100 000	82 000 000	55 019 622,—	27 409 811,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.° C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.° 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.° 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.° L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.° 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.° 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.° 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.° L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Horizon*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito aos deficientes e aos necessitados.

65 % das dotações atribuídas ao programa *Horizon* serão destinadas a acções a favor dos deficientes.

O artigo 130.°R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 2 (continuação)

B2-1 4 2 1 *(continuação)*

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	27 600 000	11 375 000	1 204 000	7 749 000	7 272 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	9 151 000	4 575 000	2 128 000	1 665 000	783 000	
Dotações 1996	132 100 000	66 050 000	6 118 000	39 069 000	20 863 000	
Dotações 1997	86 300 000		43 150 000	26 271 000	16 879 000	
Total	255 151 000	82 000 000	52 600 000	74 754 000	45 797 000	

B2-1 4 2 2 *Integra*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
121 500 000	54 600 000	p.m.	p.m.		

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre a luta contra a pobreza e a exclusão social na Comunidade Europeia (JO n.º C 225 de 20. 9. 1993, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 2 (continuação)

B2-1 4 2 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi*, do programa *Integra*, que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito às pessoas vítimas da exclusão social.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	121 500 000		54 600 000	42 191 000	24 709 000	
Total	121 500 000	p.m.	54 600 000	42 191 000	24 709 000	

B2-1 4 2 3 *Youthstart*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
94 200 000	71 100 000	58 800 000	36 500 000	24 277 178,—	12 138 588,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 2 (continuação)

B2-1 4 2 3 *(continuação)*

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, no âmbito da iniciativa comunitária *Emploi,* do programa *Youthstart,* que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito à inserção profissional dos jovens no mercado do trabalho.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	12 100 000	5 243 000	3 368 000	3 489 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	3 714 000	1 857 000	864 000	676 000	317 000	
Dotações 1996	58 800 000	29 400 000	19 768 000	6 632 000	3 000 000	
Dotações 1997	94 200 000		47 100 000	28 675 000	18 425 000	
Total	168 814 000	36 500 000	71 100 000	39 472 000	21 742 000	

B2-1 4 2 4 *Adapt*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
349 400 000	214 000 000	343 400 000	197 500 000	307 664 074,—	152 620 884,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 2 (continuação)

B2-1 4 2 4 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da iniciativa comunitária *Adapt,* que contribui para a resolução dos problemas do emprego e do desenvolvimento dos recursos humanos no que diz respeito à adaptação da mão-de-obra às mutações industriais.

O artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	155 000 000	25 800 000	6 490 000	63 091 000	59 619 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	343 400 000	171 700 000	32 810 000	76 756 000	62 134 000	
Dotações 1997	349 400 000		174 700 000	106 361 000	68 339 000	
Total	847 800 000	197 500 000	214 000 000	246 208 000	190 092 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 3 *Reestruturação industrial*

B2-1 4 3 0 *Rechar II* (reconversão económica das áreas de mineração do carvão)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
143 000 000	123 200 000	154 800 000	86 900 000	172 522 161,—	75 603 168,—

Observações

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas *(Rechar II)* (JO n.º C 180 de 1. 7. 1994, p. 26).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão económica das áreas de mineração do carvão *(Rechar II)*.

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	96 900 000	35 800 000	28 300 000	20 200 000	11 400 000	1 200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	154 800 000	51 100 000	37 200 000	31 000 000	24 900 000	10 600 000
Dotações 1997	143 000 000		57 700 000	34 289 247	27 216 129	23 794 624
Total	394 700 000	86 900 000	123 200 000	85 489 247	63 516 129	35 594 624

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 3 (continuação)

B2-1 4 3 1 *Resider II* (reconversão económica das zonas siderúrgicas)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
170 000 000	119 000 000	183 800 000	109 600 000	172 828 500,—	77 019 850,—

Observações

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, relativa às directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas *(Resider II)* (JO n.º C 180 de 1. 7. 1994, p. 22).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão económica das zonas siderúrgicas *(Resider II)*.

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	98 800 000	36 600 000	28 800 000	20 500 000	11 600 000	1 300 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	183 800 000	73 000 000	44 100 000	30 600 000	25 300 000	10 800 000
Dotações 1997	170 000 000		46 100 000	45 800 000	40 700 000	37 400 000
Total	452 600 000	109 600 000	119 000 000	96 900 000	77 600 000	49 500 000

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 3 (continuação)

B2-1 4 3 2 *Konver* (reconversão das indústrias do armamento)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
91 000 000	109 300 000	189 700 000	106 600 000	238 222 000,—	87 331 885,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das actividades ligadas à defesa *(Konver)* (JO n.º C 180 de 1. 7. 1994, p. 18).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a reconversão das indústrias do armamento *(Konver)*.

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 3 (continuação)

B2-1 4 3 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	150 900 000	55 700 000	44 100 000	31 500 000	17 800 000	1 800 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	189 700 000	50 900 000	45 500 000	43 800 000	34 700 000	14 800 000
Dotações 1997	91 000 000		19 700 000	31 800 000	19 300 000	20 200 000
Total	431 600 000	106 600 000	109 300 000	107 100 000	71 800 000	36 800 000

B2-1 4 3 3 *Retex* (diversificação das regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
223 000 000	155 800 000	198 000 000	111 600 000	164 823 410,—	75 359 070,95

Observações

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 13 de Maio de 1992, que fixa as orientações respeitantes aos programas operacionais que os Estados-membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário *(Retex)* (JO n.º C 142 de 4. 6. 1992, p. 5).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a diversificação das regiões fortemente dependentes do sector têxtil-vestuário *(Retex)*.

Dado que os sectores em causa continuam a perder empregos em larga escala, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 3 (continuação)

B2-1 4 3 3 *(continuação)*

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	89 600 000	33 100 000	26 200 000	18 700 000	10 600 000	1 000 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	198 000 000	78 500 000	47 500 000	33 000 000	27 300 000	11 700 000
Dotações 1997	223 000 000		82 100 000	53 494 220	42 408 671	44 997 109
Total	510 600 000	111 600 000	155 800 000	105 194 220	80 308 671	57 697 109

B2-1 4 4 Regis II *(regiões ultraperiféricas)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
196 000 000	115 500 000	127 900 000	80 000 000	58 825 000,—	22 020 400,—

Observações

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas *(Regis II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 44).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas das regiões ultraperiféricas *(Regis II)*.

Dado o preocupante nível de desemprego nas regiões em causa, será dada prioridade financeira às acções a favor dos recursos humanos.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B2-1 4 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	36 800 000	16 600 000	11 800 000	5 500 000	2 600 000	300 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	127 900 000	63 400 000	33 300 000	19 000 000	8 500 000	3 700 000
Dotações 1997	196 000 000		70 400 000	61 000 000	39 000 000	25 600 000
Total	360 700 000	80 000 000	115 500 000	85 500 000	50 100 000	29 600 000

B2-1 4 5 **Urban** ***(zonas urbanas)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
126 000 000	96 900 000	144 700 000	88 900 000	157 366 559,—	58 133 697,70

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que estabelece as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas *(Urban)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 6).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 8 de Maio de 1996, estabelecendo as directrizes para os programas operacionais que os Estados-membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas *(Urban)* (JO nº C 200 de 10. 7. 1996, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas das zonas urbanas *(Urban)*.

Dado os níveis surpreendentemente baixos de emprego, a preocupante falta de oportunidades económicas e a degradação da qualidade de vida nas áreas urbanas, será dada prioridade às medidas a favor dos recursos humanos e aos programas de renovação urbana compatíveis com o ambiente.

As acções a favor dos recursos humanos levadas a cabo no exercício de 1997 deverão estimular a criação de novos postos de trabalho no domínio da construção e do meio residencial e encorajar o acesso das mulheres a actividades ou profissões como a arquitectura, a engenharia civil, a construção e o planeamento urbano.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 5 (continuação)

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	99 200 000	36 600 000	29 000 000	20 700 000	11 700 000	1 200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	144 700 000	52 300 000	34 700 000	26 600 000	21 800 000	9 300 000
Dotações 1997	126 000 000		33 200 000	36 100 000	28 900 000	27 800 000
Total	369 900 000	88 900 000	96 900 000	83 400 000	62 400 000	38 300 000

B2-1 4 6 Leader II *(desenvolvimento rural)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
333 500 000	217 600 000	313 500 000	196 500 000	468 477 531,—	132 709 290,90

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural *(Leader II)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 48).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a resolução dos problemas do desenvolvimento rural *[Leader II (Liaisons entre actions de développement de l'économie rurale)]*.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 6 (continuação)

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Há que zelar no sentido de que a execução administrativa da iniciativa comunitária no âmbito das acções de promoção regional mobilize as forças inovadoras dos projectos « Bottom-up » e não os entrave. Paralelamente à rede de projectos *Leader*, deverão ser criados instrumentos de promoção adicionais com vista ao apoio de projectos e/ou redes locais independentes que, em harmonia com os critérios da Local Agenda 21, tenham por objectivo realizar, nomeadamente, projectos de desenvolvimento sustentável no espaço rural.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	336 000 000	71 000 000	35 000 000	70 000 000	70 000 000	90 000 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	313 500 000	125 500 000	60 000 000	40 000 000	40 000 000	48 000 000
Dotações 1997	333 500 000		122 600 000	82 800 000	55 225 000	72 875 000
Total	983 000 000	196 500 000	217 600 000	192 800 000	165 225 000	210 875 000

B2-1 4 7 Iniciativa PME *(adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado interno)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 000 000	159 300 000	243 100 000	148 100 000	203 527 000,—	67 708 201,—

Observações

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 7 (continuação)

Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 15 de Junho de 1994, que fixa as directrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único *(Iniciativa PME)* (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 10).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas comunitárias que contribuam para a adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado interno *(Iniciativa PME)*.

Dada a necessidade urgente de melhorar as qualificações profissionais dos trabalhadores e de reforçar a coerência entre os novos investimentos produtivos e o princípio do desenvolvimento sustentável nas pequenas e médias empresas, será dada prioridade financeira às medidas a favor dos recursos humanos e de uma utilização prudente e sustentável dos recursos naturais.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	135 800 000	50 100 000	39 700 000	28 400 000	16 000 000	1 600 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	243 100 000	98 000 000	58 300 000	39 700 000	33 000 000	14 100 000
Dotações 1997	226 000 000		61 300 000	64 200 000	47 900 000	52 600 000
Total	604 900 000	148 100 000	159 300 000	132 300 000	96 900 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 4 — INICIATIVAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

B2-1 4 8 *Reserva para acções anteriores e futuras*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	118 000 000	p.m. (1)	337 450 000	0,—	288 911 830,16

(1) Uma dotação de 62 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos das iniciativas comunitárias anteriores (1989-1993), bem como as autorizações e os pagamentos correspondentes às novas iniciativas comunitárias que serão eventualmente aprovadas pela Comissão.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	984 000 000	306 350 000	110 000 000	228 100 000	200 000 000	139 550 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	62 200 000	31 100 000	8 000 000	23 100 000		
Dotações 1997	p.m.					
Total	1 046 200 000	337 450 000	118 000 000	251 200 000	200 000 000	139 550 000

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

B2-1 5 0 *Acções de luta contra a fraude no domínio das acções estruturais*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	600 000	750 000	700 000	59 000,—	125 606,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO n.º C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21.º

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 5 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DAS ACÇÕES ESTRUTURAIS *(continuação)*

***B2-1 5 0** (continuação)*

Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193).

Conclusões do Conselho, de 11 de Março de 1996, sobre o programa de trabalho da Comissão para 1996 em matéria de luta contra a fraude (doc. 5516/96 Presse 56-G).

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica a fornecer pela unidade de coordenação da luta contra a fraude aos Estados-membros, bem como as despesas operacionais geradas por qualquer meio susceptível de evitar qualquer pagamento indevido, efectuado por esta unidade, designadamente no quadro de controlos locais.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a situação e as modalidades concretas e pormenorizadas de utilização das dotações.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	48 000	48 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	750 000	702 000	48 000			
Dotações 1997	750 000		552 000	198 000		
Total	1 548 000	750 000	600 000	198 000		

CAPÍTULO B2-1 6 — APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJECTOS

B2-1 6 0 ***Aplicação, acompanhamento e avaliação de programas e projectos***

B2-1 6 0 0 Aplicação, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio e dos documentos de programação únicos para os programas e projectos ao abrigo dos Fundos estruturais, das iniciativas comunitárias e do Fundo de Coesão

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000				

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºR.

Visados são a aplicação, o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre a dimensão ambiental dos programas e projectos executados ao abrigo dos capítulos B2-1 0, B2-1 1, B2-1 2, B2-1 3, B2-1 4, B2-1 8, B2-3 0 e B2-4 0 do orçamento. Haverá especial preocupação em assegurar que a actividade nos domínios abrangidos pelas rubricas atrás mencionadas contribua quantitativa e qualitativamente para a consecução dos objectivos definidos pelo programa de acção comunitário em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

Será apresentado um relatório consolidado à autoridade orçamental, para apreciação aquando do processo de quitação.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 6 — APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJECTOS *(continuação)*

B2-1 6 0 (continuação)

B2-1 6 0 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, análises, medidas de carácter organizativo, reuniões para difusão de informação e intercâmbio de experiências e para uma apreciação das melhores formas e métodos de aplicação, acompanhamento e controlo por parte da Comissão e dos Estados-membros dos aspectos ambientais das rubricas orçamentais atrás referidas, com o objectivo de garantir que, mediante a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, a protecção do ambiente seja incluída em todas as políticas comunitárias, por forma a que o impacto ambiental das acções comunitárias seja tido em conta antes da atribuição de quaisquer dotações.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	3 000 000		3 000 000			
Total	3 000 000		3 000 000			

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS

B2-1 8 0 *Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação »*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	33 500 000	52 665 000	74 000 000	10 867 167,27	42 062 926,22

Observações

Regulamento n.º 17/64/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições de contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (JO n.º 34 de 28. 2. 1964, p. 586/64), revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 729/70 (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13).

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO n.º L 51 de 23. 2. 1977, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 4256/88 (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) n.º 1362/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo a um programa de aceleração e de orientação das operações colectivas de irrigação na Mezzogiorno (JO n.º L 166 de 23. 6. 1978, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 1760/78 do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativo a uma acção comum para o melhoramento das infra-estruturas em certas zonas rurais (JO n.º L 204 de 28. 7. 1978, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

***B2-1 8 0** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 269/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, que instaura uma acção comum florestal em determinadas zonas mediterrânicas da Comunidade (JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 763/85 (JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 2).

Regulamento (CEE) nº 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália (JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 (JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 456/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à concessão de prémios de abandono temporário e de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras bem como de prémios de renúncia à replantação (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 16).

Regulamento (CEE) nº 457/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, que institui um regime de prémios de cessação das explorações vitícolas em França e em Itália (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 596/91 (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 16).

Regulamento (CEE) nº 1941/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a um programa de desenvolvimento integrado para as zonas desfavorecidas da Bélgica (JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália (JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27).

Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 22º.

Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1400/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura através da melhoria da criação de gado bovino de raças para carne em zonas desfavorecidas da França (JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1401/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção destinada à promoção da agricultura em certas zonas desfavorecidas do Norte de Itália (JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985 (JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

B2-1 8 0 (continuação)

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

As acções com vista à melhoria das infra-estruturas e da eficácia das estruturas agrícolas serão orientadas, a partir de 1997, designadamente para a ampliação das estruturas regionais de transformação e de comercialização e para a utilização de tecnologias que permitam poupar energia e matérias-primas. Neste contexto, a Comissão apresentará uma proposta de regulamento em relação às disposições de aplicação.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	76 600 000	37 700 000	19 300 000	9 400 000	9 000 000	200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	52 700 000	36 300 000	2 000 000	3 000 000	3 000 000	8 400 000
Dotações 1997	30 000 000		12 200 000	7 800 000	4 000 000	7 000 000
Total	159 300 000	74 000 000	33 500 000	20 200 000	16 000 000	15 600 000

B2-1 8 1 Instrumento financeiro de orientação da pesca

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 000 000	18 000 000	10 995 000	15 800 000	13 371 418,63	12 772 210,30

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 39.º, 43.º e 130.ºR.

Acto de Adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) n.º 3140/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à concessão e ao financiamento das ajudas atribuídas pelos Estados-membros às organizações de produtores no sector dos produtos da pesca (JO n.º L 331 de 26. 11. 1982, p. 7).

Regulamento (CEE) n.º 2908/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983, relativo a uma acção comum de reestruturação, modernização e desenvolvimento do sector da pesca e de desenvolvimento do sector da aquicultura (JO n.º L 290 de 22. 10. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3733/85 (JO n.º L 361 de 31. 12. 1985, p. 78).

Regulamento (CEE) n.º 378/84 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1984, que estabelece regras de execução das decisões de contribuição para projectos relativos à reestruturação, modernização e desenvolvimento do sector da pesca e ao desenvolvimento do sector da aquicultura (JO n.º L 46 de 16. 2. 1984, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 671/84 da Comissão, de 15 de Março de 1984, relativo aos pedidos de financiamento das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de produtores no sector dos produtos da pesca (JO n.º L 73 de 16. 3. 1984, p. 28).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

***B2-1 8 1** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 3571/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que adopta determinadas medidas relativas à aplicação da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 3499/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece um enquadramento comunitário para estudos e projectos-piloto relativos à conservação e gestão dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo (JO nº L 331 de 3. 12. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1).

Segundo o disposto neste regulamento (« regulamento de base da política comum da pesca »), a política comum da pesca deve ter por objectivo uma exploração racional e responsável dos recursos haliêuticos das águas comunitárias numa base duradoura e respeitando o ecossistema marinho. Neste sentido, a Comissão deve estabelecer medidas que fixem as condições de acesso às zonas e recursos haliêuticos e de exercício das actividades de exploração, fundamentando-se nas análises mais pertinentes e nos dados científicos mais recentes (artigo 4º).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Regulamento (CE) nº 1275/94 do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativo às adaptações do regime previsto nos capítulos « Pesca » do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo (JO nº L 171 de 6. 7. 1994. p. 1).

Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5).

Regulamento (CE) nº 1796/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995, relativo às regras de execução respeitantes às contribuições concedidas pelo instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), a título das acções definidas pelo Regulamento (CE) nº 3699/93 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 11).

Regulamento (CE) nº 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO nº L 199 de 24. 8. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) nº 2636/95 da Comissão, de 13 de Novembro de 1995, que estabelece as condições de concessão do reconhecimento específico e das ajudas financeiras às organizações de produtores do sector da pesca com vista a melhorar a qualidade da sua produção (JO nº L 271 de 14. 11. 1995, p. 8).

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em..., relativo ao co-financiamento comunitário de um programa de recolha de dados de base no domínio da pesca [COM (96) ...].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao apoio e ao financiamento de estudos e de projectos no âmbito da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos e no da protecção das espécies marinhas, assim como das informações relativas à ligação entre a pesca e o ambiente, utilização de novas técnicas para melhorar a relação custo/eficácia dos controlos, constituição de organizações de produtores e estabelecimento de planos destinados à melhoria da qualidade dos seus produtos, e à colocação em rede e seu funcionamento, através de técnicas inovadoras de comunicação e de trocas de dados entre os vários intervenientes da política comum da pesca. Esta dotação poderá cobrir também projectos-piloto, a avaliação de projectos, a recolha de dados de base, a organização de conferências, de reuniões de peritos e de grupos de trabalho, a avaliação, a publicação e a difusão dos resultados.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

B2-1 8 1 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	24 300 000	11 300 000	7 000 000	6 000 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 995 000	4 500 000	4 000 000	1 500 000	995 000	
Dotações 1997	21 000 000		7 000 000	7 600 000	6 400 000	
Total	56 295 000	15 800 000	18 000 000	15 100 000	7 395 000	

B2-1 8 2 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
170 700 000	148 300 000	158 390 000	141 300 000	30 980 968,82	82 322 392,48

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130.°A e 130.°C.

Regulamento (CEE) n.° 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO n.° L 73 de 21. 3. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.° 3325/80 (JO n.° L 349 de 23. 12. 1980, p. 10).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.° L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.° 2335/95 (JO n.° L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) n.° 2615/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões francesas e italianas no contexto do alargamento da Comunidade (JO n.° L 271 de 15. 10. 1980, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.° 214/84 (JO n.° L 27 de 31. 1. 1984, p. 1).

Regulamento (CEE) n.° 2616/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria siderúrgica (JO n.° L 271 de 15. 10. 1980, p. 9), alterado pelo Regulamento (CEE) n.° 216/84 (JO n.° L 27 de 31. 1. 1984, p. 9).

Regulamento (CEE) n.° 2617/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria da construção naval (JO n.° L 271 de 15. 10. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 3635/85 (JO n.° L 350 de 27. 12. 1985, p. 8).

Regulamento (CEE) n.° 2618/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para melhorar a segurança do aprovisionamento em energia de certas regiões da Comunidade através de uma melhor utilização das novas tecnologias em matéria de energia hidroeléctrica e de energias alternativas (JO n.° L 271 de 15. 10. 1980, p. 23), alterado pelo Regulamento (CEE) n.° 218/84 (JO n.° L 27 de 31. 1. 1984, p. 19).

Regulamento (CEE) n.° 2619/80 do Conselho, de 7 de Outubro de 1980, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a melhoria da situação económica e social das zonas fronteiriças da Irlanda e da Irlanda do Norte (JO n.° L 271 de 15. 10. 1980, p. 28), alterado pelo Regulamento (CEE) n.° 3637/85 (JO n.° L 350 de 27. 12. 1985, p. 12).

Regulamento (CEE) n.° 215/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica para contribuir para o desenvolvimento de certas regiões gregas no contexto do alargamento da Comunidade (JO n.° L 27 de 31. 1. 1984, p. 5).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

***B2-1 8 2** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 219/84 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1984, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela reestruturação da indústria têxtil e do vestuário (JO nº L 27 de 31. 1. 1984, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3636/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 1787/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 169 de 28. 6. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/85 (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) nº 3638/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que institui uma acção comunitária específica de desenvolvimento regional para contribuir para o desenvolvimento de novas actividades económicas em certas zonas afectadas pela execução da política comunitária das pescas (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 3300/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui o programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade através de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações (programa *Star*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3301/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que institui um programa comunitário relativo ao desenvolvimento de certas regiões desfavorecidas da Comunidade, através da valorização do potencial energético endógeno (programa *Valoren*) (JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa *Resider*) (JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 2506/88 do Conselho, de 26 de Julho de 1988, instituindo um programa comunitário em favor da reconversão de zonas de estaleiros navais (programa *Renaval*) (JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 24).

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos *(Poseidom)* (JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39).

Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias *(Poseican)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores *(Poseima)* (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 10).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO nº C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) nº 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Um montante de 200 000 ecus está afectado às despesas relativas à criação, à manutenção, à adaptação e ao desenvolvimento da arquitectura informática comum *(Arinco)*, incluindo as ligações às administrações nacionais e regionais com responsabilidades de coordenação das intervenções num território.

O artigo 130ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

***B2-1 8 2** (continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir:

1. O financiamento de acções que visem promover a cooperação, o intercâmbio de informações e os contactos entre as pessoas colectivas regionais e locais da Comunidade. Este tipo de actividades será realizado pela Comunidade em cooperação com as associações inter-regionais, como o Conselho dos Municípios e Regiões da Europa e a Assembleia das Regiões da Europa.

O financiamento de estudos e de projectos relativos ao desenvolvimento sustentável das regiões interessadas constituirá um objectivo suplementar. Esta dotação cobre igualmente o financiamento das acções empreendidas pelas organizações municipais na Comunidade, bem como a promoção dos intercâmbios transfronteiriços de informações entre essas mesmas organizações.

O programa *Pacte* assegurará uma participação directa das pequenas empresas locais na constituição de redes na União Europeia;

2. O co-financiamento de acções de promoção, de organização e de lançamento de centros de empreendimento e inovação apoiados pelos organismos públicos e privados das zonas em questão, o co-financiamento de acções que visem melhorar os métodos e procedimentos de funcionamento dos centros, o co-financiamento de acções que permitam o acesso dos centros ao capital de risco e o apoio financeiro da rede europeia de fundos de capital de arranque, e o apoio financeiro da rede europeia de centros para assegurar o intercâmbio de experiências e de métodos entre os centros em matéria de acompanhamento dos centros de empreendimento e inovação;

3. O financiamento de medidas no domínio do ordenamento do território, dos estudos necessários para aprofundar os problemas regionais a nível da Comunidade e as soluções que lhes devam ser dadas no quadro das políticas regionais da Comunidade, tendo em vista o princípio do desenvolvimento sustentável.

Destina-se igualmente a permitir à Comissão, agindo em concertação com as regiões situadas de ambos os lados das fronteiras internas ou externas da Comunidade, promover a coordenação transfronteiriça do desenvolvimento regional, participando no financiamento dos estudos e acções-piloto necessários à preparação de programas transfronteiriços. Esta promoção deverá englobar projectos em todos os domínios que sejam particularmente importantes para a realização do mercado interno, para os cidadãos, as instituições e a economia das regiões fronteiriças, assim como para a protecção do ambiente.

É igualmente imputada a este artigo a participação dos parceiros sociais e ambientalistas na execução da política regional comunitária através da contribuição para acções de informação, de estudo e de investigação.

Os beneficiários destas medidas são os Estados-membros, as autoridades nacionais, regionais e locais, os representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores, as organizações não governamentais, as universidades e os institutos de investigação.

A Comissão especificará a execução destes três sectores nos seus relatórios trimestrais.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de acções levadas a cabo por associações apoiadas por entidades locais que tenham por finalidade lutar contra as crises industriais sectoriais ou diversificar as actividades económicas em zonas fortemente dependentes de uma única actividade económica (como *Acte* e *Recevin*). Estas associações devem ter membros pertencentes a, pelo menos, três países da União Europeia.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	193 100 000	68 400 000	26 300 000	35 800 000	29 000 000	32 600 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	13 950 000	6 700 000	4 500 000	1 300 000	1 000 000	450 000
Dotações 1996	158 390 000	66 200 000	51 500 000	19 200 000	15 000 000	6 490 000
Dotações 1997	170 700 000		66 000 000	67 900 000	22 000 000	15 800 000
Total	536 140 000	141 300 000	148 300 000	124 200 000	67 000 000	55 340 000

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

B2-1 8 3 *Fundo Social Europeu*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
75 600 000	73 000 000	74 050 000	82 900 000	56 704 565,01	56 691 528,33

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 123.º, 130.ºC e 130.ºD.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/568/CEE (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 40).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 1), alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 3823/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 23) e (CEE) n.º 3824/85 (JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO n.º L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO n.º C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21.º

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Para além do financiamento de acções autorizadas no período compreendido entre 1975 e 1993 ou que falta autorizar no âmbito dos regulamentos em vigor durante este período, esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a título das medidas transitórias e acções inovadoras.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-1 8 — MEDIDAS TRANSITÓRIAS E ACÇÕES INOVADORAS *(continuação)*

***B2-1 8 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	88 900 000	22 075 000	13 594 000	22 839 000	20 367 304	9 024 696
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	31 931 000	17 517 000	9 011 000	5 403 000		
Dotações 1996	74 050 000	43 308 000	10 673 000	10 937 000	9 132 000	
Dotações 1997	75 600 000		39 722 000	21 775 000	15 103 000	
Total	270 481 000	82 900 000	73 000 000	60 954 000	44 602 304	9 024 696

CAPÍTULO B2-1 9 — ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90

***B2-1 9 0** Acções estruturais a título do Regulamento (CEE) nº 3575/90*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	53 700 000	—	59 200 000	0,—	36 298 284,07

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE) nº 3575/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à intervenção dos Fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 19).

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1) e, nomeadamente, o seu artigo 21º

Esta dotação destina-se a permitir o financiamento das acções decididas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3575/90.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-19 — ACÇÕES ESTRUTURAIS A TÍTULO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3575/90 *(continuação)*

B2-190 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995 Dotações 1996 Dotações 1997	254 300 000	59 200 000	53 700 000	118 900 000	22 500 000	
Total	254 300 000	59 200 000	53 700 000	118 900 000	22 500 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-2

OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-2 0 — PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-2 0						
B2-2 0 0	**Pedip** ***(programa específico de desenvolvimento da indústria em Portugal) — Contribuição adicional*** Dotações diferenciadas			—	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas			—	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 0			—	p.m.		
	CAPÍTULO B2-2 1						
B2-2 1 0	***Preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio*** Dotações diferenciadas	—	650 000	—	2 377 000	0,—	2 212 631,41
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	650 000	—	2 377 000	0,—	2 212 631,41
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 1	—	650 000	—	2 377 000	0,—	2 212 631,41

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS

CAPÍTULO B2-2 3 — PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-2 2						
B2-2 2 0	***Programas integrados mediterrânicos*** Dotações diferenciadas	—	42 050 000	—	46 823 000	0,—	46 297 619,28
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	42 050 000	—	46 823 000	0,—	46 297 619,28
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 2	—	42 050 000	—	46 823 000	0,—	46 297 619,28
	CAPÍTULO B2-2 3						
B2-2 3 0	***Programa comunitário de ajustamento, de reconversão e de investimento no sector do carvão e do aço*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-2 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	42 700 000	p.m.	49 200 000	0,—	48 510 250,69
	Total do título B2-2	**p.m.**	**42 700 000**	**p.m.**	**49 200 000**	**0,—**	**48 510 250,69**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-2

OUTRAS ACÇÕES ESTRUTURAIS

CAPÍTULO B2-2 0 — PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM PORTUGAL

B2-2 0 0 **Pedip** ***(programa específico de desenvolvimento da indústria em Portugal) — Contribuição adicional***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
		—	p.m.		

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO

B2-2 1 0 ***Preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos quadros comunitários de apoio***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	650 000	—	2 377 000	0,—	2 212 631,41

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130.ºA, 130.ºB e 130.ºD.

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação » (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas anteriormente ao abrigo do presente artigo, relativas ao financiamento de estudos, análises, acções-piloto ou inovadoras, acções de organização, encontros de divulgação, de informação, de intercâmbio de experiências, de exame das melhores formas e métodos de preparação do acompanhamento e do controlo por iniciativa da Comissão.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 1 — PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS QUADROS COMUNITÁRIOS DE APOIO *(continuação)*

***B2-2 1 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 760 021	2 377 000	650 000	733 021		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—	—		
Total	3 760 021	2 377 000	650 000	733 021		

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação.

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS

B2-2 2 0 ***Programas integrados mediterrânicos***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	42 050 000	—	46 823 000	0,—	46 297 619,28

Observações

Decisão 84/70/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no território de Ogliastra, Nuoro, região de Sardenha, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/80/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 1).

Decisão 84/71/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução nas zonas interiores da região da Córsega, em França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/81/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 6).

Decisão 84/72/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no departamento de Hérault, França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/82/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 11).

Decisão 84/73/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na ilha de Lesbos, nomos de Lesbos, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/83/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 15).

Decisão 84/74/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no sector da pesca e da aquicultura na Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/84/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 20).

Decisão 84/75/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução para o sector da pesca e da aquicultura nas regiões de Languedoc-Roussillon e da Provence-Côte d'Azur, da Córsega e da Aquitaine, França, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/85/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 24).

Decisão 84/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na Itália, para o sector da pesca e da aquicultura, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/86/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 28).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 2 — PROGRAMAS INTEGRADOS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B2-2 2 0** (continuação)*

Decisão 84/77/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução nas zonas interiores da província de Viterbe, região de Latium, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 38), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/87/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 32).

Decisão 84/78/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução no nomos de Ioannina, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/88/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 36).

Decisão 84/79/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na zona de Evritania, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 47), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/89/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 41).

Decisão 84/80/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na região de Prespes, nomos de Florina, Grécia, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 51), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/90/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 46).

Decisão 84/81/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução na ilha de Lemnos, nomos de Lesbos, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/91/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 51).

Decisão 84/82/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1983, relativa à execução em várias zonas rurais da região de Abruzzes, Itália, de uma acção piloto preparatória para a execução dos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 44 de 15. 2. 1984, p. 61), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/92/CEE (JO nº L 37 de 8. 2. 1985, p. 56).

Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas a título das acções acima referidas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	140 200 000	46 800 000	42 050 000	51 350 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—			
Total	140 200 000	46 800 000	42 050 000	51 350 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-2 3 — PROGRAMA COMUNITÁRIO NO SECTOR DO CARVÃO E DO AÇO

B2-2 3 0 ***Programa comunitário de ajustamento, de reconversão e de investimento no sector do carvão e do aço***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Julho de 1992, sobre as consequências orçamentais e financeiras do futuro do Tratado CECA (JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 181).

O presente artigo cria a estrutura necessária à integração gradual das medidas constantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-3

FUNDO DE COESÃO

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-3 0						
B2-3 0 0	***Fundo de Coesão***						
	Dotações diferenciadas	2 748 700 000	2 325 700 000	2 443 700 000	1 919 000 000	2 151 675 581,—	1 699 143 487,91
B2-3 0 1	***Acções de luta contra a fraude no âmbito do Fundo de Coesão***						
	Dotações diferenciadas	300 000	300 000	300 000	300 000	296 000,—	197 320,43
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 749 000 000	2 326 000 000	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 971 581,—	1 699 340 808,34
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-3 0	2 749 000 000	2 326 000 000	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 971 581,—	1 699 340 808,34
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 749 000 000	2 326 000 000	2 444 000 000	1 919 300 000	2 151 971 581,—	1 699 340 808,34
	Total do título B2-3	**2 749 000 000**	**2 326 000 000**	**2 444 000 000**	**1 919 300 000**	**2 151 971 581,—**	**1 699 340 808,34**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-3

FUNDO DE COESÃO

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO

B2-3 0 0 *Fundo de Coesão*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 748 700 000	2 325 700 000	2 443 700 000	1 919 000 000	2 151 675 581,—	1 699 143 487,91

Observações

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1991 acompanhado das respostas das instituições (JO n.º C 330 de 15. 12. 1992).

Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74).

Regulamento (CEE) n.º 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2084/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4255/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 566/94 do Conselho, de 10 de Março de 1994, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 792/93 que institui um instrumento financeiro de coesão (JO n.º L 72 de 16. 3. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO n.º L 130 de 25. 5. 1994, p. 1).

Comunicação da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, intitulada « Integrar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no conjunto das políticas e das acções comunitárias » [COM (96) 67 final].

Os Estados-membros são convidados a respeitar a legislação comunitária em matéria de ambiente a fim de poderem ter acesso ao Fundo de Coesão.

Todos os projectos financiados a título do Fundo de Coesão devem ser objecto de avaliação prévia do impacte ambiental e designar as autoridades e as organizações ambientalistas implicadas na acção.

O artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na aplicação das demais políticas comunitárias.

Por conseguinte, as dotações para os Fundos estruturais só podem ser executadas desde que as acções financiadas por esses fundos estejam em conformidade com as disposições dos tratados e dos actos adoptados por força destes, designadamente os que dizem respeito à protecção do ambiente, tal como estipulado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88.

Deveriam ser acompanhadas de um comentário sobre o impacte ambiental segundo os princípios constantes da carta de intenções da Comissão de 8 de Dezembro de 1995.

Importa que os efeitos regionais das infra-estruturas de transportes financiadas através do Fundo de Coesão sejam previamente avaliados, para garantir que os projectos não marginalizem ainda mais as regiões pobres e periféricas, contrariando o princípio de coesão territorial, social e económica.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de montante superior a 50 milhões de ecus a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, bem como de uma cláusula de respeito do ambiente. A Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. A lista dos projectos que foram objecto de controlo é transmitida à autoridade orçamental e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2081/93, as acções financiadas pelos Fundos estruturais devem ser conformes com a política comunitária em matéria de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO *(continuação)*

B2-3 0 0 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 213 200 000	1 324 000 000	529 000 000	212 000 000	85 000 000	63 200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 443 700 000	595 000 000	1 109 000 000	444 000 000	177 000 000	118 700 000
Dotações 1997	2 748 700 000		687 700 000	1 232 000 000	493 000 000	336 000 000
Total	7 405 600 000	1 919 000 000	2 325 700 000	1 888 000 000	755 000 000	517 900 000

B2-3 0 1 Acções de luta contra a fraude no âmbito do Fundo de Coesão

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	300 000	300 000	300 000	296 000,—	197 320,43

Observações

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193).

Conclusões do Conselho, de 11 de Março de 1996, sobre o programa de trabalho da Comissão para 1996 em matéria de luta contra a fraude (doc. 5516/96 Presse 56-G).

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação de luta contra a fraude prestará aos Estados-membros, bem como as despesas operacionais causadas por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido, utilizados por essa unidade, nomeadamente através de controlos no local.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, até 15 de Setembro de 1996, um relatório sobre a situação e as modalidades concretas e pormenorizadas de utilização da dotação.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-3 0 — FUNDO DE COESÃO *(continuação)*

***B2-3 0 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	98 680	98 680				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	300 000	201 320	98 680			
Dotações 1997	300 000		201 320	98 680		
Total	698 680	300 000	300 000	98 680		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-4

DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-4 0						
B2-4 0 1	***Despesas com o mecanismo financeiro « Espaço Económico Europeu » relacionadas com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia***						
	Dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-4 0	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—
	Total do título B2-4	**108 000 000**	**108 000 000**	**108 000 000**	**108 000 000**	**89 793 000,—**	**89 793 000,—**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-4

DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B2-4 0 — DESPESAS COM O MECANISMO FINANCEIRO RELACIONADAS COM A ADESÃO DE NOVOS ESTADOS-MEMBROS

B2-4 0 1 ***Despesas com o mecanismo financeiro « Espaço Económico Europeu » relacionadas com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
108 000 000	108 000 000	108 000 000	108 000 000	89 793 000,—	89 793 000,—

Observações

Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Acordo de cooperação, de 30 de Junho de 1992, entre a Associação europeia de Comércio Livre e o Banco Europeu de Investimento.

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1), e, nomeadamente, o seu ponto 24.

Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, de adaptação das perspectivas financeiras anexas ao Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 395 de 31. 12. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas com o mecanismo financeiro da União Europeia aos novos Estados-membros desde a entrada em vigor do Acto de Adesão em 1 de Janeiro de 1995.

Cobre igualmente, a título subsidiário, a contribuição da União Europeia para as despesas relativas ao Agente de Ligação *(Liaison Officer)* previsto no artigo 7º do Acordo de cooperação entre a Associação Europeia de Comércio Livre e o Banco Europeu de Investimento. Cabe a este agente assegurar a coordenação e as consultas necessárias entre as várias partes envolvidas (contribuintes, Banco Europeu de Investimento e beneficiários), com vista à preparação e à execução das decisões de concessão de subsídios tomadas pelo Comité do mecanismo financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	108 000 000	108 000 000				
Dotações 1997	108 000 000		108 000 000			
Total	216 000 000	108 000 000	108 000 000			

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-5

OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-5 1						
B2-5 1 0	***Realização do mercado interno no sector agrícola***						
B2-5 1 0 0	Programas de erradicação e de controlo das doenças Dotações diferenciadas	65 000 000	70 000 000	66 300 000	62 200 000	69 999 000,—	37 370 910,66
B2-5 1 0 1	Outras acções no domínio veterinário Dotações diferenciadas	8 200 000	8 200 000	10 000 000	6 200 000	3 437 000,—	5 551 051,02
B2-5 1 0 2	Intervenções fitossanitárias Dotações diferenciadas	1 035 000	935 000	1 800 000	1 300 000	1 102 400,—	1 224 149,—
B2-5 1 0 4	Instituto Comunitário de Inspecção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	p.m.	p.m.	200 000,—	154 317,50
B2-5 1 0 5	Acções territoriais ultraperiféricas Dotações diferenciadas	2 500 000	2 400 000	2 500 000	1 500 000	2 500 000,—	1 828 204,89
B2-5 1 0 6	Fundo Veterinário de Emergência Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	34 480 000,—	22 882 333,79
	Total do artigo B2-5 1 0	81 735 000	86 535 000	85 600 000	76 200 000	111 718 400,—	69 010 966,86
B2-5 1 1	***Controlos na agricultura*** Dotações diferenciadas	33 000 000	24 000 000	15 500 000 (3)	21 500 000	12 668 864,—	8 070 878,55

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B2-5 1 2	***Redes de informação***						
B2-5 1 2 0	Rede de informação contabilística agrícola Dotações diferenciadas	8 700 000	7 000 000	8 700 000	7 000 000	8 929 710,—	6 695 592,50
B2-5 1 2 1	Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas Dotações diferenciadas	7 500 000	7 000 000	3 500 000	3 000 000	3 500 000,—	3 500 000,—
B2-5 1 2 2	Sensibilização da opinião pública para a política agrícola comum Dotações diferenciadas	5 500 000	5 500 000	5 500 000	5 500 000	2 898 833,—	2 551 151,75
	Total do artigo B2-5 1 2	21 700 000	19 500 000	17 700 000	15 500 000	15 328 543,—	12 746 744,25
B2-5 1 3	***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola*** Dotações diferenciadas	4 500 000	4 000 000	4 500 000	3 600 000	4 847 125,—	3 030 967,17
B2-5 1 5	***Florestas*** Dotações diferenciadas	21 000 000	17 000 000	23 500 000	18 500 000	21 999 423,64	12 234 983,10
B2-5 1 6	***Acordos internacionais*** Dotações diferenciadas	4 000 000	4 000 000	4 000 000	4 000 000	3 614 467,02	3 614 467,02
B2-5 1 7	***Recursos genéticos vegetais e animais*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	1 915 000	2 500 000	1 000 000	3 500 000,—	50 633,71
B2-5 1 8	***Programa de investigação com vista a desenvolver a utilização da lã na União Europeia*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	165 935 000	156 950 000	153 300 000	140 300 000	173 676 822,66	108 759 640,66
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 1	165 935 000	156 950 000	153 300 000	140 300 000	173 676 822,66	108 759 640,66

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA

CAPÍTULO B2-5 3 — COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDAS AOS EFEITOS DOS ACORDOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-5 2						
B2-5 2 1	***Pesca artesanal costeira*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	1 999 998,—
B2-5 2 2	***Acção específica a favor da pesca artesanal*** Dotações diferenciadas	4 000 000	2 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 000 000	2 000 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	1 999 998,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 2	4 000 000	2 000 000	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	1 999 998,—
	CAPÍTULO B2-5 3						
B2-5 3 0	***Compensação pelas perdas de rendimentos dos agricultores devidas aos efeitos dos acordos do GATT nos sectores ainda não integrados na reforma da política agrícola comum*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-5 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	169 935 000	158 950 000	153 300 000	141 300 000	176 676 822,66	110 759 638,66
	Total do título B2-5	**169 935 000**	**158 950 000**	**153 300 000**	**141 300 000**	**176 676 822,66**	**110 759 638,66**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-5

OUTRAS ACÇÕES AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA

B2-5 1 0 Realização do mercado interno no sector agrícola

Observações

As dotações inscritas no presente artigo destinam-se a cobrir o financiamento das acções indispensáveis à realização do mercado interno no âmbito do comércio intra e extracomunitário de animais, de vegetais e dos seus derivados.

B2-5 1 0 0 Programas de erradicação e de controlo das doenças

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
65 000 000	70 000 000	66 300 000	62 200 000	69 999 000,—	37 370 910,66

Observações

Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (JO n.º L 325 de 1. 12. 1980, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/686/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 15).

Decisão 86/649/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal (JO n.º L 382 de 31. 12. 1986, p. 5), alterada pela Decisão 89/577/CEE (JO n.º L 322 de 7. 11. 1989, p. 21).

Decisão 86/650/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha (JO n.º L 382 de 31. 12. 1986, p. 9).

Decisão 87/58/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos (JO n.º L 24 de 27. 1. 1987, p. 51).

Decisão 89/145/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, que introduz uma medida financeira comunitária para erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB) em Portugal (JO n.º L 53 de 25. 2. 1989, p. 55).

Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção (JO n.º L 223 de 2. 6. 1989, p. 19).

Decisão 90/217/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1990, que introduz uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína africana na Sardenha (JO n.º L 116 de 8. 5. 1990, p. 24).

Decisão 90/242/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1990, que introduz uma medida financeira da Comunidade para a erradicação da brucelose nos ovinos e caprinos (JO n.º L 140 de 1. 6. 1990, p. 123).

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que introduz uma medida financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade (JO n.º L 276 de 6. 10. 1990, p. 37).

Decisão 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 38).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	151 000 000	62 200 000	70 000 000	18 800 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	66 300 000	—	—	66 300 000		
Dotações 1997	65 000 000		—	—	65 000 000	
Total	282 300 000	62 200 000	70 000 000	85 100 000	65 000 000	

B2-5 1 0 1 Outras acções no domínio veterinário

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 200 000	8 200 000	10 000 000	6 200 000	3 437 000,—	5 551 051,02

Observações

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE (JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 16).

Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 7).

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º

Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 1).

Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de fiscalização sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas, provenientes de países terceiros (JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 67), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/321/CEE (JO n.º L 133 de 17. 5. 1989, p. 33).

Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 10).

Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/384/CEE (JO n.º L 166 de 8. 7. 1993, p. 34).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 1 *(continuação)*

Directiva 81/602/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO n.º L 222 de 7. 8. 1981, p. 32).

Decisão 81/859/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO n.º L 319 de 7. 11. 1981, p. 20), prorrogada pela Decisão 87/65/CEE (JO n.º L 34 de 5. 2. 1987, p. 54).

Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO n.º L 378 de 31. 12. 1982, p. 58), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/450/CEE da Comissão (JO n.º L 248 de 28. 8. 1992, p. 77).

Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO n.º L 191 de 23. 7. 1985, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/358/CEE (JO n.º L 151 de 3. 6. 1989, p. 39).

Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de fiscalização sanitária aquando do comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO n.º L 226 de 24. 8. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/165/CEE (JO n.º L 61 de 4. 3. 1989, p. 57).

Decisão 85/446/CEE da Comissão, de 18 de Setembro de 1985, relativa às inspecções no local efectuadas no que diz respeito ao comércio intracomunitário de carnes frescas (JO n.º L 260 de 2. 10. 1985, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/11/CEE (JO n.º L 7 de 10. 1. 1990, p. 12).

Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO n.º L 315 de 26. 11. 1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão (JO n.º L 198 de 17. 7. 1992, p. 54).

Directiva 85/649/CEE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1985, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO n.º L 382 de 31. 12. 1985, p. 228).

Directiva 86/113/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria (JO n.º L 95 de 10. 4. 1986, p. 45).

Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados « in loco » no âmbito do regime aplicável às importações de animais de espécies bovina e suína, bem como de carnes frescas, provenientes de países terceiros (JO n.º L 279 de 30. 9. 1986, p. 55).

Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO n.º L 275 de 26. 9. 1986, p. 36).

Decisão 87/65/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1987, que prorroga a acção prevista pela Decisão 81/859/CEE relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO n.º L 34 de 5. 2. 1987, p. 54).

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO n.º L 194 de 22. 7. 1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/60/CEE (JO n.º L 186 de 28. 7. 1993, p. 28).

Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne, e que altera as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE (JO n.º L 382 de 31. 12. 1988, p. 3).

Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO n.º L 66 de 10. 3. 1989, p. 37).

Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO n.º L 212 de 22. 7. 1989, p. 87), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/684/CEE (JO n.º L 376 de 31. 12. 1991, p. 38).

Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção (JO n.º L 223 de 2. 8. 1989, p. 19).

Decisão 89/531/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que designa um laboratório de referência para identificação do vírus da febre aftosa e determina as funções e tarefas desse laboratório (JO n.º L 279 de 28. 9. 1989, p. 32).

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO n.º L 302 de 19. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/52/CEE (JO n.º L 175 de 19. 7. 1993, p. 21).

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE (JO n.º L 157 de 10. 6. 1992, p. 28).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 1 *(continuação)*

Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55).

Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas comerciais de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 60).

Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62).

Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e ovos a incubar provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6), alterada pela Directiva 93/120/CE (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 35).

Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51).

Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41).

Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1), alterada pela Directiva 95/22/CE (JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1).

Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19).

Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35), alterada pela Directiva 93/121/CE (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 39).

Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão (JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 8).

Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1).

Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos no Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1).

Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE (JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40).

Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera e codifica a Directiva 64/433/CEE relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca, a fim de a alargar à produção de carnes frescas e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 52).

Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 28).

Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 33).

Decisão 91/665/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa um instituto comunitário de coordenação para as vacinas contra a febre aftosa e determina as suas funções e atribuições (JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 19).

Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 19).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1992, relativa à protecção dos animais nas explorações de criação (JO nº C 156 de 23. 6. 1992, p. 11).

Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1).

Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35).

Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1).

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade, de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 1 *(continuação)*

Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto *Shift*) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27).

Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO n.º L 260 de 5. 9. 1992, p. 1).

Decisão 92/608/CEE do Conselho, de 14 de Novembro de 1992, que adopta determinados métodos de análise a testes para o leite tratado termicamente destinado ao consumo humano directo (JO n.º L 407 de 31. 12. 1992, p. 29).

Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 38).

Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 69).

Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas (JO n.º L 166 de 8. 7. 1993, p. 31).

Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO n.º L 175 de 19. 7. 1993, p. 23).

Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (JO n.º L 340 de 31. 12. 1993, p. 21).

Decisão 94/371/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, que estabelece condições específicas de saúde pública para a comercialização de certos tipos de ovos (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 34).

Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO n.º L 368 de 31. 12. 1994, p. 10).

Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves (JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 33).

Esta dotação destina-se a cobrir a comparticipação comunitária nas acções destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nestes sectores, assim como nas acções de apoio e de enquadramento veterinários.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	12 500 000	4 000 000	4 000 000	4 500 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	2 200 000	4 200 000	3 600 000		
Dotações 1997	8 200 000		—	6 200 000	2 000 000	
Total	30 700 000	6 200 000	8 200 000	14 300 000	2 000 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 2 Intervenções fitossanitárias

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 035 000	935 000	1 800 000	1 300 000	1 102 400,—	1 224 149,—

Observações

Materiais de reprodução dos vegetais

Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba (JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO n.º L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/108/CE da Comissão (JO n.º L 319 de 21. 12. 1993, p. 39).

Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução (JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO n.º L 93 de 17. 4. 1968, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO n.º L 169 de 10. 7. 1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO n.º L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO n.º L 225 de 12. 10. 1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO n.º L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, no que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade (JO n.º L 87 de 17. 4. 1971, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 91/682/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais (JO n.º L 376 de 31. 12. 1991, p. 21).

Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas com excepção das sementes (JO n.º L 157 de 10. 6. 1992, p. 1).

Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos (JO n.º L 157 de 10. 6. 1992, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO n.º L 227 de 1. 9. 1994, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO n.º L 258 de 28. 10. 1995, p. 3).

Fitossanitário

Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE da Comissão (JO n.º L 68 de 19. 3. 1996, p. 24).

Directiva 80/665/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à luta contra a murchidão bacteriana da batateira (JO n.º L 180 de 14. 7. 1980, p. 30).

Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO n.º L 376 de 31. 12. 1991, p. 29).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 2 *(continuação)*

Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata (JO nº L 259 de 18. 10. 1993, p. 1).

Produtos fitofarmacêuticos e resíduos de pesticidas

Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e de utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE (JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 42).

Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre os cereais (JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superficie e no interior de géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão (JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 366 de 15. 12. 1992, p. 10).

Directiva 94/43/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que estabelece o anexo VI da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 31).

Alimentos para animais

Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE da Comissão (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais (JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/24/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 33).

Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (JO nº L 334 de 31. 12. 1993, p. 17).

Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal (JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 17).

Produção biológica

Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1935/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária para as acções necessárias à concretização das medidas previstas na regulamentação citada, pela Comissão e/ou pelos Estado-membros, e em especial para as que têm como objectivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 2 *(continuação)*

Um montante máximo de 65 000 ecus pode ser destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	600 000	600 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 800 000	700 000	500 000	500 000	100 000	
Dotações 1997	1 035 000		435 000	470 455	129 545	
Total	3 435 000	1 300 000	935 000	970 455	229 545	

B2-5 1 0 4 Instituto Comunitário de Inspecção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	p.m.	p.m.	200 000,—	154 317,50

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1991, que aprova os documentos SEC (91) 2413/2 a /4 e SEC (91) 2421 [COM (91) PV1087].

O Conselho Europeu de Bruxelas, de 29 de Outubro de 1993, decidiu fixar a sede do instituto de inspecção veterinária e fitossanitária em Dublim, sem todavia adoptar as regras e a data da transferência.

Este número destina-se a permitir ao instituto efectuar os controlos veterinários e fitossanitários previstos pela diversa regulamentação comunitária.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 4 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	45 000		45 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	2 000 000 (1)		1 955 000	45 000		
Total	2 045 000	p.m.	2 000 000 (2)	45 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B2-5 1 0 5 Acções territoriais ultraperiféricas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 400 000	2 500 000	1 500 000	2 500 000,—	1 828 204,89

Observações

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31).

Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1).

Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO n.º L 251 de 8. 10. 1993, p. 35).

Decisão 93/542/CEE da Comissão, de 11 Outubro de 1993, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor dos departamentos franceses ultramarinos para 1993 (JO n.º L 264 de 23. 10. 1993, p. 53).

Decisão 93/674/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 1993, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais a favor da Madeira para 1993 (JO n.º L 314 de 16. 12. 1993, p. 44).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 0** (continuação)*

B2-5 1 0 5 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 200 000	1 500 000	700 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 500 000	—	800 000	1 000 000	700 000	
Dotações 1997	2 500 000		900 000	1 000 000	600 000	
Total	7 200 000	1 500 000	2 400 000	2 000 000	1 300 000	

B2-5 1 0 6 Fundo Veterinário de Emergência

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	34 480 000,—	22 882 333,79

Observações

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31), e, nomeadamente, o seu capítulo I.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 600 000	2 000 000	2 000 000	4 000 000	3 600 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 000 000	3 000 000	2 000 000	—	—	
Dotações 1997	5 000 000		1 000 000	2 000 000	2 000 000	
Total	21 600 000	5 000 000	5 000 000	6 000 000	5 600 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

B2-5 1 1 Controlos na agricultura

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 000 000	24 000 000	15 500 000 (1)	21 500 000	12 668 864,—	8 070 878,55

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos (JO n.º L 123 de 7. 5. 1981, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1026/91 (JO n.º L 106 de 26. 4. 1991, p. 2).

Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite (JO n.º L 208 de 3. 8. 1984, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 593/92 (JO n.º L 64 de 10. 3. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos (JO n.º L 301 de 20. 11. 1984, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3530/86 (JO n.º L 326 de 21. 11. 1986, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 137 de 27. 5. 1985, p. 39).

Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário (JO n.º L 208 de 31. 7. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/95 (JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 37).

Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1544/95 (JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

Regulamento (CEE) n.º 2048/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece regras gerais relativas aos controlos no sector vitivinícola (JO n.º L 202 de 14. 7. 1989, p. 32).

Regulamento (CEE) n.º 3650/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e os produtos hortícolas em Portugal (JO n.º L 362 de 27. 12. 1990, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 2137/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e a qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 338/91 (JO n.º 214 de 30. 7. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 461/93 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, que estabelece as regras de execução da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos (JO n.º L 49 de 27. 2. 1993, p. 70).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas contratuais e os subsídios aos Estados-membros com o objectivo de estabelecer instrumentos de controlo nos vários sectores (viticultura, frutas e produtos hortícolas, azeite, etc.).

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 1** (continuação)*

Decompõe-se por Estado-membro e por medida como se segue:

Estados-membros	Cadastro vitícola [Regulamento (CEE) n.º 2392/86]	Frutas e produtos hortícolas em Portugal [Regulamento (CEE) n.º 3650/90]	Agências do azeite [Regulamento (CEE) n.º 2262/84]	Controlos e análises	Troca de agentes de controlo	Total
Bélgica	0	0	0	26 000	166 667	192 667
Dinamarca	0	0	0	26 000	166 666	192 666
Alemanha	0	0	0	28 000	166 667	194 667
Grécia	1 800 000	0	1 800 000	26 000	166 666	3 792 666
Espanha	2 340 000	0	3 000 000	28 000	166 667	5 534 667
França	2 700 000	0	0	28 000	166 667	2 894 667
Irlanda	0	0	0	26 000	166 666	192 666
Itália	7 560 000	0	6 300 000	26 000	166 667	14 052 667
Luxemburgo	0	0	0	26 000	166 666	192 666
Países Baixos	0	0	0	28 000	166 667	194 667
Áustria	0	0	0	26 000	166 667	192 667
Portugal	3 600 000	p.m.	1 000 000	26 000	166 667	4 792 667
Finlândia	0	0	0	26 000	166 666	192 666
Suécia	0	0	0	26 000	166 667	192 667
Reino Unido	0	0	0	28 000	166 667	194 667
Total	18 000 000	0	12 100 000	400 000	2 500 000	33 000 000

A Comissão, nos seus relatórios trimestrais sobre a execução do orçamento e na conta de gestão do exercício de 1994, comparará a utilização das dotações por Estado-membro e por medida com as previsões anteriores.

Esta dotação destina-se a cobrir os custos dos controlos que a Comissão vai efectuar sobre as despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola através de todos os meios susceptíveis de evitar quaisquer pagamentos indevidos e, nomeadamente, através de verificações no local, assim como os custos decorrentes do aperfeiçoamento técnico dos citados controlos (telemática, teledetecção, etc.).

Cobre igualmente os inquéritos e os controlos da Comissão nos Estados-membros com o objectivo de confirmar a boa aplicação da regulamentação comunitária, a fim de garantir uma aplicação uniforme e correcta no domínio agrícola, e, nomeadamente, os que compreendem um financiamento comunitário (por exemplo: classificação das carcaças, teor de água nas carcaças de frangos, zonagem vitícola, etc.).

Um montante de 2 500 000 ecus está, além disso, afectado às despesas de fiscalização das disposições relativas à protecção dos animais durante o transporte de animais para abate, dentro e fora da União Europeia.

É igualmente imputado a este artigo o controlo das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », por todos os meios susceptíveis de evitar qualquer pagamento indevido.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	19 400 000	10 500 000	7 500 000	1 400 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	28 500 000 (1)	11 000 000	8 000 000	6 500 000	3 000 000	
Dotações 1997	33 000 000		8 500 000	22 500 000	2 000 000	
Total	80 900 000	21 500 000	24 000 000	30 400 000	5 000 000	

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

B2-5 1 2 ***Redes de informação***

B2-5 1 2 0 Rede de informação contabilística agrícola

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 700 000	7 000 000	8 700 000	7 000 000	8 929 710,—	6 695 592,50

Observações

Antigo artigo B2-5 1 2

Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2801/95 (JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para o tratamento, a análise e a difusão dos dados e resultados das contabilidades das explorações agrícolas.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 2** (continuação)*

B2-5 1 2 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	10 800 000	6 100 000	2 800 000	1 900 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 700 000	900 000	—	4 700 000	3 100 000	
Dotações 1997	8 700 000		4 200 000	400 000	4 100 000	
Total	28 200 000	7 000 000	7 000 000	7 000 000	7 200 000	

B2-5 1 2 1 Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 500 000	7 000 000	3 500 000	3 000 000	3 500 000,—	3 500 000,—

Observações

Antigo artigo B5-6 0 0 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 (JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/677/CE da Comissão (JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 38).

Proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho (em curso).

Esta dotação destina-se a co-financiar os inquéritos estatísticos necessários ao acompanhamento das estruturas da União.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 2** (continuação)*

B2-5 1 2 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 500 000	3 000 000	500 000			
Dotações 1997	7 500 000		6 500 000	1 000 000		
Total	11 000 000	3 000 000	7 000 000	1 000 000		

B2-5 1 2 2 Sensibilização da opinião pública para a política agrícola comum

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	5 500 000	5 500 000	5 500 000	2 898 833,—	2 551 151,75

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a promover o diálogo entre os agricultores e a opinião pública europeia sobre os objectivos e projectos da reforma da política agrícola comum com vista a conseguir uma melhor compreensão dos problemas da agricultura e do meio rural.

Cobre igualmente o financiamento de acções de informação, comunicação e formação no meio rural, bem como medidas destinadas à sensibilização mútua sobre as diferentes expectativas e exigências no tocante à política agrícola comum por parte de organizações de consumidores, associações ambientalistas e organizações agrícolas.

Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:

— Conselho Europeu dos Jovens Agricultores (CEJA) e programa de intercâmbio de jovens agricultores	1 000 000
— Associação de Mulheres do Meio Rural	400 000
— Comité das Organizações Profissionais Agrícolas da Comunidade Europeia (COPA)	300 000
— Centro Europeu para a Promoção e a Formação em Meio Agrícola e Rural (CEPFAR), Aliança Cooperativa Internacional (ACI), REFAR e CEDIA	800 000
— Associação Europeia para a Formação Camponesa Rural (AEFPR)	300 000
— Aulas e formação dos assalariados, em particular participações em acções da Federação Europeia de Sindicatos Agrícolas da Comunidade (EFA)	650 000

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 2** (continuação)*

B2-5 1 2 2 *(continuação)*

— Financiamento de um serviço de informação (serviço de aconselhamento rural). Esta subvenção cobre igualmente o serviço de emergência para as profissões agrícolas (« SOS mundo rural »)	1 500 000
— Outras organizações que persigam os objectivos citados, prestando especial atenção às regiões menos desenvolvidas dos Estados-membros e da Europa Central e Oriental	100 000
— Outras acções de informação e comunicação	450 000
Total	5 500 000

A Comissão manterá o Parlamento Europeu informado sobre a utilização das dotações e os critérios aplicados.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 220 000	1 220 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 500 000	4 280 000	1 220 000			
Dotações 1997	5 500 000		4 280 000	1 220 000		
Total	12 220 000	5 500 000	5 500 000	1 220 000		

B2-5 1 3 ***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	4 000 000	4 500 000	3 600 000	4 847 125,—	3 030 967,17

Observações

Decisão 85/360/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (JO n.º L 191 de 23. 7. 1985, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/582/CEE (JO n.º L 394 de 31. 12. 1992, p. 28).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na Comunidade,

— os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito da realização de inquéritos e de estudos estatísticos ou económicos no domínio agrícola e do desenvolvimento rural, e de consultas de bases de dados,

— os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do sector agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas,

— os subsídios, as despesas contratuais ou de reembolso por serviços prestados no âmbito da realização de acções de aplicação de teledetecção às estatísticas agrícolas.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 100 000	2 200 000	1 000 000	1 900 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 500 000	1 400 000	2 000 000	1 100 000		
Dotações 1997	4 500 000		1 000 000	2 300 000	1 200 000	
Total	14 100 000	3 600 000	4 000 000	5 300 000	1 200 000	

B2-5 1 5 ***Florestas***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 000 000	17 000 000	23 500 000	18 500 000	21 999 423,64	12 234 983,10

Observações

Regulamento (CEE) nº 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra a poluição atmosférica (JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2157/92 (JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1614/89 (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho, 29 de Maio de 1989, que estabelece um sistema europeu de informação e comunicação florestais *(Efics)* (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 12), alterado pelo Regulamento (CE) nº 400/94 (JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 5).

Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que institui um comité permanente florestal (JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 3).

Esta dotação destina-se, no âmbito das acções contra a poluição atmosférica e os incêndios, a cobrir:

— a participação financeira nos custos dos projectos e programas submetidos pelos Estados-membros,

— as despesas de instalação do programa para uma exploração sintética dos conhecimentos adquiridos, relativos à poluição atmosférica nas florestas e os seus efeitos,

— as medidas de coordenação, de avaliação e de acompanhamento das acções, incluindo as ligadas à concretização das resoluções da Conferência ministerial de Estrasburgo (1990) sobre a protecção das florestas na Europa,

— o financiamento do « Kuratorium Historisch Baüme Europas » (Conselho para as Árvores Históricas da Europa),

— medidas destinadas à prevenção de incêndios através de meios de combate aos mesmos, particularmente nas regiões consideradas de alto risco.

No âmbito do sistema europeu de informação e de comunicação florestais *Efics (European forestry information and communication system)*, esta dotação cobre igualmente as despesas contratuais respeitantes à sua instalação, ao seu acompanhamento e à colheita e divulgação de informações.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 5** (continuação)*

É igualmente imputada a este artigo a participação da Comunidade no financiamento da Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, assinada pela Comunidade em 14 de Novembro de 1979 e ratificada em 15 de Julho de 1982 (programa internacional concertado para a avaliação e a vigilância dos efeitos da poluição atmosférica sobre as florestas).

O calendário previsível dos pagamentos relativamente às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	56 600 000	18 500 000	15 000 000	13 000 000	8 000 000	2 100 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	23 500 000		2 000 000	7 500 000	7 500 000	6 500 000
Dotações 1997	21 000 000			2 000 000	7 000 000	12 000 000
Total	101 100 000	18 500 000	17 000 000	22 500 000	22 500 000	20 600 000

B2-5 1 6 ***Acordos internacionais***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	4 000 000	4 000 000	4 000 000	3 614 467,02	3 614 467,02

Observações

Decisão 86/304/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1986, relativa à assinatura da Convenção do Comércio do Trigo de 1986 e da Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1986, bem como o depósito de uma declaração de aplicação provisória dessas Convenções (JO n.º L 195 de 17. 7. 1986, p. 1).

Decisão 87/401/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa à celebração do Acordo Internacional de 1986 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO n.º L 214 de 4. 8. 1987, p. 1).

Decisão 91/367/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa à conclusão da Convenção do Comércio do Trigo de 1986 e da Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1986, nos termos da sua prorrogação até 30 de Junho de 1993 (JO n.º L 197 de 20. 7. 1991, p. 43).

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO n.º L 379 de 23. 12. 1992, p. 15).

Decisão 93/622/CE do Conselho, de 16 de Novembro de 1993, relativa à celebração do protocolo de 1993 que prorroga o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, com alterações ao referido acordo (JO n.º L 298 de 3. 12. 1993, p. 36).

Decisão 94/109/CE do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1994, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo internacional de 1993 sobre o cacau em nome da Comunidade (JO n.º L 52 de 23. 2. 1994, p. 25).

Decisão 94/570/CE do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativa à celebração do Convénio internacional do café de 1994 (JO n.º L 222 de 26. 8. 1994, p. 1).

Comunicação do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aplicação, a título provisório, da Convenção sobre o comércio dos cereais de 1995 e da Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995, que constituem o Acordo internacional sobre os cereais de 1995 (JO n.º C 204 de 9. 8. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a comparticipação da Comunidade nos referidos acordos internacionais.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

***B2-5 1 6** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 000 000	4 000 000				
Dotações 1997	4 000 000		4 000 000			
Total	8 000 000	4 000 000	4 000 000			

B2-5 1 7 ***Recursos genéticos vegetais e animais***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	1 915 000	2 500 000	1 000 000	3 500 000,—	50 633,71

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CE) nº 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se à realização de uma política a longo prazo no sector dos recursos genéticos, assegurada pelos sectores público e privado.

Um montante máximo de 85 000 ecus pode ser destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 1 — REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, CONTROLOS E OUTRAS ACÇÕES NO SECTOR AGRÍCOLA *(continuação)*

B2-5 1 7 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 500 000	500 000	1 500 000	1 500 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 500 000	500 000	1 000 000	1 000 000		
Dotações 1997						
Total	6 000 000	1 000 000	2 500 000	2 500 000		

B2-5 1 8 ***Programa de investigação com vista a desenvolver a utilização da lã na União Europeia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de Abril de 1996, sobre a necessidade de medidas de apoio aos produtores e transformadores de lã europeus (JO nº C 141 de 13. 5. 1996, p. 250).

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA

B2-5 2 1 ***Pesca artesanal costeira***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	3 000 000,—	1 999 998,—

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Janeiro de 1989, sobre a pesca artesanal (JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 173).

A importância social e económica da pesca artesanal costeira para as regiões insulares e litorais desfavorecidos da Comunidade justifica esta iniciativa no âmbito das acções estruturais da política comum da pesca a favor deste sector, nos termos das disposições da resolução do Parlamento Europeu de 20 de Janeiro de 1989.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 2 — PESCA ARTESANAL COSTEIRA *(continuação)*

***B2-5 2 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 000 000	1 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	1 000 000	1 000 000	p.m.			

B2-5 2 2 ***Acção específica a favor da pesca artesanal***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	2 000 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a financiar projectos-piloto que garantam a sobrevivência do sector da pesca artesanal. Antes de terminado o segundo ano de execução da acção, a Comissão deverá avaliar a oportunidade de apresentar uma proposta relativa à base jurídica.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	4 000 000		2 000 000	2 000 000		
Total	4 000 000		2 000 000	2 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-5 3 — COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS DE RENDIMENTOS DOS AGRICULTORES DEVIDAS AOS EFEITOS DOS ACORDOS DO GATT NOS SECTORES AINDA NÃO INTEGRADOS NA REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

B2-5 3 0 *Compensação pelas perdas de rendimentos dos agricultores devidas aos efeitos dos acordos do GATT nos sectores ainda não integrados na reforma da política agrícola comum*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir, através de subvenções e compensações, as perdas de rendimentos dos produtores mediterrânicos afectados pela aplicação do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e cujas organizações comuns de mercado não incluam a concessão de ajudas directas ao rendimento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.		p.m.			
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-6

OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-6 0						
B2-6 0 0	***Promoção de acções de cooperação inter-regional***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	4 900 000	6 300 000	9 500 000	6 101 900,—	4 125 287,79
B2-6 0 1	***Centros de empreendimento e de inovação***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	7 100 000	8 500 000	7 900 000	8 499 975,87	5 411 631,46
B2-6 0 2	***Medidas e estudos de carácter regional***						
	Dotações diferenciadas	2 000 000	1 900 000	2 000 000	1 800 000	1 999 999,96	1 299 068,93
B2-6 0 4	***Contribuição da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda***						
	Dotações diferenciadas	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000,—	19 000 000,—
B2-6 0 5	***Medidas respeitantes às disparidades regionais relativas aos desempregados de longa duração***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	5 600 000	p.m.	4 000 000	15 000 000,—	339 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	22 000 000	39 500 000	36 800 000	43 200 000	51 601 875,83	30 174 988,18
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-6 0	22 000 000	39 500 000	36 800 000	43 200 000	51 601 875,83	30 174 988,18

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 1 — REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-6 1						
B2-6 1 0	**Perifra** ***(regiões periféricas e actividades frágeis)*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	11 500 000	0,—	5 473 412,32
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	p.m.	—	11 500 000	0,—	5 473 412,32
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-6 1	—	p.m.	—	11 500 000	0,—	5 473 412,32
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	22 000 000	39 500 000	36 800 000	54 700 000	51 601 875,83	35 648 400,50
	Total do título B2-6	**22 000 000**	**39 500 000**	**36 800 000**	**54 700 000**	**51 601 875,83**	**35 648 400,50**

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-6

OUTRAS ACÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL

B2-6 0 0 *Promoção de acções de cooperação inter-regional*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 900 000	6 300 000	9 500 000	6 101 900,—	4 125 287,79

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 2º

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 1985, sobre a Europa dos Cidadãos (JO nº C 345 de 31. 12. 1985, p. 27).

Decisão 88/487/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1988, relativa à criação de um Conselho Consultivo das Pessoas Colectivas Regionais e Locais de Direito Público (JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 23).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de cooperação, informação e contacto entre colectividades regionais e locais da Comunidade. O conselho consultivo das pessoas colectivas regionais e locais deve permitir à Comissão estimular o início deste tipo de actividades a realizar pela Comunidade com a colaboração das associações inter-regionais tais como o Conselho dos Municípios e das Regiões da Europa e a Assembleia das Regiões da Europa.

Um objectivo suplementar é o financiamento de estudos e de projectos relacionados com o desenvolvimento sustentável nas regiões em questão.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento das acções empreendidas pelas organizações municipais na Comunidade, assim como a promoção do intercâmbio transfronteiriço de informações entre essas mesmas organizações.

O programa *Pacte* assegurará a participação directa de pequenas empresas locais na criação de redes a nível local na União Europeia.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 600 000	5 600 000	3 000 000	2 100 000	900 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 300 000	3 900 000	1 900 000	400 000	100 000	
Dotações 1997						
Total	17 900 000	9 500 000	4 900 000	2 500 000	1 000 000	

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

B2-6 0 1 *Centros de empreendimento e de inovação*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 100 000	8 500 000	7 900 000	8 499 975,87	5 411 631,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o co-financiamento das acções de promoção, de organização e de lançamento dos centros de empresa e inovação objecto de apoio pelos organismos públicos e privados nas zonas em causa,

— o co-financiamento das acções destinadas a melhorar os métodos e procedimentos operacionais dos centros,

— o co-financiamento de acções que permitam aos centros acederem a capitais de risco e o apoio financeiro da rede europeia de fundos de arranque,

— o apoio financeiro da rede europeia dos centros, a fim de assegurar a troca de experiências e de métodos entre os centros em matéria de acompanhamento dos centros de empresa e de inovação.

Destina-se igualmente a ser utilizada nos novos Estados-membros.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	14 800 000	4 500 000	4 100 000	3 300 000	2 900 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 500 000	3 400 000	3 000 000	1 600 000	350 000	150 000
Dotações 1997	p.m.		—	—	—	—
Total	23 300 000	7 900 000	7 100 000	4 900 000	3 250 000	150 000

B2-6 0 2 *Medidas e estudos de carácter regional*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 900 000	2 000 000	1 800 000	1 999 999,96	1 299 068,93

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Julho de 1986, relativa à eficácia dos instrumentos nacionais de política regional — Conclusões que definem o quadro de uma nova política regional (JO n.º C 227 de 8. 9. 1986, p. 156).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Junho de 1988, sobre a participação dos instrumentos financeiros comunitários na recuperação do centro histórico da cidade de Palermo (JO n.º C 187 de 18. 7. 1988, p. 160).

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Junho de 1988, sobre a preservação do património arquitectónico de Lisboa (JO n.º C 187 de 18. 7. 1988, p. 163).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

B2-6 0 2 (continuação)

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de Maio de 1989, sobre as consequências da realização do mercado interno para a situação socioeconómica das regiões menos favorecidas da Comunidade Europeia (JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 360).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Março de 1992, sobre o quarto relatório periódico da Comissão relativo à situação e evolução socioeconómica das regiões da Comunidade : « As regiões na década de 1990 » (JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 309).

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas no âmbito do ordenamento territorial e os estudos necessários ao conhecimento mais aprofundado dos problemas regionais a nível da Comunidade e das soluções que é conveniente dar-lhes no âmbito das políticas regionais da Comunidade, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável.

Destina-se igualmente a permitir à Comissão, em concertação com as regiões situadas de ambos os lados das fronteiras internas ou externas da Comunidade, promover a coordenação transfronteiriça do desenvolvimento rural, através da participação no financiamento dos estudos e acções-piloto necessários para a elaboração de programas transfronteiriços. Esta promoção deverá incluir projectos em todos os sectores que, na realização do mercado interno, se revestem de uma importância especial para os cidadãos, as instituições e a economia das regiões fronteiriças, bem como para a protecção do ambiente.

É igualmente imputada a este artigo a participação dos parceiros sociais e ambientalistas na execução da política regional comunitária, através de uma contribuição para as acções de informação, de estudo e de investigação.

Os beneficiários destas medidas são os Estados-membros, as autoridades nacionais, regionais e locais, os representantes das organizações dos empregadores e dos assalariados, as organizações não governamentais, as universidades e os institutos de investigação.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 000 000	900 000	1 000 000	100 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	900 000	900 000	200 000		
Dotações 1997	2 000 000			2 000 000		
Total	6 000 000	1 800 000	1 900 000	2 300 000		

B2-6 0 4 ***Contribuição da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000,—	19 000 000,—

Observações

Regulamento (CE) nº 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (JO nº L 286 de 5. 11. 1994, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comunidade para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo acordo anglo-irlandês de Novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As acções enquadradas no presente Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as promovidas pelo novo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

***B2-6 0 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 000 000	3 000 000	1 000 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	20 000 000	17 000 000	3 000 000			
Dotações 1997	20 000 000		16 000 000	4 000 000		
Total	44 000 000	20 000 000	20 000 000	4 000 000		

B2-6 0 5 ***Medidas respeitantes às disparidades regionais relativas aos desempregados de longa duração***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 600 000	p.m.	4 000 000	15 000 000,—	339 000,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 15), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 34).

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final].

Quinto relatório periódico sobre a situação e a evolução socioeconómica da Comunidade [COM (94) 322 final].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções-piloto em benefício dos desempregados de longa duração.

A Comissão deverá financiar iniciativas que permitam avaliar o impacte concreto das medidas susceptíveis de aplicação em larga escala. A acção em causa deverá ter por objecto os desempregados de longa duração com mais de 40 anos de idade, que se encontram em situação de desemprego há mais de dois anos.

A acção incluirá, nomeadamente:

— medidas de formação tendentes à inserção dos desempregados de longa duração em sectores de utilidade pública (administrações, hospitais, etc.),

— medidas de formação em sectores especializados, inclusivamente na área dos serviços.

Deve igualmente propiciar uma redução das disparidades regionais em matéria de emprego.

Deverá ser apresentado um relatório semestral sobre a matéria à autoridade orçamental.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 0 — OUTRAS INTERVENÇÕES DE CARÁCTER REGIONAL *(continuação)*

***B2-6 0 5** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	14 700 000	4 000 000	5 600 000	3 300 000	1 800 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	—	—	—	—	
Dotações 1997	p.m.	—	—	—	—	
Total	14 700 000	4 000 000	5 600 000	3 300 000	1 800 000	

CAPÍTULO B2-6 1 — REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS

B2-6 1 0 **Perifra** ***(regiões periféricas e actividades frágeis)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	11 500 000	0,—	5 473 412,32

Observações

Os acontecimentos excepcionais de 1990 tiveram consequências negativas, em especial para as regiões periféricas e as actividades frágeis : trata-se da entrada dos *Länder* da antiga República Democrática Alemã na Comunidade, das novas concessões comerciais aos países beneficiários do programa *Phare,* da reconversão das instalações militares ligadas aos acordos de desarmamento e da nova crise energética.

Foram consideradas necessárias acções pontuais para ajudar as regiões e as actividades em causa a vencer estas dificuldades inesperadas, mas provisórias.

Este artigo destina-se a cobrir os 90 milhões de ecus autorizados a título desta acção em 1991 e em 1992.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-6 1 — REGIÕES PERIFÉRICAS E ACTIVIDADES FRÁGEIS *(continuação)*

***B2-6 1 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	17 300 000 (1)	11 500 000		3 190 000	2 610 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—			
Total	17 300 000	11 500 000	p.m.	3 190 000	2 610 000	

(1) Incluindo 6 426 000 ecus transitados de 1995.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-7

TRANSPORTES

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-7 0						
B2-7 0 2	***Intervenções específicas, nomeadamente no domínio da segurança dos transportes***						
	Dotações diferenciadas	8 075 000	7 075 000	8 000 000	6 500 000	7 199 278,62	5 397 641,51
B2-7 0 4	***Execução e desenvolvimento de uma política comum dos transportes sustentável***						
	Dotações diferenciadas	7 520 000	7 020 000	8 000 000	6 782 000	8 157 055,60	7 395 483,13
B2-7 0 6	***Acções de realização de linhas-piloto de transporte combinado***						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	5 400 000	5 000 000	4 800 000	4 097 360,—	4 155 660,20
B2-7 0 8	***Acções de saneamento estrutural da navegação interior***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	9 000 000	20 000 000	12 500 000	5 000 000,—	2 500 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	21 595 000	28 495 000	41 000 000	30 582 000	24 453 694,22	19 448 784,84
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-7 0	21 595 000	28 495 000	41 000 000	30 582 000	24 453 694,22	19 448 784,84
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	21 595 000	28 495 000	41 000 000	30 582 000	24 453 694,22	19 448 784,84
	Total do título B2-7	**21 595 000**	**28 495 000**	**41 000 000**	**30 582 000**	**24 453 694,22**	**19 448 784,84**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-7

TRANSPORTES

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES

B2-7 0 2 *Intervenções específicas, nomeadamente no domínio da segurança dos transportes*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 075 000	7 075 000	8 000 000	6 500 000	7 199 278,62	5 397 641,51

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 75.º a 84.º e 129.ºB a 129.ºD.

Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 47 de 18. 2. 1977, p. 47), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/55/CEE (JO n.º L 225 de 10. 8. 1992, p. 68).

Directiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha (JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 32).

Directiva 89/459/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 226 de 3. 8. 1989, p. 4).

Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada (JO n.º L 398 de 30. 12. 1989, p. 33).

Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO n.º L 68 de 15. 3. 1991, p. 1).

Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO n.º L 237 de 24. 8. 1991, p. 1), alterada pela Directiva 94/72/CE (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 86).

Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO n.º L 373 de 31. 12. 1991, p. 4).

Directiva 91/670/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil (JO n.º L 373 de 31. 12. 1991, p. 21).

Directiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cinto de segurança nos veículos com menos de 3,5 toneladas (JO n.º L 373 de 31. 12. 1991, p. 26).

Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e à utilização na Comunidade de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor (JO n.º L 57 de 2. 3. 1992, p. 27).

Decisão 92/143/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa a sistemas de auxílio à navegação destinados a ser utilizados na Europa (JO n.º L 59 de 4. 3. 1992, p. 17).

Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo (JO n.º L 187 de 29. 7. 1993, p. 52).

Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO n.º L 247 de 5. 10. 1993, p. 19).

Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO n.º L 329 de 30. 12. 1993, p. 63).

Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO n.º L 319 de 12. 12. 1994, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativo à aplicação da Resolução A.747 (18) da Organização Marítima Internacional sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado (JO n.º L 319 de 12. 12. 1994, p. 1).

Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil (JO n.º L 319 de 12. 12. 1994, p. 14).

Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (JO n.º L 319 de 12. 12. 1994, p. 20).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

***B2-7 0 2** (continuação)*

Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 28).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em..., relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas [COM (94) 573].

Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Junho de 1994, relativa à criação de um sistema europeu de notificação dos navios nas zonas marítimas dos Estados-membros da Comunidade (JO nº C 193 de 16. 7. 1994, p. 7).

Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO nº L 157 de 7. 7. 1995, p. 1).

Directiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de Outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 35).

Regulamento (CE) nº 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão de segurança de navios transbordadores *roll on-roll off* de passageiros (JO nº L 320 de 30. 12. 1995, p. 14).

Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável (JO nº L 145 de 19. 6. 1996, p. 10).

Posição comum (CE) nº 14/96, adoptada pelo Conselho, em 26 de Fevereiro de 1996, tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de..., que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução (JO nº C 120 de 24. 4. 1996, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO nº C 193 de 4. 7. 1996, p. 31).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução [COM (96) 55 final].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação das medidas necessárias para o reforço da segurança dos transportes terrestres, da segurança aérea e da segurança marítima.

A segurança dos peões e ciclistas deverá constituir uma parcela essencial no quadro das acções empreendidas pela Comissão no domínio da segurança rodoviária.

Um montante máximo de 425 000 ecus pode ser destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado. No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações desta rubrica.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

B2-7 0 2 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 268 000	4 568 000	700 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 000 000	1 932 000	4 800 000	1 268 000		
Dotações 1997	8 075 000		1 575 000	5 000 000	1 500 000	
Total	21 343 000	6 500 000	7 075 000	6 268 000	1 500 000	

B2-7 0 4 Execução e desenvolvimento de uma política comum dos transportes sustentável

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 520 000	7 020 000	8 000 000	6 782 000	8 157 055,60	7 395 483,13

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 74.º a 84.º e 129.ºB a 129.ºD.

Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo a medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias (JO n.º L 375 de 31. 12. 1990, p. 10).

Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO n.º L 68 de 15. 3. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas (JO n.º L 240 de 24. 8. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO n.º L 240 de 24. 8. 1992, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 2409/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga (JO n.º L 240 de 24. 8. 1992, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO n.º L 364 de 12. 12. 1992, p. 7).

Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (JO n.º L 368 de 17. 12. 1992, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO n.º L 14 de 22. 1. 1993, p. 1).

Directiva do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO n.º C 212 de 5. 8. 1993, p. 1).

Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas (JO n.º L 279 de 12. 11. 1993, p. 32).

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Abril de 1994, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO n.º C 220 de 8. 8. 1994, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

***B2-7 0 4** (continuação)*

Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 28).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Junho de 1996, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a política comum dos transportes — Programa de acção 1995-2000 [COM (95) 302 — C4-0351/95] (JO nº C 181 de 24. 6. 1996, p. 21).

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as despesas incorridas pela Comissão para a recolha, reunião e tratamento de todo o tipo de informações necessárias à elaboração, concepção e desenvolvimento da política comum dos transportes da Comunidade e ao seu alargamento aos países terceiros, a assistência técnica, acções específicas de formação, a promoção da política comum dos transportes, incluindo o estabelecimento e a aplicação das orientações da rede transeuropeia de transportes, referidas no Tratado.

Cobre igualmente o financiamento das despesas necessárias para a concretização das seguintes medidas:

— desenvolvimento da aplicação da telemática às diferentes infra-estruturas de transportes, especialmente para a gestão do tráfego aéreo, marítimo e rodoviário,

— análise do impacte ambiental e do impacte socioeconómico das redes de transportes previstas,

— análises necessárias para identificar e desenvolver os projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes,

— promoção do desenvolvimento dos transportes marítimos,

— promoção de uma mobilidade sustentável na Comunidade,

— compatibilizar as redes transeuropeias da Comunidade com as redes dos países da Associação Europeia de Comércio Livre, da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes e, em especial, os seguimentos dados à conferência pan-europeia dos transportes, realizada em Creta (14 a 16 de Março de 1994),

— observação do mercado dos transportes de mercadorias e passageiros por todos os modos de transporte, incluindo o melhoramento da recolha de dados estatísticos pelos Estados-membros,

— concepção e desenvolvimento de uma « rede dos cidadãos » *(Citizen's Network)* que integre os serviços oferecidos por diferentes modos de transporte e em particular os transportes colectivos,

— desenvolvimento de uma política de tarifação equitativa e eficaz nos transportes, incluindo a fiscalidade rodoviária,

— desenvolvimento e aplicação do GNSS *(Global Navigation Satellite System)* em benefício de todos os modos de transporte,

— acções destinadas a permitir o acesso ilimitado de cidadãos deficientes aos transportes públicos,

— acções de sensibilização e comunicação para promover a abordagem global preconizada pela Comunidade e dar a conhecer as redes transeuropeias na Comunidade e na Europa,

— mandatos de normalização confiados aos organismos europeus de normalização ou a outros organismos em todos os sectores do transporte,

— apoio a iniciativas em benefício de ciclistas e peões, bem como concessão de prioridade a meios de transporte mais compatíveis com o ambiente (transportes ferroviários e por vias navegáveis) e aos transportes públicos e/ou colectivos,

— avaliação pontual da relação custo-benefício, a nível sectorial e nacional, de cada disposição jurídica proposta para os diferentes segmentos de transporte,

— estabelecimento de incentivos à retirada de veículos automóveis da circulação. Com efeito, num número avultado de Estados-membros o parque automóvel é vetusto, com consequências negativas para a segurança e a protecção do ambiente,

— auxílio no combate às fraudes cometidas no quadro do regime de trânsito comunitário.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com a revalorização do transporte urbano por via navegável, bem como permitir o relançamento da actividade da investigação tecnológica no sector da descoberta de novos cascos ou de meios de propulsão mais compatíveis com os problemas ambientais (nº 76 da resolução do Parlamento Europeu de 6 de Junho de 1996).

Um montante máximo de 400 000 ecus pode ser destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado. No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações desta rubrica.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

B2-7 0 4 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 295 000	5 800 000	495 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 000 000	982 000	5 205 000	1 813 000		
Dotações 1997	7 520 000		1 320 000	6 200 000		
Total	21 815 000	6 782 000	7 020 000	8 013 000		

As receitas disponíveis a título de reemprego são estimadas em 80 000 ecus.

B2-7 0 6 Acções de realização de linhas-piloto de transporte combinado

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	5 400 000	5 000 000	4 800 000	4 097 360,—	4 155 660,20

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75.º

Resolução do Conselho, de 31 de Outubro de 1990, relativa à intervenção comunitária a favor do desenvolvimento das linhas de transporte combinado.

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e de acções-piloto preparatórias para o desenvolvimento das linhas de transporte combinado.

O objectivo geral da acção diz respeito à intervenção comunitária a favor do desenvolvimento das linhas de transporte combinado que servem mercados promissores e que utilizam equipamentos rentáveis, com uma melhor qualidade de serviço e uma gestão eficaz dos serviços terminais, e do desenvolvimento comercial das novas técnicas (equipamento de transporte e de transbordo, telemática).

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente artigo por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado. No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações desta rubrica.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

***B2-7 0 6** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 411 000	3 411 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 000 000	1 389 000	3 611 000			
Dotações 1997	6 000 000		1 789 000	4 211 000		
Total	14 411 000	4 800 000	5 400 000	4 211 000		

B2-7 0 8 ***Acções de saneamento estrutural da navegação interior***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	9 000 000	20 000 000	12 500 000	5 000 000,—	2 500 000,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2819/95 (JO nº L 292 de 7. 12. 1995, p. 7).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO nº C 318 de 29. 11. 1995, p. 11).

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição financeira temporária da Comunidade, sob forma de co-financiamento, conjuntamente com os profissionais do sector e os Estados-membros, na acção de desmantelamento destinada a reduzir, de forma substancial, o excesso de capacidade estrutural de carga estimado em cerca de 15 % e, desse modo, contribuir para o saneamento estrutural da navegação interior.

Esta acção constitui uma medida de acompanhamento do programa comunitário para a liberalização progressiva do mercado fluvial, que está previsto para os próximos anos.

A participação da Comissão termina em finais de 1996 a nível das autorizações e será finalizada em 1997 no que respeita à liquidação das autorizações concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-7 0 — TRANSPORTES *(continuação)*

***B2-7 0 8** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 500 000	2 500 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	20 000 000	10 000 000	9 000 000	1 000 000		
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	22 500 000	12 500 000	9 000 000	1 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-9

OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B2-9 0						
B2-9 0 1	***Participação financeira nas operações de controlo e de vigilância nas águas marítimas de determinados Estados-membros*** Dotações diferenciadas	39 500 000	32 000 000	30 000 000	24 000 000	23 225 616,65	11 716 827,61
B2-9 0 2	***Controlo e vigilância nas águas marítimas internacionais*** Dotações diferenciadas	6 450 000	3 950 000	5 500 000	3 800 000	5 973 777,—	4 037 166,64
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	45 950 000	35 950 000	35 500 000	27 800 000	29 199 393,65	15 753 994,25
	TOTAL DO CAPÍTULO B2-9 0	45 950 000	35 950 000	35 500 000	27 800 000	29 199 393,65	15 753 994,25
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	45 950 000	35 950 000	35 500 000	27 800 000	29 199 393,65	15 753 994,25
	Total do título B2-9	**45 950 000**	**35 950 000**	**35 500 000**	**27 800 000**	**29 199 393,65**	**15 753 994,25**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	31 836 480 000	26 632 895 000	29 335 400 000	26 008 632 000	24 793 216 023,48	19 473 575 350,07
	Total da subsecção B2	**31 836 480 000**	**26 632 895 000**	**29 335 400 000**	**26 008 632 000**	**24 793 216 023,48**	**19 473 575 350,07**

COMISSÃO

Subsecção B2
(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

TÍTULO B2-9

OUTRAS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA PESCA E DO MAR

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR

B2-9 0 1 *Participação financeira nas operações de controlo e de vigilância nas águas marítimas de determinados Estados-membros*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
39 500 000	32 000 000	30 000 000	24 000 000	23 225 616,65	11 716 827,61

Observações

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º

Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO n.º L 364 de 14. 12. 1989, p. 64), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/528/CE (JO n.º L 301 de 14. 12. 1995, p. 35).

Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO n.º L 301 de 14. 12. 1995, p. 30).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária para as despesas de investimento, a criação de projectos integrados, as despesas de formação e determinadas despesas de funcionamento da Irlanda.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	37 900 000	21 000 000	9 000 000	7 900 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	30 000 000	3 000 000	23 000 000	4 000 000		
Dotações 1997	39 500 000			23 000 000	16 500 000	
Total	107 400 000	24 000 000	32 000 000	34 900 000	16 500 000	

COMISSÃO

Subsecção B2

(Acções estruturais, mecanismo financeiro, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca)

CAPÍTULO B2-9 0 — ACÇÕES DE CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA NO MAR *(continuação)*

B2-9 0 2 *Controlo e vigilância nas águas marítimas internacionais*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 450 000	3 950 000	5 500 000	3 800 000	5 973 777,—	4 037 166,64

Observações

Antigos artigos B2-9 0 0 e B2-9 0 2

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º

Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3071/95 (JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (JO n.º L 207 de 29. 7. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3483/88 (JO n.º L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

Regulamento (CEE) n.º 1956/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspecção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO n.º L 175 de 6. 7. 1988, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 436/92 (JO n.º L 54 de 28. 2. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (JO n.º L 379 de 31. 12. 1990, p. 45).

Regulamento (CE) n.º 3069/95 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1995, que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 5).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO n.º L 261 de 20. 10. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2870/95 (JO n.º L 301 de 14. 12. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e as respectivas missões, as reuniões de peritos, o material, e as despesas respeitantes aos controlos comunitários nas águas internacionais, incluindo o fretamento de navios de inspecção e as despesas com observadores.

Um montante máximo de 50 000 ecus pode ser destinado a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 700 000	2 600 000	100 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 500 000	1 200 000	2 000 000	2 300 000		
Dotações 1997	6 450 000		1 850 000	4 600 000		
Total	14 650 000	3 800 000	3 950 000	6 900 000		

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B3

FORMAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA, AUDIOVISUAL, INFORMAÇÃO E OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1	**EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE**						
B3-1 0	EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE	378 655 000	372 055 000	396 825 000	417 944 000	363 962 473,75	284 405 471,43
	Total do título B3-1	**378 655 000**	**372 055 000**	**396 825 000**	**417 944 000**	**363 962 473,75**	**284 405 471,43**
B3-2	**CULTURA E AUDIOVISUAL**						
B3-2 0	CULTURA E AUDIOVISUAL	111 290 000	114 090 000	119 400 000	115 251 000	141 332 681,35	117 679 865,22
	Total do título B3-2	**111 290 000**	**114 090 000**	**119 400 000**	**115 251 000**	**141 332 681,35**	**117 679 865,22**
B3-3	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**						
B3-3 0	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	84 800 000	82 200 000	78 000 000	77 000 000	77 208 198,85	47 701 477,16
	Total do título B3-3	**84 800 000**	**82 200 000**	**78 000 000**	**77 000 000**	**77 208 198,85**	**47 701 477,16**
B3-4	**OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS**						
B3-4 0	DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO	60 300 000	60 890 000	62 500 000	57 000 000	61 596 729,36	54 563 260,40
B3-4 1	PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO	41 915 000	46 465 000	49 820 000	45 820 000	54 085 735,63	50 820 564,36
B3-4 2	FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO	13 600 000	13 600 000	12 400 000	12 400 000	12 240 000,—	12 240 000,—
B3-4 3	SAÚDE	51 410 000	41 360 000	50 900 000	50 100 000	37 839 686,98	36 329 256,09
B3-4 4	LUTA CONTRA AS DROGAS	5 685 000	5 485 000	7 840 000	7 340 000	6 917 264,58	4 636 785,91
	Total do título B3-4	**172 910 000**	**167 800 000**	**183 460 000**	**172 660 000**	**172 679 416,55**	**158 589 866,76**
	Total da subsecção B3	**747 655 000**	**736 145 000**	**777 685 000**	**782 855 000**	**755 182 770,50**	**608 376 680,57**

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-1

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-1 0						
B3-1 0 0	***Ensino geral e superior***						
B3-1 0 0 0	Medidas gerais para a cooperação no domínio da educação Dotações diferenciadas	3 200 000	4 600 000	4 000 000	4 367 000	4 046 803,50	4 504 856,53
B3-1 0 0 1	*Sócrates* Dotações diferenciadas	171 450 000	177 050 000	173 000 000	191 506 000	175 750 995,41	135 364 180,93
B3-1 0 0 6	Promoção e protecção das línguas e culturas regionais e minoritárias Dotações diferenciadas	3 675 000	2 675 000	4 000 000	5 361 000	3 890 622,17	3 410 102,94
B3-1 0 0 7	Cooperação com os países terceiros em matéria de educação e formação profissional Dotações diferenciadas	2 500 000	2 400 000	2 500 000	3 011 000	787 807,—	536 804,71
B3-1 0 0 8	Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida Dotações diferenciadas	—	1 300 000	5 200 000	5 180 000	3 098 580,43	215 591,65
	Total do artigo B3-1 0 0	180 825 000	188 025 000	188 700 000	209 425 000	187 574 808,51	144 031 536,76
B3-1 0 1	***Política de juventude***						
B3-1 0 1 0	*Juventude para a Europa* Dotações diferenciadas	24 500 000	22 100 000	24 000 000	26 767 000	21 550 395,75	16 860 011,15
B3-1 0 1 1	Serviço voluntário europeu Dotações diferenciadas	9 400 000	8 700 000	15 000 000	10 000 000		
	Total do artigo B3-1 0 1	33 900 000	30 800 000	39 000 000	36 767 000	21 550 395,75	16 860 011,15

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-1 0 2	***Formação e orientação profissionais***						
B3-1 0 2 0	Acções de diálogo social e medidas preparatórias ao reforço da cooperação em matéria de formação profissional Dotações diferenciadas	1 350 000	2 650 000	2 500 000	1 807 000	1 149 819,85	2 393 594,61
B3-1 0 2 1	*Leonardo da Vinci* Dotações diferenciadas	150 000 000	138 000 000	152 000 000	155 320 000	137 287 449,64	104 720 328,91
B3-1 0 2 5	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional Dotações diferenciadas	12 300 000	12 300 000	12 325 000	12 325 000	12 225 000,—	12 225 000,—
B3-1 0 2 6	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — Despesas de reinstalação Dotações diferenciadas	280 000 (1)	280 000 (2)	2 300 000	2 300 000	4 175 000,—	4 175 000,—
	Total do artigo B3-1 0 2	163 930 000	153 230 000	169 125 000	171 752 000	154 837 269,49	123 513 923,52
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	378 655 000	372 055 000	396 825 000	417 944 000	363 962 473,75	284 405 471,43
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-1 0	378 655 000	372 055 000	396 825 000	417 944 000	363 962 473,75	284 405 471,43
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	378 655 000	372 055 000	396 825 000	417 944 000	363 962 473,75	284 405 471,43
	Total do título B3-1	**378 655 000**	**372 055 000**	**396 825 000**	**417 944 000**	**363 962 473,75**	**284 405 471,43**

(1) Uma dotação de 1 720 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 720 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-1

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE

B3-1 0 0 *Ensino geral e superior*

B3-1 0 0 0 Medidas gerais para a cooperação no domínio da educação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 200 000	4 600 000	4 000 000	4 367 000	4 046 803,50	4 504 856,53

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 126º e 127º.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de medidas específicas no domínio da educação, em preparação dos desenvolvimentos a prever no âmbito da cooperação europeia em matéria de educação.

Cobre igualmente o financiamento de diversas acções nos domínios da educação e da política da juventude, como complemento das medidas abrangidas pelos programas *Sócrates* e *Juventude para a Europa*.

As acções em referência fornecem apoio comunitário a projectos-piloto, colóquios e estudos, à criação e animação de redes de informação e de documentação, bem como ao lançamento, à coordenação e à avaliação das actividades empreendidas nos domínios da educação e da política da juventude.

É igualmente imputado a este número o financiamento de medidas de promoção da igualdade de oportunidades entre rapazes e raparigas em matéria de educação, de igualdade no acesso ao ensino (menos aptos, analfabetos, insucesso escolar), bem como de programas de acção em prol da infância na União Europeia.

Este número visa também a promoção do acesso dos jovens às profissões científicas e tecnológicas.

Esta dotação cobre ainda os intercâmbios de informação sobre o funcionamento das « universidades populares » e dos cursos de formação para adultos, no intuito de facilitar o acesso dos jovens a estas estruturas educativas.

Um montante de 100 000 ecus destina-se ao Parlamento Europeu dos Jovens, com sede em Oxford, para que possa realizar actividades de formação política destinadas aos estudantes europeus.

Um montante de 50 000 ecus destina-se ao Parlamento Europeu de Haia, para que possa realizar actividades de formação política destinadas aos estudantes europeus.

Um montante de 100 000 ecus destina-se a auxiliar a participação dos pais na educação a nível europeu.

Um montante de 100 000 ecus destina-se a permitir aos parlamentos europeus de jovens de diferentes cidades que empreendam acções de formação política destinadas aos estudantes da Europa. Deste modo, ao contrário do que tem acontecido até ao presente, as dotações não se cingiriam a apoiar exclusivamente os dois projectos supramencionados.

Este número destina-se também a financiar projectos-piloto de formação artística.

Um montante máximo de 400 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 0 (continuação)

B3-1 0 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 090 000	4 090 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 000 000	277 000	3 723 000			
Dotações 1997	3 200 000		877 000	2 323 000		
Total	11 290 000	4 367 000	4 600 000	2 323 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 57 600 ecus em autorizações,

— 82 800 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 0 1 *Sócrates*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
171 450 000	177 050 000	173 000 000	191 506 000	175 750 995,41	135 364 180,93

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126.º e 127.º

Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria o programa de acção comunitário *Sócrates* (JO n.º L 87 de 20. 4. 1995, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir um apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Sócrates*.

Um montante de 7 milhões de ecus do pacote para 1997 é colocado à disposição da dimensão europeia na formação de adultos.

Um montante de 5 milhões de ecus destina-se à educação dos filhos de trabalhadores migrantes, bem como dos filhos de pessoas que exerçam profissões itinerantes, de viajantes e de ciganos, e à educação intercultural (capítulo II, acção 2, do programa *Sócrates*).

Um montante máximo de 1 550 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 0 (continuação)

B3-1 0 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	55 834 000	55 834 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	173 000 000	135 672 000	37 328 000			
Dotações 1997	171 450 000		139 722 000	31 728 000		
Total	400 284 000	191 506 000	177 050 000	31 728 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 3 086 100 ecus em autorizações,

— 3 186 900 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão nº 819/95/CE.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição dos países associados da Europa Central, em conformidade com a Decisão nº 819/95/CE.

B3-1 0 0 6 Promoção e protecção das línguas e culturas regionais e minoritárias

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 675 000	2 675 000	4 000 000	5 361 000	3 890 622,17	3 410 102,94

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 128º.

Esta dotação destina-se a apoiar as acções de promoção e de protecção das línguas e culturas regionais da Comunidade.

Destina-se igualmente a cobrir acções que possibilitem uma troca de experiências e de actividades entre grupos culturais minoritários dos países da Europa Central e Oriental e os dos países da Comunidade Europeia.

Cobre igualmente o financiamento das línguas minoritárias que não pertencem a uma região concreta como, por exemplo, o *yiddisch,* as línguas ciganas, etc.

É igualmente imputado a este número o financiamento de intercâmbios e visitas de projectos-piloto, de seminários, simpósios e relatórios, bolsas de estudo e material didáctico.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 0 (continuação)

B3-1 0 0 6 *(continuação)*

Um montante máximo de 325 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

A Comissão zela por uma justa repartição das verbas entre os diversos grupos, tendo em conta as suas situações específicas.

A Comissão publica no termo de cada ano orçamental uma lista das actividades promovidas no âmbito deste número de forma a divulgar as iniciativas existentes.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 798 000	1 798 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 000 000	3 563 000	437 000			
Dotações 1997	3 675 000		2 238 000	1 437 000		
Total	9 473 000	5 361 000	2 675 000	1 437 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 66 150 ecus em autorizações,

— 48 150 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 0 7 Cooperação com os países terceiros em matéria de educação e formação profissional

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 400 000	2 500 000	3 011 000	787 807,—	536 804,71

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º.

Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 1994, sobre as relações culturais entre a União Europeia e a América Latina (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 428).

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 26 de Setembro de 1994, relativa à coordenação entre a Comunidade e os Estados-membros no domínio das acções de educação e de formação nos países em vias de desenvolvimento [COM (94) 399 final].

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 0 (continuação)

B3-1 0 0 7 *(continuação)*

Decisão 95/487/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estado Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO nº L 279 de 22. 11. 1995, p. 11).

Decisão 95/523/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e o Canadá que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação (JO nº L 300 de 13. 12. 1995, p. 18).

Esta dotação destina-se nomeadamente a cobrir o financiamento de estudos comparativos sobre as qualificações e competências, o estabelecimento de um esquema-piloto de intercâmbio de estudantes, de professores e de administradores, a promoção de cooperação interinstitucional e a ajuda ao estabelecimento de relações entre os sectores interessados da indústria e os estabelecimentos de ensino superior.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	842 000	842 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	1 700 000	680 000	680 000	340 000		
Dotações 1996	2 500 000	1 489 000	840 000	171 000		
Dotações 1997	2 500 000		880 000	960 000	660 000	
Total	7 542 000	3 011 000	2 400 000	1 471 000	660 000	

B3-1 0 0 8 Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	1 300 000	5 200 000	5 180 000	3 098 580,43	215 591,65

Observações

Decisão nº 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 « Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida » (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 45).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida, nomeadamente as despesas de comunicação e de informação destinadas a sensibilizar o maior leque possível da população europeia para a importância do conceito de « educação e formação ao longo da vida (*lifelong learning*) ».

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 0 (continuação)

B3-1 0 0 8 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 883 000 (1)	1 883 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 200 000	3 297 000	1 300 000	603 000		
Dotações 1997	—		—			
Total	7 083 000	5 180 000	1 300 000	603 000		

(1) Após dedução de 1 milhão de ecus de dotações para pagamentos transitadas.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— « — » em autorizações,

— 23 400 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 1 Política de juventude

B3-1 0 1 0 *Juventude para a Europa*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 500 000	22 100 000	24 000 000	26 767 000	21 550 395,75	16 860 011,15

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126.º

Decisão n.º 818/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, relativa à adopção da terceira fase do programa *Juventude para a Europa* (JO n.º L 87 de 20. 4. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Juventude para a Europa*.

Um montante máximo de 600 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 1 (continuação)

B3-1 0 1 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	10 234 000	10 234 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	122 000	122 000				
Dotações 1996	24 000 000	16 411 000	7 589 000			
Dotações 1997	24 500 000		14 511 000	9 989 000		
Total	58 856 000	26 767 000	22 100 000	9 989 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 441 000 ecus em autorizações,

— 397 800 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão nº 818/95/CE.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição dos países associados da Europa Central, em conformidade com a Decisão nº 818/95/CE.

B3-1 0 1 1 Serviço voluntário europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 400 000	8 700 000	15 000 000	10 000 000		

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126º

O Fórum da Juventude das Comunidades Europeias e a Associação das Organizações de Serviço Voluntário deverão participar activamente na avaliação e notificação dos resultados do programa-piloto, assim como na planificação e execução de qualquer futuro plano de acção.

Um montante máximo de 600 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

Antes do final do segundo ano subsequente ao início desta acção, a Comissão devia analisar a oportunidade de apresentar uma proposta de base jurídica.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 1 (continuação)

B3-1 0 1 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a uma acção-piloto relativa à criação de um serviço voluntário europeu, que permitirá aos jovens adquirirem experiência de formação através de uma contribuição activa para a construção europeia, mediante a participação em actividades de utilidade colectiva no domínio social, cultural, ambiental ou outros.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	15 000 000	10 000 000	5 000 000			
Dotações 1997	9 400 000		3 700 000	5 700 000		
Total	24 400 000	10 000 000	8 700 000	5 700 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 169 200 ecus em autorizações,

— 66 600 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 2 Formação e orientação profissionais

B3-1 0 2 0 Acções de diálogo social e medidas preparatórias ao reforço da cooperação em matéria de formação profissional

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 350 000	2 650 000	2 500 000	1 807 000	1 149 819,85	2 393 594,61

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 118.º, 127.º e 128.º

Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que estabelece os princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (JO n.º 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63).

Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre os Estados-membros das Comunidades Europeias (JO n.º L 199 de 31. 7. 1985, p. 56).

Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO n.º L 19 de 24. 1. 1989, p. 16).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de medidas específicas no domínio da formação profissional, em preparação dos desenvolvimentos a prever no âmbito da cooperação europeia nesse domínio.

Destina-se igualmente a apoiar as acções empreendidas no âmbito do diálogo social, no domínio da formação profissional.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 2 (continuação)

B3-1 0 2 0 *(continuação)*

Um montante máximo de 650 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 010 000	1 800 000	210 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 500 000	7 000	1 800 000	693 000		
Dotações 1997	1 350 000		640 000	710 000		
Total	5 860 000	1 807 000	2 650 000	1 403 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 24 300 ecus em autorizações,

— 45 090 em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-1 0 2 1 *Leonardo da Vinci*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
150 000 000	138 000 000	152 000 000	155 320 000	137 287 449,64	104 720 328,91

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127º

Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional na Comunidade Europeia (JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio total ou parcial às acções previstas no programa *Leonardo da Vinci.*

Um montante máximo de 2 milhões de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

***B3-1 0 2** (continuação)*

B3-1 0 2 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	55 516 000	46 548 000	8 968 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	152 000 000	108 772 000	40 800 000	2 428 000		
Dotações 1997	150 000 000		88 232 000	43 000 000	18 768 000	
Total	357 516 000	155 320 000	138 000 000	45 428 000	18 768 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82° e do protocolo n.° 31:

— 2 700 000 ecus em autorizações,

— 2 479 950 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição de Chipre e de Malta, em conformidade com as disposições da Decisão 94/819/CE.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se igualmente os montantes da contribuição dos países associados da Europa Central, em conformidade com a Decisão 94/819/CE.

B3-1 0 2 5 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 300 000	12 300 000	12 325 000	12 325 000	12 225 000,—	12 225 000,—

Observações

Regulamento (CEE) n.° 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.° L 39 de 13. 2. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 354/95 (JO n.° L 41 de 23. 2. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.° 1131/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.° 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.° L 127 de 19. 5. 1994, p. 1), que fixa a sede do Centro em Tessalónica.

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção destinada ao Centro, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.° 337/75.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

***B3-1 0 2** (continuação)*

B3-1 0 2 5 *(continuação)*

As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:

Receitas :

— título 1 « Subvenções da Comunidade Europeia »		12 300 000
— título 2 « Receitas diversas »		100 000
	Total	12 400 000

Despesas :

— título 1 « Pessoal »		7 021 000
— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo »		1 114 000
— título 3 « Despesas operacionais »		4 265 000
	Total	12 400 000

Pessoal autorizado

Categoria	Número	
	1996	1997
A	25	25
LA	11	11
B	15	15
C	27	27
D	3	3
Agentes locais	—	—

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 325 000	12 325 000				
Dotações 1997	12 300 000		12 300 000			
Total	24 625 000	12 325 000	12 300 000			

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-1 0 — EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICA DA JUVENTUDE *(continuação)*

B3-1 0 2 (continuação)

B3-1 0 2 6 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — Despesas de reinstalação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
280 000 (1)	280 000 (2)	2 300 000	2 300 000	4 175 000,—	4 175 000,—

(1) Uma dotação de 1 720 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 720 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.º L 39 de 13. 2. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 354/95 (JO n.º L 41 de 23. 2. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1131/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.º L 127 de 19. 5. 1994, p. 1), que fixa a sede do Centro em Tessalónica.

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção que permitirá ao Centro cobrir as despesas ocasionadas pela reinstalação da sua sede em Tessalónica.

As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:

Receitas:

— título 1 « Subvenções da Comunidade Europeia » 2 000 000

Despesas:

— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo » 2 000 000

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 300 000	2 300 000				
Dotações 1997	2 000 000 (1)		2 000 000			
Total	4 300 000	2 300 000	2 000 000 (2)			

(1) Dos quais 1 720 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 1 720 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-2

CULTURA E AUDIOVISUAL

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-2 0						
B3-2 0 0	***Cultura***						
B3-2 0 0 0	*Raphaël* (programa de acção comunitário no domínio do património cultural)						
	Dotações diferenciadas	10 600 000	8 600 000	10 000 000	8 000 000	8 849 999,62	8 420 712,66
B3-2 0 0 1	*Caleidoscópio* (programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia)						
	Dotações diferenciadas	8 550 000	7 850 000	7 500 000	7 100 000	7 249 999,45	6 034 903,20
B3-2 0 0 2	*Ariane* (programa de apoio no domínio do livro e da cultura)						
	Dotações diferenciadas	2 775 000	2 575 000	2 500 000	2 300 000	1 349 990,33	736 706,68
B3-2 0 0 3	Outras medidas culturais executadas na Comunidade e em cooperação com os países terceiros						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	5 400 000	6 000 000	4 500 000	1 949 999,99	1 594 060,83
	Total do artigo B3-2 0 0	27 925 000	24 425 000	26 000 000	21 900 000	19 399 989,39	16 786 383,37
B3-2 0 1	***Audiovisual***						
B3-2 0 1 0	*Media* (medidas para encorajar o desenvolvimento da indústria audiovisual)						
	Dotações diferenciadas	58 250 000	49 550 000	60 000 000	47 900 000	53 199 334,96	34 934 770,39
B3-2 0 1 1	Dimensão europeia da indústria do cinema e do sector audiovisual						
	Dotações diferenciadas	2 000 000	2 000 000	2 000 000	2 426 000	1 794 750,—	1 569 981,—
B3-2 0 1 2	Serviços europeus de rádio e televisão multilingues						
	Dotações diferenciadas	4 775 000 (1)	3 775 000 (2)	5 400 000	5 525 000	5 000 000,—	3 953 332,—

(1) Uma dotação de 1 625 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 1 625 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-2 0 1	*(continuação)*						
B3-2 0 1 3	Televisão europeia avançada — Produção e conversão de programas em formato 16/9 Dotações diferenciadas	9 650 000	17 650 000	12 500 000	22 000 000	31 000 000,—	41 870 658,76
B3-2 0 1 4	Televisão europeia avançada — Emissão de programas em formato 16/9 Dotações diferenciadas	8 690 000	16 690 000	13 500 000	15 500 000	30 938 607,—	18 564 739,70
B3-2 0 1 5	Fundo de Garantia Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Total do artigo B3-2 0 1	83 365 000	89 665 000	93 400 000	93 351 000	121 932 691,96	100 893 481,85
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	111 290 000	114 090 000	119 400 000	115 251 000	141 332 681,35	117 679 865,22
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-2 0	111 290 000	114 090 000	119 400 000	115 251 000	141 332 681,35	117 679 865,22
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	111 290 000	114 090 000	119 400 000	115 251 000	141 332 681,35	117 679 865,22
	Total do título B3-2	**111 290 000**	**114 090 000**	**119 400 000**	**115 251 000**	**141 332 681,35**	**117 679 865,22**

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-2

CULTURA E AUDIOVISUAL

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL

B3-2 0 0 ***Cultura***

B3-2 0 0 0 *Raphaël* (programa de acção comunitário no domínio do património cultural)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 600 000	8 600 000	10 000 000	8 000 000	8 849 999,62	8 420 712,66

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126.º a 128.º

Posição comum (CE) nº 51/96, adoptada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — programa *Raphaël* (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 69).

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — programa *Raphaël* (JO nº C 265 de 12. 9. 1996, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias destinadas a acções relativas à conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu, sendo adicionada ao financiamento nacional, tal como se encontra previsto no programa *Raphaël*.

Cobre igualmente as acções preparatórias do programa *Raphäel* e, enquanto se aguarda a sua aprovação definitiva, financia os projectos-piloto que serão realizados de acordo com os eixos, domínios de acção e modalidades idênticos aos previstos pelo programa.

Ao proceder à distribuição dos fundos, a Comissão terá em conta o equilíbrio geográfico da Comunidade.

Estes projectos-piloto subdividem-se nomeadamente em:

— encorajamento de acções de valorização do património cultural europeu (imobiliário, mobiliário, arqueológico, museus e colecções, arquivos, património subaquático, etc.) através de projectos agrupados em cinco grandes categorias:
  — intervenções em matéria de património importante e/ou excepcional, incluindo as acções em curso (Acrópole, monte Athos, Chiado, Coimbra, Santiago de Compostela e catedral de Burgos),
  — intervenções para manutenção e conservação de centros urbanos classificados como património mundial pela Unesco,
    — apoio a projectos europeus no domínio do património (antigos projectos-piloto) sobre temas comuns, desenvolvidos à escala nacional, local e regional, podendo, todavia, cobrir tanto o património imobiliário como o mobiliário,
    — desenvolvimento de « normas/métodos » relativos às práticas de preservação desenvolvidas pelas organizações profissionais internacionais (por exemplo, documentação sobre os bens culturais, empréstimo de obras, conservação, etc.),
    — projectos e estudos de dominante cultural complementares e outras actividades comunitárias,
  — apoio a redes e parcerias a fim de reforçar a cooperação transnacional, favorecer os intercâmbios e a partilha de experiências entre profissionais, institutos, museus e outras instituições do património,
  — elaboração de guias, inventários, bem como apoio a redes que facilitem a difusão com base em suportes telemáticos modernos e outras tecnologias avançadas (CD-ROM, CDI, etc.),
  — apoio a acções que facilitem o acesso dos cidadãos da União Europeia ao património (jornadas europeias do património, festa da Europa em 9 de Maio, prémios de arquitectura « Mies van der Rohe », apresentações multilingues nos museus, sítios e monumentos, prémios de arquitectura) e à utilização de tecnologias avançadas (interconexões dos bancos de dados, desenvolvimento de produtos *multimedia*, estudos e seminários relativos a aspectos do sector),
  — apoio à identificação de problemas de investigação e à difusão dos resultados (incentivo à organização de conferências, colóquios, seminários) permitindo aos peritos proceder a um intercâmbio das melhores práticas e eventuais inovações,
  — apoio ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento dos profissionais de património na Europa,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 0 *(continuação)*

— apoio a acções de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa e a Unesco (apoio a projectos de conservação e de restauro do património cultural; ajuda à sua participação em redes de profissionais bem como em acções que facilitem o acesso dos seus cidadãos ao património cultural),

— apoio a projectos-piloto de arquivo de interesse europeu,

— assistência técnica do programa.

Será efectuado um estudo sobre a oportunidade de fomentar as acções de valorização do património cultural europeu supramencionadas, no âmbito de uma acção comunitária, atribuindo empréstimos a taxa reduzida a projectos concretos.

Um montante máximo de 400 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

A Comissão pode recorrer ao parecer de peritos nos diferentes domínios em causa.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 794 000	2 500 000	1 700 000	1 594 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	5 500 000	1 800 000	1 800 000	900 000	
Dotações 1997	10 600 000		5 100 000	2 400 000	2 000 000	1 100 000
Total	26 394 000	8 000 000	8 600 000	5 794 000	2 900 000	1 100 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 190 800 ecus em autorizações,

— 142 596 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-2 0 0 1 *Caleidoscópio* (programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 550 000	7 850 000	7 500 000	7 100 000	7 249 999,45	6 034 903,20

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º a 128º

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 1 *(continuação)*

Decisão 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia *(Caleidoscópio)* (JO nº L 99 de 20. 4. 1996, p. 20).

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias relativas às acções previstas no programa *Caleidoscópio*. O conjunto das acções será realizado de acordo com eixos e os domínios de acção previstos pelo programa. Estes domínios cobrem diversas categorias de acções, designadamente o apoio a manifestações e projectos culturais realizados em parceria ou através de redes, acções de cooperação europeia de grande envergadura, apoio às cidades europeias da cultura e ao mês cultural europeu, bem como determinadas medidas específicas e projectos de cooperação com países terceiros.

Esta categorias de acções abrangem, nomeadamente:

— as manifestações artísticas e culturais que permitem melhorar o conhecimento e a divulgação da história dos povos europeus,

— a promoção dos intercâmbios culturais não comerciais,

— a criação artística em todos os domínios (artes do espectáculo, artes plásticas, artes aplicadas, artes *multimedia*),

— os projectos culturais e artísticos co-organizados por operadores de, pelo menos, três Estados-membros ou por redes culturais e que contem igualmente com a participação de artistas criadores, intérpretes ou outros operadores do sector cultural oriundos de, pelo menos, três Estados-membros,

— o aperfeiçoamento de artistas criadores, intérpretes ou outros operadores do sector cultural em projectos específicos que favoreçam a criação contemporânea,

— os encontros organizados a nível europeu pelos profissionais da cultura, as autoridades nacionais e regionais e directamente ligadas ao desenvolvimento da acção comunitária no domínio cultural,

— a organização de manifestações culturais e artísticas no âmbito da cidade europeia da cultura e do mês cultural europeu,

— as actividades da Orquestra Juvenil da União Europeia e da Orquestra Barroca da União Europeia,

— os projectos culturais de dimensão, qualidade e envergadura europeias com um impacte cultural e socioeconómico,

— os projectos de cooperação cultural com os países terceiros, de acordo com as modalidades definidas pelos diferentes acordos que incluem uma cláusula cultural,

— os projectos de apoio à criação artística e literária, nomeadamente projectos de pessoas deficientes e com a participação das mesmas,

— a assistência técnica do programa.

Esta dotação cobre igualmente a criação e a atribuição de um « Prémio europeu de artes plásticas » que anualmente premiará um ou mais jovens artistas destacados cujo trabalho constitua uma expressão marcante das características regionais e nacionais no contexto de uma Europa em evolução do ponto de vista democrático e cultural.

É também imputado a este número o financiamento das actividades artísticas e culturais a desenvolver numa região escolhida todos os anos pelo seu carácter exemplar de « região europeia da cultura ».

Um montante máximo de 250 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 107 000	2 400 000	707 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 500 000	4 700 000	2 000 000	800 000		
Dotações 1997	8 550 000		5 143 000	2 300 000	1 107 000	
Total	19 157 000	7 100 000	7 850 000	3 100 000	1 107 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 153 900 ecus em autorizações,

— 139 248 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-2 0 0 2 *Ariane* (programa de apoio no domínio do livro e da cultura)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 775 000	2 575 000	2 500 000	2 300 000	1 349 990,33	736 706,68

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126.º a 128.º

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um programa de apoio no domínio do livro e da leitura através da tradução *(Ariane)* (JO n.º C 279 de 25. 10. 1995, p. 7).

Posição comum (CE) n.º 47/96, adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de apoio no domínio do livro e da leitura através da tradução *(Ariane)* (JO n.º C 264 de 11. 9. 1996, p. 34).

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições comunitárias concedidas no âmbito do programa *Ariane*, bem como as acções preparatórias do programa e o conjunto de projectos-piloto que serão realizados de acordo com eixos, domínios de acção e modalidades idênticos aos previstos pelo programa e, nomeadamente:

— a ajuda à tradução de obras literárias contemporâneas (romances, novelas, ensaios literários, histórias literárias, biografias, peças de teatro, poesias, etc.) representativas da cultura do país de origem e susceptíveis de interessar um amplo público europeu,

— a ajuda à tradução de obras dramáticas que foram objecto de representações cénicas ou audiovisuais e que obtiveram o reconhecimento da crítica ou do público (as obras propostas para tradução deverão ser apoiadas por um projecto concreto de apresentação pública),

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 2 *(continuação)*

— a ajuda à tradução de obras de referência destinadas a facilitar os intercâmbios de informações e de experiências e a cooperação entre os Estados-membros nos domínios abrangidos pelo artigo 128.º do Tratado,

— a organização do Prémio Literário Europeu e do Prémio Europeu de Literatura (Prémio Aristeion),

— a promoção da tradução literária de qualidade, ao intercâmbio de experiências e de conhecimentos entre profissionais da tradução,

— o desenvolvimento de iniciativas em parceria destinadas a facilitar o acesso aos dados e informações necessários à divulgação das obras traduzidas, nomeadamente graças às novas tecnologias e instrumentos *multimedia,*

— as acções pontuais destinadas a acompanhar os esforços de sensibilização à leitura e, nomeadamente, os esforços de melhoramento do conhecimento das literaturas dos diferentes países e regiões da Comunidade graças à tradução,

— o apoio a experiências-piloto e inovadoras de dimensão europeia em matéria de sensibilização dos jovens para a leitura e as literaturas europeias,

— as bolsas e ajudas de custo para viagem destinadas aos tradutores literários, bem como aos estágios de aperfeiçoamento,

— a cooperação cultural com os países terceiros de acordo com as modalidades definidas pelos diferentes acordos que incluem uma cláusula cultural,

— a assistência técnica do programa.

Cobre igualmente as acções-piloto de cooperação entre bibliotecas e as acções de sensibilização ao livro e à leitura, bem como as acções previstas no programa *Gutenberg*.

Um montante máximo de 125 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	322 000	322 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 500 000	1 978 000	522 000			
Dotações 1997	2 775 000		2 053 000	722 000		
Total	5 597 000	2 300 000	2 575 000	722 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 49 950 ecus em autorizações,

— 46 350 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa das receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 3 Outras medidas culturais executadas na Comunidade e em cooperação com os países terceiros

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	5 400 000	6 000 000	4 500 000	1 949 999,99	1 594 060,83

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 128.º, e seguimento da Conferência de Bolonha.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento comunitário das acções de cooperação com os países terceiros como complemento das medidas previstas ao abrigo dos programas *Caleidoscópio* e *Raphaël* e que não tenham podido ser abrangidas pelos referidos programas. Tem por objectivo apoiar iniciativas e manifestações culturais, bem como realizações no domínio da conservação, protecção e restauro do património mobiliário e imobiliário.

Destina-se nomeadamente a cobrir:

— o apoio a medidas de sensibilização destinadas a facilitar o acesso dos cidadãos à cultura e ao património cultural, assim como à criação de redes e parcerias nos Estados-membros,

— o apoio a actividades em matéria de património importante e/ou excepcional,

— o apoio a medidas de cooperação cultural (inclusive no domínio do património) em que participem organizações culturais, nomeadamente o Conselho da Europa e a Unesco.

Esta dotação cobre igualmente:

— o apoio às actividades da Fundação Yehudi Menuhin (325 000 ecus),

— o apoio às actividades da Orquestra de Câmara da Comunidade Europeia (110 000 ecus),

— o apoio às redes de artistas europeus (Conselho Europeu de Artistas) (110 000 ecus),

— o apoio à organização cultural europeia Fórum Europeu das Artes e do Património (100 000 ecus),

— o apoio à Fundação Europeia da Ópera da Juventude (350 000 ecus) e ao Centro Europeu da Ópera (400 000 ecus),

— o apoio ao Instituto Europeu das Artes (ELIA) (30 000 ecus),

— o apoio aos Encontros Europeus Informais de Teatro (IETM) (50 000 ecus)

— o apoio à « Europa Nostra » (80 000 ecus),

— o apoio ao Congresso dos Escritores Europeus (50 000 ecus),

— o apoio ao curso internacional Manuel de Falla (Granada) (30 000 ecus).

Esta dotação cobre ainda:

— os projectos derivados da Conferência de Bolonha (parceria EUROMED, cooperação com os países da Europa Central e Oriental e a América Latina),

— o apoio ao desenvolvimento cultural das cidades da Bósnia e acções conexas de carácter simbólico (300 000 ecus),

— o apoio à Fundação Mozart de Praga (400 000 ecus),

— o apoio a « War Child » (50 000 ecus),

— o apoio a « Network Dance Web » (50 000 ecus).

Será submetido à autoridade orçamental um resumo dos relatórios apresentados pelos principais beneficiários (em termos financeiros) da presente acção sobre as actividades para cujo financiamento a acção contribuiu.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 0 (continuação)

B3-2 0 0 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 218 000	718 000	500 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	3 782 000	1 200 000	1 018 000		
Dotações 1997	6 000 000		3 700 000	2 300 000		
Total	13 218 000	4 500 000	5 400 000	3 318 000		

B3-2 0 1 Audiovisual

B3-2 0 1 0 *Media* (medidas para encorajar o desenvolvimento da indústria audiovisual)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 250 000	49 550 000	60 000 000	47 900 000	53 199 334,96	34 934 770,39

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 127.º, 128.º e 130.º

Decisão 95/563/CE do Conselho, de 10 de Julho de 1995, relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias (*Media II* — Desenvolvimento e distribuição) (1996-2000) (JO n.º L 321 de 30. 12. 1995, p. 25).

Decisão 95/564/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (*Media II* — Formação) (1996-2000) (JO n.º L 321 de 30. 12. 1995, p. 33).

Em conformidade com os objectivos das Decisões 95/563/CE e 95/564/CE, esta dotação permitirá:

— contribuir para a criação de um contexto favorável em que as empresas de produção de programas audiovisuais da Comunidade possam desempenhar um papel motor, paralelamente às dos outros países europeus,

— estimular e reforçar a capacidade de oferta competitiva dos produtos audiovisuais europeus, tendo em conta, nomeadamente, o papel e as necessidades das pequenas e médias empresas, os legítimos interesses de todos os profissionais que participam na criação dos programas e a situação dos países com menor capacidade de produção audiovisual e/ou que têm uma área geográfica e linguística restrita,

— multiplicar os intercâmbios intra-europeus de filmes e de programas audiovisuais e explorar ao máximo os diferentes meios de distribuição existentes ou a criar na Europa, tendo em vista uma maior rentabilidade dos investimentos, uma difusão mais vasta e um maior impacte público,

— encorajar a criação de redes de profissionais europeus e de empresas do sector audiovisual,

— aumentar a posição que as empresas europeias de produção e distribuição ocupam nos mercados mundiais,

— favorecer o acesso e a utilização das novas tecnologias da comunicação, em especial europeias, na produção e distribuição de obras audiovisuais,

— favorecer uma abordagem global do audiovisual que permita ter em conta a interdependência dos seus diferentes sectores,

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 (continuação)

B3-2 0 1 0 *(continuação)*

— realizar as consultas necessárias com o conjunto dos interlocutores dos meios interessados.

Esta dotação cobre igualmente o conjunto das despesas das estruturas de assistência técnica, previstas no ponto 2.3 do anexo das Decisões 95/563/CE e 95/564/CE.

Um montante máximo de 450 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	33 870 000	33 870 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	60 000 000	14 030 000	36 000 000	9 970 000		
Dotações 1997	58 250 000		13 550 000	35 000 000	9 700 000	
Total	152 120 000	47 900 000	49 550 000	44 970 000	9 700 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 1 048 500 ecus em autorizações,

— 891 900 ecus em pagamentos.

Estes montantes, a título informativo, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-2 0 1 1 Dimensão europeia da indústria do cinema e do sector audiovisual

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 000 000	2 000 000	2 426 000	1 794 750,—	1 569 981,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128.º

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação da União Europeia na promoção da indústria europeia do cinema, incentivando a organização de festivais de cinema nos Estados-membros

bem como:

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 (continuação)

B3-2 0 1 1 *(continuação)*

— as contribuições comunitárias para a componente audiovisual do programa *Eureka* e para o Observatório Europeu do Audiovisual,

— um contributo para a Academia Europeia de Cinema, destinado a projectos tendentes a estimular e a formar jovens talentos na indústria cinematográfica europeia,

— acções relativas à legendagem e ao emprego de linguagem gestual, em benefício dos deficientes auditivos.

A organização Public Broadcasting for a Multicultural Europe, que beneficiou de uma ajuda financeira no âmbito do orçamento de 1996, deve continuar a beneficiar, no próximo exercício, de uma ajuda financeira pelo menos equivalente à actual.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	411 000	411 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	2 000 000				
Dotações 1997	2 000 000		2 000 000			
Total	4 411 000	2 411 000 (1)	2 000 000			

(1) Será anulado um montante de 15 000 ecus da dotação do orçamento de 1996 de 2 426 000 ecus.

B3-2 0 1 2 Serviços europeus de rádio e televisão multilingues

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 775 000 (1)	3 775 000 (2)	5 400 000	5 525 000	5 000 000,—	3 953 332,—

(1) Uma dotação de 1 625 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 625 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o apoio, com um montante de 3 250 000 ecus em dotações para autorizações, a prestar ao Euronews (um canal europeu de televisão especializado em informação, que transmite simultaneamente em cinco línguas para a Europa e para a bacia do Mediterrâneo),

— o apoio, com um montante de 750 000 ecus em dotações para autorizações, de iniciativas inovadoras no domínio da rádio, como a introdução de um sistema de rádio digital e a criação de redes europeias de radiodifusão multilingues como European Digital Radio, European Radio International e Euroradio (redes europeias de transmissão internacional de informação e de programas recreativos),

— outras iniciativas relativas a canais de televisão europeus e multilingues para fins culturais ou para fins de informação pública:

  — Mondial (500 000 ecus),

  — Epidel ou Europavision (900 000 ecus),

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 (continuação)

B3-2 0 1 2 *(continuação)*

— outros.

Será apresentado à autoridade orçamental um relatório sobre os canais de televisão existentes e sobre os projectos europeus de televisão e rádio multilingues, em que serão especificados os resultados financeiros, os índices de audiência, as perspectivas de desenvolvimento da rede e a quantidade e qualidade dos serviços prestados à União Europeia.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 250 000	2 250 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 400 000	3 275 000	2 100 000	25 000		
Dotações 1997	6 400 000 (1)		3 300 000	3 100 000		
Total	14 050 000	5 525 000	5 400 000 (2)	3 125 000		

(1) Dos quais 1 625 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 1 625 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B3-2 0 1 3 Televisão europeia avançada — Produção e conversão de programas em formato 16/9

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 650 000	17 650 000	12 500 000	22 000 000	31 000 000,—	41 870 658,76

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130º

Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48).

Esta dotação destina-se a cobrir a produção e a conversão em formato 16/9 de programas destinados a serem reutilizados *(long stock programmes)*, com exclusão dos programas que, em princípio, se destinam a ser emitidos uma única vez, tais como os boletins informativos, as emissões desportivas ou os folhetins televisivos e, neste âmbito:

— as acções de exploração dos catálogos de programas existentes, graças à conversão de programas audiovisuais e de filmes rodados em 35 mm, em super 16 mm ou em norma vídeo convencional, para o vídeo de alta definição ou o formato 16/9,

— as acções de apoio à produção de programas originais em vídeo de alta definição ou em suporte compatível com a televisão de alta definição,

— as despesas de gestão do programa e de estudos, de peritagem e de reuniões,

— as acções de exploração dos catálogos de programas existentes, graças à conversão de programas audiovisuais e de filmes que podem ser difundidos em formato 16/9,

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 (continuação)

B3-2 0 1 3 *(continuação)*

— as acções de apoio à produção de programas a partir de « stocks » originais em vídeo de formato compatível com o formato 16/9.

Será efectuado um estudo sobre a utilidade de, no âmbito de uma acção comunitária, fomentar a produção e a conversão de programas em formato 16/9, mediante a concessão de empréstimos a taxas reduzidas.

Um montante máximo de 350 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	28 629 000	14 500 000	11 000 000	3 129 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 500 000	7 500 000	2 000 000	1 800 000	1 200 000	
Dotações 1997	9 650 000		4 650 000	3 000 000	1 500 000	500 000
Total	50 779 000	22 000 000	17 650 000	7 929 000	2 700 000	500 000

B3-2 0 1 4 Televisão europeia avançada — Emissão de programas em formato 16/9

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 690 000	16 690 000	13 500 000	15 500 000	30 938 607,—	18 564 739,70

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48).

Os objectivos pretendidos consistem em desenvolver:

— uma massa crítica de serviços avançados de televisão no formato 16/9,

— um número importante e continuamente crescente de redes de televisão por cabo fornecendo serviços de qualidade no formato 16/9 aos seus clientes.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas por contrato com vista à execução do programa e dos projectos supramencionados. Trata-se, nomeadamente, de contratos de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenções, de participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento.

Um montante máximo de 310 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 (continuação)

B3-2 0 1 4 *(continuação)*

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	25 373 000	13 200 000	9 000 000	2 500 000	673 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	13 500 000	2 300 000	6 000 000	4 000 000	1 200 000	
Dotações 1997	8 690 000		1 690 000	4 300 000	2 000 000	700 000
Total	47 563 000	15 500 000	16 690 000	10 800 000	3 873 000	700 000

B3-2 0 1 5 Fundo de Garantia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo número

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de Novembro de 1995, que institui um fundo de garantia para incentivar a produção cinematográfica e televisiva [COM (95) 546 final].

Este número é administrado por uma estrutura financeira *ad hoc* no seio do Fundo Europeu de Investimento, na qual estarão representados as instituições europeias e os parceiros externos (profissionais de risco especializados no sector), assistida, para a análise dos *dossiers*, por peritos do meio audiovisual.

Sempre que um projecto caucionado pelo Fundo gere lucros, será paga ao Fundo uma comissão de 5 % sobre o montante apurado antes da dedução dos impostos.

O compromisso orçamental inicial é limitado a cinco anos, no termo dos quais será feita uma avaliação, ou mesmo uma revisão.

Será efectuado um estudo tendente a comparar diferentes regimes de apoio à produção cinematográfica e televisiva, tanto na Comunidade como no exterior, e, em particular, a eficácia dos sistemas que privilegiam as ajudas à produção e dos regimes que privilegiam as ajudas à distribuição.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-2 0 — CULTURA E AUDIOVISUAL *(continuação)*

B3-2 0 1 *(continuação)*

B3-2 0 1 5 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-3

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-3 0						
B3-3 0 0	***Acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia***						
	Dotações diferenciadas	33 550 000 (1)	32 850 000 (2)	41 000 000	40 000 000	44 797 150,49	33 047 894,97
B3-3 0 1	***Antenas de informação***						
	Dotações diferenciadas	7 700 000	6 900 000	7 800 000	10 000 000	9 297 160,70	5 446 556,31
B3-3 0 2	***Programas de informação para os países terceiros***						
	Dotações diferenciadas	7 400 000	6 900 000	7 500 000	7 000 000	6 998 176,17	4 749 996,27
B3-3 0 4	***Acção « Jean Monnet » — A integração europeia na Universidade***						
	Dotações diferenciadas	3 150 000	2 550 000	3 200 000	3 000 000	3 200 000,—	2 639 294,93
B3-3 0 5	***O desporto na Europa***						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000	3 500 000	2 000 000	2 000 000,—	1 340 426,—
B3-3 0 6	**Prince** ***(programa de informação dos cidadãos europeus) — Acções de informação para políticas específicas***						
	Dotações diferenciadas	30 000 000 (3)	30 000 000 (4)	15 000 000 (5)	15 000 000 (6)	10 915 711,49	477 308,68

(1) Uma dotação de 11 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(5) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(6) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-3 0 8	***Comemorações do milénio na União Europeia*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	84 800 000	82 200 000	78 000 000	77 000 000	77 208 198,85	47 701 477,16
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-3 0	84 800 000	82 200 000	78 000 000	77 000 000	77 208 198,85	47 701 477,16
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	84 800 000	82 200 000	78 000 000	77 000 000	77 208 198,85	47 701 477,16
	Total do título B3-3	**84 800 000**	**82 200 000**	**78 000 000**	**77 000 000**	**77 208 198,85**	**47 701 477,16**

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-3

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

B3-3 0 0 *Acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 550 000 (1)	32 850 000 (2)	41 000 000	40 000 000	44 797 150,49	33 047 894,97

(1) Uma dotação de 11 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções gerais de informação e de comunicação permanente sobre a União Europeia, empreendidas conjuntamente pelas instituições europeias e destinadas a informar os cidadãos europeus sobre a Europa.

Estas acções pluridisciplinares, incluem: a realização de sondagens de opinião e de trabalhos de avaliação do seu impacte, visitas, publicações, produções audiovisuais; actividades de informação documentais e informatizadas, bem como actividades destinadas no plano europeu a audiências específicas, tais como os jovens ou as mulheres; operações descentralizadas orientadas para necessidades específicas de países ou regiões determinadas e funções de representação junto dos meios políticos. Estas acções incluem as despesas de preparação, de redacção, de tradução por todos os meios adequados dos diferentes instrumentos utilizados, incluindo os meios informáticos.

Essas acções destinam-se às opiniões públicas, aos multiplicadores e grupos-alvo específicos (designadamente as mulheres e os jovens), a fim de promover uma melhor compreensão dos objectivos, das realidades e dos métodos da acção comunitária, num contexto de diálogo entre as instituições e o cidadão.

A Comissão é assistida por um grupo de trabalho de carácter consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, a seguir designado por « grupo de trabalho para as acções permanentes de informação » e presidido pela Comissão.

A Comissão submete ao grupo de trabalho, para parecer consultivo, o programa anual de informação permanente que pretende realizar.

Um montante máximo de 150 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

B3-3 0 0 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	27 641 000	14 000 000	13 641 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	41 000 000	26 000 000	12 500 000	2 500 000		
Dotações 1997	44 550 000 (1)		16 709 000	15 841 000	12 000 000	
Total	113 191 000	40 000 000	42 850 000 (2)	18 341 000	12 000 000	

(1) Dos quais 11 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Podem ser reafectadas receitas da ordem de 1 500 000 ecus em conformidade com as disposições do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B3-3 0 1 Antenas de informação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 700 000	6 900 000	7 800 000	10 000 000	9 297 160,70	5 446 556,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento da Federação Internacional das Casas da Europa (1 700 000 ecus),

— o financiamento das antenas de informação e de documentação (CDE, DEP, Info Points, centros nacionais de informação, antenas rurais de informação) e do Centro Europeu de Jornalismo em Maastricht de modo a satisfazer a procura crescente de informação sobre a actividade da Comunidade por parte do público. Essas antenas, que são organizações públicas ou privadas ou uma combinação das duas, completam as acções realizadas pelos gabinetes de representação da Comissão nos Estados-membros.

A Comissão é assistida por um grupo de trabalho de carácter consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, a seguir designado por « grupo de trabalho para as acções permanentes de informação » e presidido pela Comissão.

A Comissão submete ao grupo de trabalho, para parecer consultivo, o programa anual de informação permanente que pretende realizar.

Será apresentada à autoridade orçamental uma comunicação da Comissão com os relatórios dos principais beneficiários desta acção (em termos financeiros) sobre o impacto das suas actividades na informação e na sensibilização dos cidadãos para as questões europeias.

Um montante máximo de 100 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 1** (continuação)*

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 940 000	5 940 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 800 000	4 060 000	3 740 000			
Dotações 1997	7 700 000		3 160 000	4 540 000		
Total	21 440 000	10 000 000	6 900 000	4 540 000		

B3-3 0 2 ***Programas de informação para os países terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 400 000	6 900 000	7 500 000	7 000 000	6 998 176,17	4 749 996,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções destinadas a incrementar o desenvolvimento da acção comunitária nos países terceiros. Trata-se de reforçar o esforço de resposta, de informação e de comunicação e de promover a imagem da Comunidade junto de determinadas audiências e multiplicadores estratégicos — em particular mulheres — recorrendo aos mesmos instrumentos e técnicas que no interior da Comunidade. De entre os objectivos visados pela promoção da Comunidade citem-se as universidades e escolas, as câmaras de comércio e indústria, os sindicatos, as organizações profissionais e patronais dos Estados associados à União Europeia.

Um montante máximo de 100 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 171 000	3 100 000	1 570 000	1 501 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 500 000	3 900 000	1 430 000	1 470 000	700 000	
Dotações 1997	7 400 000		3 900 000	2 000 000	1 500 000	
Total	21 071 000	7 000 000	6 900 000	4 971 000	2 200 000	

B3-3 0 4 ***Acção « Jean Monnet » — A integração europeia na Universidade***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 150 000	2 550 000	3 200 000	3 000 000	3 200 000,—	2 639 294,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da acção « Jean Monnet » — A integração europeia na Universidade, uma acção destinada a reforçar a união económica e monetária e a união política europeia, dando às universidades o seu incentivo para que estas criem e desenvolvam cursos sobre a integração europeia e seleccionem os mesmos de acordo com pareceres de especialistas na matéria.

Um montante máximo de 100 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 249 000	1 249 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 200 000	1 751 000	1 449 000			
Dotações 1997	3 150 000		1 101 000	2 049 000		
Total	7 599 000	3 000 000	2 550 000	2 049 000		

B3-3 0 5 ***O desporto na Europa***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000	3 500 000	2 000 000	2 000 000,—	1 340 426,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 126.º

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre o desporto e o *doping* (JO n.º C 205 de 25. 7. 1994, p. 484).

Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 1994, sobre a União Europeia e o desporto (JO n.º C 205 de 25. 7. 1994, p. 486).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções-piloto de promoção e informação no domínio do desporto, centradas, em particular, na sua dimensão social e educativa, assim como na função integradora que desempenha, nomeadamente:

— o financiamento de acções de informação junto das autoridades e organizações desportivas,

— os programas de intercâmbio para participantes em desportos populares e campeonatos desportivos escolares e os desportos para deficientes, assim como as experiências relativas ao desporto e os seus efeitos sociais,

— o programa *Eurathlon*.

Um montante de 1 milhão de ecus destina-se a projectos-piloto e a manifestações desportivas para a integração e o desenvolvimento do desporto para deficientes.

Será submetido à autoridade orçamental um relatório anual sobre o impacto desta acção, acompanhado de um estudo respeitante à elaboração de um verdadeiro programa de acção comunitária no domínio do desporto, centrado na dimensão social e educativa deste último, assim como na sua função integradora, e que atenderá, em particular, ao ponto 110 do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1995, proferido no processo C-415/93.

Parte das dotações do presente artigo devem ser utilizadas para apoiar a formação de jovens em todos os ramos do desporto. As verbas serão utilizadas principalmente para o trabalho dos clubes com os jovens, devendo ser seguida uma política financeira transparente.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 5** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 763 000	900 000	863 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 500 000	1 100 000	1 137 000	1 263 000		
Dotações 1997	3 000 000		1 000 000	2 000 000		
Total	8 263 000	2 000 000	3 000 000	3 263 000		

B3-3 0 6 **Prince *(programa de informação dos cidadãos europeus) — Acções de informação para políticas específicas***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000 (1)	30 000 000 (2)	15 000 000 (3)	15 000 000 (4)	10 915 711,49	477 308,68

(1) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das acções de informação prioritárias sobre políticas específicas.

Estas acções devem ser concebidas, não como acções de propaganda, mas sim como um meio eficaz de comunicação e de diálogo entre os cidadãos da União Europeia e as instituições comunitárias. Uma parte desta dotação deve ser consagrada ao estabelecimento desse diálogo.

Estas acções prioritárias de informação devem ter em conta as especificidades nacionais e regionais, em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-membros, e dirigir-se a audiências estratégicas como, por exemplo, as mulheres.

A Comissão será assistida por um grupo de trabalho de carácter consultivo, composto de representantes do Parlamento e da Comissão, seguidamente denominado « grupo de trabalho para as acções prioritárias de informação », presidido pela Comissão.

A Comissão submete ao grupo de trabalho, para parecer consultivo, o programa anual das acções prioritárias de informação que pretende realizar.

O programa de acções resultante desta cooperação interinstitucional, bem como o respectivo balanço, deverão ser apresentados à autoridade orçamental antes de 30 de Junho de 1997 após apreciação do grupo de trabalho sobre as campanhas de informação.

Estas acções prioritárias de informação consistem nomeadamente em efectuar publicações, conferências, seminários e congressos, produtos audiovisuais, produtos promocionais e projectos-piloto e a apoiar antenas e redes específicas nos domínios considerados, bem como em organizar a formação de especialistas e de multiplicadores de informação.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 6** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	10 439 000	10 439 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	50 000 000 (1)	39 561 000	10 439 000			
Dotações 1997	45 000 000 (2)		34 561 000			
Total	105 439 000	50 000 000 (3)	45 000 000 (4)			

(1) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B3-3 0 8 ***Comemorações do milénio na União Europeia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a cobrir as despesas que permitirão preparar as comemorações do milénio na União Europeia.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-3 0 — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO *(continuação)*

***B3-3 0 8** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995 Dotações 1996 Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-4

OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-4 0						
B3-4 0 0	***Diálogo social e espaço social europeu***						
B3-4 0 0 0	Relações industriais e diálogo social Dotações diferenciadas	5 000 000	5 500 000	7 000 000	6 400 000	8 310 904,02	7 778 834,83
B3-4 0 0 1	Instituto Sindical Europeu Dotações diferenciadas	3 000 000	3 090 000	3 000 000	2 900 000	2 850 000,—	2 832 000,—
B3-4 0 0 2	Acções de formação e informação destinadas a organizações de trabalhadores Dotações diferenciadas	7 500 000	8 500 000	8 000 000	8 700 000	7 491 779,21	6 690 242,57
B3-4 0 0 3	Informação e consulta dos representantes das empresas Dotações diferenciadas	10 000 000	10 000 000	14 000 000	12 000 000		
B3-4 0 0 4	Reuniões transnacionais de representantes de empresas que operem em moldes transfronteiriços Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 657 354,51	12 409 177,09
B3-4 0 0 5	Centro Europeu das Relações Laborais Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	p.m. (3)	p.m. (4)		
	Total do artigo B3-4 0 0	25 500 000	27 090 000	32 000 000	30 000 000	34 310 037,74	29 710 254,49
B3-4 0 1	***Mercado de trabalho e emprego***						
B3-4 0 1 0	Mercado de trabalho e emprego Dotações diferenciadas	6 050 000	6 750 000	11 000 000	10 000 000	11 521 632,69	10 421 730,04
B3-4 0 1 1	*Eures (European Employment Services)* Dotações diferenciadas	10 500 000	10 500 000	10 500 000	10 500 000	9 346 051,30	6 939 428,08

(1) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 0 1	*(continuação)*						
B3-4 0 1 2	Acções a favor da igualdade entre homens e mulheres Dotações diferenciadas	8 250 000	6 550 000	9 000 000	6 500 000	6 419 007,63	4 999 369,99
B3-4 0 1 3	« Terceiro sistema » e emprego Dotações diferenciadas	10 000 000	10 000 000				
B3-4 0 1 5	Reconversão dos funcionários e transitários aduaneiros Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	2 492 477,80
	Total do artigo B3-4 0 1	34 800 000	33 800 000	30 500 000	27 000 000	27 286 691,62	24 853 005,91
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	60 300 000	60 890 000	62 500 000	57 000 000	61 596 729,36	54 563 260,40
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 0	60 300 000	60 890 000	62 500 000	57 000 000	61 596 729,36	54 563 260,40
	CAPÍTULO B3-4 1						
B3-4 1 0	***Protecção social***						
B3-4 1 0 1	Cooperação com as associações de solidariedade social, bem como com as organizações não governamentais e as associações representativas dos interesses das pessoas idosas Dotações diferenciadas	4 000 000	2 000 000			0,—	0,—
B3-4 1 0 2	Acções preparatórias de cooperação a favor da igualdade de oportunidades dos deficientes Dotações diferenciadas	5 800 000	5 800 000	12 500 000	10 000 000	11 784 501,18	11 981 978,59
B3-4 1 0 3	Acções de luta contra a pobreza e a exclusão social Dotações diferenciadas	p.m.	4 000 000	9 000 000 (1)	8 000 000 (2)	13 596 024,69	7 816 237,27

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 0	*(continuação)*						
B3-4 1 0 4	Acções a favor das pessoas idosas Dotações diferenciadas	2 500 000	4 000 000	9 000 000 (1)	8 500 000 (2)	10 814 336,72	7 481 707,22
B3-4 1 0 5	Cooperação em matéria de pobreza e de exclusão social Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
B3-4 1 0 6	Cooperação com as organizações não governamentais e associações de deficientes, e apoio à sua actividade Dotações diferenciadas	6 000 000	6 000 000				
B3-4 1 0 7	Medidas sociais no âmbito da reconversão das indústrias siderúrgica e do carvão Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B3-4 1 0 8	Medidas a favor da família Dotações diferenciadas	2 500 000	2 500 000				
B3-4 1 0 9	Medidas para combater a violência contra as crianças, adolescentes e mulheres Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000				
	Total do artigo B3-4 1 0	23 800 000	27 300 000	30 500 000	26 500 000	36 194 862,59	27 279 923,08
B3-4 1 1	***Livre circulação***						
B3-4 1 1 0	Livre circulação dos trabalhadores e acções a favor dos migrantes incluindo migrantes de países terceiros Dotações diferenciadas	10 115 000	9 965 000	11 500 000	13 500 000	10 399 424,85	9 234 264,50
B3-4 1 1 1	Acções e estudos no domínio da segurança social e coordenação das legislações nacionais Dotações diferenciadas	p.m.	1 200 000	1 700 000	1 700 000	2 091 595,70	1 727 936,98

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 1 1	*(continuação)*						
B3-4 1 1 3	Programa de integração para os refugiados Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	720 000	720 000	0,—	0,—
B3-4 1 1 4	Medidas de luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo Dotações diferenciadas	8 000 000	8 000 000	5 400 000	3 400 000	5 399 852,49	1 687 316,80
	Total do artigo B3-4 1 1	18 115 000	19 165 000	19 320 000	19 320 000	17 890 873,04	12 649 518,28
B3-4 1 2	***Apoio financeiro especial no domínio social em benefício da Grécia*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	10 891 123,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	41 915 000	46 465 000	49 820 000	45 820 000	54 085 735,63	50 820 564,36
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 1	41 915 000	46 465 000	49 820 000	45 820 000	54 085 735,63	50 820 564,36
	CAPÍTULO B3-4 2						
B3-4 2 0	***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho*** Dotações diferenciadas	13 600 000	13 600 000	12 400 000 (3)	12 400 000 (4)	12 240 000,—	12 240 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	13 600 000	13 600 000	12 400 000	12 400 000	12 240 000,—	12 240 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 2	13 600 000	13 600 000	12 400 000	12 400 000	12 240 000,—	12 240 000,—

(1) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(3) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(4) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B3-4 3						
B3-4 3 0	***Acções no domínio da protecção sanitária dos cidadãos***						
B3-4 3 0 0	Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública						
	Dotações diferenciadas	4 900 000 (1)	6 500 000 (2)	12 500 000	11 400 000	7 195 667,09	5 207 933,34
B3-4 3 0 1	Luta contra o cancro						
	Dotações diferenciadas	11 250 000	9 450 000	12 000 000	12 000 000	10 995 655,61	14 360 677,18
B3-4 3 0 2	Aspectos sanitários do abuso de drogas						
	Dotações diferenciadas	4 850 000	4 950 000	6 500 000	6 000 000	3 800 000,—	3 638 095,88
B3-4 3 0 3	Luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis						
	Dotações diferenciadas	9 010 000	7 310 000	9 400 000	11 000 000	8 999 989,05	7 849 355,85
B3-4 3 0 6	Vigilância da saúde						
	Dotações diferenciadas	2 300 000	1 150 000			0,—	0,—
B3-4 3 0 7	Medidas destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas afectadas por doenças degenerativas do sistema nervoso, tais como a doença de Alzheimer e situações análogas, bem como das pessoas que lhes prestam assistência a título gracioso						
	Dotações diferenciadas	2 500 000	1 200 000				
	Total do artigo B3-4 3 0	34 810 000	30 560 000	40 400 000	40 400 000	30 991 311,75	31 056 062,25
B3-4 3 1	***Saúde e segurança no local de trabalho***						
B3-4 3 1 0	Protecção da saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, incluindo subvenção ao Gabinete Técnico Sindical Europeu						
	Dotações diferenciadas	4 500 000	3 600 000	4 500 000	3 700 000	3 899 875,97	4 580 015,56

(1) Uma dotação de 2 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 1	*(continuação)*						
B3-4 3 1 1	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho Dotações diferenciadas	3 000 000 (1)	2 500 000 (2)	4 000 000 (3)	4 000 000 (4)	1 000 000,—	0,—
B3-4 3 1 2	Socorro às vítimas de sinistros do sector « carvão-aço » e auxílio aos órfãos Dotações diferenciadas	300 000	300 000	500 000	500 000	448 500,—	300 000,—
B3-4 3 1 3	Acção a favor da segurança no trabalho na Europa *(Safe)* Dotações diferenciadas	8 800 000	4 400 000	1 500 000	1 500 000	1 499 999,26	393 178,28
	Total do artigo B3-4 3 1	16 600 000	10 800 000	10 500 000	9 700 000	6 848 375,23	5 273 193,84
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	51 410 000	41 360 000	50 900 000	50 100 000	37 839 686,98	36 329 256,09
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 3	51 410 000	41 360 000	50 900 000	50 100 000	37 839 686,98	36 329 256,09
	CAPÍTULO B3-4 4						
B3-4 4 0	***Luta contra o abuso da droga*** Dotações diferenciadas	685 000	485 000	2 000 000	1 500 000	1 567 264,58	951 145,17

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(3) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(4) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B3-4 4 1	***Observatório europeu da droga e da toxicodependência*** Dotações diferenciadas	5 000 000 (1)	5 000 000 (2)	5 840 000	5 840 000	5 350 000,—	3 685 640,74
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	5 685 000	5 485 000	7 840 000	7 340 000	6 917 264,58	4 636 785,91
	TOTAL DO CAPÍTULO B3-4 4	5 685 000	5 485 000	7 840 000	7 340 000	6 917 264,58	4 636 785,91
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	172 910 000	167 800 000	183 460 000	172 660 000	172 679 416,55	158 589 866,76
	Total do título B3-4	**172 910 000**	**167 800 000**	**183 460 000**	**172 660 000**	**172 679 416,55**	**158 589 866,76**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	747 655 000	736 145 000	777 685 000	782 855 000	755 182 770,50	608 376 680,57
	Total da subsecção B3	**747 655 000**	**736 145 000**	**777 685 000**	**782 855 000**	**755 182 770,50**	**608 376 680,57**

(1) Uma dotação de 1 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

TÍTULO B3-4

OUTRAS ACÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO

B3-4 0 0 *Diálogo social e espaço social europeu*

B3-4 0 0 0 Relações industriais e diálogo social

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	5 500 000	7 000 000	6 400 000	8 310 904,02	7 778 834,83

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.º-B.

Conclusões do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativas à realização e execução eficazes da legislação comunitária no domínio dos assuntos sociais (JO n.º C 49 de 19. 2. 1993, p. 6).

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final].

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993.

Conclusões do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994.

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final]

Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Programa de acção social a médio prazo 1995-1997 [COM (95) 134 de 12. 4. 1995].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ajudas visando promover o diálogo social a nível interprofissional e sectorial, nos termos do artigo 118.º-B do Tratado.

Financia, assim, as consultas, os encontros, as negociações e outras acções que têm por finalidade a realização dos objectivos supracitados.

Um montante máximo de 1 milhão de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 0 (continuação)

B3-4 0 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 766 000	3 400 000	2 000 000	1 366 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 000 000	3 000 000	3 000 000	1 000 000		
Dotações 1997	5 000 000		500 000	2 500 000	2 000 000	
Total	18 766 000	6 400 000	5 500 000	4 866 000	2 000 000	

B3-4 0 0 1 Instituto Sindical Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 090 000	3 000 000	2 900 000	2 850 000,—	2 832 000,—

Observações

Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social (JO n.º C 13 de 12. 2. 1974, p. 1).

Um dos objectivos definidos neste programa é o de « auxiliar as organizações sindicais que participam nos trabalhos da Comunidade a criar um Instituto Sindical Europeu ».

Este instituto destina-se a auxiliar as organizações sindicais a estudar as realidades comunitárias com vista a informar e formar os seus membros.

Até ao mês de Setembro de cada exercício financeiro, a Comissão apresenta à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades do Instituto financiado pelo presente número. O relatório fornecerá à autoridade orçamental as informações que se revelem necessárias para que esta possa determinar com conhecimento de causa o montante da dotação para o exercício seguinte.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

***B3-4 0 0** (continuação)*

B3-4 0 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	143 000	143 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 000 000	2 757 000	243 000			
Dotações 1997	3 000 000		2 847 000	153 000		
Total	6 143 000	2 900 000	3 090 000	153 000		

B3-4 0 0 2 Acções de formação e informação destinadas a organizações de trabalhadores

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 500 000	8 500 000	8 000 000	8 700 000	7 491 779,21	6 690 242,57

Observações

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final].

Esta dotação destina-se a financiar as acções de informação e formação profissional destinadas a organizações de trabalhadores decorrentes da aplicação da acção comunitária no domínio da dimensão social do mercado interno, incluindo a participação nessas acções de representantes dos parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental. As acções em causa deverão ser igualmente organizadas pela Academia Sindical Europeia e pelo Centro Europeu dos Trabalhadores.

A contribuição financeira para a participação de representantes dos países da Europa Central e Oriental não pode exceder 5 % do total das dotações deste número.

Até ao mês de Setembro de cada exercício financeiro, a Comissão apresenta à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades do Instituto financiado pelo presente número. O relatório fornecerá à autoridade orçamental as informações que se revelem necessárias para que esta possa determinar com conhecimento de causa o montante da dotação para o exercício seguinte.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 0 *(continuação)*

B3-4 0 0 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 317 000	4 000 000	300 000	17 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 000 000	4 700 000	3 000 000	300 000		
Dotações 1997	7 500 000		5 200 000	2 300 000		
Total	19 817 000	8 700 000	8 500 000	2 617 000		

B3-4 0 0 3 Informação e consulta dos representantes das empresas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	10 000 000	14 000 000	12 000 000		

Observações

Antigo número B3-4 0 0 4 (parcial)

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºB.

Comunicação da Comissão em matéria de informação e consulta dos trabalhadores [COM (95) 547].

Esta dotação cobre o financiamento das acções que visam reforçar a cooperação transnacional dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação e de consulta nas empresas que operam em vários Estados-membros. Esta cooperação destina-se a garantir que os empregados sejam correctamente informados e consultados pelas direcções das empresas em causa, quando sejam tomadas decisões que os afectem num Estado-membro diferente daquele em que trabalham.

Um montante de, no máximo, 500 000 ecus destina-se a financiar a participação nessas acções de representantes dos parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental.

As representações dos trabalhadores e empregadores nas empresas requerem directamente junto dos serviços competentes da Comissão as contribuições destinadas às respectivas empresas.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração em geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 0 (continuação)

B3-4 0 0 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	10 850 000	6 000 000	4 000 000	850 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	14 000 000	6 000 000	4 000 000	4 000 000		
Dotações 1997	10 000 000		2 000 000	5 000 000	3 000 000	
Total	34 850 000	12 000 000	10 000 000	9 850 000	3 000 000	

B3-4 0 0 4 Reuniões transnacionais de representantes de empresas que operem em moldes transfronteiriços

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 657 354,51	12 409 177,09

Observações

Antigo número B3-4 0 0 4 (parcial)

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 3º do acordo sobre a política social anexo ao protocolo sobre a política social.

Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 64).

Tendo em vista a transposição desta directiva nos Estados-membros, bem como a aplicação pelos destinatários das regras delas decorrentes, o presente número destinava-se a cobrir o financiamento de acções que permitam:

— a formação dos representantes dos trabalhadores e das entidades patronais, a nível das empresas, para o exercício dos direitos previstos na directiva,

— a promoção de encontros entre representantes dos trabalhadores e das entidades patronais das empresas e grupos de empresas visadas pela directiva, tanto ao nível transnacional como nacional, na perspectiva da criação do conselhos europeus de empresa,

— o apoio às entidades patronais e aos trabalhadores com vista à compreensão e concretização da directiva,

— a instalação de pontos de informação e de observação (sob a forma de projectos-piloto) com o objectivo de informar e assistir os parceiros sociais na criação de conselhos europeus de empresa e a acompanhar as questões relativas à adaptação e aplicação da directiva.

Um montante de, no máximo, 500 000 ecus foi afectado à participação nessas acções de representantes dos parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental.

Os representantes dos trabalhadores e das entidades patronais, a nível das empresas, deverão requerer os empréstimos para as suas actividades directamente junto dos serviços competentes da Comissão.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 0 (continuação)

B3-4 0 0 4 *(continuação)*

Este número cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, assim como as despesas que garantem um apoio qualitativo às diversas reuniões, em particular actividades de ordem educacional, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B3-4 0 0 5 Centro Europeu das Relações Laborais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	p.m. (3)	p.m. (4)		

(1) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 600 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.º B.

Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de Setembro de 1995, relativa à criação de um Centro Europeu das Relações Laborais (CERL) [COM (95) 445 final], este número constitui a estrutura de acolhimento de uma subvenção ao Centro Europeu das Relações Laborais criado por iniciativa dos parceiros sociais para criar um centro comum de formação para os seus quadros e dirigentes.

Antes de terminado o segundo ano de execução desta acção, a Comissão deverá avaliar a necessidade de apresentar uma proposta relativa a uma base jurídica.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 0 (continuação)

B3-4 0 0 5 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 500 000 (1)	1 500 000				
Dotações 1997	1 600 000 (2)		1 600 000			
Total	3 100 000	1 500 000 (3)	1 600 000 (4)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B3-4 0 1 Mercado de trabalho e emprego

B3-4 0 1 0 Mercado de trabalho e emprego

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 050 000	6 750 000	11 000 000	10 000 000	11 521 632,69	10 421 730,04

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48.º, 49.º, 117.º, 118.º e 118.ºB.

Conclusões do Conselho, de 13 de Junho de 1985, relativas a um programa de acções específicas para o emprego (JO n.º C 165 de 4. 7. 1985, p. 1).

Quadro comunitário para o emprego, apresentado pela Comissão em 26 de Maio de 1993 [COM (93) 238 final].

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — Os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final].

Conclusões do Conselho, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, relativas ao Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego.

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final].

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 1 (continuação)

B3-4 0 1 0 *(continuação)*

Tendo em conta as orientações contidas no Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego, em relação, designadamente, à necessidade de promover um novo modelo de desenvolvimento a médio prazo mais gerador de postos de trabalho, bem como no programa de acção social a médio prazo 1995-1997 [COM (95) 134 de 12. 4. 1995], e tendo em conta as recomendações do Conselho Europeu de Essen (Dezembro de 1994) e do de Madrid (Dezembro de 1995) relativamente à melhoria da situação do emprego na União Europeia e à promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes operações:

— promover um quadro de colaboração regular entre os Estados-membros e a Comissão, indispensável à instauração de um sistema de vigilância multilateral dos progressos realizados na reforma dos sistemas de emprego,

— acompanhar regularmente as tendências do mercado do trabalho, com base em estatísticas discriminadas em função do sexo, e a análise das políticas dos Estados-membros que tenham um impacte no emprego, bem como a nível internacional, com o objectivo de elaborar relatórios periódicos ao Conselho em estreita colaboração com as outras instituições comunitárias,

— apoiar acções de investigação, com carácter experimental, tendentes a promover na União o intercâmbio de experiências e a divulgação das práticas correctas e do saber-fazer, em domínios prioritários seleccionados da política do emprego,

— contribuir para uma melhor informação da opinião pública, e dos agentes, incluindo as associações de auto-assistência, directamente implicados em acções de promoção do emprego, sobre as tendências do mercado do trabalho e das políticas de emprego inclusive a nível internacional.

Um montante máximo de 2 250 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 974 000	6 800 000	2 174 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 000 000	3 200 000	3 900 000	3 900 000		
Dotações 1997	6 050 000		676 000	3 500 000	1 874 000	
Total	26 024 000	10 000 000	6 750 000	7 400 000	1 874 000	

B3-4 0 1 1 *Eures (European Employment Services)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 500 000	10 500 000	10 500 000	10 500 000	9 346 051,30	6 939 428,08

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48.º, 49.º, 117.º, 118.º e 118.ºB.

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 (JO n.º L 245 de 26. 8. 1992, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 1 (continuação)

B3-4 0 1 1 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2434/92 do Conselho, de 27 de Julho de 1992, que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 1).

Decisão 93/569/CEE da Comissão, de 22 de Outubro de 1993, relativa à execução do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade, particularmente no que respeita a uma rede designada *Eures (European Employment Services)* (JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 32).

Esta dotação destina-se, no âmbito da realização do mercado interno, a cobrir a instauração e o funcionamento da rede *Eures*.

Esta rede tem como missão desenvolver a cooperação entre os Estados-membros e, nomeadamente, entre os serviços de emprego dos Estados-membros e a Comissão com vista a proceder:

— à troca das ofertas e das procuras de emprego a nível comunitário e transfronteiriço,

— ao intercâmbio de informações no que se refere à evolução do mercado de trabalho e das condições de vida e de trabalho entre os Estados-membros.

Podem prever-se, no âmbito dessa rede *Eures* e por iniciativa das regiões transfronteiriças, estruturas de cooperação e de serviços.

Esta rede zela pelo respeito do princípio da livre circulação, funcionando de forma transparente e não discriminatória, designadamente no que respeita ao acesso ao emprego para os nacionais comunitários num país que não o seu país de origem.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento das seguintes acções de apoio à rede *Eures*:

— a formação de base e a formação contínua dos euroconselheiros,

— a animação entre os euroconselheiros e a cooperação entre os serviços públicos de emprego,

— a promoção da rede *Eures* junto das empresas e dos cidadãos europeus,

— o desenvolvimento de sistemas informáticos que comportem as duas bases de dados (« ofertas e procuras de emprego » e « condições de vida e de trabalho »),

— o desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviço nas zonas fronteiriças, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/92. É reservado, para o efeito, um montante, no mínimo, de 6 milhões de ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 954 000	4 000 000	500 000	454 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 500 000	6 500 000	3 000 000	1 000 000		
Dotações 1997	10 500 000		7 000 000	3 000 000	500 000	
Total	25 954 000	10 500 000	10 500 000	4 454 000	500 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 186 900 ecus em autorizações,

— 178 000 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 1 (continuação)

B3-4 0 1 2 Acções a favor da igualdade entre homens e mulheres

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 250 000	6 550 000	9 000 000	6 500 000	6 419 007,63	4 999 369,99

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 119.º

Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO n.º L 45 de 19. 2. 1975, p. 19).

Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação, à promoção profissional e às condições de trabalho (JO n.º L 39 de 14. 2. 1976, p. 40).

Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO n.º L 6 de 10. 1. 1979, p. 24).

Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO n.º L 225 de 12. 8. 1986, p. 40).

Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO n.º L 359 de 19. 12. 1986, p. 56).

Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO n.º L 348 de 28. 11. 1992, p. 1).

Decisão 95/593/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa ao quarto programa de acção comunitária a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000) (JO n.º L 335 de 30. 12. 1995, p. 37).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da instauração do quarto programa de acções e, nomeadamente, das estruturas de assistência técnica, dos projectos locais para o emprego das mulheres e das outras acções.

Um montante máximo de 1 750 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 728 000	4 500 000	1 228 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 000 000	2 000 000	3 500 000	3 500 000		
Dotações 1997	8 250 000		1 822 000	4 000 000	2 428 000	
Total	22 978 000	6 500 000	6 550 000	7 500 000	2 428 000	

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

***B3-4 0 1** (continuação)*

B3-4 0 1 2 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 148 500 ecus em autorizações,

— 95 796 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 0 1 3 « Terceiro sistema » e emprego

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	10 000 000				

Observações

Novo número

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 5 de Dezembro de 1993, « Crescimento, competitividade, emprego — os desafios e as pistas para entrar no século XXI » [COM (93) 700 final].

Comunicação da Comissão relativa a uma estratégia europeia de incentivo às iniciativas locais de desenvolvimento e de emprego [COM (95) 200 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Setembro de 1996, sobre a comunicação da Comissão relativa a uma estratégia europeia de incentivo às iniciativas locais de desenvolvimento e de emprego (JO n.º C 277 de 23. 9. 1996, p. 45).

Esta dotação destina-se a explorar e promover o potencial do « terceiro sistema », em termos de emprego, entendendo-se sob esta designação as organizações sem fins lucrativos de natureza diversa.

As acções previstas no presente número terão em vista financiar projectos-piloto de carácter inovador, inclusivamente a nível local, nos sectores dos serviços sociais e de proximidade, do ambiente e da cultura, bem como a divulgação dos resultados das mesmas em todo o território da União Europeia.

Antes de terminado o segundo ano de execução da acção, a Comissão deverá avaliar a necessidade de apresentar uma proposta relativa à base jurídica.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	10 000 000		10 000 000			
Total	10 000 000		10 000 000			

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 0 — DIÁLOGO SOCIAL E EMPREGO *(continuação)*

B3-4 0 1 (continuação)

B3-4 0 1 5 Reconversão dos funcionários e transitários aduaneiros

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	2 492 477,80

Observações

Regulamento (CEE) n.º 3904/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo a medidas de adaptação da profissão de despachante alfandegário ao mercado interno (JO n.º L 394 de 31. 12. 1992, p. 1).

Este número destina-se a cobrir a liquidação das autorizações relativas às medidas comunitárias de acompanhamento temporário das acções iniciadas pelos Estados-membros no sentido da reconversão do pessoal das estâncias aduaneiras na sequência da supressão dos controlos aduaneiros a fiscais nas fronteiras intracomunitárias.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	9 524 000			9 524 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	p.m.				
Dotações 1997	—		p.m.			
Total	9 524 000	p.m.	p.m.	9 524 000 (1)		

(1) Esta dotação será eventualmente coberta, quer mediante anulação da autorização quer mediante transferência, antes de 1997.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO

B3-4 1 0 Protecção social

B3-4 1 0 1 Cooperação com as associações de solidariedade social, bem como com as organizações não governamentais e as associações representativas dos interesses das pessoas idosas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	2 000 000			0,—	0,—

Observações

Novo número

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, a declaração nº 23 do protocolo nº 17 anexo ao Tratado.

Esta dotação destina-se a apoiar a cooperação entre a União Europeia e as associações e fundações consagradas à solidariedade social, enquanto organismos responsáveis por institutos e serviços sociais (declaração nº 23 do Acto Final do Tratado da União Europeia).

Cobre igualmente o apoio às organizações não governamentais e às associações que se ocupam das pessoas idosas ou associações de pessoas idosas em regime de voluntariado.

Esta dotação destina-se também a facilitar o intercâmbio e a divulgação de boas práticas e de experiências, promover inovações e apoiar as actividades de reinserção dos idosos na sociedade.

É igualmente imputada a este número uma contribuição para a Rede Europeia Contra a Pobreza e para a FEANTSA.

Até ao mês de Setembro de cada exercício, a Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades financiadas a título do presente número.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	4 000 000		2 000 000	2 000 000		
Total	4 000 000		2 000 000	2 000 000		

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 0 (continuação)

B3-4 1 0 2 Acções preparatórias de cooperação a favor da igualdade de oportunidades dos deficientes

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 800 000	5 800 000	12 500 000	10 000 000	11 784 501,18	11 981 978,59

Observações

Recomendação 86/379/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, sobre o emprego de deficientes na Comunidade (JO n.º L 225 de 12. 8. 1986, p. 43).

Comunicação da Comissão sobre a igualdade de oportunidades dos deficientes, que contém uma proposta de resolução do Conselho e dos representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho sobre a igualdade de oportunidades dos deficientes [COM (96) 406].

Normas-padrão das Nações Unidas sobre a igualdade de oportunidades para pessoas deficientes, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 48.ª sessão, em 20 de Dezembro de 1993 (Resolução 48/96).

Esta dotação destina-se a financiar medidas relacionadas com os seguintes aspectos:

— cooperação com os Estados-membros e entre Estados-membros e pessoas deficientes,

— aplicações e potencial da sociedade de informação em termos de realização da igualdade de oportunidades dos deficientes e de melhoria das suas condições de vida e de trabalho,

— projectos-piloto com vista a promover a igualdade de oportunidades dos deficientes,

— exploração das possibilidades de utilizar todos os aspectos da sociedade de informação na consecução da igualdade de oportunidades dos deficientes,

— melhoria das suas condições de vida e de trabalho, incluindo a revisão de *Handynet*,

— projectos-piloto a nível local, regional e nacional com vista a promover a plena cidadania e a igualdade de oportunidades. Os projectos deverão implicar a participação de pelo menos dois Estados-membros e visar os objectivos a nível económico, social e jurídico previstos nas normas das Nações Unidas em matéria de igualdade de oportunidades para pessoas deficientes. Os deficientes deverão ser associados, tanto quanto possível, à gestão e aplicação destas medidas. Para o efeito, pelo menos 75 % dos coordenadores e 50 % dos participantes deverão ser deficientes,

— informação e sensibilização do público, incluindo:

  — a realização de um Dia Europeu do Deficiente, organizado pelo Fórum Europeu dos Deficientes. Deve ser assegurado um apoio financeiro total à organização deste evento, a actividades de sensibilização do público, e à publicação, por organizações não governamentais, de material sobre o evento, incluindo um relatório sobre os direitos das pessoas deficientes e outro material relevante,

  — a prossecução de publicações, tais como *Hélioscope* e boletins de informação sectoriais,

  — a promoção do acesso à informação e à linguagem gestual dos deficientes, bem como do intercâmbio de experiências através de dias nacionais de informação.

Será garantida a plena participação e associação dos deficientes a todas as actividades supramencionadas, incluindo a avaliação de projectos-piloto.

Atendendo ao facto de os projectos financiados pelo presente número abarcarem todos os aspectos e factores da deficiência, e não apenas os que se relacionam com o mercado de trabalho, será assegurada a complementaridade com os financiamentos a título da iniciativa comunitária *Horizon*.

Deste modo, ficam excluídas as despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração em geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Até ao mês de Setembro do exercício financeiro, a Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades financiadas pelo presente número.

Um montante máximo de 200 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

***B3-4 1 0** (continuação)*

B3-4 1 0 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 085 000	1 875 000	1 000 000	1 210 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 500 000	8 125 000	2 000 000	2 375 000		
Dotações 1997	5 800 000		2 800 000	3 000 000		
Total	22 385 000	10 000 000	5 800 000	6 585 000		

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 104 400 ecus em autorizações,

— 86 400 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 1 0 3 Acções de luta contra a pobreza e a exclusão social

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 000 000	9 000 000 (1)	8 000 000 (2)	13 596 024,69	7 816 237,27

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão 89/457/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa a um programa de acção comunitária a médio prazo para a integração económica e social dos grupos de pessoas económica e socialmente menos favorecidas (JO n.º L 224 de 2. 8. 1989, p. 10).

Programa de acção a médio prazo de luta contra a exclusão e de promoção da solidariedade, apresentado pela Comissão em 22 de Setembro de 1993, « Um novo programa de apoio e de estímulo à inovação (1994-1999) » [COM (93) 435 final].

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final].

Este número destina-se a acolher a dotação financeira do novo programa de acção de luta contra a exclusão social e de promoção da solidariedade.

Esta dotação cobre igualmente medidas destinadas a lutar contra a feminização da pobreza e, em particular, projectos de ajuda às mulheres em situação de grande pobreza.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 0 (continuação)

B3-4 1 0 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	13 070 000	4 000 000	3 000 000	3 000 000	3 070 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 000 000 (1)	5 000 000	1 000 000	3 000 000	2 000 000	
Dotações 1997						
Total	24 070 000	9 000 000 (2)	4 000 000	6 000 000	5 070 000	

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.

B3-4 1 0 4 Acções a favor das pessoas idosas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	4 000 000	9 000 000 (1)	8 500 000 (2)	10 814 336,72	7 481 707,22

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos números B3-4 1 0 0 e B3-4 1 0 4

Declaração de princípio do Conselho da União Europeia e dos ministros dos Assuntos Sociais, reunidos no Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, no momento de encerramento do « Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações » (1993) (JO n.º C 343 de 21. 12. 1993, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 3 de Março de 1995, relativa ao apoio comunitário a acções em favor dos idosos (JO n.º C 115 de 9. 5. 1995, p. 14).

Parecer da Comissão com vista à Conferência Intergovernamental sobre « Reforçar a União Política e preparar o alargamento » [COM (96) 90].

Resolução que contém: i) o parecer do Parlamento Europeu sobre a convocação da Conferência Intergovernamental (CIG) e ii) a avaliação dos trabalhos do grupo de reflexão e a definição das prioridades políticas do Parlamento Europeu tendo em vista a Conferência Intergovernamental (JO n.º C 96 de 1. 4. 1996, p. 77), e, nomeadamente, o ponto 4 do seu n.º 7.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto com vista à adopção do programa de apoio às acções a favor dos idosos, apresentado pela Comissão ao Conselho e aprovado pelo Parlamento. Estes projectos terão um dos seguintes objectivos:

— definir formas de desenvolver o papel e potencial dos idosos, através da identificação de papéis inovadores no contexto da família, da sociedade e do emprego,

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 0 (continuação)

B3-4 1 0 4 *(continuação)*

— melhorar e promover:

— a situação das mulheres idosas e dos muito idosos,

— a situação dos trabalhadores idosos no mercado de trabalho,

— a transição da actividade profissional para a aposentação,

— cuidados formais e informais integrados e acesso a cuidados por parte dos idosos, dando particular atenção aos idosos dependentes,

— meios de vida independentes, através, entre outros, de práticas e soluções sociais e tecnológicas que permitam condições de vida independente aos idosos,

— reforçar a solidariedade entre e inter-gerações, assim como as possibilidades de integração dos idosos em risco de isolamento.

Qualquer destes projectos implicará a participação de organizações de, pelo menos, dois Estados-membros diferentes.

Os projectos deverão, sempre que possível, ser organizados e geridos pelos próprios idosos.

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração em geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Até ao mês de Setembro do exercício financeiro, a Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades financiadas pelo presente número.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 139 000	2 750 000	2 000 000	3 389 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 000 000 (1)	7 250 000	1 000 000	2 000 000	750 000	
Dotações 1997	2 500 000		1 000 000	1 000 000	500 000	
Total	21 639 000	10 000 000 (2)	4 000 000	6 389 000	1 250 000	

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 45 000 ecus em autorizações,

— 61 596 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 0 (continuação)

B3-4 1 0 5 Cooperação em matéria de pobreza e de exclusão social

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo número

Parecer da Comissão com vista à Conferência Intergovernamental sobre « Reforçar a União Política e preparar o alargamento » [COM (96) 90].

Resolução que contém: i) o parecer do Parlamento Europeu sobre a convocação da Conferência Intergovernamental (CIG) e ii) a avaliação dos trabalhos do grupo de reflexão e a definição das prioridades políticas do Parlamento Europeu tendo em vista a Conferência Intergovernamental (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 77), e, nomeadamente, o ponto 4 do seu nº 7.

Na pendência da inscrição no Tratado de uma clara obrigação, por parte da União Europeia, de desenvolver uma política no domínio da luta contra a exclusão social e a pobreza, este número destina-se a financiar projectos-piloto consagrados à identificação, divulgação, adaptação e transferência de boas práticas, relativamente aos quais seja possível verificar que, na sua qualidade de intervenções comunitárias, são mais incisivos do que outros projectos nacionais. Estes projectos deverão implicar a participação de organizações de pelo menos dois Estados-membros distintos e encontrar-se associados às populações interessadas.

Dado que os projectos financiados a título do presente número incluirão todos os aspectos e factores de exclusão e de pobreza, e não apenas os relativos ao mercado de trabalho, será assegurada a sua complementaridade com projectos financiados a título da iniciativa comunitária *Integra*.

Até ao mês de Setembro referente ao exercício financeiro, a Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório detalhado sobre as actividades financiadas pelo presente número.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

***B3-4 1 0** (continuação)*

B3-4 1 0 6 Cooperação com as organizações não governamentais e associações de deficientes, e apoio à sua actividade

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	6 000 000				

Observações

Novo número

Comunicação da Comissão sobre a igualdade de oportunidades dos deficientes, que contém uma proposta de resolução do Conselho e dos representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho sobre a igualdade de oportunidades dos deficientes [COM (96) 406].

Normas-padrão das Nações Unidas sobre a igualdade de oportunidades das pessoas deficientes, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 48ª sessão, em 20 de Dezembro de 1993 (Resolução 48/96).

Esta dotação destina-se a apoiar as organizações não governamentais de deficientes que operam no domínio da deficiência, incluindo o financiamento integral do Fórum Europeu dos Deficientes e de 15 organizações não governamentais responsáveis pela coordenação sectorial e a divulgação de informações.

Será utilizada pelas organizações não governamentais para fomentar o intercâmbio e a divulgação de boas práticas e experiências, promover a inovação, lançar ideias para propostas políticas, bem como actividades com vista a promover a plena cidadania e a igualdade de oportunidades dos deficientes. Será assegurada a plena participação de deficientes e dos seus representantes no planeamento das acções supramencionadas. Para o efeito, parte do montante da dotação destinar-se-á a organizações cujo controlo seja maioritariamente assegurado por deficientes ou pais de pessoas incapazes.

Deste modo, são excluídas as despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Até ao mês de Setembro do exercício financeiro, a Comissão apresentará à autoridade orçamental um relatório circunstanciado sobre as actividades financiadas pelo presente número.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	6 000 000		6 000 000			
Total	6 000 000		6 000 000			

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

***B3-4 1 0** (continuação)*

B3-4 1 0 7 Medidas sociais no âmbito da reconversão das indústrias siderúrgica e do carvão

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número constitui a estrutura de acolhimento para a integração gradual das acções do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço no Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B3-4 1 0 8 Medidas a favor da família

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000				

Observações

Novo número

Conclusões do Conselho e dos ministros dos Assuntos Sociais reunidos no seio do Conselho, de 29 de Setembro de 1989, relativas às políticas da família (JO n.º C 277 de 31. 10 .1989, p. 2).

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de Julho de 1992, sobre uma Carta Europeia dos Direitos da Criança (JO n.º C 241 de 21. 9. 1992, p. 67).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Dezembro de 1994, sobre a protecção da família e das células familiares no encerramento do Ano Internacional da Família (JO n.º C 18 de 23. 1. 1995, p. 96).

Relatório da Comissão sobre a situação demográfica na União Europeia — 1995 [COM (96) 60].

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 0 (continuação)

B3-4 1 0 8 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de:

— acções de análise e de investigação sobre a família e as políticas familiares (por exemplo, estudos comparativos das políticas familiares nos Estados-membros, trabalhos de investigação sobre novos estilos de vida e sobre novas tendências sociais que tenham impacto na família),

— intercâmbio de experiências e de informações entre os Estados-membros no que respeita à família,

— acções de análise, investigação e intercâmbio de experiências e informações entre os Estados-membros no que respeita à conciliação da vida familiar com a vida profissional,

— acções a favor da protecção da criança.

As acções supramencionadas aplicam-se a todos os tipos de agregado familiar.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento:

— da redacção de um relatório sobre a demografia,

— de acções de análise e de investigação no domínio demográfico,

— de acções de investigação destinadas a avaliar a consequências do envelhecimento demográfico,

— de trabalhos metodológicos destinados a criar um sistema de indicadores sociais no domínio do estudo da sociedade.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar organizações que prossigam o objectivo de prestar assistência médica, pedagógica e social às vítimas de abusos sexuais e aos respectivos familiares.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	2 500 000		2 500 000			
Total	2 500 000		2 500 000			

B3-4 1 0 9 Medidas para combater a violência contra as crianças, adolescentes e mulheres

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000				

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 2.º e 128.º

Declaração de princípios do Conselho da União Europeia e dos ministros dos Assuntos Sociais reunidos no seio do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, para assinalar o fim do Ano Europeu do Idoso e da Solidariedade entre as Gerações (1993) (JO n.º C 343 de 21. 12. 1993, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

***B3-4 1 0** (continuação)*

B3-4 1 0 9 *(continuação)*

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Outubro de 1991, sobre os problemas das crianças na Comunidade Europeia (JO n.º C 13 de 20. 1. 1992, p. 534).

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de Julho de 1992, sobre uma Carta Europeia dos Direitos da Criança (JO n.º C 241 de 21. 9. 1992, p. 67).

Esta dotação destina-se a financiar:

— a criação de uma rede a nível europeu para promover e coordenar a informação e as acções relativas a medidas que visem a protecção de crianças, jovens e mulheres e a prevenção da violência contra elas,

— a criação de uma linha telefónica de apoio à criança numa base semelhante em cada Estado-membro,

— medidas especiais a nível europeu de protecção das crianças, adolescentes e mulheres, sendo-lhes concedida particular atenção em todas as acções que se lhes refiram; os seus direitos devem ser desfrutados sem discriminação de qualquer tipo,

— a prevenção e protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, contra todos os tipos de violência e exploração, tráfico e outros abusos sexuais explorados comercialmente,

— acções que visem combater os círculos pedófilos internacionais,

— projectos-piloto e subsídios às organizações não governamentais ou organizações de voluntários que prossigam estes objectivos, particularmente a defesa dos direitos e a protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, especialmente no que se refere ao abuso sexual.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	3 000 000		3 000 000			
Total	3 000 000		3 000 000			

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 1 *Livre circulação*

B3-4 1 1 0 Livre circulação dos trabalhadores e acções a favor dos migrantes incluindo migrantes de países terceiros

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 115 000	9 965 000	11 500 000	13 500 000	10 399 424,85	9 234 264,50

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 48.º, 49.º, 51.º e 118.º

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 (JO n.º L 245 de 26. 8. 1992, p. 1).

Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 13).

Regulamento (CEE) n.º 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO n.º L 142 de 30. 6. 1970, p. 24).

Decisão 88/384/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1988, que institui um procedimento de notificação prévia e de concertação sobre as políticas migratórias em relação a Estados terceiros (JO n.º L 183 de 14. 7. 1988, p. 35).

Em conformidade com o disposto no seu programa de acção social, a Comissão concede apoio financeiro a organizações ou associações dirigidas democraticamente que representem os trabalhadores migrantes, incluindo os originários de países não membros da União, ou que funcionem em seu benefício (serviços de acolhimento, de aconselhamento e de informação, conferências e debates sobre questões ligadas a projectos de promoção dos migrantes com vista à integração e participação dos trabalhadores migrantes, incluindo os originários de países não membros da União, nos diferentes níveis da vida social e administrativa dos países de acolhimento) e promove medidas a favor da integração, incluindo em áreas de elevada densidade populacional, da renovação e da construção de habitações e da criação de centros sociais.

Em conformidade com o disposto na sua comunicação de 9 de Dezembro de 1987, a Comissão entende assegurar uma aplicação correcta do n.º 4 do artigo 48.º do Tratado no que respeita ao acesso aos empregos públicos em sectores considerados como prioritários na Comunidade.

Esta dotação destina-se igualmente às acções e aos projectos de assistência e inserção dos migrantes provenientes de países terceiros e das pessoas interessadas em transferir-se para outros locais. As acções e os projectos supramencionados serão executados primordialmente por organizações não governamentais.

Está também afectada a campanhas de informação sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e a acções de informação sobre os objectivos da rubrica e as modalidades da candidatura; estas medidas destinam-se fundamentalmente a associações representativas de trabalhadores migrantes, quer oriundos da União Europeia quer de países terceiros, bem como a outras organizações não governamentais cujas acções visem sobretudo trabalhadores migrantes.

Um montante máximo de 190 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

Um montante de 840 000 ecus está afectado ao Fórum dos Migrantes da União Europeia.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 1 (continuação)

B3-4 1 1 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 033 000	5 000 000	1 000 000	33 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 500 000	8 500 000	2 500 000	500 000		
Dotações 1997	10 115 000		6 465 000	3 000 000	650 000	
Total	27 648 000	13 500 000	9 965 000	3 533 000	650 000	

B3-4 1 1 1 Acções e estudos no domínio da segurança social e coordenação das legislações nacionais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 200 000	1 700 000	1 700 000	2 091 595,70	1 727 936,98

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51.º, 118.º e 119.º

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1945/93 (JO n.º L 181 de 23. 7. 1993, p. 1), e, nomeadamente, os seus artigos 80.º a 83.º

Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO n.º L 74 de 27. 3. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1945/93 (JO n.º L 181 de 23. 7. 1993, p. 1).

Recomendação 92/442/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social (JO n.º L 245 de 26. 8. 1992, p. 49).

Esta dotação cobre:

— as despesas de análise e avaliação das tendências principais nos sistemas nacionais de protecção e de segurança social e suas componentes (por exemplo: seguro de desemprego, seguro de doença, seguro de velhice, entre outros); a publicação desses resultados num relatório sobre a protecção social na Europa, prevista pela Recomendação 92/442/CEE,

— as despesas de demonstração das características principais dos sistemas de protecção social (em matéria de contribuições previstas e das prestações em espécie e em natureza concedidas por esses sistemas) na publicação intitulada: « A protecção social nos Estados-membros da Comunidade » *MISSOC* — Sistema de informação mútua sobre protecção social; extensão gradual da cobertura das categorias de trabalhadores constantes dessa publicação para incluir os trabalhadores independentes e as formas mais atípicas de trabalho (ver Livro Branco).

Cobre igualmente as acções destinadas a fornecer um melhor serviço ao público, acelerando e simplificando os procedimentos administrativos, por forma a melhorar a aquisição de direitos, bem como a liquidação e o pagamento das prestações decorrentes da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, incluindo as despesas de tradução dos documentos

Um montante de 500 000 ecus está afectado ao intercâmbio de informações entre os serviços de segurança social dos Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 1 (continuação)

B3-4 1 1 1 *(continuação)*

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração em geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 631 000	800 000	800 000	31 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 700 000	900 000	400 000	400 000		
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	3 331 000	1 700 000	1 200 000	431 000		

B3-4 1 1 3 Programa de integração para os refugiados

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	720 000	720 000	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo F.

Este número destina-se a financiar programas de integração a favor dos refugiados, procurando-se a sua independência e, ao mesmo tempo, evitando a exclusão social.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento de acções-piloto a favor dos refugiados, tendo em conta, se possível, a existência de situações muito diversas no que se refere ao número de refugiados em cada Estado-membro.

As acções-piloto desenvolvem programas nos seguintes domínios:

— emprego e formação profissional através da análise das actuais políticas e boas práticas, e posterior divulgação, adaptação e transferência de conhecimentos a favor das partes interessadas, governamentais e não governamentais, recolhidos por intermédio das iniciativas nacionais existentes nos Estados-membros,

— cursos de línguas,

— apoio no que diz respeito à habitação e ao acesso a serviços sociais,

— melhoria da consciencialização e da compreensão da opinião pública,

— divulgação de informação, experiência e boas práticas,

— apoio às iniciativas das organizações não governamentais no domínio da informação, do desenvolvimento das orientações, da formação e da sua capacidade para construir habitações tanto a nível nacional como europeu.

Revestem-se da maior urgência uma informação abrangente e uma avaliação da situação dos refugiados em toda a Europa, bem como da política de asilo dos Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 1 (continuação)

B3-4 1 1 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	720 000	720 000				
Dotações 1997	10 000 000 (1)		10 000 000			
Total	10 720 000	720 000	10 000 000 (2)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B3-4 1 1 4 Medidas de luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	8 000 000	5 400 000	3 400 000	5 399 852,49	1 687 316,80

Observações

Decisão do Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994, sobre uma estratégia global relativa à intolerância, ao racismo e à xenofobia.

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Janeiro de 1996, relativa à designação de 1997 como « Ano Europeu Contra o Racismo » (JO n.º C 89 de 26. 3. 1996, p. 7).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das acções que visam:

— sensibilizar a opinião pública e difundir informações sobre o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo na Comunidade Europeia,

— sublinhar a ameaça que, para a coesão económica e social da Comunidade, constitui a discriminação baseada na raça, cor, religião e origem nacional ou étnica,

— dar a conhecer ao público as vantagens das políticas de integração, nomeadamente no domínio da educação, formação, habitação e emprego,

— encorajar a reflexão e a discussão sobre as acções necessárias para lutar contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo na Comunidade,

— efectuar uma ampla difusão da informação sobre as acções e medidas tomadas a nível nacional e europeu em matéria de luta contra o racismo,

— promover o princípio da solidariedade entre todos os membros da sociedade,

— fazer participar as pessoas vítimas de racismo, xenofobia e anti-semitismo no processo de integração europeu.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

B3-4 1 1 (continuação)

B3-4 1 1 4 *(continuação)*

Esta dotação cobre igualmente os encargos com:

— a promoção da « Acção contra o esquecimento »,

— o apoio às actividades do Centro Europeu de Estudos sobre o Racismo e o Anti-Semitismo (400 000 ecus),

— o desenvolvimento de uma estratégia de formação profissional a nível europeu para agentes da polícia e judiciais destinada a combater a discriminação,

— a promoção de medidas inovadoras desenvolvidas por organizações não governamentais no sentido da eliminação do racismo,

— *Migration Newssheet* (edição inglesa) e *Migrations Europe* (edição francesa) (50 000 ecus),

— a divulgação dos conhecimentos sobre as minorias étnicas europeias, tais como os Rom e os Sinti.

Este número destina-se também a cobrir a contribuição financeira para o grupo *Starting Line*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 778 000	1 700 000	1 000 000	78 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 400 000	1 700 000	2 900 000	800 000		
Dotações 1997	8 000 000		4 100 000	3 300 000	600 000	
Total	16 178 000	3 400 000	8 000 000	4 178 000	600 000	

B3-4 1 2 Apoio financeiro especial no domínio social em benefício da Grécia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	10 891 123,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, relativo a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia no domínio social (JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4130/88 (JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao co-financiamento de despesas públicas de construção, extensão e adaptação dos edifícios e de equipamento de centros de formação profissional e de centros de reabilitação, de estágios práticos de adaptação e de qualificação do pessoal que presta cuidados médicos, bem como despesas de assistência técnica de avaliação e de acompanhamento.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 1 — PROTECÇÃO SOCIAL E LIVRE CIRCULAÇÃO *(continuação)*

***B3-4 1 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 671 000 (1)			2 671 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	p.m.				
Dotações 1997	—		p.m.			
Total	2 671 000	p.m.	p.m.	2 671 000 (2)		

(1) Após dedução de 2 514 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Esta dotação será eventualmente coberta, quer mediante anulação da autorização quer mediante transferência, antes de 1997.

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

B3-4 2 0 ***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 600 000	13 600 000	12 400 000 (1)	12 400 000 (2)	12 240 000,—	12 240 000,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1947/93 (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 13).

Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção atribuída à Fundação, cujas atribuições são desenvolver e aprofundar, à luz da experiência prática, as reflexões sobre o melhoramento das condições de vida e de trabalho a médio e longo prazo e detectar os factores de mudança.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 2 — FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO *(continuação)*

***B3-4 2 0** (continuação)*

As receitas e as despesas previsionais para o exercício são as seguintes:

Receitas:		
— título 1 « Subvenção da Comunidade Europeia »		13 600 000
— título 5 « Receitas diversas »		250 000
— título 6 « Receitas provenientes de serviços prestados contra pagamento »		150 000
	Total	14 000 000
Despesas:		
— título 1 « Pessoal » (5 reclassificações e 1 novo posto A)		6 900 000
— título 2 « Despesas de funcionamento administrativo »		1 100 000
— título 3 « Despesas operacionais »		6 000 000
	Total	14 000 000

Pessoal autorizado

Categoria	Número	
	1996	1997
A	19	20
LA	11	11
B	14	14
C	36	36
D	2	2
Agentes locais	—	—

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	13 400 000 (1)	13 400 000				
Dotações 1997	13 600 000		13 600 000			
Total	27 000 000	13 400 000 (2)	13 600 000			

(1) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE

B3-4 3 0 *Acções no domínio da protecção sanitária dos cidadãos*

B3-4 3 0 0 Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 900 000 (1)	6 500 000 (2)	12 500 000	11 400 000	7 195 667,09	5 207 933,34

(1) Uma dotação de 2 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º

Decisão nº 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO nº L 95 de 16. 4. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a organizar acções com vista a elucidar os cidadãos da União acerca das vantagens que a Comunidade e o mercado interno trouxeram no domínio da saúde pública, a apoiar a *European Public Health Alliance*, que beneficia de 200 000 ecus para o desenvolvimento das suas actividades, a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto e de redes, a recolher e tratar os dados e as informações relativas ao estado de saúde, determinantes da saúde, factores de risco e sistemas de saúde, a financiar análises, levantamentos, estudos e medidas relativas à prevenção das doenças com importância a nível comunitário e à elaboração de um relatório sobre o estado da saúde dos cidadãos da União Europeia, a melhorar o estado dos conhecimentos relativos às políticas em matéria de saúde pública e ao impacte das reformas ou o desenvolvimento de métodos de avaliação de programas e de acções no domínio da saúde pública, a proceder às estimativas necessárias e a contribuir para a preparação de novos programas, a cobrir o financiamento das acções e medidas de sensibilização e de formação do pessoal de saúde e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

Esta dotação será atribuída depois de a *European Public Health Alliance* apresentar à comissão do meio ambiente, da saúde pública e da defesa do consumidor do Parlamento Europeu um plano de actividades pormenorizado e de o mesmo ser aprovado pela referida comissão.

Antes de 1 de Março de 1997, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades iniciadas em 1996. Com base nesse relatório, o Parlamento decidirá sobre a disponibilização de dotações inscritas na reserva.

Um montante máximo de 500 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 892 000	3 900 000	900 000	92 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 500 000	7 500 000	4 000 000	1 000 000		
Dotações 1997	7 000 000 (1)		3 700 000	2 000 000	1 300 000	
Total	24 392 000	11 400 000	8 600 000 (2)	3 092 000	1 300 000	

(1) Dos quais 2 100 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 2 100 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 126 000 ecus em autorizações,

— 138 600 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 3 0 1 Luta contra o cancro

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 250 000	9 450 000	12 000 000	12 000 000	10 995 655,61	14 360 677,18

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, alínea o), e 129.º

Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO n.º L 95 de 16. 4. 1996, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios, as despesas com estudos e o custo das acções de informação e de sensibilização do público e da formação do pessoal da saúde em matéria de prevenção do cancro.

Cobre igualmente os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade nos domínios referidos (entre os quais, as relações com diversos organismos especializados), a fim de promover e incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 1 *(continuação)*

Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

Um montante está afectado à promoção e à divulgação de conhecimentos relativos aos cuidados paliativos prestados a doentes em fase terminal.

Um montante máximo de 550 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	7 700 000	6 000 000	1 700 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 000 000	6 000 000	2 800 000	3 200 000		
Dotações 1997	11 250 000		4 950 000	6 300 000		
Total	30 950 000	12 000 000	9 450 000	9 500 000		

O montante das receitas eventuais poderá ser reafectado.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 202 500 ecus em autorizações,

— 139 500 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B3-4 3 0 2 Aspectos sanitários do abuso de drogas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 850 000	4 950 000	6 500 000	6 000 000	3 800 000,—	3 638 095,88

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o), e 129º

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 2 *(continuação)*

Conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativas à execução das acções coordenadas de prevenção da toxicomania e de acompanhamento dos toxicómanos (JO nº C 31 de 9. 2. 1990, p. 1).

Declaração do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 4 de Junho de 1991, relativa à luta contra a dopagem, incluindo o abuso de medicamentos, nas actividades desportivas (JO nº C 170 de 29. 6. 1991, p. 1).

Posição comum (CE) nº 1/96, adoptada pelo Conselho em 20 de Dezembro de 1995, tendo em vista a adopção da decisão ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., que estabelece um programa de acção comunitária no âmbito da prevenção da toxicodependência no quadro da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO nº C 37 de 9. 2. 1996, p. 1).

Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros na área da prevenção da toxicodependência; a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com acções de informação e de sensibilização do público e as despesas com a formação do pessoal de saúde para a prevenção da toxicodependência, bem como a informação dos jovens com vista a prevenir o consumo da droga.

Um montante máximo de 550 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 078 000	1 800 000	200 000	78 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 500 000	4 200 000	2 300 000			
Dotações 1997	4 850 000		2 450 000	1 750 000	650 000	
Total	13 428 000	6 000 000	4 950 000	1 828 000	650 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 87 300 ecus em autorizações,

— 85 500 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 3 Luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 010 000	7 310 000	9 400 000	11 000 000	8 999 989,05	7 849 355,85

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, alínea o) e 129.º

Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) (JO n.º L 95 de 16. 4. 1996, p. 16).

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das acções de vigilância e de controlo, bem como a luta contra a transmissão do HIV/SIDA e de determinadas doenças transmissíveis, de acções de informação, de educação e de formação da assistência psíquica e de luta contra a discriminação dos doentes infectados pelo HIV/SIDA e do respectivo círculo de relações, em cooperação com as organizações não governamentais e no quadro de projectos-piloto.

Estas acções destinam-se a promover a troca de informações e de experiências entre os Estados-membros nas supracitadas áreas, a favorecer a criação e o desenvolvimento de projectos-piloto, de redes e a incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da saúde pública para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

Um montante máximo de 890 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 493 000	5 360 000	1 000 000	133 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 400 000	5 640 000	2 000 000	1 760 000		
Dotações 1997	9 010 000		4 310 000	3 500 000	1 200 000	
Total	24 903 000	11 000 000	7 310 000	5 393 000	1 200 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 162 180 ecus em autorizações,

— 113 580 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 6 Vigilância da saúde

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 300 000	1 150 000			0,—	0,—

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3º, alínea o) e 129º

Posição comum (CE) nº 35/96, adoptada pelo Conselho em 18 de Junho de 1996, tendo em vista a adopção da Decisão 96/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que adopta um programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública (JO nº C 220 de 29. 7. 1996, p. 36).

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das acções de recolha de dados para o estabelecimento de indicadores de saúde e a introdução de uma rede para a elaboração de políticas de saúde, assim como de um sistema de vigilância da saúde [COM (95) 449 final de 16. 10. 1995].

São também imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou da administração em geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	2 300 000		1 150 000	800 000	350 000	
Total	2 300 000		1 150 000	800 000	350 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 41 400 ecus em autorizações,

— 20 700 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 0 (continuação)

B3-4 3 0 7 Medidas destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas afectadas por doenças degenerativas do sistema nervoso, tais como a doença de Alzheimer e situações análogas, bem como das pessoas que lhes prestam assistência a título gracioso

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	1 200 000				

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto que envolvam pelo menos dois Estados-membros. O objectivo da medida é o apoio a actividades transnacionais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas afectadas pela doença de Alzheimer e das pessoas que lhes prestam assistência a título gracioso.

Ao mesmo tempo, a Comissão deve, com a presente dotação, criar uma rede para intercâmbio de informação entre institutos e instituições que se ocupam da doença de Alzheimer, para optimizar a difusão de informações e conhecimentos.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	2 500 000		1 200 000	1 300 000		
Total	2 500 000		1 200 000	1 300 000		

B3-4 3 1 Saúde e segurança no local de trabalho

B3-4 3 1 0 Protecção da saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, incluindo subvenção ao Gabinete Técnico Sindical Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	3 600 000	4 500 000	3 700 000	3 899 875,97	4 580 015,56

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 117.º, 118.º, 118.ºA e 118.ºB.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho do Secretariado Internacional do Trabalho.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 1 (continuação)

B3-4 3 1 0 *(continuação)*

Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74).

Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas para promover a melhoria da segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1).

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final], e, nomeadamente, a sua parte III, pontos 17, 18 e 19.

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1995, que estabelece um programa relativo a medidas não legislativas para a melhoria da segurança e da saúde no local de trabalho (JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 18).

Esta dotação destina-se a cobrir a subvenção concedida ao Centro Internacional de Informação do Bureau Internacional do Trabalho.

Cobre igualmente o custo das acções de informação e de sensibilização do público e da formação do pessoal de saúde.

O trabalho crescente de cooperação externa resulta do acordo entre a Comunidade e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, dos novos desenvolvimentos na Europa Central e Oriental, do interesse global cada vez maior pelos domínios da saúde e da segurança, da necessidade de uma maior cooperação com organizações internacionais como a Organização internacional do trabalho, da Organização de cooperação e de desenvolvimento económicos, da Organização mundial da saúde e da Organização marítima internacional.

Esta acção visa nomeadamente garantir uma aplicação correcta das directivas comunitárias relativamente à segurança e à protecção da saúde no local de trabalho, a prossecução da definição de normas rigorosas em matéria de segurança e de protecção da saúde no local de trabalho na Comunidade, bem como assegurar uma participação efectiva dos parceiros sociais na concepção, formulação e aplicação da política comunitária da Comissão em matéria de segurança e de protecção de saúde dos trabalhadores.

Esta dotação cobre, além disso, projectos-piloto destinados à formação ambiental dos trabalhadores das pequenas e médias empresas.

Cobre também uma subvenção ao Gabinete Técnico Sindical Europeu num montante de 1 250 000 ecus.

Um montante máximo de 400 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 517 000	1 700 000	700 000	117 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 500 000	2 000 000	1 100 000	1 400 000		
Dotações 1997	4 500 000		1 800 000	2 200 000	500 000	
Total	11 517 000	3 700 000	3 600 000	3 717 000	500 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 81 000 ecus em autorizações,

— 32 400 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 1 (continuação)

B3-4 3 1 0 *(continuação)*

B3-4 3 1 1 Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000 (1)	2 500 000 (2)	4 000 000 (3)	4 000 000 (4)	1 000 000,—	0,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CE) nº 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1643/95 (JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, de funcionamento e operacionais da Agência. Em 1996, uma parte da dotação será destinada às despesas de arranque e de funcionamento da Agência.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 150 000	1 150 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 500 000 (1)	3 350 000	1 150 000			
Dotações 1997	4 000 000 (2)		1 850 000	2 150 000		
Total	9 650 000	4 500 000 (3)	3 000 000 (4)	2 150 000		

(1) Dos quais 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 1 (continuação)

B3-4 3 1 2 Socorro às vítimas de sinistros do sector « carvão-aço » e auxílio aos órfãos

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	300 000	500 000	500 000	448 500,—	300 000,—

Observações

Decisão da Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço consecutiva à catástrofe de Marcinelle em 1953.

Socorro *una tantum* pago às viúvas, aos órfãos e aos ascendentes das vítimas de acidentes colectivos do sector mineiro e siderúrgico.

Auxílio à formação escolar dos órfãos

Bolsas de estudo concedidas pela Fundação Paul Finet, criada em 1965 pela Alta Autoridade, a órfãos de mineiros e de trabalhadores da siderurgia falecidos na sequência de acidente de trabalho ou doença profissional.

Ajudas concedidas a instituições escolares de beneficência com objectivos sociais para apoiar os órfãos de mineiros na sequência de acidentes laborais ou de doença profissional, assim como os filhos dos mesmos trabalhadores com dificuldades familiares decorrentes das consequências sociais da reestruturação do sector mineiro e siderúrgico.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	500 000	500 000				
Dotações 1997	300 000		300 000			
Total	800 000	500 000	300 000			

B3-4 3 1 3 Acção a favor da segurança no trabalho na Europa *(Safe)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 800 000	4 400 000	1 500 000	1 500 000	1 499 999,26	393 178,28

Observações

Livro Branco, apresentado pela Comissão em 27 de Julho de 1994, « Política social europeia — Como avançar na União » [COM (94) 333 final], e, nomeadamente, a sua parte III, pontos 17, 18 e 19.

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1995, que estabelece um programa relativo a medidas não legislativas para a melhoria da segurança e saúde no local de trabalho (JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 18).

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 3 — SAÚDE *(continuação)*

B3-4 3 1 (continuação)

B3-4 3 1 3 *(continuação)*

Esta dotação cobre as medidas preparatórias de um eventual programa *Safe (Safety action for Europe),* destinado à investigação, informação, distribuição, formação profissional e seminários, com base no local de trabalho. Os fundos beneficiarão particularmente as pequenas e médias empresas e estarão relacionados com a legislação comunitária em matéria de saúde, segurança e ambiente tendo em vista aumentar os conhecimentos em termos de ambiente de trabalho e riscos ambientais no local de trabalho.

Parte da verba disponibilizada pode ser empregue em acções e programas de informação na área da protecção ambiental e no quadro da segurança no local de trabalho.

Um montante máximo de 1 milhão de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 000 000	750 000	250 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 500 000	750 000	750 000			
Dotações 1997	8 800 000		3 400 000	4 000 000	1 400 000	
Total	11 300 000	1 500 000	4 400 000	4 000 000	1 400 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 158 400 ecus em autorizações,

— 61 200 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas de 1995, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS

B3-4 4 0 *Luta contra o abuso da droga*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
685 000	485 000	2 000 000	1 500 000	1 567 264,58	951 145,17

Observações

Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 56).

Regulamento (CEE) nº 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 900/92 (JO nº L 96 de 10. 4. 1992, p. 1).

Conclusões do Conselho Europeu, de 14 e 15 de Dezembro de 1990, relativas ao plano europeu de luta contra a droga.

Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 77).

Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 76).

Regulamento (CEE) nº 3769/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à execução do Regulamento (CEE) nº 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 17), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2959/93 (JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um observatório europeu da droga e da toxicodependência (JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3295/94 (JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 7), e, nomeadamente, a parte B do seu anexo, que exige que « a Comissão coloque à disposição do observatório, com vista à sua divulgação, as informações e os dados estatísticos de que dispuserem em virtude das suas competências ».

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções, as despesas com estudos e relativas a reuniões, as despesas com acções de informação e de sensibilização do público e as despesas com a formação do pessoal nos domínios relativos à luta contra as drogas.

Uma parte da dotação está afectada ao estabelecimento e ao reforço de contactos entre cidades da União Europeia com vista a uma política inovadora e preventiva contra a droga.

Cobre igualmente os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade nos domínios referidos (entre os quais, as relações com diversos organismos especializados), a fim de promover e incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais responsáveis no domínio da luta contra o abuso das drogas.

É igualmente imputado ao presente artigo o financiamento de estudos comparativos sobre o impacto das diferentes legislações contra a toxicodependência.

Um montante máximo de 315 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B3
(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

B3-4 4 0 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 579 000	1 000 000	285 000	294 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	500 000	100 000	1 400 000		
Dotações 1997	685 000		100 000	300 000	285 000	
Total	4 264 000	1 500 000	485 000	1 994 000	285 000	

B3-4 4 1 Observatório europeu da droga e da toxicodependência

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000 (1)	5 000 000 (2)	5 840 000	5 840 000	5 350 000,—	3 685 640,74

(1) Uma dotação de 1 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Conclusões do Conselho Europeu, de 14 e 15 de Dezembro de 1990, relativas ao plano europeu de luta contra a droga.

Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um Observatório europeu da droga e da toxicodependência (JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3295/94 (JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 7).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da criação do Observatório europeu da droga e da toxicodependência em Lisboa.

Cobre igualmente despesas relativas a prestações de serviços e certos contratos com empresas comunitárias, com vista, nomeadamente, à constituição da rede de centros de recolha, tratamento e difusão de informação sobre a droga *(Reitox)*, que faz parte integrante do Observatório europeu da droga e da toxicodependência.

COMISSÃO

Subsecção B3

(Formação, juventude, cultura, audiovisual, informação e outras acções sociais)

CAPÍTULO B3-4 4 — LUTA CONTRA AS DROGAS *(continuação)*

***B3-4 4 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	676 000 (1)	676 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 840 000	5 164 000	676 000			
Dotações 1997	6 300 000 (2)		5 624 000	676 000		
Total	12 816 000	5 840 000	6 300 000 (3)	676 000		

(1) Após dedução de 1 664 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.

(2) Dos quais 1 300 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(3) Dos quais 1 300 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

SUBSECÇÃO B4

ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1	**ENERGIA**						
B4-1 0	POLÍTICA ENERGÉTICA	26 100 000	48 800 000	62 000 000	54 600 000	41 686 845,10	33 683 177,64
	Total do título B4-1	**26 100 000**	**48 800 000**	**62 000 000**	**54 600 000**	**41 686 845,10**	**33 683 177,64**
B4-2	**SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM**						
B4-2 0	SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM	15 787 000	16 887 000	15 970 000	15 220 000	21 780 030,18	16 455 086,09
	Total do título B4-2	**15 787 000**	**16 887 000**	**15 970 000**	**15 220 000**	**21 780 030,18**	**16 455 086,09**
B4-3	**AMBIENTE**						
B4-3 0	ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE	25 269 000	25 569 000	28 900 000	30 100 000	28 302 617,42	20 560 330,72
B4-3 1	AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE	16 500 000	17 500 000	13 000 000	13 500 000	11 788 000,—	6 673 087,91
B4-3 2	INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE	90 000 000	90 000 000	90 000 000	75 400 000	96 987 694,28	57 832 775,52
B4-3 3	PROTECÇÃO CIVIL	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22
B4-3 4	AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—
	Total do título B4-3	**131 769 000**	**133 569 000**	**131 900 000**	**119 000 000**	**143 528 311,70**	**91 056 609,37**
	Total da subsecção B4	**173 656 000**	**199 256 000**	**209 870 000**	**188 820 000**	**206 995 186,98**	**141 194 873,10**

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-1

ENERGIA

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-1 0						
B4-1 0 0	***Novas tecnologias energéticas***						
B4-1 0 0 0	*Thermie II* (programa comunitário de apoio financeiro para a promoção de tecnologias energéticas europeias) Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m. (1)	1 500 000 (2)	0,—	0,—
B4-1 0 0 1	Projectos-piloto no domínio das energias renováveis Dotações diferenciadas	6 000 000	3 000 000				
B4-1 0 0 4	Acções preparatórias no domínio das tecnologias limpas no sector do carvão *(Carnot)* Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
B4-1 0 0 9	Conclusão das acções anteriores Dotações diferenciadas	p.m.	12 800 000	24 000 000	29 500 000	12 686 079,84	17 583 558,25
	Total do artigo B4-1 0 0	6 000 000	15 800 000	24 000 000	31 000 000	12 686 079,84	17 583 558,25
B4-1 0 2	***Transporte de matérias radioactivas na União Europeia***						
B4-1 0 2 0	Transporte de matérias radioactivas na União Europeia Dotações diferenciadas	p.m.	700 000	2 000 000	1 000 000		
	Total do artigo B4-1 0 2	p.m.	700 000	2 000 000	1 000 000		
B4-1 0 3	***Melhoria do equilíbrio energético da Comunidade***						
B4-1 0 3 0	*Altener* (fontes renováveis de energia) Dotações diferenciadas	5 200 000	9 200 000	10 000 000	9 700 000	13 172 058,92	6 132 606,87

(1) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-1 0 3	*(continuação)*						
B4-1 0 3 1	*Save II* (promoção da eficiência energética) Dotações diferenciadas	12 900 000 (1)	14 000 000	15 000 000	4 000 000		
	Total do artigo B4-1 0 3	18 100 000	23 200 000	25 000 000	13 700 000	13 172 058,92	6 132 606,87
B4-1 0 4	***Cooperação energética e observação dos mercados***						
B4-1 0 4 0	Observatório Europeu da Energia Dotações diferenciadas	2 000 000	1 700 000	2 000 000	1 400 000	2 061 695,16	1 019 612,28
B4-1 0 4 1	*Synergy* (promoção da cooperação internacional no sector da energia) Dotações diferenciadas	p.m. (2)	7 400 000	9 000 000	7 500 000	13 767 011,18	8 947 400,24
	Total do artigo B4-1 0 4	2 000 000	9 100 000	11 000 000	8 900 000	15 828 706,34	9 967 012,52
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	26 100 000	48 800 000	62 000 000	54 600 000	41 686 845,10	33 683 177,64
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-1 0	26 100 000	48 800 000	62 000 000	54 600 000	41 686 845,10	33 683 177,64
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	26 100 000	48 800 000	62 000 000	54 600 000	41 686 845,10	33 683 177,64
	Total do título B4-1	**26 100 000**	**48 800 000**	**62 000 000**	**54 600 000**	**41 686 845,10**	**33 683 177,64**

(1) Uma dotação de 5 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 6 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-1

ENERGIA

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA

B4-1 0 0 Novas tecnologias energéticas

B4-1 0 0 0 *Thermie II* (programa comunitário de apoio financeiro para a promoção de tecnologias energéticas europeias)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m. (1)	1 500 000 (2)	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, quarto travessão, do seu artigo 130.º, o artigo 130.ºR, o n.º 1 do artigo 130.ºS, e o artigo 235.º

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1994, relativo ao programa comunitário proporcionando apoio financeiro à promoção de tecnologias energéticas europeias 1995-1998 *(Thermie II)* (JO n.º C 158 de 9. 6. 1994, p. 6).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

O programa *Thermie II* tem por objectivo contribuir não só para a realização dos objectivos energéticos mas também tornar realidade outras grandes prioridades para a Comunidade : a realização das condições de vida nas regiões urbanas e rurais, o reforço da coesão económica e social e a cooperação com os países terceiros.

Este programa prevê a promoção das tecnologias energéticas europeias, pela demonstração da sua viabilidade económica, e a promoção de resultados de projectos semelhantes, financiados pelos programas dos Estados-membros ou pela própria indústria, e a assistência à sua penetração no mercado de países terceiros através da cooperação industrial [todas estas actividades fazem parte do actual programa *Thermie II* (1995 a 1998), mas não do quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração].

O programa incide sobre os sectores de utilização racional da energia, as fontes de energia renováveis e os combustíveis fósseis e assegura a promoção de tecnologias através de acções de demonstração e de divulgação tendo em vista uma utilização final específica nos sectores da indústria, da indústria energética, no sector terciário e nos sistemas energéticos rurais.

Esta acção deverá permitir o financiamento :

— dos projectos de demonstração até 35 % do custo elegível,

— das medidas de promoção de tecnologias energéticas, incluindo a difusão dos resultados dos projectos de demonstração,

— das transferências de tecnologias energéticas e de cooperação industrial com os países terceiros,

— das medidas de apoio horizontais, incluindo a avaliação dos projectos e do programa.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 0 (continuação)

B4-1 0 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	—					
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000 (1)	3 500 000	p.m.	2 500 000		
Dotações 1997	p.m.		p.m.	p.m.		
Total	6 000 000	3 500 000 (2)	p.m.	2 500 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B4-1 0 0 1 Projectos-piloto no domínio das energias renováveis

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	3 000 000				

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, quarto travessão, do seu artigo 130ºR, o nº 1 do seu artigo 130ºS e o seu artigo 235º

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Julho de 1996, sobre um plano de acção da Comunidade para a promoção das energias renováveis (JO nº C 211 de 22. 7. 1996, p. 27).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de:

— projectos-piloto de apoio à penetração de tecnologias inovadoras no mercado, no domínio das energias renováveis e da demonstração da sua viabilidade económica,

— projectos de demonstração sobre a viabilidade económica de tecnologias limpas inovadoras no sector do carvão e assistência à penetração nos mercados de países terceiros através da cooperação industrial.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos de importância significativa a título do presente número de uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 0 (continuação)

B4-1 0 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	6 000 000		3 000 000	3 000 000		
Total	6 000 000		3 000 000	3 000 000		

B4-1 0 0 4 Acções preparatórias no domínio das tecnologias limpas no sector do carvão *(Carnot)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo número

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 130ºS.

Este número destina-se a cobrir uma acção preparatória, tendo em vista a proposta de um eventual programa comunitário.

A acção visa principalmente:

— o desenvolvimento de uma estratégia de cooperação com a indústria, tendo principalmente em vista a produção de energia a partir do carvão mediante a utilização de tecnologias limpas já comprovadas e disponíveis comercialmente,

— a redução dos custos de produção da electricidade e a aplicação de normas compatíveis, tendo em conta o respeito do ambiente (nomeadamente a limitação das emissões gasosas com efeito de estufa) em colaboração com os produtores de electricidade.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 0 (continuação)

B4-1 0 0 4 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

B4-1 0 0 9 Conclusão das acções anteriores

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	12 800 000	24 000 000	29 500 000	12 686 079,84	17 583 558,25

Observações

Antigos números B4-1 0 0 1, B4-1 0 0 2, B4-1 0 0 3 e B4-1 0 0 9

Regulamento (CEE) nº 3639/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo ao programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico no sector dos hidrocarbonetos (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 3640/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à promoção de projectos de demonstração e de projectos-piloto industriais no domínio da energia através de um apoio financeiro (JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 29).

Decisão 89/364/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à adopção de um programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade (JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32) (programa *Pace*).

Comunicação da Comissão, de 8 de Maio de 1991, « A programação energética na Comunidade Europeia (à escala regional) » [COM (91) 53 final].

Decisão 91/565/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1991, relativa à promoção da eficiência energética na Comunidade (programa *Save*) (JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas.

Cobre igualmente a liquidação das despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 0 (continuação)

B4-1 0 0 9 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	49 568 000	17 500 000	12 800 000	9 200 000	5 300 000	4 768 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	24 000 000 (1)	12 000 000	p.m.	4 800 000	3 000 000	4 200 000
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	73 568 000	29 500 000	12 800 000	14 000 000	8 300 000	8 968 000
(1) Não está prevista a utilização destas dotações em 1997.						

B4-1 0 2 Transporte de matérias radioactivas na União Europeia

B4-1 0 2 0 Transporte de matérias radioactivas na União Europeia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo III.

Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1975, sobre os problemas tecnológicos da segurança nuclear (JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas relativas ao financiamento de actividades nos seguintes domínios:

— funcionamento do mercado interno e harmonização,

— investigação de incidentes no domínio dos transportes,

— acordos de emergência no domínio dos transportes,

— assistência aos países da Europa Central e Oriental e à Comunidade de Estados Independentes,

— percepção pública do transporte de matérias radioactivas.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 2 (continuação)

B4-1 0 2 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	1 000 000	700 000	300 000		
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	2 000 000	1 000 000	700 000	300 000		

B4-1 0 3 Melhoria do equilíbrio energético da Comunidade

B4-1 0 3 0 *Altener* (fontes renováveis de energia)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 200 000	9 200 000	10 000 000	9 700 000	13 172 058,92	6 132 606,87

Observações

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Decisão 93/500/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à promoção das energias renováveis na Comunidade (programa *Altener*) (JO nº L 235 de 18. 9. 1993, p. 41).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

O programa *Altener (Alternative energy)* será formado de três partes : a eliminação dos entraves à comercialização das fontes renováveis de energia através de medidas de carácter regulamentar e administrativo, o reforço da competitividade das fontes renováveis de energia através de acções específicas de apoio, e o melhoramento das trocas de informações pela criação de uma rede adequada.

Esta dotação destina-se a apoiar estes três tipos de acções relativas a todas as energias renováveis e, nomeadamente, as energias solar, eólica, geotérmica, hidroeléctrica, a biomassa e a valorização energética dos resíduos. As acções não prevêem subvenções à produção de biocarburantes ou de biocombustíveis, excepto se o balanço energético e ecológico da cadeia de produção for largamente positivo. (Designadamente, tendo em conta o impacte negativo das culturas intensivas na manutenção da biodiversidade.)

Cobre igualmente :

— as despesas de participação nas acções de reforço da competitividade das fontes renováveis de energia (formação, centros de ensaio e de excelência, acções-piloto, normalização), que serão intensificadas,

— as despesas de criação de instrumentos coordenados destinados a melhorar a circulação das informações,

— as despesas relativas à cooperação com os países terceiros.

É igualmente imputado a este número o financiamento de projectos-piloto sobre os bio-carburantes.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 3 (continuação)

B4-1 0 3 0 *(continuação)*

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

Um montante máximo de 800 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	17 012 000	6 700 000	5 000 000	3 500 000	1 812 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	3 000 000	2 700 000	2 000 000	1 200 000	1 100 000
Dotações 1997	5 200 000		1 500 000	1 500 000	1 000 000	1 200 000
Total	32 212 000	9 700 000	9 200 000	7 000 000	4 012 000	2 300 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 93 600 ecus em autorizações,

— 75 600 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 3 (continuação)

B4-1 0 3 1 *Save II* (promoção da eficiência energética)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 900 000 (1)	14 000 000	15 000 000	4 000 000		

(1) Uma dotação de 5 100 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Proposta alterada de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Maio de 1996, relativa a um programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade Europeia — *Save II* (JO nº C 201 de 11. 7. 1996, p. 7).

Posição comum (CE) nº 48 /96, adoptada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996, tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na União Europeia— *Save II* (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 46).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a acções com o objectivo de manter sob controlo os problemas de protecção do ambiente, limitando o aumento da procura energética.

As acções específicas para o reforço da eficiência energética *(Save II)* compreendem nove tipos de acções em todos os sectores da utilização racional da energia:

— estudos e outras acções destinados a implementar e completar a legislação e as normas de eficiência energética na União Europeia,

— acções-piloto sectoriais destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores,

— acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores,

— medidas propostas quer pela Comissão quer por terceiros para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações, e apoiar redes de informação entre cidades, entre regiões e entre ilhas; é inscrito um montante de 2 milhões de ecus para as actividades neste sector, que será aplicado de acordo com as decisões tomadas no quadro do comité consultivo interinstitucional para a política da informação,

— acções relativas ao acompanhamento dos progressos a nível da eficiência energética na União Europeia e nos vários Estados-membros,

— acções específicas a favor de uma maior coesão nos Estados-membros e nas regiões no domínio da eficiência energética, por meio do apoio à criação de infra-estruturas de eficiência energética nos Estados-membros cujas políticas de eficiência energética não estejam ainda suficientemente desenvolvidas,

— acções específicas a favor da gestão da energia aos níveis regional e urbano,

— acções complementares com países terceiros, para promover iniciativas no domínio da política energética destinadas a incentivar uma utilização mais racional da energia e a protecção do ambiente,

— avaliação e monitorização das acções realizadas no âmbito do programa.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 3 (continuação)

B4-1 0 3 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	15 000 000	4 000 000	8 500 000	2 000 000	500 000	
Dotações 1997	18 000 000 (1)		5 500 000	4 500 000	4 000 000	4 000 000
Total	33 000 000	4 000 000	14 000 000	6 500 000	4 500 000	4 000 000
(1) Dos quais 5 100 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.						

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 324 000 ecus em autorizações,

— 252 000 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B4-1 0 4 Cooperação energética e observação dos mercados

B4-1 0 4 0 Observatório Europeu da Energia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 700 000	2 000 000	1 400 000	2 061 695,16	1 019 612,28

Observações

Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços, no consumidor final industrial, de gás e electricidade (JO nº L 185 de 17. 6. 1990, p. 16).

Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 30).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., que adopta um programa plurianual destinado à criação de um método de análise comunitário no sector da energia (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 4 (continuação)

B4-1 0 4 0 *(continuação)*

Esta acção tem por objectivo :

— o prosseguimento da observação dos mercados da energia incluindo as estruturas, as tendências, os desenvolvimentos e as previsões à oferta, à procura e aos preços das várias energias, com especial atenção para a necessidade de proteger o ambiente, de avaliar a extensão das emissões poluentes e de identificar as opções possíveis para as reduzir,

— a avaliação e difusão dos conhecimentos neste domínio,

— o desenvolvimento de um método de análise comunitário no sector da energia capaz de melhor corresponder ao intercâmbio de informações e às necessidades de análises dentro da União Europeia,

— a criação de redes especializadas nas interacções do sector da energia com o conjunto das actividades científicas, económicas e sociais.

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as despesas para a realização de acções cujo objectivo é a coordenação da recolha e exploração dos dados de base sobre as tendências do mercado da energia e o estabelecimento de modelos de análise prospectiva a médio e longo prazo,

— as despesas com inquéritos e investigações que facilitem :

  — a avaliação da situação e das perspectivas do mercado da energia,

  — a preparação de propostas da Comissão no domínio da política da energia em geral.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130°R do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n° 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	1 400 000	300 000	300 000		
Dotações 1997	2 000 000		1 400 000	300 000	300 000	
Total	4 000 000	1 400 000	1 700 000	600 000	300 000	

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 4 (continuação)

B4-1 0 4 1 *Synergy* (promoção da cooperação internacional no sector da energia)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	7 400 000	9 000 000	7 500 000	13 767 011,18	8 947 400,24

(1) Uma dotação de 6 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão 94/998/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação a título provisório do Tratado da Carta da Energia pela Comunidade Europeia (JO n.º L 380 de 31. 12. 1994, p. 1).

Tratado de aplicação da Carta Europeia da Energia, assinado em 17 de Dezembro de 1994 em Lisboa.

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Maio de 1996, que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia — Programa *Synergy* (JO n.º C 194 de 5. 7. 1996, p. 20).

Esta acção tem por objectivo promover a programação energética dirigida, fornecer assistência técnica às autoridades, instituições e serviços responsáveis dos países terceiros, assegurar a realização de acções de formação, efectuar estudos sobre os mercados da energia e promover a cooperação industrial energética e as trocas com os países terceiros, incluindo os países da Europa Central e Oriental, as repúblicas independentes da antiga União Soviética e os países em vias de desenvolvimento, nomeadamente através da aplicação da Carta Europeia da Energia e da promoção da cooperação e integração energética entre países de uma mesma região do mundo, em conformidade com a estratégia energética da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de :

— análises sectoriais dos principais sectores consumidores a fim de dispor do melhor conhecimento possível das potencialidades de economias de energia ou de introdução das energias renováveis,

— organização, nomeadamente de encontros entre industriais da Comunidade e de países terceiros e participação em sessões de informação,

— análises preparatórias que permitam aos industriais europeus a realização de operações conjuntas nos países terceiros, avaliação dos obstáculos, a procura de parceiros, a criação de *joint ventures* e a avaliação das suas fontes de financiamento,

— continuação do funcionamento dos centros energéticos comunitários estabelecidos na Europa Central e Oriental, incluindo tanto os centros que têm responsabilidade geográfica, como os que têm responsabilidades sectoriais,

— preparação e implementação de um conjunto de pacotes integrados de acções destinadas a facilitar a penetração no mercado de tecnologias energéticas europeias limpas e eficientes em países-chave da América Latina, do Sul do Mediterrâneo e do Sudeste Asiático (incluindo a China) e, quando conveniente, em países industrializados,

— contribuições financeiras a organismos ou instituições que realizam trocas e transferências de tecnologias com os países terceiros no domínio da energia e, em particular, da Carta Europeia da Energia,

— fornecimento de assistência técnica a países terceiros por peritos em matéria jurídica e política energética,

— acções de informação e de formação de técnicos e/ou engenheiros,

— visitas de peritos de países terceiros,

— pagamento de adiantamentos para o apoio técnico e, se necessário, administrativo à Carta Europeia da Energia.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

Um montante máximo de 2 600 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA *(continuação)*

B4-1 0 4 (continuação)

B4-1 0 4 1 *(continuação)*

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	14 847 000	4 500 000	3 000 000	4 000 000	3 347 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 000 000	3 000 000	2 400 000	2 000 000	1 600 000	
Dotações 1997	6 900 000 (1)		2 000 000	2 500 000	1 500 000	900 000
Total	30 747 000	7 500 000	7 400 000	8 500 000	6 447 000	900 000

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

As eventuais receitas resultantes dos reembolsos dos Estados participantes serão reafectadas, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-2

SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-2 0						
B4-2 0 0	***Inspecções relativas a salvaguardas nucleares e formação e reciclagem dos inspectores***						
B4-2 0 0 0	Inspecções no local relativas a salvaguardas nucleares e formação dos inspectores Dotações diferenciadas	4 687 000	4 687 000	4 550 000	4 250 000	4 200 000,—	3 926 969,16
	Total do artigo B4-2 0 0	4 687 000	4 687 000	4 550 000	4 250 000	4 200 000,—	3 926 969,16
B4-2 0 2	***Compra de equipamentos, prestação de serviços e trabalhos específicos***						
B4-2 0 2 0	Colheita de amostras e análises, material, trabalhos específicos, prestação de serviços e transportes Dotações diferenciadas	3 900 000	4 500 000	3 320 000	2 820 000	3 685 425,12	3 138 078,50

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-2 0 2	*(continuação)*						
B4-2 0 2 1	Controlo específico das grandes instalações de tratamento de plutónio						
	Dotações diferenciadas	7 200 000	7 700 000	8 100 000	8 150 000	13 894 605,06	9 390 038,43
	Total do artigo B4-2 0 2	11 100 000	12 200 000	11 420 000	10 970 000	17 580 030,18	12 528 116,93
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	15 787 000	16 887 000	15 970 000	15 220 000	21 780 030,18	16 455 086,09
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-2 0	15 787 000	16 887 000	15 970 000	15 220 000	21 780 030,18	16 455 086,09
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	15 787 000	16 887 000	15 970 000	15 220 000	21 780 030,18	16 455 086,09
	Total do título B4-2	**15 787 000**	**16 887 000**	**15 970 000**	**15 220 000**	**21 780 030,18**	**16 455 086,09**

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-2

SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM

B4-2 0 0 ***Inspecções relativas a salvaguardas nucleares e formação e reciclagem dos inspectores***

B4-2 0 0 0 Inspecções no local relativas a salvaguardas nucleares e formação dos inspectores

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 687 000	4 687 000	4 550 000	4 250 000	4 200 000,—	3 926 969,16

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII.

Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência International da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de Março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC (92) 515 final].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos controlos relativos a materiais nucleares, inspecções, deslocações em serviço, apoio, ligados às actividades de inspecção, aluguer de instalações e de meios de transporte, serviços especiais a efectuar em determinadas instalações, as despesas correntes no âmbito dos serviços prestados e da gestão dos laboratórios locais, as despesas com seguros, as despesas relativas a cursos e estágios de formação profissional dos inspectores em matéria de controlo da segurança e a cursos especiais em matéria de protecção sanitária, as despesas associadas à criação de uma videoteca, bem como as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Centro Comum de Investigação que efectuam trabalhos de análise nos laboratórios dos estabelecimentos de Sellafield e La Hague ou outros trabalhos técnicos no âmbito destas actividades específicas.

Cobre igualmente as despesas decorrentes das reuniões relativas :

— à execução dos acordos de verificação concluídos com a Agência Internacional da Energia Atómica,

— às regras de realização de inventários físicos e à utilização de aparelhos, selos, etc.,

— à convocação de consultores em matéria de salvaguardas nucleares.

Um montante máximo de 13 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 60 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas decorrentes do reembolso pela Agência desta soma serão reafectadas, nos termos do disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Um montante de aproximadamente 100 000 ecus em receitas estará disponível igualmente para reafectação de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM *(continuação)*

B4-2 0 0 *(continuação)*

B4-2 0 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 289 000	1 289 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 550 000	2 961 000	1 589 000			
Dotações 1997	4 687 000		3 098 000	1 589 000		
Total	10 526 000	4 250 000	4 687 000	1 589 000		

B4-2 0 2 ***Compra de equipamentos, prestação de serviços e trabalhos específicos***

B4-2 0 2 0 Colheita de amostras e análises, material, trabalhos específicos, prestação de serviços e transportes

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 900 000	4 500 000	3 320 000	2 820 000	3 685 425,12	3 138 078,50

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII.

Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguardas da Euratom (JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1).

Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo físico e químico dos materiais nucleares.

Cobre igualmente as despesas relativas :

— à recolha, transporte e análise de amostras, incluindo os previstos no âmbito da criação, nomeadamente em colaboração com a Agência Internacional da Energia Atómica, de novas técnicas de análise de elevado rendimento de elementos vestigiais *(HPTA — high performance trace analysis)*,

— à aquisição de material e de equipamento específico, informático e outro,

— à realização de trabalhos técnicos e específicos,

— à prestação de serviços específicos e outros, incluindo a elaboração de programas informáticos,

— à manutenção e renovação de material técnico e informático, aquisição de peças sobressalentes e acessórios,

— ao transporte de equipamentos, de material e de produtos radioactivos,

— à aquisição, reparação e manutenção de equipamento de transporte,

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM *(continuação)*

***B4-2 0 2** (continuação)*

B4-2 0 2 0 *(continuação)*

— à aquisição de obras especializadas e assinaturas de revistas técnicas,

— à aquisição de equipamento no quadro da *New Partnership Approach* (acordo assinado pela Comissão e pela Agência Internacional da Energia Atómica em 28 de Abril de 1992).

Esta dotação é indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações definidas no capítulo VII do Tratado e decorrentes de acordos internacionais.

Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 100 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas provenientes do reembolso pela Agência deste montante dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Dão também lugar a reafectação:

— os reembolsos de encargos fiscais (IVA) efectuados pelos Estados-membros,

— os produtos da venda de veículos e de materiais diversos,

— as indemnizações de seguro recebidas,

— as restituições de montantes indevidamente pagos no âmbito da compra pela Comissão de bens, de trabalhos ou de prestação de serviços.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 305 000	1 500 000	805 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 320 000	1 320 000	2 000 000			
Dotações 1997	3 900 000		1 695 000	2 205 000		
Total	9 525 000	2 820 000	4 500 000	2 205 000		

B4-2 0 2 1 Controlo específico das grandes instalações de tratamento de plutónio

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 200 000	7 700 000	8 100 000	8 150 000	13 894 605,06	9 390 038,43

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, nomeadamente, o seu capítulo VII.

Acordos de verificação celebrados entre a Comunidade, os Estados-membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e Estados terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-2 0 — SALVAGUARDAS NUCLEARES DA EURATOM *(continuação)*

***B4-2 0 2** (continuação)*

B4-2 0 2 1 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de Março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC (92) 515 final].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à instalação, à compra e à manutenção de equipamentos de controlo nas fábricas de reprocessamento de La Hague e Thorp-Sellafield, nas fábricas de produção de elementos de combustíveis mistos (U/PU) de Belgonucléaire-Belgique, UKAEA-Dounreay, Marcoule-France e Mox em Sellafield, bem como na instalação de condicionamento de combustíveis irradiados de Gorleben.

Cobre igualmente as despesas relativas à instalação e ao funcionamento de laboratórios de medições e análises em UP3 e em Thorp (laboratórios locais).

A Comissão deverá proceder a uma investigação a fim de assegurar que o requisito do artigo 79.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não está a ser excedido, o que seria contrário ao artigo 84.º do Tratado.

São igualmente imputadas a este número as despesas relativas à aquisição, reparação e renovação do material informático, bem como os serviços em regime de sub-contratação prestados por empresas externas para a realização de programas informáticos.

Esta dotação cobre, além disso, um montante de cerca de 100 000 ecus adiantados à Agência Internacional da Energia Atómica. As receitas provenientes do reembolso pela Agência deste montante dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	12 925 000	5 450 000	3 400 000	2 800 000	1 275 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 100 000	2 700 000	2 000 000	1 600 000	1 300 000	500 000
Dotações 1997	7 200 000		2 300 000	1 800 000	1 400 000	1 700 000
Total	28 225 000	8 150 000	7 700 000	6 200 000	3 975 000	2 200 000

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-3

AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 0						
B4-3 0 4	***Legislação e outras acções gerais associadas ao quinto programa em matéria de ambiente***						
	Dotações diferenciadas	13 619 000	10 619 000	16 400 000	13 400 000	13 436 685,47	8 681 953,56
B4-3 0 5	***Ambiente urbano***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	700 000	2 000 000	1 500 000	2 985 930,07	1 709 045,92
B4-3 0 6	***Sensibilização e subvenções***						
	Dotações diferenciadas	8 650 000	7 650 000	7 500 000	7 500 000	8 352 668,05	4 533 576,—
B4-3 0 7	***Segurança nuclear e protecção contra as radiações***						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	2 600 000	3 000 000	1 700 000	3 527 333,83	835 652,59
B4-3 0 9	***Conclusão das acções anteriores***						
	Dotações diferenciadas	—	4 000 000	—	6 000 000	0,—	4 800 102,65
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	25 269 000	25 569 000	28 900 000	30 100 000	28 302 617,42	20 560 330,72
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 0	25 269 000	25 569 000	28 900 000	30 100 000	28 302 617,42	20 560 330,72

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 1						
B4-3 1 0	***Agência Europeia do Ambiente***						
B4-3 1 0 1	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente Dotações diferenciadas	16 500 000	17 500 000	13 000 000 (1)	13 500 000 (2)	11 788 000,—	6 673 087,91
	Total do artigo B4-3 1 0	16 500 000	17 500 000	13 000 000	13 500 000	11 788 000,—	6 673 087,91
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	16 500 000	17 500 000	13 000 000	13 500 000	11 788 000,—	6 673 087,91
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 1	16 500 000	17 500 000	13 000 000	13 500 000	11 788 000,—	6 673 087,91
	CAPÍTULO B4-3 2						
B4-3 2 0	**Life *(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário***						
B4-3 2 0 0	*Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) Dotações diferenciadas	45 000 000	30 000 000	45 000 000	10 700 000		
B4-3 2 0 1	*Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte II (protecção do ambiente) Dotações diferenciadas	45 000 000	30 000 000	45 000 000	10 700 000		

(1) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B4-3 2 0	*(continuação)*						
B4-3 2 0 9	Conclusão do instrumento financeiro *Life I* (1991 a 1995) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) e parte II (protecção do ambiente) Dotações diferenciadas	p.m.	30 000 000	p.m.	54 000 000	96 987 694,28	57 832 775,52
	Total do artigo B4-3 2 0	90 000 000	90 000 000	90 000 000	75 400 000	96 987 694,28	57 832 775,52
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	90 000 000	90 000 000	90 000 000	75 400 000	96 987 694,28	57 832 775,52
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 2	90 000 000	90 000 000	90 000 000	75 400 000	96 987 694,28	57 832 775,52
	CAPÍTULO B4-3 3						
B4-3 3 0	***Protecção civil***						
B4-3 3 0 0	Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e situações de emergência ambiental Dotações diferenciadas	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22
	Total do artigo B4-3 3 0	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 3	p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B4-3 4						
B4-3 4 0	***Auxílios de emergência***						
B4-3 4 0 0	Auxílios de emergência a populações da Comunidade vítimas de catástrofes Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—
	Total do artigo B4-3 4 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B4-3 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	131 769 000	133 569 000	131 900 000	119 000 000	143 528 311,70	91 056 609,37
	Total do título B4-3	**131 769 000**	**133 569 000**	**131 900 000**	**119 000 000**	**143 528 311,70**	**91 056 609,37**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	173 656 000	199 256 000	209 870 000	188 820 000	206 995 186,98	141 194 873,10
	Total da subsecção B4	**173 656 000**	**199 256 000**	**209 870 000**	**188 820 000**	**206 995 186,98**	**141 194 873,10**

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-3

AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE

B4-3 0 4 Legislação e outras acções gerais associadas ao quinto programa em matéria de ambiente

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 619 000	10 619 000	16 400 000	13 400 000	13 436 685,47	8 681 953,56

Observações

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1996, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável: « Em direcção a um desenvolvimento sustentável » [COM (95) 647].

Múltiplos regulamentos, decisões e directivas em vigor relativos à protecção do ambiente.

Protecção e gestão do espaço, do meio e dos recursos naturais

Esta acção abrange iniciativas cujo objectivo é favorecer a aplicação das medidas comunitárias e o respectivo controlo e avaliação em matéria de :

— conservação da natureza,

— protecção e gestão do espaço,

— gestão do meio e dos recursos naturais,

— conservação das espécies migratórias,

— problemas ambientais de ordem global associados ao comércio de espécies ameaçadas de extinção,

— integração das exigências do ambiente no âmbito da política agrícola comum,

— gestão das zonas fronteiriças para a preservação do seu equilíbrio ecológico no âmbito de um programa integrado de acção.

Aplicação da política comunitária relativa aos controlos integrados de emissões de instalações e produtos industriais

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Setembro de 1993, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO nº C 311 de 17. 11. 1993, p. 6), alterada em 16 de Maio de 1995 (JO nº C 165 de 1. 7. 1995, p. 9).

Posição comum (CE) nº 9/96, adoptada pelo Conselho em 27 de Novembro de 1995, tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO nº C 87 de 25. 3. 1996, p. 8).

Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Junho de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 34).

Estas acções têm por objectivo :

— a aplicação das disposições de prevenção e de luta integradas contra a poluição proveniente das instalações e produtos industriais,

— a determinação de poluentes, a normalização e harmonização dos métodos e das medições em matéria de redução das emissões,

— a recolha e avaliação dos resultados em termos do ambiente, das melhores técnicas disponíveis *BAT (best available technology)* e dos respectivos custos,

— intervenções adicionais necessárias à protecção do ambiente.

Além disso, encontra-se previsto o prosseguimento dos programas de intercomparação destinados a controlar as emissões industriais e as emissões de determinados produtos, exercícios de intercalibração para assegurar a comparabilidade das medições efectuadas e o aperfeiçoamento dos métodos de medição utilizados nos Estados-membros e para assegurar a aplicação, em colaboração com os países terceiros, de uma política coordenada de ambiente.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 4** (continuação)*

Protecção e gestão das águas

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 29 de Março de 1994, relativa à qualidade das águas balneares (JO nº C 112 de 22. 4. 1994, p. 3).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1994, relativa à qualidade ecológica das águas (JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 6).

Proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 1995, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº C 131 de 30. 5. 1995, p. 5).

Estas acções têm por objectivo :

— a aplicação de medidas de prevenção da poluição do meio aquático, medidas de luta contra as poluições e outras intervenções complementares necessárias à protecção deste meio e igualmente a gestão dos recursos hídricos,

— a protecção, a conservação e o melhoramento dos ecossistemas relacionados com o meio aquático das zonas litorais, bem como acções que inter-relacionam o turismo e o ambiente, nomeadamente os projectos-piloto de ordenamento do território,

— a protecção do ambiente e da saúde pública prevista pela Directiva 76/160/CEE integrando os progressos técnicos, concentrando-se nos parâmetros mais significativos, simplificando o funcionamento da directiva e garantindo simultaneamente que os Estados-membros actuarão em caso de degradação de qualidade das águas,

— a protecção, a conservação e o melhoramento tanto das águas litorais como interiores,

— o desenvolvimento de relações entre o turismo e o ambiente.

À semelhança do programa mediterrânico, deverá ser criada uma rede na região do Báltico, entre os Estados ribeirinhos, que contribua para aproveitar todas as capacidades científicas e técnicas a fim de prevenir e combater a poluição.

Esta dotação cobre igualmente a exploração científica do mar Báltico e a criação de relações culturais entre os Estados ribeirinhos.

Luta contra a poluição provocada pelos resíduos, protecção dos solos

Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Junho de 1993, relativa à deposição de resíduos em aterros controlados (JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 33).

Posição comum (CE) nº 4/96, adoptada pelo Conselho em 6 de Outubro de 1995, tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à deposição de resíduos em aterros controlados (JO nº C 59 de 28. 2. 1996, p. 1).

Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 34).

Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10).

Esta acção abrange :

— o desenvolvimento de medidas específicas para a gestão dos fluxos de resíduos prioritários,

— o apoio ao desenvolvimento de instrumentos e de planos de gestão de resíduos, inclusive nas regiões transfronteiriças,

— o apoio ao estabelecimento de uma rede comunitária de instalações de gestão de resíduos,

— a promoção de tecnologias de produção mais limpas e de tecnologias de valorização dos resíduos,

— a protecção dos solos,

— o reforço da vertente « protecção dos solos » na regulamentação comunitária e o apoio de projectos específicos destinados a preservar a qualidade dos solos e a divulgação das experiências.

Controlo ambiental dos produtos, instalações industriais e biotecnologias

Proposta alterada de directiva do Conselho e do Parlamento Europeu, apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 1995, relativa à colocação no mercado de productos biocidas (JO nº C 261 de 6. 10. 1995, p. 5).

Proposta alterada de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão em 19 de Junho de 1995, relativa ao controlo dos riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas (JO nº C 238 de 13. 9. 1995, p. 4).

Posição comum (CE) nº 16/96, adoptada pelo Conselho em 19 de Março de 1996, tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO nº C 120 de 24. 4. 1996, p. 20).

Estas acções têm por objectivo :

— a avaliação objectiva e a gestão dos riscos associados aos produtos químicos industriais e agrícolas (pesticidas) e às biotecnologias no que diz respeito ao impacte destas substâncias e produtos sobre o homem e o ambiente,

— a preparação e a implementação das medidas previstas pelo programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, no que diz respeito à gestão dos riscos industriais associados às instalações e às biotecnologias.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-30 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

B4-304 *(continuação)*

Política relativa às substâncias químicas

Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO nº L 251 de 29. 8. 1992, p. 13)

Esta acção tem por objectivo o acompanhamento dos resultados da conferência sobre a exportação de produtos químicos perigosos.

Qualidade do ar, transportes, ruído, energia

Directiva 95/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 86/662/CEE relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem *(bulldozers)*, carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 14).

Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e à gestão da qualidade do ar ambiente (JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 55).

Estas acções têm por objectivo :

— o prosseguimento das acções já iniciadas no quadro das directivas em vigor relativas à qualidade do ar : trata-se principalmente do acompanhamento da aplicação das directivas e dos intercâmbios de informações sobre os níveis de poluição atmosférica, dos programas de intercomparação e dos exercícios de intercalibração entre redes de medição e laboratórios nacionais, bem como da melhoria dos métodos de medição. As acções devem ainda permitir a elaboração de novas directivas neste domínio, bem como a execução das acções que lhes estão associadas : optimização das redes de vigilância, melhor identificação das relações entre a poluição atmosférica e a saúde ou os danos causados à vegetação e/ou aos edifícios. As acções têm ainda por objectivo garantir a continuação das acções iniciadas no programa *Emep*, no quadro da Comissão Económica para a Europa, estabelecida em Genebra,

— a redução dos problemas de poluição na União Europeia por meio do desenvolvimento de uma legislação relativa à qualidade dos combustíveis, emissões das fontes móveis, dos aviões e máquinas móveis não rodoviárias, controlo das perdas por evaporação na armazenagem, distribuição e venda do petróleo,

— o desenvolvimento de critérios comunitários aplicáveis aos níveis de ruído ambiente e igualmente uma legislação específica relativa ao ruído dos aviões, máquinas de terraplenagem e outras,

— o prosseguimento das acções encetadas com o objectivo de contribuir para a estratégia de mobilidade sustentável definida no programa comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável e igualmente nas conclusões do Conselho de 16 de Dezembro de 1994.

Preparação, aplicação e controlo do direito comunitário

Esta acção tem por objectivo acelerar a preparação e a aplicação de determinadas regulamentações comunitárias.

Economia e ambiente : análises económicas

Esta acção tem por objectivo a definição, o desenvolvimento e a aplicação de uma política integrada de desenvolvimento sustentável.

Em especial, as acções previstas, aplicadas individualmente ou combinadas, devem assegurar que os objectivos em termos da protecção do ambiente sejam atingidos eficaz e economicamente.

Estas acções incluem :

— o desenvolvimento das aplicações do princípio do poluidor-pagador e a análise dos impactes económicos da responsabilidade civil,

— a utilização de instrumentos económicos e fiscais que promovam a integração da protecção do ambiente,

— a análise e a aplicação das regras de auxílio dos Estados-membros no que diz respeito ao ambiente,

— a análise e o desenvolvimento dos instrumentos voluntários e dos instrumentos de autogestão a fim de promover a protecção ambiental no sector privado,

— a elaboração de métodos e princípios directores a aplicar nas análises custos-benefícios das políticas e acções que exercem um impacte ambiental,

— a elaboração de indicadores de desenvolvimento sustentável em domínios-chave (energia, água, matérias-primas, resíduos, desenvolvimento urbano),

— a análise das implicações ambientais nas trocas internacionais.

Economia e ambiente : estatísticas

Esta acção tem por objectivo, no domínio dos indicadores ambientais e das contas satélites relativas ao ambiente :

— o desenvolvimento de metodologias,

— estudos-piloto nos Estados-membros seleccionados para a experimentação de determinados elementos destas metodologias,

— a publicação de metodologias harmonizadas e aprovadas integradas, se for caso disso, nos instrumentos jurídicos,

— a compilação de dados de base suplementares necessários à integração das preocupações ambientais nas estatísticas relativas aos principais sectores de actividade económica (energia, indústria, agricultura, floresta, pesca, transportes, etc.),

— a produção regular de indicadores e de contas satélite,

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 4** (continuação)*

— a divulgação dos resultados e de informações relativas às metodologias utilizadas.

Ecoprodutos, auditoria ambiental e acordos voluntários com a indústria

Esta acção tem por objectivo a promoção da concepção, produção, comercialização e utilização de produtos com uma menor repercussão negativa sobre o ambiente ao longo de todo o seu ciclo de vida, bem como a melhoria da informação do consumidor sobre os efeitos dos produtos no ambiente.

Esta acção abrange igualmente o funcionamento do Fórum Eco-rótulo cujo objectivo é o de representar os grupos de interesse ao nível comunitário (indústria, comércio, consumidores e organizações de protecção do ambiente), tendo em vista a formulação de pareceres circunstanciados sobre a definição das categorias de produtos e respectivos critérios ecológicos específicos.

Por outro lado, esta acção tem por objectivo a aplicação de um sistema comunitário de gestão ambiental e de auditoria ambiental, nomeadamente através do desenvolvimento de critérios, normas e procedimentos em matéria de gestão, de auditoria e de verificadores ambientais, por meio da sensibilização do público e do incentivo ao diálogo entre administrações públicas, a indústria e outros agentes do sector privado (organizações financeiras, de seguros, ambientalistas), assim como através do lançamento de projectos e acções-piloto tendo em vista promover as normas de auditoria ambiental, nomeadamente junto das pequenas e médias empresas.

Esta acção tem ainda por objectivo a elaboração ou o desenvolvimento de abordagens voluntárias em matéria de ambiente.

Educação, formação e aperfeiçoamento

Esta acção procura desenvolver a educação e a formação como um instrumento que permita atingir os objectivos da protecção do ambiente.

Protecção dos animais utilizados para fins experimentais

Esta acção tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Diz nomeadamente respeito :

— à melhoria da educação e da formação dos técnicos de laboratório,

— à melhoria das condições de alojamento dos animais,

— à colaboração com o Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos.

Impel

Serão destinados recursos para o *Impel*, que, sob os auspícios da Comissão, se ocupará da fiscalização da aplicação da legislação ambiental nos Estados-membros e da avaliação da mesma.

Normalização

Serão destinados recursos para a representação de organizações não governamentais activas no domínio do ambiente através da Agência Europeia do Ambiente e do seu Gabinete Técnico Europeu no processo de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) e de outros organismos de normalização.

Indicadores ambientais e contabilidade verde

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de Dezembro de 1994, relativa às orientações para a União Europeia respeitantes aos indicadores ambientais e à contabilidade verde nacional [COM (94) 670 final].

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as contribuições financeiras, as avaliações técnicas e os projectos-piloto, a constituição de bases de dados e de sistemas informáticos, necessários ao cumprimento das obrigações legislativas e igualmente as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Um montante máximo de 4 331 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	22 993 000	10 000 000	5 000 000	4 500 000	3 493 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	16 400 000	3 400 000	3 619 000	4 500 000	2 500 000	2 381 000
Dotações 1997	13 619 000		2 000 000	4 000 000	4 000 000	3 619 000
Total	53 012 000	13 400 000	10 619 000	13 000 000	9 993 000	6 000 000

As receitas provenientes da venda de publicações dão lugar a reutilização, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Estas receitas são estimadas em 150 000 ecus.

B4-3 0 5 ***Ambiente urbano***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 000	2 000 000	1 500 000	2 985 930,07	1 709 045,92

Observações

Resolução do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa ao « Livro Verde » sobre o ambiente urbano (JO nº C 33 de 8. 2. 1991, p. 4).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ... 1996, relativa a um programa plurianual para o desenvolvimento de cidades sustentáveis (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

Esta acção tem por objectivo a aplicação da política urbana tal como descrita no âmbito do programa de acção em matéria de ambiente (quinto programa), bem como na resolução do Conselho relativa ao « Livro Verde » sobre o ambiente urbano, que coloca a política urbana no centro das preocupações da política geral em matéria de ambiente.

Esta política tem por objectivo :

— a aplicação de princípios de ordenamento do território, que privilegiam a polivalência da utilização dos solos, a proximidade funcional e a densidade, no domínio do tráfego urbano, rodoviário, fluvial e aéreo,

— a luta contra as emissões sonoras e a poluição atmosférica,

— o ordenamento do território por meio da valorização dos recursos,

— a melhoria da coordenação, do controlo e da avaliação dos diversos programas e projectos comunitários que contribuem para prosseguir o desenvolvimento do ambiente urbano,

— promover a criação e a cooperação de centros de vigilância das emissões poluentes nas cidades com mais de 100 000 habitantes.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 5** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 406 000	900 000	300 000	300 000	300 000	606 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	600 000	400 000	400 000	400 000	200 000
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	4 406 000	1 500 000	700 000	700 000	700 000	806 000

B4-3 0 6 ***Sensibilização e subvenções***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 650 000	7 650 000	7 500 000	7 500 000	8 352 668,05	4 533 576,—

Observações

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de acção da Comunidade para apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

Esta dotação destina-se a cobrir :

— o financiamento das acções gerais de informação e de sensibilização em relação aos problemas do ambiente e aos seus efeitos sobre a saúde pública,

— a promoção de organizações europeias representativas, operando nos domínios do ambiente e da protecção animal e cujas acções abranjam a totalidade ou uma parte dos Estados-membros, bem como os países da Europa Central e Oriental ou os países mediterrânicos,

— o desenvolvimento de bases de dados e a criação do centro de informação e de documentação incluindo uma actualização permanente das informações a divulgar na União Europeia,

— as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Há que destacar o papel cada vez mais importante que as organizações não governamentais têm vindo a desempenhar e continuarão a desempenhar em matéria de sensibilização dos cidadãos para as questões ecológicas. A Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os montantes e a lista das organizações não governamentais que receberam financiamento comunitário.

Uma parte desta dotação é destinada à Academia Europeia do Ambiente Urbano, em Berlim.

Um montante máximo de 350 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 6** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	10 787 000	5 000 000	2 300 000	2 000 000	1 487 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 500 000	2 500 000	2 000 000	1 500 000	1 000 000	500 000
Dotações 1997	8 650 000		3 350 000	2 300 000	1 700 000	1 300 000
Total	26 937 000	7 500 000	7 650 000	5 800 000	4 187 000	1 800 000

B4-3 0 7 ***Segurança nuclear e protecção contra as radiações***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	2 600 000	3 000 000	1 700 000	3 527 333,83	835 652,59

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 2º e os artigos 30º a 39º.

Directiva 84/466/Euratom do Conselho, de 3 de Setembro de 1984, que determina as medidas fundamentais relativas à protecção contra radiações das pessoas submetidas a exames e tratamentos médicos (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 1).

Directiva 84/467/Euratom do Conselho, de 3 de Setembro de 1984, que altera a Directiva 80/836/Euratom no referente às normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4).

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76).

Regulamento (Euratom) nº 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11), alterado pelo Regulamento (Euratom) nº 2218/89 (JO nº L 211 de 22. 7. 1989, p. 1).

Regulamento (Euratom) nº 944/89 da Comissão, de 12 de Abril de 1989, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios de menor importância na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 101 de 13. 4. 1989, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 2219/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 211 de 22. 7. 1989, p. 4).

Directiva 89/618/Euratom do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em casos de urgência radiológica (JO nº L 357 de 7. 12. 1989, p. 31).

Regulamento (CEE) nº 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 1), completado pelo Regulamento (CE) nº 3034/94 da Comissão (JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 25), prorrogado pelo Regulamento (CE) nº 686/95 (JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 15).

Regulamento (Euratom) nº 770/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 78).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 7** (continuação)*

Directiva 90/641/Euratom do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores externos sujeitos ao risco de radiações ionizantes durante a intervenção numa zona controlada (JO n.º L 349 de 13. 12. 1990, p. 21).

Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade (JO n.º L 35 de 12. 2. 1992, p. 24).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre os Estados-membros (JO n.º L 148 de 19. 6. 1993, p. 1).

Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO n.º L 159 de 29. 6. 1996, p. 1).

Decisão 93/552/Euratom da Comissão, de 1 de Outubro de 1993, que estabelece o documento uniforme para a fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioactivos especificados na Directiva 92/3/Euratom do Conselho (JO n.º L 268 de 29. 10. 1993, p. 83).

Esta acção tem por objectivo desempenhar as funções específicas em matéria de protecção sanitária contra a radioactividade, bem como apoiar a política comunitária no domínio da segurança nuclear.

Destina-se, nomeadamente :

— a trabalhos relacionados com a aplicação das directivas que fixam as normas de base e respectiva actualização, tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos (artigos 30.º a 33.º do Tratado),

— à consulta comunitária em matéria de projectos de resíduos radioactivos (artigo 37.º),

— ao controlo da radioactividade ambiente e outras funções (artigos 35.º e 36.º),

— a actividades de formação e de informação.

Esta dotação destina-se a cobrir as actividades de protecção contra as radiações à volta das centrais nucleares e as actividades associadas ao respectivo desmantelamento, a protecção da população contra as radiações ligada à deposição de resíduos radioactivos e as iniciativas comunitárias em dosimetria individual e colectiva e em dosimetria de ambiente.

Cobre igualmente as actividades que têm por objectivo a protecção da população contra radiações no referente a bens de consumo que contêm substâncias radioactivas, radiofármacos, radiações de carácter médico e à radioactividade natural.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas ligadas ao problema da contaminação radioactiva dos produtos alimentares e dos alimentos para animais, bem como as despesas realizadas no domíno da troca rápida de informação em caso de situação de emergência radiológica.

Esta dotação cobre ainda iniciativas no domínio da cooperação comunitária em matéria de protecção e assistência em caso de acidente nuclear e cooperação com países terceiros.

Esta acção constitui igualmente um apoio à política da Comissão no domínio da segurança nuclear : segurança dos reactores consagrados, segurança das futuras gerações de centrais e segurança das instalações do ciclo do combustível.

Este apoio tem nomeadamente por objectivo a harmonização, a nível europeu, de metodologias, práticas, critérios, normas e exigências de segurança e igualmente a definição de uma estratégia de gestão dos resíduos radioactivos em conformidade com as resoluções do Conselho, de 22 de Julho de 1975 e 15 e 18 de Junho de 1992, relativas aos problemas tecnológicos de segurança nuclear.

O apoio em questão carece de estudos altamente especializados confiados a peritos, organizações ou *consortia* qualificados nestes domínios.

São também imputados a este artigo o financiamento das aquisições de equipamentos e de material necessários para a gestão técnica de todas estas actividades, aquisição de livros e de revistas científicos, contribuições financeiras, avaliações técnicas, bem como o custo das tarefas científicas e técnicas subjacentes à aplicação e ao acompanhamento do Tratado e dos actos jurídicos e igualmente as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

Esta dotação cobre também as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 7** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 416 000	1 000 000	900 000	800 000	716 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 000 000	700 000	1 000 000	900 000	400 000	
Dotações 1997	3 000 000		700 000	1 000 000	900 000	400 000
Total	9 416 000	1 700 000	2 600 000	2 700 000	2 016 000	400 000

B4-3 0 9 ***Conclusão das acções anteriores***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	4 000 000	—	6 000 000	0,—	4 800 102,65

Observações

Decisão 85/338/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à adopção do programa de trabalho da Comissão respeitante a um projecto experimental para a recolha, coordenação e tratamento da coerência da informação sobre a situação do ambiente e dos recursos naturais na Comunidade (JO n.º L 176 de 6. 7. 1985, p. 14), alterada pela Decisão 90/150/CEE (JO n.º L 81 de 28. 3. 1990, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2242/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo a acções comunitárias para o ambiente (JO n.º L 207 de 29. 7. 1987, p. 8), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea e), do seu artigo 1.º

Regulamento (CEE) n.º 563/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a uma acção comunitária para a protecção do ambiente na região mediterrânica *(Medspa)* (JO n.º L 63 de 9. 3. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3907/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo a acções comunitárias para a conservação da natureza *(Acnat)* (JO n.º L 370 de 31. 12. 1991, p. 17).

Regulamento (CEE) n.º 3908/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo a uma acção comunitária para a protecção do ambiente das zonas costeiras e das águas costeiras do mar da Irlanda, do mar do Norte, da Mancha, do mar Báltico e da parte Nordeste do oceano Atlântico *(Norspa)* (JO n.º L 370 de 31. 12. 1991, p. 28).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 0 — ACÇÕES A FAVOR DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 0 9** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	21 306 000	6 000 000	4 000 000	3 500 000	3 000 000	4 806 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—			
Total	21 306 000	6 000 000	4 000 000	3 500 000	3 000 000	4 806 000

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

B4-3 1 0 ***Agência Europeia do Ambiente***

B4-3 1 0 1 Subvenção à Agência Europeia do Ambiente

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 500 000	17 500 000	13 000 000 (1)	13 500 000 (2)	11 788 000,—	6 673 087,91

(1) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1).

A função da Agência Europeia do Ambiente consiste em prestar à Comunidade e aos Estados-membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, permitindo-lhes adoptar as medidas necessárias à orientação e à aplicação das políticas de ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir uma subvenção à Agência tendo por objectivo :

— a instalação e o funcionamento da Agência, bem como de uma antena de utilizadores, que actue como intermediária e preste informações às instituições comunitárias,

— o funcionamento da rede.

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 1 — AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 1 0** (continuação)*

B4-3 1 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 129 000	4 000 000	2 129 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	14 500 000 (1)	11 000 000	2 871 000	629 000		
Dotações 1997	16 500 000		12 500 000	3 400 000	600 000	
Total	37 129 000	15 000 000 (2)	17 500 000	4 029 000	600 000	

(1) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

(2) Dos quais 1 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 297 000 ecus em autorizações,

— 312 696 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE

B4-3 2 0 **Life *(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário***

B4-3 2 0 0 *Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 000 000	30 000 000	45 000 000	10 700 000		

Observações

Antigos números B4-3 2 0 0 e B4-3 2 0 2 (parcial)

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1404/96 do Conselho, de 15 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 1).

O instrumento financeiro para o ambiente *(Life II)* tem por objectivo geral contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras para acções específicas no domínio da protecção dos habitats naturais e das espécies.

Cobre igualmente o financiamento de centros mediterrânicos para a protecção de biótopos e hidrobiótopos, bem como as medidas de acompanhamento definidas no nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento.

Esta dotação cobre, além disso, a preparação, o acompanhamento e as avaliações *ex ante* e *ex post* dos projectos *Life*.

As dotações do instrumento *Life II* relativas a acções para projectos ligados à protecção do ambiente (parte II) estão inscritas no número B4-3 2 0 1 e as dotações relativas a acções a executar fora do território comunitário estão inscritas no artigo B7-8 1 0.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	45 000 000	10 700 000	15 000 000	10 000 000	8 000 000	1 300 000
Dotações 1997	45 000 000		15 000 000	10 000 000	9 000 000	11 000 000
Total	90 000 000	10 700 000	30 000 000	20 000 000	17 000 000	12 300 000

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 2 0** (continuação)*

B4-3 2 0 1 *Life II* (instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no território comunitário — Parte II (protecção do ambiente)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 000 000	30 000 000	45 000 000	10 700 000		

Observações

Antigos números B4-3 2 0 1 e B4-3 2 0 2 (parcial)

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1404/96 do Conselho, de 15 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 1).

O instrumento financeiro para o ambiente *(Life II)* tem por objectivo geral contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitário no domínio do ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras para acções específicas mencionadas no ponto 1.2 do nº 1 do artigo 2º do regulamento.

Cobre igualmente as medidas de acompanhamento definidas no nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento.

Cobre também a preparação, o acompanhamento e as avaliações *ex ante* e *ex post* dos projectos *Life*.

As dotações do instrumento *Life II* relativas a acções ligadas a projectos de protecção da natureza (parte I) estão inscritas no número B4-3 2 0 0 e as dotações referentes a acções a executar fora do território comunitário estão inscritas no artigo B7-8 1 0.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	45 000 000	10 700 000	15 000 000	10 000 000	8 000 000	1 300 000
Dotações 1997	45 000 000		15 000 000	10 000 000	9 000 000	11 000 000
Total	90 000 000	10 700 000	30 000 000	20 000 000	17 000 000	12 300 000

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 2 — INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA O AMBIENTE *(continuação)*

***B4-3 2 0** (continuação)*

B4-3 2 0 9 Conclusão do instrumento financeiro *Life I* (1991 a 1995) — Acções no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) e parte II (protecção do ambiente)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	30 000 000	p.m.	54 000 000	96 987 694,28	57 832 775,52

Observações

Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no âmbito do objectivo geral da acção *Life I* que é contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitária no domínio do ambiente por meio de contribuições financeiras a acções específicas [previstas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1973/92] e igualmente de avaliações *ex ante* e *ex post* dessas acções.

Cobre igualmente a liquidação das despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	194 458 000	54 000 000	30 000 000	35 000 000	35 000 000	40 458 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	194 458 000	54 000 000	30 000 000	35 000 000	35 000 000	40 458 000

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL

B4-3 3 0 *Protecção civil*

B4-3 3 0 0 Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e situações de emergência ambiental

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	p.m.	1 500 000,—	1 040 415,22

Observações

Decisão 86/85/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1986, que instaura um sistema comunitário de informação para o controlo e a redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos e de outras substâncias perigosas no mar (JO n.º L 77 de 22. 3. 1986, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/346/CEE (JO n.º L 158 de 25. 6. 1988, p. 32).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 23 de Novembro de 1990, relativa à cooperação comunitária em matéria de protecção civil e ao melhoramento da assistência mútua entre Estados-membros em caso de catástrofe natural ou provocada pelo homem (JO n.º C 315 de 14. 12. 1990, p. 3).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 8 de Julho de 1991, relativa à melhoria da assistência mútua entre Estados-membros em caso de catástrofe natural ou tecnológica (JO n.º C 198 de 27. 7. 1991, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao reforço da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO n.º C 313 de 10. 11. 1994, p. 1).

Proposta alterada de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Maio de 1996, que institui um programa de acções comunitárias de protecção civil (JO n.º C 202 de 12. 7. 1996, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da cooperação comunitária em matéria de protecção civil, incluindo as situações de emergência ambiental, bem como as acções destinadas à preparação e à luta contra estas situações.

Cobre igualmente as despesas associadas à criação de uma rede entre os serviços competentes da União Europeia, o financiamento de acções de formação, de um sistema de intercâmbio de peritos, de exercícios de simulação, de acções de sensibilização, de informação e de educação do público, de acções de apoio, contribuições financeiras para projectos-piloto específicos, bem como as despesas com análises descritivas e as avaliações *ex ante* e *ex post* destas acções.

São igualmente imputadas a este número as despesas resultantes da intervenção prática, inclusive aquando da realização de exercícios de simulação, da *Task Force* comunitária em matéria de poluição marinha e igualmente as despesas dos agentes de cooperação em matéria de protecção civil ou ainda de peritos comunitários em matéria de emergências ambientais (inclusive fora do território comunitário), bem como as despesas do dispositivo de emergência 24 horas por dia.

Esta dotação cobre ainda as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 3 — PROTECÇÃO CIVIL *(continuação)*

B4-3 3 0 (continuação)

B4-3 3 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 393 000	p.m.	500 000	893 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	1 393 000	p.m.	500 000	893 000		

As receitas provenientes da venda de publicações e de filmes serão reafectadas, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— « p.m. » em autorizações,

— « p.m. » em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-3 4 — AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA

B4-3 4 0 *Auxílios de emergência*

B4-3 4 0 0 Auxílios de emergência a populações da Comunidade vítimas de catástrofes

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 950 000,—	4 950 000,—

Observações

Este número, dotado de um « p.m. » destina-se a conceder sem demora socorros a populações da União Europeia vítimas de catástrofes.

Cobre igualmente as despesas de avaliação das acções comunitárias.

São igualmente imputadas a este número as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B5

**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES,
MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS**

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-1	**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES**						
B5-1 0	PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES	19 075 000	24 275 000	12 550 000	11 750 000	21 223 645,24	17 800 037,93
	Total do título B5-1	**19 075 000**	**24 275 000**	**12 550 000**	**11 750 000**	**21 223 645,24**	**17 800 037,93**
B5-2	**AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO**						
B5-2 0	BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES	3 876 000	3 876 000	4 775 000	4 775 000	6 053 710,44	6 053 710,44
	Total do título B5-2	**3 876 000**	**3 876 000**	**4 775 000**	**4 775 000**	**6 053 710,44**	**6 053 710,44**
B5-3	**MERCADO INTERNO**						
B5-3 0	ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO	81 478 000	78 871 000	86 660 000	77 630 000	86 417 708,78	62 891 527,22
B5-3 1	ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO	50 242 000	48 349 000	55 620 000	55 580 000	57 228 181,92	51 667 745,60
B5-3 2	POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO	46 376 000	43 450 000	102 100 000	99 000 000	62 153 708,62	42 108 453,63
B5-3 3	PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO	33 900 000	30 500 000	30 000 000	24 400 000	26 391 322,46	17 811 244,32
	Total do título B5-3	**211 996 000**	**201 170 000**	**274 380 000**	**256 610 000**	**232 190 921,78**	**174 478 970,77**
B5-4	**INDÚSTRIA**						
B5-4 1	ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL	2 200 000	2 200 000	2 200 000	2 200 000	1 644 001,36	1 936 444,33
B5-4 2	ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS	82 122 000	81 000 000	84 000 000	68 392 000	80 000 000,—	41 661 089,60
	Total do título B5-4	**84 322 000**	**83 200 000**	**86 200 000**	**70 592 000**	**81 644 001,36**	**43 597 533,93**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-6	**INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS**						
B5-6 0	POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS	28 225 000	26 425 000	32 400 000	29 550 000	35 987 641,09	34 281 671,43
	Total do título B5-6	**28 225 000**	**26 425 000**	**32 400 000**	**29 550 000**	**35 987 641,09**	**34 281 671,43**
B5-7	**REDES TRANSEUROPEIAS**						
B5-7 0	REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	352 000 000	225 000 000	210 000 000	135 000 000	240 000 000,—	157 759 771,—
B5-7 1	REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA	25 000 000	15 500 000	12 000 000	5 300 000	12 166 000,—	3 554 700,—
B5-7 2	REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES	61 194 000	53 794 000	42 000 000	36 200 000	69 953 993,68	47 170 288,35
B5-7 3	FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	Total do título B5-7	**468 194 000**	**324 294 000**	**294 000 000**	**206 500 000**	**352 119 993,68**	**238 484 759,35**
B5-8	**POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS**						
B5-8 0	POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	p.m.	3 598 000	3 750 000	6 350 000	3 829 306,—	0,—
	Total do título B5-8	**p.m.**	**3 598 000**	**3 750 000**	**6 350 000**	**3 829 306,—**	**0,—**
B5-9	**LUTA CONTRA A FRAUDE**						
B5-9 1	ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE	5 000 000	5 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—
B5-9 5	DESPESAS DE APOIO PARA AS POLÍTICAS INTERNAS	15 000 000	15 000 000				
	Total do título B5-9	**20 000 000**	**20 000 000**	**4 275 000**	**4 115 000**	**806 387,—**	**874 726,—**
	Total da subsecção B5	**835 688 000**	**686 838 000**	**712 330 000**	**590 242 000**	**733 855 606,59**	**515 571 409,85**

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-1

PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-1 0						
B5-1 0 0	***Acções a favor dos consumidores em matéria de produtos e serviços***						
	Dotações diferenciadas	11 525 000	12 525 000	8 550 000 (1)	8 750 000 (2)	10 531 262,—	9 294 392,—
B5-1 0 2	***Informação dos consumidores***						
	Dotações diferenciadas	7 550 000	11 750 000	4 000 000 (3)	3 000 000 (4)	10 692 383,24	8 505 645,93
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	19 075 000	24 275 000	12 550 000	11 750 000	21 223 645,24	17 800 037,93
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-1 0	19 075 000	24 275 000	12 550 000	11 750 000	21 223 645,24	17 800 037,93
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	19 075 000	24 275 000	12 550 000	11 750 000	21 223 645,24	17 800 037,93
	Total do título B5-1	**19 075 000**	**24 275 000**	**12 550 000**	**11 750 000**	**21 223 645,24**	**17 800 037,93**

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 3 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-1

PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

B5-1 0 0 *Acções a favor dos consumidores em matéria de produtos e serviços*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 525 000	12 525 000	8 550 000 (1)	8 750 000 (2)	10 531 262,—	9 294 392,—

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos artigos B5-1 0 0 e B5-1 0 5

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100.º A e 129.º A.

Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/47/CEE da Comissão (JO n.º L 203 de 13. 8. 1993, p. 24).

Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/400/CEE (JO n.º L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO n.º L 36 de 7. 2. 1987, p. 31).

Directiva do Conselho 87/357/CEE, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO n.º L 192 de 11. 7. 1987, p. 49).

Resolução do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre o acesso dos consumidores à justiça (JO n.º C 176 de 4. 7. 1987, p. 2).

Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO n.º L 187 de 16. 7. 1988, p. 1).

Resolução do Conselho, de 4 de Novembro de 1988, relativa a uma maior participação do consumidor no processo de normalização (JO n.º C 293 de 17. 11. 1988, p. 1).

Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 23).

Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos (JO n.º L 228 de 11. 8. 1992, p. 24).

Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO n.º L 95 de 21. 4. 1993, p. 29).

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de Abril de 1993, sobre o controlo de resíduos na carne: hormonas, beta-agonistas e outras substâncias [COM (93) 167 final].

Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO n.º L 290 de 24. 11. 1993, p. 14).

Livro Verde, apresentado pela Comissão em 16 de Novembro de 1993, sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado único [COM (93) 576 final].

Decisão 94/3092/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 1994, que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer.

Decisão do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera a Decisão 94/3092/CE, que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer (JO n.º L 120 de 31. 5. 1995, p. 36).

Decisão 95/260/CE da Comissão, de 13 de Junho de 1995, relativa à criação de um Comité dos consumidores (JO n.º L 162 de 13. 7. 1995, p. 37).

Comunicação da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, sobre as « Prioridades da política dos consumidores: 1996-1998 » [COM (95) 519 final].

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

***B5-1 0 0** (continuação)*

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1996, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável - « Em direcção a um desenvolvimento sustentável » [COM (95) 647 final].

Plano de acção da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, sobre o acesso dos consumidores à justiça [COM (96) 13].

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1996, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores [COM (95) 712 final].

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ... de 1996, relativa a um programa de acção comunitária para ajudar as organizações de consumidores a promover e defender os interesses dos consumidores (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ... de 1996, relativa a um programa plurianual de promoção dos interesses económicos dos cidadãos-consumidores da União (JO nº C ... de ... 1996, p. ...).

Esta dotação destina-se a cobrir a participação no financiamento de acções a favor dos consumidores (operações de sensibilização) bem como dos inquéritos preparatórios, de viabilidade ou de avaliação, dos projectos de comunicação e dos projectos-piloto ligados às acções a favor dos consumidores e incidindo sobre produtos e serviços, nomeadamente no que se refere:

— ao acesso à justiça, ao aconselhamento dos consumidores e à resolução dos litígios internacionais, bem como à protecção dos interesses económicos dos consumidores,

— à gestão e vigilância da segurança de produtos e serviços, designadamente sistemas de informação sobre os produtos perigosos ou não conformes, peritagens e investigações, recolhas de informação estatística sobre os acidentes, avaliação do controlo de produtos e serviços, aperfeiçoamento dos métodos de ensaio e avaliação da conformidade relativamente aos produtos e serviços, prevenção dos acidentes, desenvolvimento da cooperação administrativa entre as autoridades de controlo dos Estados-membros e entre os funcionários responsáveis pelo controlo da aplicação das normas em vigor nos Estados-membros, especialmente através da criação de redes dotadas dos meios técnicos apropriados, assim como acções de avaliação necessárias em matéria de segurança e qualidade de serviços,

— à participação dos consumidores nos trabalhos de normalização europeia, nomeadamente no âmbito do Comité Europeu de Normalização e do Comité Europeu de Normalização Electrónica,

— à inspecção e controlo comunitário dos produtos alimentares, da qualidade dos produtos alimentares e da protecção dos consumidores, visando, nomeadamente, melhorar a coordenação dos controlos em estreita cooperação com os Estados-membros, garantir o acesso dos consumidores aos serviços nacionais de controlo, permitir a realização de controlos pelos consumidores ou em seu nome, incluindo controlos de qualidade,

— à promoção de um consumo sustentável e que respeite o ambiente.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento de acções efectuadas pelas organizações representativas de consumidores em domínios prioritários. Destina-se, além disso, à concessão de subvenções às associações de consumidores para:

— melhorar as estruturas de gestão das organizações representativas dos consumidores, a fim de ajudar na realização do seu papel europeu,

— reforçar a representação dos consumidores dos Estados-membros do Sul da Europa e da Irlanda, incluindo estruturas de informação e de assistência aos consumidores.

É igualmente imputado a este artigo o financiamento de acções levadas a cabo em colaboração com as organizações internacionais competentes em matéria de defesa dos consumidores, nomeadamente a aplicação dos princípios directores no domínio da protecção dos consumidores das Nações Unidas e da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, bem como das organizações não governamentais que actuam neste domínio nos países em desenvolvimento.

As dotações destinam-se ao financiamento de estudos e informação sobre o consumo sustentável, bem como da participação de representantes de organizações de consumidores, via ANEC, em debates sobre normalização no quadro do Comité Europeu de Normalização (CEN) e, eventualmente, de outros órgãos de harmonização e normalização.

Devem igualmente ser disponibilizadas dotações para dar apoio à representação dos interesses dos consumidores a nível europeu.

Um montante máximo de 475 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

***B5-1 0 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	7 483 000	6 500 000	983 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	12 050 000 (1)	5 750 000	5 417 000	883 000		
Dotações 1997	11 525 000		6 125 000	5 000 000	400 000	
Total	31 058 000	12 250 000 (2)	12 525 000	5 883 000	400 000	

(1) Dos quais 3 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 3 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-1 0 2 ***Informação dos consumidores***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 550 000	11 750 000	4 000 000 (1)	3 000 000 (2)	10 692 383,24	8 505 645,93

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 129ºA.

Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 9 de Junho de 1986, relativa à educação do consumidor no ensino primário e secundário (JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 21).

Comunicação da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, sobre as « Prioridades da política dos consumidores: 1996-1998 » [COM (95) 519 final].

Resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1995, relativa à educação e informação dos consumidores.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes acções :

— melhoria da informação do consumidor, incluindo os respectivos meios de divulgação (por exemplo, através dos centros de informação transfronteiras, dos *media* escritos, audiovisuais e electrónicos e mediante etiquetagem informativa),

— continuação das acções de informação destinadas a sensibilizar o consumidor para a abertura do mercado sem fronteiras,

— promoção de testes comparativos de produtos e serviços de consumo à escala da Comunidade, e melhoria da difusão dos respectivos resultados,

— desenvolvimento das acções destinadas a ajudar os consumidores a aproveitar plenamente as vantagens oferecidas pela « sociedade da informação », salvaguardando os seus interesses, bem como a incentivar as acções que visam colocar as novas tecnologias da comunicação ao serviço dos consumidores, investigando, nomeadamente, os meios de um acesso universal,

— incentivo à formação do consumidor (criança ou adulto),

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-1 0 — PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

***B5-1 0 2** (continuação)*

— formação das pessoas que trabalham no domínio da informação e da educação dos consumidores.

A fim de realizar estes objectivos, esta dotação cobre igualmente as despesas com consultas e estudos prévios, experiências-piloto, subvenções diversas, participações, realização ou desenvolvimento de materiais de informação, de sensibilização ou de formação (impressos, audiovisuais ou informáticos) como boletins, repertórios, brochuras, vídeos, *software*, inquéritos, recolha e difusão de informação, organização e prémios de concursos, exposições, despesas com a concepção, desenvolvimento e execução de uma campanha publicitária, trabalhos de avaliação, etc.

Destina-se ao financiamento do Centro de Informação dos Consumidores, de testes comparativos e de uma campanha de informação destinada a chamar a atenção dos consumidores para as vantagens do mercado interno. Esta campanha será levada a cabo de acordo com as decisões do grupo de trabalho consultivo interinstitucional da Comissão e do Parlamento Europeu sobre a campanha de informação « Prioridade aos cidadãos ». A Comissão apresentará as directrizes ao referido grupo de trabalho consultivo até 1 de Abril de 1997.

Um montante máximo de 450 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 913 000	4 000 000	1 913 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 000 000 (1)	2 000 000	5 287 000	713 000		
Dotações 1997	7 550 000		4 550 000	2 100 000	900 000	
Total	21 463 000	6 000 000 (2)	11 750 000	2 813 000	900 000	

(1) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 3 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas provenientes da venda de publicações serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-2

AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-2 0						
B5-2 0 0	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Itália no seguimento do sismo de Novembro de 1980***						
	Dotações diferenciadas	900 000	900 000	1 600 000	1 600 000	3 207 666,36	3 207 666,36
B5-2 0 2	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Grécia na sequência dos sismos de Fevereiro e Março de 1981 e de Setembro de 1986***						
	Dotações diferenciadas	2 500 000	2 500 000	2 700 000	2 700 000	2 846 044,08	2 846 044,08
B5-2 0 3	***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos a Portugal na sequência do ciclone de Outubro de 1993 na Madeira***						
	Dotações diferenciadas	476 000	476 000	475 000	475 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 876 000	3 876 000	4 775 000	4 775 000	6 053 710,44	6 053 710,44
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-2 0	3 876 000	3 876 000	4 775 000	4 775 000	6 053 710,44	6 053 710,44
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 876 000	3 876 000	4 775 000	4 775 000	6 053 710,44	6 053 710,44
	Total do título B5-2	**3 876 000**	**3 876 000**	**4 775 000**	**4 775 000**	**6 053 710,44**	**6 053 710,44**

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-2

AUXÍLIOS À RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES

B5-2 0 0 ***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Itália no seguimento do sismo de Novembro de 1980***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
900 000	900 000	1 600 000	1 600 000	3 207 666,36	3 207 666,36

Observações

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa ao auxílio excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido na Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21).

Pode ser concedida uma bonificação de três pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados, no limite de mil milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo de Novembro de 1980 na Itália, pelo Banco Europeu de Investimento sobre os recursos próprios, por um lado, e, por outro, a título do Novo Instrumento Comunitário.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 600 000	1 600 000				
Dotações 1997	900 000		900 000			
Total	2 500 000	1 600 000	900 000			

B5-2 0 2 ***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos à Grécia na sequência dos sismos de Fevereiro e Março de 1981 e de Setembro de 1986***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000	2 700 000	2 700 000	2 846 044,08	2 846 044,08

Observações

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa ao auxílio excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

***B5-2 0 2** (continuação)*

Decisão 88/561/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1988, relativa a uma ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Setembro de 1986 (JO nº L 309 de 15. 11. 1988, p. 32).

O presente artigo cobre, relativamente a 1995, apenas as operações de bonificação de juros relativas à Decisão 88/561/CEE. Pode ser concedida uma tal bonificação de três pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados, no limite de 100 milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelos sismos de Setembro de 1986 na Grécia, pelo Banco Europeu de Investimento, sobre os recursos próprios.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 700 000	2 700 000				
Dotações 1997	2 500 000		2 500 000			
Total	5 200 000	2 700 000	2 500 000			

B5-2 0 3 ***Serviço anual da bonificação de juros em proveito dos empréstimos excepcionais concedidos a Portugal na sequência do ciclone de Outubro de 1993 na Madeira***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
476 000	476 000	475 000	475 000		

Observações

Decisão 95/250/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa a uma ajuda comunitária excepcional a favor da reconstrução das zonas atingidas pelo ciclone registado na Madeira em Outubro de 1993 (JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 16).

Pode ser concedida uma bonificação de três pontos da taxa de juro anual, por um período máximo de doze anos, aos empréstimos desembolsados pelo Banco Europeu de Investimento, no limite de 15 850 000 ecus em capital, para investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo ciclone de Outubro de 1993, na Madeira.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-2 0 — BONIFICAÇÃO DE JUROS EM PROVEITO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO SEGUIMENTO DE CATÁSTROFES *(continuação)*

***B5-2 0 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	475 000	475 000				
Dotações 1997	476 000		476 000			
Total	951 000	475 000	476 000			

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-3 0						
B5-3 0 0	***Programa estratégico para o mercado interno***						
	Dotações diferenciadas	22 958 000	17 951 000	23 460 000	19 230 000	25 942 011,87	15 091 277,13
B5-3 0 1	**Matthaeus *e* Matthaeus-Tax *(formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta)***						
	Dotações diferenciadas	3 945 000	3 845 000	3 200 000	3 200 000	3 500 000,—	2 005 821,91
B5-3 0 2	***Definição e execução da política comunitária das telecomunicações e dos correios***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	5 000 000	8 500 000	7 200 000	6 475 696,91	5 927 734,70
B5-3 0 3	**Alfândega 2000**						
	Dotações diferenciadas	5 175 000	4 175 000	2 000 000 (1)	p.m. (2)		
B5-3 0 4	***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimento, de obras e de serviços***						
	Dotações diferenciadas	49 400 000	47 900 000	49 500 000	48 000 000	50 500 000,—	39 866 693,48
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	81 478 000	78 871 000	86 660 000	77 630 000	86 417 708,78	62 891 527,22
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 0	81 478 000	78 871 000	86 660 000	77 630 000	86 417 708,78	62 891 527,22
	CAPÍTULO B5-3 1						
B5-3 1 0	***Adesão à Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (Conselho da Europa)***						
	Dotações diferenciadas	—	p.m.	p.m.	p.m.	500 000,—	1 250 000,—

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 1 1	***Subvenção ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno*** Dotações diferenciadas	12 500 000	12 000 000	14 580 000 (1)	14 580 000 (2)	10 100 000,—	8 825 000,—
B5-3 1 2	***Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos*** Dotações diferenciadas	14 000 000	14 000 000	11 000 000 (3)	11 000 000 (4)	10 150 000,—	10 150 000,—
B5-3 1 3	***Normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações*** Dotações diferenciadas	13 000 000	14 000 000	14 000 000	15 000 000	20 317 701,92	17 157 425,60
B5-3 1 4	***Normalização e aproximação das legislações*** Dotações diferenciadas	10 742 000	8 349 000	16 040 000	15 000 000	16 160 480,—	14 285 320,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	50 242 000	48 349 000	55 620 000	55 580 000	57 228 181,92	51 667 745,60
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 1	50 242 000	48 349 000	55 620 000	55 580 000	57 228 181,92	51 667 745,60
	CAPÍTULO B5-3 2						
B5-3 2 0	***Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)***						
B5-3 2 0 1	Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas) Dotações diferenciadas	18 900 000	16 900 000	31 400 000	26 000 000	33 599 999,98	22 979 053,05

(1) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(3) Uma dotação de 2 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(4) Uma dotação de 2 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 0	*(continuação)*						
B5-3 2 0 2	Estímulo às empresas (apoio específico ao artesanato e às micro-empresas) Dotações diferenciadas	10 821 000	7 421 000				
	Total do artigo B5-3 2 0	29 721 000	24 321 000	31 400 000	26 000 000	33 599 999,98	22 979 053,05
B5-3 2 1	***Economia social*** Dotações diferenciadas	2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 226 536,40	1 740 669,90
B5-3 2 2	***Emprego e crescimento para a Europa*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	57 750 000	57 750 000	2 750 000,—	2 750 000,—
B5-3 2 3	***Crescimento e ambiente*** Dotações diferenciadas	5 000 000	9 000 000	5 000 000	4 000 000	9 000 000,—	6 000 000,—
B5-3 2 4	***Incentivo ao desenvolvimento de uma actividade transnacional de entradas de capitais próprios a favor das pequenas e médias empresas*** Dotações diferenciadas	—	224 000	500 000	500 000	1 000 000,—	223 706,—
B5-3 2 5	***Política comunitária do turismo*** Dotações diferenciadas	4 000 000	4 750 000	p.m.	4 700 000	8 381 590,99	4 627 162,07
B5-3 2 6	***Política de competitividade industrial para a União Europeia*** Dotações diferenciadas	5 155 000	2 655 000	4 950 000	3 550 000	5 195 581,25	3 787 862,61
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	46 376 000	43 450 000	102 100 000	99 000 000	62 153 708,62	42 108 453,63
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 2	46 376 000	43 450 000	102 100 000	99 000 000	62 153 708,62	42 108 453,63

(1) Uma dotação de 25 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 25 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-3 3						
B5-3 3 0	**Info 2000** Dotações diferenciadas	19 900 000	12 900 000	19 000 000	5 000 000	0,—	0,—
B5-3 3 1	***Sociedade da informação*** Dotações diferenciadas	10 000 000	10 600 000	11 000 000	9 000 000	6 361 323,—	224 265,36
B5-3 3 2	**Impact** ***(desenvolvimento de um mercado de serviços da informação)*** Dotações diferenciadas	—	4 000 000	p.m.	5 800 000	15 929 999,46	11 344 458,13
B5-3 3 4	***Promoção da sociedade europeia de informação multilingue*** Dotações diferenciadas	4 000 000	3 000 000	p.m. (1)	1 600 000 (2)	4 100 000,—	1 720 855,50
B5-3 3 5	**Tedis** ***(transferência electrónica de dados para utilização comercial)*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	3 000 000	0,—	4 521 665,33
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	33 900 000	30 500 000	30 000 000	24 400 000	26 391 322,46	17 811 244,32
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 3	33 900 000	30 500 000	30 000 000	24 400 000	26 391 322,46	17 811 244,32
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	211 996 000	201 170 000	274 380 000	256 610 000	232 190 921,78	174 478 970,77
	Total do título B5-3	**211 996 000**	**201 170 000**	**274 380 000**	**256 610 000**	**232 190 921,78**	**174 478 970,77**

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO

B5-3 0 0 Programa estratégico para o mercado interno

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 958 000	17 951 000	23 460 000	19 230 000	25 942 011,87	15 091 277,13

Observações

Antigo artigo B5-3 0 0 (parcial)

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 8.ºA, 30.º a 36.º, 52.º a 66.º, 100.º, 100.ºA, 100.ºB, 169.º e 171.º

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo K.

Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado : matéria colectável uniforme (JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/5/CE (JO n.º L 60 de 3. 3. 1994, p. 16).

Directiva 92/77/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que altera a Directiva 77/388/CEE (aproximação das taxas do IVA) (JO n.º L 316 de 31. 10. 1992, p. 1).

Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/400/CEE (JO n.º L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

Regulamento (CEE) n.º 3842/86 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, que estabelece medidas destinadas a proibir a colocação em livre prática de mercadorias em contrafacção (JO n.º L 357 de 18. 12. 1986, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (JO n.º L 24 de 1. 2. 1992, p. 1).

Directiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO n.º L 316 de 31. 10. 1992, p. 29).

Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO n.º L 316 de 31. 10. 1992, p. 19).

Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO n.º L 291 de 6. 12. 1995, p. 40).

Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO n.º L 76 de 23. 3. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/108/CEE (JO n.º L 390 de 31. 12. 1992, p. 124).

Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (JO n.º L 286 de 1. 10. 1992, p. 65).

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

Decisão 93/10/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece as disposições de aplicação da Decisão 92/481/CEE do Conselho, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (programa *Karolus*) (JO n.º L 8 de 14. 1. 1993, p. 17), alterada pela Decisão 94/818/CE (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 89).

Decisão 93/11/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*) (JO n.º L 8 de 14. 1. 1993, p. 31).

Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (JO n.º L 40 de 17. 2. 1993, p. 1).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de Junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO n.º L 158 de 25. 6. 1994, p. 17).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B5-3 0 0** (continuação)*

Decisão 95/28/CE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1995, que estabelece os domínios prioritários de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno que é objecto da Decisão 92/481/CEE do Conselho (programa *Karolus*) (JO nº L 37 de 17. 2. 1995, p. 39).

Posição comum (CE) nº 14/95, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de informação mútua relativo às medidas nacionais que derrogam o princípio de livre circulação das mercadorias no interior da Comunidade (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 41).

Directivas do Conselho que instituem a « nova abordagem » em determinados sectores, como por exemplo : produtos de construção, segurança das máquinas, equipamentos de protecção individual, etc.

Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela « nova abordagem ».

Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas ao reconhecimento das qualificações profissionais, à abertura dos mercados dos contratos públicos, ao desenvolvimento de um mercado dos serviços financeiros, ao direito das sociedades europeias e à propriedade industrial e intelectual.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 1996, que adopta sete propostas de directivas relativas a méis, extractos de café e chicória, leites de conserva, cacau e chocolate, sumos de fruta e produtos similares, certos açúcares, compotas e marmeladas [COM (95) 722].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das acções que concorrem para o funcionamento do mercado interno :

— aproximação de normas e execução de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas,

— aplicação do direito comunitário nos domínios dos géneros alimentícios, medicamentos, produtos químicos, segurança e qualidade do ambiente,

— aproximação relativamente aos cidadãos,

— promoção do mercado dos serviços,

— trabalhos relativos à propriedade intelectual,

— aplicação de uma política audiovisual,

— avaliação do impacte económico do mercado interno,

— organização da parceria com os Estados-membros,

— subvenções destinadas a apoiar projectos de interesse comunitário empreendidos por organismos externos,

— livre circulação das pessoas e direitos dos cidadãos,

— melhoria do conhecimento da legislação comunitária,

— acções de informação e de comunicação,

— análise global da eficácia das medidas tomadas com vista a criar o mercado único e avaliação do impacte global do mercado interno sobre as empresas e a economia,

— aplicação do programa estratégico para o mercado interno,

— apoio à cooperação administrativa entre as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação no domínio do mercado interno,

— nos domínios da fiscalidade indirecta e aduaneiro :

  — financiamento de acções de acompanhamento, de grupos de trabalho, de operações ou experiências-piloto e de seminários com funcionários das administrações aduaneiras e fiscais dos Estados-membros e, consoante as áreas, de outras administrações nacionais interessadas, das administrações aduaneiras e fiscais de países terceiros e de representantes de organismos externos,

  — financiamento de estudos, análises ou simulações,

  — financiamento de acções de assistência e de apoio técnico,

  — reforço das fronteiras externas, através do desenvolvimento de métodos de trabalho harmonizados.

Cobre igualmente as despesas relativas a medidas tomadas com vista a reforçar ou a desenvolver o mercado dos serviços financeiros, a promoção da cooperação, nomeadamente no domínio fiscal, entre empresas europeias, a prossecução da coordenação das legislações no domínio do direito das sociedades e a facilitar a criação das sociedades anónimas europeias e dos agrupamentos europeus de interesse económico. Os aspectos externos das directivas em vigor no domínio das instituições financeiras, o reconhecimento mútuo com países terceiros dos instrumentos financeiros, as negociações internacionais, a ajuda a países não comunitários tendo em vista o estabelecimento de uma economia de mercado e a execução de disposições comunitárias e internacionais no domínio da prevenção do branqueamento de capitais podem, igualmente, acarretar despesas imputáveis a este artigo.

Além disso, estas acções têm em vista a melhoria dos sistemas de pagamentos no mercado interno, especialmente no domínio dos pagamentos entre Estados-membros, nomeadamente naqueles em que estes sistemas estejam pouco desenvolvidos e o incentivo à utilização do ecu nas operações transfronteiriças; redução do custo e dos prazos relativos a estas operações, tendo em conta a dimensão do mercado interno, designadamente na óptica da união económica e monetária. Desenvolvimento dos aspectos técnicos necessários à instituição de um ou mais sistemas de pagamentos, com base no seguimento a dar às comunicações da Comissão, na participação em projectos de investigação tecnológica e em projectos-piloto, na concessão de créditos de arranque e na assistência ao desenvolvimento de infra-estruturas.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

B5-3 0 0 (continuação)

Um montante máximo de 1 590 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	57 323 216 (1)	11 470 000	10 000 000	14 000 000	14 000 000	7 853 216
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	23 460 000	7 760 000	4 000 000	5 000 000	5 000 000	1 700 000
Dotações 1997	22 958 000		3 951 000	8 000 000	7 500 000	3 507 000
Total	103 741 216	19 230 000	17 951 000	27 000 000	26 500 000	13 060 216

(1) Após dedução de 2 milhões de ecus de dotações para pagamentos transitadas.

As eventuais receitas provenientes das inscrições em conferência e da venda de publicações, organizadas ou editadas com o recurso a dotações deste artigo, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-3 0 1 **Matthaeus e Matthaeus-Tax** ***(formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 945 000	3 845 000	3 200 000	3 200 000	3 500 000,—	2 005 821,91

Observações

Antigo número B5-3 0 5 1

Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros *(Matthaeus)* (JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41).

Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

Decisão 93/588/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta *(Matthaeus-Tax)* (JO nº L 280 de 13. 11. 1993, p. 27).

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Abril de 1995, relativa à adopção de um programa de acção das alfândegas comunitárias *(Alfândega 2000)* (JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterada em 6 de Outubro de 1995 (JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 32).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas com a realização de acções, nomeadamente, intercâmbio de funcionários e organização de cursos de formação comum, previstas pelas decisões acima referidas, em benefício dos funcionários das administrações das alfândegas e dos impostos indirectos da Comunidade, encarregados de assegurar a aplicação do direito comunitário no quadro do mercado interno, bem como nas fronteiras externas da Comunidade.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B5-3 0 1** (continuação)*

Estes intercâmbios poderão igualmente incluir certos países terceiros, desde que tal seja considerado útil para atingir os objectivos do programa.

Um montante máximo de 55 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 312 121	1 280 000	500 000	532 121		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 200 000	1 920 000	880 000	400 000		
Dotações 1997	3 945 000		2 465 000	1 100 000	380 000	
Total	9 457 121	3 200 000	3 845 000	2 032 121	380 000	

B5-3 0 2 ***Definição e execução da política comunitária das telecomunicações e dos correios***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	8 500 000	7 200 000	6 475 696,91	5 927 734,70

Observações

Antigo artigo B5-4 0 1

Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31).

Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73).

Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1).

Directiva 90/388/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10).

Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1).

Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fio (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 45).

Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B5-3 0 2** (continuação)*

Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal (JO nº C 321 de 30. 12. 1995, p. 6).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Abril de 1996, relativa à definição e execução da política comunitária no domínio das telecomunicações e serviços postais (JO nº C 192 de 3. 7. 1996, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à definição e implementação da política comunitária das telecomunicações e dos correios, bem como ao controlo da aplicação das disposições legislativas adoptadas no quadro dessa política.

Estas acções compreendem, mais especificamente :

— a formulação de uma estratégia para a política comunitária das telecomunicações e dos correios, que se inscreva no âmbito do respeito pelas obrigações dos servicos públicos,

— o desenvolvimento do mercado comunitário dos terminais e equipamentos de telecomunicações,

— acções com o objectivo de garantir a coerência comunitária e, nomeadamente, harmonizar os princípios gerais de acesso às infra-estruturas das redes de telecomunicações e concretizar a interconexão e interoperabilidade das redes à escala europeia,

— acções que integram todas as regiões da União e contribuem para a cooperação entre a Comunidade e os países terceiros,

— acções no domínio regulamentar.

Esta dotação cobre, nomeadamente, contratos de análise, de conformidade com as regulamentações técnicas comuns *[CTR's (common technical regulations)]*, de prospecção, de estudos específicos, de avaliação, de coordenação, de subvenção, de participação em acordos internacionais e de participação em despesas com equipamento.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	7 576 536	3 800 000	2 000 000	1 776 536		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	4 864 000	1 400 000	1 500 000	1 500 000	464 000	
Dotações 1996	8 500 000	2 000 000	1 500 000	3 000 000	2 000 000	
Dotações 1997	p.m.					
Total	20 940 536	7 200 000	5 000 000	6 276 536	2 464 000	

As receitas eventuais, bem como as contribuições de Estados terceiros no quadro dos Acordos *Cost,* serão reafectadas em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

B5-3 0 3 Alfândega 2000

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 175 000	4 175 000	2 000 000 (1)	p.m. (2)		

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos artigos B5-3 0 0 e B5-7 2 1 (parciais)

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100.ºA e 113.º

Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterias do « Uruguay Round » (1986-1994) (JO n.º L 336 de 23. 12. 1994, p. 1).

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1995, que adopta um programa de acção da alfândega comunitária « Alfândega 2000 » (JO n.º C 346 de 23. 12. 1995, p. 4), alterada em 6 de Outubro de 1995 (JO n.º C 327 de 7. 12. 1995, p. 32) e em 20 de Novembro de 1995 (COM (95) 576 final).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa de acção da alfândega comunitária e, mais concretamente, ao desenvolvimento coordenado do recurso à informatização dos procedimentos alfandegários, tendo em conta o nível actual de informatização das administrações nacionais e os interesses dos agentes económicos da União, bem como a possível evolução, nesta matéria, do contexto internacional.

Esse apoio assumirá a forma de financiamento das despesas com estudos, desenvolvimento, instalação e funcionamento de sistemas comuns e de definição de directrizes comuns para acções de formação e de apoio técnico à realização. As despesas operacionais incluem igualmente contribuições financeiras para o funcionamento dos sistemas e, nomeadamente, para a codificação descentralizada dos dados; o financiamento da acção de informação e formação dos utilizadores dos sistemas; a aquisição de equipamentos comuns e sua manutenção; o financiamento de acções de assistência técnica.

Um montante máximo de 125 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B5-3 0 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 000 000 (1)	300 000	2 175 000	525 000		
Dotações 1997	5 175 000		2 000 000	2 900 000	275 000	
Total	8 175 000	300 000 (2)	4 175 000	3 425 000	275 000	

(1) Dos quais 1 milhão de ecus está inscrito no capítulo B0-4 0.

(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

As receitas eventuais provenientes da comercialização aos operadores económicos de algumas bases de dados podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-3 0 4 ***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimento, de obras e de serviços***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
49 400 000	47 900 000	49 500 000	48 000 000	50 500 000,—	39 866 693,48

Observações

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, relativo à fixação do regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO n.º 17 de 6. 10. 1958, p. 385/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1958, relativa à criação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO n.º 17 de 6. 10. 1958, p. 390/58), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Decisão 80/271/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1979, relativa à conclusão dos acordos multilaterais resultantes das negociações comerciais de 1973/1979 (JO n.º L 71 de 17. 3. 1980, p. 1), e, nomeadamente, o acordo relativo aos contratos públicos.

Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que adapta e completa, no que diz respeito a certas entidades adjudicantes, a Directiva 77/62/CEE, que coordena os processos de celebração dos contratos de fornecimento do direito público (JO n.º L 215 de 18. 8. 1980, p. 1).

Decisão 87/565/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1987, respeitante à celebração do protocolo que altera o Acordo *GATT* relativo às aquisições públicas (JO n.º L 345 de 9. 12. 1987, p. 24).

Directiva 88/295/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 77/62/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos de fornecimento de direito público e revoga certas disposições da Directiva 80/767/CEE (JO n.º L 127 de 20. 5. 1988, p. 1).

Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 33).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 0 — ACÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B5-3 0 4** (continuação)*

Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO n.º L 76 de 23. 3. 1992, p. 14).

Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO n.º L 209 de 24. 7. 1992, p. 1).

Decisão 93/323/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, respeitante à celebração do Acordo sob a forma de memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à adjudicação de contratos públicos (JO n.º L 125 de 20. 5. 1993, p. 1).

Decisão 93/324/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa à extensão do benefício das disposições da Directiva 90/531/CEE em relação aos Estados Unidos da América (JO n.º L 125 de 20. 5. 1993, p. 54).

Regulamento (CEE) n.º 1461/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativo ao acesso de proponentes dos Estados Unidos da América aos contratos públicos (JO n.º L 146 de 17. 6. 1993, p. 1).

Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 1), que substitui a Directiva 77/62/CEE.

Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 54), que substitui a Directiva 71/305/CEE.

Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 84), que substitui a Directiva 90/531/CEE.

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO n.º L 1 de 3. 1. 1994, p. 1).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO n.º L 336 de 23. 12. 1994, p. 1).

Decisão 95/215/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativa à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às aquisições públicas (JO n.º L 134 de 20. 6. 1995, p. 25).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à recolha e à publicação, sob todas as formas, de avisos de concursos de aquisições públicas comunitárias e de terceiros.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 030 807 (1)	11 030 807				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	49 500 000	36 969 193	12 530 807			
Dotações 1997	49 400 000		35 369 193	14 030 807		
Total	109 930 807	48 000 000	47 900 000	14 030 807		

(1) Após dedução de 1 milhão de ecus de dotações para pagamentos transitadas.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 3 100 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO

B5-3 1 0 *Adesão à Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (Conselho da Europa)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	p.m.	p.m.	500 000,—	1 250 000,—

Observações

Antigo artigo B5-3 0 1

Directiva 91/507/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, que altera o anexo da Directiva 75/318/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO n.º L 270 de 26. 9. 1991, p. 32).

Directiva 92/18/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o anexo da Directiva 81/852/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (JO n.º L 97 de 10. 4. 1992, p. 1).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de Junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO n.º L 158 de 25. 6. 1994, p. 17).

Este artigo destina-se a cobrir a contribuição da Comunidade para as despesas administrativas da Farmacopeia Europeia, em substituição dos Estados-membros.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar		p.m.	p.m.			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	—					
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

B5-3 1 1 *Subvenção ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 500 000	12 000 000	14 580 000 (1)	14 580 000 (2)	10 100 000,—	8 825 000,—

(1) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo artigo B5-3 0 2

Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1).

Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO nº L 11 de 14. 1. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, por meio de uma subvenção para equilíbrio do orçamento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 592 (1)	1 592				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	16 200 000 (2)	16 198 408	1 592			
Dotações 1997	12 500 000		11 998 408	501 592		
Total	28 701 592	16 200 000 (3)	12 000 000	501 592		

(1) Após dedução de 1 275 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 1 620 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

B5-3 1 2 *Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 000 000	14 000 000	11 000 000 (1)	11 000 000 (2)	10 150 000,—	10 150 000,—

(1) Uma dotação de 2 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo artigo B5-3 0 6

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º A.

Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 1).

Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (JO n.º C 323 de 30. 11. 1993, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos mediante uma subvenção para o equilíbrio do orçamento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	13 750 000 (1)	13 750 000				
Dotações 1997	14 000 000		14 000 000			
Total	27 750 000	13 750 000 (2)	14 000 000			

(1) Dos quais 2 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 2 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

B5-3 1 3 *Normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 000 000	14 000 000	14 000 000	15 000 000	20 317 701,92	17 157 425,60

Observações

Antigo número B5-4 0 2 0

Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8).

Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31).

Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73).

Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1).

Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10).

Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1).

Directiva 90/544/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 28).

Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1).

Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 45).

Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27).

Em conformidade com o objectivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta acção tem por objectivo :

— assegurar que, no âmbito específico das tecnologias da informação, os trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na Comunidade sejam executados,

— encomendar aos organismos de normalização competentes as normas necessárias à implementação da política comunitária das telecomunicações,

— precisar os métodos de certificação no domínio das telecomunicações e mandar elaborar os métodos técnicos de certificação,

— preparar as normas e regras técnicas necessárias à implementação da política comunitária das telecomunicações e dos correios (comunicações fixas e móveis, satélites),

— assegurar que os trabalhos que permitam verificar e certificar a conformidade dos produtos e serviços com estas normas sejam empreendidos,

— promover a aplicação das normas nas encomendas públicas,

— assegurar a coordenação de diferentes acções tendo em vista preparar e reforçar a aplicação das normas (guias de utilização, demonstrações, etc.),

— reforçar a participação europeia em organizações internacionais de normalização,

— adoptar quaisquer outras medidas de normalização adequadas, em aplicação do Livro Branco, ao nível das novas tecnologias e serviços (cartões de pagamento, equipamento de audio e vídeo, domótica, etc.) ou dos equipamentos avançados de produção.

O financiamento comunitário deve servir para definir e executar a acção de normalização através da concertação com os principais participantes : a indústria, os representantes dos trabalhadores, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de contratos públicos nos Estados-membros, os utilizadores e os responsáveis da política industrial.

Esta dotação destina-se a cobrir :

— obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Eléctrica),

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

***B5-3 1 3** (continuação)*

— aquisição e utilização de equipamento e arrendamento das instalações correspondentes para projectos de demonstração,

— trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projectos de demonstração,

— as despesas contratuais para a execução do programa e dos projectos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenção, de formação e de mobilidade dos cientistas, de participação em acordos internacionais, e de participação nas despesas de equipamento.

A cooperação com os países da Europa Central e Oriental será financiada através do artigo B7-5 0 0 da categoria 4 das perspectivas financeiras.

Um montante máximo de 1 milhão de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	40 612 829	9 500 000	10 500 000	10 000 000	10 000 000	612 829
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	14 000 000	5 500 000	2 500 000	3 500 000	1 900 000	600 000
Dotações 1997	13 000 000		1 000 000	4 500 000	3 500 000	4 000 000
Total	67 612 829	15 000 000	14 000 000	18 000 000	15 400 000	5 212 829

As receitas eventuais serão reafectadas em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-3 1 4 ***Normalização e aproximação das legislações***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 742 000	8 349 000	16 040 000	15 000 000	16 160 480,—	14 285 320,—

Observações

Antigo artigo B5-3 0 0 (parcial)

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 8ºA, 30º a 36º, 52º a 66º, 100º, 100ºA, 100ºB, 169º e 171º.

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo K.

Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que prevê um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/400/CEE (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

Posição comum (CE) nº 14/95, adoptada pelo Conselho em 29 de Junho de 1995, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de informação mútua relativo às medidas nacionais que derrogam o princípio de livre circulação das mercadorias no interior da Comunidade (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 41).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 1 — ACÇÕES DE NORMALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO *(continuação)*

***B5-3 1 4** (continuação)*

Directivas do Conselho que instituem a « nova abordagem » em determinados sectores, como por exemplo : produtos de construção, segurança das máquinas, equipamentos de protecção individual, etc.

Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela « nova abordagem ».

Directivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas ao reconhecimento das qualificações profissionais, à abertura dos mercados dos contratos públicos, ao desenvolvimento de um mercado dos serviços financeiros, ao direito das sociedades europeias e à propriedade industrial e intelectual.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 1996, que adopta sete propostas de directivas relativas a méis, extractos de café e chicória, leites de conserva, cacau e chocolate, sumos de fruta e produtos similares, certos açúcares, compotas e marmeladas [COM (95) 722].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos aspectos da normalização e da harmonização decorrentes do programa estratégico do mercado interno.

Um montante máximo de 60 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	40 937 863 (1)	9 730 000	6 000 000	10 000 000	10 000 000	5 207 863
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	16 040 000	5 270 000	1 000 000	3 000 000	3 000 000	3 770 000
Dotações 1997	10 742 000		1 349 000	5 000 000	4 393 000	
Total	67 719 863	15 000 000	8 349 000	18 000 000	17 393 000	8 977 863

(1) Após dedução de 2 milhões de ecus de dotações para pagamentos transitadas.

As eventuais receitas provenientes das inscrições em conferência e da venda de publicações, organizadas ou editadas com o recurso a dotações deste artigo, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO

B5-3 2 0 Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)

B5-3 2 0 1 Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 900 000	16 900 000	31 400 000	26 000 000	33 599 999,98	22 979 053,05

Observações

Antigo artigo B5-3 2 0 (parcial)

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO n.º L 239 de 16. 8. 1989, p. 33).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento empresarial e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO n.º L 175 de 4. 7. 1991, p. 32).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa a um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO n.º L 161 de 2. 7. 1993, p. 68).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 20 de Março de 1996, que adopta o terceiro programa plurianual a favor das pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO n.º C 156 de 31. 5. 1996, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aplicação da política comunitária a favor das pequenas e médias empresas, incluindo as do sector do comércio, da distribuição, do artesanato, das cooperativas, sociedades mútuas e associações, com vista a permitir-lhes desenvolver o seu pleno potencial de emprego, de crescimento e de competitividade.

Destina-se igualmente a apoiar a participação das pequenas e médias empresas no processo de normalização europeia.

Será concedida particular atenção à atribuição desta dotação às mulheres empresárias e aos cônjuges que colaboram na empresa.

Um montante máximo de 1 119 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	34 012 746	13 440 000	7 136 000	5 000 000	8 436 746	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	31 400 000	12 560 000	6 420 000	6 000 000	3 000 000	3 420 000
Dotações 1997	18 900 000		3 344 000	6 000 000	6 000 000	3 556 000
Total	84 312 746	26 000 000	16 900 000	17 000 000	17 436 746	6 976 000

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 0** (continuação)*

B5-3 2 0 1 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 340 200 ecus em autorizações,

— 281 700 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 320 000 ecus.

B5-3 2 0 2 Estímulo às empresas (apoio específico ao artesanato e às micro-empresas)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 821 000	7 421 000				

Observações

Antigo artigo B5-3 2 0 (parcial)

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento empresarial e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 32).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa a um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 68).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 20 de Março de 1996, que adopta o terceiro programa plurianual a favor das pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à aplicação da política comunitária a favor das pequenas e médias empresas e, mais particularmente, das mais pequenas de entre elas, bem como do artesanato, incluindo as do sector do comércio, da distribuição, das cooperativas, sociedades mútuas e associações, com vista a permitir-lhes desenvolver o seu pleno potencial de emprego, de crescimento e de competitividade.

Será concedida particular atenção à atribuição desta dotação às mulheres empresárias e aos cônjuges que colaboram na empresa.

Um montante máximo de 560 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 0** (continuação)*

B5-3 2 0 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	10 821 000		7 421 000	2 000 000	1 400 000	
Total	10 821 000		7 421 000	2 000 000	1 400 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 194 778 ecus em autorizações,

— 133 578 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 180 000 ecus.

B5-3 2 1 ***Economia social***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 226 536,40	1 740 669,90

Observações

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Fevereiro de 1994, relativa ao programa plurianual (1994-1996) de trabalho a favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade (JO n.º C 87 de 24. 3. 1994, p. 6), alterada em 8 de Junho de 1995 [COM (95) 253].

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efectuadas com projectos que têm por objectivo avaliar as incidências da realização do mercado interno para as cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações e melhorar o seu acesso às acções comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 1** (continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de:

— realização de estudos com vista a aprofundar a compreensão das potencialidades de criação de emprego das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações (particularmente, um observatório do sector),

— informação com vista à promoção da instituição de eurocentros de informação no sector das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações,

— acções de formação profissional com vista ao desenvolvimento de uma administração europeia das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações,

— desenvolvimento de relações com o sector das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações (em particular, o Comité consultivo para as cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações),

— divulgação e seguimento do Livro Branco sobre as organizações voluntárias e fundações. Inclui os preparativos para o Ano Europeu das Organizações Voluntárias e da Cidadania Europeia e a atribuição de dotações destinadas a facilitar o trabalho transnacional das associações.

Esta dotação cobre ainda as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 777 069	1 250 000	527 069			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 500 000	1 250 000	800 000	450 000		
Dotações 1997	2 500 000		1 172 931	800 000	450 000	77 069
Total	6 777 069	2 500 000	2 500 000	1 250 000	450 000	77 069

B5-3 2 2 ***Emprego e crescimento para a Europa***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	57 750 000	57 750 000	2 750 000,—	2 750 000,—

(1) Uma dotação de 25 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 25 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão 94/217/CE do Conselho, de 19 de Abril de 1994, relativa à concessão por parte da Comunidade de bonificações de juro aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas no âmbito do seu mecanismo temporário de empréstimos (JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 57).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Abril de 1996, sobre a concessão de garantias de empréstimo a investimentos, realizados por pequenas e médias empresas, criadores de postos de trabalho [COM (96) 155].

Este artigo destina-se a melhorar o acesso e a reduzir os custos das pequenas e médias empresas na contracção de empréstimos para financiamento de investimentos criadores de postos de trabalho.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 2** (continuação)*

Cobre, por um lado, as bonificações de juros (à razão de dois pontos de percentagem por ano, com uma duração máxima de cinco anos e num montante máximo de 1 000 milhões de ecus a título do capital emprestado) concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas (incluindo as cooperativas), de acordo com as modalidades aplicáveis aos empréstimos concedidos no âmbito do mecanismo temporário decidido pelos Conselhos Europeus de Edimburgo e de Copenhaga. Estas bonificações só são concedidas para projectos de investimento criadores de postos de trabalho.

Por outro lado, cobre a totalidade ou uma parte dos custos ligados à obtenção de garantias de empréstimo, por parte do Fundo Europeu de Investimento, para investimentos criadores de postos de trabalho, realizados por pequenas e médias empresas que empreguem, de preferência, cinquenta pessoas ou menos.

Será concedida particular atenção à melhoria das condições de financiamento colocadas à disposição das mulheres empresárias.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	57 750 000	57 750 000				
Dotações 1997	25 000 000 (1)		25 000 000			
Total	82 750 000	57 750 000	25 000 000 (2)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

B5-3 2 3 ***Crescimento e ambiente***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	9 000 000	5 000 000	4 000 000	9 000 000,—	6 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o acesso das pequenas empresas aos empréstimos, nomeadamente quando estes se destinam a cobrir despesas de investimento relacionadas com poupanças energéticas ou com a melhoria ou o cumprimento das exigências ambientais. Destina-se a cobrir as despesas totais ou parciais relativas à obtenção de garantias de empréstimos, nomeadamente do Fundo Europeu de Investimento. Como o FEI trabalha numa base comercial, cobra, efectivamente, um prémio de garantia pelas suas intervenções. O orçamento da União Europeia cobrirá a totalidade ou uma parte do prémio de garantia.

Esta medida deverá beneficiar apenas as pequenas empresas que empreguem, de preferência, 50 pessoas ou menos, a tempo inteiro, ou o equivalente em caso de trabalho a tempo parcial, e que desenvolvam uma actividade produtiva (artesanato, pequena indústria e serviços de restauração incluindo o sector dos serviços). A acção assumirá a forma de um projecto de estudo-piloto e será seguida de uma avaliação global, com especial consideração de todas as iniciativas de apoio às tecnologias do ambiente na União Europeia.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 000 000	2 000 000	1 000 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 000 000	2 000 000	3 000 000			
Dotações 1997	5 000 000		5 000 000			
Total	13 000 000	4 000 000	9 000 000			

B5-3 2 4 ***Incentivo ao desenvolvimento de uma actividade transnacional de entradas de capitais próprios a favor das pequenas e médias empresas***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	224 000	500 000	500 000	1 000 000,—	223 706,—

Observações

Antigo artigo B5-3 3 1

Segundo a comunicação da Comissão, de 10 de Maio de 1988, « Uma política da empresa para a Comunidade » [COM (88) 241/2 final] e as decisões da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, « Lançamento de uma acção-piloto *Eurotech Capital* » (E/1783/88), e de 17 de Dezembro de 1991, « Instrumentos comunitários para o incentivo ao desenvolvimento do capital de risco na Comunidade » (E/1781/91), esta dotação destina-se a permitir o financiamento de projectos-piloto destinados a incentivar entradas de capitais próprios a favor de pequenas e médias empresas, quer através de associações transfronteiriças de investidores quer através de investimentos em empresas que desenvolvam projectos transfronteiriços de alta tecnologia ou de tecnologias limpas. Cobre igualmente os trabalhos relacionados com a criação, o acompanhamento e a avaliação destas acções.

Estes projectos devem contribuir para a reconstrução e para o melhoramento dos tecidos económicos e sociais regionais. Destinada a um investidor originário de um novo Estado-membro, esta dotação permite, assim, cobrir o conjunto dos novos Estados-membros.

Esta dotação cobre ainda as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	224 000 (1)	224 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	500 000	276 000	224 000			
Dotações 1997	—					
Total	724 000	500 000	224 000			

(1) Após dedução de 776 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.

B5-3 2 5 ***Política comunitária do turismo***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	4 750 000	p.m.	4 700 000	8 381 590,99	4 627 162,07

Observações

Decisão 86/664/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que institui um procedimento de consulta e de cooperação no domínio do turismo (JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 52).

Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo (JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 32).

Decisão 92/421/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa um plano de acções comunitárias a favor do turismo (JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 26).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Abril de 1996, relativa ao primeiro programa plutianual a favor do turismo europeu (1997-2000) [COM (96) 168].

Esta dotação destina-se a cobrir os contratos decorrentes do financiamento ou do co-financiamento de medidas específicas destinadas a aplicar uma política comunitária a favor do turismo.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congresso se com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 5** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	9 790 543	4 700 000	3 000 000	1 000 000	800 000	290 543
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	4 000 000		1 750 000	1 500 000	750 000	
Total	13 790 543	4 700 000	4 750 000	2 500 000	1 550 000	290 543

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 72 000 ecus em autorizações,

— 79 002 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B5-3 2 6 ***Política de competitividade industrial para a União Europeia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 155 000	2 655 000	4 950 000	3 550 000	5 195 581,25	3 787 862,61

Observações

Antigo artigo B5-4 1 1

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 130.º e os seus títulos VIII, XII, XIII e XV.

Conclusões do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à política industrial num ambiente aberto e concorrencial (doc. 10159/90).

Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1990, relativa ao desenvolvimento da rede europeia de comboios de alta velocidade (JO n.º C 33 de 8. 2. 1991, p. 1).

Resolução do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, relativa às tecnologias de electrónica, da informação e das comunicações (JO n.º C 325 de 14. 12. 1991, p. 2).

Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa à cooperação industrial com países terceiros (JO n.º C 178 de 15. 7. 1992, p. 1).

Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa às indústrias dos têxteis e do vestuário (JO n.º C 178 de 15. 7. 1992, p. 3).

Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativa à indústria automóvel europeia (JO n.º C 178 de 15. 7. 1992, p. 6).

Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1992, relativas à indústria aeronáutica civil europeia (JO n.º C 178 de 15. 7. 1992, p. 9).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 6** (continuação)*

Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa à relação entre a concorrência industrial e a protecção do ambiente (JO nº C 331 de 16. 12. 1992, p. 5).

Resolução do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, sobre a reestruturação da siderurgia comunitária.

Resolução do Conselho, de 16 de Maio de 1994, relativa à indústria automóvel (JO nº C 149 de 31. 5. 1994, p. 1).

Resolução do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa ao reforço da competitividade da indústria na Comunidade (JO nº C 343 de 6. 12. 1994, p. 1).

Resolução do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa ao reforço da competitividade da indústria mecânica europeia (JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 1).

Resolução do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, sobre os aspectos industriais para a União Europeia no âmbito do desenvolvimento da sociedade da informação (JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 5).

Decisão 96/413/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa à execução de um programa de acções comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia (JO nº L 167 de 6. 7. 1996, p. 55).

Esta dotação destina-se a permitir à Comissão :

— reunir os dados indispensáveis a um conhecimento aprofundado da evolução dos sectores industriais comunitários e da estratégia industrial dos países terceiros,

— apresentar periodicamente uma análise geral previsional da indústria comunitária e apresentar ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a política industrial comunitária,

— aplicar a política industrial, tal como definida na comunicação da Comissão relativa à competitividade industrial e protecção do ambiente, cujas conclusões foram aprovadas pelo Conselho na sua resolução de 3 de Dezembro de 1992, e tendo em conta as orientações definidas no capítulo X do Livro Branco, intitulado « Reflexões sobre um novo modelo de desenvolvimento da Comunidade », o que implica um esforço sustentado para assegurar a coerência das numerosas facetas do meio industrial e para promover a adaptação permanente às mudanças estruturais, bem como às exigências de criação de emprego e de protecção do ambiente,

— cumprir as missões que lhe são conferidas pelos Tratados, em especial pelos artigos 46º e 47º do Tratado CECA, e, nomeadamente, mandar efectuar análises técnico-económicas e financeiras no sector siderúrgico,

— tendo em conta um conjunto de relatórios sobre a política industrial aprovados pelo Parlamento em 1991, promover o diálogo com todos os envolvidos nos sectores-chave de actividade, em especial através do estabelecimento de instâncias consultivas em sectores que se debatem com mudanças estruturais, incluindo os sectores da defesa, automóvel, têxtil, da química pesada e das indústrias aeroespaciais, sem esquecer a Associação das Regiões Marítimas da Europa,

— melhorar a competitividade e apoiar a reconversão e a reestruturação da actividade favorecendo sectores que permitam a valorização dos recursos humanos locais e a reconstrução do tecido económico em áreas industriais fortemente dependentes de sectores em crise e que se vêem a braços com perda de postos de trabalho, como é o caso dos têxteis e do vestuário, do carvão, do aço, da construção naval e da defesa,

— reforçar a competitividade da indústria europeia através de uma série de políticas comuns,

— desenvolver o mercado interno através de maior articulação entre as necessidades da indústria e a política de investigação, da implantação da sociedade de informação e da promoção da cooperação industrial,

— analisar o impacte da sociedade da informação na competitividade,

— definir e realizar aplicações de interesse público,

— conduzir, em cooperação com os Estados-membros, uma política destinada a impedir as deslocações intracomunitárias de empresas na sequência de práticas de *dumping* fiscal, social e ambiental,

— promover a centralização e a difusão de informações actualizadas sobre as tecnologias limpas por parte das organizações profissionais junto dos seus membros, em particular mediante uma maior exploração das bases de dados existentes neste domínio,

— apoiar as actividades das associações de regiões marítimas, carboníferas e da indústria têxtil, como a EURACOM e a ACTE.

Uma parte destas dotações destina-se ao Observatório Industrial dos Têxteis e Vestuário, podendo apenas ser disponibilizada se for assegurada uma gestão paritária (empresários e associações de trabalhadores) desse observatório.

Um montante máximo de 1 245 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA EMPRESARIAL E DO TURISMO *(continuação)*

***B5-3 2 6** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 635 828	2 350 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 285 828
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 950 000	1 200 000	1 000 000	1 100 000	1 000 000	650 000
Dotações 1997	5 155 000		655 000	2 400 000	1 750 000	350 000
Total	16 740 828	3 550 000	2 655 000	4 500 000	3 750 000	2 285 828

As eventuais receitas provenientes de direitos de inscrição em conferências e da venda de publicações, organizadas ou editadas com base nas dotações deste artigo, serão reafectadas em conformidade com as disposições no artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 350 000 ecus.

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO

B5-3 3 0 **Info 2000**

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 900 000	12 900 000	19 000 000	5 000 000	0,—	0,—

Observações

Antigo artigo B5-7 2 3

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º

Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos *multimedia* e incentivar a utilização de conteúdos *multimedia* na nova sociedade da informação *(Info 2000)* (JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 24).

O programa *Info 2000* tem quatro objectivos estratégicos a longo prazo :

— criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da indústria europeia do conteúdo *multimedia*,

— incentivar a procura e a utilização do conteúdo *multimedia*,

— contribuir para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos da Europa,

— desenvolver a troca de conhecimentos entre utilizadores e fornecedores de produtos *multimedia* e de infra-estruturas cognitivas.

Estes objectivos procuram promover, de forma equilibrada, o desenvolvimento económico e a criação de emprego, bem como a preservação e a valorização da riqueza sociocultural da Europa, incluindo na sua dimensão linguística, no âmbito da nova sociedade mundial da informação.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

***B5-3 3 0** (continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas contratuais, com vista à execução do programa e dos projectos previstos. Trata-se, nomeadamente, de contratos a custos repartidos, de associação, de avaliação, de trabalhos técnicos, de coordenação, de bolsas, de subvenção, de formação e de mobilidade do pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	19 000 000	5 000 000	10 000 000	4 000 000		
Dotações 1997	19 900 000		2 900 000	9 200 000	5 200 000	2 600 000
Total	38 900 000	5 000 000	12 900 000	13 200 000	5 200 000	2 600 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 358 200 ecus em autorizações,

— 232 200 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

As receitas disponíveis a título de reafectação são estimadas em 100 000 ecus.

B5-3 3 1 ***Sociedade da informação***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	10 600 000	11 000 000	9 000 000	6 361 323,—	224 265,36

Observações

Antigo artigo B5-7 2 2

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

O Livro Branco da Comissão sobre crescimento, competitividade e emprego, o relatório Bangemann, a actividade crescente à escala mundial no domínio da « sociedade da informação », em particular os importantes estudos encetados pela OCDE, e o interesse demonstrado pelos países do G7 alargaram consideravelmente o âmbito das actividades empreendidas até à data no contexto das redes de informação transeuropeias.

A integração deste conceito no sentido mais lato de « sociedade da informação », a globalização dos esforços empreendidos para criar esta sociedade — considerada, em particular, como meio para combater o desemprego, nomeadamente a nível regional ou local — levam à exploração de novas perspectivas e ao fomento de novas actividades.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

***B5-3 3 1** (continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir :

— a análise dos aspectos técnicos, económicos e sociais, bem como dos desafios sociais ligados à instauração da sociedade da informação,

— a difusão da informação sobre a sociedade da informação e a promoção das acções relativas à sociedade da informação, nomeadamente a fim de incentivar a expressão das necessidades dos utilizadores e o interesse dos industriais na realização dos serviços e aplicações que permitam corresponder a essas necessidades,

— a análise, nomeadamente baseada num inventário permanente das acções em curso em matéria de realização de aplicações, dos factores que facilitam a instauração das « auto-estradas da informação », em particular a procura de novos serviços e aplicações, bem como a transição das actuais redes para redes de banda larga,

— o estabelecimento e o acompanhamento do foro de reflexão sobre o desenvolvimento da sociedade da informação,

— a identificação e avaliação dos mecanismos de financiamento necessários para desenvolver a sociedade da informação e, em particular, a organização de parcerias entre os sectores privado e público para a realização de aplicações de interesse público,

— a promoção da consciencialização do impacte da sociedade da informação a nível das regiões da União e a recolha das informações pertinentes com vista a definir um plano de acções destinado a reforçar a capacidade dos intervenientes a nível regional para tirar partido das potencialidades da sociedade da informação,

— a preparação das acções a desenvolver pela Comunidade no âmbito das organizações internacionais e nas negociações com os países terceiros no domínio do desenvolvimento da sociedade global da informação (apoio ao diálogo com os países terceiros, nomeadamente com os países em vias de desenvolvimento, sobre a sociedade da informação),

— a recolha, análise e difusão de informação sobre as iniciativas com que se pretende desenvolver a sociedade de informação (coordenação com as actividades em causa no exterior da União Europeia e fórum sobre a sociedade de informação).

Esta dotação destina-se em parte à investigação sobre o impacte da sociedade de informação junto das mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 137 000	4 400 000	1 398 000	339 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	1 202 000	600 000	602 000			
Dotações 1996	11 000 000	4 000 000	4 400 000	2 600 000		
Dotações 1997	10 000 000		4 200 000	4 200 000	1 600 000	
Total	28 339 000	9 000 000	10 600 000	7 139 000	1 600 000	

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As receitas eventuais provenientes das contribuições de terceiros inscritas no artigo 6 0 9 do mapa das receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo em conformidade com as disposições acima referidas.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

B5-3 3 2 **Impact** ***(desenvolvimento de um mercado de serviços da informação)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	4 000 000	p.m.	5 800 000	15 929 999,46	11 344 458,13

Observações

Antigo artigo B5-5 0 0

Decisão 88/524/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988, relativa à execução de um plano de acção para a criação de um mercado dos serviços da informação (JO n.º L 288 de 21. 10. 1988, p. 39).

Decisão 91/691/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que adopta um programa destinado a estabelecer um mercado interno dos serviços da informação (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 41).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	12 138 168 (1)	5 800 000	4 000 000	2 338 168		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	—					
Total	12 138 168	5 800 000	4 000 000	2 338 168		

(1) Após dedução de 2 500 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— « — » em autorizações,

— 64 818 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

B5-3 3 4 Promoção da sociedade europeia de informação multilingue

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	3 000 000	p.m. (1)	1 600 000 (2)	4 100 000,—	1 720 855,50

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 350 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo artigo B5-4 0 3

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 128º e 130º.

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Novembro de 1995, relativa à adopção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação [COM (95) 486].

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de uma acção que tem por objectivo:

— promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade mundial da informação,

— estimular a utilização das tecnologias, das ferramentas e dos métodos que reduzem o custo da transferência da informação entre as línguas e o desenvolvimento dos serviços multilingues,

— favorecer o reforço das indústrias de produtos linguísticos,

— encorajar o desenvolvimento dos serviços multilingues.

Cobre igualmente despesas inerentes aos contratos necessários para a execução da acção.

Trata-se, nomeadamente, de contratos a custos repartidos, de associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, atribuição de bolsas, atribuição de subsídios, formação e mobilidade dos investigadores, participação em acordos internacionais e comparticipação em despesas de equipamentos e de medidas de acompanhamento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 379 144	1 600 000	779 144			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000 (1)	350 000	1 650 000			
Dotações 1997	4 000 000		570 856	3 100 000	329 144	
Total	8 379 144	1 950 000 (2)	3 000 000	3 100 000	329 144	

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 350 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 72 000 ecus em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

***B5-3 3 4** (continuação)*

— 10 275 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de Estados terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

B5-3 3 5 **Tedis *(transferência electrónica de dados para utilização comercial)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	3 000 000	0,—	4 521 665,33

Observações

Antigo número B5-4 0 2 3

Decisão 87/499/CEE do Conselho, de 5 de Outubro de 1987, que institui um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados para uso comercial, que utiliza as redes de comunicação *(Tedis)* (JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 35) alterada pela Decisão 89/241/CEE (JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 46).

Decisão 91/385/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que institui a segunda fase do programa *Tedis (Trade electronic data interchange systems)* (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 66).

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas nos anos anteriores.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 000 000	3 000 000	p.m.			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—					
Dotações 1997	—					
Total	3 000 000	3 000 000	p.m.			

Às dotações inscritas no presente artigo acrescenta-se o montante da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— « — » em autorizações,

— « — » em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 3 — PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ACÇÕES A FAVOR DO CIDADÃO *(continuação)*

***B5-3 3 5** (continuação)*

Este montante, para informação, decorrente das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dá lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de Estados terceiros, inscritas no artigo 6 0 9 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4

INDÚSTRIA

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-4 1						
B5-4 1 4	***Funcionamento do Centro de Cooperação Industrial CE--Japão***						
	Dotações diferenciadas	2 200 000	2 200 000	2 200 000	2 200 000	1 644 001,36	1 936 444,33
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 200 000	2 200 000	2 200 000	2 200 000	1 644 001,36	1 936 444,33
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 1	2 200 000	2 200 000	2 200 000	2 200 000	1 644 001,36	1 936 444,33
	CAPÍTULO B5-4 2						
B5-4 2 0	***Programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal***						
	Dotações diferenciadas	82 122 000	78 500 000	84 000 000	66 000 000	80 000 000,—	40 800 000,—

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS
(continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 2 1	***Conclusão das acções destinadas à melhoria das estruturas agrícolas de Portugal e à cooperação financeira com a Grécia***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	2 500 000	p.m.	2 392 000	0,—	861 089,60
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	82 122 000	81 000 000	84 000 000	68 392 000	80 000 000,—	41 661 089,60
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 2	82 122 000	81 000 000	84 000 000	68 392 000	80 000 000,—	41 661 089,60
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	84 322 000	83 200 000	86 200 000	70 592 000	81 644 001,36	43 597 533,93
	Total do título B5-4	**84 322 000**	**83 200 000**	**86 200 000**	**70 592 000**	**81 644 001,36**	**43 597 533,93**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4

INDÚSTRIA

CAPÍTULO B5-4 1 — ACÇÕES NO DOMÍNIO INDUSTRIAL

B5-4 1 4 Funcionamento do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 200 000	2 200 000	2 200 000	2 200 000	1 644 001,36	1 936 444,33

Observações

Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que confirma o estabelecimento do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO nº L 144 de 26. 5. 1992, p. 19).

Esta dotação destina-se a contribuir financeiramente para as despesas de funcionamento deste organismo estabelecido no Japão, conjuntamente pelo Ministério da Indústria e do Comércio Industrial do Japão e pela Comissão, a fim de promover a cooperação industrial entre a Comunidade e o Japão.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	241 769	241 769				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 200 000	1 958 231	241 769			
Dotações 1997	2 200 000		1 958 231	241 769		
Total	4 641 769	2 200 000	2 200 000	241 769		

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

B5-4 2 0 *Programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 122 000	78 500 000	84 000 000	66 000 000	80 000 000,—	40 800 000,—

Observações

Regulamento (CE) nº 852/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal para um programa específico de modernização da indústria dos têxteis e do vestuário (JO nº L 86 de 20. 4. 1995, p. 10).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	41 200 000	24 000 000	17 200 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	84 000 000	42 000 000	25 200 000	16 800 000		
Dotações 1997	82 122 000		36 100 000	29 597 600	16 424 400	
Total	207 322 000	66 000 000	78 500 000	46 397 600	16 424 400	

B5-4 2 1 *Conclusão das acções destinadas à melhoria das estruturas agrícolas de Portugal e à cooperação financeira com a Grécia*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 500 000	p.m.	2 392 000	0,—	861 089,60

Observações

Antigos números B7-4 0 0 0 e B7-4 0 0 1

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3598/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, respeitante à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda financeira específica destinada à melhoria das estruturas agrícolas e da pesca em Portugal (JO nº L 333 de 21. 12. 1984, p. 7).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — ACÇÕES PARA A MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS *(continuação)*

***B5-4 2 1** (continuação)*

Decisões do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que prorrogam a aplicação dos acordos até 31 de Dezembro de 1986.

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos correspondentes às autorizações concedidas e que resultam, por um lado, das acções que tinham em vista facilitar a adesão de Portugal à Comunidade e que foram objecto do referido acordo sob a forma de troca de cartas e, por outro, do financiamento de projectos e de programas de melhoria das estruturas agrícolas e da pesca em Portugal.

Cobre igualmente os pagamentos correspondentes às autorizações concedidas e que resultam do financiamento do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia.

O Protocolo Financeiro, assinado em 28 de Fevereiro de 1977, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1981, a concessão de :

— 225 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 55 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros de empréstimos do Banco Europeu de Investimento (30 milhões), de subvenções a título perdido (15 milhões) e de empréstimos em condições especiais (10 milhões).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 844 396	2 392 000	2 500 000	1 952 396		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	p.m.					
Total	6 844 396	2 392 000	2 500 000	1 952 396		

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-6

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-6 0						
B5-6 0 0	***Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros***						
	Dotações diferenciadas	18 425 000	19 425 000	22 600 000	23 000 000	25 047 974,04	22 942 810,74
B5-6 0 4	***Política de informação estatística não relacionada com os Estados terceiros***						
	Dotações diferenciadas	9 800 000	7 000 000	9 800 000	6 550 000	10 939 667,05	11 338 860,69
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	28 225 000	26 425 000	32 400 000	29 550 000	35 987 641,09	34 281 671,43
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-6 0	28 225 000	26 425 000	32 400 000	29 550 000	35 987 641,09	34 281 671,43
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	28 225 000	26 425 000	32 400 000	29 550 000	35 987 641,09	34 281 671,43
	Total do título B5-6	**28 225 000**	**26 425 000**	**32 400 000**	**29 550 000**	**35 987 641,09**	**34 281 671,43**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-6

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

B5-6 0 0 Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 425 000	19 425 000	22 600 000	23 000 000	25 047 974,04	22 942 810,74

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 100ºA, 213º e 235º.

Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística : programa estatístico das Comunidades Europeias (1989-1992) (JO nº C 161 de 28. 6. 1989, p. 1).

Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997 (JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1).

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 10 de Março de 1994, relativo à acção da Comunidade no domínio da estatística (JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 22).

Funcionamento do mercado interno

Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6).

Regulamento (CEE) nº 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial (JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 1).

Decisão 92/326/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, que cria um programa bienal (1992/1993) para o desenvolvimento de estatísticas europeias de serviços (JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 131).

Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2186/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativo à coordenação comunitária do desenvolvimento de ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 1)

Decisão 94/808/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa de desenvolvimento quadrienal (1994-1997) do componente em matéria de ambiente das estatísticas comunitárias (JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 58).

Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho, apresentada pela Comissão em 3 de Abril de 1995, relativo às estatísticas estruturais das empresas (JO nº C 146 de 13. 6. 1995, p. 6).

União económica e monetária

Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26).

Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 854/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros (JO nº L 90 de 14. 4. 1993, p. 1).

Decisão 93/570/CEE, Euratom da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, relativa à demarcação entre os « outros impostos ligados à produção » e o « consumo intermédio » com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº 276 de 9. 11. 1993, p. 13).

Regulamento (CEE) nº 3696/93 do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativo à classificação estatística dos produtos por actividade (CPA) na Comunidade Económica Europeia (JO nº L 342 de 31. 12. 1993, p. 1).

Decisão 94/197/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1994, que estabelece, para o período 1994-1999, as listas das zonas rurais respeitantes ao objectivo nº 5 b), tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (JO nº L 96 de 14. 4. 1994 p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B5-6 0 0** (continuação)*

Decisão 94/168/CE, Euratom da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1994, que estatui medidas com vista à aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO n.º L 77 de 19. 3. 1994, p. 51).

Decisão 94/203/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1994, que estabelece, para o período 1994-1999, a repartição indicativa por Estado-membro das dotações para autorizações dos Fundos estruturais em relação ao objectivo n.º 5 b), tal como definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho (JO n.º L 97 de 15. 4. 1994, p. 43).

Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com os países terceiros (JO n.º L 118 de 25. 5. 1995, p. 10).

Políticas comuns

Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988/1997 (JO n.º L 56 de 2. 3. 1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais (JO n.º L 88 de 3. 4. 1990, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre os produtos vegetais, excepto cereais (JO n.º L 98 de 24. 4. 1993, p. 1).

Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos (JO n.º L 149 de 21. 6. 1993, p. 1).

Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos (JO n.º L 149 de 21. 6. 1993, p. 5).

Directiva 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos (JO n.º L 149 de 21. 6. 1993, p. 10).

Regulamento (CEE) nº 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO n.º L 186 de 28. 7. 1993, p. 1).

Decisão 94/78/CE, Euratom do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que estabelece um programa plurianual para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação (JO n.º L 38 de 9. 2. 1994, p. 30).

Decisão 94/376/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que altera a Decisão 85/377/CEE, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas (JO n.º L 171 de 6. 7. 1994, p. 30).

Decisão 94/432/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/23/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo suíno e a produção do respectivo sector (JO n.º L 179 de 13. 7. 1994, p. 22).

Decisão 94/433/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 93/24/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino e a produção do respectivo sector e que altera a referida directiva (JO n.º L 179 de 13. 7. 1994, p. 27).

Decisão 94/434/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino (JO n.º L 179 de 13. 7. 1994, p. 33).

Decisão 94/677/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 no que diz respeito aos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1995-1997 (JO n.º L 269 de 20. 10. 1994, p. 38).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 1995, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio (JO n.º C 325 de 6. 12. 1995, p. 11).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Setembro de 1995, relativo à apresentação, pelos Estados-membros, de estatísticas sobre a produção aquícola (JO n.º C 327 de 7. 12. 1995, p. 28).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Outubro de 1995, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO n.º C 336 de 14. 12. 1995, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO n.º L 270 de 13. 11. 1995, p. 1).

Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo (JO n.º L 291 de 6. 12. 1995, p. 32).

Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (JO n.º L 320 de 30. 12. 1995, p. 25).

Política social

Directiva 82/606/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à organização pelos Estados-membros de inquéritos sobre os ganhos dos trabalhadores agrícolas permanentes e sazonais (JO n.º L 247 de 23. 8. 1982, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/534/CEE (JO n.º L 288 de 18. 10. 1991, p. 36).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B5-6 0 0** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1612/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativo à organização de um inquérito sobre o custo de mão-de-obra na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros (JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3711/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à organização de um inquérito anual por amostragem às forças de trabalho na Comunidade (JO nº L 351 de 20. 12. 1991, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3949/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços (JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 7).

Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia (JO nº C 374 de 30. 12. 1994, p. 4).

Regulamento (CE) nº 2744/95 do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativo a estatísticas sobre a estrutura e distribuição dos ganhos (JO nº L 287 de 30. 11. 1995, p. 3).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução do conjunto do programa estatístico da Comunidade Europeia para 1993-1997, que diz respeito :

— ao funcionamento do mercado interno,

— à união económica e monetária,

— às políticas comuns,

— à política social e à coesão económica e social,

— à União Europeia e ao resto do mundo,

— ao desenvolvimento de tecnologias estatísticas e aos recursos humanos,

— à situação do ambiente nos Estados-membros e às restantes estatísticas relativas ao ambiente.

Cobre, nomeadamente, as despesas relativas aos meios utilizados, designadamente inquéritos e estudos de carácter estatístico; as ajudas específicas aos serviços nacionais de estatísticas; o tratamento e a divulgação, promoção e comercialização da informação estatística; a análise e documentação estatística em suporte magnético; peritagens externas; o co-financiamento do sector público e do sector privado; o financiamento de inquéritos pelas empresas; a organização de cursos de formação sobre tecnologias estatísticas avançadas destinadas aos técnicos estatísticos dos Estados-membros; as despesas de aquisição de documentação, as despesas relativas à realização das mesmas acções nos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

Cobre igualmente as despesas incorridas no âmbito da formação dos técnicos estatísticos nacionais e da política de cooperação com os países em vias de desenvolvimento e os países da Europa Central e Oriental; as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação recíproca, as subvenções, as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições comunitárias, das informações estatísticas necessárias para a previsão, acompanhamento e avaliação das despesas comunitárias. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica das previsões financeiras) e, a médio e longo prazos, reúnem-se elementos com vista ao financiamento da Comunidade.

Um montante máximo de 1 575 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B5-6 0 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	26 591 958	17 000 000	8 300 000	1 291 958		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	22 600 000	6 000 000	8 700 000	6 900 000	1 000 000	
Dotações 1997	18 425 000		2 425 000	7 000 000	4 500 000	4 500 000
Total	67 616 958	23 000 000	19 425 000	15 191 958	5 500 000	4 500 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 331 650 ecus em autorizações,

— 346 392 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 1 300 000 ecus.

B5-6 0 4 ***Política de informação estatística não relacionada com os Estados terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 800 000	7 000 000	9 800 000	6 550 000	10 939 667,05	11 338 860,69

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º, 100.ºA, 213.º e 235.º

Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997 (JO n.º L 219 de 28. 8. 1993, p. 1).

Regulamentos e decisões do Conselho não relacionados com os países terceiros, principalmente :

— os regulamentos associados à política agrícola comum e relativos aos efectivos pecuários, ao vinho, às frutas e aos produtos hortícolas,

— a política comum da pesca no que se refere às frotas pesqueiras e aos desembarques,

— a política comunitária de cooperação,

— as estatísticas pautais e comerciais dos Estados-membros e da siderurgia,

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-6 0 — POLÍTICA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA LIGADA À REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO E AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

***B5-6 0 4** (continuação)*

— a gestão e a divulgação das bases de dados dos Estados-membros,

— a política comum do ambiente.

Esta dotação destina-se a cobrir as políticas, temas e programas sectoriais para a boa execução do conjunto do programa estatístico da Comunidade Europeia para 1993-1997 que diz respeito :

— ao funcionamento do mercado interno,

— à união económica e monetária,

— às políticas comuns,

— à política social e à coesão económica e social,

— à União Europeia e ao resto do mundo,

— ao desenvolvimento de tecnologias estatísticas e aos recursos humanos,

— à situação do ambiente nos Estados-membros e outros dados estatísticos relativos ao ambiente.

Cobre, nomeadamente, as despesas relativas aos meios utilizados, designadamente inquéritos e estudos de carácter estatístico; as ajudas específicas aos serviços nacionais de estatísticas; o tratamento, a divulgação, a promoção e a comercialização da informação estatística; a análise e documentação estatística em suporte magnético; peritagens externas; o co-financiamento do sector público e do sector privado; o financiamento de inquéritos pelas empresas; a organização de cursos de formação sobre tecnologias estatísticas avançadas destinadas aos técnicos estatísticos dos Estados-membros; as despesas de aquisição de documentação.

Cobre igualmente as despesas incorridas no âmbito da formação dos técnicos estatísticos nacionais e da política de cooperação com os países em vias de desenvolvimento e os países da Europa Central e Oriental; as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação recíproca, as subvenções, as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades.

São também imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições comunitárias, das informações estatísticas necessárias para a previsão, acompanhamento e avaliação das despesas comunitárias. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica das previsões financeiras) e, a médio e longo prazos, reúnem-se elementos com vista ao financiamento da Comunidade.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 321 567	2 900 000	1 421 567			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 800 000	3 650 000	3 650 000	2 500 000		
Dotações 1997	9 800 000		1 928 433	5 200 000	2 000 000	671 567
Total	23 921 567	6 550 000	7 000 000	7 700 000	2 000 000	671 567

As eventuais receitas serão objecto de reafectação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 200 000 ecus.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-7

REDES TRANSEUROPEIAS

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-7 0						
B5-7 0 0	***Apoio financeiro aos projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes*** Dotações diferenciadas	352 000 000	225 000 000	210 000 000 (1)	135 000 000 (2)	240 000 000,—	157 759 771,—
B5-7 0 1	***Apoio financeiro suplementar para projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	352 000 000	225 000 000	210 000 000	135 000 000	240 000 000,—	157 759 771,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 0	352 000 000	225 000 000	210 000 000	135 000 000	240 000 000,—	157 759 771,—
	CAPÍTULO B5-7 1						
B5-7 1 0	***Apoio financeiro às infra-estruturas energéticas*** Dotações diferenciadas	25 000 000	15 500 000	12 000 000 (3)	5 300 000	12 166 000,—	3 554 700,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	25 000 000	15 500 000	12 000 000	5 300 000	12 166 000,—	3 554 700,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 1	25 000 000	15 500 000	12 000 000	5 300 000	12 166 000,—	3 554 700,—

(1) Uma dotação de 70 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 45 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-7 2						
B5-7 2 0	***Redes transeuropeias no domínio das telecomunicações*** Dotações diferenciadas	25 950 000	20 550 000	19 500 000 (1)	13 700 000 (2)	22 593 214,21	11 096 173,32
B5-7 2 1	***Redes telemáticas entre administrações***						
B5-7 2 1 0	Redes para a transferência de dados entre administrações *(Ida)* Dotações diferenciadas	26 244 000 (3)	23 244 000 (4)	16 500 000 (5)	9 800 000 (6)	30 589 779,47	26 565 115,03
B5-7 2 1 1	Redes para as estatísticas intra-comunitárias *(Edicom)* Dotações diferenciadas	9 000 000	10 000 000	6 000 000	12 700 000	16 771 000,—	9 509 000,—
	Total do artigo B5-7 2 1	35 244 000	33 244 000	22 500 000	22 500 000	47 360 779,47	36 074 115,03
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	61 194 000	53 794 000	42 000 000	36 200 000	69 953 993,68	47 170 288,35
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 2	61 194 000	53 794 000	42 000 000	36 200 000	69 953 993,68	47 170 288,35
	CAPÍTULO B5-7 3						
B5-7 3 0	***Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição das partes realizadas do capital subscrito*** Dotações diferenciadas	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 11 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(5) Uma dotação de 6 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(6) Uma dotação de 7 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-7 3 1	***Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-7 3	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	468 194 000	324 294 000	294 000 000	206 500 000	352 119 993,68	238 484 759,35
	Total do título B5-7	**468 194 000**	**324 294 000**	**294 000 000**	**206 500 000**	**352 119 993,68**	**238 484 759,35**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-7

REDES TRANSEUROPEIAS

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

B5-7 0 0 *Apoio financeiro aos projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
352 000 000	225 000 000	210 000 000 (1)	135 000 000 (2)	240 000 000,—	157 759 771,—

(1) Uma dotação de 70 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 45 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129.ºB a 129.ºD.

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO n.º L 228 de 23. 9. 1995, p. 1).

Decisão do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro de 1995, referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO n.º C 17 de 22. 1. 1996, p. 58).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO n.º L 228 de 9. 9. 1996, p. 1).

A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes, tendo em conta a necessidade de ligar as regiões insulares, encravadas e periféricas às regiões centrais da Comunidade. A criação de uma rede transeuropeia contribui, assim, para o funcionamento efectivo e harmonioso do mercado interno e para o reforço da coesão económica e social.

Para atingir estes objectivos, a Comunidade estabelece orientações (esquemas de redes) que identificam os projectos de interesse comum, aprovando cada Estado-membro os esquemas de redes e os projectos de interesse comum relativos ao seu próprio território.

O apoio financeiro da Comunidade destinar-se-á principalmente à definição dos projectos de interesse comum através da promoção dos estudos de viabilidade desses projectos e/ou, eventualmente, na fase de realização dos projectos, através de uma bonificação de juros, uma intervenção no custo da garantia de empréstimo ou uma subvenção directa.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de acções com a finalidade de encorajar e favorecer a parceria entre o sector público e o sector privado.

A utilização das dotações assenta numa política sustentável em matéria de transportes que favorece os modos de transporte que mais respeitem o ambiente, optimizando simultaneamente as infra-estruturas existentes, nomeadamente graças a projectos de gestão do tráfego de carácter intermodal e modal.

A estrutura do investimento aplicável aos projectos prioritários deve respeitar as proporções seguintes:

— ferrovias: um mínimo de 40 %,

— estradas: um máximo de 25 %,

— transportes combinados: um mínimo de 15 %.

Os montantes residuais variáveis deverão ser aplicados em vias navegáveis, portos de mar, aeroportos, portos interiores e equipamento telemático.

Deverão ser tomados em consideração os interesses específicos dos países beneficiários do Fundo de Coesão.

Para os projectos prioritários do anexo III da Decisão n.º 1692/96/CE, só poderá ser afectado um máximo de 50 % das dotações para autorizações deste artigo.

Deverá também ser prioritária a afectação destas dotações aos restantes projectos no sector dos transportes, no âmbito dos anexos I e II da alteração n.º 128 à decisão do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 1995.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a financiar por conta do presente artigo de uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente executadas por conta das dotações do presente artigo.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

***B5-7 0 0** (continuação)*

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	543 596 000	68 000 000	74 000 000	135 000 000	135 000 000	131 596 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	280 000 000 (1)	112 000 000	20 000 000	50 000 000	45 000 000	53 000 000
Dotações 1997	352 000 000		131 000 000	40 000 000	90 000 000	91 000 000
Total	1 175 596 000	180 000 000 (2)	225 000 000	225 000 000	270 000 000	275 596 000

(1) Dos quais 70 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 45 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

B5-7 0 1 ***Apoio financeiro suplementar para projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129.ºB a 129.ºD.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 1995, sobre uma série de orientações para as redes de telecomunicações transeuropeias (JO n.º C 302 de 14. 11. 1995, p. 23).

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO n.º L 228 de 23. 9. 1995, p. 1).

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da EURO-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO n.º L 282 de 24. 11. 1995, p. 16).

Decisão 96/391/CE do Conselho, de 28 de Março de 1996, que determina um conjunto de acções destinadas a criar um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias no sector da energia (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 154).

Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 147).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento das redes transeuropeias de transportes (JO n.º L 228 de 9. 9. 1996, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 0 — REDES NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

***B5-7 0 1** (continuação)*

A criação de redes transeuropeias representa um contributo para o funcionamento eficaz e harmonioso do mercado interno, para a criação de emprego e para a renovação industrial, bem como para o aprofundamento da coesão económica e social.

CAPÍTULO B5-7 1 — REDES NO DOMÍNIO DA ENERGIA

B5-7 1 0 ***Apoio financeiro às infra-estruturas energéticas***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 000 000	15 500 000	12 000 000 (1)	5 300 000	12 166 000,—	3 554 700,—

(1) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129.ºB a 129.ºD.

Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 147).

Decisão 96/391/CE do Conselho, de 28 de Março de 1996, que determina um conjunto de acções destinadas a criar um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias no sector da energia (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 154).

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO n.º L 228 de 23. 9. 1995, p. 1).

O objectivo desta acção é contribuir para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia, fomentando a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes e o seu prolongamento para o exterior da Comunidade.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos de viabilidade económica e técnica e estudos preparatórios e de avaliação, bem como com a concessão de bonificação de juros, de garantias de empréstimos ou de subsídios directos em casos devidamente justificados, para projectos de interesse comum identificados no quadro das orientações definidas pelo Conselho.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 866 000 (1)	4 300 000	2 566 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	3 834 000	1 000 000	1 900 000	934 000		
Dotações 1996	16 000 000 (2)		4 100 000	4 800 000	4 800 000	2 300 000
Dotações 1997	25 000 000		6 934 000	7 255 000	6 100 000	4 711 000
Total	51 700 000	5 300 000	15 500 000	12 989 000	10 900 000	7 011 000

(1) Após dedução de 1 745 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.

(2) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

B5-7 2 0 *Redes transeuropeias no domínio das telecomunicações*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 950 000	20 550 000	19 500 000 (1)	13 700 000 (2)	22 593 214,21	11 096 173,32

(1) Uma dotação de 4 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 4 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 129.ºC e 129.ºD.

Posição comum (CE) n.º 20/96, adoptada pelo Conselho em 21 de Março de 1996, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO n.º C 134 de 6. 5. 1996, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO n.º L 228 de 23. 9. 1995, p. 1).

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da EURO-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO n.º L 282 de 24. 11. 1995, p. 16).

Esta dotação destina-se a cobrir o estabelecimento de redes transeuropeias no sector das telecomunicações. De forma geral, os domínios do sector onde são realizadas essas acções são os constantes do « Livro Branco », ou seja : as redes de banda larga [incluindo a rede digital com integração de serviços (RDIS)], os serviços genéricos [correio electrónico, serviços fiáveis *(trusted services)*, acesso às bases de dados, serviços de vídeo interactivo] e as aplicações de interesse colectivo (teletrabalho, telemedicina, teleformação).

Cobre igualmente os serviços europeus fiáveis *(trusted services)* para serviços de informação públicos, susceptíveis de se integrar nos objectos das redes transeuropeias de telecomunicações a título de serviços genéricos.

Esta dotação cobre ainda o estímulo da criação de mercados para serviços transeuropeus no domínios em causa, assegurando, nomeadamente, a interconexão das redes físicas e a interoperabilidade dos serviços.

São igualmente imputados a este artigo os contratos de conformidade com as regulamentações técnicas comuns [CTR's *(common technical regulations)*] e de prospecções.

Neste contexto, os tipos de intervenção a favor de projectos de interesse comum são os seguintes :

— subsídios destinados a estudos preparatórios, de viabilidade, de avaliação e de medidas de apoio técnico,

— concessão de bonificação de juros e de garantias de empréstimos,

— subsídios directos à realização dos projectos em casos devidamente justificados.

Um montante máximo de 1 milhão de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***B5-7 2 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	21 419 000	12 000 000	6 900 000	2 519 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	22 000 000 (1)	4 700 000	8 100 000	9 200 000		
Dotações 1997	25 950 000		5 550 000	7 800 000	9 700 000	2 900 000
Total	69 369 000	16 700 000 (2)	20 550 000	19 519 000	9 700 000	2 900 000

(1) Dos quais 4 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 4 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

B5-7 2 1 ***Redes telemáticas entre administrações***

B5-7 2 1 0 Redes para a transferência de dados entre administrações (*Ida*)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 244 000 (1)	23 244 000 (2)	16 500 000 (3)	9 800 000 (4)	30 589 779,47	26 565 115,03

(1) Uma dotação de 13 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 11 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 6 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 7 200 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo artigo B5-7 2 1 (parcial)

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65º e 66º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 7ºA, 43º, 85º, 100ºA, 113º, 129ºA a 129ºD, 130ºA, 169º, 213º e 235º.

Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/119/CEE (JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 41).

Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***B5-7 2 1** (continuação)*

B5-7 2 1 0 *(continuação)*

Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO n.º L 270 de 14. 12. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/114/CE (JO n.º L 334 de 31. 12. 1993, p. 24).

Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE (JO n.º L 92 de 9. 4. 1994, p. 27).

Regulamento (CEE) n.º 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (JO n.º L 144 de 2. 6. 1981, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/77/CE (JO n.º L 36 de 8. 2. 1994, p. 15).

Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 350 de 14. 12. 1990, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/58/CEE (JO n.º L 211 de 23. 8. 1993, p. 6).

Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 283/72 (JO n.º L 67 de 14. 4. 1991, p. 11).

Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO n.º L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/79/CE (JO n.º L 354 de 31. 12. 1994, p. 16).

Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (JO n.º L 24 de 1. 2. 1992, p. 1).

Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto *Shift*), que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27).

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 31 de Agosto de 1992, relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares (JO n.º C 253 de 30. 9. 1992, p. 13), alterada em 11 de Fevereiro de 1993 (JO n.º C ... de ..., p. ...).

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (JO n.º L 395 de 31. 12. 1992, p. 1).

Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 1).

Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 54).

Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO n.º L 199 de 9. 8. 1993, p. 84).

Regulamento (CE) n.º 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 288/82 (JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 77).

Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 (JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 89).

Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (JO n.º L 66 de 10. 3. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime de protecção das variedades vegetais (JO n.º L 227 de 1. 9. 1994, p. 1).

Decisão 95/468/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade *(Ida)* (JO n.º L 269 de 11. 11. 1995, p. 23).

Necessitando muitos dos regulamentos, decisões e directivas em vigor das redes telemáticas transeuropeias entre administrações, nomeadamente no que respeita ao funcionamento do mercado interno e do espaço comunitário sem fronteiras.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***B5-7 2 1** (continuação)*

B5-7 2 1 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à realização da acção *Ida (Interchange of data between administrations),* cujo objectivo é fornecer, no quadro das redes transeuropeias, o apoio necessário às administrações, incluindo os operadores económicos e as colectividades regionais e locais, para a realização dos intercâmbios telemáticos e electrónicos de informações, de dados e de documentos que são necessários para o funcionamento da Comunidade, e nomeadamente do mercado interno.

De uma maneira geral e não exaustiva, esta dotação cobre as despesas relativas à realização das redes telemáticas entre administrações :

— no domínio da fiscalidade indirecta e da alfândega (excluindo o « Alfândega 2000 »), a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno ao garantir tanto a homogeneidade das fronteiras externas como a aplicação a nível comunitário de políticas e de procedimentos adaptados à detecção e à prevenção da fraude, nomeadamente no que toca às fraudes comerciais e fiscais, bem como os aspectos aduaneiros do tráfico de droga e das outras ameaças para a sociedade,

— no domínio da circulação dos resíduos tóxicos e perigosos, do controlo da poluição e da luta contra a poluição transfronteiriça,

— no domínio fitossanitário. Trata-se de sistemas informatizados de intercâmbio de informação entre as autoridades veterinárias, com vista a um controlo mais eficaz e a uma difusão mais ampla da informação disponível,

— para a gestão das limitações quantitativas comunitárias à importação e à exportação,

— para melhorar o processo de decisão comunitária, com vista a tornar mais eficaz a gestão dos procedimentos decisionais, incluindo os relativos à cooperação e à codecisão,

— para assegurar uma maior transparência na adjudicação dos contratos públicos,

— noutros domínios, para a melhoria do funcionamento do mercado interno e do espaço económico sem fronteiras, favorecendo a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, incluindo a gestão das políticas comunitárias.

São igualmente imputadas ao presente número :

— a coordenação e a assistência na entrada em funcionamento da rede,

— a formação comum dos utilizadores,

— as despesas ligadas ao desenvolvimento, à realização efectiva, ao funcionamento, à manutenção e ao aperfeiçoamento de sistemas operacionais de intercâmbio de dados entre as administrações responsáveis pela gestão do mercado interno, isto é, entre os serviços em causa da Comissão e as administrações dos Estados-membros, ou entre os serviços da Comissão e as outras instituições e, eventualmente, com operadores económicos.

Este apoio revestirá a forma de financiamento de estudos prévios de viabilidade, incluindo as acções de validação, de apoio à realização (desenvolvimento, arranque e exploração da parte comum das redes) dos projectos de interesse comum que serão determinados em função de um conjunto de orientações e de financiamento de acções horizontais de apoio, nomeadamente : o estabelecimento de esquemas directores precisando as orientações gerais para a criação de arquitecturas telemáticas comuns e de plataformas de demonstração, o lançamento de formação e de sensibilização.

Um montante máximo de 206 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

***B5-7 2 1** (continuação)*

B5-7 2 1 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	39 331 000 (1)	5 000 000	12 000 000	10 000 000	8 000 000	4 331 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	15 798 000	5 000 000	5 000 000	4 500 000	1 298 000	
Dotações 1996	23 000 000 (2)	7 000 000	6 000 000	5 000 000	4 000 000	1 000 000
Dotações 1997	39 244 000 (3)		11 744 000	11 000 000	8 000 000	8 500 000
Total	117 373 000	17 000 000 (4)	34 744 000 (5)	30 500 000	21 298 000	13 831 000

(1) Após dedução de 10 milhões de ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Dos quais 6 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 13 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 7 200 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(5) Dos quais 11 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 706 392 ecus em autorizações,

— 319 392 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 250 000 ecus.

B5-7 2 1 1 Redes para as estatísticas intra-comunitárias *(Edicom)*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 000 000	10 000 000	6 000 000	12 700 000	16 771 000,—	9 509 000,—

Observações

Antigo artigo B5-7 2 1 (parcial)

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º

Proposta alterada de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1996, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (*Edicom*) [COM (96) 319 final].

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 2 — REDES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

B5-7 2 1 (continuação)

B5-7 2 1 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução da acção *Edicom* (*Electronic data interchange on commerce*), cujo objectivo consiste em fornecer, no âmbito de redes transeuropeias, o apoio necessário às administrações, inclusivamente aos operadores económicos e aos organismos regionais e locais, para a realização de transferências telemáticas de informações, dados e documentos necessários ao funcionamento da Comunidade e, nomeadamente, à realização e ao funcionamento do mercado interno.

Esse apoio assumirá a forma de financiamento de estudos prévios e estudos de viabilidade, de acções de validação, de desenvolvimento e administração de projectos estatísticos telemáticos multissectoriais determinados num plano director, bem como, se necessário, o aperfeiçoamento dos equipamentos e da infra-estrutura de tratamento. Esse plano especificará as orientações gerais necessárias à criação de uma arquitectura telemática comum ao sistema estatístico europeu, à sua aplicação e à sua promoção. Esta dotação cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação, publicações, tratamento, difusão, promoção e comercialização directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que são parte integrante, com exclusão das que decorrem da gestão dessas acções ou da administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

As receitas eventuais podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	12 113 000	9 100 000	3 013 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	3 600 000	2 400 000			
Dotações 1997	9 000 000		4 587 000	4 213 000	200 000	
Total	27 113 000	12 700 000	10 000 000	4 213 000	200 000	

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO

B5-7 3 0 *Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição das partes realizadas do capital subscrito*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000	30 000 000,—	30 000 000,—

Observações

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento anual de uma contribuição da Comunidade para o capital realizado do Fundo Europeu de Investimento.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	30 000 000	30 000 000				
Dotações 1997	30 000 000		30 000 000			
Total	60 000 000	30 000 000	30 000 000			

B5-7 3 1 *Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de Junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO nº L 173 de 7. 7. 1994, p. 12).

Este artigo destina-se a cobrir o pagamento de uma contribuição da Comunidade para o capital mobilizável do Fundo Europeu de Investimento.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-7 3 — FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO *(continuação)*

***B5-7 3 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-8

POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-8 0						
B5-8 0 0	***Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos***						
	Dotações diferenciadas	p.m. (1)	3 598 000 (2)	p.m. (3)	2 600 000 (4)	3 829 306,—	0,—
B5-8 0 1	***Unidade « Droga » da Europol***						
	Dotações diferenciadas	—	—	3 750 000 (5)	3 750 000 (6)	0,—	0,—
B5-8 0 3	***Acções no domínio da política de asilo e dos refugiados***						
	Dotações diferenciadas	p.m. (7)	p.m. (8)				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	3 598 000	3 750 000	6 350 000	3 829 306,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-8 0	p.m.	3 598 000	3 750 000	6 350 000	3 829 306,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	3 598 000	3 750 000	6 350 000	3 829 306,—	0,—
	Total do título B5-8	**p.m.**	**3 598 000**	**3 750 000**	**6 350 000**	**3 829 306,—**	**0,—**

(1) Uma dotação de 9 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 902 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 5 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 1 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(5) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(6) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(7) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(8) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-8

POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

B5-8 0 0 *Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	3 598 000 (2)	p.m. (3)	2 600 000 (4)	3 829 306,—	0,—

(1) Uma dotação de 9 300 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 902 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 5 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 1 900 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu título VI, artigo K.8.

Este artigo destina-se a cobrir as acções comuns eventuais no âmbito da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos prevista no título VI do Tratado e, nomeadamente, na realização de acções comuns nos domínios seguintes :

— 1. a política de asilo;

— 2. as regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e ao exercício do controlo dessa passagem;

— 3. a política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros :

  — a) as condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros,

  — b) as condições de residência dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros, incluindo o reagrupamento familiar e o acesso ao emprego,

  — c) a luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros;

— 4. a luta contra a toxicodependência, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9;

— 5. a luta contra a fraude de dimensão internacional, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9 e não se identifique com a fraude lesiva do orçamento comunitário, abrangida pela artigo 209°A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

— 6. a cooperação judiciária em matéria civil;

— 7. a cooperação judiciária em matéria penal;

— 8. a cooperação aduaneira;

— 9. a cooperação policial, tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas, o tráfico de seres humanos e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, determinados aspectos de cooperação aduaneira, em ligação com a organização, à escala da União, de um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma unidade europeia de Polícia *(Europol).*

Se o Conselho tomar uma decisão com base no artigo K.8 do Tratado, a Comissão proporá uma transferência de dotações inscritas no capítulo B0-4 0 para o presente artigo.

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto dos pagamentos por liquidar do título B5-8.

Destina-se, nomeadamente, a financiar acções no domínio da cooperação e assistência judiciária. Essas acções possibilitarão uma maior participação da União Europeia na criação de uma zona comum dotada de instrumentos eficazes, em particular aqueles em que intervém o elemento humano, a fim de combater a corrupção, a fraude e o branqueamento de capitais. Estas medidas marcarão, igualmente, o início de uma política destinada a combater o crime organizado em larga escala e a assegurar uma maior protecção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia. Será dada prioridade ao intercâmbio de juízes e a todas outras acções no domínio da cooperação judiciária entre os Estados-membros.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

***B5-8 0 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 229 000 (1)	1 229 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	1 369 000	1 369 000				
Dotações 1996	5 500 000 (2)	1 902 000	3 598 000			
Dotações 1997	9 300 000 (3)		3 902 000	5 398 000		
Total	17 398 000	4 500 000 (4)	7 500 000 (5)	5 398 000		

(1) Após dedução de 2 600 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 1 900 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(5) Dos quais 3 902 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-8 0 1 ***Unidade « Droga » da Europol***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	3 750 000 (1)	3 750 000 (2)	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Acção comum 95/73/JAI, de 10 de Março de 1995, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à unidade « Droga » da Europol (JO nº L 62 de 20. 3. 1995, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir a promoção de acções bilaterais com os países da Europa Central e Oriental no âmbito de acordos de associação que visem avaliar os problemas que surjam nas fronteiras externas e dar-lhes soluções adequadas em termos de conhecimentos técnicos e meios humanos, bem como técnicos.

Cobre igualmente as despesas eventuais ligadas à cooperação policial fora do âmbito da unidade « Droga » da Europol (UDE), se puder ser utilizada eficientemente para esse fim.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

***B5-8 0 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 500 000 (1)	7 500 000				
Dotações 1997	—		—			
Total	7 500 000	7 500 000 (2)	—			

(1) Dos quais 3 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 3 750 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B5-8 0 3 ***Acções no domínio da política de asilo e dos refugiados***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)				

(1) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 750 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Este artigo destina-se a financiar a execução de acções no quadro de um programa plurianual a favor dos candidatos à obtenção de asilo e dos refugiados. Esta iniciativa no domínio da política dos refugiados, que deve ser financiada por recursos comunitários, torna-se cada vez mais urgente e, nos termos do n.º 1 do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, a política de asilo é considerada pelos Estados-membros uma questão de interesse comum. Esta iniciativa visa colocar a ênfase, em particular, na noção de uma partilha das responsabilidades entre os Estados-membros. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo K.3 do Tratado, a Comissão deve elaborar um projecto-piloto, numa base plurianual, no domínio da política dos refugiados. Os recursos atribuídos a esta rubrica serão disponibilizados logo que tenham sido elaborados os programas pela Comissão. Esses programas deverão incidir, especialmente, nas facilidades de admissão em geral, e ter em consideração a noção de partilha de responsabilidades entre os Estados-membros da União Europeia.

COMISSÃO

Subsecção B5
(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-8 0 — POLÍTICA DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS *(continuação)*

***B5-8 0 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						0
Dotações 1997	3 750 000 (1)		3 750 000			0
Total	3 750 000		3 750 000 (2)			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-9

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-9 1						
B5-9 1 0	***Acções gerais de luta contra a fraude*** Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-9 1	5 000 000	5 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-9 5 — DESPESAS DE APOIO PARA AS POLÍTICAS INTERNAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-9 5						
B5-9 5 0	***Despesas de apoio para as políticas internas*** Dotações diferenciadas	15 000 000	15 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	15 000 000	15 000 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-9 5	15 000 000	15 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	20 000 000	20 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—
	Total do título B5-9	**20 000 000**	**20 000 000**	**4 275 000**	**4 115 000**	**806 387,—**	**874 726,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	835 688 000	686 838 000	712 330 000	590 242 000	733 855 606,59	515 571 409,85
	Total da subsecção B5	**835 688 000**	**686 838 000**	**712 330 000**	**590 242 000**	**733 855 606,59**	**515 571 409,85**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-9

LUTA CONTRA A FRAUDE

Observações

Este título destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação para a luta contra a fraude prestará aos Estados-membros, bem como as despesas originadas pelos controlos que a referida unidade efectue, por todos os meios apropriados, nomeadamente os controlos no local de modo a evitar todos os pagamentos indevidos e as perdas de receitas provenientes dos recursos próprios.

CAPÍTULO B5-9 1 — ACÇÕES GERAIS DE LUTA CONTRA A FRAUDE

B5-9 1 0 Acções gerais de luta contra a fraude

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	5 000 000	4 275 000	4 115 000	806 387,—	874 726,—

Observações

Antigos artigos B2-5 1 9, B5-9 1 0, B6-9 1 0 e B7-6 5 0

Conclusões do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativas à luta contra a fraude (JO n.º C 292 de 20. 10. 1994, p. 1).

Conclusões do Conselho, de 19 de Junho de 1995, sobre a fraude e o programa de trabalho neste domínio para 1995 (doc. 8132/95 Presse 193).

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica que a unidade de coordenação para a luta contra a fraude prestará aos Estados-membros. Cobre igualmente as despesas causadas pelos controlos a efectuar pela Comissão, por todos os meios adequados susceptíveis de evitar perdas de receitas provenientes dos recursos próprios e qualquer pagamento indevido, às despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, bem como às despesas noutros domínios do orçamento da União Europeia, nomeadamente, através de controlos no local.

Até 15 de Setembro de 1997, a unidade de coordenação apresentará um relatório sobre o seu plano de acção e, nomeadamente, sobre o número e a natureza dos controlos *in loco* previstos e realizados no exercício de 1997.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	342 098	342 098				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 275 000	3 772 902	502 098			
Dotações 1997	5 000 000		4 497 902	502 098		
Total	9 617 098	4 115 000	5 000 000	502 098		

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-9 5 — DESPESAS DE APOIO PARA AS POLÍTICAS INTERNAS

B5-9 5 0 *Despesas de apoio para as políticas internas*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	15 000 000				

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de apoio às políticas internas. Cobre as despesas para estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Apenas poderá ser utilizada para as acções para as quais seja expressamente indicado o recurso a despesas de apoio e só depois de esgotadas todas as dotações referidas nas observações.

A Comissão informará a autoridade orçamental da repartição das dotações inscritas no presente artigo relativamente às rubricas operacionais.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	15 000 000		15 000 000			
Total	15 000 000		15 000 000			

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B6

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-1	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO**						
B6-1 1	PESSOAL	153 528 000	153 528 000	152 945 000	152 945 000	145 447 948,60	144 882 262,50
B6-1 2	MEIOS DE EXECUÇÃO	46 878 000	45 279 000	43 146 000	46 805 000	40 811 333,52	43 484 349,76
	Total do título B6-1	**200 406 000**	**198 807 000**	**196 091 000**	**199 750 000**	**186 259 282,12**	**188 366 612,26**
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO	34 446 000	28 295 000	28 690 000	27 661 000	32 163 623,18	11 504 170,43
B6-2 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	2 269 000	3 038 000	1 451 000	733 000	51 909,99	0,—
	Total do título B6-2	**36 715 000**	**31 333 000**	**30 141 000**	**28 394 000**	**32 215 533,17**	**11 504 170,43**
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR	7 190 000	5 966 000	8 660 000	8 939 000	9 587 247,08	4 853 706,60
B6-3 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	789 000	1 212 000	1 046 000	623 000	0,—	0,—
	Total do título B6-3	**7 979 000**	**7 178 000**	**9 706 000**	**9 562 000**	**9 587 247,08**	**4 853 706,60**
B6-4	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO**						
B6-4 1	CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES	p.m.	1 475 000	p.m.	7 978 000	260 899,—	25 207 412,34
B6-4 2	CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO	p.m.	207 000	p.m.	2 800 000	0,—	10 359 525,62

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 3	SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B6-4 4	EXPLORAÇÃO DO HFR	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B6-4 5	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do título B6-4	**p.m.**	**1 682 000**	**p.m.**	**10 778 000**	**260 899,—**	**35 566 937,96**
B6-5	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES**						
B6-5 1	CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)	p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51
B6-5 2	CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)	p.m.	354 065 000	p.m.	593 100 000	994 716,12	1 078 608 831,20
B6-5 3	CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO	p.m.	128 026 000	p.m.	191 576 000	2 104 313,92	325 542 891,18
B6-5 4	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do título B6-5	**p.m.**	**510 306 000**	**p.m.**	**832 770 000**	**3 302 690,62**	**1 511 612 028,89**
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO	2 480 476 000	1 821 850 000	2 175 751 000	1 437 257 000	2 184 359 448,73	502 924 167,65
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO	88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO: FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES	173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18
B6-7 5	ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMPLEMENTARES NO QUADRO DO QUARTO PROGRAMA-QUADRO	p.m.	p.m.				
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL	36 691 000	22 800 000	32 244 000	29 681 000	20 296 947,03	1 722 011,60
	Total do título B6-7	**2 954 900 000**	**2 160 579 000**	**2 680 162 000**	**1 764 310 000**	**2 449 175 526,86**	**563 420 629,83**
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR	200 000 000	200 474 000	267 000 000	251 000 000	342 732 483,40	155 954 618,74
	Total do título B6-8	**200 000 000**	**200 474 000**	**267 000 000**	**251 000 000**	**342 732 483,40**	**155 954 618,74**
	Total da subsecção B6	**3 400 000 000**	**3 110 359 000**	**3 183 100 000**	**3 096 564 000**	**3 023 533 662,25**	**2 471 278 704,71**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-1

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-1 1						
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição*** Dotações diferenciadas	153 528 000	153 528 000	152 945 000	152 945 000	145 447 948,60	144 882 262,50
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	153 528 000	153 528 000	152 945 000	152 945 000	145 447 948,60	144 882 262,50
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 1	153 528 000	153 528 000	152 945 000	152 945 000	145 447 948,60	144 882 262,50
	CAPÍTULO B6-1 2						
B6-1 2 1	***Meios de execução*** Dotações diferenciadas	46 878 000	45 279 000	43 146 000	46 805 000	40 811 333,52	43 484 349,76
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	46 878 000	45 279 000	43 146 000	46 805 000	40 811 333,52	43 484 349,76
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 2	46 878 000	45 279 000	43 146 000	46 805 000	40 811 333,52	43 484 349,76
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	200 406 000	198 807 000	196 091 000	199 750 000	186 259 282,12	188 366 612,26
	Total do título B6-1	**200 406 000**	**198 807 000**	**196 091 000**	**199 750 000**	**186 259 282,12**	**188 366 612,26**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-1

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO

Observações

As dotações da presente subsecção cobrem, para além das despesas de intervenção e do pessoal estatutário, igualmente as despesas de pessoal, as despesas relativas aos contratos de empreitada, as despesas de infra-estrutura, as despesas relativas à informação e às publicações, bem como outras despesas de funcionamento decorrentes das acções de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo a investigação exploratória.

O montante das receitas que pode dar lugar a reafectação nos títulos B6-1 a B6-4, em conformidade com as disposições do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), calcula-se em 4 milhões de ecus; receitas diversas podem dar lugar à abertura de dotações suplementares que serão utilizadas em função do seu destino, num dos títulos B6-1, B6-2, B6-3 ou B6-4.

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL

B6-1 1 1 *Pessoas ligadas à instituição*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
153 528 000	153 528 000	152 945 000	152 945 000	145 447 948,60	144 882 262,50

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º I.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO n.º L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 132).

Decisões do Conselho relativas aos programas específicos de execução do quarto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal correspondentes aos efectivos do Centro Comum de Investigação destinados à execução das tarefas que lhe são confiadas, nomeadamente no quadro das :

— acções directas, consistindo em programas de investigação, actividades de investigação exploratória e de apoio científico e técnico de natureza institucional executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— acções indirectas, consistindo em programas executados no quadro da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 1 — PESSOAL *(continuação)*

B6-1 1 1 (continuação)

Dado que existe uma diferença entre o pessoal nominal e o pessoal efectivo (inerente ao funcionamento de um centro de investigação), cobre igualmente as despesas relativas às visitas de cientistas, a bolseiros e ao pessoal destacado.

As receitas cobrindo as despesas de pessoal para os trabalhos por conta de terceiros executados pelo Centro Comum de Investigação darão lugar à inscrição de dotações suplementares (respectivamente os números 6 2 2 3 e 6 2 2 1 do mapa de receitas).

As dotações poderão ser reforçadas pela participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial nas acções a custos repartidos (indirectas) e nas acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias.

A repartição das dotações para as despesas de pessoal é a seguinte :

Programa	Autorizações	Pagamentos
Programa-quadro nuclear	100 996 000	100 996 000
Programa-quadro não nuclear	52 532 000	52 532 000
Fora do programa-quadro	p.m.	p.m.
Total	153 528 000	153 528 000

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 975 636	8 975 636				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	152 945 000	143 969 364	8 975 636			
Dotações 1997	153 528 000		144 552 364	8 975 636		
Total	315 448 636	152 945 000	153 528 000	8 975 636		

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 1 817 928 ecus em autorizações,

— 1 817 928 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO

B6-1 2 1 *Meios de execução*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 878 000	45 279 000	43 146 000	46 805 000	40 811 333,52	43 484 349,76

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º1.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO n.º L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 132).

Decisões do Conselho relativas aos programas específicos de execução do quarto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do conjunto dos meios de execução utilizados para a realização das actividades do Centro Comum de Investigação.

Trata-se de :

— despesas de apoio científico e técnico aos institutos do Centro Comum de Investigação [oficinas, centros informáticos, suportes nucleares, dispositivos de irradiação (reactores, ciclotrão, aceleradores de partículas), células quentes, gabinetes de estudos, armazéns, etc.], incluindo os directamente decorrentes do funcionamento das divisões científicas,

— despesas de infra-estruturas administrativas e técnicas, incluindo as da Direcção-Geral do Centro Comum de Investigação em apoio aos seus institutos,

— despesas específicas das unidades em causa localizadas em Geel, Ispra, Karlsruhe, Sevilha e Petten, incluindo a Direcção-Geral do CCI, repartida entre Bruxelas e Ispra (quaisquer tipos de compras e contratos).

A repartição dos meios de realização pelas diversas actividades do Centro Comum de Investigação aparece no quadro de correspondência que figura no anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção.

As dotações poderão ser reforçadas pela participação do Centro Comum de Investigação, numa base concorrencial, nas acções a custos repartidos (indirectas) e nas acções de apoio científico e técnico às políticas comunitárias.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-1 2 — MEIOS DE EXECUÇÃO *(continuação)*

***B6-1 2 1** (continuação)*

A repartição das dotações dos meios de execução é avaliada como se indica seguidamente :

Programa	Autorizações	Pagamentos
Programa-quadro nuclear	27 242 000	26 818 000
Programa-quadro não nuclear	19 636 000	18 461 000
Fora do programa-quadro	p.m.	p.m.
Total	46 878 000	45 279 000

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	26 151 000	21 182 092	4 471 775	497 133		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995	800 000	400 000	400 000			
Dotações 1996	43 146 000	25 222 908	14 441 705	2 681 387	800 000	
Dotações 1997	46 878 000		25 965 520	16 938 618	3 575 862	398 000
Total	116 975 000	46 805 000	45 279 000	20 117 138	4 375 862	398 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 490 356 ecus em autorizações,

— 482 724 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-2

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-2 1						
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***						
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação Dotações diferenciadas	400 000	354 000	400 000	330 000	321 919,39	110 838,12
	Total do artigo B6-2 1 1	400 000	354 000	400 000	330 000	321 919,39	110 838,12
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais Dotações diferenciadas	2 097 000	1 626 000	1 400 000	1 967 000	3 385 273,23	1 314 167,77
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios Dotações diferenciadas	2 974 000	2 197 000	2 950 000	3 209 000	3 574 520,32	1 612 513,96
	Total do artigo B6-2 1 2	5 071 000	3 823 000	4 350 000	5 176 000	6 959 793,55	2 926 681,73
B6-2 1 3	***Ambiente***						
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima Dotações diferenciadas	20 551 000	17 371 000	17 380 000	16 319 000	18 466 288,46	6 292 583,83
	Total do artigo B6-2 1 3	20 551 000	17 371 000	17 380 000	16 319 000	18 466 288,46	6 292 583,83
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) Dotações diferenciadas	4 665 000	4 084 000	4 100 000	3 839 000	4 533 748,86	1 573 283,83
	Total do artigo B6-2 1 4	4 665 000	4 084 000	4 100 000	3 839 000	4 533 748,86	1 573 283,83

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia Dotações diferenciadas	437 000	374 000	360 000	491 000	644 947,12	218 832,42
	Total do artigo B6-2 1 5	437 000	374 000	360 000	491 000	644 947,12	218 832,42
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***						
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada Dotações diferenciadas	3 322 000	2 289 000	2 100 000	1 506 000	1 236 925,80	381 950,50
	Total do artigo B6-2 1 7	3 322 000	2 289 000	2 100 000	1 506 000	1 236 925,80	381 950,50
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	34 446 000	28 295 000	28 690 000	27 661 000	32 163 623,18	11 504 170,43
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 1	34 446 000	28 295 000	28 690 000	27 661 000	32 163 623,18	11 504 170,43
	CAPÍTULO B6-2 9						
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos*** Dotações diferenciadas	2 269 000	3 038 000	1 451 000	733 000	51 909,99	0,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 269 000	3 038 000	1 451 000	733 000	51 909,99	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 9	2 269 000	3 038 000	1 451 000	733 000	51 909,99	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	36 715 000	31 333 000	30 141 000	28 394 000	32 215 533,17	11 504 170,43
	Total do título B6-2	**36 715 000**	**31 333 000**	**30 141 000**	**28 394 000**	**32 215 533,17**	**11 504 170,43**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-2

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

B6-2 1 1 *Tecnologias da informação*

B6-2 1 1 3 Tecnologias da informação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	354 000	400 000	330 000	321 919,39	110 838,12

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º I.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão nº 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão nº 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio das tecnologias da informação, nomeadamente no que diz respeito ao apoio pré-normativo ligado à segurança e à fiabilidade dos sistemas informáticos.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	208 000	167 934	31 907	8 159		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	400 000	162 066	192 727	36 618	8 589	
Dotações 1997	400 000		129 366	219 223	41 411	10 000
Total	1 008 000	330 000	354 000	264 000	50 000	10 000

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-2 1 1 *(continuação)*

B6-2 1 1 3 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 7 200 ecus em autorizações,

— 6 327 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

B6-2 1 2 ***Tecnologias industriais***

B6-2 1 2 1 Tecnologias industriais e dos materiais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 097 000	1 626 000	1 400 000	1 967 000	3 385 273,23	1 314 167,77

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º I.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação do domínio das tecnologias industriais e dos materiais: investigação com carácter pré-normativo centrada nas cerâmicas e nos compósitos, engenharia das superfícies e desenvolvimento de métodos de ensaio não destrutivos.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-2 1 2** (continuação)*

B6-2 1 2 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 041 000	1 653 101	314 089	73 810		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 400 000	313 899	879 742	167 151	39 208	
Dotações 1997	2 097 000		432 169	1 348 039	255 792	61 000
Total	5 538 000	1 967 000	1 626 000	1 589 000	295 000	61 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 37 746 ecus em autorizações,

— 29 268 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre provêm unicamente da sua participação nas acções não nucleares do programa-quadro.

B6-2 1 2 2 Normalização, medições e ensaios

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 974 000	2 197 000	2 950 000	3 209 000	3 574 520,32	1 612 513,96

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º I.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-2 1 2** (continuação)*

B6-2 1 2 2 *(continuação)*

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio das medições e ensaios : a investigação pré-normativa sobre a análise das estruturas, nomeadamente através do Laboratório europeu para os estudos de estruturas, os programas relativos às medições e ensaios e aos materiais de referência e o desenvolvimento de métodos de ensaios não destrutivos.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 919 000	1 553 590	295 182	70 228		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 950 000	1 655 410	1 048 618	199 237	46 735	
Dotações 1997	2 974 000		853 200	1 717 535	326 265	77 000
Total	7 843 000	3 209 000	2 197 000	1 987 000	373 000	77 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31:

— 53 532 ecus em autorizações,

— 39 546 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-2 1 3 *Ambiente*

B6-2 1 3 1 Ambiente e clima

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 551 000	17 371 000	17 380 000	16 319 000	18 466 288,46	6 292 583,83

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º I.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio do ambiente e clima: ambiente natural, qualidade do ambiente e mudanças à escala planetária: investigação ligada à protecção do ambiente, aplicação das técnicas de teledetecção e apoio científico e técnico à política do ambiente, nomeadamente através do Gabinete Europeu dos Produtos Químicos, do Centro Europeu para a Validação dos Métodos Alternativos e do Laboratório Europeu de Referência para a Poluição do Ar.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 976 000	9 700 462	1 843 088	432 450		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	17 380 000	6 618 538	8 716 784	1 656 189	388 489	
Dotações 1997	20 551 000		6 811 128	11 129 361	2 114 511	496 000
Total	49 907 000	16 319 000	17 371 000	13 218 000	2 503 000	496 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 369 918 ecus em autorizações,

— 312 678 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-2 1 3 (continuação)

B6-2 1 3 1 *(continuação)*

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-2 1 4 Ciências e tecnologias do ser vivo

B6-2 1 4 3 Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 665 000	4 084 000	4 100 000	3 839 000	4 533 748,86	1 573 283,83

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º I.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão nº 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão nº 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação do domínio das ciências e tecnologias do ser vivo : agricultura e pesca, aplicação das ciências e tecnologias do ser vivo, actividade de apoio à política agrícola comum e à política do ambiente, aplicação da teledetecção, Gabinete Europeu dos Vinhos, Alcoóis e Bebidas Espirituosas, medições de referência para o controlo da qualidade dos produtos alimentares, cosméticos e outros produtos de consumo, produtos alimentares e rede de informação sobre os produtos farmacêuticos comunitários.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-2 1 4 (continuação)

B6-2 1 4 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 913 000	2 359 157	448 240	105 603		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 100 000	1 479 843	2 122 327	403 242	94 588	
Dotações 1997	4 665 000		1 513 433	2 552 155	485 412	114 000
Total	11 678 000	3 839 000	4 084 000	3 061 000	580 000	114 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 83 970 ecus em autorizações,

— 73 512 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-2 1 5 Energia não nuclear

B6-2 1 5 1 Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
437 000	374 000	360 000	491 000	644 947,12	218 832,42

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºI.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-2 1 5** (continuação)*

B6-2 1 5 1 *(continuação)*

Este número abrange as actividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da energia não nuclear : tecnologias para uma produção e utilização mais limpa e eficiente da energia, investigação pré-normativa sobre a eficiência dos sistemas fotovoltaicos, investigação ligada aos materiais utilizados nessas tecnologias, investigação pré-normativa sobre as economias de energia nos edifícios.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (quaisquer tipos de compras e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	419 000	338 965	64 400	15 635		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	360 000	152 035	168 451	32 006	7 508	
Dotações 1997	437 000		141 149	239 359	45 492	11 000
Total	1 216 000	491 000	374 000	287 000	53 000	11 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 7 866 ecus em autorizações,

— 6 732 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-2 1 7 Investigação socioeconómica orientada

B6-2 1 7 1 Investigação socioeconómica orientada

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 322 000	2 289 000	2 100 000	1 506 000	1 236 925,80	381 950,50

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º I.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da investigação socioeconómica orientada : avaliação das opções de política científica e tecnológica, investigação destinada ao estabelecimento de um observatório tecnológico, assim como apoio científico e técnico às políticas comunitárias através de estudos de prospectiva e de avaliação tecnológica.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas da investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	841 000	680 826	129 357	30 817		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 100 000	825 174	1 032 609	196 196	46 021	
Dotações 1997	3 322 000		1 127 034	1 777 987	337 979	79 000
Total	6 263 000	1 506 000	2 289 000	2 005 000	384 000	79 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 59 796 ecus em autorizações,

— 41 202 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-2 1 7** (continuação)*

B6-2 1 7 1 *(continuação)*

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

B6-2 9 1 ***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 269 000	3 038 000	1 451 000	733 000	51 909,99	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º I.

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão nº 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão nº 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de investigação que serão confiadas ao Centro Comum de Investigação no âmbito da participação deste, em moldes concorrenciais, nas acções a custos repartidos.

A sua utilização depende da obtenção destes trabalhos.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	51 000	33 216	17 784			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 451 000	699 784	751 216			
Dotações 1997	2 269 000		2 269 000			
Total	3 771 000	733 000	3 038 000			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-2 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

***B6-2 9 1** (continuação)*

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— 40 842 ecus em autorizações,

— 54 684 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

B6-2 9 2 ***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º-I.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este artigo, à partida sem dotações, destina-se a receber as dotações relativas às despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias que serão confiadas, em moldes concorrenciais, ao Centro Comum de Investigação.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	p.m.	p.m.				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO
Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-3

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-3 1						
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares Dotações diferenciadas	5 745 000	4 728 000	6 800 000	7 285 000	8 017 519,30	4 024 775,89
	Total do artigo B6-3 1 1	5 745 000	4 728 000	6 800 000	7 285 000	8 017 519,30	4 024 775,89
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada Dotações diferenciadas	1 445 000	1 238 000	1 860 000	1 654 000	1 569 727,78	828 930,71
	Total do artigo B6-3 1 2	1 445 000	1 238 000	1 860 000	1 654 000	1 569 727,78	828 930,71
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 190 000	5 966 000	8 660 000	8 939 000	9 587 247,08	4 853 706,60
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 1	7 190 000	5 966 000	8 660 000	8 939 000	9 587 247,08	4 853 706,60

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-3 9						
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***						
	Dotações diferenciadas	789 000	1 212 000	1 046 000	623 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	789 000	1 212 000	1 046 000	623 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 9	789 000	1 212 000	1 046 000	623 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	7 979 000	7 178 000	9 706 000	9 562 000	9 587 247,08	4 853 706,60
	Total do título B6-3	**7 979 000**	**7 178 000**	**9 706 000**	**9 562 000**	**9 587 247,08**	**4 853 706,60**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-3

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR

B6-3 1 1 *Segurança e salvaguardas nucleares*

B6-3 1 1 1 Segurança e salvaguardas nucleares

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 745 000	4 728 000	6 800 000	7 285 000	8 017 519,30	4 024 775,89

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º.

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da segurança da cisão nuclear: investigação sobre o controlo dos materiais cindíveis (salvaguardas), sobre a segurança de ciclo do combustível e sobre a segurança dos reactores. São igualmente cobertas as actividades do Centro Comum de Investigação relativas ao apoio científico e técnico ao controlo dos materiais cindíveis no quadro da Euratom e da Agência Internacional da Energia Atómica.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 993 000	3 234 122	614 483	144 395		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 800 000	4 050 878	2 226 789	423 090	99 243	
Dotações 1997	5 745 000		1 886 728	3 125 515	593 757	139 000
Total	16 538 000	7 285 000	4 728 000	3 693 000	693 000	139 000

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

B6-3 1 2 *Fusão termonuclear controlada*

B6-3 1 2 1 Fusão termonuclear controlada

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 445 000	1 238 000	1 860 000	1 654 000	1 569 727,78	828 930,71

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 132).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

Este número abrange as actividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação no domínio da fusão termonuclear controlada : investigação centrada nos aspectos da segurança e do ambiente (utilização do laboratório de trítio) e nas actividades no âmbito do acordo internacional quadripartido ITER *(international thermonuclear experimental reactor)* (materiais e manipulação à distância).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas específicas à investigação considerada (compras de todos os tipos e contratos).

Uma tabela de correspondências constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção especifica os vários meios utilizados na execução destas actividades de investigação (pessoal, vários meios de execução e dotações operacionais).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	741 000	600 046	114 009	26 945		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 860 000	1 053 954	652 897	124 050	29 099	
Dotações 1997	1 445 000		471 094	779 005	194 901	
Total	4 046 000	1 654 000	1 238 000	930 000	224 000	

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-3 9 — OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

B6-3 9 1 Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
789 000	1 212 000	1 046 000	623 000	0,—	0,—

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO n.º L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão 94/919/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1995-1998) (JO n.º C 361 de 31. 12. 1994, p. 132).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de qualquer tipo respeitantes às actividades de investigação que serão confiadas ao Centro Comum de Investigação no âmbito da participação deste, em moldes concorrenciais, nas acções a custos repartidos.

A sua utilização depende da obtenção destes trabalhos.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 046 000	623 000	423 000			
Dotações 1997	789 000		789 000			
Total	1 835 000	623 000	1 212 000			

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-4

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-4 1						
B6-4 1 1	***Conclusão dos programas comuns 1984-1987 e 1988-1991***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	75 000	p.m.	78 000	0,—	275 276,38
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	770 000	p.m.	6 903 433	260 899,—	18 826 337,54
B6-4 1 3	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	630 000	p.m.	996 567	0,—	6 105 798,42
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 475 000	p.m.	7 978 000	260 899,—	25 207 412,34
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 1	p.m.	1 475 000	p.m.	7 978 000	260 899,—	25 207 412,34

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 2 — CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO HFR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-4 2						
B6-4 2 1	***Conclusão das acções anteriores de apoio***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	207 000	p.m.	2 800 000	0,—	10 359 525,62
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	207 000	p.m.	2 800 000	0,—	10 359 525,62
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 2	p.m.	207 000	p.m.	2 800 000	0,—	10 359 525,62
	CAPÍTULO B6-4 3						
B6-4 3 1	***Trabalhos para terceiros***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B6-4 3 2	***Apoio « IDT » a políticas comunitárias não abrangidas pelo quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B6-4 4						
B6-4 4 2	***HFR***						
B6-4 4 2 0	HFR — Conclusão dos programas complementares						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO HFR *(continuação)*

CAPÍTULO B6-4 5 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-4 4 2	*(continuação)*						
B6-4 4 2 1	HFR — Programa complementar 1996-1999 Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B6-4 4 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B6-4 5						
B6-4 5 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-4 5	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 682 000	p.m.	10 778 000	260 899,—	35 566 937,96
	Total do título B6-4	**p.m.**	**1 682 000**	**p.m.**	**10 778 000**	**260 899,—**	**35 566 937,96**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-4

CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES

Observações

O presente comentário aplica-se a todas as rubricas orçamentais do título B6-4.

Está prevista para algumas destas acções uma participação de Estados terceiros ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Essa eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As receitas eventuais provenientes de terceiros (empresas de Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, consórcios industriais, etc.) que partilhem com a Comunidade o custo dos projectos, inscritas no artigo 6 0 4 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo B6-4 5 1.

As receitas eventuais provenientes da inscrição de participantes em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão dão lugar a reafectação nos termos do disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

B6-4 1 1 — Conclusão dos programas comuns 1984-1987 e 1988-1991

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	75 000	p.m.	78 000	0,—	275 276,38

Observações

Programa comum 1984-1987

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que adopta um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO nº L 3 de 5. 1. 1984, p. 21).

O programa comum 1984-1987 incluía cinco temas, a saber : as tecnologias industriais, a fusão termonuclear, a cisão nuclear, as energias não nucleares e o ambiente.

Programa comum 1988-1991

Decisão 88/521/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Económica Europeia (1988-1991) (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 29).

Decisão 88/522/Euratom do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1988-1991) (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 33).

O programa comum 1988-1991 incluía três temas, a saber : qualidade de vida, modernização dos sectores industriais e energia, aos quais se acrescentava a investigação exploratória.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

***B6-4 1 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	377 000	78 000	75 000	75 000	75 000	74 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	377 000	78 000	75 000	75 000	75 000	74 000

B6-4 1 2 ***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	770 000	p.m.	6 903 433	260 899,—	18 826 337,54

Observações

Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 11).

Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 20).

O programa comum 1992-1994 incluía cinco temas, a saber : tecnologias industriais e dos materiais, ambiente, energia nuclear, valorização dos recursos humanos e investigação exploratória.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

***B6-4 1 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 456 000	4 503 433	770 000	182 567		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	5 456 000	4 503 433	770 000	182 567		

Tendo em conta a diminuição do ritmo dos pagamentos observada no âmbito deste artigo durante o exercício de 1995, acompanhada de uma forte aceleração dos pagamentos no âmbito do artigo B6-4 1 3, foi necessário efectuar uma transferência de dotações de 2 400 000 ecus deste artigo (cuja dotação inicial era de 6 903 433 ecus) para o artigo B6-4 1 3 ao ser estabelecido o orçamento para 1996. O calendário integra, a título excepcional, esta transferência.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— « p.m. » em autorizações,

— 11 823 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12) — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

B6-4 1 3 ***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	630 000	p.m.	996 567	0,—	6 105 798,42

Observações

Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO n.º L 141 de 23. 5. 1992, p. 11).

Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO n.º L 141 de 23. 5. 1992, p. 20).

O programa comum 1992-1994 incluía cinco temas, a saber: tecnologias industriais e dos materiais, ambiente, energia nuclear, valorização dos recursos humanos e investigação exploratória.

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 1 — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES *(continuação)*

***B6-4 1 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 184 000	3 396 567	630 000	157 433		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	4 184 000	3 396 567	630 000	157 433		

Tendo em conta a forte aceleração dos pagamentos observada no âmbito deste artigo durante o exercício de 1995, acompanhada de uma diminuição do ritmo dos pagamentos no âmbito do artigo B6-4 1 2, foi necessário efectuar uma transferência de dotações de 2 400 000 ecus do artigo B6-4 1 2 para este artigo (cuja dotação inicial era de 996 567 ecus) ao ser estabelecido o orçamento para 1996. O calendário integra, a título excepcional, esta transferência.

CAPÍTULO B6-4 2 — CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO

B6-4 2 1 ***Conclusão das acções anteriores de apoio***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	207 000	p.m.	2 800 000	0,—	10 359 525,62

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 8º

Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1988, relativa às actividades a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 4).

Decisão 88/503/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1988, que adopta um projecto-piloto de teledetecção aplicada às estatísticas agrícolas (JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 12).

Decisão 92/273/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação (CCI) para a Comunidade Económica Europeia (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 11).

Decisão 92/274/Euratom de Conselho, de 29 de Abril 1992, que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1994) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 20).

Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 118 de 9. 5. 1992, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 2 — CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO *(continuação)*

***B6-4 2 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 008 000	2 800 000	207 000	1 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	3 008 000	2 800 000	207 000	1 000		

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS

B6-4 3 1 ***Trabalhos para terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 96.º

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO n.º L 142 de 25. 5. 1989, p. 10).

Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO n.º C 118 de 9. 5. 1992, p. 8).

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas de vários trabalhos executados por conta de terceiros, cada um dos quais é objecto de avaliação com os terceiros em causa.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, este artigo será objecto da abertura, no decurso do exercício, de dotações suplementares para as despesas específicas de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3 do mapa de receitas.

Os serviços previstos são, nomeadamente, os seguintes :

— fornecimentos, prestação de serviços e de trabalhos efectuados a título oneroso em geral,

— exploração de instalações em benefício de Estados-membros ou execução de actividades de investigação complementares aos programas específicos de investigação,

— execução de actividades de investigação ou prestação de serviços no âmbito de clubes industriais para os quais os parceiros industriais devem pagar um direito de inscrição e quotizações anuais,

— irradiação no ciclotrão,

— descontaminação química,

— protecção contra radiações,

— metalografia,

— contratos de colaboração no domínio dos resíduos radioactivos,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

***B6-4 3 1** (continuação)*

— formação,

— clientes externos do centro informático de Ispra,

— irradiações por conta de terceiros externos no HFR *(high-flux reactor)* , no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	p.m.	p.m.				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B6-4 3 2 ***Apoio « IDT » a políticas comunitárias não abrangidas pelo quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 96.º

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO n.º L 142 de 25. 5. 1989, p. 10).

Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (JO n.º C 118 de 9. 5. 1992, p. 8).

Este artigo destina-se a acolher as dotações necessárias para cobrir despesas específicas das várias tarefas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração realizadas pelo Centro Comum de Investigação (CCI), numa base competitiva, a título das políticas comunitárias e que não sejam abrangidas pelo quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração. Serão inscritas neste artigo as dotações adicionais, nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, a fim de cobrir as despesas específicas de cada contrato com serviços da Comunidade, até ao limite de receitas a inscrever no número 6 2 2 6 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 3 — SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS *(continuação)*

***B6-4 3 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO HFR

B6-4 4 2** **HFR

B6-4 4 2 0 HFR — Conclusão dos programas complementares

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 96º.

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que adopta um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO nº L 3 de 5. 1. 1984, p. 21).

Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 37).

Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que adopta um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 27).

Resolução do Conselho, de 29 de Abril de 1992, relativa às actividades a desenvolver pelo Centro Comum de Investigação (CCI) (JO nº C 118 de 9. 5. 1992, p. 8).

Este número destina-se a cobrir uma parte das despesas de qualquer natureza aprovadas durante a execução deste programa e não cobertas por dotações para pagamentos disponíveis nos exercícios de 1994 e anteriores.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO HFR *(continuação)*

B6-4 4 2 (continuação)

B6-4 4 2 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	p.m.	p.m.				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

B6-4 4 2 1 HFR — Programa complementar 1996-1999

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 96/419/Euratom do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999) (JO nº L 172 de 11. 7. 1996, p. 23).

Este número destina-se a cobrir as despesas dos programas a empreender entre 1996 e 1999 no âmbito do programa complementar para a exploração do HFR.

Esse programa, cujas contribuições serão provenientes dos Países Baixos, Alemanha e França, tem por principal objectivo:

— 1. A segurança do funcionamento do reactor de alto fluxo HFR de Petten; esta actividade implica a exploração normal da instalação durante mais de 250 dias por ano, a gestão do ciclo do combustível e o controlo da segurança e da qualidade;

— 2. A utilização racional deste reactor numa ampla gama de disciplinas que inclui a produção de isótopos e os trabalhos associados; a irradiação experimental dos materiais destinados aos reactores de cisão e aos futuros reactores de fusão, as aplicações de neutrões na investigação em física dos sólidos e ciência dos materiais, a neutro-radiografia enquanto método de ensaio não destrutivo e o tratamento de certas formas de cancro recorrendo a neutrões *(BNCT)* e investigação associada.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 4 — EXPLORAÇÃO DO HFR *(continuação)*

***B6-4 4 2** (continuação)*

B6-4 4 2 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

CAPÍTULO B6-4 5 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

B6-4 5 1 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») que participem em acções no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-4 5 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO *(continuação)*

***B6-4 5 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

As receitas são inscritas nos artigos 6 0 1, 6 0 2 e 6 2 3 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-5

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-5 1						
B6-5 1 1	***Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)***						
B6-5 1 1 2	Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991) Dotações diferenciadas	p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51
	Total do artigo B6-5 1 1	p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 1	p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51
	CAPÍTULO B6-5 2						
B6-5 2 1	***Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994)***						
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	347 700 000	p.m.	553 100 000	910 824,12	996 873 096,20

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-5 2 1	*(continuação)*						
B6-5 2 1 2	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	6 365 000	p.m.	40 000 000	83 892,—	81 735 735,—
	Total do artigo B6-5 2 1	p.m.	354 065 000	p.m.	593 100 000	994 716,12	1 078 608 831,20
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	354 065 000	p.m.	593 100 000	994 716,12	1 078 608 831,20
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 2	p.m.	354 065 000	p.m.	593 100 000	994 716,12	1 078 608 831,20
	CAPÍTULO B6-5 3						
B6-5 3 1	***Conclusão de acções fora do programa-quadro***						
B6-5 3 1 1	Conclusão de acções fora do programa-quadro não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	118 406 000	p.m.	180 250 000	2 104 313,92	302 485 488,90
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Dotações diferenciadas	p.m.	9 620 000	p.m.	11 326 000	0,—	23 057 402,28
	Total do artigo B6-5 3 1	p.m.	128 026 000	p.m.	191 576 000	2 104 313,92	325 542 891,18
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	128 026 000	p.m.	191 576 000	2 104 313,92	325 542 891,18
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 3	p.m.	128 026 000	p.m.	191 576 000	2 104 313,92	325 542 891,18

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 4 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-5 4						
B6-5 4 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-5 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	510 306 000	p.m.	832 770 000	3 302 690,62	1 511 612 028,89
	Total do título B6-5	**p.m.**	**510 306 000**	**p.m.**	**832 770 000**	**3 302 690,62**	**1 511 612 028,89**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-5

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES

Observações

Estas observações aplicam-se à totalidade dos artigos e números do título B6-5.

As dotações inscritas nos artigos ou números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se nomeadamente de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de avaliações dos programas específicos, de coordenação, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de fornecimento de equipamento e de material.

Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante.

A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6).

Em determinados domínios destas acções, está prevista a participação de Estados terceiros ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas de Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1.

As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea g), do artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)

B6-5 1 1 ***Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)***

B6-5 1 1 2 Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	28 215 000	p.m.	48 094 000	203 660,58	107 460 306,51

Observações

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO n.º L 302 de 24. 10. 1987, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do segundo programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 1 — CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991) *(continuação)*

***B6-5 1 1** (continuação)*

B6-5 1 1 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	106 590 000	48 094 000	28 215 000	30 281 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	106 590 000	48 094 000	28 215 000	30 281 000		

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)

B6-5 2 1 ***Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994)***

B6-5 2 1 1 Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	347 700 000	p.m.	553 100 000	910 824,12	996 873 096,20

Observações

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO n.º L 69 de 20. 3. 1993, p. 43).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do terceiro programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

***B6-5 2 1** (continuação)*

B6-5 2 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 155 352 000	553 100 000	347 700 000	196 300 000	58 252 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	1 155 352 000	553 100 000	347 700 000	196 300 000	58 252 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— « p.m. » em autorizações,

— 3 227 209 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provém unicamente da sua participação nas actividades não nucleares do programa-quadro.

B6-5 2 1 2 Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 365 000	p.m.	40 000 000	83 892,—	81 735 735,—

Observações

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO n.º L 69 de 20. 3. 1993, p. 43).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

O anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção contém o calendário das bases jurídicas para os programas específicos do terceiro programa-quadro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 2 — CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994) *(continuação)*

***B6-5 2 1** (continuação)*

B6-5 2 1 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	67 381 000	40 000 000	6 365 000	18 216 000	2 800 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	67 381 000	40 000 000	6 365 000	18 216 000	2 800 000	

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO

B6-5 3 1 ***Conclusão de acções fora do programa-quadro***

B6-5 3 1 1 Conclusão de acções fora do programa-quadro não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	118 406 000	p.m.	180 250 000	2 104 313,92	302 485 488,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores concedidas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO *(continuação)*

***B6-5 3 1** (continuação)*

B6-5 3 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	469 083 000	180 250 000	118 406 000	129 102 000	41 325 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	469 083 000	180 250 000	118 406 000	129 102 000	41 325 000	

B6-5 3 1 2 Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	9 620 000	p.m.	11 326 000	0,—	23 057 402,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores concedidas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	24 799 000	11 326 000	9 620 000	3 853 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.					
Total	24 799 000	11 326 000	9 620 000	3 853 000		

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-5 3 — CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO *(continuação)*

***B6-5 3 1** (continuação)*

B6-5 3 1 2 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31:

— « p.m. » em autorizações,

— 91 500 ecus em pagamentos.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO B6-5 4 — DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

B6-5 4 1 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dêem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») que participem nas acções do domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

As receitas são inscritas nos artigos 6 0 1, 6 0 2, 6 0 4 a 6 0 6, no número 6 1 4 2 e no artigo 6 2 3 do mapa de receitas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-7

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 1						
B6-7 1 1	***Tecnologias da informação e das comunicações***						
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum Dotações diferenciadas	231 978 000	194 218 000	110 182 000	153 925 000	308 046 430,70	77 431 173,69
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações Dotações diferenciadas	180 676 000	134 587 000	99 175 000	116 213 000	219 111 708,60	95 308 141,70
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação Dotações diferenciadas	584 622 000	395 200 000	499 394 000	358 450 000	457 212 468,60	109 075 240,70
	Total do artigo B6-7 1 1	997 276 000	724 005 000	708 751 000	628 588 000	984 370 607,90	281 814 556,09
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais Dotações diferenciadas	497 000 000	330 220 000	433 000 000	208 000 000	285 010 120,—	52 731 711,82
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios Dotações diferenciadas	44 000 000	33 820 000	55 000 000	26 000 000	37 824 687,31	9 254 093,44
	Total do artigo B6-7 1 2	541 000 000	364 040 000	488 000 000	234 000 000	322 834 807,31	61 985 805,26
B6-7 1 3	***Ambiente***						
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima Dotações diferenciadas	134 000 000	105 900 000	119 000 000	97 000 000	166 242 231,30	32 200 887,32
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas Dotações diferenciadas	54 000 000	39 330 000	50 000 000	34 308 000	79 119 888,11	23 956 178,91
	Total do artigo B6-7 1 3	188 000 000	145 230 000	169 000 000	131 308 000	245 362 119,41	56 157 066,23

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-7 1 4 1	Biotecnologia Dotações diferenciadas	135 000 000	120 000 000	230 000 000	115 666 000	70 037 177,13	19 788 975,55
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde Dotações diferenciadas	94 000 000	90 000 000	126 000 000	49 000 000	37 833 272,16	10 831 499,40
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural) Dotações diferenciadas	152 200 000	108 965 000	181 000 000	70 000 000	120 736 804,60	19 767 985,08
	Total do artigo B6-7 1 4	381 200 000	318 965 000	537 000 000	234 666 000	228 607 253,89	50 388 460,03
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia Dotações diferenciadas	258 000 000	177 080 000	171 000 000	133 000 000	319 781 647,20	32 032 258,33
	Total do artigo B6-7 1 5	258 000 000	177 080 000	171 000 000	133 000 000	319 781 647,20	32 032 258,33
B6-7 1 6	***Transportes***						
B6-7 1 6 1	Transportes Dotações diferenciadas	75 000 000	65 930 000	84 000 000	64 695 000	68 693 405,74	14 614 500,40
	Total do artigo B6-7 1 6	75 000 000	65 930 000	84 000 000	64 695 000	68 693 405,74	14 614 500,40

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***						
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada Dotações diferenciadas	40 000 000	26 600 000	18 000 000	11 000 000	14 709 607,28	5 931 521,31
	Total do artigo B6-7 1 7	40 000 000	26 600 000	18 000 000	11 000 000	14 709 607,28	5 931 521,31
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 480 476 000	1 821 850 000	2 175 751 000	1 437 257 000	2 184 359 448,73	502 924 167,65
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 1	2 480 476 000	1 821 850 000	2 175 751 000	1 437 257 000	2 184 359 448,73	502 924 167,65
	CAPÍTULO B6-7 2						
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***						
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais Dotações diferenciadas	176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86
	Total do artigo B6-7 2 1	176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 2	176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 3 — TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 3						
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***						
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados Dotações diferenciadas	88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54
	Total do artigo B6-7 3 1	88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 3	88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54
	CAPÍTULO B6-7 4						
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***						
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores Dotações diferenciadas	173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18
	Total do artigo B6-7 4 1	173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 4	173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 5 — ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMPLEMENTARES NO QUADRO DO QUARTO PROGRAMA-QUADRO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 5						
B6-7 5 0	***Acções complementares de investigação e desenvolvimento no quarto programa-quadro de actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***						
	Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 5	p.m.	p.m.				

(1) Uma dotação de 100 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 50 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-7 9						
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***						
	Dotações diferenciadas	36 691 000	22 800 000	32 244 000	29 681 000	20 296 947,03	1 722 011,60
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	36 691 000	22 800 000	32 244 000	29 681 000	20 296 947,03	1 722 011,60
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-7 9	36 691 000	22 800 000	32 244 000	29 681 000	20 296 947,03	1 722 011,60
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 954 900 000	2 160 579 000	2 680 162 000	1 764 310 000	2 449 175 526,86	563 420 629,83
	Total do título B6-7	**2 954 900 000**	**2 160 579 000**	**2 680 162 000**	**1 764 310 000**	**2 449 175 526,86**	**563 420 629,83**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-7

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998

Observações

Estas observações aplicam-se à totalidade dos artigos e números do título B6-7.

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º I.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de Maio de 1993, « Coesão e política de IDT — Sinergias entre a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico e a política de coesão económica e social » [COM (93) 203 final].

Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

Decisão nº 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão nº 1110/94/CE, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

As dotações inscritas nos artigos ou números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de avaliações específicas (propostas, projectos), de acompanhamento e avaliação dos programas específicos e dos programas-quadro, de coordenação, de indicadores, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais, da participação comunitária nas acções *Cost* e *Eureka* e de fornecimento de equipamento e de material.

Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, incluindo as acções e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico.

São igualmente imputados a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efectuadas com vista a explorar novos domínios de investigação adequados para a acção comunitária.

Estas dotações cobrem, além disso, as despesas para acções de carácter horizontal destinadas a assegurar uma melhor sinergia entre as acções dos Fundos estruturais e as acções de investigação e de desenvolvimento tecnológico, como indicado na comunicação da Comissão de 12 de Maio de 1993 [COM (93) 203 final]. As medidas dizem respeito a: promoção e realização dos programas ligados à investigação e ao desenvolvimento tecnológico nos programas operacionais dos Fundos estruturais para as regiões dos objectivos nºs 1, 2, 5b e 6 (1994-1999); fornecimento de uma peritagem científica e tecnológica para reforçar a capacidade de investigação e de desenvolvimento tecnológico das regiões menos favorecidas *(Iniciativa PME)*; assistência a sectores específicos, tais como o desenvolvimento rural e as pequenas e médias empresas, para definir as orientações científicas e tecnológicas; desenvolvimento de novos métodos para reforçar a parceria transnacional e, por fim, o exame das iniciativas a adoptar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários.

São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas relativas às iniciativas da Comissão destinadas a tomar em consideração a experiência de países terceiros em matéria de apoio às capacidades de investigação e desenvolvimento tecnológico das regiões desfavorecidas no seu território nacional, tendo em vista a realização de comparações globais.

Estas dotações cobrem também as despesas relativas às iniciativas a tomar pela Comissão a fim de promover a coordenação das acções em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária, com vista a dar um seguimento concreto às conclusões do Conselho de 9 de Junho de 1995 relativas à coordenação das políticas de investigação e desenvolvimento tecnológico (doc. 7835/95 Presse 170-G).

Estas iniciativas incidirão na concertação entre os Estados-membros e entre os organismos científicos nacionais e europeus das políticas e das medidas de carácter horizontal e sectorial adoptadas a nível nacional. Terão por objectivo a obtenção de informações pertinentes e comparáveis com vista à harmonização progressiva das medidas adoptadas pelos Estados-membros para criar condições favoráveis ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica na União Europeia.

As modalidades de financiamento e as modalidades de participação nos diversos programas são as especificadas no anexo III das decisões relativas aos programas específicos.

A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

Em determinados domínios destas acções, está prevista uma participação de Estados terceiros ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro.

Estes montantes, para informação, decorrentes das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas — as quais constituem « receitas afectadas » nos termos do disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º do Regulamento Financeiro — dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo III da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1.

As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

B6-7 1 1 *Tecnologias da informação e das comunicações*

B6-7 1 1 1 Aplicações telemáticas de interesse comum

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
231 978 000	194 218 000	110 182 000	153 925 000	308 046 430,70	77 431 173,69

Observações

Decisão 94/801/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 1).

Este programa específico tem por objectivo o desenvolvimento de aplicações das tecnologias da informação e da comunicação que serão interoperáveis em toda a União Europeia.

O programa contribui para satisfazer as necessidades fundamentais das sociedades modernas em domínios de interesse geral (saúde, educação e formação, transportes, acesso à informação, etc.), para responder às exigências das políticas comunitárias, para preparar a indústria europeia para os novos mercados proporcionados pela referida investigação, para apoiar o crescimento e o emprego mediante o desenvolvimento de novos sistemas e serviços relativamente aos quais exista procura e para rentabilizar os esforços financeiros já efectuados a favor de programas tais como *Esprit, Race* ou os seus equivalentes nacionais.

Os trabalhos referem-se essencialmente ao desenvolvimento de « aplicações telemáticas » que abranjam o conjunto dos sistemas (material e suportes lógicos) e dos serviços (teleformação, telemedicina, telegestão do tráfego rodoviário ou aéreo, tratamento transaccional multilingue, etc.) desenvolvidos no âmbito do programa específico.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 155 agentes (82 A, 24 B e 49 C), respeitando os artigos 19º e 93º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 1** (continuação)*

B6-7 1 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	207 301 000 (1)	107 087 000	54 672 000	45 542 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	110 182 000	46 838 000	37 993 000	15 577 000	9 774 000	
Dotações 1997	231 978 000		101 553 000	103 390 000	27 035 000	
Total	549 461 000	153 925 000	194 218 000	164 509 000	36 809 000	

(1) Após dedução de 22 500 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 4 175 604 ecus em autorizações,

— 3 495 924 ecus em pagamentos.

B6-7 1 1 2 Tecnologias e serviços avançados de comunicações

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
180 676 000	134 587 000	99 175 000	116 213 000	219 111 708,60	95 308 141,70

Observações

Decisão 94/572/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das tecnologias e dos serviços avançados de comunicações (1994-1998) (JO n.º L 222 de 26. 8. 1994, p. 35).

O objectivo geral deste programa consiste na criação de sistemas e serviços avançados de comunicações que contribuam para o desenvolvimento económico e a coesão social na Europa, tendo em conta a rápida evolução das tecnologias, as alterações em curso no plano regulamentar e as possibilidades existentes para o desenvolvimento de redes e de serviços transeuropeus avançados.

Os trabalhos reforçarão a importância tecnológica da Europa no domínio das comunicações digitais em banda larga e permitirão uma gestão eficaz das redes e a criação de serviços num ambiente de comunicações diversificado e concorrencial. Tratar-se-á, nomeadamente, de incentivar e coordenar a criação de serviços digitais multimédia e sistemas fotónicos integrados, com o objectivo de assegurar a sua difusão em larga escala a partir do ano 2000 e, nesta perspectiva, estabelecer a base tecnológica necessária à instalação de redes totalmente ópticas.

Os trabalhos deverão também assegurar a mobilidade nas redes fixas, mediante a introdução, em toda a Europa, de sistemas avançados de transmissão por rádio e por satélite. Neste contexto, será concedida especial atenção ao acesso dos utilizadores às redes, tanto públicas como privadas.

Por fim, deverão desenvolver-se técnicas que permitam assegurar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações nos sistemas integrados e demonstrar o seu funcionamento.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 114 agentes (63 A, 14 B e 37 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 1** (continuação)*

B6-7 1 1 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	123 259 000	76 120 000	40 000 000	7 139 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	99 175 000	40 093 000	34 858 000	14 292 000	9 932 000	
Dotações 1997	180 676 000		59 729 000	93 783 000	27 164 000	
Total	403 110 000	116 213 000	134 587 000	115 214 000	37 096 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 3 252 168 ecus em autorizações,

— 2 422 566 ecus em pagamentos.

B6-7 1 1 3 Tecnologias da informação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
584 622 000	395 200 000	499 394 000	358 450 000	457 212 468,60	109 075 240,70

Observações

Decisão 94/802/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio das tecnologias da informação (TI) (1994-1998) (JO n.º L 334 de 22. 12. 1994, p. 24).

Este programa específico tem por objectivo :

— contribuir para a melhoria da qualidade de vida, bem como da competitividade de todas as indústrias na Europa,

— contribuir para a criação de uma infra-estrutura da informação na Europa,

— reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia,

— promover actividades de preparação e de validação, com vista à normalização.

O programa abrange os seguintes domínios :

— tecnologias de suportes lógicos,

— tecnologias destinadas aos componentes e subsistemas das tecnologias da informação,

— sistemas *multimedia*,

— investigação a longo prazo,

— iniciativa de sistemas de microprocessadores abertos,

— cálculo e redes de alta eficiência,

— tecnologias destinadas aos processos de empresa,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-7 1 1 (continuação)

B6-7 1 1 3 *(continuação)*

— integração no fabrico.

Tendo em conta a crescente interdisciplinaridade no domínio da nanotecnologia, será dada uma atenção especial à coordenação com os programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da biotecnologia e das tecnologias industriais e dos materiais.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 284 agentes (148 A, 47 B e 89 C).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	280 385 000 (1)	148 450 000	85 000 000	45 000 000	1 935 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	499 394 000	210 000 000	100 000 000	100 000 000	60 000 000	29 394 000
Dotações 1997	584 622 000		210 200 000	224 800 000	120 000 000	29 622 000
Total	1 364 401 000	358 450 000	395 200 000	369 800 000	181 935 000	59 016 000

(1) Após dedução de 67 milhões de ecus de dotações para pagamentos transitadas.

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 10 523 196 ecus em autorizações,

— 7 113 600 ecus em pagamentos.

B6-7 1 2 Tecnologias industriais

B6-7 1 2 1 Tecnologias industriais e dos materiais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
497 000 000	330 220 000	433 000 000	208 000 000	285 010 120,—	52 731 711,82

Observações

Decisão 94/571/CE do Conselho de 27 de Julho de 1994, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração, no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (1994-1998) (JO n.º L 222 de 26. 8. 1994, p. 19).

Este programa específico tem por objectivo promover, mediante uma colaboração multidisciplinar e multi-sectorial, o desenvolvimento, a integração e as aplicações de tecnologias genéricas críticas, bem como as tecnologias de produção que intervêm nas diferentes fases do ciclo de vida dos produtos e dos materiais.

A acção concentrar-se-á nos domínios tecnológicos cujas aplicações apresentem um impacte rápido num domínio suficientemente vasto de actividades industriais, servindo de suporte ao desenvolvimento da indústria e dos produtos do futuro.

A acção comunitária procurará também integrar o desenvolvimento de novas abordagens referentes aos aspectos humanos e de organização dos sistemas de produção na empresa.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 2** (continuação)*

B6-7 1 2 1 *(continuação)*

Este programa inclui os seguintes domínios :

— tecnologias de produção,

— materiais e tecnologias de inovação dos produtos,

— tecnologias de meios de transporte.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de investigação e desenvolvimento tecnológico realizadas por terceiros ou pelos institutos do Centro Comum de Investigação em associação com terceiros e de :

— acções a custos repartidos, tais como :

  — projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico executados por empresas, centros de investigação e universidades,

  — redes temáticas que agrupem em torno dum mesmo objectivo tecnológico ou industrial, utilizadores, universidades e centros de investigação,

  — incentivos tecnológicos tendo em vista encorajar e facilitar a participação de pequenas e médias empresas nas acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, através de subvenções para a execução da fase exploratória duma acção de colaboração ou de apoios aos projectos de investigação em cooperação,

— acções de acompanhamento, tais como:

  — estudos, apoio aos intercâmbios de informação, conferências, seminários e grupos de trabalho,

  — recurso a competências externas e acesso a bases de dados,

  — publicações científicas e actividades de divulgação, promoção e exploração dos resultados,

  — análises das consequências socioeconómicas,

  — acções de formação,

  — avaliação independente da gestão e da execução do programa,

  — medidas de apoio às pequenas e médias empresas,

— acções concertadas consistindo na coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por organismos públicos ou privados,

— despesas de tipo administrativo cobrindo as despesas referentes a pessoal, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações, bem como outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento.

Tendo em conta a crescente interdisciplinaridade no domínio da nanotecnologia, será dada uma atenção especial à coordenação com os programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da biotecnologia e das tecnologias da informação.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 123 agentes (66 A, 23 B e 34 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	231 814 000	56 450 000	57 150 000	61 000 000	57 214 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	433 000 000	151 550 000	129 900 000	83 658 000	47 679 000	20 213 000
Dotações 1997	497 000 000		143 170 000	166 722 000	120 107 000	67 001 000
Total	1 161 814 000	208 000 000	330 220 000	311 380 000	225 000 000	87 214 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 8 946 000 ecus em autorizações,

— 5 943 960 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 2** (continuação)*

B6-7 1 2 2 Normalização, medidas e ensaios

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
44 000 000	33 820 000	55 000 000	26 000 000	37 824 687,31	9 254 093,44

Observações

Decisão 94/803/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da normalização, medições e ensaios (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 47).

Este programa específico tem por objectivo contribuir para o aumento da concorrência de todos os sectores da indústria europeia nos seguintes domínios :

— medidas para os produtos europeus de qualidade,

— investigação relativa às normas e apoio técnico ao comércio,

— medidas ao serviço da sociedade.

As actividades de investigação são realizadas sob a forma de acções indirectas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas, tais como:

— acções a custos repartidos, como projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico, redes temáticas, medidas específicas de apoio às investigações necessárias ao desenvolvimento e à aplicação das políticas comunitárias, incluindo as executadas em colaboração com os organismos de normalização, e acções de incentivo tecnológico com o objectivo de encorajar e facilitar a participação das pequenas e médias empresas,

— medidas de preparação, acompanhamento e apoio, tais como:

  — preparação de acções futuras e de apoio ao presente programa,

  — apoio ao intercâmbio de informações, conferências, seminários e outras reuniões científicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou pluridisciplinar,

  — recurso a competências externas, incluindo o acesso a bases de dados científicos,

  — publicações científicas e actividades de divulgação, promoção e exploração dos resultados,

  — análises das consequências socioeconómicas e dos riscos tecnológicos,

  — acções de formação tendo em vista desenvolver as qualificações profissionais e favorecer a transferência de tecnologias para a indústria,

  — avaliação dos projectos e do respectivo progresso e resultados, bem como avaliação da gestão e da execução do programa, por peritos independentes,

  — acções de apoio a redes descentralizadas de assistência às pequenas e médias empresas,

— acções concertadas consistindo na coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por organismos públicos ou privados.

São igualmente imputadas a este número as despesas de pessoal e de funcionamento administrativo tais como despesas com reuniões de peritos, informação e publicações, bem como outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas de pessoal para 36 agentes (21 A, 5 B e 10 C).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 2** (continuação)*

B6-7 1 2 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	28 516 000	9 500 000	4 550 000	7 521 000	6 945 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	55 000 000	16 500 000	19 250 000	11 000 000	8 250 000	
Dotações 1997	44 000 000		10 020 000	13 259 000	8 805 000	11 916 000
Total	127 516 000	26 000 000	33 820 000	31 780 000	24 000 000	11 916 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 792 000 ecus em autorizações,

— 608 760 ecus em pagamentos.

B6-7 1 3 ***Ambiente***

B6-7 1 3 1 Ambiente e clima

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
134 000 000	105 900 000	119 000 000	97 000 000	166 242 231,30	32 200 887,32

Observações

Decisão 94/911/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio do ambiente e do clima (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Este programa específico tem por objectivo contribuir para a realização da acção I.6 do quarto programa-quadro de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), que diz respeito ao tema « Ambiente e clima ». O programa apresenta o grau de continuidade indispensável para a manutenção e reforço das capacidades de investigação e desenvolvimento tecnológico criadas pelos programas precedentes. Procura-se a continuidade e a valorização dos esforços de estruturação da investigação e do desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente a nível europeu, nomeadamente através da consolidação das redes de excelência.

O programa incide num número limitado de temas e domínios em que se justifica a acção da União Europeia.

Abrange os seguintes domínios :

— investigação sobre o ambiente natural, a qualidade do ambiente e as alterações globais,

— tecnologias do ambiente,

— técnicas espaciais aplicadas à vigilância e à investigação relativa ao ambiente,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 3** (continuação)*

B6-7 1 3 1 *(continuação)*

— dimensão humana das alterações ambientais.

Será executado por meio de :

— contratos de investigação a custos repartidos,

— contratos de estudos ou subvenções, bolsas e contratos específicos,

— actividades de ensino e formação,

— actividades de coordenação, avaliação e difusão dos resultados,

— despesas de funcionamento técnico (material e suporte lógico informático),

— despesas de convocação dos delegados dos Estados-membros para participação nas reuniões dos comités de gestão,

— despesas com pessoal de apoio (contratos com peritos para coordenação ou assistência técnica dos serviços da Comissão).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 60 agentes (34 A, 4 B e 22 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deverá acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	133 776 000	61 300 000	28 150 000	30 000 000	14 326 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	119 000 000	35 700 000	41 650 000	23 800 000	17 850 000	
Dotações 1997	134 000 000		36 100 000	46 200 000	27 150 000	24 550 000
Total	386 776 000	97 000 000	105 900 000	100 000 000	59 326 000	24 550 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 2 412 000 ecus em autorizações,

— 1 906 200 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 3** (continuação)*

B6-7 1 3 2 Ciências e tecnologias marinhas

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 000 000	39 330 000	50 000 000	34 308 000	79 119 888,11	23 956 178,91

Observações

Decisão 94/804/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1994-1998) (JO n.º L 334 de 22. 12. 1994, p. 59).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Este programa específico tem por objectivo contribuir para a realização da acção I.7 do quarto programa-quadro de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, que diz respeito ao tema « Ciências e tecnologias marinhas ».

O *Mast III* prolonga, aprofunda e reorienta as actividades empreendidas no âmbito dos dois primeiros programas *Mast (Marine Science and Technology),* representando, para o período considerado, um elemento de estratégia a longo prazo que deverá permitir à Europa contribuir plenamente para o conhecimento e gestão do espaço oceânico.

Abrange os quatro domínios de actividade seguintes :

— ciências marinhas,

— investigação marinha estratégica,

— tecnologias marinhas,

— iniciativas de apoio.

O programa será executado por meio de :

— contratos de investigação a custos repartidos,

— contratos de estudos ou subvenções, bolsas e contratos específicos,

— actividades de ensino e formação,

— actividades de coordenação, avaliação e difusão dos resultados,

— despesas de funcionamento técnico (material e suporte lógico informático),

— despesas de convocação dos delegados dos Estados-membros para participação nas reuniões dos comités de gestão,

— despesas com pessoal de apoio (contratos com peritos para coordenação ou assistência técnica dos serviços da Comissão).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 21 agentes (13 A, 2 B e 6 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 3** (continuação)*

B6-7 1 3 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	55 053 000	19 308 000	9 300 000	16 445 000	10 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	50 000 000	15 000 000	17 500 000	10 000 000	7 500 000	
Dotações 1997	54 000 000		12 530 000	23 514 000	10 500 000	7 456 000
Total	159 053 000	34 308 000	39 330 000	49 959 000	28 000 000	7 456 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 972 000 ecus em autorizações,

— 707 940 ecus em pagamentos.

B6-7 1 4 ***Ciências e tecnologias do ser vivo***

B6-7 1 4 1 Biotecnologia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
135 000 000	120 000 000	230 000 000	115 666 000	70 037 177,13	19 788 975,55

Observações

Decisão 94/912/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da biotecnologia (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 25).

Este programa é estabelecido para tirar partido de uma vasta gama de oportunidades científicas resultantes dos progressos acelerados da biologia molecular e celular e para concentrar os esforços comuns em biotecnologia, em que o valor acrescentado da cooperação se pode traduzir facilmente em vantagens industriais e sociais.

O programa prevê a participação de grupos que se mostrem capazes de promover uma abordagem global dos mecanismos do ser vivo, através da integração das disciplinas adequadas e de técnicas complementares de qualquer origem, tendo sempre em conta as necessidades e expectativas dos grupos de utilizadores. Contribuirá para o desenvolvimento do conceito de « fábrica celular », dada a possibilidade de exploração das propriedades das célula de uma forma previsível, específica e viável, em campos de aplicação extremamente diversificados que vão do ambiente à indústria, passando pela agricultura e a saúde. Apresenta-se, portanto, como um programa de apoio capaz de fornecer as informações e o *know-how* necessários para abrir caminho, no âmbito de outros programas específicos com objectivos sectoriais ou do *Eureka,* à concepção e experimentação de novas opções tecnológicas.

Abrange os seguintes domínios :

— fábrica celular,

— análise de genomas,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 4** (continuação)*

B6-7 1 4 1 *(continuação)*

— biotecnologia vegetal e animal,

— comunicação celular nas ciências neurológicas, incluindo a investigação no domínio do prião [encefalopatia espongiforme bovina (BSE)],

— imunologia e vacinologia genérica, em especial relacionada com doenças virais,

— biologia estrutural,

— estudos pré-normativos, biodiversidade e aceitabilidade social,

— infra-estruturas,

— actividades horizontais (actividades de demonstração; aspectos jurídicos, éticos e sociais; percepção do público; impactos socioeconómicos).

Tendo em conta a crescente interdisciplinaridade no domínio da nanotecnologia, será dada uma atenção especial à coordenação com os programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração nos domínios das tecnologias industriais e dos materiais e das tecnologias da informação.

Estão previstas medidas de acompanhamento para enquadrar as actividades de investigação e de formação (reuniões, consultas de peritos, estudos, participação em conferências e exposições, actividades de divulgação, etc.).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 65 agentes (31 A, 14 B e 20 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	50 148 000	23 666 000	7 200 000	10 000 000	9 282 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	230 000 000	92 000 000	69 000 000	46 000 000	23 000 000	
Dotações 1997	135 000 000		43 800 000	57 210 000	26 000 000	7 990 000
Total	415 148 000	115 666 000	120 000 000	113 210 000	58 282 000	7 990 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 2 430 000 ecus em autorizações,

— 2 160 000 ecus em pagamentos.

B6-7 1 4 2 Biomedicina e saúde

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
94 000 000	90 000 000	126 000 000	49 000 000	37 833 272,16	10 831 499,40

Observações

Decisão 94/913/CE, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da biomedicina e saúde (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 40).

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 4** (continuação)*

B6-7 1 4 2 *(continuação)*

Este programa tem por objectivo geral contribuir para uma maior eficiência da investigação e do desenvolvimento em medicina e saúde, garantindo em especial uma melhor coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento dos Estados-membros e a aplicação dos resultados graças à cooperação e partilha dos recursos a nível comunitário.

Será atribuída uma atenção especial ao respeito do princípio da subsidiariedade.

O programa abrange os seguintes domínios :

— investigação farmacêutica,

— investigação no domínio da tecnologia e engenharia biomédicas,

— investigação do cérebro,

— investigação de outras doenças com grande impacte socioeconómico, da investigação fundamental à prática clínica :

  — investigação oncológica,

  — investigação nos domínios da sida, da tuberculose e de outras doenças infecciosas, nomeadamente a encefalopatia espongiforme bovina (BSE),

  — investigação de doenças cardiovasculares,

  — investigação de doenças crónicas e problemas relacionados com a idade,

  — investigação no domínio da medicina do trabalho e ambiental,

  — investigação de doenças raras,

— investigação do genoma humano,

— investigação no domínio da saúde pública, incluindo a relativa aos serviços de saúde,

— investigação no domínio da ética biomédica,

— actividades horizontais: aspectos éticos, jurídicos e sociais,

— investigação sobre a eficácia de outros métodos terapêuticos como a quiropraxia, a osteopatia, a acupunctura, a naturopatia, a medicina chinesa, a medicina antroposófica e a fitoterapia, no intuito de fomentar o reconhecimento das medicinas complementares.

Um montante de 100 000 ecus destina-se a cobrir a coordenação entre programas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e o intercâmbio de informação sobre cuidados terapêuticos e hospitalares.

Um montante de 5 milhões de ecus destina-se à investigação preventiva em doenças cardiovasculares.

Este programa inclui acções concertadas, acções a custos repartidos, medidas específicas e medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio, bem como projectos de demonstração.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 31 agentes (15 A, 5 B e 11 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	26 950 000	7 500 000	8 000 000	11 450 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	126 000 000	41 500 000	45 000 000	25 200 000	14 300 000	
Dotações 1997	94 000 000		37 000 000	28 640 000	16 700 000	11 660 000
Total	246 950 000	49 000 000	90 000 000	65 290 000	31 000 000	11 660 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 1 692 000 ecus em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 4** (continuação)*

B6-7 1 4 2 *(continuação)*

— 1 620 000 ecus em pagamentos.

B6-7 1 4 3 Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
152 200 000	108 965 000	181 000 000	70 000 000	120 736 804,60	19 767 985,08

Observações

Decisão 94/805/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da agricultura e das pescas (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural) (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 73).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Este programa tem por objectivo :

— realizar projectos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração através da promoção da cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades nos domínios do programa,

— contribuir para o aumento da competitividade da agro-indústria e da produção primária europeia através do desenvolvimento de novas tecnologias compatíveis com o crescimento sustentável e tendo em conta as necessidades dos consumidores,

— melhorar a qualidade dos produtos agrícolas, florestais e da pesca em geral e dos géneros alimentícios em particular,

— contribuir para a aplicação da política agrícola comum, da política da pesca e de outras políticas comunitárias (mercado interno e ambiente), para o desenvolvimento rural e para a manutenção do emprego nas zonas rurais,

— contribuir para a adaptação entre a produção e a utilização de matérias-primas biológicas.

Abrange os seguintes domínios :

— linhas integradas de produção e de transformação,

— aumento de escala e métodos de transformação,

— ciência genérica e tecnologias avançadas para alimentos nutritivos,

— agricultura, silvicultura e desenvolvimento rural,

— pesca e aquicultura,

— actividades horizontais (acções específicas de apoio às pequenas e médias empresas e acções de demonstração; aspectos jurídicos, éticos e sociais; percepções do público; impactes socioeconómicos; actividades de formação).

Estão previstas medidas de acompanhamento para enquadrar as actividades de investigação e de formação (reuniões, consultas de peritos, estudos, participação em conferências e exposições, actividades de divulgação, etc.).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 64 agentes (30 A, 15 B e 19 C), respeitando os artigos 19º e 93º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-7 1 4 *(continuação)*

B6-7 1 4 3 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	100 763 000	15 700 000	7 050 000	20 000 000	20 000 000	38 013 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	181 000 000	54 300 000	63 350 000	36 200 000	27 150 000	
Dotações 1997	152 200 000		38 565 000	66 535 000	32 850 000	14 250 000
Total	433 963 000	70 000 000	108 965 000	122 735 000	80 000 000	52 263 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 2 739 600 ecus em autorizações,

— 1 961 370 ecus em pagamentos.

B6-7 1 5 ***Energia não nuclear***

B6-7 1 5 1 Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
258 000 000	177 080 000	171 000 000	133 000 000	319 781 647,20	32 032 258,33

Observações

Decisão 94/806/CE do Conselho, de 13 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da energia não nuclear (1994-1998) (JO n.º L 334 de 22. 12. 1994, p. 87).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Os objectivos gerais da acção são os seguintes :

— estimular a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias energéticas limpas e eficientes para contribuir para a segurança energética e para um desenvolvimento duradouro,

— acelerar a afinação e a divulgação de tecnologias já em fase de aperfeiçoamento, mas para as quais a demonstração da sua eficiência técnica e económica está ainda por realizar em larga medida,

— encorajar as parcerias entre universidades, indústria, utilizadores e operadores de redes de energia,

— contribuir para a coesão económica e social através do desenvolvimento de fontes de energia adequadas, susceptíveis de uma utilização descentralizada e que valorize os recursos locais.

As acções abrangerão actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, nos domínios seguintes :

— utilização racional da energia nos sectores dos edifícios, da indústria, da indústria da energia (incluindo electricidade e calor), dos transportes e da infra-estrutura urbana,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 5** (continuação)*

B6-7 1 5 1 *(continuação)*

— energias renováveis, nomeadamente a energia solar, a biomassa, as energias geotérmica, micro-hidráulica, eólica e outras,

— combustíveis fósseis:

— tecnologias mais limpas para os combustíveis fósseis sólidos,

— combustão genérica,

— hidrocarbonetos e novos combustíveis para os transportes,

— prospecção e exploração de hidrocarbonetos,

bem como acções de apoio à definição e execução de estratégias de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da energia e à divulgação.

O programa será executado através de acções a custos repartidos, de acções concertadas, de medidas específicas, de medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio e de actividades de divulgação e de valorização dos resultados, tal como previstas no anexo III da decisão do programa.

As acções a custos repartidos beneficiarão do auxílio financeiro da União Europeia a taxas diferentes consoante a natureza do projecto, nomeadamente em função do risco económico e técnico, do domínio em causa e do grau de proximidade do mercado. Em termos absolutos, a dimensão dos projectos será tal que permita uma inovação substancial e avanços tecnológicos significativos, no quadro de uma filosofia de concentração de esforços. Caso seja conveniente, alguns projectos podem ser reagrupados com vista a uma melhor sinergia dos recursos e dos resultados. Para além disso, será prestada uma atenção especial aos projectos integrados que abordem problemas sociais, económicos ou puramente técnicos com uma abordagem pluridisciplinar e/ou uma perspectiva dos problemas que tome em consideração a cadeia que vai da investigação à demonstração e ao lançamento no mercado. Serão realizados projectos integrados em domínios como o das aplicações integradas das energias renováveis, da combustão e dos transportes urbanos.

Estes projectos serão completados por acções concertadas em sectores específicos onde seja mais eficaz uma simples coordenação a nível comunitário das actividades desenvolvidas pelos Estados-membros e pelos sectores envolvidos. Para as pequenas e médias empresas aplicar-se-á um procedimento específico a fim de estimular a sua participação no programa (« estímulo tecnológico »).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 79 agentes (40 A, 17 B e 22 C), respeitando os artigos 19º e 93º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	287 143 000	81 700 000	56 250 000	75 000 000	74 193 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	171 000 000	51 300 000	59 850 000	34 200 000	25 650 000	
Dotações 1997	258 000 000		60 980 000	106 120 000	51 350 000	39 550 000
Total	716 143 000	133 000 000	177 080 000	215 320 000	151 193 000	39 550 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 4 644 000 ecus em autorizações,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

B6-7 1 5 *(continuação)*

B6-7 1 5 1 *(continuação)*

— 3 187 440 ecus em pagamentos.

B6-7 1 6 ***Transportes***

B6-7 1 6 1 Transportes

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
75 000 000	65 930 000	84 000 000	64 695 000	68 693 405,74	14 614 500,40

Observações

Decisão 94/914/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio dos transportes (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 56).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Este programa específico tem os seguintes objectivos :

— investigação estratégica relativa a uma rede multimodal transeuropeia,

— optimização das redes :

  — transporte ferroviário,

  — cadeias integradas de transporte,

  — transporte aéreo,

  — transporte urbano,

  — transporte marítimo e por via navegável,

  — transporte rodoviário.

O presente programa realizar-se-á sob a forma de :

— estudos e subvenções, cujas acções directas serão financiadas em princípio a 100 % e cujas acções concertadas podem ser objecto de uma participação até 100 % dos custos da concertação,

— medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio financeiro até 100 % dos custos da medida,

— subvenções para o cofinanciamento com outras fontes do sector público e/ou privado :

  — as acções a custos repartidos que consistem em projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico são objecto de uma participação não superior a 50 %,

  — as universidades e outros centros de investigação que participam em projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico e que não podem justificar os seus custos totais com suficiente precisão, segundo a Comissão, com base num sistema de contabilidade analítica, serão financiados até 100 % dos custos adicionais,

  — as outras acções a custos repartidos (por exemplo, redes, formação, prémios de exequibilidade, medidas de acompanhamento) serão financiadas até 100 % dos custos adicionais ou dos custos da medida.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 36 agentes (22 A, 4 B e 10 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 6** (continuação)*

B6-7 1 6 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	53 964 000	22 322 000	21 371 000	10 271 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	84 000 000	42 373 000	27 702 000	13 925 000		
Dotações 1997	75 000 000		16 857 000	29 274 000	28 869 000	
Total	212 964 000	64 695 000	65 930 000	53 470 000	28 869 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 1 350 000 ecus em autorizações,

— 1 186 740 ecus em pagamentos.

B6-7 1 7 ***Investigação socioeconómica finalizada***

B6-7 1 7 1 Investigação socioeconómica finalizada

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	26 600 000	18 000 000	11 000 000	14 709 607,28	5 931 521,31

Observações

Decisão 94/915/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da investigação socioeconómica orientada (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 77).

O objectivo essencial do presente programa consiste em contribuir para clarificar a tomada de decisões — descentralizadas, nacionais ou comunitárias — que deverão permitir o lançamento das bases para um desenvolvimento sustentável das economias europeias aptas a fazer face à concorrência internacional, criando simultaneamente postos de trabalho.

Engloba os seguintes domínios :

— avaliação das opções de política científica e tecnológica na Europa :

  — análise da situação da investigação e do desenvolvimento tecnológico na Europa num contexto mundial,

  — avaliação das relações entre as necessidades e a evolução socioeconómica a curto e a médio prazo e os novos desenvolvimentos científicos e tecnológicos,

  — metodologias, instrumentos e abordagens,

— investigação em matéria de ensino e de formação :

  — eficácia das políticas e acções,

  — metodologias, instrumentos e tecnologias : inovação e qualidade no ensino e na formação formais e informais,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 1 — PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 1 7** (continuação)*

B6-7 1 7 1 *(continuação)*

— ensino, formação e desenvolvimento económico,

— investigação sobre a integração social e a exclusão social na Europa :

— formas e processos da exclusão e integração sociais,

— causas da exclusão social, nomeadamente o desemprego,

— análise das migrações,

— avaliação do impacte das políticas de integração social.

O presente programa é realizado sob a forma de :

— acções indirectas, essencialmente:

— projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— redes temáticas (acções estas executadas por organizações, centros de investigação e universidades em torno de um tema comum),

— acções concertadas, que consistem em coordenar, nomeadamente sob a forma de redes de concertação, projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por autoridades públicas ou organismos privados (a participação da União Europeia cobre até 100 % do custo destas acções),

— medidas adequadas às características do presente programa, tais como estudos temáticos, medidas em favor da constituição e da normalização das bases de dados sobre os intervenientes e trabalhos de investigação e medidas com o objectivo da criação de ferramentas de vocação geral ao serviço dos centros de investigação, das universidades e das empresas, como *thesaurus*, anuários, etc.; a participação da União Europeia cobre até 100 % dos custos destas medidas,

— medidas de preparação, de acompanhamento e de apoio abrangendo as seguintes modalidades :

— estudos de apoio ao presente programa e de preparação de eventuais acções futuras,

— conferências, seminários, grupos de trabalho ou outras reuniões científicas ou técnicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou multidisciplinar,

— recurso a competências externas, incluindo o acesso a bases de dados científicos e o acolhimento de cientistas convidados,

— publicações científicas, incluindo a divulgação, promoção e valorização dos resultados,

— actividades de formação ligadas à investigação abrangida pelo programa,

— avaliação independente dos projectos e da gestão e da realização das actividades do programa.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 33 agentes (18 A, 4 B e 11 C).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 764 000	3 800 000	3 800 000	1 164 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	18 000 000	7 200 000	7 200 000	1 800 000	1 800 000	
Dotações 1997	40 000 000		15 600 000	13 436 000	8 200 000	2 764 000
Total	66 764 000	11 000 000	26 600 000	16 400 000	10 000 000	2 764 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 720 000 ecus em autorizações,

— 478 800 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

B6-7 2 1 *Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais*

B6-7 2 1 1 Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
176 000 000	119 415 000	145 000 000	106 000 000	59 509 669,29	21 629 752,86

Observações

Decisão 94/807/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio da cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais (1994-1998) (JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 109).

No que respeita à cooperação com outros contextos europeus de cooperação, trata-se de actividades de incentivo e de coordenação, nomeadamente com *Eureka*, no âmbito de *Cost* e com organizações europeias.

No que se refere à cooperação com os países terceiros industrializados não europeus está previsto o intercâmbio de informações, a coordenação e o incentivo de actividades de interesse recíproco. Os fundos do programa podem ser igualmente utilizados para a participação comunitária na fase exploratória de um projecto comum, no pressuposto que o financiamento de uma eventual fase operacional do projecto deva ser assumido pelo programa em questão.

A cooperação com os países da Europa Central e Oriental, os Estados independentes da antiga União Soviética e os países em desenvolvimento nos domínios específicos não cobertos pelos programas das primeira, terceira e quarta acções assumirão normalmente a forma de acções a custos repartidos ou de acções concertadas. A cooperação poderá realizar-se igualmente com base em estruturas adequadas.

O programa será realizado sob a forma de acções indirectas, em que a Comunidade apoia financeiramente acções de investigação e desenvolvimento tecnológico executadas por terceiros ou por institutos do Centro Comum de Investigação em associação com terceiros :

— acções a custos repartidos :
  — projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico executados por empresas, centros de investigação e universidades (o financiamento comunitário não excederá normalmente 50 % dos custos do projecto, sendo a participação decrescente à medida que o projecto se aproxima do mercado. As universidades e outras instituições sem contabilidade analítica serão reembolsadas na base de 100 % dos custos adicionais. A contribuição financeira para os participantes dos países da Europa Central e Oriental, dos Estados independentes da antiga União Soviética e dos países em desenvolvimento pode ultrapassar 50 %),
— acções concertadas, que consistem em coordenar projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico já financiados por autoridades públicas ou por organismos privados (a participação comunitária pode ir até 100 % dos custos da concertação),
— medidas características do presente programa específico:
  — medidas cujo objectivo é o de pôr instrumentos de vocação geral à disposição dos centros de investigação, universidades e empresas,
  — apoio à participação comunitária na fase exploratória de um projecto comum (o financiamento da eventual fase operacional do projecto em causa deverá ser assegurado pelo programa específico em cujo âmbito o projecto se insere. A participação da União Europeia nas medidas supra pode atingir 100 % dos custos),
  — apoios destinados a facilitar a participação de entidades jurídicas dos países da Europa Central e Oriental e dos Estados independentes da antiga União Soviética, bem como dos países em desenvolvimento, noutros programas específicos determinados do programa-quadro (contudo, essa participação deve ser, regra geral, financiada pelo país terceiro envolvido ou por outros instrumentos comunitários),
  — acções de preparação, de acompanhamento e de apoio, tais como:
    — estudos de apoio ao presente programa ou de preparação de acções futuras,
    — apoio ao intercâmbio de informações e a conferências, seminários, grupos de trabalho ou outras reuniões científicas ou técnicas, incluindo as reuniões de coordenação intersectorial ou pluridisciplinar,
    — recurso a competências externas, incluindo o acesso a bases de dados científicos,
    — publicações científicas e acções de divulgação, promoção e exploração dos resultados (em coordenação com as actividades realizadas no quadro da terceira acção); os factores susceptíveis de favorecer a utilização dos resultados serão tidos em conta à partida e durante toda a duração das acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, cujos parceiros constituirão uma rede fundamental para a divulgação e exploração dos resultados,
    — estudo e acompanhamento da evolução das políticas científicas e tecnológicas de países terceiros,
    — análise das eventuais consequências socioeconómicas da cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico, que contribuirá igualmente para o programa de investigação socioeconómica finalizada,

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 2 — SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS *(continuação)*

***B6-7 2 1** (continuação)*

B6-7 2 1 1 *(continuação)*

— acções de formação relacionadas com a investigação abrangida pelo presente programa, a fim de favorecer a transferência de tecnologias e desenvolver as qualificações profissionais,

— avaliação independente da gestão e execução do programa e da realização das acções.

A participação da União Europeia pode cobrir até 100 % dos custos destas acções.

O Conselho confiou à Comissão a tarefa de assegurar a administração e o secretariado das acções de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica *(Cost)* nas quais a União Europeia não participa enquanto tal. As despesas de pessoal [4 agentes (C)] correspondentes são cobertas por contribuições dos Estados participantes. As receitas são inscritas no artigo 6 0 5 do mapa de receitas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de pessoal para 75 agentes (38 A, 11 B e 26 C).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	37 804 000	26 250 000	7 700 000	3 854 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	145 000 000	79 750 000	43 500 000	14 500 000	7 250 000	
Dotações 1997	176 000 000		68 215 000	67 931 000	17 750 000	22 104 000
Total	358 804 000	106 000 000	119 415 000	86 285 000	25 000 000	22 104 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 3 168 000 ecus em autorizações,

— 2 149 470 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 3 — TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO

B6-7 3 1 Divulgação e valorização de resultados

B6-7 3 1 1 Divulgação e valorização de resultados

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
88 632 000	61 044 000	58 625 000	53 713 000	63 764 071,91	17 118 985,54

Observações

Decisão 94/917/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de difusão e valorização dos resultados das actividades no domínio da investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 101).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

Este programa específico tem por objectivo assegurar uma ampla divulgação dos resultados da investigação; contribuir para optimizar o seu aproveitamento, através da promoção da transformação dos resultados obtidos em inovações, com o apoio dos sectores interessados, e incentivar a transferência de tecnologias, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, e apoiar as iniciativas adoptadas a nível regional e nacional, a fim de lhes conferir uma dimensão comunitária.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 35 agentes (18 A, 6 B e 11 C), respeitando os artigos 19.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	46 545 000	32 103 000	10 000 000	4 442 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	58 625 000	21 610 000	21 839 000	8 954 000	6 222 000	
Dotações 1997	88 632 000		29 205 000	45 057 000	14 370 000	
Total	193 802 000	53 713 000	61 044 000	58 453 000	20 592 000	

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 1 595 376 ecus em autorizações,

— 1 098 792 ecus em pagamentos.

As receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão no que respeita a inventos, susceptíveis ou não de serem patenteados, que resultem da investigação comunitária (acção indirecta) estão inscritas no artigo 6 2 4 do mapa de despesas.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 3 — TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO *(continuação)*

***B6-7 3 1** (continuação)*

B6-7 3 1 1 *(continuação)*

As eventuais receitas serão reafectadas nos termos do disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES

B6-7 4 1 ***Formação e mobilidade dos investigadores***

B6-7 4 1 1 Formação e mobilidade dos investigadores

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
173 101 000	135 470 000	268 542 000	137 659 000	121 245 389,90	20 025 712,18

Observações

Decisão 94/916/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio da formação e mobilidade dos investigadores (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 90).

Este programa tem por objectivo aumentar a eficácia da investigação e das suas infra-estruturas, através da formação, da mobilidade e da cooperação, bem como promover o aumento quantitativo e qualitativo dos recursos humanos da União Europeia e dos Estados associados, através do incentivo à formação e mobilidade dos investigadores.

O programa abrange os domínios que se seguem :

— redes de investigação (que permitam que investigadores de países diferentes congreguem esforços no âmbito de um projecto de investigação comum),

— acesso às grandes instalações (melhorar o acesso dos investigadores às grandes instalações na União Europeia, e, se necessário, melhorar estas últimas para encorajar uma melhor utilização),

— formação pela investigação :

  — execução de uma actividade de formação pela investigação e incentivo à mobilidade dos investigadores em todos os domínios abrangidos pelo programa. Os estágios de formação poderão cobrir períodos de três meses a três anos, permitindo que investigadores europeus se formem e especializem fora do seu país de origem. Esta acção inclui a mobilidade de investigadores experientes para as regiões menos favorecidas da União Europeia, a fim de reforçar as capacidades de investigação e de desenvolvimento tecnológico dessas regiões,

  — coordenação das actividades de formação definidas nos programas específicos relativos às primeira, segunda e terceira acções do quarto programa-quadro,

  — retorno dos investigadores das regiões mais desfavorecidas, encorajado e apoiado financeiramente,

— acções de acompanhamento para contribuir para a realização dos objectivos do programa (promoção da mobilidade e formação dos investigadores), compreendendo, nomeadamente, o desenvolvimento de um sistema de euroconferências, a organização de cursos práticos, a criação de prémios para jovens cientistas, a publicação e a divulgação dos resultados do programa, a organização de seminários e o exame das iniciativas a adoptar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal para 56 agentes (26 A, 9 B e 21 C), respeitando os artigos 19º e 93º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 4 — QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES *(continuação)*

***B6-7 4 1** (continuação)*

B6-7 4 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	101 021 000	57 096 400	8 285 050	25 639 550	10 000 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	268 542 000	80 562 600	93 989 700	53 708 400	40 281 300	
Dotações 1997	173 101 000		33 195 250	71 782 050	36 718 700	31 405 000
Total	542 664 000	137 659 000	135 470 000	151 130 000	87 000 000	31 405 000

Às dotações inscritas no presente número acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82.º e do seu protocolo n.º 31 :

— 3 115 818 ecus em autorizações,

— 2 438 460 ecus em pagamentos.

CAPÍTULO B6-7 5 — ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMPLEMENTARES NO QUADRO DO QUARTO PROGRAMA-QUADRO

B6-7 5 0 ***Acções complementares de investigação e desenvolvimento no quarto programa-quadro de actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)				

(1) Uma dotação de 100 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 50 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºI.

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69).

Este artigo destina-se a financiar as acções decorrentes de uma decisão relativa ao novo financiamento do quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 5 — ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMPLEMENTARES NO QUADRO DO QUARTO PROGRAMA-QUADRO *(continuação)*

***B6-7 5 0** (continuação)*

As dotações inscritas no presente artigo serão repartidas da forma seguinte:

— 15 % (no mínimo 10 milhões de ecus) para o programa de investigação e desenvolvimento relativo às energias não nucleares, visando mais particularmente o campo da investigação sobre as energias hidrológicas e renováveis,

— 10 % para o programa de investigação e desenvolvimento no domínio da biomedicina, atendendo à encefalopatia espongiforme bovina (BSE),

— 35 % para o programa de investigação e desenvolvimento relativo às tecnologias industriais e aos materiais no domínio da aeronáutica, da investigação hidrológica, dos transportes intermodais e da detecção de minas,

— 20 % para o programa de investigação e desenvolvimento no domínio da telemática, visando o *multimedia* educativo e os transportes intermodais,

— 10 % para o programa de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação, visando o *multimedia* e a detecção de minas,

— 10 % para o programa de investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente, visando mais particularmente a investigação hidrológica e a detecção de minas antipessoal.

Na ausência de uma decisão sobre a revisão do quarto programa-quadro, a reserva poderá ser utilizada em função das necessidades emergentes da execução do quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, tendo em conta o montante máximo global disponível a título do quarto programa-quadro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	100 000 000 (1)		50 000 000 (2)	50 000 000		
Total	100 000 000		50 000 000	50 000 000		

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-7 9 — ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL

B6-7 9 2 ***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
36 691 000	22 800 000	32 244 000	29 681 000	20 296 947,03	1 722 011,60

Observações

Decisão 94/918/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro (1995-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 114).

Esta dotação destina-se a cobrir as actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial.

O Centro Comum de Investigação poderá participar nestas actividades em termos concorrenciais e beneficiar igualmente destas dotações. As dotações abrangem todos os tipos de meios (pessoal, serviços gerais, funcionamento, equipamentos, contratos, etc.) utilizados para a consecução dos objectivos que forem definidos. Em princípio, estas actividades serão financiadas a 100 % através dos recursos próprios da Comunidade.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	18 535 000	16 783 400	931 700	819 900		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	32 244 000	12 897 600	8 061 000	4 836 600	6 448 800	
Dotações 1997	36 691 000		13 807 300	14 543 500	7 551 200	789 000
Total	87 470 000	29 681 000	22 800 000	20 200 000	14 000 000	789 000

Às dotações inscritas no presente artigo acrescentam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, do seu artigo 82º e do seu protocolo nº 31 :

— 660 438 ecus em autorizações,

— 410 400 ecus em pagamentos.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-8

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B6-8 1						
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares Dotações diferenciadas	13 000 000	27 100 000	73 000 000	45 000 000	71 909 817,70	21 485 241,24
	Total do artigo B6-8 1 1	13 000 000	27 100 000	73 000 000	45 000 000	71 909 817,70	21 485 241,24

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada Dotações diferenciadas	187 000 000	173 374 000	194 000 000	206 000 000	270 822 665,70	134 469 377,50
	Total do artigo B6-8 1 2	187 000 000	173 374 000	194 000 000	206 000 000	270 822 665,70	134 469 377,50
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	200 000 000	200 474 000	267 000 000	251 000 000	342 732 483,40	155 954 618,74
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-8 1	200 000 000	200 474 000	267 000 000	251 000 000	342 732 483,40	155 954 618,74
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	200 000 000	200 474 000	267 000 000	251 000 000	342 732 483,40	155 954 618,74
	Total do título B6-8	**200 000 000**	**200 474 000**	**267 000 000**	**251 000 000**	**342 732 483,40**	**155 954 618,74**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	3 400 000 000	3 110 359 000	3 183 100 000	3 096 564 000	3 023 533 662,25	2 471 278 704,71
	Total da subsecção B6	**3 400 000 000**	**3 110 359 000**	**3 183 100 000**	**3 096 564 000**	**3 023 533 662,25**	**2 471 278 704,71**

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

TÍTULO B6-8

ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998

Observações

O presente comentário aplica-se a todas as rubricas orçamentais do título B6-8.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de Maio de 1993, « Coesão e política de IDT — Sinergias entre a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico e a política de coesão económica e social » [COM (93) 203 final].

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e de ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de Março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e de ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 72).

As dotações inscritas nos artigos e nos números do presente título destinam-se essencialmente a cobrir as despesas de intervenção com contratos com vista à execução dos programas correspondentes. Trata-se, nomeadamente de contratos de investigação, de associação, de estudos, de projectos integrados, de avaliações específicas (propostas, projectos), acompanhamento e avaliação dos programas específicos e do programa-quadro, de coordenação, de indicadores, de cooperação, de bolsas, de subvenção, de formação e mobilidade de pessoal científico, de participação em acordos internacionais e de fornecimento de equipamento e de material.

Cobrem igualmente as despesas com pessoal estatutário e não estatutário, estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos, informação e publicações e as despesas de funcionamento administrativo e técnico, bem como algumas outras despesas de infra-estrutura interna e de funcionamento relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, incluindo as acções e iniciativas necessárias à preparação e acompanhamento da estratégia comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico.

São igualmente imputadas a estes artigos ou números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de elevado nível científico ou tecnológico e com interesse a nível europeu, bem como o financiamento das análises e avaliações de elevado nível científico ou tecnológico efectuadas com vista à exploração de novos domínios de investigação adequados para acções comunitárias.

Estas dotações cobrem, além disso, as despesas para acções de carácter horizontal destinadas a assegurar uma melhor sinergia entre as acções dos Fundos estruturais e as acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, como indicado na comunicação da Comissão de 12 de Maio de 1993 [COM (93) 203 final]. As medidas dizem respeito a: promoção e realização dos programas ligados à investigação e ao desenvolvimento tecnológico nos programas operacionais dos Fundos estruturais para as regiões dos objectivos nºs 1, 2, 5b) e 6 (1994-1999); fornecimento de uma peritagem científica e tecnológica para reforçar a capacidade de investigação e de desenvolvimento tecnológico das regiões menos favorecidas *(Iniciativa PME);* assistência a sectores específicos, tais como o desenvolvimento rural e as pequenas e médias empresas, para definir as orientações científicas e tecnológicas e, por fim, o exame das iniciativas a tomar, através de estudos, grupos de trabalho e seminários.

São igualmente imputadas a estes artigos ou números as despesas relativas às iniciativas a tomar pela Comissão, a fim de promover a coordenação das acções em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária.

Estas iniciativas incidirão na concertação entre os Estados-membros e entre os organismos científicos nacionais e europeus das políticas e das medidas adoptadas a nível nacional (em especial a nível sectorial). Permitirão, assim, uma maior informação tanto sobre o potencial científico e tecnológico dos Estados-membros como sobre os programas realizados e uma harmonização progressiva das medidas adoptadas pelos Estados-membros para criar condições favoráveis ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica.

A repartição indicativa das dotações segundo a natureza das despesas figura no quadro de correspondência constante do anexo I da presente parte do mapa de despesas da presente secção (códigos de imputação 1 a 6).

Em determinados domínios destas acções, está prevista uma participação de Estados terceiros europeus ou de organizações de Estados terceiros na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (nomeadamente *Cost*). Esta eventual contribuição financeira será inscrita no artigo 6 0 2 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As eventuais receitas provenientes de terceiros que partilhem os custos dos projectos com a Comunidade (empresas dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 4 do mapa das receitas, poderão resultar na inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regulamento Financeiro.

A inscrição das dotações suplementares será feita no artigo B6-5 4 1.

As eventuais receitas provenientes da inscrição das participações em seminários, conferências, etc., organizados pela Comissão, dão lugar a reafectação, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea g), do artigo 27º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR

B6-8 1 1 *Segurança e salvaguardas nucleares*

B6-8 1 1 1 Segurança e salvaguardas nucleares

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 000 000	27 100 000	73 000 000	45 000 000	71 909 817,70	21 485 241,24

Observações

Decisão 94/920/Euratom do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e ensino no domínio da segurança da cisão nuclear (segurança dos reactores, gestão dos resíduos e protecção contra as radiações) (1994-1998) (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 143).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO n.º C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

O programa abrange os domínios que se seguem :

— exploração de novos conceitos,

— segurança dos reactores,

— gestão e eliminação dos resíduos radioactivos e sua eliminação,

— impacte radiológico no homem e no ambiente,

— controlo de acontecimentos passados.

Convenções, com base na alínea c) do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, foram celebradas entre a Euratom e os seguintes organismos :

Organismos	Assinatura da convenção	Duração	Agentes
Kernforschungszentrum Karlsruhe (KfK)	21 de Março de 1974 Acordo adicional de 6 de Junho de 1994	1 de Julho de 1973 a 31 de Outubro de 1997	1 A
Commissariat à l'énergie atomique français (CEA)	21 de Dezembro de 1979 Acordo adicional de 12 de Abril de 1995	14 de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1998	1 A
	21 de Dezembro de 1979 Acordo adicional de 12 de Abril de 1995	1 de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1998	1 A

A Comissão põe à disposição destes organismos, a seu pedido e contra reembolso das despesas correspondentes, peritos destinados a efectuar estudos ou investigação nos laboratórios nacionais correspondentes. As receitas estão inscritas no artigo 6 2 1 do mapa de receitas.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal para 36 agentes (22 A, 6 B e 8 C).

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130.ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do n.º 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

B6-8 1 1 (continuação)

B6-8 1 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	50 425 000	23 100 000	2 850 000	18 000 000	6 475 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	73 000 000	21 900 000	18 575 000	18 430 000	14 095 000	
Dotações 1997	13 000 000		5 675 000	4 925 000	2 400 000	
Total	136 425 000	45 000 000	27 100 000	41 355 000	22 970 000	

B6-8 1 2 Fusão termonuclear controlada

B6-8 1 2 1 Fusão termonuclear controlada

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
187 000 000	173 374 000	194 000 000	206 000 000	270 822 665,70	134 469 377,50

Observações

Decisão 94/799/Euratom do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação e de formação no domínio da fusão termonuclear controlada (1994-1998) (JO nº L 331 de 21. 12. 1994, p. 22).

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Março de 1996, sobre as orientações relativas ao processo orçamental para 1997, secção III — Comissão (JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 64).

O programa abrange os seguintes domínios :

— as actividades « *Next Step* », especialmente na cooperação ITER *(International Thermonuclear Experimental Reactor)*,

— a empresa comum JET *(Joint European Torus)*,

— o melhoramento dos conceitos,

— a tecnologia a longo prazo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal para 175 agentes (141 A, 26 B e 8 C) e o orçamento JET engloba as despesas destinadas à cobertura de um número máximo de 154 agentes temporários, tal como previsto no quadro de efectivos de pessoal do JET.

A Comissão apresentará uma avaliação independente sobre a investigação no domínio da fusão termonuclear controlada, antes do fim de Janeiro de 1997.

A Comissão deve acompanhar todos os projectos significativos a título do presente número por uma ficha ambiental nos termos do artigo 130ºR do Tratado.

No âmbito do próximo processo orçamental, será apresentado um balanço das medidas de protecção do ambiente tomadas a cargo das dotações do presente número.

Nos termos do nº 28 da resolução do Parlamento Europeu de 28 de Março de 1996, a Comissão cria um grupo de trabalho para a tecnologia verde, encarregado de instituir, em estreita ligação com as administrações nacionais, uma rede europeia para o ambiente. Os trabalhos desse grupo de trabalho são comunicados à autoridade orçamental antes da primeira leitura do Parlamento Europeu.

COMISSÃO

Subsecção B6
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CAPÍTULO B6-8 1 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

***B6-8 1 2** (continuação)*

B6-8 1 2 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	136 354 000	128 400 000	6 300 000	1 654 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	194 000 000	77 600 000	78 631 000	28 069 000	9 700 000	
Dotações 1997	187 000 000		88 443 000	66 946 000	19 300 000	12 311 000
Total	517 354 000	206 000 000	173 374 000	96 669 000	29 000 000	12 311 000

SUBSECÇÃO B7

ACÇÕES EXTERNAS

Todos os contratos de pessoal exterior imputados às dotações operacionais devem ser centralizados e harmonizados por uma unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos, sob a responsabilidade do comissário responsável pelo orçamento.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-1	**FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO**						
B7-1 0	COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
B7-1 1	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do título B7-1	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**		
B7-2	**AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA**						
B7-2 0	AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO	530 000 000	409 500 000	530 900 000	415 000 000	646 299 999,10	497 706 900,48
B7-2 1	AJUDA HUMANITÁRIA	374 450 000	362 950 000	381 500 000	331 500 000	701 758 050,08	496 806 454,61
	Total do título B7-2	**904 450 000**	**772 450 000**	**912 400 000**	**746 500 000**	**1 348 058 049,18**	**994 513 355,09**
B7-3	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL**						
B7-3 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA	401 150 000	210 650 000	406 500 000	198 000 000	459 861 772,—	226 200 105,55
B7-3 1	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA	255 650 000	162 950 000	263 000 000	157 000 000	288 171 277,—	145 677 801,60
B7-3 2	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL	142 500 000	94 500 000	150 000 000	122 000 000	138 320 821,—	55 616 949,85
	Total do título B7-3	**799 300 000**	**468 100 000**	**819 500 000**	**477 000 000**	**886 353 870,—**	**427 494 857,—**
B7-4	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE**						
B7-4 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS	23 000 000	232 000 000	179 000 000	222 600 000	268 600 249,36	139 532 350,11

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 1	*MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)	836 700 000	314 700 000	403 000 000	202 000 000	172 570 820,—	49 486 900,16
B7-4 2	PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE	82 000 000	87 000 000	84 000 000	92 903 000	100 400 000,—	89 823 541,52
	Total do título B7-4	**941 700 000**	**633 700 000**	**666 000 000**	**517 503 000**	**541 571 069,36**	**278 842 791,79**
B7-5	**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA**						
B7-5 0	COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL	1 206 500 000	1 048 593 000	1 074 800 000	1 093 026 000	1 155 712 671,—	768 916 106,09
B7-5 1	BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	18 000 000,—	18 000 000,—
B7-5 2	COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA	540 500 000	489 800 000	531 100 000	447 174 000	502 947 399,19	370 864 098,59
B7-5 3	OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES	—	4 200 000	3 900 000	3 000 000	3 412 924,—	156 464,—
B7-5 4	COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA	254 100 000	224 000 000	238 490 000	119 790 000	14 960 000,—	4 772 636,91
	Total do título B7-5	**2 001 100 000**	**1 766 593 000**	**1 848 290 000**	**1 662 990 000**	**1 695 032 994,19**	**1 162 709 305,59**
B7-6	**AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**						
B7-6 0	ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	170 000 000	161 550 000	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	139 170 466,43
B7-6 1	FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO	9 500 000	9 500 000	7 483 000	11 583 000	6 249 686,77	8 015 565,09
B7-6 2	AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	88 900 000	66 200 000	90 000 000	62 000 000	86 969 996,20	50 861 830,59
B7-6 3	POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	8 000 000	6 500 000	10 000 000	7 500 000	6 302 296,—	4 349 152,33

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 4	AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO	67 500 000	59 000 000	81 000 000	48 000 000	84 156 758,—	20 654 115,62
B7-6 5	MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA	2 000 000	2 000 000	6 050 000	4 950 000	6 079 845,—	3 826 954,—
B7-6 6	ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS	8 750 000	7 500 000	14 460 000	12 210 000	6 960 000,—	3 880 000,—
	Total do título B7-6	**354 650 000**	**312 250 000**	**400 493 000**	**306 393 000**	**360 287 325,97**	**230 758 084,06**
B7-7	**INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM**						
B7-7 0	INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM	78 625 000	64 925 000	82 000 000	73 700 000	68 898 842,—	43 166 116,92
	Total do título B7-7	**78 625 000**	**64 925 000**	**82 000 000**	**73 700 000**	**68 898 842,—**	**43 166 116,92**
B7-8	**VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS**						
B7-8 0	ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA	250 000 000	220 000 000	245 000 000	235 000 000	111 763 238,03	158 097 304,20
B7-8 1	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE	9 351 000	7 351 000	14 400 000	14 000 000	9 340 163,70	7 606 732,75
B7-8 2	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	250 000	250 000	250 000	250 000	191 156,34	191 156,34
B7-8 4	ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES	1 500 000	1 250 000	1 500 000	1 250 000	999 360,28	374 249,02
B7-8 5	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM	17 586 000	17 086 000	15 300 000	14 800 000	14 505 537,26	12 578 932,54
B7-8 6	VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA	2 755 000	2 255 000	2 000 000	700 000		
B7-8 7	PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS	52 275 000	76 275 000	98 500 000	92 500 000	79 947 641,03	55 235 793,42
	Total do título B7-8	**333 717 000**	**324 467 000**	**376 950 000**	**358 500 000**	**216 747 096,64**	**234 084 168,27**
B7-9	**RESERVA**						
B7-9 1	RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-9 5	DESPESAS DE APOIO ÀS POLÍTICAS EXTERNAS	15 000 000	15 000 000				
	Total do título B7-9	**344 000 000**	**344 000 000**	**326 000 000**	**326 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Total da subsecção B7	**5 757 542 000**	**4 686 485 000**	**5 431 633 000**	**4 468 586 000**	**5 116 949 247,34**	**3 371 568 678,72**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-1

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-1 0						
B7-1 0 0	***Ajuda programável***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *845 000*	p.m. *1 172 000*	p.m. *1 050 000*	p.m. *720 000*	*805 320,—*	*687 210,—*
B7-1 0 1	***Ajustamento estrutural***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *170 000*	p.m. *100 000*	p.m. *85 000*	p.m. *200 000*	*145 500,—*	*232 640,—*
B7-1 0 2	**Stabex**						
	Dotações diferenciadas	p.m. *540 000*	p.m. *250 000*	p.m. *80 000*	p.m. *127 000*	*126 910,—*	*301 180,—*
B7-1 0 3	**Sysmin**						
	Dotações diferenciadas	p.m. *150 000*	p.m. *110 000*	p.m. *83 000*	p.m. *100 000*	*84 490,—*	*19 120,—*
B7-1 0 4	***Capitais de risco***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *125 000*	p.m. *127 000*	p.m. *129 000*	p.m. *170 000*	*256 450,—*	*121 050,—*
B7-1 0 5	***Bonificações de juros***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *30 000*	p.m. *30 000*	p.m. *60 000*	p.m. *50 000*	*35 960,—*	*24 240,—*
B7-1 0 6	***Ajudas de emergência***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *30 000*	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*32 680,—*	*107 210,—*
B7-1 0 7	***Ajudas aos refugiados***						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. *6 000*	p.m. *15 000*	*4 310,—*	*12 180,—*
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *1 890 000*	p.m. *1 789 000*	p.m. *1 493 000*	p.m. *1 382 000*	*1 491 620,—*	*1 504 830,—*
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-1 0	p.m. *1 890 000*	p.m. *1 789 000*	p.m. *1 493 000*	p.m. *1 382 000*	*1 491 620,—*	*1 504 830,—*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-1 1						
B7-1 1 0	***Ajuda programável***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *30 000*	p.m. *18 000*	p.m. *54 000*	p.m. *50 000*	*19 840,—*	*18 220,—*
B7-1 1 1	***Ajustamento estrutural***						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*0,—*	*0,—*
B7-1 1 2	**Stabex**						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. *2 000*	*4 180,—*	*2 080,—*
B7-1 1 3	**Sysmin**						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. *2 000*	p.m. —	*0,—*	*10,—*
B7-1 1 4	***Capitais de risco***						
	Dotações diferenciadas	p.m. *3 000*	p.m. *3 000*	p.m. *1 000*	p.m. —	*370,—*	*2 820,—*
B7-1 1 5	***Bonificações de juros***						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*430,—*	*960,—*
B7-1 1 6	***Ajudas de emergência***						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*1 010,—*	*90,—*
B7-1 1 7	***Ajudas aos refugiados***						
	Dotações diferenciadas	p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*100,—*	*90,—*
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *33 000*	p.m. *21 000*	p.m. *57 000*	p.m. *52 000*	*25 070,—*	*24 270,—*
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-1 1	p.m. *33 000*	p.m. *21 000*	p.m. *57 000*	p.m. *52 000*	*25 070,—*	*24 270,—*
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m. *1 923 000*	p.m. *1 810 000*	p.m. *1 550 000*	p.m. *1 434 000*	*1 516 690,—*	*1 529 100,—*
	Total do título B7-1	**p.m.** ***1 923 000***	**p.m.** ***1 810 000***	**p.m.** ***1 550 000***	**p.m.** ***1 434 000***	***1 516 690,—***	***1 529 100,—***

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-1

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO

Observações

Tratado que institui a Comunidade Euopeia e, nomeadamente, os seus artigos 199º e 209º

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Decisão 92/97/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que adopta a regulamentação geral, as condições gerais e as normas processuais relativas à conciliação e arbritragem aplicáveis aos contratos de obras, fornecimentos e serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) no que se refere à sua aplicação aos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (JO nº L 40 de 15. 2. 1992, p. 1).

Relatório, de 6 de Junho de 1994, sobre as possibilidades e modalidades de inscrição no orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento [SEC (94) 640 final].

As relações entre a União Europeia e certos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico foram objecto de várias convenções, a última das quais foi a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 15 de Dezembro de 1989. Esta convenção criou o sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Acordo, de 4 de Novembro de 1995, que altera a Convenção de Lomé IV, nomeadamente o seu protocolo financeiro (oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento), em processo de ratificação.

A União Europeia comprometeu-se às seguintes despesas no âmbito dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

B7-1 0 0 Ajuda programável

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *845 000*	p.m. *1 172 000*	p.m. *1 050 000*	p.m. *720 000*	*805 320,—*	*687 210,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, os artigos 233º a 238º da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos programas indicativos nacionais e a cooperação regional.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 845 milhões de ecus em autorizações e 1 172 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 1 Ajustamento estrutural

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *170 000*	p.m. *100 000*	p.m. *85 000*	p.m. *200 000*	*145 500,—*	*232 640,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 3, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das facilidades de ajustamento estrutural.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO *(continuação)*

***B7-1 0 1** (continuação)*

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 170 milhões de ecus em autorizações e 100 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 2 **Stabex**

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *540 000*	p.m. *250 000*	p.m. *80 000*	p.m. *127 000*	*126 910,—*	*301 180,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do sistema de estabilização das receitas de exportação *Stabex*.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos do sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 540 milhões de ecus em autorizações e 250 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 3 **Sysmin**

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *150 000*	p.m. *110 000*	p.m. *83 000*	p.m. *100 000*	*84 490,—*	*19 120,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do *Sysmin* (sistema « produtos mineiros »).

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 150 milhões de ecus em autorizações e 110 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 4 ***Capitais de risco***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *125 000*	p.m. *127 000*	p.m. *129 000*	p.m. *170 000*	*256 450,—*	*121 050,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2, da convenção.

Este arttigo destina-se a cobrir o financiamento dos capitais de risco.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO *(continuação)*

***B7-1 0 4** (continuação)*

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 125 milhões de ecus em autorizações e 127 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 5 ***Bonificações de juros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *30 000*	p.m. *30 000*	p.m. *60 000*	p.m. *50 000*	*35 960,—*	*24 240,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da bonificação de juros.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 30 milhões de ecus em autorizações e 30 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 0 6 ***Ajudas de emergência***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *30 000*	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*32 680,—*	*107 210,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas de emergência.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Deverá ter-se em consideração o montante de 30 milhões de ecus em dotações para autorizações.

B7-1 0 7 ***Ajudas aos refugiados***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. *6 000*	p.m. *15 000*	*4 310,—*	*12 180,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6, da convenção.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 0 — COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO *(continuação)*

***B7-1 0 7** (continuação)*

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas aos refugiados.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 199.º e 209.º

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Decisão 92/97/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que adopta a regulamentação geral, as condições gerais e as normas processuais relativas à conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos de obras, fornecimentos e serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvovimento (FED) no que se refere à sua aplicação aos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (JO n.º L 40 de 15. 2. 1992, p. 1).

Relatório, de 6 de Junho de 1994, sobre as possibilidades e modalidades de inscrição no orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento [SEC (94) 640 final].

As relações entre a Comunidade e certos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico foram objecto de várias convenções, a última das quais foi a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 15 de Dezembro de 1989. Esta convenção criou o sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Acordo, de 4 de Novembro de 1995, que altera a Convenção de Lomé IV, nomeadamente o seu protocolo financeiro (oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento), em processo de ratificação.

A União Europeia comprometeu-se às seguintes despesas no âmbito dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

B7-1 1 0 ***Ajuda programável***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *30 000*	p.m. *18 000*	p.m. *54 000*	p.m. *50 000*	*19 840,—*	*18 220,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, os artigos 233.º a 238.º da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos programas indicativos nacionais e a coooperação regional.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 30 milhões de ecus em autorizações e 18 milhões de ecus em pagamentos.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE *(continuação)*

B7-1 1 1 *Ajustamento estrutural*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*0,—*	*0,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 3, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das facilidades de ajustamento estrutural.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

B7-1 1 2 **Stabex**

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. *2 000*	*4 180,—*	*2 080,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do sistema de estabilização das receitas de exportação *Stabex*.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

B7-1 1 3 **Sysmin**

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. *2 000*	p.m. —	*0,—*	*10,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento do *Sysmin* (sistema « produtos mineiros »).

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE *(continuação)*

B7-1 1 4 *Capitais de risco*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. *3 000*	p.m. *3 000*	p.m. *1 000*	p.m. —	*370,—*	*2 820,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento dos capitais de risco.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

Devem ser tomados em consideração os montantes de 3 milhões de ecus em autorizações e 3 milhões de ecus em pagamentos.

B7-1 1 5 *Bonificações de juros*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*430,—*	*960,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 2, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento da bonificação de juros.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos quinto, sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

B7-1 1 6 *Ajudas de emergência*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*1 010,—*	*90,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas de emergência.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-1 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS ASSOCIADOS À COMUNIDADE *(continuação)*

B7-1 1 7 *Ajudas aos refugiados*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. —	p.m. —	p.m. —	p.m. —	*100,—*	*90,—*

Observações

Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO n.º L 229 de 17. 8. 1991, p. 1), e, nomeadamente, a terceira parte do título III, capítulo 2, secção 6, da convenção.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento das ajudas aos refugiados.

Tem em conta as previsões de execução financeira, nos termos dos sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-2 0						
B7-2 0 0	***Produtos a mobilizar a título da Convenção da Ajuda Alimentar***						
	Dotações diferenciadas	151 000 000	115 500 000	151 000 000	125 000 000	159 499 999,10	97 300 000,—
B7-2 0 1	***Outras ajudas em produtos, acções de apoio, sistemas de alerta e armazenamento***						
	Dotações diferenciadas	261 000 000	170 000 000	178 500 000	150 000 000	253 650 000,—	238 572 713,06
B7-2 0 2	***Transporte, distribuição, medidas de acompanhamento e de controlo de execução***						
	Dotações diferenciadas	118 000 000	124 000 000	201 400 000	140 000 000	233 150 000,—	161 616 398,12
B7-2 0 4	***Programa especial de luta contra a fome no mundo***						
	Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	p.m.	0,—	217 789,30
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	530 000 000	409 500 000	530 900 000	415 000 000	646 299 999,10	497 706 900,48
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-2 0	530 000 000	409 500 000	530 900 000	415 000 000	646 299 999,10	497 706 900,48
	CAPÍTULO B7-2 1						
B7-2 1 0	***Ajuda às populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves***						
	Dotações diferenciadas	148 100 000	146 100 000	152 000 000	132 000 000	273 654 906,88	142 663 915,68
B7-2 1 2	***Ajuda para as populações desenraizadas (refugiados, pessoas deslocadas e repatriadas) dos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	59 350 000	59 350 000	60 000 000	60 000 000	59 831 000,—	63 715 662,42

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 1 4	***Ajuda humanitária às populações dos países da Europa Central e Oriental***						
	Dotações diferenciadas	98 000 000	98 000 000	102 000 000	90 000 000	231 700 000,—	192 173 076,95
B7-2 1 5	***Ajuda humanitária às populações dos Novos Estados Independentes e da Mongólia***						
	Dotações diferenciadas	45 000 000	40 000 000	45 000 000	34 000 000	93 172 397,83	68 126 929,01
B7-2 1 7	***Acções a favor dos refugiados e das pessoas deslocadas e repatriadas***						
	Dotações diferenciadas	17 000 000	15 000 000	15 500 000	11 000 000	38 540 000,—	28 964 068,62
B7-2 1 9	***Apoio operacional e prevenção de catástrofes***						
	Dotações diferenciadas	7 000 000	4 500 000	7 000 000	4 500 000	4 859 745,37	1 162 801,93
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	374 450 000	362 950 000	381 500 000	331 500 000	701 758 050,08	496 806 454,61
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-2 1	374 450 000	362 950 000	381 500 000	331 500 000	701 758 050,08	496 806 454,61
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	904 450 000	772 450 000	912 400 000	746 500 000	1 348 058 049,18	994 513 355,09
	Total do título B7-2	**904 450 000**	**772 450 000**	**912 400 000**	**746 500 000**	**1 348 058 049,18**	**994 513 355,09**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO

B7-2 0 0 *Produtos a mobilizar a título da Convenção da Ajuda Alimentar*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
151 000 000	115 500 000	151 000 000	125 000 000	159 499 999,10	97 300 000,—

Observações

Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1).

Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade da Convenção sobre o comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo Internacional sobre os Cereais de 1995 (JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 47).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de produtos alimentares para os países em desenvolvimento, eventualmente sob a forma de sementes, no âmbito da Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995, a título do programa do exercício em curso e, se for caso disso, dos programas anteriores.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	194 584 000	102 800 000	51 500 000	40 284 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	151 000 000	22 200 000	40 000 000	32 000 000	20 000 000	36 800 000
Dotações 1997	151 000 000		24 000 000	40 000 000	32 000 000	55 000 000
Total	496 584 000	125 000 000	115 500 000	112 284 000	52 000 000	91 800 000

B7-2 0 1 *Outras ajudas em produtos, acções de apoio, sistemas de alerta e armazenamento*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
261 000 000	170 000 000	178 500 000	150 000 000	253 650 000,—	238 572 713,06

Observações

Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e de acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

B7-2 0 1 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de produtos alimentares destinados aos países em desenvolvimento, bem como a acções de apoio à segurança alimentar [título II do Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho] e programas de armazenamento, bem como sistemas de alerta rápido (título III do referido regulamento). Sempre que possível, as compras em questão serão efectuadas no âmbito de operações triangulares.

A título indicativo, esta ajuda é constituída pelos seguintes produtos e acções :

A. *Produtos alimentares*

— cereais ou produtos à base de cereais, eventualmente sob a forma de sementes,

— leite em pó ou produtos equivalentes ricos em proteínas,

— *butteroil* para a reconstituição de leite gordo à base de leite em pó,

— óleos vegetais,

— açúcar,

— outros produtos, tais como legumes secos, peixe, biscoitos ricos em proteínas, sementes, etc.

As compras em questão podem ser financiadas a título do programa do exercício em curso ou, se for caso disso, dos programas anteriores.

B. *Acções de apoio à segurança alimentar*

Financiamento de reformas sectoriais através de ajudas financeiras e/ou técnicas e de projectos de desenvolvimento agrícola e alimentar nos países em vias de desenvolvimento [artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CE) nº 1292/96].

C. *Sistemas de alerta rápido e programas de armazenamento*

Reforço da segurança alimentar dos países beneficiários [artigos 6º, 7º e 8º do Regulamento (CE) nº 1292/96].

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	294 035 000	114 900 000	60 000 000	60 000 000	59 135 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	178 500 000	35 100 000	40 000 000	30 000 000	30 000 000	43 400 000
Dotações 1997	261 000 000		70 000 000	58 500 000	42 000 000	90 500 000
Total	733 535 000	150 000 000	170 000 000	148 500 000	131 135 000	133 900 000

B7-2 0 2 ***Transporte, distribuição, medidas de acompanhamento e de controlo de execução***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
118 000 000	124 000 000	201 400 000	140 000 000	233 150 000,—	161 616 398,12

Observações

Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e de acções específicas de apoio à segurança alimentar (JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas indispensáveis à execução da ajuda alimentar dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam simultaneamente às necessidades dos beneficiários, ao objectivo da melhor relação custo/eficácia possível e a uma maior transparência.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

***B7-2 0 2** (continuação)*

Estas medidas abrangem nomeadamente :

— o transporte e a distribuição da ajuda, incluindo as operações conexas tais como o seguro, a carga, a descarga, a coordenação ou outras despesas não incluídas nos contratos de transporte mas que constituem uma consequência dos mesmos,

— medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excepcionais, a desinfecção, operações de transformação ou de preparação de géneros efectuadas no local, apoio prestado através de peritos, assistência técnica e material directamente ligados à execução da ajuda (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),

— o controlo e a coordenação das operações de ajuda alimentar, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos destinados à ajuda alimentar, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,

— experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, bem como a análise de acções de ajuda alimentar e, por último, acções de sensibilização,

— o armazenamento de produtos alimentares (incluindo as despesas de gestão, contratos a prazo, facultativos ou não, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc).

É afectado um montante de 19 milhões de ecus às medidas e acções de controlo e de acompanhamento do programa de ajuda alimentar da União Europeia.

As medidas podem ser financiadas a título do programa do exercício em curso ou, se for caso disso, de programas anteriores.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	331 006 000	98 400 000	58 400 000	55 000 000	90 000 000	29 206 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	201 400 000	41 600 000	43 000 000	40 000 000	30 000 000	46 800 000
Dotações 1997	118 000 000		22 600 000	24 000 000	24 000 000	47 400 000
Total	650 406 000	140 000 000	124 000 000	119 000 000	144 000 000	123 406 000

B7-2 0 4 ***Programa especial de luta contra a fome no mundo***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	217 789,30

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no âmbito desta acção.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE APOIO *(continuação)*

***B7-2 0 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	p.m.				
Dotações 1997	—		p.m.			
Total	—	p.m.	p.m.			

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA

B7-2 1 0 ***Ajuda às populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
148 100 000	146 100 000	152 000 000	132 000 000	273 654 906,88	142 663 915,68

Observações

Antigos artigos B7-2 1 0 e B7-6 4 4

Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

O Conselho Europeu de Cannes de 26 e 27 de Junho de 1995 chegou a um acordo sobre o montante e o financiamento do oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que prevê que uma parte da ajuda de emergência de carácter humanitário prevista na Convenção de Lomé IV seja inscrita no orçamento até ao montante de 160 milhões de ecus.

Para dar seguimento a este acordo é inscrita uma primeira fracção de 10 milhões de ecus neste artigo.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento de acções de assistência, de socorro, de protecção e de ajuda alimentar de emergência a favor das populações de países em desenvolvimento, dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e de outros países terceiros que tenham sido vítimas de catástrofes naturais, de determinados acontecimentos causados pelo homem (guerras, conflitos, etc.) ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes, durante o tempo necessário para satisfazer as necessidades de carácter humanitário que resultem das referidas situações.

As ajudas em questão são concedidas com base na não discriminação das vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição e o fornecimento de qualquer produto ou material que se revele necessário para executar as referidas acções, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, a armazenagem, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra acção que se destine a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação cobre ainda:

— os estudos preparatórios sobre a viabilidade das acções, assim como a avaliação de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de supervisão e de acompanhamento de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de controlo e de coordenação da execução das operações integradas na ajuda em questão,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

***B7-2 1 0** (continuação)*

— as acções de reforço da coordenação das acções da Comunidade com as acções dos Estados-membros, de outros países terceiros doadores, das organizações internacionais, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— as acções de sensibilização e de informação,

— as acções de assistência técnica necessárias tanto à preparação dos planos humanitários, como à execução dos projectos humanitários,

— o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária europeus e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento das despesas resultantes de acções e de outras medidas destinadas a aumentar a visibilidade e a evidenciar o carácter comunitário da ajuda.

Um montante máximo de 3 900 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992). Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	143 271 000 (1)	33 000 000	56 100 000	54 171 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	152 000 000	99 000 000	50 000 000	3 000 000		
Dotações 1997	148 100 000		40 000 000	108 100 000		
Total	443 371 000	132 000 000	146 100 000	165 271 000		

(1) Após dedução de 67 milhões de ecus de dotações para pagamentos que transitaram de 1995.

B7-2 1 2 ***Ajuda para as populações desenraizadas (refugiados, pessoas deslocadas e repatriadas) dos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
59 350 000	59 350 000	60 000 000	60 000 000	59 831 000,—	63 715 662,42

Observações

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas (refugiados, populações deslocadas e repatriadas) nos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVD-ALA) (JO n.º C 237 de 12. 9. 1995, p. 19).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das medidas de ajuda com vista à auto-suficiência dos grupos de refugiados, pessoas deslocadas e outras populações que tenham abandonado o seu país de origem ou de residência devido a conflitos, insegurança ou outras crises não naturais.

Cobre igualmente medidas de sobrevivência, de repatriamento e de reinstalação. Esta ajuda, pode, em especial, ser alargada às populações locais dos países de acolhimento e de origem sempre que as condições económicas o exigirem. Se necessário, poderá igualmente ser utilizada para apoiar acções destinadas a evitar o deslocamento das populações.

Algumas medidas podem ser co-financiadas com organizações não governamentais e organizações internacionais.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

***B7-2 1 2** (continuação)*

Um montante máximo de 650 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992). Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	80 211 000	26 000 000	21 350 000	22 000 000	10 861 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	60 000 000	34 000 000	20 000 000	6 000 000		
Dotações 1997	59 350 000		18 000 000	32 000 000	9 350 000	
Total	199 561 000	60 000 000	59 350 000	60 000 000	20 211 000	

B7-2 1 4 ***Ajuda humanitária às populações dos países da Europa Central e Oriental***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
98 000 000	98 000 000	102 000 000	90 000 000	231 700 000,—	192 173 076,95

Observações

Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de assistência, de socorro, de protecção e de ajuda alimentar de emergência a favor das populações da Europa Central e Oriental que tenham sido vítimas de catástrofes naturais, de determinados acontecimentos causados pelo homem (guerras, conflitos, etc.) ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes, durante o tempo necessário para satisfazer as necessidades de carácter humanitário que resultem das referidas situações. Além disso, pode ainda servir para financiar acções de preparação prévia para os riscos, assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais semelhantes.

As ajudas em questão são concedidas com base na não discriminação das vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política.

Deverá também financiar, nomeadamente, o regresso e a reintegração dos refugiados bósnios que desde há vários anos foram acolhidos em diversos países da União Europeia, em particular na Alemanha.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição e o fornecimento de qualquer produto ou material que se revele necessário para executar as referidas acções, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, a armazenagem, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra acção que se destine a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação cobre ainda:

— os estudos preparatórios sobre a viabilidade das acções, assim como a avaliação de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de supervisão e de acompanhamento de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de controlo e de coordenação da execução das operações integradas na ajuda em questão,

— as acções de reforço da coordenação das acções da Comunidade com as acções dos Estados-membros, de outros países terceiros doadores, das organizações internacionais, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

***B7-2 1 4** (continuação)*

— as acções de sensibilização e de informação,

— as acções de assistência técnica necessárias à execução de projectos de carácter humanitário, assim como o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária europeus e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— as acções de ajuda humanitária de levantamento de minas, incluindo a sensibilização das populações locais para as minas antipessoal.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	129 970 000 (1)	30 000 000	50 000 000	49 970 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	102 000 000	60 000 000	30 000 000	12 000 000		
Dotações 1997	98 000 000		18 000 000	40 000 000	40 000 000	
Total	329 970 000	90 000 000	98 000 000	101 970 000	40 000 000	

(1) Após dedução de 60 300 000 ecus de dotações para pagamentos que transitaram de 1995.

B7-2 1 5 ***Ajuda humanitária às populações dos Novos Estados Independentes e da Mongólia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 000 000	40 000 000	45 000 000	34 000 000	93 172 397,83	68 126 929,01

Observações

Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de assistência, de socorro, de protecção e de ajuda alimentar de emergência a favor das populações dos Novos Estados Independentes e da Mongólia que tenham sido vítimas de catástrofes naturais, de determinados acontecimentos causados pelo homem (nomeadamente na Chéchénia, guerras, conflitos, etc.) ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes, durante o tempo necessário para satisfazer as necessidades de carácter humanitário que resultem das referidas situações. Além disso, pode ainda servir para financiar acções de preparação prévia para os riscos, assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais semelhantes.

As ajudas em questão são concedidas com base na não discriminação das vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição e o fornecimento de qualquer produto ou material que se revele necessário para executar as referidas acções, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, a armazenagem, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra acção que se destine a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação cobre ainda:

— os estudos preparatórios sobre a viabilidade das acções, assim como a avaliação de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de supervisão e de acompanhamento de projectos e planos de carácter humanitário,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

B7-2 1 5 (continuação)

— as acções de controlo e de coordenação da execução das operações integradas na ajuda em questão,

— as acções de reforço da coordenação das acções da Comunidade com as acções dos Estados-membros, de outros países terceiros doadores, das organizações internacionais, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— as acções de sensibilização e de informação,

— as acções de assistência técnica necessárias à execução de projectos de carácter humanitário, assim como o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária europeus e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— as acções de ajuda humanitária de levantamento de minas, incluindo a sensibilização das populações locais para as minas anti-pessoais.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	48 281 000	18 700 000	15 000 000	14 581 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	45 000 000	15 300 000	15 000 000	14 700 000		
Dotações 1997	45 000 000		10 000 000	15 000 000	20 000 000	
Total	138 281 000	34 000 000	40 000 000	44 281 000	20 000 000	

B7-2 1 7 ***Acções a favor dos refugiados e das pessoas deslocadas e repatriadas***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 000 000	15 000 000	15 500 000	11 000 000	38 540 000,—	28 964 068,62

Observações

Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de assistência, de socorro, de protecção e de ajuda alimentar de emergência a favor das populações refugiadas, das pessoas deslocadas e repatriadas que tenham sido vítimas de catástrofes naturais, de determinados acontecimentos causados pelo homem (guerras, conflitos, etc.), durante o tempo necessário para satisfazer as necessidades de carácter humanitário que resultem das referidas situações.

Cobre igualmente o financiamento das acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação no país de origem sempre que estiverem reunidas as condições previstas pelas convenções internacionais em vigor.

Além disso, pode ainda servir para financiar acções de preparação prévia para os riscos, assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais semelhantes.

As ajudas em questão são concedidas com base na não discriminação das vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição e o fornecimento de qualquer produto ou material que se revele necessário para executar as referidas acções, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, a armazenagem, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra acção que se destine a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

***B7-2 1 7** (continuação)*

Esta dotação cobre ainda:

— os estudos preparatórios sobre a viabilidade das acções, assim como a avaliação de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de supervisão e de acompanhamento de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de controlo e de coordenação da execução das operações integradas na ajuda em questão,

— as acções de reforço da coordenação das acções da Comunidade com as acções dos Estados-membros, de outros países terceiros doadores, das organizações internacionais, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— as acções de sensibilização e de informação,

— as acções de assistência técnica necessárias à execução de projectos de carácter humanitário, assim como o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária europeus e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— as acções de ajuda humanitária de levantamento de minas, incluindo a sensibilização das populações locais para as minas anti-pessoais.

Podem ser completadas através de outros instrumentos de ajuda comunitária a favor das mesmas populações. Podem ser coordenadas com as ajudas financiadas pelos Estados-membros e por outros doadores.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	18 125 000 (1)	4 100 000	6 000 000	8 025 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	15 500 000	6 900 000	5 000 000	3 600 000		
Dotações 1997	17 000 000		4 000 000	8 000 000	5 000 000	
Total	50 625 000	11 000 000	15 000 000	19 625 000	5 000 000	

(1) Após dedução de 2 900 000 ecus de dotações para pagamentos que transitaram de 1995.

B7-2 1 9 ***Apoio operacional e prevenção de catástrofes***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 000 000	4 500 000	7 000 000	4 500 000	4 859 745,37	1 162 801,93

Observações

Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de preparação prévia para os riscos, assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias semelhantes.

Cobre igualmente o financiamento de estudos científicos que contribuam para a prevenção de catástrofes, bem como a aquisição e o encaminhamento do material necessário para essa prevenção ou o estabelecimento de sistemas de alerta para prevenir inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas, etc.

É igualmente imputado a este artigo o financiamento das acções de formação e de assistência técnica cujo objectivo seja a prevenção de catástrofes.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

***B7-2 1 9** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 697 000	3 000 000	697 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 000 000	1 500 000	2 500 000	3 000 000		
Dotações 1997	7 000 000		1 303 000	3 000 000	2 697 000	
Total	17 697 000	4 500 000	4 500 000	6 000 000	2 697 000	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-3

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-3 0						
B7-3 0 0	***Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	318 750 000	165 750 000	323 000 000	160 000 000	365 850 510,—	198 658 614,45
B7-3 0 1	***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	82 400 000	44 900 000	83 500 000	38 000 000	94 011 262,—	27 541 491,10
B7-3 0 2	***Sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia***						
	Dotações diferenciadas	—	—	—	—	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	401 150 000	210 650 000	406 500 000	198 000 000	459 861 772,—	226 200 105,55
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 0	401 150 000	210 650 000	406 500 000	198 000 000	459 861 772,—	226 200 105,55
	CAPÍTULO B7-3 1						
B7-3 1 0	***Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da América Latina***						
	Dotações diferenciadas	190 900 000	125 900 000	199 500 000	122 000 000	231 574 762,—	111 990 847,72
B7-3 1 1	***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina***						
	Dotações diferenciadas	64 250 000	36 750 000	63 000 000	34 700 000	56 596 515,—	33 686 953,88

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-3 1 2	***Promoção do investimento da Comunidade em empresas que operam em Cuba (pequenas e médias empresas)*** Dotações diferenciadas	500 000	300 000	500 000	300 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	255 650 000	162 950 000	263 000 000	157 000 000	288 171 277,—	145 677 801,60
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 1	255 650 000	162 950 000	263 000 000	157 000 000	288 171 277,—	145 677 801,60
	CAPÍTULO B7-3 2						
B7-3 2 0	***Cooperação com a África do Sul*** Dotações diferenciadas	127 500 000	82 500 000	130 000 000	110 000 000	123 320 821,—	45 085 616,57
B7-3 2 1	***Programas de reabilitação na África Austral*** Dotações diferenciadas	15 000 000 (1)	12 000 000 (2)	20 000 000	12 000 000	15 000 000,—	10 531 333,28
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	142 500 000	94 500 000	150 000 000	122 000 000	138 320 821,—	55 616 949,85
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-3 2	142 500 000	94 500 000	150 000 000	122 000 000	138 320 821,—	55 616 949,85
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	799 300 000	468 100 000	819 500 000	477 000 000	886 353 870,—	427 494 857,—
	Total do título B7-3	**799 300 000**	**468 100 000**	**819 500 000**	**477 000 000**	**886 353 870,—**	**427 494 857,—**

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-3

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA, DA AMÉRICA LATINA E DA ÁFRICA AUSTRAL, INCLUINDO A ÁFRICA DO SUL

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA

B7-3 0 0 *Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da Ásia*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
318 750 000	165 750 000	323 000 000	160 000 000	365 850 510,—	198 658 614,45

Observações

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções de desenvolvimento em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente nos mais pobres, que visem os problemas macro-económicos e sectoriais. São privilegiadas as acções que têm um efeito sobre a estruturação da economia e o desenvolvimento das instituições, incluindo as intervenções que incidem sobre o ambiente, a educação das mulheres, a luta contra a droga, a democratização, a cooperação regional e as acções de prevenção de catástrofes ou as acções de reconstrução.

Não serão efectuados investimentos em terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas ou outras comunidades locais nem serão executados outros projectos que afectem significativamente o seu modo de vida ou a sua organização social antes de estas populações serem previamente consultadas, na medida do possível, e de darem o seu consentimento com conhecimento de causa.

Pelo menos 10 % destas dotações serão consagradas a políticas relativas ao ambiente derivadas do plano 21 adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992.

Esta dotação abrange igualmente o acompanhamento e a avaliação sistemáticos, de forma a avaliar o impacto ambiental das acções de desenvolvimento financiadas ao abrigo do presente artigo e a publicação de um relatório anual relativo a essa avaliação.

Os financiamentos destinados ao Nepal são subordinados à garantia de não expulsão pelas autoridades deste país dos refugiados provenientes do Tibete.

No âmbito das estratégias da política de saúde da Comissão, e a fim de apoiar programas que permitam melhorar os serviços básicos de saúde primária, são também atribuídas verbas para a realização de um programa de prevenção das febres reumáticas.

Esta dotação destina-se ainda a assegurar o financiamento de operações levadas a cabo pelas organizações não governamentais e órgãos especializados, por forma a limitar o número crescente de crianças da rua.

Um montante máximo de 4 250 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com a informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só poderá ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas decorrentes de acções e de outras medidas de sensibilização e de informação de carácter horizontal, no âmbito da cooperação da União Europeia com os países em desenvolvimento da Ásia.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de empréstimos e de créditos limitados, contraídos através do sistema bancário informal (à semelhança da acção do Grameen Bank e de operações análogas no Bangladesh) para apoiar, nomeadamente, iniciativas de criação de emprego a favor das mulheres.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

***B7-3 0 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 461 000 000	150 000 000	145 750 000	150 000 000	140 000 000	875 250 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	323 000 000	10 000 000	10 000 000	15 000 000	15 000 000	273 000 000
Dotações 1997	318 750 000		10 000 000	15 000 000	15 000 000	278 750 000
Total	2 102 750 000	160 000 000	165 750 000	180 000 000	170 000 000	1 427 000 000

B7-3 0 1 ***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da Ásia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 400 000	44 900 000	83 500 000	38 000 000	94 011 262,—	27 541 491,10

Observações

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se, numa perspectiva de interesse mútuo da União Europeia e dos seus parceiros, a cobrir diversos tipos de acções, nomeadamente de assistência técnica, de formação, de transferência de tecnologia e de apoio institucional em matéria de promoção comercial, energética, ambiental, de gestão, etc., com vista a :

— melhorar o contexto económico, social, cultural, legislativo e regulamentar e facilitar as relações económicas e comerciais entre a União Europeia e a Ásia,

— favorecer a integração regional,

— favorecer a transferência de saber-fazer e promover o encontro e a associação entre actores económicos das duas partes,

— tornar o ambiente dos países interessados mais favorável à expansão da economia e, por conseguinte, ao desenvolvimento.

Os financiamentos destinados ao Nepal estão subordinados à garantia de não expulsão pelas autoridades deste país dos refugiados provenientes do Tibete.

Uma parte da ajuda global ao Bangladesh destina-se à repatriação de colonos bengaleses que se encontram em Chittagong Hill Tracts para a planície.

Esta dotação financiará igualmente acções-piloto destinadas a promover práticas empresariais correctas em termos ambientais e sociais, incluindo a transferência de *know-how* técnico relativo às melhores práticas em matéria de tecnologias limpas e de incentivos económicos.

Estas dotações cobrem também as actividades que visem a promoção da democracia na Ásia, especialmente na República Popular da China e nos territórios de Hong Kong e Macau.

Não será prestada assistência comunitária a qualquer país ou organização que encoraje ou permita o aborto obrigatório, a esterilização forçada ou o infanticídio como métodos de controlo do crescimento demográfico.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

***B7-3 0 1** (continuação)*

Um montante máximo de 1 100 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só poderá ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	181 650 000	23 000 000	18 900 000	20 000 000	20 000 000	99 750 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	83 500 000	15 000 000	15 000 000	15 000 000	15 000 000	23 500 000
Dotações 1997	82 400 000		11 000 000	15 000 000	15 000 000	41 400 000
Total	347 550 000	38 000 000	44 900 000	50 000 000	50 000 000	164 650 000

B7-3 0 2 ***Sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991, relativo a um sistema de estabilização das receitas de exportação em favor dos países menos avançados da Ásia e da América Latina (ALA) (JO nº C 147 de 6. 6. 1991, p. 15).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA ÁSIA *(continuação)*

***B7-3 0 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—			
Total	—	—	—			

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA

B7-3 1 0 ***Cooperação financeira e técnica com os países em desenvolvimento da América Latina***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
190 900 000	125 900 000	199 500 000	122 000 000	231 574 762,—	111 990 847,72

Observações

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir acções de desenvolvimento em países em desenvolvimento da América Latina, nomeadamente nos mais pobres, que visem os problemas macro-económicos e sectoriais. São privilegiadas as acções que têm um efeito sobre a estrutura jurídica e a cooperação com a União Europeia nesse domínio, a estruturação da economia e o desenvolvimento das instituições, incluindo as intervenções que incidem sobre o ambiente, a educação das mulheres, a luta contra a droga, a democratização, a cooperação regional e as acções de prevenção de catástrofes ou as acções de reconstrução.

Não serão efectuados investimentos em terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas ou outras comunidades locais nem serão executados outros projectos que afectem significativamente o seu modo de vida ou a sua organização social antes de estas populações serem previamente consultadas, na medida do possível, e de darem o seu consentimento com conhecimento de causa.

Pelo menos 10 % destas dotações serão consagradas a políticas relativas ao ambiente derivadas do plano 21 adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992.

Esta dotação cobre igualmente o acompanhamento e a avaliação sistemáticos, de forma a avaliar o impacto ambiental das acções de desenvolvimento financiadas ao abrigo do presente artigo, e a publicação de um relatório anual relativo a essa avaliação.

Está previsto um montante de 2 milhões de ecus para promover o processo de paz na Guatemala.

Um montante máximo de 4 100 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só poderá ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas decorrentes de acções e de outras medidas de sensibilização e de informação de carácter horizontal, no âmbito da cooperação da União Europeia com os países em desenvolvimento da América Latina.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

***B7-3 1 0** (continuação)*

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento de empréstimos e créditos limitados contraídos através do sistema bancário informal (à semelhança da acção do Grameen Bank e de operações análogas no Bangladesh) para apoiar, nomeadamente, iniciativas de criação de emprego a favor das mulheres.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	697 300 000	100 000 000	76 900 000	87 000 000	98 000 000	335 400 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	199 500 000	22 000 000	25 000 000	27 000 000	29 000 000	96 500 000
Dotações 1997	190 900 000		24 000 000	26 000 000	28 000 000	112 900 000
Total	1 087 700 000	122 000 000	125 900 000	140 000 000	155 000 000	544 800 000

B7-3 1 1 ***Cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
64 250 000	36 750 000	63 000 000	34 700 000	56 596 515,—	33 686 953,88

Observações

Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se, numa perspectiva de interesse mútuo da União Europeia e dos seus parceiros, a cobrir diversos tipos de acções, nomeadamente de assistência técnica, de formação, de transferência de tecnologia e de apoio institucional em matéria de promoção comercial, energética, ambiental, de gestão, etc., com vista a :

— melhorar o contexto económico, social, cultural, legislativo e regulamentar e facilitar as relações económicas e comerciais entre a União Europeia e a América Latina,

— favorecer a integração regional,

— favorecer a transferência de saber-fazer e promover o encontro e a associação entre sectores económicos das duas partes,

— tornar o ambiente dos países interessados mais favorável à expansão da economia e, por conseguinte, ao desenvolvimento.

Cobre igualmente o financiamento de actividades empreendidas por diversos institutos latino-americanos, como, por exemplo, a Fundação Europa-Chile criada com o apoio da União Europeia, a fim de incentivar as relações económicas mútuas.

Esta dotação cobre ainda o financiamento de acções-piloto que visam promover práticas empresariais correctas em termos ambientais e sociais, incluindo a transferência de *know-how* técnico em relação às melhores práticas em matéria de tecnologias limpas e de incentivos económicos.

Um montante máximo de 1 250 000 ecus poderá cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com a informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só poderá ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 1 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA *(continuação)*

***B7-3 1 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	114 200 000	9 700 000	6 750 000	17 000 000	15 000 000	65 750 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	63 000 000	25 000 000	10 000 000	8 000 000	10 000 000	10 000 000
Dotações 1997	64 250 000		20 000 000	10 000 000	15 000 000	19 250 000
Total	241 450 000	34 700 000	36 750 000	35 000 000	40 000 000	95 000 000

B7-3 1 2 ***Promoção do investimento da Comunidade em empresas que operam em Cuba (pequenas e médias empresas)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	300 000	500 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a promoção e o financiamento de *joint ventures* entre pequenas e médias empresas da Comunidade (incluindo as empresas de economia social) e empresas correspondentes da República de Cuba, particularmente as que operam nos sectores da alimentação, da agricultura e da produção de energia.

Uma parte destas dotações poderá ser utilizada para pôr em prática projectos de formação destinados a pequenas e médias empresas cubanas sobre princípios básicos de gestão e de desenvolvimento empresarial numa economia aberta, assim como de um mecanismo de selecção de *joint ventures* que se destinam a beneficiar de ajuda comunitária.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	596 500	100 000	100 000	100 000	100 000	196 500
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	500 000	200 000	100 000	100 000	50 000	50 000
Dotações 1997	500 000		100 000	100 000	100 000	200 000
Total	1 596 500	300 000	300 000	300 000	250 000	446 500

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL

B7-3 2 0 ***Cooperação com a África do Sul***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
127 500 000	82 500 000	130 000 000	110 000 000	123 320 821,—	45 085 616,57

Observações

Regulamento (CE) nº 2259/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul (JO nº L 306 de 28. 11. 1996, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas na África do Sul, que tenham em vista a melhoria da situação dos sectores mais pobres da sociedade sul-africana de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 15 de Dezembro de 1993 e tendo em conta a decisão do Conselho sobre a ajuda à África do Sul no contexto do acordo provisório.

Esta dotação constitui o prolongamento do programa inicial de acções relativas à África do Sul, inicialmente proposto pelo Parlamento Europeu e confirmado, em várias ocasiões, pelo Conselho Europeu.

As alterações introduzidas destinam-se a ter plenamente em conta a evolução democrática da África do Sul na sequência das eleições realizadas em Abril de 1994.

Estas acções abrangem o financiamento de :

— programas de desenvolvimento em que participe a comunidade local e que sejam executados, designadamente, pelo Kagiso Trust, os sindicatos e as igrejas,

— programas destinados à melhoria de habitação e programas afins nas zonas mais pobres do país,

— programas destinados a promover a melhoria dos níveis de educação e de instrução nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres,

— programas de apoio à formação profissional, incluindo a formação de professores e, igualmente, a concessão de bolsas da União Europeia e prémios de estudo,

— programas e projectos no domínio da saúde, nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres,

— investimentos, incluindo capital de risco, de empresas comuns e de programas de criação de emprego,

— outros projectos que permitam ao governo acelerar a realização do programa de reconstrução e de desenvolvimento.

Esta dotação cobre igualmente o financiamento de acções-piloto que visam promover práticas empresariais correctas em termos ambientais e sociais, incluindo a transferência de *know-how* técnico em relação às melhores práticas em matéria de tecnologias limpas e de incentivos económicos.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	191 100 000	90 000 000	42 500 000	40 000 000	18 600 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	130 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	40 000 000	30 000 000
Dotações 1997	127 500 000		20 000 000	20 000 000	20 000 000	67 500 000
Total	448 600 000	110 000 000	82 500 000	80 000 000	78 600 000	97 500 000

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-3 2 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL E A ÁFRICA DO SUL *(continuação)*

B7-3 2 1 *Programas de reabilitação na África Austral*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000 (1)	12 000 000 (2)	20 000 000	12 000 000	15 000 000,—	10 531 333,28

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de Maio de 1995, relativo ao apoio aos programas de recuperação na África Austral (JO nº C ... de ..., p. ...).

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da Comunidade que tenham por objectivo:

— satisfazer as necessidades das populações afectadas pelos conflitos internos na região, incluindo o repatriamento e a reabilitação das infra-estruturas, tal como proposto pela Conferência da Organização das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana sobre os refugiados, os repatriados e as pessoas deslocadas (Oslo, Agosto de 1988),

— fomentar o estabelecimento de relações económicas mais estreitas no âmbito da Southern African Development Coordination Conference e o apoio ao comércio, ao investimento e à comercialização de produtos, bem como à criação de emprego na região,

— consolidar a democracia nos países desta região,

— cobrir o financiamento de despesas decorrentes das acções empreendidas pela Comunidade relacionadas com a independência da Namíbia.

Deverão igualmente ser disponibilizadas dotações destinadas a facilitar a reintegração económica na região.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	15 100 000	5 000 000	6 500 000	3 000 000	600 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	20 000 000	7 000 000	4 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000
Dotações 1997	17 500 000 (1)		4 000 000	3 000 000	3 000 000	7 500 000
Total	52 600 000	12 000 000	14 500 000 (2)	9 000 000	6 600 000	10 500 000

(1) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-4

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-4 0						
B7-4 0 1	***Protocolos financeiros com Malta e Chipre***						
B7-4 0 1 0	Primeiros, segundos e terceiros protocolos financeiros com Malta e Chipre Dotações diferenciadas	3 000 000	2 500 000	2 000 000	2 500 000	5 026 738,04	5 260 880,26
B7-4 0 1 1	Quartos protocolos financeiros com Malta e Chipre Dotações diferenciadas	12 000 000	8 000 000	5 000 000	3 000 000	0,—	0,—
	Total do artigo B7-4 0 1	15 000 000	10 500 000	7 000 000	5 500 000	5 026 738,04	5 260 880,26
B7-4 0 2	***Ajuda especial ao Líbano*** Dotações diferenciadas	—	p.m.	—	100 000	0,—	380 299,84
B7-4 0 3	***Cooperação com a Turquia***						
B7-4 0 3 2	Ajuda especial à Turquia Dotações diferenciadas	p.m.	3 500 000 (1)	p.m.	4 500 000	0,—	1 157 243,62
B7-4 0 3 4	Cooperação financeira em favor da Turquia Dotações diferenciadas	p.m. (2)	p.m. (3)	3 000 000 (4)	2 500 000 (5)	0,—	591 932,38
	Total do artigo B7-4 0 3	p.m.	3 500 000	3 000 000	7 000 000	0,—	1 749 176,—
B7-4 0 5	***Protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul***						
B7-4 0 5 0	Primeiros e segundos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul Dotações diferenciadas	p.m.	25 000 000	23 000 000	20 000 000	4 960 669,67	22 061 690,77

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 53 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 42 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(5) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-4 0 5	*(continuação)*						
B7-4 0 5 1	Terceiros e quartos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul Dotações diferenciadas	8 000 000	193 000 000	146 000 000	190 000 000	258 612 841,65	110 080 303,24
	Total do artigo B7-4 0 5	8 000 000	218 000 000	169 000 000	210 000 000	263 573 511,32	132 141 994,01
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	23 000 000	232 000 000	179 000 000	222 600 000	268 600 249,36	139 532 350,11
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 0	23 000 000	232 000 000	179 000 000	222 600 000	268 600 249,36	139 532 350,11
	CAPÍTULO B7-4 1						
B7-4 1 0	**Meda *(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos)*** Dotações diferenciadas	836 700 000	314 700 000	403 000 000	202 000 000	172 570 820,—	49 486 900,16
B7-4 1 1	**Meda *(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos) — Dotações suplementares*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m. (1)	p.m. (2)		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	836 700 000	314 700 000	403 000 000	202 000 000	172 570 820,—	49 486 900,16
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 1	836 700 000	314 700 000	403 000 000	202 000 000	172 570 820,—	49 486 900,16

(1) Uma dotação de 200 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 100 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-4 2						
B7-4 2 0	***Acções comunitárias relacionadas com o acordo de paz concluído entre Israel e a Organização de Libertação da Palestina (OLP)***						
	Dotações diferenciadas	50 000 000	50 000 000	52 000 000	50 000 000	68 400 000,—	53 456 283,94
B7-4 2 1	***Ajudas a favor da Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina no Próximo Oriente***						
	Dotações diferenciadas	32 000 000	32 000 000	32 000 000	32 000 000	32 000 000,—	32 000 000,—
B7-4 2 2	***Assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados***						
	Dotações diferenciadas	—	5 000 000	—	10 903 000	0,—	4 367 257,58
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	82 000 000	87 000 000	84 000 000	92 903 000	100 400 000,—	89 823 541,52
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-4 2	82 000 000	87 000 000	84 000 000	92 903 000	100 400 000,—	89 823 541,52
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	941 700 000	633 700 000	666 000 000	517 503 000	541 571 069,36	278 842 791,79
	Total do título B7-4	**941 700 000**	**633 700 000**	**666 000 000**	**517 503 000**	**541 571 069,36**	**278 842 791,79**

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-4

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS E DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºU.

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992, e, nomeadamente, o seu anexo I.

Conclusões do Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995.

Conclusões do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da bacia do Mediterrâneo em conformidade com o disposto nos actos acima indicados.

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

B7-4 0 1 *Protocolos financeiros com Malta e Chipre*

B7-4 0 1 0 Primeiros, segundos e terceiros protocolos financeiros com Malta e Chipre

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	2 500 000	2 000 000	2 500 000	5 026 738,04	5 260 880,26

Observações

Malta

Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, que conclui o Protocolo Financeiro e o Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, relativo à conclusão de um Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1).

Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46).

O primeiro protocolo financeiro, assinado em 4 de Março de 1976, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1983, a concessão de :

— 16 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 10 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de empréstimos em condições especiais e de ajudas não reembolsáveis.

O segundo protocolo financeiro, assinado em 4 de Dezembro de 1985, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1988, a concessão de :

— 16 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 13 500 000 ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de empréstimos em condições especiais e de ajudas não reembolsáveis.

O terceiro protocolo financeiro, assinado em 20 de Março de 1989, previa, para um período que ia até 31 de Outubro de 1993, a concessão de :

— 23 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 15 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de ajudas não reembolsáveis e de capitais de risco.

Chipre

Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 1** (continuação)*

B7-4 0 1 0 *(continuação)*

Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32).

O primeiro protocolo financeiro, assinado em 15 de Setembro de 1977, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1983, a concessão de :

— 20 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 10 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de empréstimos em condições especiais.

O segundo protocolo financeiro, assinado em 20 de Dezembro de 1983, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1988, a concessão de :

— 28 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 16 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de empréstimos em condições especiais.

O terceiro protocolo financeiro, assinado em 30 de Novembro de 1989, previa, para um período que ia até 31 de Dezembro de 1993, a concessão de :

— 44 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios,

— 18 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, de donativos e de capitais de risco.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	19 587 000	1 500 000	1 000 000	2 000 000	2 000 000	13 087 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	1 000 000	500 000	500 000		
Dotações 1997	3 000 000		1 000 000	1 000 000	500 000	500 000
Total	24 587 000	2 500 000	2 500 000	3 500 000	2 500 000	13 587 000

B7-4 0 1 1 Quartos protocolos financeiros com Malta e Chipre

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 000 000	8 000 000	5 000 000	3 000 000	0,—	0,—

Observações

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

No que se refere a Chipre, o quarto protocolo financeiro prevê, para um período que vai até 31 de Dezembro de 1998, a concessão de:

— 50 milhões de ecus, sob a forma de empréstimos bancários,

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 1** (continuação)*

B7-4 0 1 1 *(continuação)*

— 22 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de ajudas não reembolsáveis,

— 2 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de contribuição para a formação de capitais de risco.

No que se refere a Malta, o quarto protocolo financeiro prevê, para um período que vai até 31 de Dezembro de 1998, a concessão de:

— 30 milhões de ecus, sob a forma de empréstimos bancários,

— 13 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de ajudas não reembolsáveis,

— 2 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de contribuição para a formação de capitais de risco.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 000 000	3 000 000	2 000 000			
Dotações 1997	12 000 000		6 000 000	3 000 000	2 000 000	1 000 000
Total	17 000 000	3 000 000	8 000 000	3 000 000	2 000 000	1 000 000

B7-4 0 2 ***Ajuda especial ao Líbano***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	100 000	0,—	380 299,84

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no âmbito desta acção.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	89 000	100 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—					
Dotações 1997	—		p.m.			
Total	89 000	100 000	p.m.			

B7-4 0 3 ***Cooperação com a Turquia***

B7-4 0 3 2 Ajuda especial à Turquia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 500 000 (1)	p.m.	4 500 000	0,—	1 157 243,62

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão nº 2/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 19 de Setembro de 1980.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções de cooperação, tais como a realização de investimentos e a assistência técnica, nomeadamente nos domínios agrícola, social, das pequenas e médias empresas e da promoção comercial.

Esta provisão deverá ser posta na reserva enquanto a Turquia continuar a violar os direitos do homem e a não respeitar as normas do direito internacional.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 3** (continuação)*

B7-4 0 3 2 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 580 000	4 500 000	3 500 000	3 580 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	p.m.					
Total	11 580 000	4 500 000	3 500 000 (1)	3 580 000		

(1) Dos quais 3 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-4 0 3 4 Cooperação financeira em favor da Turquia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	3 000 000 (3)	2 500 000 (4)	0,—	591 932,38

(1) Uma dotação de 53 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 42 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos números B7-4 0 3 3 e B7-4 0 3 4

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1995, relativo à execução de uma acção especial de cooperação financeira a favor da Turquia (JO n.º C 271 de 17. 10. 1995, p. 12).

Este número destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções com vista a aumentar a produtividade da economia turca e a dotar o país de melhores infra-estruturas económicas e de uma agricultura com um rendimento mais elevado, bem como de empresas, quer industriais quer de serviços, modernas e exploradas racionalmente.

Cobre igualmente o financiamento de certas acções destinadas a reforçar a cooperação com a Turquia, nomeadamente no domínio da formação, da educação e da cultura.

A execução desta dotação está subordinada ao respeito pela Turquia dos princípios democráticos estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, das normas do Estado de Direito e do direito internacional e da clarificação das declarações feitas pelo novo Governo da Turquia a propósito da união aduaneira com a União Europeia. Deverão também verificar-se avanços substanciais na resolução política do problema de Chipre e da questão curda, tudo isto em conformidade com as numerosas resoluções do Parlamento Europeu, especialmente a resolução de 19 de Setembro de 1996 (JO n.º C ... de ..., p. ...).

A rubrica orçamental de cooperação financeira com a Turquia deverá passar, na sua totalidade, para a reserva, aguardando-se que a Turquia cumpra os seus compromissos internacionais, respeite os direitos do homem e reconheça os direitos do povo curdo.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 3** (continuação)*

B7-4 0 3 4 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 225 000	1 000 000	225 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	25 000 000 (1)	11 500 000	12 000 000	1 500 000		
Dotações 1997	53 000 000 (2)		29 775 000	10 000 000	10 000 000	3 225 000
Total	79 225 000	12 500 000 (3)	42 000 000 (4)	11 500 000	10 000 000	3 225 000

(1) Dos quais 22 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 53 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 42 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-4 0 5 ***Protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul***

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238.º

B7-4 0 5 0 Primeiros e segundos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	23 000 000	20 000 000	4 960 669,67	22 061 690,77

Observações

Primeiros protocolos financeiros

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO n.º L 263 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO n.º L 264 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO n.º L 265 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO n.º L 266 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO n.º L 267 de 27. 9. 1978, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 5** (continuação)*

B7-4 0 5 0 *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

Segundos protocolos financeiros

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

País	Primeiros protocolos		Segundos protocolos	
	Assinatura	Montante	Assinatura	Montante
Marrocos	27 de Abril de 1976	74 000 000	10 de Junho de 1982	109 000 000
Argélia	26 de Abril de 1976	44 000 000	28 de Outubro de 1982	44 000 000
Tunísia	25 de Abril de 1976	54 000 000	28 de Outubro de 1982	61 000 000
Egipto	18 de Janeiro de 1977	77 000 000	25 de Maio de 1982	126 000 000
Jordânia	18 de Janeiro de 1977	22 000 000	10 de Junho de 1982	26 000 000
Líbano	3 de Maio de 1977	10 000 000	17 de Junho de 1982	16 000 000
Síria	18 de Janeiro de 1977	26 000 000	10 de Junho de 1982	33 000 000
Total		307 000 000		415 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 5** (continuação)*

B7-4 0 5 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	67 391 000	19 900 000	23 500 000	22 000 000	1 991 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	23 000 000	100 000	1 500 000	3 000 000	4 000 000	14 400 000
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	90 391 000	20 000 000	25 000 000	25 000 000	5 991 000	14 400 000

B7-4 0 5 1 Terceiros e quartos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	193 000 000	146 000 000	190 000 000	258 612 841,65	110 080 303,24

Observações

Terceiros protocolos financeiros

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular de Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 5** (continuação)*

B7-4 0 5 1 *(continuação)*

Quartos protocolos financeiros

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO n.º L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO n.º L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO n.º L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Esta dotação destina-se a cobrir a execução das ajudas financeiras « não BEI » previstas nos terceiros e quartos protocolos financeiros com os países mediterrânicos do Sul. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1991 para os terceiros protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de Novembro de 1991 e 31 de Outubro de 1996 para os quartos protocolos financeiros.

Estados	Terceiros protocolos		Quartos protocolos(1)	
	Assinatura	Montante	Assinatura	Montante
Marrocos	26 de Maio de 1988	173 000 000	20 de Junho de 1991	218 000 000
Argélia	26 de Outubro de 1987	56 000 000	20 de Junho de 1991	70 000 000
Tunísia	26 de Outubro de 1987	93 000 000	20 de Junho de 1991	116 000 000
Egipto	26 de Outubro de 1987	200 000 000	26 de Junho de 1991	258 000 000
Jordânia	26 de Outubro de 1987	37 000 000	26 de Junho de 1991	46 000 000
Líbano	2 de Dezembro de 1987	20 000 000	18 de Setembro de 1991	24 000 000
Síria	7 de Fevereiro de 1991	36 000 000	17 de Julho de 1991	43 000 000
Total		615 000 000		775 000 000

(1) Este número incorpora igualmente, para o período de 1991-1996, um montante de 300 milhões de ecus destinado a financiar, a título dos quartos protocolos financeiros, operações de acompanhamento dos processos de ajustamento económico em determinados países terceiros mediterrânicos.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS *(continuação)*

***B7-4 0 5** (continuação)*

B7-4 0 5 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	778 024 000	190 000 000	163 000 000	160 000 000	160 000 000	105 024 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	146 000 000		29 500 000	60 000 000	50 000 000	6 500 000
Dotações 1997	8 000 000		500 000	1 000 000	3 000 000	3 500 000
Total	932 024 000	190 000 000	193 000 000	221 000 000	213 000 000	115 024 000

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS)

B7-4 1 0 **Meda** ***(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
836 700 000	314 700 000	403 000 000	202 000 000	172 570 820,—	49 486 900,16

Observações

Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1735/94 (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 6).

Regulamento (CE) nº 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (*Meda*) (JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, nomeadamente, do apoio :

— à transição económica [acompanhando o processo de modernização e de reestruturação económica dos países terceiros mediterrânicos com vista à criação gradual de uma zona de comércio livre, e fomentando os investimentos directos na região através da criação de empresas comuns (*joint ventures*) (*Med-Invest, European Community International Investment Partners,* capital de risco)],

— a um melhor equilíbrio socioeconómico (nomeadamente contribuindo para a melhoria dos serviços sociais; ao desenvolvimento harmonioso e integrado do mundo rural; ao empenhamento das sociedades civis ao serviço do desenvolvimento; à educação e ao intercâmbio cultural; ao reforço da democracia e dos direitos humanos; à protecção do ambiente, bem como promovendo a participação das mulheres na vida económica e social),

— à integração regional e, nomeadamente, à promoção da cooperação regional incluindo no domínio do ambiente (projectos regionais, programas de cooperação descentralizada, cooperação transfronteiriça com as regiões mediterrânicas da União Europeia); ao processo de paz no Médio Oriente.

Na execução das dotações, a Comissão deverá ter em conta a situação em cada país, relativa ao respeito pelos princípios democráticos e do Estado de Direito, ao respeito pelos direitos do homem e pelos direitos das minorias, ao respeito pelas normas do direito internacional, pela integridade territorial e pelas fronteiras externas dos Estados-membros e dos países terceiros mediterrânicos (resolução do Parlamento Europeu de 19 de Setembro de 1996).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

***B7-4 1 0** (continuação)*

Além disso, podem igualmente ser imputados a este artigo, desde que tal esteja previsto nos memorandos financeiros ou nos documentos equivalentes, os contratos celebrados pela Comissão, pelo período de duração dos programas, para fornecer um apoio técnico e cobrir as despesas de carácter administrativo em benefício mútuo da Comissão e dos países associados. Os contratos são celebrados, pelo período renovável de um ano, com peritos encarregues de acções de preparação dos termos de referência dos projectos, da avaliação das propostas, do acompanhamento, do controlo de auditoria. A Comissão deverá transmitir, a pedido motivado de cada ramo da autoridade orçamental, todas as informações úteis, incluindo o resultado dos trabalhos dos peritos sobre a aplicação dos programas. As dotações autorizadas a este título não poderão ultrapassar 3 % das dotações autorizadas para o programa *Meda*, no caso das dotações inscritas no presente artigo.

Esta dotação cobre também o financiamento de acções-piloto que visam promover práticas empresariais correctas em termos ambientais e sociais, incluindo a transferência de *know-how* técnico em relação às melhores práticas em matéria de tecnologias limpas e de incentivos económicos.

Cobre igualmente o acompanhamento e a avaliação sistemáticos, de forma a avaliar o impacto ambiental das acções de desenvolvimento financiadas ao abrigo do presente artigo e a publicação de um relatório anual de avaliação.

Um montante máximo de 5 milhões de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

Um montante de receitas de aproximadamente 300 000 ecus estará disponível para reafectação de acordo com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação cobre ainda as despesas com acções e medidas de sensibilização e de informação de carácter horizontal relacionadas com a concretização dos objectivos das acções da União Europeia nos países terceiros mediterrânicos.

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação sobre os regulamentos que dizem respeito aos Fundos estruturais [declaração nº 29 ao artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 alterado], esta dotação cobre, além disso, o co-financiamento de acções de carácter estrutural nos países terceiros limítrofes da Comunidade que serão co-financiadas pelos Fundos estruturais.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento das acções preparatórias que tenham por objectivo alargar as redes transeuropeias e lançar uma política comum duradoura de transportes à escala europeia, preparar a conclusão e a aplicação dos acordos bilaterais e multilaterais, assim como acompanhar a segunda conferência pan-europeia dos transportes, que teve lugar em Creta em 1994, até ao montante de 700 000 ecus. Em 1996, estas acções foram financiadas ao abrigo do artigo B7-8 4 0.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	237 463 000	112 000 000	64 700 000	20 000 000	40 763 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	403 000 000	90 000 000	155 000 000	120 000 000	32 000 000	6 000 000
Dotações 1997	836 700 000		95 000 000	350 000 000	300 000 000	91 700 000
Total	1 477 163 000	202 000 000	314 700 000	490 000 000	372 763 000	97 700 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 1 — *MEDA* (MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DAS ESTRUTURAS ECONÓMICAS E SOCIAIS NOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS) *(continuação)*

B7-4 1 1 **Meda** ***(Medidas de acompanhamento das reformas das estruturas económicas e sociais nos países terceiros mediterrânicos) — Dotações suplementares***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m. (1)	p.m. (2)		

(1) Uma dotação de 200 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 100 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE

B7-4 2 0 ***Acções comunitárias relacionadas com o acordo de paz concluído entre Israel e a Organização de Libertação da Palestina (OLP)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	50 000 000	52 000 000	50 000 000	68 400 000,—	53 456 283,94

Observações

Regulamento (CE) nº 1734/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções financiadas no âmbito do programa comunitário de apoio aos territórios ocupados da Cisjordânia e da Faixa de Gaza (1994-1998), no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

Estas acções destinam-se à população palestiniana dos territórios ocupados. O seu objectivo principal consiste em promover o desenvolvimento socioeconómico dos territórios, nomeadamente nos domínios da produção (agricultura, pescas, indústria), do desenvolvimento urbano e rural, da saúde, do abastecimento de água, do ambiente, da formação e da educação, assim como a criação de um sistema institucional palestiniano.

São igualmente imputados a este artigo a assistência técnica necessária à execução de programas de apoio e o custo da avaliação e do controlo dos projectos.

Esta dotação cobre, além disso, acções preparatórias, no âmbito do processo de paz, em matéria de cooperação regional entre Israel e os seus vizinhos, nomeadamente nos domínios institucional, económico, da água, do ambiente e da energia.

É também imputado a este artigo o financiamento de acções que tenham por objectivo criar uma opinião pública favorável ao processo de paz nos dois campos, designadamente :

— actividades comuns de jovens israelitas e palestinianos,

— uma informação clara nas duas línguas,

— actividades de informação e de cooperação israelo-palestiniana.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

***B7-4 2 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	72 389 000	45 000 000	20 000 000	7 389 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	52 000 000	5 000 000	25 000 000	20 000 000	2 000 000	
Dotações 1997	50 000 000		5 000 000	35 000 000	10 000 000	
Total	174 389 000	50 000 000	50 000 000	62 389 000	12 000 000	

B7-4 2 1 ***Ajudas a favor da Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina no Próximo Oriente***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 000 000	32 000 000	32 000 000	32 000 000	32 000 000,—	32 000 000,—

Observações

Decisão 96/626/CE do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, respeitante à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente (JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 68).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da participação da Comunidade no financiamento de programas da Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalhos para os Refugiados da Palestina nos domínios da educação e da saúde, previsto no âmbito da convenção pré-citada.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	32 000 000	32 000 000				
Dotações 1997	32 000 000		32 000 000			
Total	64 000 000	32 000 000	32 000 000			

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-4 2 — PROGRAMA DE ACÇÕES A FAVOR DO PRÓXIMO E MÉDIO ORIENTE *(continuação)*

B7-4 2 2 Assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	5 000 000	—	10 903 000	0,—	4 367 257,58

Observações

Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das despesas resultantes das autorizações concedidas relativamente a esta acção.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995 Dotações 1996 Dotações 1997	17 069 000	10 903 000	5 000 000	1 166 000		
Total	17 069 000	10 903 000	5 000 000	1 166 000		

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-5 0						
B7-5 0 0	***Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental***						
	Dotações diferenciadas	911 200 000	849 000 000	880 800 000	913 026 000	966 783 460,—	746 882 267,59
B7-5 0 1	***Fundação Europeia para a Formação***						
	Dotações diferenciadas	15 400 000	15 400 000	14 000 000 (1)	14 000 000 (2)	11 000 000,—	9 104 252,76
B7-5 0 2	***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural***						
	Dotações diferenciadas	279 900 000	179 900 000	180 000 000	161 000 000	168 635 845,—	12 929 585,74
B7-5 0 3	***Abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental associados***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	4 293 000	p.m.	5 000 000	9 293 366,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 206 500 000	1 048 593 000	1 074 800 000	1 093 026 000	1 155 712 671,—	768 916 106,09
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 0	1 206 500 000	1 048 593 000	1 074 800 000	1 093 026 000	1 155 712 671,—	768 916 106,09
	CAPÍTULO B7-5 1						
B7-5 1 0	***Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	18 000 000,—	18 000 000,—
B7-5 1 1	***Parte mobilizável do capital subscrito***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 1 2	***Contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear », destinada aos países da Europa Central e Oriental e aos Novos Estados Independentes*** Dotações diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	18 000 000,—	18 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	18 000 000,—	18 000 000,—
	CAPÍTULO B7-5 2						
B7-5 2 0	***Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos Novos Estados Independentes e na Mongólia*** Dotações diferenciadas	510 500 000	479 800 000	501 100 000	428 174 000	502 947 399,19	370 864 098,59
B7-5 2 1	***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural*** Dotações diferenciadas	30 000 000	10 000 000	30 000 000	19 000 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	540 500 000	489 800 000	531 100 000	447 174 000	502 947 399,19	370 864 098,59
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 2	540 500 000	489 800 000	531 100 000	447 174 000	502 947 399,19	370 864 098,59

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-5 3						
B7-5 3 4	***Conclusão da acção de cooperação com os países da Europa Central e Oriental e os Novos Estados Independentes no domínio da segurança nuclear***						
	Dotações diferenciadas	—	4 200 000	3 900 000	3 000 000	3 412 924,—	156 464,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	4 200 000	3 900 000	3 000 000	3 412 924,—	156 464,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 3	—	4 200 000	3 900 000	3 000 000	3 412 924,—	156 464,—
	CAPÍTULO B7-5 4						
B7-5 4 0	***Protocolos financeiros com as repúblicas que constituíam a ex-Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	12 000 000	15 000 000	6 000 000	8 500 000	10 500 000,—	2 420 636,91
B7-5 4 1	***Acção de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	58 000 000	55 000 000	37 000 000 (1)	32 000 000 (2)	4 460 000,—	2 352 000,—
B7-5 4 3	***Acções para a reabilitação das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***						
	Dotações diferenciadas	150 000 000	135 000 000	156 200 000	50 000 000		
B7-5 4 4	***Acções de assistência no domínio aduaneiro em relação à Bósnia-Herzegovina***						
	Dotações diferenciadas	4 100 000	4 000 000	4 290 000	4 290 000		

(1) Uma dotação de 20 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 20 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 4 5	***Europa por Sarajevo*** Dotações diferenciadas	30 000 000	15 000 000	35 000 000	25 000 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	254 100 000	224 000 000	238 490 000	119 790 000	14 960 000,—	4 772 636,91
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 4	254 100 000	224 000 000	238 490 000	119 790 000	14 960 000,—	4 772 636,91
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 001 100 000	1 766 593 000	1 848 290 000	1 662 990 000	1 695 032 994,19	1 162 709 305,59
	Total do título B7-5	**2 001 100 000**	**1 766 593 000**	**1 848 290 000**	**1 662 990 000**	**1 695 032 994,19**	**1 162 709 305,59**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

Observações

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993.

Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Conclusões do Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995.

Conclusões do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da Europa Central e Oriental em conformidade com os actos acima mencionados, que se inscreve no âmbito da estratégia de pré-adesão da União Europeia para com estes países. Além disso, as dotações deste capítulo destinam-se a cobrir o financiamento das medidas de acompanhamento do pacto de estabilidade na Europa.

B7-5 0 0 *Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
911 200 000	849 000 000	880 800 000	913 026 000	966 783 460,—	746 882 267,59

Observações

Antigo artigo B7-5 0 0 e antigo número B4-2 0 0 1 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 2698/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 1) (Bulgária, Roménia, Checoslováquia, Jugoslávia e República Democrática Alemã).

Regulamento (CEE) nº 3800/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 10) (Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, menos a República Democrática Alemã).

Regulamento (CEE) nº 2334/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Eslovénia (JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 1).

Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (Tempus II) (1994-1998) (JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34).

Regulamento (CEE) nº 1764/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 1) (Repúblicas Checa e Eslovaca).

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito da democratização e da transição dos países da Europa Central e Oriental para uma economia de mercado e tendo em vista apoiar o processo de reforma e de aproximação da União Europeia no contexto dos acordos europeus e da estratégia de pré-adesão, o financiamento de programas que tenham nomeadamente por objecto:

— a reestruturação das empresas estatais e a respectiva privatização,

— o desenvolvimento do sector privado, nomeadamente a ajuda às pequenas e médias empresas e a promoção do investimento privado,

— a modernização do sistema financeiro,

— a reestruturação e a reforma da agricultura, bem como a promoção do espaço rural,

— a administração pública e a reforma institucional,

— a aproximação das legislações,

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

***B7-5 0 0** (continuação)*

— a reforma dos serviços sociais e do emprego, nomeadamente o desenvolvimento de um quadro de protecção social e a promoção do diálogo social,

— a cooperação com organizações não governamentais,

— a educação e a formação, nomeadamente a reforma do ensino superior (*Tempus*) e a do sistema de formação profissional,

— a saúde, nomeadamente o desenvolvimento da prestação dos cuidados de saúde básicos e preventivos, a formação de pessoal no seu novo papel e a introdução de novas técnicas de gestão,

— a cooperação cultural no domínio da integração europeia,

— as infra-estruturas, nomeadamente a reestruturação dos sectores da energia, das telecomunicações e dos transportes, incluindo as acções no domínio dos transportes financiadas até 1996 ao abrigo do artigo B7-8 4 0, até ao montante de 1 milhão de ecus,

— a protecção do ambiente,

— a protecção e a segurança nuclear, incluindo as acções no domínio da segurança nuclear financiadas até 1996 ao abrigo do artigo B7-5 3 4, num montante de 300 000 ecus,

— a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e, em particular, a igualdade em matéria de remuneração e de acesso ao mercado de trabalho,

— o apoio aos transportes combinados com base em projectos-piloto, à semelhança do que ocorre nos Estados-membros com o projecto de acções de transporte combinado.

No âmbito dos relatórios trimestrais sobre a execução do programa *Phare*, a Comissão apresentará uma repartição das despesas efectuadas por país e por sector.

As dotações previstas destinam-se a financiar medidas com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável do espaço rural dos países da Europa Central e Oriental. Há que atribuir especial importância aos programas que, através de um aproveitamento sustentável dos recursos regionais, aumentam a criação de valor na região. A promoção do desenvolvimento económico autónomo limita-se ao financiamento de arranque.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas relacionadas com a aplicação da Decisão 94/179/Euratom do Conselho, relativa ao financiamento de investimentos que possibilitem aumentar o grau de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental.

Um montante de, pelo menos, 100 milhões de ecus destina-se a projectos ambientais e, nomeadamente, à desactivação de reactores RBMK. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre a utilização deste montante.

Um montante de 1 milhão de ecus destina-se à formação de peritos e à instituição de um sistema de controlo e de contabilidade de material nuclear nos países da Europa Central e Oriental, no âmbito do Tratado Euratom e, nomeadamente:

— por um lado, à continuação de todas as fases de formação (« primeira fase »), em matéria de salvaguardas e de protecção sanitária dos especialistas originários dos países da Europa Central e Oriental,

— por outro lado, à implementação prática de um sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares, tendo como base os resultados da « primeira fase », em particular sob a forma de projectos que abranjam as seguintes áreas: recolha, tratamento e avaliação das informações; procedimentos de inspecção e realização dos controlos; inventário físico realizado nas instalações,

— às despesas relativas à extracção, transporte e análise de amostras, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do tráfico fraudulento de materiais nucleares.

Um montante de 200 000 ecus destina-se a acções de formação, a publicações e a trabalhos de investigação no domínio da integração europeia e da cooperação com os países da Europa Central e Oriental efectuados nesses países pelo Centro Internacional para a Formação Europeia.

Uma dotação de 2 milhões de ecus destina-se à cooperação entre os países da Europa Central e Oriental e os Estados-membros no domínio da sociedade da informação. A parte comunitária desta acção será executada a coberto do número B5-4 0 2 0 da categoria 3.

Um montante máximo de 10 500 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

Além disso, podem igualmente ser imputados a este artigo, desde que tal esteja previsto nos memorandos financeiros ou nos documentos equivalentes, os contratos celebrados pela Comissão, pelo período de duração dos programas, para fornecer um apoio técnico e cobrir as despesas de carácter administrativo em benefício mútuo da Comissão e dos países terceiros. Os contratos são celebrados, pelo período renovável de um ano, com peritos encarregues de acções de preparação dos termos de referência dos projectos, da avaliação das propostas, do acompanhamento, do controlo e de auditoria. A Comissão deverá transmitir, a pedido motivado de cada ramo da autoridade orçamental, todas as informações úteis, incluindo o resultado dos trabalhos dos peritos sobre a aplicação dos programas. As dotações autorizadas a este título não poderão ultrapassar 2 % das dotações autorizadas para o programa *Phare*, no caso das dotações inscritas no presente artigo.

Um montante de receitas de aproximadamente 500 000 ecus estará disponível para reafectação de acordo com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

***B7-5 0 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 208 226 000	798 026 000	627 000 000	397 000 000	180 000 000	206 200 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	880 800 000	115 000 000	206 000 000	239 000 000	216 000 000	104 800 000
Dotações 1997	911 200 000		16 000 000	272 500 000	247 000 000	375 700 000
Total	4 000 226 000	913 026 000	849 000 000	908 500 000	643 000 000	686 700 000

B7-5 0 1 ***Fundação Europeia para a Formação***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 400 000	15 400 000	14 000 000 (1)	14 000 000 (2)	11 000 000,—	9 104 252,76

(1) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Regulamento (CEE) nº 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO nº L 131 de 23. 5. 1990, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2063/94 (JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Fundação Europeia para a Formação.

A Comissão deverá zelar pelo pagamento, à Fundação, de uma contribuição para as despesas administrativas proveniente dos fundos do programa *Tempus*.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

***B7-5 0 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	(1)					
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	16 500 000 (2)	16 500 000				
Dotações 1997	15 400 000		15 400 000			
Total	31 900 000	16 500 000 (3)	15 400 000			

(1) Após dedução de 1 895 000 ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 2 500 000 ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-5 0 2 ***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
279 900 000	179 900 000	180 000 000	161 000 000	168 635 845,—	12 929 585,74

Observações

Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 (JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20), e, nomeadamente, o seu artigo 11º

Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 463/96 (JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 3).

Regulamento (CE) nº 1628/94 da Comissão, de 4 de Julho de 1994, relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça entre países da Europa Central e Oriental e Estados-membros da Comunidade, no âmbito do programa *Phare* (JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 14).

Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 1).

Decisão nº 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO nº L 228 de 9. 9. 1996), p. 1).

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação decorrente do regulamento relativo aos Fundos estruturais [declaração nº 29 ao artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, alterado], esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de carácter estrutural executadas nas regiões dos países da Europa Central e Oriental que tenham uma fronteira comum com a União Europeia, incluindo os países membros do Conselho do Mar Báltico que possam beneficiar de ajudas a título do programa *Phare*. Os projectos a financiar abrangem igualmente acções no domínio da protecção do ambiente.

As acções realizadas no âmbito do programa *Phare* serão executadas de acordo com as políticas estruturais, nomeadamente com a *Interreg* (iniciativa comunitária relativa às zonas fronteiriças).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

***B7-5 0 2** (continuação)*

Cobre igualmente o financiamento de projectos de redes no domínio dos transportes, incluindo nos Estados-membros, favorecendo as interconexões no âmbito da cooperação transfronteiriça.

Caso a Comissão não possa executar as dotações inscritas no presente artigo, nos termos do artigo 205º do Tratado, deverá apresentar um pedido de transferência nos termos do artigo 26º do Regulamento Financeiro, para o artigo B5-7 0 0.

Um montante de receitas de aproximadamente 100 000 ecus estará disponível para reafectação de acordo com o disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	284 700 000	142 000 000	98 000 000	44 700 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	180 000 000	19 000 000	26 000 000	81 000 000	54 000 000	
Dotações 1997	279 900 000		55 900 000	40 444 444	126 000 000	57 555 556
Total	744 600 000	161 000 000	179 900 000	166 144 444	180 000 000	57 555 556

B7-5 0 3 ***Abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental associados***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 293 000	p.m.	5 000 000	9 293 366,—	0,—

Observações

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Hungria, por outro (JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 16 de Dezembro de 1991, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2).

Acordo europeu, de 1 de Fevereiro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 8 de Março de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 2).

Acordo europeu, de 4 de Outubro de 1993, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2).

Directivas de negociação, adoptadas pelo Conselho em 28 e 29 de Novembro, para os acordos europeus com a Estónia, a Letónia e a Lituânia.

Protocolos complementares dos acordos europeus (artigos 228º e 238º) que prevêem a abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental associados.

Esta dotação destina-se a cobrir a participação dos países da Europa Central e Oriental associados nos programas comunitários.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

***B7-5 0 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	9 293 000	5 000 000	4 293 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	9 293 000	5 000 000	4 293 000			

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

B7-5 1 0 ***Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	18 000 000,—	18 000 000,—

Observações

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO n.º L 372 de 31. 12. 1990, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 1996, que prevê a subscrição pela Comunidade Europeia de acções suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO n.º C 288 de 1. 10. 1996, p. 42).

Este artigo representa a estrutura de acolhimento tendo em vista um eventual aumento do capital do Banco.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-5 1 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	—	p.m.			

B7-5 1 1 ***Parte mobilizável do capital subscrito***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO nº L 372 de 31. 12. 1990, p. 1).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 1996, que prevê a subscrição pela Comunidade Europeia de acções suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO nº C 288 de 1. 10. 1996, p. 42).

Este artigo tem por objectivo o financiamento em caso de mobilização da contrapartida do capital subscrito pela Comunidade Europeia.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 1 — BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-5 1 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	—	p.m.			

B7-5 1 2 ***Contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear », destinada aos países da Europa Central e Oriental e aos Novos Estados Independentes***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Antigo artigo B7-5 3 0

Decisão 94/479/CE do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativa à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento relativo à contribuição da Comunidade para a conta « Segurança nuclear » (JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 33).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	—		—			
Total	p.m.	p.m.	—			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

Observações

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os Novos Estados Independentes e com a Mongólia, em conformidade com os actos acima mencionados.

B7-5 2 0 Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos Novos Estados Independentes e na Mongólia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
510 500 000	479 800 000	501 100 000	428 174 000	502 947 399,19	370 864 098,59

Observações

Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação das suas economias (JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1).

Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994-1998) (JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 34).

Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo à prestação de assistência técnica aos Novos Estados Independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia (JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento ou a participação no financiamento de acções de assistência com vista a apoiar a transição para uma economia de mercado.

Estas acções serão empreendidas, nomeadamente, nos domínios da formação em gestão pública e privada, da energia, da segurança nuclear, dos transportes, dos serviços financeiros, da distribuição de produtos alimentares, do ambiente, do sistema social, da educação e da saúde, a fim de contribuir para a instauração da democracia e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados em questão.

No que se refere aos domínios dos transportes e da segurança nuclear, são também abrangidas as acções que até 1996 foram financiadas ao abrigo do artigo B7-8 4 0 (para 1997 até ao montante de 500 000 ecus), por um lado, e ao abrigo do artigo B7-5 3 4 (para 1997 por um montante indicativo de 3 500 000 ecus), por outro.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas relacionadas com a aplicação da Decisão 94/179/Euratom do Conselho, relativa ao financiamento de investimentos que permitam aumentar o grau de segurança e de eficácia do parque nuclear dos novos Estados independentes.

Destina-se igualmente à formação de peritos e à execução de um sistema de contabilização dos materiais nucleares, bem como de um sistema de controlo nos novos Estados independentes e na Mongólia, no âmbito do Tratado Euratom e, nomeadamente:

— por um lado, à continuação de todas as fases de formação (« primeira fase »), em matéria de salvaguardas e de protecção sanitária dos especialistas originários dos novos países independentes da ex-União Soviética e da Mongólia,

— por outro lado, à implementação prática de um sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares tendo como base os resultados da « primeira fase », em particular sob a forma de projectos que abranjam as seguintes áreas: recolha, tratamento e avaliação das informações; procedimentos de inspecção e realização dos controlos; inventário físico realizado nas instalações,

— às despesas relativas à extracção, transporte e análise de amostras, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do tráfico fraudulento de materiais nucleares.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com a informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante.

Além disso, podem igualmente ser imputados a este artigo, desde que tal esteja previsto nos memorandos financeiros ou nos documentos equivalentes, os contratos celebrados pela Comissão no período de duração dos programas, para fornecer um apoio técnico e cobrir as despesas de carácter administrativo em benefício mútuo da Comissão e dos países terceiros. Os contratos são celebrados, pelo período renovável de um ano, com peritos encarregues de acções de preparação dos termos de referência dos projectos, da avaliação das propostas, do acompanhamento, do controlo e da auditoria. A Comissão deverá transmitir, a pedido motivado de cada ramo da autoridade orçamental, todas as informações úteis, incluindo o resultado dos trabalhos dos peritos sobre a aplicação dos programas. As dotações autorizadas a este título não poderão ultrapassar 3,5 % das dotações autorizadas para o programa *Tacis*, no caso das dotações inscritas na rubrica.

Um montante de receitas de aproximadamente 200 000 ecus estará disponível para a reafectação nos termos do disposto no artigo 27º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA *(continuação)*

***B7-5 2 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 363 905 000	417 399 000	390 000 000	245 000 000	55 000 000	256 506 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	501 100 000	10 775 000	37 000 000	185 325 000	180 000 000	88 000 000
Dotações 1997	510 500 000		52 800 000	79 675 000	145 000 000	233 025 000
Total	2 375 505 000	428 174 000	479 800 000	510 000 000	380 000 000	577 531 000

B7-5 2 1 ***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	10 000 000	30 000 000	19 000 000		

Observações

Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo à prestação de assistência técnica aos Novos Estados Independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia (JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 1).

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação decorrente do regulamento relativo aos Fundos estruturais, esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de carácter estrutural executadas nas regiões dos países abrangidos pelo programa *Tacis* que tenham uma fronteira comum com a União Europeia, incluindo os países limítrofes do mar Báltico. Os projectos a financiar abrangem igualmente acções no domínio da protecção do ambiente.

As acções realizadas no âmbito do programa *Tacis* serão executadas de acordo com as políticas estruturais, nomeadamente com a *Interreg*.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA *(continuação)*

***B7-5 2 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	30 000 000	19 000 000	9 000 000	1 000 000	1 000 000	
Dotações 1997	30 000 000		1 000 000	10 000 000	11 000 000	8 000 000
Total	60 000 000	19 000 000	10 000 000	11 000 000	12 000 000	8 000 000

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES

B7-5 3 4 ***Conclusão da acção de cooperação com os países da Europa Central e Oriental e os Novos Estados Independentes no domínio da segurança nuclear***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	4 200 000	3 900 000	3 000 000	3 412 924,—	156 464,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no âmbito do apoio à política da Comissão, tendo em vista a harmonização, a nível europeu, de metodologias, práticas, critérios, regras e exigências em matéria de segurança, bem como a definição de uma estratégia de gestão dos resíduos radioactivos, em conformidade com as resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1975 e de 15 e 18 de Junho de 1992 sobre os problemas tecnológicos da segurança nuclear.

A partir de 1997, estas acções serão cobertas pelos artigos B7-5 0 0 e B7-5 2 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES *(continuação)*

***B7-5 3 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 300 000	2 000 000	1 300 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 900 000	1 000 000	2 900 000			
Dotações 1997	—					
Total	7 200 000	3 000 000	4 200 000			

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA

B7-5 4 0 ***Protocolos financeiros com as repúblicas que constituíam a ex-Jugoslávia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 000 000	15 000 000	6 000 000	8 500 000	10 500 000,—	2 420 636,91

Observações

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Protocolo financeiro assinado em 5 de Abril de 1993 com a República da Eslovénia, que prevê, para o período que vai até 31 de Dezembro de 1997, a concessão de :

— 150 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento a partir dos seus recursos próprios,

— 20 milhões de ecus imputáveis ao orçamento geral sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos do Banco Europeu de Investimento para as infra-estruturas no domínio dos transportes de interesse comunitário.

Projecto de directrizes de negociação relativas à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira entre a União Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia.

Projecto de directrizes de negociação relativas à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira entre a União Europeia e a Croácia.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA *(continuação)*

***B7-5 4 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	16 731 000	7 500 000	5 000 000	3 000 000	1 231 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	1 000 000	3 000 000	2 000 000		
Dotações 1997	12 000 000		7 000 000	4 000 000	1 000 000	
Total	34 731 000	8 500 000	15 000 000	9 000 000	2 231 000	

B7-5 4 1 ***Acção de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 000 000	55 000 000	37 000 000 (1)	32 000 000 (2)	4 460 000,—	2 352 000,—

(1) Uma dotação de 20 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 20 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos artigos B7-5 4 1 e B7-5 4 2

Regulamento (CE) nº 1628/96 do Conselho, de 25 de Julho de 1996, relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos de reconstrução nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia, projectos esses que se tornaram necessários devido à guerra.

Cobre igualmente as despesas decorrentes do regresso e da reinstalação dos refugiados e das pessoas deslocadas na Croácia, na Bósnia-Herzegovina e na República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), sem qualquer discriminação quanto à região de origem ou à nacionalidade destes refugiados ou pessoas deslocadas devido ao conflito no território da antiga Jugoslávia.

Esta dotação pode ser igualmente utilizada a título de contribuição para acções comuns das forças de polícia cuja missão é manter a paz e a estabilidade na Bósnia e garantir a protecção e segurança da população civil.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA *(continuação)*

***B7-5 4 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 108 000	2 000 000	2 000 000	108 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	57 000 000 (1)	50 000 000	5 000 000	2 000 000		
Dotações 1997	58 000 000		48 000 000	8 000 000	2 000 000	
Total	119 108 000	52 000 000 (2)	55 000 000	10 108 000	2 000 000	

(1) Dos quais 20 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 20 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-5 4 3 ***Acções para a reabilitação das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
150 000 000	135 000 000	156 200 000	50 000 000		

Observações

Antigo artigo B7-5 0 0 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11).

Regulamento (CE) nº 1366/95 do Conselho, de 12 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 para tornar a ajuda económica extensiva à Croácia (JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 1).

Regulamento (CE) nº 463/96 do Conselho, de 11 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 3).

Regulamento (CE) nº 753/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à Bósnia-Herzegovina (JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 5).

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito da democratização e da transição dos países da Europa Central e Oriental para uma economia de mercado, o financiamento de programas que tenham por objecto, nomeadamente:

— a reestruturação das empresas estatais e a respectiva privatização,

— o desenvolvimento do sector privado,

— a modernização do sistema financeiro,

— a reestruturação e a reforma da agricultura,

— a administração pública e a reforma institucional,

— a reforma dos serviços sociais e do emprego,

— a cooperação com organizações não governamentais,

— a educação e a formação,

— a saúde,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA *(continuação)*

***B7-5 4 3** (continuação)*

— a cooperação cultural,

— as infra-estruturas dos sectores da energia, das telecomunicações e dos transportes,

— a protecção do ambiente.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	156 200 000	50 000 000	75 000 000	31 200 000		
Dotações 1997	150 000 000		60 000 000	75 000 000	15 000 000	
Total	306 200 000	50 000 000	135 000 000	106 200 000	15 000 000	

B7-5 4 4 ***Acções de assistência no domínio aduaneiro em relação à Bósnia-Herzegovina***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 100 000	4 000 000	4 290 000	4 290 000		

Observações

Antigo número B7-7 0 0 2 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11).

Regulamento (CE) nº 753/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à Bósnia-Herzegovina (JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 5).

Esta dotação cobre o financiamento relativo às acções de assistência do domínio aduaneiro para a República da Bósnia-Herzegovina. Em 1996, as referidas acções foram financiadas ao abrigo do número B7-7 0 0 2 (parcial).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A EX-JUGOSLÁVIA *(continuação)*

***B7-5 4 4** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 290 000	4 290 000				
Dotações 1997	4 100 000		4 000 000	100 000		
Total	8 390 000	4 290 000	4 000 000	100 000		

B7-5 4 5 ***Europa por Sarajevo***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	15 000 000	35 000 000	25 000 000		

Observações

Regulamento (CE) nº 1628/96 do Conselho, de 25 de Julho de 1996, relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 1).

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir o financiamento da reconstrução e da modernização das redes de energia, água, transportes e telecomunicações e do sector hospitalar, bem como a realização de estruturas habitacionais na cidade de Sarajevo.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	35 000 000	25 000 000	10 000 000			
Dotações 1997	30 000 000		5 000 000	10 000 000	15 000 000	
Total	65 000 000	25 000 000	15 000 000	10 000 000	15 000 000	

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-6

AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-6 0						
B7-6 0 0	***Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais***						
B7-6 0 0 0	Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais Dotações diferenciadas	160 000 000 (1)	150 050 000 (2)	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	138 670 466,43
B7-6 0 0 1	Co-financiamento da aquisição de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais Dotações diferenciadas	—	1 500 000	—	p.m.	0,—	500 000,—
B7-6 0 0 8	Acção a favor dos refugiados que encontraram asilo temporário na União Europeia Dotações diferenciadas	10 000 000	10 000 000				
	Total do artigo B7-6 0 0	170 000 000	161 550 000	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	139 170 466,43
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	170 000 000	161 550 000	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	139 170 466,43
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 0	170 000 000	161 550 000	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	139 170 466,43

(1) Uma dotação de 36 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-6 1						
B7-6 1 0	***Formação e sensibilização no domínio do desenvolvimento, incluindo períodos de formação na Comissão a administrar a nacionais de países terceiros***						
	Dotações diferenciadas	4 500 000	3 800 000	4 483 000	2 983 000	4 348 630,—	2 813 938,02
B7-6 1 1	***Papel da mulher no desenvolvimento***						
	Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	3 000 000	3 000 000	1 901 056,77	907 126,39
B7-6 1 4	***Conclusão da acção*** **Avicenne**						
	Dotações diferenciadas	—	700 000	—	5 600 000	0,—	4 294 500,68
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	9 500 000	9 500 000	7 483 000	11 583 000	6 249 686,77	8 015 565,09
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 1	9 500 000	9 500 000	7 483 000	11 583 000	6 249 686,77	8 015 565,09
	CAPÍTULO B7-6 2						
B7-6 2 0	***Ambiente nos países em desenvolvimento***						
B7-6 2 0 0	Ambiente nos países em desenvolvimento						
	Dotações diferenciadas	15 000 000	13 000 000	15 000 000	13 000 000	13 200 000,—	14 174 103,81
B7-6 2 0 1	Florestas tropicais						
	Dotações diferenciadas	50 000 000	35 000 000	50 000 000	30 000 000	49 695 903,—	19 120 038,73
	Total do artigo B7-6 2 0	65 000 000	48 000 000	65 000 000	43 000 000	62 895 903,—	33 294 142,54
B7-6 2 1	***Protecção da saúde e luta contra as drogas e a toxicomania***						
B7-6 2 1 0	Cooperação Norte-Sul na luta contra as drogas e a toxicomania						
	Dotações diferenciadas	8 900 000	8 200 000	10 000 000	8 000 000	9 261 093,20	10 577 939,81

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 1	*(continuação)*						
B7-6 2 1 1	Programas no domínio da saúde e luta contra o VIH/SIDA nos países em desenvolvimento Dotações diferenciadas	15 000 000	10 000 000	15 000 000	11 000 000	14 813 000,—	6 989 748,24
	Total do artigo B7-6 2 1	23 900 000	18 200 000	25 000 000	19 000 000	24 074 093,20	17 567 688,05
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	88 900 000	66 200 000	90 000 000	62 000 000	86 969 996,20	50 861 830,59
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 2	88 900 000	66 200 000	90 000 000	62 000 000	86 969 996,20	50 861 830,59
	CAPÍTULO B7-6 3						
B7-6 3 1	***Ajudas às políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	8 000 000	6 500 000	10 000 000	7 500 000	6 302 296,—	4 349 152,33
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	8 000 000	6 500 000	10 000 000	7 500 000	6 302 296,—	4 349 152,33
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 3	8 000 000	6 500 000	10 000 000	7 500 000	6 302 296,—	4 349 152,33
	CAPÍTULO B7-6 4						
B7-6 4 1	***Acções de recuperação e de reconstrução a favor dos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	62 500 000	55 000 000	75 000 000	44 000 000	79 157 972,—	17 783 629,62

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 4 3	***Cooperação descentralizada nos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	5 000 000	4 000 000	6 000 000	4 000 000	4 998 786,—	2 870 486,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	67 500 000	59 000 000	81 000 000	48 000 000	84 156 758,—	20 654 115,62
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 4	67 500 000	59 000 000	81 000 000	48 000 000	84 156 758,—	20 654 115,62
	CAPÍTULO B7-6 5						
B7-6 5 1	***Coordenação da política de desenvolvimento: avaliação dos resultados da ajuda comunitária, acções de acompanhamento e inspecção*** Dotações diferenciadas	2 000 000 (1)	2 000 000 (2)	6 050 000	4 950 000	6 079 845,—	3 826 954,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 000 000	2 000 000	6 050 000	4 950 000	6 079 845,—	3 826 954,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 5	2 000 000	2 000 000	6 050 000	4 950 000	6 079 845,—	3 826 954,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 6 — ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-6 6						
B7-6 6 0	***Acções externas de cooperação***						
B7-6 6 0 0	Acções externas de cooperação Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	p.m. (3)	p.m. (4)		
B7-6 6 0 1	Outras acções externas de cooperação Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Total do artigo B7-6 6 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
B7-6 6 1	***Participação comunitária em acções relativas às minas anti-pessoais*** Dotações diferenciadas	7 000 000	6 000 000	10 000 000	10 000 000		
B7-6 6 2	***Participação comunitária na aplicação de sanções económicas e embargos comerciais impostos por organizações internacionais*** Dotações diferenciadas	1 750 000	1 500 000	4 460 000	2 210 000	6 960 000,—	3 880 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	8 750 000	7 500 000	14 460 000	12 210 000	6 960 000,—	3 880 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 6	8 750 000	7 500 000	14 460 000	12 210 000	6 960 000,—	3 880 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	354 650 000	312 250 000	400 493 000	306 393 000	360 287 325,97	230 758 084,06
	Total do título B7-6	**354 650 000**	**312 250 000**	**400 493 000**	**306 393 000**	**360 287 325,97**	**230 758 084,06**

(1) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-6

AJUDA COMUNITÁRIA A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

B7-6 0 0 Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais

B7-6 0 0 0 Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
160 000 000 (1)	150 050 000 (2)	191 500 000	160 150 000	163 568 744,—	138 670 466,43

(1) Uma dotação de 36 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos números B7-6 0 0 0, B7-6 0 0 4, B7-6 0 0 5, B7-6 0 0 6, B7-6 0 0 7, B7-6 0 0 8, B7-6 2 1 2 e antigo artigo B7-6 3 3

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre o papel das organizações não governamentais na cooperação para o desenvolvimento (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 273).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo ao co-financiamento com as organizações não governamentais (ONG) de desenvolvimento europeias de acções em domínios de interesse para os países em vias de desenvolvimento (PVD) (JO nº C 251 de 27. 9. 1995, p. 18).

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Maio de 1995, sobre o Tibete (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 278).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das seguintes medidas :

— co-financiamento com as organizações não governamentais de acções de desenvolvimento social e económico em benefício das populações mais necessitadas dos países em desenvolvimento, associados ou não, e execução desse co-financiamento, tendo em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento definidas pelo Parlamento na sua resolução de 14 de Maio de 1992,

— co-financiamento das acções de sensibilização da opinião pública para as questões de desenvolvimento levadas a cabo nos Estados-membros por organizações não governamentais,

— contribuição para o orçamento do comité de ligação das organizações não governamentais europeias,

— assistência técnica ao exame e acompanhamento dos pedidos de co-financiamento das organizações não governamentais,

— missões destinadas a controlar ou a avaliar a execução das acções,

— avaliação e inquérito sobre a gestão administrativa e financeira das organizações não governamentais europeias e dos países em desenvolvimento, os métodos usados na cooperação Norte-Sul e as implicações destes factores na colaboração entre as instituições da União Europeia e as organizações não governamentais,

— publicações e informações sobre a cooperação entre a Comunidade e as organizações não governamentais, tendo em vista um maior conhecimento da acção comunitária por parte da opinião pública, um maior empenho do Parlamento Europeu e uma melhor informação das organizações não governamentais.

Cobre igualmente o financiamento de operações de remoção de minas e de reabilitação das vítimas de minas.

É igualmente imputado ao presente número o financiamento de empréstimos e créditos limitados concedidos através de um sistema bancário informal (segundo as linhas do Banco Grameen e de operações semelhantes no Bangladesh) e destinados a apoiar iniciativas no domínio da criação de oportunidades de emprego para mulheres.

É também imputado a este número o financiamento, que poderá atingir 100 %, da execução de projectos que tenham expressamente como objectivo reduzir a mortalidade materno-infantil nos países em desenvolvimento, sobretudo nos países menos desenvolvidos.

Este número cobre também o financiamento da aquisição de material para propiciar cuidados básicos de saúde e equipamento destinado a apoiar a maternidade.

A participação no financiamento poderá igualmente atingir 100 % no que se refere aos projectos de organizações não governamentais que operem no Vietname ou no Camboja ou que digam respeito aos refugiados tibetanos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento, através de agências especializadas e organizações não governamentais, da assistência e reabilitação das crianças que tenham sido atingidas pelos efeitos da guerra.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

B7-6 0 0 *(continuação)*

B7-6 0 0 0 *(continuação)*

Sempre que possível, os recursos devem ser atribuídos à assistência não institucionalizada, devendo igualmente propiciar assistência a projectos de apoio à família.

É igualmente imputada a este número a ajuda às actividades de organizações não governamentais que se ocupam da protecção dos interesses dos consumidores.

É também imputado a este número o financiamento da execução de projectos destinados, directamente, a promover a saúde materno-infantil e a reduzir a mortalidade materno-infantil nos países em desenvolvimento, sobretudo nos países menos desenvolvidos de entre estes. A participação no financiamento poderá elevar-se a 100 %.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento das seguintes medidas:

— co-financiamento com as organizações não governamentais de acções de desenvolvimento sustentável nos domínios social, económico e ambiental,

— co-financiamento com as organizações não governamentais de acções de desenvolvimento em benefício das populações mais necessitadas dos países em desenvolvimento, associados ou não, incluindo o crescente número de crianças da rua, e execução desse co-financiamento tendo em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento estabelecidas pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 14 de Maio de 1992,

— co-financiamento das acções de educação e de formação em matéria de protecção do ambiente levadas a cabo por organizações não governamentais nos países em desenvolvimento.

Cobre igualmente o financiamento de acções directamente executadas pelas organizações não governamentais, nomeadamente em projectos de educação, de saúde, de reinserção, de desenvolvimento rural e social e de formação, bem como de segurança alimentar e desenvolvimento agrícola na África do Sul, na Birmânia, no Camboja (1 600 000 ecus), no Chile (3 500 000 ecus), em Cuba (2 milhões de ecus) e no Vietname (2 milhões de ecus).

Esta dotação cobre também, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o co-financiamento, com as organizações não governamentais, de projectos de infra-estruturas e de reabilitação da população curda (3 milhões de ecus).

Cobre ainda o co-financiamento, com as organizações não governamentais, de projectos de infra-estruturas de reabilitação das populações tibetanas (2 600 000 ecus), bem como a ajuda, nomeadamente médica, às populações do Sara Ocidental (2 milhões de ecus).

Antes de Maio de 1997, a Comissão apresentará um relatório de avaliação da participação comunitária.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	187 408 000	72 000 000	67 800 000	20 000 000	14 500 000	13 108 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	191 500 000	88 400 000	37 250 000	19 000 000	14 000 000	32 850 000
Dotações 1997	196 000 000 (1)		60 000 000	41 000 000	19 000 000	76 000 000
Total	574 908 000	160 400 000	165 050 000 (2)	80 000 000	47 500 000	121 958 000

(1) Dos quais 36 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

***B7-6 0 0** (continuação)*

B7-6 0 0 1 Co-financiamento da aquisição de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	1 500 000	—	p.m.	0,—	500 000,—

Observações

Regulamento (CEE) n.º 2508/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais (JO n.º L 220 de 11. 8. 1988, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1930/90 (JO n.º L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição comunitária para acções realizadas por organismos internacionais e organizações não governamentais relativas à aquisição de produtos alimentares, sementes, alfaias e equipamento, bem como ao seu transporte até ao destino.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 511 000		1 500 000	1 500 000	1 511 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	—		p.m.			
Total	4 511 000	p.m.	1 500 000	1 500 000	1 511 000	

B7-6 0 0 8 Acção a favor dos refugiados que encontraram asilo temporário na União Europeia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	10 000 000				

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir projectos-piloto para facilitar a repatriação voluntária de refugiados que encontraram na União Europeia asilo temporário.

Estas acções visam nomeadamente os seguintes domínios:

— facilidades de educação para os refugiados com menos de 18 anos de idade,

— formação profissional,

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 0 — ACÇÕES COMUNITÁRIAS A FAVOR DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS *(continuação)*

***B7-6 0 0** (continuação)*

B7-6 0 0 8 *(continuação)*

— informação sobre as estruturas económicas e administrativas dos países de origem, com o objectivo primordial de apoio à reintegração nestes países.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	10 000 000		10 000 000			
Total	10 000 000		10 000 000			

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

B7-6 1 0 ***Formação e sensibilização no domínio do desenvolvimento, incluindo períodos de formação na Comissão a administrar a nacionais de países terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	3 800 000	4 483 000	2 983 000	4 348 630,—	2 813 938,02

Observações

Antigos artigos B7-6 1 0 e B7-6 1 2

Esta dotação destina-se a cobrir uma contribuição para o financiamento das despesas relativas à criação ou ao melhoramento, por organismos de formação europeus, de acções de formação e material pedagógico especializados, destinados a nacionais de países terceiros.

Destina-se igualmente a contribuir para a formação de imigrantes oriundos de países em desenvolvimento que residam na Europa, mas que desejem reintegrar-se no seu país de origem.

Cobre igualmente o financiamento das acções de sensibilização necessárias à promoção de uma melhor compreensão pela opinião pública europeia, pelos jovens e pelos sindicalistas, das questões ligadas ao desenvolvimento dos países do terceiro mundo e das acções realizadas a título das políticas de cooperação da União Europeia e dos seus Estados-membros, em especial as acções relativas ao audiovisual e à educação para o desenvolvimento, bem como o prémio « Lorenzo Natali » destinado a recompensar trabalhos jornalísticos no domínio do desenvolvimento.

Esta dotação destina-se, além disso, a cobrir a organização de estadias de formação (de curta duração) e de programas de estágios, para funcionários e outros nacionais de países terceiros (incluindo de países da Europa Central e Oriental), nos serviços da Comissão.

São igualmente cobertas as despesas de estadia, de acolhimento e de recepção.

Alguns destes estágios e programas de formação no seio de um serviço deverão ser efectuados em serviços com competências específicas em matéria de direitos do Homem.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 1 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 875 000	900 000	900 000	900 000	175 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 483 000	2 083 000	1 100 000	700 000	600 000	
Dotações 1997	4 500 000		1 800 000	900 000	900 000	900 000
Total	11 858 000	2 983 000	3 800 000	2 500 000	1 675 000	900 000

B7-6 1 1 ***Papel da mulher no desenvolvimento***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	5 000 000	3 000 000	3 000 000	1 901 056,77	907 126,39

Observações

Esta dotação destina-se a promover e apoiar a aplicação da resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa à igualdade entre sexos na cooperação para o desenvolvimento.

Destina-se igualmente a cobrir facilidades de pequenos créditos para as mulheres dos países em desenvolvimento, colocados à disposição no âmbito de operações de empréstimos informais (em conformidade com os princípios do Banco Grameen ou iniciativas equivalentes), que visam em particular financiar oportunidades de emprego para as mulheres (antigo artigo B7-6 3 3).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 260 000	1 000 000	1 000 000	260 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	3 000 000	2 000 000	1 000 000			
Dotações 1997	5 000 000		3 000 000	2 000 000		
Total	10 260 000	3 000 000	5 000 000	2 260 000		

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 1 — FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

B7-6 1 4 *Conclusão da acção* Avicenne

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	700 000	—	5 600 000	0,—	4 294 500,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações aprovadas a título do programa *Avicenne*.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 331 000	5 600 000	700 000	31 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	—	—				
Dotações 1997	—		—			
Total	6 331 000	5 600 000	700 000	31 000		

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

B7-6 2 0 *Ambiente nos países em desenvolvimento*

B7-6 2 0 0 Ambiente nos países em desenvolvimento

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	13 000 000	15 000 000	13 000 000	13 200 000,—	14 174 103,81

Observações

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo a acções realizadas nos países em vias de desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável (JO nº C 20 de 24. 1. 1996, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções que têm por objectivo alcançar um desenvolvimento duradouro, contribuindo para uma integração real da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento. Os elementos fundamentais da integração desta componente no conjunto dos domínios em causa serão a criação de instrumentos adequados e a execução de projectos de incentivo, com uma atenção especial à luta contra a desertificação.

Cobre igualmente o financiamento de projectos de defesa de espécies ameaçadas.

É igualmente imputado a este número o apoio às acções das organizações não governamentais que se ocupam da defesa dos interesses do consumidor.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 2 0** (continuação)*

B7-6 2 0 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	34 763 000	8 200 000	5 300 000	9 763 000	11 500 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	15 000 000	4 800 000	4 200 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000
Dotações 1997	15 000 000		3 500 000	5 000 000	4 000 000	2 500 000
Total	64 763 000	13 000 000	13 000 000	16 763 000	17 500 000	4 500 000

B7-6 2 0 1 Florestas tropicais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	35 000 000	50 000 000	30 000 000	49 695 903,—	19 120 038,73

Observações

Regulamento (CE) nº 3062/95 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativo a acções a favor das florestas tropicais (JO nº L 327 de 30. 12. 1995, p. 9).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de protecção, regeneração e gestão sustentável das florestas tropicais e de estabilização dos agregados populacionais localizados no seu interior ou nas suas proximidades, especialmente das florestas de importância vital para os « fenómenos globais », tais como, por exemplo, as mudanças climáticas e a diversidade cultural e biológica.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 2 0** (continuação)*

B7-6 2 0 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	145 598 000	23 000 000	24 000 000	17 000 000	15 000 000	66 598 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	50 000 000	7 000 000	4 000 000	3 000 000	3 000 000	33 000 000
Dotações 1997	50 000 000		7 000 000	3 000 000	3 000 000	37 000 000
Total	245 598 000	30 000 000	35 000 000	23 000 000	21 000 000	136 598 000

B7-6 2 1 ***Protecção da saúde e luta contra as drogas e a toxicomania***

B7-6 2 1 0 Cooperação Norte-Sul na luta contra as drogas e a toxicomania

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 900 000	8 200 000	10 000 000	8 000 000	9 261 093,20	10 577 939,81

Observações

Decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, relativa à participação da Comunidade nos trabalhos preparatórios da conferência internacional sobre o abuso e o tráfico ilícito das drogas e na própria conferência.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de Junho de 1995, relativo à cooperação Norte-Sul no domínio da luta contra as drogas e a toxicodependência (JO n.º C 242 de 19. 9. 1995, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir, por um lado, uma contribuição comunitária global para o Fundo do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga, com vista ao financiamento das suas actividades nos países em desenvolvimento e, por outro lado, acções directas a favor destes países para prevenir e reduzir o consumo abusivo e a produção ilícita de droga e para controlar os tráficos ilícitos, o desvio de precursores e o branqueamento de capitais nestes países.

Estas acções podem incluir, nomeadamente, o fornecimento de equipamento e da assistência técnica necessária.

Cobre em especial o apoio ao programa de luta contra a droga nos Estados andinos (Colômbia, Peru, Bolívia e Equador).

Constitui uma parte dos meios financeiros que permitem a realização da política comunitária da luta contra as drogas. Deste modo, contribui para as acções decorrentes desta política juntamente com as dotações inscritas nos artigos B3-4 4 0 e B3-4 4 1.

Um montante máximo de 1 milhão de ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

Um montante de receitas de aproximadamente 100 000 ecus estará disponível para reafectação de acordo com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 2 1** (continuação)*

B7-6 2 1 0 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	22 826 000	4 000 000	2 900 000	4 000 000	6 000 000	5 926 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	4 000 000	2 500 000	2 000 000	1 500 000	
Dotações 1997	8 900 000		2 800 000	2 000 000	2 000 000	2 100 000
Total	41 726 000	8 000 000	8 200 000	8 000 000	9 500 000	8 026 000

B7-6 2 1 1 Programas no domínio da saúde e luta contra o VIH/SIDA nos países em desenvolvimento

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	10 000 000	15 000 000	11 000 000	14 813 000,—	6 989 748,24

Observações

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo às acções no domínio de VIH/SIDA nos países em vias de desenvolvimento (JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 4).

Esta dotação destina-se a cobrir acções de prevenção e outras medidas nos países em desenvolvimento para limitar a expansão do VIH/SIDA (vírus de imuno-deficiência humana), bem como acções destinadas a limitar o impacte da epidemia sobre as populações.

Cobre nomeadamente o financiamento :

— de programas de prestação dos cuidados de saúde primários relacionados com a SIDA,

— de campanhas de sensibilização,

— de acções no âmbito da luta contra a transmissão sexual, por via sanguínea e perinatal do vírus,

— da respectiva investigação,

— de aconselhamento e prestação de assistância de índole psicossocial às pessoas atingidas pela SIDA e ao seu enquadramento social,

— de acções que reforcem a capacidade da União Europeia de mobilização de recursos técnicos ao serviço dos países em desenvolvimento,

— de subsídios a organizações que trabalham no sector da SIDA e da saúde e às autoridades locais, regionais e nacionais responsáveis pelo sector da saúde,

— de subsídios para a formação e a informação tendo em vista melhorar os resultados dos objectivos específicos acima mencionados.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992].

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 2 — AMBIENTE, SAÚDE E LUTA CONTRA AS DROGAS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 2 1** (continuação)*

B7-6 2 1 1 *(continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	23 428 000	8 000 000	5 000 000	5 000 000	5 428 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	15 000 000	3 000 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	6 000 000
Dotações 1997	15 000 000		3 000 000	2 000 000	2 000 000	8 000 000
Total	53 428 000	11 000 000	10 000 000	9 000 000	9 428 000	14 000 000

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

B7-6 3 1 ***Ajudas às políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	6 500 000	10 000 000	7 500 000	6 302 296,—	4 349 152,33

Observações

Antigos artigos B7-6 3 1 e B7-6 3 2

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 8 de Setembro de 1995, relativa à ajuda às políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento (JO nº C 310 de 22. 11. 1995, p. 13).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções que tenham por objectivo ajudar os países em desenvolvimento da Ásia, da América Latina, do Mediterrâneo e de África a projectar, executar e avaliar programas demográficos, com especial incidência em serviços de saúde pública localmente integrados, destinados a toda a população, incluindo os idosos, em programas de educação básica, especialmente destinados a mulheres e na ajuda a projectos e programas relativos às mulheres; tratar-se-á, entre outras, de acções de formação, de investigação e de cooperação com organizações não governamentais e internacionais. A contribuição da Comissão pode cobrir a totalidade do financiamento previsto para este sector.

Destina-se igualmente a permitir que as organizações e associações de mulheres retirem as conclusões da Conferência do Cairo sobre a população e o desenvolvimento e da Conferência de Pequim sobre as mulheres, analisem os seus resultados e prevejam as consequências destas conferências.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento de estudos, acções de investigação e medidas que permitam um melhor conhecimento do fenómeno dos movimentos demográficos e a redução dos fluxos migratórios.

As iniciativas a tomar estarão também relacionadas com o estudo das possibilidades de emprego nos países de origem, mantendo nestes países pessoal qualificado e realizando acções de formação para os migrantes, especialmente as mulheres, na Europa e nos países em causa.

Esta dotação cobre igualmente o estudo das possibilidades de acolhimento de crianças refugiadas não acompanhadas e de medidas relativas ao acolhimento e ao apoio de imigrantes. Deverão ser igualmente previstos projectos-piloto.

É também imputado a este artigo o financiamento de acções no domínio da saúde genésica e do planeamento familiar.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 3 — POPULAÇÃO E DEMOGRAFIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 3 1** (continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento da totalidade de projectos de estudos e acções-piloto de carácter inovador que visam directamente a redução da mortalidade materno-infantil nos países em desenvolvimento, especialmente na África subsariana. A prevenção das doenças infecciosas e de outras causas da mortalidade, incluindo a assistência médica durante a gravidez, devem constituir o seu alvo central.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	15 800 000	3 750 000	3 500 000	3 000 000	3 000 000	2 550 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	3 750 000	2 000 000	2 000 000	1 250 000	1 000 000
Dotações 1997	8 000 000		1 000 000	2 500 000	2 500 000	2 000 000
Total	33 800 000	7 500 000	6 500 000	7 500 000	6 750 000	5 550 000

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO

B7-6 4 1 ***Acções de recuperação e de reconstrução a favor dos países em desenvolvimento***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
62 500 000	55 000 000	75 000 000	44 000 000	79 157 972,—	17 783 629,62

Observações

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 28 de Junho de 1995, relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em vias de desenvolvimento (JO n.º C 235 de 9. 9. 1995, p. 11).

Esta dotação destina-se a cobrir medidas destinadas a permitir o regresso à vida normal das populações dos países em desenvolvimento que viveram situações de crise na sequência de guerras, conflitos internos ou catástrofes naturais.

Cobre, nomeadamente, acções destinadas a :

— facilitar o relançamento do sector produtivo existente, através do fornecimento de componentes, ferramentas e peças sobresselentes, durante um período limitado,

— restabelecer as infra-estruturas de base indispensáveis para satisfazer as necessidades essenciais das populações (redes de saúde rurais, sistema de ensino básico, infra-estruturas hidráulicas e de saneamento),

— reforçar a estabilidade social e política (reinstalação de populações deslocadas ou repatriadas, bem como de antigos soldados),

— reconstruir os sistemas institucionais locais e restabelecer a organização administrativa necessária para gerir a fase de recuperação e para preparar as reformas,

— restabelecer as comunicações mínimas indispensáveis na vida quotidiana (estradas, água, electricidade),

— restaurar, pelo menos num nível mínimo, os serviços públicos.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 4 — AJUDAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO *(continuação)*

***B7-6 4 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	101 856 000	22 000 000	25 000 000	20 000 000	20 000 000	14 856 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	75 000 000	22 000 000	20 000 000	15 000 000	15 000 000	3 000 000
Dotações 1997	62 500 000		10 000 000	15 000 000	15 000 000	22 500 000
Total	239 356 000	44 000 000	55 000 000	50 000 000	50 000 000	40 356 000

B7-6 4 3 ***Cooperação descentralizada nos países em desenvolvimento***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	4 000 000	6 000 000	4 000 000	4 998 786,—	2 870 486,—

Observações

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 1995, relativo à cooperação descentralizada (JO n.º C 250 de 26. 9. 1995, p. 13).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de apoio a iniciativas de desenvolvimento tomadas pelos poderes públicos locais, das organizações representativas das comunidades locais de associações ou de agrupamentos de países em desenvolvimento, eventualmente em associação com os seus homólogos europeus.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 802 000	2 000 000	1 500 000	1 500 000	1 500 000	302 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000
Dotações 1997	5 000 000		1 500 000	1 000 000	1 000 000	1 500 000
Total	17 802 000	4 000 000	4 000 000	3 500 000	3 500 000	2 802 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 5 — MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO SECTOR DA COOPERAÇÃO E GESTÃO E AVALIAÇÃO DA AJUDA COMUNITÁRIA

B7-6 5 1 *Coordenação da política de desenvolvimento: avaliação dos resultados da ajuda comunitária, acções de acompanhamento e inspecção*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000 (1)	2 000 000 (2)	6 050 000	4 950 000	6 079 845,—	3 826 954,—

(1) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigos artigos B7-6 5 1 e B7-6 5 3

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos trabalhos de avaliação e das medidas de acompanhamento durante as fases de preparação, de execução e de funcionamento de projectos de desenvolvimento, incluindo análises de impacto e ensinamentos a tirar para a preparação de projectos futuros financiados pela União Europeia.

Cobre igualmente o financiamento de determinadas medidas adoptadas no âmbito da aplicação do Tratado da União Europeia.

Esta dotação cobre, além disso, o financiamento das trocas e das reuniões de coordenação nas quais participarão os representantes dos países em desenvolvimento interessados.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento das actividades respeitantes à acção « Mulher e o Desenvolvimento » ao longo do ciclo de preparação, execução e funcionamento das operações de desenvolvimento : custos de execução de acções que assegurem um acompanhamento prático, destinadas a tirar partido das recomendações formuladas aquando da avaliação temática e nas conclusões do Conselho da União Europeia.

Destina-se igualmente a contribuir para facilitar a aplicação das recomendações das conferências de Pequim sobre as mulheres (tanto da conferência das Nações Unidas como a das organizações não governamentais).

São também imputadas a este artigo as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com a informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992].

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 585 000	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	585 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 050 000	2 950 000	1 000 000	1 000 000	500 000	600 000
Dotações 1997	4 000 000 (1)		2 000 000	1 000 000	1 000 000	
Total	15 635 000	4 950 000	4 000 000 (2)	3 000 000	2 500 000	1 185 000

(1) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 2 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 6 — ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS

B7-6 6 0 ***Acções externas de cooperação***

B7-6 6 0 0 Acções externas de cooperação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	p.m. (3)	p.m. (4)		

(1) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 10 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo número B7-6 0 0 2

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da participação da União Europeia no projecto KEDO *(Korean Peninsula Energy Development Organization).*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000 (1)	10 000 000 (2)				
Dotações 1997	15 000 000 (3)		15 000 000 (4)			
Total	25 000 000	10 000 000	15 000 000			

(1) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 10 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 15 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 6 — ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B7-6 6 0** (continuação)*

B7-6 6 0 1 Outras acções externas de cooperação

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo número

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Julho de 1996, sobre o papel da Formosa nas organizações internacionais (JO nº C 261 de 9. 9. 1996, p. 169).

Este número destina-se ao co-financiamento, quando chegar o momento, de acções externas com a República da China.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

B7-6 6 1** **Participação comunitária em acções relativas às minas anti-pessoais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 000 000	6 000 000	10 000 000	10 000 000		

Observações

Antigo artigo B7-6 1 5

Esta dotação destina-se a cobrir a participação comunitária em acções relativas às minas anti-pessoais na sequência das resoluções do Parlamento Europeu de 29 de Junho de 1995.

Cobre igualmente a assistência médica e a reabilitação das vítimas de minas.

As dotações inscritas no orçamento de 1997 têm nomeadamente por objectivo financiar acções específicas nos territórios da ex-Jugoslávia.

A Comissão deve assegurar uma melhor coordenação entre as direcções-gerais competentes para a gestão.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 6 — ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B7-6 6 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	10 000 000	10 000 000				
Dotações 1997	7 000 000		6 000 000	1 000 000		
Total	17 000 000	10 000 000	6 000 000	1 000 000		

B7-6 6 2 ***Participação comunitária na aplicação de sanções económicas e embargos comerciais impostos por organizações internacionais***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 750 000	1 500 000	4 460 000	2 210 000	6 960 000,—	3 880 000,—

Observações

Antigo número B7-7 0 0 2 (parcial)

Regulamento (CEE) nº 1431/92 do Conselho, de 26 de Maio de 1992, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas (JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho, de 1 de Junho de 1992, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4).

Regulamento (CEE) nº 2015/92 do Conselho, de 20 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/92 que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2).

Regulamento (CEE) nº 2656/92 do Conselho, de 8 de Setembro de 1992, que fixa certas modalidades técnicas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 27).

Regulamento (CEE) nº 3534/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/92 que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16).

Regulamento (CEE) nº 40/93 do Conselho, de 8 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2656/92 que fixa certas modalidades técnicas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92, que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro (JO nº L 7 de 13. 1. 1993, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14).

Decisão 94/366/PESC do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à posição comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, respeitante à proibição de deferimento dos pedidos a que se refere o nº 9 da Resolução nº 757 (1992) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (JO nº L 165 de 1. 7. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 1733/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, que proíbe a satisfação de pedidos referentes aos contratos e transacções cuja execução foi afectada pela Resolução 757 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-6 6 — ACÇÕES ESPECÍFICAS COM PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B7-6 6 2** (continuação)*

Regulamento (CE) nº 2471/94 do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, que prorroga a interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia (JO nº L 266 de 15. 10. 1994, p. 1).

Regulamento (CE) nº 2472/94 do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, que suspende determinados elementos do embargo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (JO nº L 266 de 15. 10. 1994, p. 8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1673/95 (JO nº L 160 de 11. 7. 1995, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência técnica e administrativa tendo em vista uma aplicação mais eficaz das sanções adoptadas contra a Sérvia e o Montenegro e as partes do território da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias.

De um modo geral e não exaustivo, o presente artigo cobre as despesas directamente relacionadas com a criação de um centro de coordenação *Samcomm,* reuniões de coordenação, meios e desenvolvimento informáticos, comunicação, secretariado, equipamento e formação necessários para a realização de missões de assistência técnica, financiamento de 20 peritos em matéria aduaneira e do respectivo equipamento destacados junto da missão CIEY (Conferência internacional sobre a ex-Jugoslávia) em Belgrado, bem como com a assistência técnica aos Estados limítrofes da Sérvia e do Montenegro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	3 080 000	3 080 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 750 000	3 420 000	1 000 000	2 000 000	2 000 000	330 000
Dotações 1997	1 750 000		500 000	1 000 000	250 000	
Total	13 580 000	6 500 000	1 500 000	3 000 000	2 250 000	330 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-7

INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-7 0						
B7-7 0 0	***Apoio à democracia nos países da Europa Central e Oriental, bem como na Europa Balcânica***						
B7-7 0 0 0	Programa para a democracia nos países da Europa Central e Oriental Dotações diferenciadas	10 000 000	8 000 000	11 000 000	10 100 000	10 000 000,—	2 677 805,26
B7-7 0 0 1	Acção comunitária de ajuda à democracia e de apoio ao processo de pacificação para as repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia Dotações diferenciadas	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 017 384,—	5 665 971,20
	Total do artigo B7-7 0 0	15 000 000	13 000 000	16 000 000	15 100 000	15 017 384,—	8 343 776,46
B7-7 0 1	***Apoio à democracia nos Novos Estados Independentes e na Mongólia*** Dotações diferenciadas	10 000 000	8 000 000	11 000 000	10 000 000	10 000 000,—	4 513 489,12
B7-7 0 2	***Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento*** Dotações diferenciadas	17 000 000	12 700 000	19 000 000	20 000 000	18 978 243,—	12 128 354,16
B7-7 0 3	***Processo de democratização na América Latina*** Dotações diferenciadas	12 625 000	10 625 000	14 000 000	13 000 000	14 000 000,—	8 648 277,27
B7-7 0 4	***Outras acções a favor dos direitos do Homem***						
B7-7 0 4 0	Subvenções a favor de certas actividades de organizações que se ocupam da defesa dos direitos do Homem Dotações diferenciadas	7 000 000	6 800 000	7 000 000	6 800 000	5 903 215,—	5 543 749,91
	Total do artigo B7-7 0 4	7 000 000	6 800 000	7 000 000	6 800 000	5 903 215,—	5 543 749,91

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 5	***Programa* Meda *para a democracia***						
	Dotações diferenciadas	8 000 000	5 000 000	9 000 000	3 000 000		
B7-7 0 7	***Apoio aos centros de reabilitação das vítimas de tortura e às organizações que fornecem uma ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem***						
	Dotações diferenciadas	6 000 000	5 800 000	6 000 000	5 800 000	5 000 000,—	3 988 470,—
B7-7 0 8	***Apoio às actividades dos tribunais penais internacionais e à criação de um tribunal penal internacional permanente***						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000				
B7-7 0 9	***Apoio e supervisão dos processos eleitorais***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	78 625 000	64 925 000	82 000 000	73 700 000	68 898 842,—	43 166 116,92
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-7 0	78 625 000	64 925 000	82 000 000	73 700 000	68 898 842,—	43 166 116,92
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	78 625 000	64 925 000	82 000 000	73 700 000	68 898 842,—	43 166 116,92
	Total do título B7-7	**78 625 000**	**64 925 000**	**82 000 000**	**73 700 000**	**68 898 842,—**	**43 166 116,92**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-7

INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºU.

Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.1.

Resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, relativa aos Direitos do Homem e à democracia nos países em vias de desenvolvimento.

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Maio de 1992, sobre uma iniciativa europeia para a democracia (JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 281).

Resolução do Conselho, de 18 de Novembro de 1992, sobre a execução da resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, relativa aos Direitos do Homem e à democracia nos países em vias de desenvolvimento.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Julho de 1993, sobre os Direitos do Homem, a democracia e o desenvolvimento (JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 47).

B7-7 0 0 Apoio à democracia nos países da Europa Central e Oriental, bem como na Europa Balcânica

B7-7 0 0 0 Programa para a democracia nos países da Europa Central e Oriental

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	8 000 000	11 000 000	10 100 000	10 000 000,—	2 677 805,26

Observações

Este programa destina-se a apoiar o desenvolvimento da democracia, do Estado de direito e da sociedade civil nos países da Europa Central e Oriental.

Esta dotação destina-se a cobrir a prestação de apoio, com a maior participação possível de organizações não governamentais de carácter regional, e em benefício das associações de mulheres em particular, às acções das associações que lutam activamente pela restauração da democracia na vida civil dos países da Europa Central e Oriental.

Parte desta dotação destina-se a apoiar organizações que promovem a participação igual de mulheres e homens no processo de decisão.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	17 322 000	10 100 000	4 050 000	3 172 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 000 000		3 950 000	4 950 000	2 100 000	
Dotações 1997	10 000 000			4 950 000	4 950 000	100 000
Total	38 322 000	10 100 000	8 000 000	13 072 000	7 050 000	100 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 0** (continuação)*

B7-7 0 0 1 Acção comunitária de ajuda à democracia e de apoio ao processo de pacificação para as repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 017 384,—	5 665 971,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções comunitárias que tenham como objectivo apoiar o processo de pacificação, aliviar as tensões e desenvolver a democracia através, designadamente, da promoção de meios de comunicação livres e independentes nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (Eslovénia, Croácia, Sérvia, Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina).

Destina-se igualmente a co-financiar as chamadas « embaixadas locais da democracia », cuja criação está prevista na Resolução 251 (1993) da Conferência Permanente das Autoridades Locais e Regionais da Europa.

Parte desta dotação deve ser utilizada no apoio ao diálogo interétnico, aos meios de comunicação social, às mulheres, aos grupos democráticos, à liberdade de imprensa e à defesa dos grupos mais vulneráveis.

Os financiamentos previstos ao abrigo deste número serão exclusivamente consagrados às operações de democratização e de defesa dos direitos do Homem.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 753 000	2 000 000	753 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	5 000 000	3 000 000	2 000 000			
Dotações 1997	5 000 000		2 247 000	2 753 000		
Total	12 753 000	5 000 000	5 000 000	2 753 000		

B7-7 0 1** **Apoio à democracia nos Novos Estados Independentes e na Mongólia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	8 000 000	11 000 000	10 000 000	10 000 000,—	4 513 489,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de um programa de apoio à democracia e ao Estado de direito, de aplicação dos direitos do Homem reconhecidos a nível internacional, bem como dos direitos relativos à protecção das minorias e das populações indígenas, e de desenvolvimento da sociedade civil nos Estados independentes da antiga União Soviética e da Mongólia, ao abrigo da resolução do Parlamento Europeu de 15 de Julho de 1993.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 1** (continuação)*

É igualmente imputada a este artigo uma ajuda à reconstrução das infra-estruturas necessárias a uma vida pública e democrática, que se deverá processar com uma ampla participação das organizações não governamentais.

Esta dotação cobre, além disso, acções importantes no domínio da sensibilização e da educação da opinião pública, tendo em vista edificar uma sociedade civil, nomeadamente mediante a educação dos eleitores e o apoio aos meios de comunicação social independentes.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	15 207 000	9 500 000	3 500 000	2 207 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	11 000 000	500 000	4 000 000	5 000 000	1 500 000	
Dotações 1997	10 000 000		500 000	4 500 000	5 000 000	
Total	36 207 000	10 000 000	8 000 000	11 707 000	6 500 000	

B7-7 0 2 ***Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 000 000	12 700 000	19 000 000	20 000 000	18 978 243,—	12 128 354,16

Observações

Resolução do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, relativa aos Direitos do Homem e à democracia nos países em desenvolvimento.

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Maio de 1995, sobre o Tibete (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 278).

Esta dotação destina-se a cobrir acções a favor dos direitos do Homem e da democracia, nomeadamente acções relacionadas com o exercício do poder público, o reforço da sociedade civil e a prevenção de conflitos, em estreita associação com as políticas de desenvolvimento da União Europeia a favor dos países em desenvolvimento.

As missões de observadores poderão ser financiadas ao abrigo da dotação deste artigo proporcionalmente ao orçamento total inscrito.

Cobre igualmente o financiamento do Centro Europeu para a Democracia e os Direitos do Homem, da defesa dos direitos das minorias e dos grupos sociais mais vulneráveis, bem como a prestação de consultadoria de carácter técnico especializada em questões relacionadas com os processos eleitorais, a administração, o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos.

São igualmente imputados a este artigo os custos das medidas que se revelem essenciais para a identificação, a execução e a supervisão de projectos por forma a assegurar a melhor relação custo/eficácia possível e uma maior transparência.

Esta dotação poderá ser utilizada para acções de formação e de informação neste domínio.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento de actividades ligadas à vigilância do respeito dos direitos do Homem, particularmente em Hong Kong e Macau, e à promoção da liberdade dos meios de comunicação social.

Cobre igualmente o apoio às actividades das organizações não governamentais que lutam pela defesa e a promoção dos direitos do Homem no Tibete (resolução do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 1995).

Esta dotação cobre ainda a promoção da informação, em particular radiofónica, dos tibetanos, tanto dos exilados como dos residentes no Tibete, sobre toda e qualquer iniciativa não violenta a favor da defesa e da promoção dos direitos do Homem, da democracia e da liberdade no Tibete, bem como sobre as iniciativas nesse sentido adoptadas na União Europeia e o financiamento do programa de investigação sobre a especificidade tibetana do Instituto Internacional de Investigação da Paz.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	20 129 000	12 500 000	4 700 000	2 929 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	19 000 000	7 500 000	3 000 000	3 000 000	2 500 000	3 000 000
Dotações 1997	17 000 000		5 000 000	3 000 000	2 500 000	6 500 000
Total	56 129 000	20 000 000	12 700 000	8 929 000	5 000 000	9 500 000

B7-7 0 3 ***Processo de democratização na América Latina***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 625 000	10 625 000	14 000 000	13 000 000	14 000 000,—	8 648 277,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções especiais de apoio ao processo de democratização na América Latina, incluindo o Haiti e Cuba, nomeadamente à reinserção na vida civil de combatentes que participaram em guerras civis na América Central.

Cobre igualmente o apoio às autoridades democraticamente eleitas que tenham sido vítimas de tentativas de golpe de Estado e que conservem a confiança da Comunidade.

É igualmente imputada ao presente artigo a participação no financiamento das actividades do Parlamento Latino-americano, no âmbito de acordos concluídos com o Parlamento Europeu.

Um montante máximo de 375 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

Cobre igualmente a coordenação *in loco* em matéria de gestão e avaliação.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 3** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	15 059 000	5 000 000	2 625 000	4 000 000	1 000 000	2 434 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	14 000 000	8 000 000	4 000 000	2 000 000		
Dotações 1997	12 625 000		4 000 000	7 000 000	1 625 000	
Total	41 684 000	13 000 000	10 625 000	13 000 000	2 625 000	2 434 000

B7-7 0 4 ***Outras acções a favor dos direitos do Homem***

B7-7 0 4 0 Subvenções a favor de certas actividades de organizações que se ocupam da defesa dos direitos do Homem

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 000 000	6 800 000	7 000 000	6 800 000	5 903 215,—	5 543 749,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das actividades de organizações que têm objectivos humanitários e que se ocupam da defesa dos direitos do Homem em países terceiros.

Esta ajuda é atribuída a projectos que serão realizados em países terceiros, bem como na União Europeia, sob a forma de subvenções destinadas a :

— promover iniciativas internacionais e comunitárias com vista à abolição da pena de morte em todos os países, até ao ano 2000,

— formar os responsáveis encarregados de fazer respeitar os direitos do Homem (juízes, advogados, funcionários, responsáveis pela formação da polícia e das forças de segurança, professores, etc.),

— reforçar o respeito pelos direitos da criança,

— promover e proteger os direitos da mulher,

— reforçar o respeito pelas minorias étnicas, como, por exemplo, os ciganos,

— reforçar o respeito dos direitos humanos dos povos indígenas a nível mundial,

— incentivar a formação junto de organizações especializadas na defesa dos direitos do Homem,

— promover organizações que se ocupam especialmente dos problemas dos refugiados,

— promover a protecção dos direitos do Homem nos países em que se verificará em breve uma alteração de soberania.

Será dada prioridade a projectos de ajuda concreta e directa. Na medida do possível, serão tomados em consideração projectos relacionados com a investigação e com seminários académicos que se revistam de um interesse especial, garantindo a transparência na utilização dos fundos e a igualdade de oportunidades para todas as organizações que proponham projectos, através de um equilíbrio entre as diversas organizações dos Estados-membros.

Cobre igualmente as despesas administrativas relacionadas com a gestão do número e com a inspecção dos projectos que beneficiam de ajuda.

É igualmente imputada a este número a ajuda às actividades de organizações que controlam a situação dos prisioneiros a nível internacional, como o Observatório Internacional das Prisões.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 4** (continuação)*

B7-7 0 4 0 *(continuação)*

Esta dotação cobre, além disso, subvenções em benefício de organizações que militam a favor dos direitos dos refugiados, tal como a Conferência Europeia sobre Refugiados e Exilados (CERE).

É igualmente imputada a este número a concessão de subvenções a organizações que se ocupam da defesa dos direitos do Homem, nomeadamente a Fundação Europeia dos Direitos do Homem.

Esta dotação cobre também uma ajuda comunitária às organizações não governamentais que trabalham em prol da defesa e da promoção dos direitos do Homem na Turquia.

É também imputada a este número a concessão de subvenções à Fundação Europeia para a Liberdade de Expressão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as acções levadas a cabo pelas organizações não governamentais que militam pela defesa e promoção dos direitos do Homem no Tibete.

Destina-se ainda a apoiar financeiramente as associações e organizações que militam em prol da paz, da reconciliação e do diálogo nas regiões da União Europeia afectadas por actos de violência.

Um montante de 200 000 ecus destina-se à Fundação Europeia para a Liberdade de Expressão.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 769 000	1 769 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	7 000 000	5 031 000	1 900 000	69 000		
Dotações 1997	7 000 000		4 900 000	1 400 000	700 000	
Total	15 769 000	6 800 000	6 800 000	1 469 000	700 000	

B7-7 0 5 ***Programa* Meda *para a democracia***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	5 000 000	9 000 000	3 000 000		

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Outubro de 1995, sobre a política mediterrânica da União Europeia com vista à Conferência de Barcelona (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 121).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Dezembro de 1995, sobre a Conferência euro-mediterrânica de Barcelona (JO nº C 17 de 22. 1. 1996, p. 178).

Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de Setembro de 1996, sobre a situação política na Turquia (JO nº C ... de ..., p. ...).

Este programa tem por objectivo apoiar a desenvolvimento da democracia, do Estado de direito e da sociedade civil nos países abrangidos pelo programa *Meda*.

Destina-se igualmente a favorecer o estabelecimento de novas relações interparlamentares euro-mediterrânicas no sentido indicado pelas resoluções do Parlamento Europeu de 11 de Outubro e de 14 de Dezembro de 1995.

Os projectos serão seleccionados pelos serviços responsáveis pela política euro-mediterrânica da Comissão. Os projectos seleccionados serão objecto de acompanhamento directo por parte daqueles serviços.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 5** (continuação)*

Será igualmente tido em conta o disposto no nº 5 da resolução do Parlamento Europeu, de 19 de Setembro de 1996, sobre a situação política na Turquia.

Tem também como objectivo apoiar acções de associações de mulheres que se ocupem activamente da promoção da democracia na vida civil dos países que são abrangidos pela parceria euro-mediterrânica.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	9 000 000	3 000 000	3 500 000	1 000 000	500 000	1 000 000
Dotações 1997	8 000 000		1 500 000	3 000 000	1 000 000	2 500 000
Total	17 000 000	3 000 000	5 000 000	4 000 000	1 500 000	3 500 000

B7-7 0 7 ***Apoio aos centros de reabilitação das vítimas de tortura e às organizações que fornecem uma ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	5 800 000	6 000 000	5 800 000	5 000 000,—	3 988 470,—

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar os centros de reabilitação das vítimas de tortura, bem como outras organizações que fornecem uma ajuda concreta às vítimas de violações dos direitos do Homem.

Será prestada uma atenção especial aos projectos que tenham por objectivo ajudar as crianças vítimas de violações dos direitos do Homem.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 7** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 381 000	1 381 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	4 419 000	1 400 000	181 000		
Dotações 1997	6 000 000		4 400 000	1 200 000	400 000	
Total	13 381 000	5 800 000	5 800 000	1 381 000	400 000	

B7-7 0 8 ***Apoio às actividades dos tribunais penais internacionais e à criação de um tribunal penal internacional permanente***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação tem por objectivo contribuir para melhorar o funcionamento do Tribunal Internacional da Organização das Nações Unidas para a antiga Jugoslávia e do Tribunal Criminal Internacional para o Ruanda.

Destina-se a financiar as despesas operacionais de obtenção de provas (missões, inquéritos, deslocações de testemunhas, exumações, etc.).

Esta dotação visa também financiar os trabalhos preparatórios de constituição de um tribunal penal internacional permanente.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-7 0 — INICIATIVA EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM *(continuação)*

***B7-7 0 8** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	3 000 000		3 000 000			
Total	3 000 000		3 000 000			

B7-7 0 9 ***Apoio e supervisão dos processos eleitorais***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a apoiar os processos eleitorais em países que se encontram na fase de transição para a democracia. Pode ser utilizado para financiar a formação, a prestação de assistência técnica e a fiscalização das eleições, além de medidas pós-eleitorais.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 0						
B7-8 0 0	***Acordos internacionais em matéria de pesca***						
B7-8 0 0 0	Acordos internacionais em matéria de pesca						
	Dotações diferenciadas	246 300 000 (1)	216 300 000 (2)	243 500 000 (3)	233 500 000 (4)	111 027 633,03	157 361 699,20
B7-8 0 0 1	Contribuições para organizações internacionais						
	Dotações diferenciadas	3 700 000	3 700 000	1 500 000	1 500 000	735 605,—	735 605,—
	Total do artigo B7-8 0 0	250 000 000	220 000 000	245 000 000	235 000 000	111 763 238,03	158 097 304,20
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	250 000 000	220 000 000	245 000 000	235 000 000	111 763 238,03	158 097 304,20
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 0	250 000 000	220 000 000	245 000 000	235 000 000	111 763 238,03	158 097 304,20
	CAPÍTULO B7-8 1						
B7-8 1 0	**Life** ***(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no exterior do território comunitário***						
	Dotações diferenciadas	4 500 000	3 000 000	6 000 000	6 000 000	5 447 051,93	4 102 509,63
B7-8 1 1	***Participações nas actividades internacionais em matéria de ambiente***						
	Dotações diferenciadas	4 851 000	4 351 000	4 400 000	4 000 000	3 893 111,77	3 504 223,12

(1) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

CAPÍTULO B7-8 2 — OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 1 2	***Participação no Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente*** Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (2)	4 000 000	4 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	9 351 000	7 351 000	14 400 000	14 000 000	9 340 163,70	7 606 732,75
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 1	9 351 000	7 351 000	14 400 000	14 000 000	9 340 163,70	7 606 732,75
	CAPÍTULO B7-8 2						
B7-8 2 0	***Acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)*** Dotações diferenciadas	250 000	250 000	250 000	250 000	191 156,34	191 156,34
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	250 000	250 000	250 000	250 000	191 156,34	191 156,34
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 2	250 000	250 000	250 000	250 000	191 156,34	191 156,34

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 4						
B7-8 4 0	***Conclusão da acção externa da política comunitária dos transportes***						
	Dotações diferenciadas	1 500 000	1 250 000	1 500 000	1 250 000	999 360,28	374 249,02
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	1 500 000	1 250 000	1 500 000	1 250 000	999 360,28	374 249,02
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 4	1 500 000	1 250 000	1 500 000	1 250 000	999 360,28	374 249,02
	CAPÍTULO B7-8 5						
B7-8 5 0	***Relações comerciais externas e Organização Mundial do Comércio***						
	Dotações diferenciadas	1 861 000	1 861 000	2 300 000	2 300 000	1 441 480,63	475 390,21
B7-8 5 1	***Promoção das exportações da União Europeia destinadas ao Japão***						
	Dotações diferenciadas	12 725 000	12 225 000	13 000 000	12 500 000	9 171 428,38	9 663 815,42
B7-8 5 2	***Acesso ao mercado de países terceiros***						
	Dotações diferenciadas	3 000 000	3 000 000	p.m. (1)	p.m. (2)	3 892 628,25	2 439 726,91
B7-8 5 3	***Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) — Acordo no sector da construção naval***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	17 586 000	17 086 000	15 300 000	14 800 000	14 505 537,26	12 578 932,54
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 5	17 586 000	17 086 000	15 300 000	14 800 000	14 505 537,26	12 578 932,54

(1) Uma dotação de 6 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-8 6						
B7-8 6 0	***Cooperação aduaneira e assistência internacional* (Alfândega 2000)**						
	Dotações diferenciadas	2 755 000	2 255 000	2 000 000	700 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 755 000	2 255 000	2 000 000	700 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 6	2 755 000	2 255 000	2 000 000	700 000		
	CAPÍTULO B7-8 7						
B7-8 7 0	***Acordos de cooperação económica e comercial com países terceiros***						
	Dotações diferenciadas	1 775 000	7 775 000	8 500 000	7 500 000	8 148 499,03	6 681 627,42
B7-8 7 1	***Compensação para a banana proveniente dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	20 000 000	40 000 000	40 000 000	29 968 650,—	11 579 908,—
B7-8 7 2	***Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e da África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial***						
	Dotações diferenciadas	50 500 000	48 500 000	50 000 000	45 000 000	41 830 492,—	36 974 258,—

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 7 3	***Programa de diversificação e de desenvolvimento em benefício de alguns países latino-americanos produtores de banana*** Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	52 275 000	76 275 000	98 500 000	92 500 000	79 947 641,03	55 235 793,42
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 7	52 275 000	76 275 000	98 500 000	92 500 000	79 947 641,03	55 235 793,42
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	333 717 000	324 467 000	376 950 000	358 500 000	216 747 096,64	234 084 168,27
	Total do título B7-8	**333 717 000**	**324 467 000**	**376 950 000**	**358 500 000**	**216 747 096,64**	**234 084 168,27**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

B7-8 0 0 ***Acordos internacionais em matéria de pesca***

B7-8 0 0 0 Acordos internacionais em matéria de pesca

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
246 300 000 (1)	216 300 000 (2)	243 500 000 (3)	233 500 000 (4)	111 027 633,03	157 361 699,20

(1) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 35 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Antigo artigo B7-8 0 0 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a Comunidade celebrou ou tenciona renovar ou negociar com países terceiros.

Acordos celebrados e/ou a renovar:

Regulamentos relativos à celebração de acordos e/ou protocolos em matéria de pesca entre a União Europeia e os governos dos seguintes países:

País	Regulamento	Data	JO nº	Vigência
Angola	(CEE) nº 3620/87 alterado pelo Regulamento (CE) nº 3020/94	30 de Novembro de 1987	L 341 de 3. 12. 1987 L 324 de 16. 12. 1994	 de 3. 5. 1994 a 2. 5. 1996
Argentina	(CEE) nº 3447/93	28 de Setembro de 1993	L 318 de 20. 12. 1993	de 24. 5. 1994 a 23. 5. 1999
Canadá	Decisão 83/652/CEE alterada pelo Regulamento (CE) nº 3675/93	20 de Dezembro de 1983	L 340 de 31. 12. 1993	
Cabo Verde	(CEE) nº 2321/90 alterado pela Decisão 94/744/CE	24 de Julho de 1990	L 212 de 9. 8. 1990 L 297 de 18. 11. 1994	 de 6. 9. 1994 a 5. 9. 1997
Comores	(CEE) nº 1494/88 alterado pela Decisão 94/745/CE	3 de Maio de 1988	L 137 de 2. 6. 1988 L 297 de 18. 11. 1994	 de 20. 7. 1994 a 19. 7. 1997
Costa do Marfim	(CEE) nº 3939/90 Decisão 94/746/CE	19 de Dezembro de 1990	L 379 de 31. 12. 1990 L 297 de 18. 11. 1994	 de 10. 7. 1994 a 30. 6. 1997

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

B7-8 0 0 *(continuação)*

B7-8 0 0 0 *(continuação)*

País	Regulamento	Data	JO nº	Vigência
Estónia	(CEE) nº 519/93	2 de Março de 1993	L 56 de 9. 3. 1993	Anual
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 3082/95	21 de Dezembro de 1995	L 330 de 30. 12. 1995	
Gâmbia	(CEE) nº 1580/87	2 de Junho de 1987	L 146 de 6. 6. 1987	
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 634/94		L 79 de 23. 3. 1994	de 1. 7. 1993 a 30. 6. 1996
Gronelândia	(CEE) nº 223/85	29 de Janeiro de 1985	L 29 de 1. 1. 1985	
	(CEE) nº 224/85	29 de Janeiro de 1985	L 29 de 1. 1. 1985	
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 3354/94		L 351 de 31. 12. 1994	de 1. 1. 1995 a 31. 12. 2000
Guiné-Bissau	(CEE) nº 2213/80	27 de Junho de 1980	L 226 de 29. 8. 1980	
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 576/96		L 85 de 3. 4. 1996	de 16. 6. 1995 a 15. 6. 1997
República da Guiné	(CEE) nº 973/83	28 de Março de 1983	L 111 de 27. 4. 1983	
	alterado pela Decisão 94/456/CE		L 188 de 22. 7. 1994	
	Decisão 96/382/CE	10 de Junho de 1996	L 157 de 29. 6. 1996	de 1. 1. 1996 a 31. 12. 1997
Guiné Equatorial	(CEE) nº 1966/84	28 de Junho de 1984	L 188 de 16. 7. 1984	
	alterado pela Decisão 94/743/CE		L 297 de 18. 11. 1994	de 1. 7. 1994 a 30. 6. 1997
Maurícia	(CEE) nº 1616/89		L 159 de 10. 6. 1989	
	(CE) nº 1797/94	18 de Julho de 1994	L 187 de 22. 7. 1994	de 1. 12. 1993 a 30. 11. 1996
Domínica	(CE) nº 3329/93	29 de Novembro de 1993	L 299 de 4. 12. 1993	
Letónia	(CEE) nº 520/93	2 de Março de 1993	L 56 de 9. 3. 1993	Anual
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 3084/95	21 de Dezembro de 1995	L 330 de 30. 12. 1995	
Lituânia	(CEE) nº 521/93	2 de Março de 1993	L 56 de 9. 3. 1993	Anual
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 3086/95	21 de Dezembro de 1995	L 330 de 30. 12. 1995	
Madagáscar	(CEE) nº 780/86	24 de Fevereiro de 1986	L 73 de 18. 3. 1986	
	alterado pelo Regulamento (CEE) nº 983/93		L 106 de 6. 4. 1993	
	(CE) nº 498/96	19 de Março de 1996	L 75 de 23. 3. 1996	de 21. 5. 1995 a 20. 5. 1998
Marrocos	Decisão 95/540/CE	7 de Dezembro de 1995	L 306 de 19. 12. 1995	de 1. 1. 1996 a 31. 12. 1999
Mauritânia	(CEE) nº 4143/87	14 de Dezembro de 1987	L 388 de 31. 12. 1987	
	alterado pelo Regulamento (CE) nº 1348/94		L 149 de 15. 6. 1994	de 1. 8. 1993 a 31. 7. 1996

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

***B7-8 0 0** (continuação)*

B7-8 0 0 0 *(continuação)*

País	Regulamento	Data	JO nº	Vigência
São Tomé e Príncipe	(CEE) nº 477/84 alterado pelo Regulamento	21 de Fevereiro de 1984	L 54 de 25. 2. 1984	
	(CE) nº 3221/93		L 292 de 22. 11. 1993	de 1. 6. 1993 a 31. 5. 1996
Seychelles	(CEE) nº 1708/87 alterado pelo Regulamento	15 de Junho de 1987	L 160 de 20. 6. 1987	
	(CEE) nº 2718/93	28 de Setembro de 1993	L 246 de 2. 10. 1993	de 18. 1. 1993 a 17. 1. 1996
	Decisão 96/383/CE	10 de Junho de 1996	L 157 de 29. 6. 1996	de 18. 1. 1996 a 17. 1. 1999
Senegal	(CEE) nº 2212/80 alterado pelo Regulamento	27 de Junho de 1980	L 226 de 29. 8. 1980	
	(CEE) nº 2296/93		L 212 de 23. 8. 1993	de 2. 10. 1994 a 1. 10. 1996
Serra Leoa	(CEE) nº 1237/90	25 de Abril de 1990	L 125 de 15. 5. 1990	
Tanzânia	(CEE) nº 3941/90	19 de Dezembro de 1990	L 379 de 31. 12. 1990	

Cobre igualmente as despesas decorrentes da contribuição anual relativa ao programa de alevinagem de salmão executado pela Suécia no mar Báltico.

Podem igualmente ser imputadas a este número as despesas de participação dos representantes de países terceiros nas negociações e nas reuniões realizadas no âmbito de instâncias e de organismos internacionais, sempre que a sua presença seja necessária no interesse da Comunidade.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	81 000 000	81 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	278 500 000 (1)	187 500 000	50 000 000	41 000 000		
Dotações 1997	276 300 000 (2)		196 300 000	80 000 000		
Total	635 800 000	268 500 000 (3)	246 300 000 (4)	121 000 000		

(1) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 30 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 35 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 30 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA *(continuação)*

***B7-8 0 0** (continuação)*

B7-8 0 0 1 Contribuições para organizações internacionais

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 700 000	3 700 000	1 500 000	1 500 000	735 605,—	735 605,—

Observações

Antigo artigo B7-8 0 0 (parcial)

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições para organizações internacionais.

Cobre as despesas resultantes das contribuições da União Europeia para o orçamento das organizações internacionais (incluindo fundos voluntários), tais como a adesão da União Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no domínio da pesca, das despesas específicas a reembolsar ao Conselho Internacional para a Exploração do Mar e das obrigações da União Europeia resultantes da sua participação nas actividades das organizações internacionais no domínio da pesca, incluindo a sua cooperação com os seus parceiros, membros dessas organizações, com os quais tenha relações nesse domínio.

Podem igualmente ser imputadas a este número as despesas de participação de representantes de países terceiros nas negociações e nas reuniões realizadas no âmbito de instâncias e de organismos internacionais, sempre que a sua presença seja necessária no interesse da Comunidade.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 500 000	1 500 000				
Dotações 1997	3 700 000		3 700 000			
Total	5 200 000	1 500 000	3 700 000			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE

B7-8 1 0 Life *(instrumento financeiro para o ambiente) — Acções no exterior do território comunitário*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	3 000 000	6 000 000	6 000 000	5 447 051,93	4 102 509,63

Observações

Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1).

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 26 de Janeiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente *(Life)* (JO nº C 92 de 28. 3. 1996, p. 7).

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições financeiras afectadas a acções específicas tendo em vista a aplicação da vertente externa da política do ambiente e da legislação em matéria do ambiente da Comunidade.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	8 254 000	3 800 000	1 000 000	1 800 000	1 200 000	454 000
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 000 000	2 200 000	1 000 000	1 300 000	1 200 000	300 000
Dotações 1997	4 500 000		1 000 000	1 600 000	1 600 000	300 000
Total	18 754 000	6 000 000	3 000 000	4 700 000	4 000 000	1 054 000

B7-8 1 1 *Participações nas actividades internacionais em matéria de ambiente*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 851 000	4 351 000	4 400 000	4 000 000	3 893 111,77	3 504 223,12

Observações

Ambiente internacional

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de Junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO nº L 171 de 27. 6. 1981, p. 11).

Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/92 da Comissão (JO nº L 201 de 20. 7. 1992, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

***B7-8 1 1** (continuação)*

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8).

Decisão do Conselho, de 19 de Setembro de 1989, que autoriza a Comissão a participar, em nome da Comunidade, nas negociações tendentes a completar o anexo IV da convenção relativa à protecção do Reno contra a poluição química, no que se refere a determinados compostos organoclorados.

Decisão 90/160/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativa à celebração da Convenção entre a República Federal da Alemanha e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria, por outro, relativa à cooperação na gestão dos recursos hídricos na bacia do Danúbio (JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 18).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 25 de Março de 1992, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras (JO nº C 104 de 24. 4. 1992, p. 5), alterada em 30 de Março de 1993 (JO nº C 112 de 22. 4. 1993, p. 15).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO nº L 39 de 16. 2. 1993, p. 1).

Decisão 93/361/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1993, respeitante à adesão da Comunidade ao protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras (JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 14).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição (JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 20).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a protecção do meio marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia de 1974) (JO nº L 73 de 16. 3. 1994, p. 1).

Decisão 94/157/CE do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à celebração, da Convenção para a protecção do meio marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992) (JO nº L 73 de 16. 3. 1994, p. 19).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1994, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar (JO nº C 229 de 18. 8. 1994, p. 10).

Decisão 94/562/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativa à assinatura pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação da parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982 e à aplicação provisória do acordo e da parte XI da referida convenção (JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 9).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1994, relativa à conclusão da Convenção relativa à protecção dos Alpes (Convenção Alpina) (JO nº L 278 de 5. 10. 1994, p. 8).

Posição comum (CE) nº 39/94, adoptada pelo Conselho em 19 de Setembro de 1994, tendo em vista a adopção do regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação da resolução A.747 (18) da OMI sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado (JO nº C 301 de 27. 10. 1994, p. 34).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1995, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO nº C 172 de 7. 7. 1995, p. 1).

Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de Julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 42).

Esta dotação destina-se a cobrir a participação da União Europeia no financiamento das seguintes convenções internacionais em matéria de ambiente :

— Convenção de Paris relativa à prevenção da poluição marinha de origem telúrica (assinada pela Comunidade em 26 de Junho de 1975 e ratificada em 8 de Agosto de 1978),

— Convenção relativa à protecção do Reno contra a poluição química (Acordo de Berna) (assinada pela Comunidade em 3 de Dezembro de 1976 e ratificada em 26 de Setembro de 1978),

— Convenção de Genebra relativa à poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (programa *Emep*) (assinada pela Comunidade em 14 de Novembro de 1979 e ratificada em 15 de Julho de 1982; Protocolo *Emep* assinado pela Comunidade em 28 de Setembro de 1984),

— Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e do meio natural da Europa (concluída pela Comunidade em 3 de Dezembro de 1981),

— Convenção de Bona relativa à conservação das espécies migratórias que pertencem à fauna selvagem (assinada pela Comunidade em 23 de Junho de 1979 e ratificada em 1 de Agosto de 1983),

— Convenção de Viena relativa à protecção da camada de ozono e protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono, cuja conclusão foi decidida pelo Conselho, em 14 de Outubro de 1988, pela Decisão 88/540/CEE (JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8),

— Convenção de Basileia relativa ao controlo dos movimentos transfronteira de resíduos perigosos e da sua eliminação (assinada pela Comunidade em Março de 1990),

— Convenção de Ratisbona relativa à cooperação hidroeconómica na bacia do Danúbio (assinada em 1 de Dezembro de 1987).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

***B7-8 1 1** (continuação)*

Cobre igualmente o financiamento das seguintes acções :

— a execução do plano de acção a favor do Mediterrâneo (Plano Azul, programas de acções comunitárias, programa *Medpol* relativo à vigilância contínua e à investigação em matéria de poluição no Mediterrâneo), cujo fundamento jurídico é constituído pela Convenção-quadro de Barcelona e pelos protocolos anexos respectivos,

— as actividades do grupo de intervenção responsável pela preparação de um estudo internacional relativo ao mar do Norte, cuja criação foi decidida por ocasião da segunda conferência internacional referente à protecção do mar do Norte, realizada em Londres em 24 e 25 de Novembro de 1987,

— as acções empreendidas (nos termos do n.º 5, do artigo 130.ºR do Tratado que institui a Comunidade Europeia) em cooperação com as organizações internacionais competentes em matéria de ambiente, em especial com o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos,

— a preparação de novas convenções internacionais e a implementação das convenções internacionais existentes em matéria de ambiente.

Ambiente global

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n.º L 297 de 31. 10. 1988, p. 8).

Resolução do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa ao efeito de estufa e à Comunidade (JO n.º C 183 de 20. 7. 1989, p. 4).

Conservação das florestas tropicais : função da Comunidade (JO n.º C 264 de 16. 10. 1989, p. 1).

Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, sobre as florestas tropicais e os aspectos relativos ao desenvolvimento na sequência da comunicação da Comissão (doc. 6723/90 de 19. 9. 1990).

Conclusões do Conselho Europeu de Dublim de Junho de 1990.

Conclusões do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, no que respeita à política da protecção do clima (doc. 9612/90 de 9. 11. 1990).

Regulamento (CEE) n.º 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n.º L 67 de 14. 3. 1991, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3952/92 (JO n.º L 405 de 31. 12. 1992, p. 41).

Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade (JO n.º L 308 de 9. 11. 1991, p. 1).

Decisão 91/690/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à conclusão da alteração do protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, adoptado em Londres em Junho de 1990 (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 28).

Comunicação da Comissão, de 1 de Junho de 1992, « Uma estratégia comunitária para limitar as emissões de CO^2 e melhorar a eficiência energética » [COM (92) 246 final].

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992, sobre os princípios em matéria de conservação e desenvolvimento das florestas.

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Regulamento (CEE) n.º 3952/92 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 594/91 com o objectivo de acelerar o ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n.º L 405 de 31. 12. 1992, p. 41).

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1).

Decisão 93/389/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO^2 e de outros gazes responsáveis pelo efeito de estufa (JO n.º L 167 de 9. 7. 1993, p. 31).

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO n.º L 309 de 13. 12. 1993, p. 1).

Decisão 94/68/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 1993, respeitante à ratificação da emenda ao protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n.º L 33 de 7. 2. 1994, p. 1).

Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-quadro das Nações Unidas relativas às alterações climáticas (JO n.º L 33 de 7. 2. 1994, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n.º L 333 de 22. 12. 1994, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de Dezembro de 1995, sobre armadilhas de mandíbulas (JO n.º C 17 de 22. 1. 1996, p. 167).

Esta acção tem por objectivos :

— a protecção da camada de ozono,

— a relação entre energia e ambiente, em especial as medidas relacionadas com o efeito de estufa,

— a protecção das florestas, nomeadamente tropicais,

— a protecção da diversidade biológica,

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

B7-8 1 1 (continuação)

— a resolução de outros problemas ambientais de ordem global, nomeadamente a desertificação, a protecção do Antárctico e a relação « população-ambiente »,

— dar apoio aos autóctones que até agora têm utilizado armadilhas de mandíbulas para que passem a utilizar tipos de armadilhas menos cruéis.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as contribuições financeiras para as acções específicas e as acções de avaliação técnica.

Um montante máximo de 349 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	4 691 000	2 500 000	1 250 000	680 000	261 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 400 000	1 500 000	1 650 000	925 000	325 000	
Dotações 1997	4 851 000		1 451 000	1 800 000	1 000 000	600 000
Total	13 942 000	4 000 000	4 351 000	3 405 000	1 586 000	600 000

B7-8 1 2 ***Participação no Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	p.m. (2)	4 000 000	4 000 000	0,—	0,—

(1) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 3 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Este artigo cobre a contribuição financeira da Comunidade para o Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente, que representa o instrumento financeiro da Convenção sobre alterações climáticas e a Convenção sobre a diversidade biológica, de que a Comunidade é parte contratante.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 1 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA DO AMBIENTE *(continuação)*

***B7-8 1 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	4 000 000	4 000 000				
Dotações 1997	3 500 000 (1)		3 500 000 (2)			
Total	7 500 000	4 000 000	3 500 000			

(1) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Esta dotação está inscrita no capítulo B0-4 0.

CAPÍTULO B7-8 2 — OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

B7-8 2 0 ***Acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
250 000	250 000	250 000	250 000	191 156,34	191 156,34

Observações

Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição anual da Comunidade para a FAO, na sequência da sua adesão a esta organização.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 2 — OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS LIGADAS A ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E ORGANISMOS INTERNACIONAIS *(continuação)*

***B7-8 2 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	250 000	250 000				
Dotações 1997	250 000		250 000			
Total	500 000	250 000	250 000			

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES

B7-8 4 0 ***Conclusão da acção externa da política comunitária dos transportes***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 250 000	1 500 000	1 250 000	999 360,28	374 249,02

Observações

Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e de Estados-membros para países terceiros (JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (JO n.º L 74 de 20. 3. 1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros (JO n.º L 95 de 9. 4. 1992, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações aprovadas até 31 de Dezembro de 1996 ao abrigo desta acção, que tem por objectivo o financiamento de acções preparatórias do alargamento das redes transeuropeias, a adopção de uma política sustentável comum dos transportes à escala europeia, a preparação da conclusão e a aplicação de acordos bilaterais e multilaterais, bem como dar seguimento à segunda Conferência Pan-europeia dos Transportes, que teve lugar em Creta em 1994.

Depois de 31 de Dezembro de 1996, as despesas efectuadas relacionadas com esta acção serão imputadas aos programas específicos (*Phare* : artigo B7-5 0 0, *Tacis* : artigo B7-5 2 0 e *Meda* : artigo B7-4 1 0).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 4 — ASPECTOS EXTERNOS DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES *(continuação)*

***B7-8 4 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	625 000	625 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	1 500 000	625 000	600 000	275 000		
Dotações 1997	1 500 000		650 000	600 000	250 000	
Total	3 625 000	1 250 000	1 250 000	875 000	250 000	

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

B7-8 5 0 ***Relações comerciais externas e Organização Mundial do Comércio***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 861 000	1 861 000	2 300 000	2 300 000	1 441 480,63	475 390,21

Observações

Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 71).

Esta dotação destina-se a cobrir as acções da Comissão no âmbito das relações multilaterais económicas e comerciais, bem como a execução de acordos comerciais internacionais. Deve também permitir à Comissão participar na Organização Mundial do Comércio e aplicar os resultados do *Uruguay Round.*

Cobre igualmente as acções no âmbito das relações bilaterais com os principais parceiros comerciais da União Europeia, na perspectiva de reforçar a compreensão mútua dos problemas relacionados com o comércio internacional.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de organizações não governamentais que operam no domínio do controlo das actividades da Organização Mundial de Comércio (OMC). Estas actividades deveriam incluir a informação do público sobre a constituição e o mandato da OMC, estudos sobre os futuros capítulos da nova agenda comercial da OMC e respectivos grupos de trabalho, controlo dos resultados da Conferência de Singapura, análise da relação entre acordos multilaterais, regionais e bilateriais em matéria de comércio e investigação das implicações do novo regime comercial, especialmente para os países do Sul e para a agricultura, tanto do Norte como do Sul.

São igualmente imputadas a este artigo as acções da Comissão sobre as novas matérias do comércio mundial multilateral tais como o ambiente, a concorrência e as questões sociais.

Um montante máximo de 439 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação, desenvolvimento de bases de dados e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 100 000 ecus.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

***B7-8 5 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	1 269 000	1 269 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 300 000	1 031 000	1 269 000			
Dotações 1997	1 861 000		592 000	1 269 000		
Total	5 430 000	2 300 000	1 861 000	1 269 000		

B7-8 5 1 ***Promoção das exportações da União Europeia destinadas ao Japão***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 725 000	12 225 000	13 000 000	12 500 000	9 171 428,38	9 663 815,42

Observações

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1995, relativo à execução pela Comissão de acções destinadas a promover as exportações para o Japão (JO n.º C ... de ..., p. ...).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a :

— um programa de formação para quadros de empresas europeias *[Executive training program (ETP)]*, levado a cabo quer no Japão quer na União Europeia, destinado a familiarizá-los com a língua, a cultura e a estrutura do mercado japonês,

— acções específicas sectoriais e outras medidas, decididas após consulta dos representantes dos meios de negócios europeus, destinadas a estabelecer contactos directos entre industriais europeus e japoneses, com o fim de estimular o desenvolvimento das relações comerciais com o Japão,

— outras actividades de carácter promocional, tendo em vista melhorar o conhecimento do mercado japonês e o desenvolvimento do comércio comunitário com o Japão,

— medidas destinadas a melhorar as relações comerciais entre a União Europeia e o Japão através da organização de seminários de informação, de estudos e de conferências, que permitam pôr em contacto os responsáveis pelas decisões europeus e japoneses.

Um montante máximo de 175 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da participação financeira de terceiros nas actividades de promoção, nomeadamente no programa ETP, podem ser objecto de reafectação nos termos do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Um montante de receitas de aproximadamente 100 000 ecus estará disponível para reafectação de acordo com o disposto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

***B7-8 5 1** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	7 780 000	7 780 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	13 000 000	4 720 000	8 280 000			
Dotações 1997	12 725 000		3 945 000	8 780 000		
Total	33 505 000	12 500 000	12 225 000	8 780 000		

B7-8 5 2 ***Acesso ao mercado de países terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000	p.m. (1)	p.m. (2)	3 892 628,25	2 439 726,91

(1) Uma dotação de 6 500 000 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Setembro de 1996, relativo à realização pela Comissão de acções destinadas a promover o acesso a mercados de países terceiros por parte da indústria comunitária [COM (96) 432 final].

Esta dotação destina-se a cobrir a promoção do acesso aos mercados de países terceiros à luz dos acordos do *Uruguay Round*, que criou novas oportunidades para a indústria europeia e um sistema de comércio à escala mundial.

Cobre igualmente as acções destinadas a apoiar as empresas da União Europeia produtoras de têxteis, vestuário, cabedal e calçado na conquista de novos mercados.

São igualmente imputados ao presente artigo, nomeadamente :

— o financiamento de estudos sobre estes mercados,

— o reforço do perfil da indústria da União Europeia, quer através de ajudas concedidas à participação da indústria europeia em feiras comerciais sectoriais organizadas para esses mercados específicos, quer através de participações em grupo a título comunitário ou através da organização de feiras reservadas à indústria europeia,

— o apoio a fóruns comerciais organizados conjuntamente pela indústria local em países terceiros.

Será concedido apoio à indústria europeia para a organização de acções específicas de acesso aos mercados, concentradas na cooperação comercial, nos investimentos, na prospecção de mercados, na abertura de campanhas bilaterais ou multilaterais com vista à abertura de mercados, por exemplo, no âmbito do *Trade Barriers Regulation.*

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992].

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 5 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM *(continuação)*

***B7-8 5 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	2 521 000	2 521 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	6 500 000	3 479 000	2 000 000	1 021 000		
Dotações 1997	3 000 000		1 000 000	2 000 000		
Total	12 021 000	6 000 000	3 000 000	3 021 000		

B7-8 5 3 ***Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) — Acordo no sector da construção naval***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Decisão do Conselho, de 30 de Dezembro de 1995, « Acordo relativo às condições normais de concorrência na indústria da construção e reparação naval comercial » (JO nº C 355 de 30. 12. 1995).

Este artigo destina-se a cobrir a participação da Comissão nas despesas incorridas pela execução e funcionamento do conjunto das partes instituídas no âmbito do Acordo OCDE sobre a construção naval (artigo 3º do referido acordo).

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.					
Dotações 1997	p.m.	p.m.	p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 6 — VERTENTES EXTERNAS DA POLÍTICA ADUANEIRA DA UNIÃO EUROPEIA

B7-8 6 0 *Cooperação aduaneira e assistência internacional* (Alfândega 2000)

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 755 000	2 255 000	2 000 000	700 000		

Observações

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 21 de Novembro de 1995, que adopta um programa de acção das alfândegas comunitárias (*Alfândega 2000*) (JO n.º C 23 de 27. 1. 1996, p. 7).

As acções de assistência técnica têm como fundamento jurídico os diferentes acordos de cooperação, de comércio livre e de união aduaneira concluídos pela Comunidade com vários países terceiros.

Esta dotação destina-se a cobrir a correcta execução das acções de cooperação aduaneira e de assistência em matéria aduaneira e fiscal aos países terceiros, bem como a respectiva coordenação.

As despesas operacionais compreendem essencialmente :

— o financiamento de acções de acompanhamento, de grupos de trabalho, de operações ou experiências-piloto e de seminários com os funcionários das administrações dos países terceiros,

— o financiamento de estudos, de análises ou de simulações,

— o financiamento de acções de informação e de programas de comunicação,

— o financiamento de acções de assistência, de formação e de apoio técnico a países terceiros,

— as contribuições financeiras para acções de comunicação e de informação levadas a cabo por países terceiros e por organismos externos,

— o financiamento da organização e de reuniões bilaterais e multilaterais entre a União Europeia e os países terceiros, bem como a participação nessas reuniões.

Um montante máximo de 200 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15.º ou 26.º do Regulamento Financeiro.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	2 000 000	700 000	1 300 000			
Dotações 1997	2 755 000		955 000	1 200 000	600 000	
Total	4 755 000	700 000	2 255 000	1 200 000	600 000	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

B7-8 7 0 *Acordos de cooperação económica e comercial com países terceiros*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 775 000	7 775 000	8 500 000	7 500 000	8 148 499,03	6 681 627,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções, nomeadamente nos domínios industrial, científico e técnico, energético, mineiro, dos transportes, das comunicações, do turismo, da agricultura e da pesca, resultantes de acordos de cooperação assinados com países terceiros, não cobertos por programas específicos.

Cobre igualmente as seguintes operações :

— apoio dinâmico a todas as negociações económicas e comerciais conduzidas pela Comissão (estatísticas, estudos, simulações, etc.),

— controlo da aplicação dos acordos por parte dos países terceiros. Por outras palavras, controlo da transposição para os sistemas jurídicos de países terceiros, sob a forma de legislação e de regulamentos, dos compromissos assumidos a nível multilateral ou bilateral,

— avaliação do impacte destes acordos nos vários sectores de produção da economia comunitária.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas incluídas na assistência técnica e seminários relativos ao sistema de preferências generalizadas da União Europeia e outros aspectos de acesso ao mercado da União Europeia.

Esta dotação cobre, além disso, as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992].

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	11 759 000	5 000 000	5 000 000	1 759 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	8 500 000	2 500 000	1 500 000	3 000 000	1 500 000	
Dotações 1997	1 775 000		1 275 000	450 000	50 000	
Total	22 034 000	7 500 000	7 775 000	5 209 000	1 550 000	

B7-8 7 1 *Compensação para a banana proveniente dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	20 000 000	40 000 000	40 000 000	29 968 650,—	11 579 908,—

Observações

Regulamento (CE) nº 2320/96 do Conselho, de 28 de Novembro de 1996, que prorroga o sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas constante do Regulamento (CE) nº 2686/94 (JO nº L 316 de 5. 12. 1996, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

***B7-8 7 1** (continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações aprovadas a título de assistência técnica e o apoio às receitas dos produtores dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico, na sequência da criação da organização comum de mercado no sector da banana.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	32 386 000	25 000 000	7 386 000			
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	40 000 000	15 000 000	12 614 000	12 386 000		
Dotações 1997	p.m.					
Total	72 386 000	40 000 000	20 000 000	12 386 000		

B7-8 7 2 ***Promoção do investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e da África do Sul, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 500 000	48 500 000	50 000 000	45 000 000	41 830 492,—	36 974 258,—

Observações

Posição comum (CE) nº 6/95, adoptada pelo Conselho em 22 de Maio de 1995, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo à execução do instrumento financeiro *European Communities Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia, do Mediterrâneo e à Africa do Sul (JO nº C 160 de 26. 6. 1995, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas acções destinadas a incentivar o investimento comunitário nos países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo ligados à Comunidade por acordos de cooperação económica e comercial.

Cobre igualmente o financiamento de acções idênticas na África do Sul, em conformidade, nomeadamente, com as disposições do Acordo provisório entre a União Europeia e a África do Sul.

Um montante máximo de 1 500 000 ecus pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral [ver comunicação da Comissão SEC (92) 769 final de 22 de Abril de 1992]. Este montante só pode ser aumentado através dos procedimentos previstos nos artigos 15º ou 26º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

***B7-8 7 2** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	54 689 000	25 000 000	10 000 000	10 000 000	9 689 000	
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	50 000 000	20 000 000	20 000 000	10 000 000		
Dotações 1997	50 500 000		18 500 000	22 000 000	10 000 000	
Total	155 189 000	45 000 000	48 500 000	42 000 000	19 689 000	

B7-8 7 3 ***Programa de diversificação e de desenvolvimento em benefício de alguns países latino-americanos produtores de banana***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Antigo artigo B7-6 4 2

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Fevereiro de 1993, que estabelece um sistema especial de assistência aos produtores dos países latino-americanos de bananas (JO n.º C 50 de 20. 2. 1993, p. 9).

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de projectos que permitam aos países latino-americanos produtores tradicionais de bananas diversificar a sua produção e a busca de novos mercados.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-8 7 — PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS *(continuação)*

B7-8 7 3 (continuação)

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	p.m.	p.m.				
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-9

RESERVA

CAPÍTULO B7-9 1 — RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-9 1						
B7-9 1 0	***Reserva para ajudas de emergência*** Dotações diferenciadas	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-9 1	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-9 5 — DESPESAS DE APOIO ÀS POLÍTICAS EXTERNAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-9 5						
B7-9 5 0	***Despesas de apoio às políticas externas*** Dotações diferenciadas	15 000 000	15 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	15 000 000	15 000 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-9 5	15 000 000	15 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	344 000 000	344 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	Total do título B7-9	**344 000 000**	**344 000 000**	**326 000 000**	**326 000 000**	**0,—**	**0,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	5 757 542 000	4 686 485 000	5 431 633 000	4 468 586 000	5 116 949 247,34	3 371 568 678,72
	Total da subsecção B7	**5 757 542 000**	**4 686 485 000**	**5 431 633 000**	**4 468 586 000**	**5 116 949 247,34**	**3 371 568 678,72**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-9

RESERVA

CAPÍTULO B7-9 1 — RESERVA PARA AJUDAS DE EMERGÊNCIA

B7-9 1 0 *Reserva para ajudas de emergência*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—

Observações

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1).

Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, as instituições decidiram inscrever no orçamento uma reserva para ajudas de emergência.

Esta reserva, em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 15 do Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, tem por objectivo permitir satisfazer com rapidez necessidades pontuais de ajuda que surjam na sequência de acontecimentos imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento, com prioridade para acções de carácter humanitário.

Quando a Comissão entender ser necessário recorrer a esta reserva, convocará atempadamente uma reunião do trílogo a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental relativamente à necessidade de recorrer à reserva e ao montante requerido. A mobilização desta reserva é feita por transferência para as rubricas orçamentais em causa.

CAPÍTULO B7-9 5 — DESPESAS DE APOIO ÀS POLÍTICAS EXTERNAS

B7-9 5 0 *Despesas de apoio às políticas externas*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	15 000 000				

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de apoio às políticas externas.

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, conferências e congressos e com informação e publicações directamente relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, com excepção das despesas decorrentes da gestão das referidas acções ou de administração geral (ver comunicação da Comissão de 22 de Abril de 1992).

Estas dotações poderão ser unicamente utilizadas para acções relativamente às quais é indicado o recurso a despesas de apoio expressamente previsto e somente depois de terem sido esgotadas todas as dotações referidas nas observações.

A Comissão informa a autoridade orçamental da repartição das dotações inscritas no presente artigo em relação às rubricas operacionais.

COMISSÃO

Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-9 5 — DESPESAS DE APOIO ÀS POLÍTICAS EXTERNAS *(continuação)*

***B7-9 5 0** (continuação)*

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996						
Dotações 1997	15 000 000		15 000 000			
Total	15 000 000		15 000 000			

SUBSECÇÃO B8

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B8-0	**POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM**						
B8-0 1	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	Total do título B8-0	**p.m.**	**1 000 000**	**32 000 000**	**46 250 000**	**84 660 000,—**	**75 576 240,20**
	Total da subsecção B8	**p.m.**	**1 000 000**	**32 000 000**	**46 250 000**	**84 660 000,—**	**75 576 240,20**

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

TÍTULO B8-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B8-0 1						
B8-0 1 0	***Acção comum da União Europeia em Mostar***						
	Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	32 000 000	36 250 000	60 000 000,—	63 250 000,—
B8-0 1 3	***Outras acções comuns da União Europeia no âmbito da política externa e de segurança comum***						
	Dotações diferenciadas	p.m. (1)	1 000 000 (2)	p.m. (3)	10 000 000 (4)	24 660 000,—	12 326 240,20
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	TOTAL DO CAPÍTULO B8-0 1	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	Total do título B8-0	**p.m.**	**1 000 000**	**32 000 000**	**46 250 000**	**84 660 000,—**	**75 576 240,20**
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	1 000 000	32 000 000	46 250 000	84 660 000,—	75 576 240,20
	Total da subsecção B8	**p.m.**	**1 000 000**	**32 000 000**	**46 250 000**	**84 660 000,—**	**75 576 240,20**

(1) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 29 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

TÍTULO B8-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

B8-0 1 0 Acção comum da União Europeia em Mostar

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	32 000 000	36 250 000	60 000 000,—	63 250 000,—

Observações

Acção comum 96/442/PESC do Conselho, de 15 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia respeitante à nomeação de um enviado especial da União Europeia para a cidade de Mostar (JO n.º L 185 de 24. 7. 1996), que completa as Decisões 95/552/PESC, 95/517/PESC, 95/23/PESC e 94/790/PESC, relativas à acção comum, respeitante à continuação do apoio à administração da cidade de Mostar pela União Europeia.

Este artigo destina-se a cobrir o financiamento de uma acção comum da União Europeia em Mostar.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	6 000 000	6 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	32 000 000	30 250 000		1 750 000		
Dotações 1997	p.m.		p.m.			
Total	38 000 000	36 250 000	p.m.	1 750 000		

COMISSÃO

Subsecção B8
(Política externa e de segurança comum)

CAPÍTULO B8-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM *(continuação)*

***B8-0 1 0** (continuação)*

B8-0 1 3 ***Outras acções comuns da União Europeia no âmbito da política externa e de segurança comum***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m. (1)	1 000 000 (2)	p.m. (3)	10 000 000 (4)	24 660 000,—	12 326 240,20

(1) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 29 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 30 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 22 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções em fase de negociação ou de outras acções imprevistas que venham a ser decididas ao longo do exercício, incluindo estudos sobre a viabilidade da instituição de um Corpo de Paz Civil Europeu.

Durante o exercício de 1997, uma parte das dotações disponíveis deverá ser utilizada em acções comuns a favor de países terceiros mediterrânicos.

As dotações destinadas a cobrir o financiamento das futuras acções comuns da União Europeia em matéria de política externa e de segurança comum (PESC) deverão permanecer na reserva até que o Parlamento Europeu obtenha a garantia de ser consultado, como é do seu direito, acerca da política externa e de segurança comum.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1996	1997	1998	1999	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1996 por liquidar	5 000 000 (1)	5 000 000				
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1995						
Dotações 1996	30 000 000 (2)	27 000 000	3 000 000			
Dotações 1997	30 000 000 (3)		27 000 000	3 000 000		
Total	65 000 000	32 000 000 (4)	30 000 000 (5)	3 000 000		

(1) Após dedução de 7 milhões de ecus de dotações para pagamentos transitadas.
(2) Dos quais 30 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 30 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 22 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(5) Dos quais 29 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B0

GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2	**GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS**						
B0-2 0	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1	GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2	GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 3	RESERVA PARA GARANTIAS	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
B0-2 4	TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	250 750 000,—	250 750 000,—
	Total do título B0-2	**329 000 000**	**329 000 000**	**326 000 000**	**326 000 000**	**250 750 000,—**	**250 750 000,—**
B0-3	**DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**						
B0-3 0	DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do título B0-3	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**
B0-4	**RESERVAS E PROVISÕES**						
B0-4 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	454 395 000	350 997 000	575 320 000	338 370 000		
B0-4 2	RESERVA NEGATIVA	—	—	– 200 000 000	– 100 000 000	0,—	0,—
B0-4 5	RESERVA NEGATIVA PARA PRIORIDADES DA UNIÃO EUROPEIA	– 126 000 000	– 96 000 000				
	Total do título B0-4	**328 395 000**	**254 997 000**	**375 320 000**	**238 370 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

Resumo das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-5	**COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS**						
B0-5 0	COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Total do título B0-5	**212 000 000**	**212 000 000**	**701 000 000**	**701 000 000**	**1 547 000 000,—**	**1 547 000 000,—**
	Total da subsecção B0	**869 395 000**	**795 997 000**	**1 402 320 000**	**1 265 370 000**	**1 797 750 000,—**	**1 797 750 000,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-2 0						
B0-2 0 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 0 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 0 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos destinados à promoção dos investimentos na Comunidade***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 1						
B0-2 1 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria***						
B0-2 1 0 0	Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 0	*(continuação)*						
B0-2 1 0 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 1	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas repúblicas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 2	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca***						
B0-2 1 2 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 2 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 2 2	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à República Eslovaca Dotações não diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 3	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária***						
B0-2 1 3 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 3 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia***						
B0-2 1 4 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 4 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 4	*(continuação)*						
B0-2 1 4 2	Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 5	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos***						
B0-2 1 5 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 5 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 5 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 5	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 6	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 7	***Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a favor de Israel***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 8	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia***						
B0-2 1 8 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 8 1	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Total do artigo B0-2 1 8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 9	***Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes***						
B0-2 1 9 0	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 9 1	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 9	*(continuação)*						
B0-2 1 9 2	Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 1 9 3	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
B0-2 1 9 4	Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		
	Total do artigo B0-2 1 9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 2						
B0-2 2 0	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2 1	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 2 2	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a outros países terceiros***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2 3	***Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e géneros alimentícios para a antiga União Soviética***						
	Dotações não diferenciadas	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—
B0-2 2 4	***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-2 3						
B0-2 3 0	***Reserva para empréstimos e garantias dos empréstimos em benefício de e nos países terceiros***						
	Dotações não diferenciadas	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 3	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 4 — TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-2 4						
B0-2 4 0	***Transferências para o Fundo de Garantia a título de novas operações***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	250 750 000,—	250 750 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	250 750 000,—	250 750 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	250 750 000,—	250 750 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	250 750 000,—	250 750 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-2	**329 000 000**	**329 000 000**	**326 000 000**	**326 000 000**	**250 750 000,—**	**250 750 000,—**

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS

B0-2 0 0 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativo aos empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1).

Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativa a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril de 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81 que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59).

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a declaração da Comunidade Económica Europeia incluída na Acta Final relativa à aplicação do mecanismo dos empréstimos comunitários a favor de Portugal.

Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22).

Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121).

A garantia da Comunidade Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O capital em dívida dos empréstimos que podem assim ser concedidos aos Estados-membros é limitado a 14 mil milhões de ecus.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1) , com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS
(continuação)

B0-2 0 1 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 88 de 6. 4. 1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que aplica a Decisão 77/720/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom com vista a uma contribuição ao financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 88 de 6. 4. 1977, p. 11).

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom, que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 12 de 17. 1. 1980, p. 28).

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom, no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair, tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 78 de 24. 3. 1982, p. 21).

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom, no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair, tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 334 de 12. 12. 1985, p. 23).

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO n.º L 112 de 3. 5. 1990, p. 26).

O montante máximo dos empréstimos contraídos autorizados está fixado em 4 000 milhões de ecus, dos quais 500 milhões autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 milhões pela Decisão 80/29/Euratom, mil milhões pela Decisão 82/170/Euratom mil milhões pela Decisão 85/537/Euratom e mil milhões pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 0 2 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos destinados à promoção dos investimentos na Comunidade*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 298 de 25. 10. 1978, p. 9).

Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que dá aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 125 de 22. 5. 1979, p. 16).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 0 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOMEADAMENTE NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

***B0-2 0 2** (continuação)*

Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 205 de 17. 8. 1980, p. 19).

Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa no que se refere à afectação de uma parte da segunda fracção do empréstimo contraído, a Decisão 80/739/CEE que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 326 de 2. 12. 1980, p. 19).

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 (JO n.º L 37 de 10. 2. 1981, p. 21).

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO n.º L 367 de 23. 12. 1981, p. 27).

Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 78 de 24. 3. 1982, p. 19).

Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, que dá aplicação à Decisão 82/169/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 116 de 30. 4. 1982, p. 16).

Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário tendo em vista promover os investimentos na Comunidade (JO n.º L 112 de 28. 4. 1983, p. 26).

Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário na Comunidade (JO n.º L 164 de 23. 6. 1983, p. 31).

Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover o investimento na Comunidade (JO n.º L 208 de 3. 8. 1984, p. 53).

Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário tendo em vista promover os investimentos na Comunidade (JO n.º L 71 de 14. 3. 1987, p. 34).

O montante máximo dos empréstimos autorizados está fixado em 6 830 milhões de ecus, dos quais mil milhões autorizados pela Decisão 78/870/CEE, mil milhões pela Decisão 82/169/CEE, 1 080 milhões pelas Decisões 81/19/CEE e 81/1013/CEE, do qual é necessário deduzir os montantes dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios para os mesmos fins, 3 mil milhões pela Decisão 83/200/CEE e 750 milhões pela Decisão 87/182/CEE.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

B0-2 1 0 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria

B0-2 1 0 0 Garantia da Comunidade Europeia às duas primeiras fracções de um programa de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 90/83/CEE de Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7).

Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às duas primeiras fracções de 350 e 260 milhões de ecus de um programa de empréstimos contraídos num montante máximo de 870 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 0 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Hungria

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 180 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 1 *Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas repúblicas*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e suas repúblicas (JO n.º L 362 de 31. 12. 1991, p. 89).

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 1 250 milhões de ecus e com uma duração máxima de três anos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 2 *Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca*

B0-2 1 2 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Checa

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federal Checa e Eslovaca (JO n.º L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus.

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 250 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 1 2** (continuação)*

B0-2 1 2 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federal Checa e Eslovaca (JO n.º L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus.

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 125 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 2 2 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à República Eslovaca

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO n.º L 366 de 31. 12. 1994, p. 30).

Decisão 96/464/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que revoga a Decisão 94/939/CE relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO n.º L 192 de 2. 8. 1996, p. 21).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 130 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 3 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

B0-2 1 3 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO n.º L 174 de 3. 7. 1991, p. 36).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 290 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 3 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO n.º L 317 de 31. 10. 1992, p. 94).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 110 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 4 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

B0-2 1 4 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO n.º L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 375 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

B0-2 1 4 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO n.º L 353 de 3. 12. 1992, p. 30).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 80 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 1 4** (continuação)*

B0-2 1 4 2 Garantia da Comunidade Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 125 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

***B0-2 1 5** Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos*

B0-2 1 5 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 40 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 1 5** (continuação)*

B0-2 1 5 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Letónia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO n.º L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 80 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 5 2 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Lituânia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO n.º L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 100 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 6 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 41).

Para a base legal dos empréstimos Euratom, ver observações do artigo B0-2 0 1.

O montante máximo dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos países membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus, tal como é indicado no artigo B0-2 0 1.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias).

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 7 *Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de uma assistência financeira a favor de Israel*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33).

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 160 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 8 *Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia*

B0-2 1 8 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO n.º L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 400 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 8 1 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO n.º L 366 de 31. 12. 1994, p. 28).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 200 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 1 9 Garantia da Comunidade Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes

B0-2 1 9 0 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/346/CE do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 45 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 9 1 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 85 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 1 9** (continuação)*

B0-2 1 9 2 Garantia da Comunidade Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO n.º L 89 de 21. 4. 1995, p. 28).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 75 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 1 9 3 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Decisão 96/242/CE do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia (JO n.º L 80 de 30. 3. 1996, p. 60).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 15 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 1 9** (continuação)*

B0-2 1 9 4 Garantia da Comunidade Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO n.º L 258 de 28. 10. 1995, p. 63).

Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 200 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS

B0-2 2 0 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros da Bacia mediterrânica***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de emergência a Portugal).

Regulamento (CEE) n.º 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo que fixa determinadas disposições relativas ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO n.º L 111 de 28. 4. 1976, p. 1).

Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia).

Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »).

Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano).

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO n.º L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO n.º L 263 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO n.º L 264 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO n.º L 265 de 27. 9. 1978, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 2 0** (continuação)*

Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, bem como do protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro e do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1).

Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à conclusão do protocolo financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha).

Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Regulamento (CEE) nº 3354/83 do Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37).

Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »).

Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 2 0** (continuação)*

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 51).

Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 46).

Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, relativa à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 32).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº C 134 de 24. 5. 1991, p. 5).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 94 de 8. 4. 1992, p. 45).

Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO nº L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 2 0** (continuação)*

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em ..., relativa a uma acção especial de cooperação financeira em proveito da Turquia [COM (95) 389/3].

Recomendação de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Novembro de 1995, respeitante às directivas de negociação relativas a um protocolo financeiro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia [SEC (95) 1934 final].

Em conformidade com o disposto na decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977, acima referida, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União Europeia face aos países da Bacia mediterrânica.

Esta decisão encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de Outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de Novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75 % do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países : Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egipto, antiga Jugoslávia e Líbano.

Por outro lado, e com carácter excepcional, uma garantia de 100 % cobre as dotações concedidas no âmbito da ajuda de emergência a Portugal, em conformidade com o disposto na decisão do Conselho de 7 de Outubro de 1975.

Para cada novo protocolo financeiro é estabelecido um novo acto de prorrogação do contrato de caução. O nível da garantia globalizada é indicado na parte D (quadro 3) do anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores faltosos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II previamente citado apresenta um resumo das operações de contracção e de concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 2 1 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 42 de 16. 2. 1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 123 de 18. 5. 1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO n.º L 69 de 20. 3. 1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e de Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO n.º L 321 de 23. 12. 1993, p. 27).

A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de Abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de Maio de 1990 (Luxemburgo) respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de Julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

***B0-2 2 1** (continuação)*

Este contrato de caução foi objecto de um acto, assinado em 19 de Janeiro de 1993, em Bruxelas e em 4 de Fevereiro de 1993, no Luxemburgo, que substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pelas República Checa e República Eslovaca, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de Julho de 1994, em Bruxelas, e em 12 de Agosto de 1994, no Luxemburgo.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento num montante global máximo de 4 700 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 2 2 ***Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a outros países terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO n.º L 45 de 23. 2. 1993, p. 27).

Em conformidade com as disposições da Decisão 93/115/CEE do Conselho a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso-a-caso pelo Banco Europeu de Investimento em países terceiros.

A Decisão 93/115/CEE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de Novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de Novembro de 1993 (Luxemburgo).

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento até um montante limitado a 250 milhões de ecus anuais, durante três anos.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 2 — GARANTIA DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ORGANISMOS TERCEIROS *(continuação)*

B0-2 2 3 *Garantia da Comunidade para assegurar a exportação de produtos agrícolas e géneros alimentícios para a antiga União Soviética*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1).

O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um sindicato de bancos representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética, datado de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições de empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, e num montante máximo de 500 milhões de ecus, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo no montante global máximo de 408 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

B0-2 2 4 *Garantia da Comunidade Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31).

A Decisão 95/207/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento a 4 de Outubro de 1995 em Bruxelas e em 16 de Outubro de 1995 no Luxemburgo.

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia de boa execução da União Europeia. Permite à Comissão, se necessário, assegurar, no lugar dos devedores faltosos, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do Banco Europeu de Investimento até um montante máximo de 300 milhões de ecus.

Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

O anexo II da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contracção e concessão de empréstimos, incluindo a gestão da dívida em capital e juros.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 3 — RESERVA PARA GARANTIAS

B0-2 3 0 ***Reserva para empréstimos e garantias dos empréstimos em benefício de e nos países terceiros***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
329 000 000	329 000 000	326 000 000	326 000 000	0,—	0,—

Observações

Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, em relação às disposições especiais aplicáveis às dotações para a investigação e o desenvolvimento (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

O Parlamento continuará não apenas a receber regularmente relatórios *a posteriori*, mas será também consultado antecipadamente sobre empréstimos concedidos pela Comunidade.

Esta dotação tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO B0-2 4 — TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO DE GARANTIA

B0-2 4 0 ***Transferências para o Fundo de Garantia a título de novas operações***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	250 750 000,—	250 750 000,—

Observações

Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14).

Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, em relação às disposições especiais aplicáveis às dotações para a investigação e o desenvolvimento (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento das transferências previstas no artigo 2º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94.

As dotações necessárias terão sido previamente transferidas a partir do capítulo B0-2 3 nos termos do disposto no nº 11 do artigo 26º do Regulamento Financeiro, tal como alterado pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-3

DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO B0-3 0 — DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-3 0						
B0-3 0 0	***Défice transitado do exercício anterior***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-3 0	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-3	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-3

DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO B0-3 0 — DÉFICE TRANSITADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

B0-3 0 0 ***Défice transitado do exercício anterior***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

Em conformidade com as disposições do artigo 32º do Regulamento Financeiro o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas adequadas das referidas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, por recurso ao processo da carta rectificativa apresentada nos termos do artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios enunciados no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo e/ou suplementar.

Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA

CAPÍTULO B0-4 5 — RESERVA NEGATIVA PARA PRIORIDADES DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-4 0						
	Dotações não diferenciadas	72 000 000	72 000 000	15 500 000	15 500 000		
	Dotações diferenciadas	382 395 000	278 997 000	559 820 000	322 870 000		
	Subtotal das dotações não diferenciadas	72 000 000	72 000 000	15 500 000	15 500 000		
	Subtotal das dotações diferenciadas	382 395 000	278 997 000	559 820 000	322 870 000		
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 0	454 395 000	350 997 000	575 320 000	338 370 000		
	CAPÍTULO B0-4 2						
B0-4 2 0	***Reserva negativa***						
	Dotações diferenciadas	—	—	– 200 000 000	– 100 000 000	0,—	0,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	—	—	– 200 000 000	– 100 000 000	0,—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 2	—	—	– 200 000 000	– 100 000 000	0,—	0,—
	CAPÍTULO B0-4 5						
B0-4 5 1	***Reserva negativa para a rubrica 3 das perspectivas financeiras***						
	Dotações diferenciadas	– 26 000 000	– 26 000 000				

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 5 — RESERVA NEGATIVA PARA PRIORIDADES DA UNIÃO EUROPEIA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-4 5 2	***Reserva negativa para Fundos estruturais*** Dotações diferenciadas	– 100 000 000	– 70 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	– 126 000 000	– 96 000 000				
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-4 5	– 126 000 000	– 96 000 000				
	Subtotal das dotações não diferenciadas	72 000 000	72 000 000	15 500 000	15 500 000		
	Subtotal das dotações diferenciadas	256 395 000	182 997 000	359 820 000	222 870 000	0,—	0,—
	Total do título B0-4	**328 395 000**	**254 997 000**	**375 320 000**	**238 370 000**	**0,—**	**0,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
72 000 000	72 000 000	15 500 000	15 500 000		

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
382 395 000	278 997 000	559 820 000	322 870 000		

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos segundo o disposto no Regulamento Financeiro. (Entre parênteses constam as dotações para autorizações.)

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

O total das dotações decompõe-se do seguinte modo :

1. Número	B1-1 5 0 1	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra e para operações de distribuição gratuita	1 900 000 (1 900 000)
2. Número	B1-2 0 0 0	Restituições para a manteiga e o *butteroil*	7 200 000 (7 200 000)
3. Número	B1-2 2 2 0	Prémios por ovelha e por cabra	42 900 000 (42 900 000)
4. Artigo	B1-3 8 0	Acções de promoção	20 000 000 (20 000 000)
5. Número	B2-5 1 0 4	Instituto Comunitário de Inspecção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária	2 000 000 (2 000 000)
6. Número	B3-1 0 2 6	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — Despesas de reinstalação	1 720 000 (1 720 000)
7. Número	B3-2 0 1 2	Serviços europeus de rádio e televisão multilingues	1 625 000 (1 625 000)
8. Artigo	B3-3 0 0	Acções gerais de informação e de comunicação sobre a União Europeia	10 000 000 (11 000 000)
9. Artigo	B3-3 0 6	*Prince* (programa de informação dos cidadãos europeus) — Acções de informação para as políticas específicas	15 000 000 (15 000 000)
10. Número	B3-4 0 0 5	Centro Europeu das Relações Laborais	1 600 000 (1 600 000)
11. Número	B3-4 1 1 3	Programa de integração para os refugiados	10 000 000 (10 000 000)
12. Número	B3-4 3 0 0	Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública	2 100 000 (2 100 000)
13. Número	B3-4 3 1 1	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	500 000 (1 000 000)
14. Artigo	B3-4 4 1	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	1 300 000 (1 300 000)
15. Número	B4-1 0 3 1	*Save II* (promoção da eficiência energética)	(5 100 000)
16. Número	B4-1 0 4 1	*Synergy* (promoção da cooperação internacional no sector da energia)	(6 900 000)

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS *(continuação)*

17. Artigo	B5-3 2 2	Emprego e crescimento para a Europa	25 000 000 (25 000 000)
18. Número	B5-7 2 1 0	Redes para a transferência de dados entre administrações *(Ida)*	11 500 000 (13 000 000)
19. Artigo	B5-8 0 0	Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos	3 902 000 (9 300 000)
20. Artigo	B5-8 0 3	Acções no domínio da política de asilo e dos refugiados	3 750 000 (3 750 000)
21. Artigo	B6-7 5 0	Acções complementares de investigação e desenvolvimento no quarto programa-quadro de actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração	50 000 000 (100 000 000)
22. Artigo	B7-3 2 1	Programas de reabilitação na África Austral	2 500 000 (2 500 000)
23. Número	B7-4 0 3 4	Cooperação financeira em favor da Turquia	42 000 000 (53 000 000)
24. Número	B7-6 0 0 0	Participação comunitária em acções a favor de países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais	15 000 000 (36 000 000)
25. Artigo	B7-6 5 1	Coordenação da política de desenvolvimento: avaliação dos resultados da ajuda comunitária, acções de acompanhamento e inspecção	2 000 000 (2 000 000)
26. Número	B7-6 6 0 0	Acções externas de cooperação	15 000 000 (15 000 000)
27. Número	B7-8 0 0 0	Acordos internacionais em matéria de pesca	30 000 000 (30 000 000)
28. Artigo	B7-8 1 2	Participação no Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente	3 500 000 (3 500 000)
29. Artigo	B8-0 1 3	Outras acções comuns da União Europeia no âmbito da política externa e de segurança comum	29 000 000 (30 000 000)
		Total: dotações para pagamentos	350 997 000
		dotações para autorizações	(454 395 000)

CAPÍTULO B0-4 2 — RESERVA NEGATIVA

B0-4 2 0 ***Reserva negativa***

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	– 200 000 000	– 100 000 000	0,—	0,—

Observações

Novo artigo

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta reserva negativa constitui o equilíbrio orçamental para permitir o financiamento de acções sem cobertura financeira.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-4 5 — RESERVA NEGATIVA PARA PRIORIDADES DA UNIÃO EUROPEIA

B0-4 5 1 *Reserva negativa para a rubrica 3 das perspectivas financeiras*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
– 26 000 000	– 26 000 000				

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 26º

Esta reserva negativa constitui um dispositivo de equilíbrio orçamental, permitindo o financiamento de medidas que não dispõem de cobertura financeira.

B0-4 5 2 *Reserva negativa para Fundos estruturais*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
– 100 000 000	– 70 000 000				

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 26º

Esta reserva negativa constitui um dispositivo de equilíbrio orçamental, permitindo o financiamento de medidas que não dispõem de cobertura financeira.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-5

COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-5 0						
B0-5 0 0	***Compensações orçamentais para os novos Estados-membros***						
	Dotações não diferenciadas	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-5 0	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Subtotal das dotações não diferenciadas	212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-5	**212 000 000**	**212 000 000**	**701 000 000**	**701 000 000**	**1 547 000 000,—**	**1 547 000 000,—**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	613 000 000	613 000 000	1 042 500 000	1 042 500 000	1 797 750 000,—	1 797 750 000,—
	Subtotal das dotações diferenciadas	256 395 000	182 997 000	359 820 000	222 870 000	0,—	0,—
	Total da subsecção B0	**869 395 000**	**795 997 000**	**1 402 320 000**	**1 265 370 000**	**1 797 750 000,—**	**1 797 750 000,—**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas	41 846 000 000	41 846 000 000	42 355 000 000	42 355 000 000	36 300 494 379,24	36 300 494 379,24
	Subtotal das dotações diferenciadas	43 007 416 000	36 235 975 000	40 041 838 000	35 404 819 000	34 714 392 497,14	26 657 141 937,22
	Total da parte B	**84 853 416 000**	**78 081 975 000**	**82 396 838 000**	**77 759 819 000**	**71 014 886 876,38**	**62 957 636 316,46**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 798 080 245	2 798 080 245	2 696 735 349	2 696 735 349	2 540 499 525,90	2 540 499 525,90
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total da parte A	**2 798 080 245**	**2 798 080 245**	**2 696 735 349**	**2 696 735 349**	**2 540 499 525,90**	**2 540 499 525,90**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	44 644 080 245	44 644 080 245	45 051 735 349	45 051 735 349	38 840 993 905,14	38 840 993 905,14
	Subtotal das dotações diferenciadas	43 007 416 000	36 235 975 000	40 041 838 000	35 404 819 000	34 714 392 497,14	26 657 141 937,22
	TOTAL GERAL	**87 651 496 245**	**80 880 055 245**	**85 093 573 349**	**80 456 554 349**	**73 555 386 402,28**	**65 498 135 842,36**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-5

COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-5 0 — COMPENSAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

B0-5 0 0 *Compensações orçamentais para os novos Estados-membros*

Dotações 1997		Dotações 1996		Execução 1995	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
212 000 000	212 000 000	701 000 000	701 000 000	1 547 000 000,—	1 547 000 000,—

Observações

Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1), e, nomeadamente o seu ponto 24.

Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, de adaptação das perspectivas financeiras anexas ao Acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO nº C 395 de 31. 12. 1994, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as compensações orçamentais para os novos Estados-membros, desde a data de entrada em vigor do Acto de Adesão, em 1 de Janeiro de 1995, e com base nas disposições deste acto.

Estados-membros	Artigo do Acto de Adesão	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
Áustria	81	71 000 000	106 000 000	583 000 000
Finlândia	109	65 000 000	163 000 000	476 000 000
Suécia	134	76 000 000	432 000 000	488 000 000
Total		212 000 000	701 000 000	1 547 000 000

ANEXO I

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-2 a B6-4 : Centro Comum

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações		
		1	2	3
		Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994--1998**			
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO			
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***			
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação	2 256 157	421 828	141 118
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***			
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	15 481 130	3 148 394	773 252
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios	18 262 171	5 097 821	1 487 780
B6-2 1 3	***Ambiente***			
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima	44 601 081	8 216 580	3 956 086
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***			
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	7 256 459	1 371 572	590 206
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***			
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	2 954 487	583 945	141 627
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***			
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada	5 572 639	1 311 791	p.m.
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	4 611 876	p.m.	p.m.
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias***	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-2	**100 996 000**	**20 151 931**	**7 090 069**
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**			
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR			
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***			
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	42 672 982	9 838 025	6 928 578

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

de Investigação (acções directas)

		Dotações para pagamentos				
4	5	1	2	3	4	5
Dotações operacionais directas	Total	Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico	Dotações operacionais directas	Total
400 000	3 219 103	2 256 157	448 376	93 256	354 000	3 151 789
2 097 000	21 499 776	15 481 130	3 112 416	870 956	1 626 000	21 090 502
2 974 000	27 821 772	18 262 171	3 143 795	3 009 715	2 197 000	26 612 681
20 551 000	77 324 747	44 601 081	8 635 126	3 306 074	17 371 000	73 913 281
4 665 000	13 883 237	7 256 459	1 378 146	599 087	4 084 000	13 317 692
437 000	4 117 059	2 954 487	603 159	122 779	374 000	4 054 425
3 322 000	10 206 430	5 572 639	1 495 115	p.m.	2 289 000	9 356 754
2 269 000	6 880 876	4 611 876	p.m.	p.m.	3 038 000	7 649 876
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
36 715 000	**164 953 000**	**100 996 000**	**18 816 133**	**8 001 867**	**31 333 000**	**159 147 000**
5 745 000	65 184 585	42 672 982	8 460 506	7 244 482	4 728 000	63 105 970

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-2 a B6-4 : Centro Comum

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações		
		1	2	3
		Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***			
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	8 272 724	1 094 420	1 774 977
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	1 586 294	p.m.	p.m.
	Total do título B6-3	**52 532 000**	**10 932 445**	**8 703 555**
B6-4	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — ACÇÕES DIRECTAS — CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS E COMPLEMENTARES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO**			
B6-4 1	CONCLUSÃO DOS PROGRAMAS COMUNS ANTERIORES			
B6-4 1 1	***Conclusão dos programas comuns 1984-1987 e 1988-1991***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 1 3	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 2	CONCLUSÃO DAS ACÇÕES ANTERIORES DE APOIO			
B6-4 2 1	***Conclusão das acções anteriores de apoio***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 3	SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTA DE TERCEIROS			
B6-4 3 1	***Trabalhos para terceiros***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 3 2	***Apoio « IDT » a políticas comunitárias não abrangidas pelo quarto programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 4	EXPLORAÇÃO DO HFR			
B6-4 4 2 0	HFR — Conclusão dos programas complementares	p.m.	p.m.	p.m.
B6-4 4 2 1	HFR — Programa complementar 1996-1999	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

de Investigação (acções directas) *(continuação)*

		Dotações para pagamentos				
4	5	1	2	3	4	5
Dotações operacionais directas	Total	Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico	Dotações operacionais directas	Total
1 445 000	12 587 121	8 272 724	1 145 616	1 610 396	1 238 000	12 266 736
789 000	2 375 294	1 586 294	p.m.	p.m.	1 212 000	2 798 294
7 979 000	**80 147 000**	**52 532 000**	**9 606 122**	**8 854 878**	**7 178 000**	**78 171 000**
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	75 000	75 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	770 000	770 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	630 000	630 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	207 000	207 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-2 a B6-4 : Centro Comum

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações		
		1	2	3
		Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico
B6-4 5 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-4	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
	Total dos títulos B6-2 a B6-4	**153 528 000**	**31 084 376**	**15 793 624**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

de Investigação (acções directas) *(continuação)*

		Dotações para pagamentos				
4	5	1	2	3	4	5
Dotações operacionais directas	Total	Pessoal	Infra-estrutura administrativa e técnica	Apoio científico e técnico	Dotações operacionais directas	Total
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**1 682 000**	**1 682 000**
44 694 000	**245 100 000**	**153 528 000**	**28 422 255**	**16 856 745**	**40 193 000**	**239 000 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-8 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-5	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS) E ACÇÕES CONCERTADAS — CONCLUSÃO DE ACÇÕES ANTERIORES E OUTRAS ACTIVIDADES**						
B6-5 1	CONCLUSÃO DO SEGUNDO PROGRAMA-QUADRO (1987-1991)						
B6-5 1 1	***Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)***						
B6-5 1 1 2	Conclusão do segundo programa-quadro (1987-1991)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 2	CONCLUSÃO DO TERCEIRO PROGRAMA-QUADRO (1990-1994)						
B6-5 2 1	***Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994)***						
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 2 1 2	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 3	CONCLUSÃO DE ACÇÕES FORA DO PROGRAMA-QUADRO						
B6-5 3 1	***Conclusão de acções fora do programa-quadro***						
B6-5 3 1 1	Conclusão de acções fora do programa-quadro não abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
p.m.	28 215 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	28 215 000
p.m.	347 700 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	347 700 000
p.m.	6 365 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 365 000
p.m.	118 406 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	118 406 000
p.m.	9 620 000	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	9 620 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-8 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-5 4	DOTAÇÕES PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (NÃO « ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU ») NA INVESTIGAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
B6-5 4 1	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não « Espaço Económico Europeu ») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	Total do título B6-5	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**						
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO						
B6-7 1 1	***Tecnologias da informação e das comunicações***						
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	210 468 000	3 050 000	2 024 000	2 381 000	415 000	13 640 000
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	169 218 057	712 943	500 000	940 000	170 000	9 135 000
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	549 807 000	5 964 000	3 200 000	2 000 000	3 800 000	19 851 000
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***						
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	478 220 000	2 060 000	2 825 000	1 464 000	1 683 000	10 748 000
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	39 864 000	233 000	300 000	218 000	157 000	3 228 000
B6-7 1 3	***Ambiente***						
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	124 065 000	1 255 000	2 000 000	519 000	980 000	5 181 000
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	49 773 000	298 000	1 380 000	188 000	430 000	1 931 000
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***						
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	127 321 000	657 000	626 000	485 000	350 000	5 561 000
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	88 450 000	585 000	1 500 000	347 000	600 000	2 518 000
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	140 228 000	2 677 000	2 249 000	827 000	862 000	5 357 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
p.m.	**510 306 000**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**510 306 000**
231 978 000	172 708 000	3 050 000	2 024 000	2 381 000	415 000	13 640 000	194 218 000
180 676 000	123 129 057	712 943	500 000	940 000	170 000	9 135 000	134 587 000
584 622 000	360 385 000	5 964 000	3 200 000	2 000 000	3 800 000	19 851 000	395 200 000
497 000 000	311 440 000	2 060 000	2 825 000	1 464 000	1 683 000	10 748 000	330 220 000
44 000 000	29 684 000	233 000	300 000	218 000	157 000	3 228 000	33 820 000
134 000 000	95 965 000	1 255 000	2 000 000	519 000	980 000	5 181 000	105 900 000
54 000 000	35 103 000	298 000	1 380 000	188 000	430 000	1 931 000	39 330 000
135 000 000	112 321 000	657 000	626 000	485 000	350 000	5 561 000	120 000 000
94 000 000	84 450 000	585 000	1 500 000	347 000	600 000	2 518 000	90 000 000
152 200 000	96 993 000	2 677 000	2 249 000	827 000	862 000	5 357 000	108 965 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-8 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***						
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	246 212 000	2 093 000	1 640 000	984 000	357 000	6 714 000
B6-7 1 6	***Transportes***						
B6-7 1 6 1	Transportes	69 251 000	1 000 000	1 250 000	100 000	150 000	3 249 000
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***						
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	35 290 000	820 000	485 000	172 000	339 000	2 894 000
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS						
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***						
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	162 067 000	4 034 000	1 696 000	875 000	896 000	6 432 000
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO						
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***						
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	79 847 000	1 702 000	3 313 000	536 000	174 000	3 060 000
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES						
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***						
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	163 630 000	2 192 000	1 200 000	1 067 000	420 000	4 592 000
B6-7 5	ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMPLEMENTARES NO QUADRO DO QUARTO PROGRAMA-QUADRO						
B6-7 5 0	***Acções complementares de investigação e desenvolvimento no quarto programa-quadro de actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração***	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
258 000 000	165 292 000	2 093 000	1 640 000	984 000	357 000	6 714 000	177 080 000
75 000 000	60 181 000	1 000 000	1 250 000	100 000	150 000	3 249 000	65 930 000
40 000 000	21 890 000	820 000	485 000	172 000	339 000	2 894 000	26 600 000
176 000 000	105 482 000	4 034 000	1 696 000	875 000	896 000	6 432 000	119 415 000
88 632 000	52 259 000	1 702 000	3 313 000	536 000	174 000	3 060 000	61 044 000
173 101 000	125 999 000	2 192 000	1 200 000	1 067 000	420 000	4 592 000	135 470 000
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

QUADRO DE

relativo às dotações inscritas na subsecção B6 « Investigação e desenvolvimento tecnológico » (artigo 93º do

Títulos B6-5 e B6-7 a B6-8 : Acções indirectas, acções concertadas, programas

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Dotações para autorizações					
		1	2	3	4	5	6
		Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL						
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	36 691 000	—	p.m.	—	—	—
	Total do título B6-7	**2 770 402 057**	**29 332 943**	**26 188 000**	**13 103 000**	**11 783 000**	**104 091 000**
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**						
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR						
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***						
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	8 673 000	143 000	500 000	176 000	150 000	3 358 000
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***						
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	164 323 000	395 000	2 240 000	1 810 000	230 000	18 002 000
	Total do título B6-8	**172 996 000**	**538 000**	**2 740 000**	**1 986 000**	**380 000**	**21 360 000**
	Total dos títulos B6-5 e B6-7 a B6-8	**2 943 398 057**	**29 870 943**	**28 928 000**	**15 089 000**	**12 163 000**	**125 451 000**
	Total dos títulos B6-2 a B6-4						
	Total da subsecção B6						

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, com a última redacção que lhe foi dada em 18 de Setembro de 1995)

complementares e outras actividades de investigação *(continuação)*

	Dotações para pagamentos						
7	1	2	3	4	5	6	7
Total	Intervenção	Pessoal	Funcionamento	Infra-estrutura	Informação, publicações	Pessoal estatutário « investigação »	Total
36 691 000	22 800 000	—	p.m.	—	—	—	22 800 000
2 954 900 000	**1 976 081 057**	**29 332 943**	**26 188 000**	**13 103 000**	**11 783 000**	**104 091 000**	**2 160 579 000**
13 000 000	22 773 000	143 000	500 000	176 000	150 000	3 358 000	27 100 000
187 000 000	150 697 000	395 000	2 240 000	1 810 000	230 000	18 002 000	173 374 000
200 000 000	**173 470 000**	**538 000**	**2 740 000**	**1 986 000**	**380 000**	**21 360 000**	**200 474 000**
3 154 900 000	**2 659 857 057**	**29 870 943**	**28 928 000**	**15 089 000**	**12 163 000**	**125 451 000**	**2 871 359 000**
245 100 000							**239 000 000**
3 400 000 000							**3 110 359 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas

Subsecção Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6	Investigação e desenvolvimento tecnológico			
	Parte não nuclear	1994-1998	11 046 000 000	Decisão n.º 1110/94/CE de 26 de Abril de 1994 (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1)
		(1)	718 000 000	*Complemento « Alargamento » :* Decisão n.º 616/96/CE de 25 de Março de 1996 (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 69)
			11 764 000 000	
	Parte nuclear	1994-1998	1 254 000 000	Decisão 94/268/Euratom de 26 de Abril de 1994 (JO n.º L 115 de 6. 5. 1994, p. 31)
		(1)	82 000 000	*Complemento « Alargamento » :* Decisão 96/253/Euratom de 4 de Março de 1996 (JO n.º L 86 de 4. 4. 1996, p. 72)
			1 336 000 000	
B6-1 a B6-3	Centro Comum de Investigação			
	Parte não nuclear	1994-1998	600 000 000	Decisão 94/918/CE de 15 de Dezembro de 1994 (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 114)
			(39 000 000)	
	Parte nuclear	1994-1998	300 000 000	Decisão 94/919/Euratom de 15 de Dezembro de 1994 (JO n.º L 361 de 31. 12. 1994, p. 132)
			(19 500 000)	

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

(1) A repartição do montante complementar pelos programas específicos está indicada entre parênteses.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas *(continuação)*

Subsecção Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**			Proposta de 26 de Abril de 1995 (JO nº C 142 de 8. 6. 1995)
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO			
B6-7 1 1	***Tecnologias da informação e das comunicações***			
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	1994-1998	843 000 000 (55 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	1994-1998	630 000 000 (41 000 000)	27 de Julho de 1994 (JO nº L 222 de 26. 8. 1994)
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	1994-1998	1 911 000 000 (124 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***			
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	1994-1998	1 617 000 000 (105 000 000)	27 de Julho de 1994 (JO nº L 222 de 26. 8. 1994)
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	1994-1998	173 000 000 (11 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 3	***Ambiente***			
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	1994-1998	532 000 000 (34 500 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	1994-1998	228 000 000 (15 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***			
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	1994-1998	552 000 000 (36 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	1994-1998	336 000 000 (22 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas *(continuação)*

Subsecção Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	1994-1998	607 000 000 (39 500 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***			
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	1994-1998	967 000 000 (63 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 1 6	***Transportes***			
B6-7 1 6 1	Transportes	1994-1998	240 000 000 (16 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***			
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	1994-1998	105 000 000 (7 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS			
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***			
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	1994-1998	540 000 000 (35 000 000)	23 de Novembro de 1994 (JO nº L 334 de 22. 12. 1994)
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO			
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***			
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	1994-1998	293 000 000 (19 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO DAS AUTORIZAÇÕES E DOS PAGAMENTOS

por objectivo de investigação dos programas-quadro 1994-1998

Bases jurídicas *(continuação)*

Subsecção Título Capítulo Artigo Número	Designação	Duração da acção	Total da dotação do programa (proposto ou adaptado)	Data da decisão (ou da proposta) e referência do Jornal Oficial (ou do documento)
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES			
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***			
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	1994-1998	744 000 000 (48 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL			
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	1994-1998	128 000 000 (8 000 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**			
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR			
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***			
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares	1994-1998	160 000 000 (10 500 000)	15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 361 de 31. 12. 1994)
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***			
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada	1994-1998	794 000 000 (52 000 000)	8 de Dezembro de 1994 (JO nº L 331 de 21. 12. 1994)

AP = antigo programa.
PC = programa em curso.
NP = novo programa.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-1	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — PESSOAL E MEIOS DE EXECUÇÃO**							
B6-1 1	PESSOAL							
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição***							
	— Programa-quadro CE		95 153 101	101 062 000	100 996 000	104 025 880	p.m.	p.m.
	— Programa-quadro CEEA		48 701 164	51 883 000	52 532 000	54 107 960	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 1		143 854 265	152 945 000	153 528 000	158 133 840	p.m.	p.m.
B6-1 2	MEIOS DE EXECUÇÃO							
B6-1 2 1	***Meios de execução***							
	— Programa-quadro CE		23 428 386	25 439 000	27 242 000	26 592 790	p.m.	p.m.
	— Programa-quadro CEEA		17 012 185	17 707 000	19 636 000	19 168 050	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-1 2		40 440 571	43 146 000	46 878 000	45 760 840	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
401 236 981		94 781 976	101 062 000	100 996 000	104 025 880	371 125	p.m.	401 236 981
207 224 124		48 511 752	51 883 000	52 532 000	54 107 960	189 412	p.m.	207 224 124
608 461 105		143 293 728	152 945 000	153 528 000	158 133 840	560 537	p.m.	608 461 105
102 702 176		25 018 951	27 674 000	26 818 000	22 031 664	1 159 561	p.m.	102 702 176
73 523 235		18 139 242	19 131 000	18 461 000	15 123 194	2 668 799	p.m.	73 523 235
176 225 411		43 158 193	46 805 000	45 279 000	37 154 858	3 828 360	p.m.	176 225 411

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-2	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**							
B6-2 1	PRIMEIRA ACÇÃO: PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO							
B6-2 1 1	***Tecnologias da informação***							
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação		316 517	400 000	400 000	393 217	p.m.	p.m.
B6-2 1 2	***Tecnologias industriais***							
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais		3 341 809	1 400 000	2 097 000	2 117 617	p.m.	p.m.
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios		3 510 885	2 950 000	2 974 000	3 008 437	p.m.	p.m.
B6-2 1 3	***Ambiente***							
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima		18 175 640	17 380 000	20 551 000	20 693 599	p.m.	p.m.
B6-2 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***							
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)		4 463 925	4 100 000	4 665 000	4 731 732	p.m.	p.m.
B6-2 1 5	***Energia não nuclear***							
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia		634 125	360 000	437 000	441 515	p.m.	p.m.
B6-2 1 7	***Investigação socioeconómica orientada***							
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada		1 216 182	2 100 000	3 322 000	3 363 408	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 1		31 659 083	28 690 000	34 446 000	34 749 525	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
1 509 734		109 191	330 000	354 000	451 345	265 198	p.m.	1 509 734
8 956 426		1 300 942	1 967 000	1 626 000	2 073 128	1 989 356	p.m.	8 956 426
12 443 322		1 592 873	3 209 000	2 197 000	2 801 146	2 643 303	p.m.	12 443 322
76 800 239		6 199 761	16 319 000	17 371 000	22 147 794	14 762 684	p.m.	76 800 239
17 960 657		1 551 385	3 839 000	4 084 000	5 207 046	3 279 226	p.m.	17 960 657
1 872 640		215 650	491 000	374 000	476 845	315 145	p.m.	1 872 640
10 001 590		375 656	1 506 000	2 289 000	2 918 445	2 912 489	p.m.	10 001 590
129 544 608		11 345 458	27 661 000	28 295 000	36 075 749	26 167 401	p.m.	129 544 608

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-2 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO							
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***		51 102	1 451 000	2 269 000	1 745 133	p.m.	p.m.
B6-2 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias***		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-2 9		51 102	1 451 000	2 269 000	1 745 133	p.m.	p.m.
	Total do título B6-2		**31 710 185**	**30 141 000**	**36 715 000**	**36 494 658**	**p.m.**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CE — Acções directas		**150 291 672**	**156 642 000**	**164 953 000**	**167 113 328**	**p.m.**	**p.m.**

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS
quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
5 516 235			733 000	3 038 000	1 745 133	102	p.m.	5 516 235
p.m.			p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
5 516 235			733 000	3 038 000	1 745 133	102	p.m.	5 516 235
135 060 843		**11 345 458**	**28 394 000**	**31 333 000**	**37 820 882**	**26 167 503**	**p.m.**	**135 060 843**
639 000 000		**131 146 385**	**157 130 000**	**159 147 000**	**163 878 426**	**27 698 189**	**p.m.**	**639 000 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-3	**CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO — DOTAÇÕES OPERACIONAIS DIRECTAS — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**							
B6-3 1	ENERGIA NUCLEAR							
B6-3 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***							
B6-3 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares		8 017 519	6 800 000	5 745 000	7 361 751	p.m.	p.m.
B6-3 1 2	***Fusão termonuclear controlada***							
B6-3 1 2 1	Fusão termonuclear controlada		1 569 728	1 860 000	1 445 000	1 817 223	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 1		9 587 246	8 660 000	7 190 000	9 178 974	p.m.	p.m.
B6-3 9	OUTRAS ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO DO PROGRAMA-QUADRO CEEA CONFIADAS AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO							
B6-3 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***			1 046 000	789 000	2 301 421	p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B6-3 9			1 046 000	789 000	2 301 421	p.m.	p.m.
	Total do título B6-3		**9 587 246**	**9 706 000**	**7 979 000**	**11 480 395**	**p.m.**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CEEA — Acções directas		**75 300 595**	**79 296 000**	**80 147 000**	**84 756 405**	**p.m.**	**p.m.**
	Total dos programas-quadro do Centro Comum de Investigação		**225 592 267**	**235 938 000**	**245 100 000**	**251 869 733**	**p.m.**	**p.m.**

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
27 924 270		4 024 776	7 285 000	4 728 000	7 968 156	3 918 338	p.m.	27 924 270
6 691 951		828 931	1 654 000	1 238 000	2 086 417	884 603	p.m.	6 691 951
34 616 220		4 853 707	8 939 000	5 966 000	10 054 573	4 802 940	p.m.	34 616 220
4 136 421			623 000	1 212 000	2 301 421	p.m.	p.m.	4 136 421
4 136 421			623 000	1 212 000	2 301 421	p.m.	p.m.	4 136 421
38 752 641		**4 853 707**	**9 562 000**	**7 178 000**	**12 355 994**	**4 802 940**	**p.m.**	**38 752 641**
319 500 000		**71 504 701**	**80 576 000**	**78 171 000**	**81 587 148**	**7 661 151**	**p.m.**	**319 500 000**
958 500 000		**202 651 086**	**237 706 000**	**237 318 000**	**245 465 574**	**35 359 340**	**p.m.**	**958 500 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996 (1)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-7	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CE 1994-1998**							
B6-7 1	PRIMEIRA ACÇÃO : PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO							
B6-7 1 1	***Tecnologias da informação e das comunicações***							
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum		308 046 000	110 182 000	231 978 000	247 794 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações		219 112 000	99 175 000	180 676 000	172 037 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação		457 212 000	499 394 000	584 622 000	493 772 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 2	***Tecnologias industriais***							
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais		285 010 000	433 000 000	497 000 000	506 990 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios		37 825 000	55 000 000	44 000 000	47 175 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 3	***Ambiente***							
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima		166 242 000	119 000 000	134 000 000	147 258 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas		79 120 000	50 000 000	54 000 000	59 880 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 4	***Ciências e tecnologias do ser vivo***							
B6-7 1 4 1	Biotecnologia		70 037 000	230 000 000	135 000 000	152 963 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde		37 833 000	126 000 000	94 000 000	100 167 000	p.m.	p.m.

(1) Os montantes apresentados a título das dotações 1996 são os do orçamento de 1996 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 34/1996, que apresenta um aumento global de 50 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 50 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(2) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1995.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996 (2)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
898 000 000		77 431 000	176 425 000	194 218 000	268 068 000	145 582 000	36 276 000	898 000 000
671 000 000		95 308 000	116 213 000	134 587 000	172 632 000	126 717 000	25 543 000	671 000 000
2 035 000 000		109 075 000	425 450 000	395 200 000	555 800 000	310 000 000	239 475 000	2 035 000 000
1 722 000 000		52 732 000	208 000 000	330 220 000	476 380 000	402 000 000	252 668 000	1 722 000 000
184 000 000		9 254 000	26 000 000	33 820 000	46 780 000	33 000 000	35 146 000	184 000 000
566 500 000		32 201 000	97 000 000	105 900 000	163 000 000	96 000 000	72 399 000	566 500 000
243 000 000		23 956 000	34 308 000	39 330 000	77 070 000	39 000 000	29 336 000	243 000 000
588 000 000		19 789 000	115 666 000	120 000 000	167 200 000	104 000 000	61 345 000	588 000 000
358 000 000		10 831 000	49 000 000	90 000 000	95 000 000	67 000 000	46 169 000	358 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996 (1)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)		120 737 000	181 000 000	152 200 000	192 563 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 5	***Energia não nuclear***							
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia		319 782 000	171 000 000	258 000 000	281 218 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 6	***Transportes***							
B6-7 1 6 1	Transportes		68 693 000	84 000 000	75 000 000	28 307 000	p.m.	p.m.
B6-7 1 7	***Investigação socioeconómica finalizada***							
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada		14 710 000	18 000 000	40 000 000	39 290 000	p.m.	p.m.
B6-7 2	SEGUNDA ACÇÃO : COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS							
B6-7 2 1	***Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais***							
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais		59 510 000	145 000 000	176 000 000	194 490 000	p.m.	p.m.
B6-7 3	TERCEIRA ACÇÃO : DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE DEMONSTRAÇÃO							
B6-7 3 1	***Divulgação e valorização de resultados***							
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados		63 764 000	58 625 000	88 632 000	100 979 000	p.m.	p.m.

(1) Os montantes apresentados a título das dotações 1996 são os do orçamento de 1996 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 34/1996, que apresenta um aumento global de 50 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 50 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(2) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1995.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996 (2)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
646 500 000		19 768 000	70 000 000	108 965 000	235 735 000	124 000 000	88 032 000	646 500 000
1 030 000 000		32 032 000	133 000 000	177 080 000	373 320 000	175 000 000	139 568 000	1 030 000 000
256 000 000		14 615 000	64 695 000	65 930 000	55 470 000	35 000 000	20 290 000	256 000 000
112 000 000		5 932 000	11 000 000	26 600 000	29 400 000	24 000 000	15 068 000	112 000 000
575 000 000		21 630 000	106 000 000	119 415 000	148 285 000	93 000 000	86 670 000	575 000 000
312 000 000		17 119 000	53 713 000	61 044 000	93 957 000	68 290 000	17 877 000	312 000 000

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996 (1)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-7 4	QUARTA ACÇÃO : FORMAÇÃO E MOBILIDADE DOS INVESTIGADORES							
B6-7 4 1	***Formação e mobilidade dos investigadores***							
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores		121 245 000	268 542 000	173 101 000	229 112 000	p.m.	p.m.
B6-7 9	ACTIVIDADES DE APOIO CIENTÍFICO E TÉCNICO ÀS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS NUMA BASE CONCORRENCIAL							
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***		20 297 000	32 244 000	36 691 000	46 768 000	p.m.	p.m.
	Total do título B6-7		**2 449 175 000**	**2 680 162 000**	**2 954 900 000**	**3 040 763 000**	**p.m.**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CE — Acções indirectas		**2 449 175 000**	**2 680 162 000**	**2 954 900 000**	**3 040 763 000**	**p.m.**	**p.m.**

(1) Os montantes apresentados a título das dotações 1996 são os do orçamento de 1996 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 34/1996, que apresenta um aumento global de 50 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 50 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(2) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1995.

COMISSÃO
Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas *(continuação)*

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996 (2)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
792 000 000		20 026 000	137 659 000	135 470 000	232 130 000	154 000 000	112 715 000	792 000 000
136 000 000		1 722 000	29 681 000	22 800 000	31 200 000	30 000 000	20 597 000	136 000 000
11 125 000 000		**563 421 000**	**1 853 810 000**	**2 160 579 000**	**3 221 427 000**	**2 026 589 000**	**1 299 174 000**	**11 125 000 000**
11 125 000 000		**563 421 000**	**1 853 810 000**	**2 160 579 000**	**3 221 427 000**	**2 026 589 000**	**1 299 174 000**	**11 125 000 000**

COMISSÃO

Parte B — Anexo I
(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

CALENDÁRIO PLURIANUAL E INDICATIVO

por objectivo de investigação dos programas-

Programas adoptados

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Autorizações						
			Execução 1995	Dotações 1996 (1)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes
B6-8	**ACÇÕES INDIRECTAS (ACÇÕES A CUSTOS REPARTIDOS), ACÇÕES CONCERTADAS E PROGRAMAS COMPLEMENTARES — PROGRAMA-QUADRO CEEA 1994-1998**							
B6-8 1	ENERGIA NUCLEAR							
B6-8 1 1	***Segurança e salvaguardas nucleares***							
B6-8 1 1 1	Segurança e salvaguardas nucleares		71 910 000	73 000 000	13 000 000	12 590 000	p.m.	p.m.
B6-8 1 2	***Fusão termonuclear controlada***							
B6-8 1 2 1	Fusão termonuclear controlada		270 823 000	194 000 000	187 000 000	194 177 000	p.m.	p.m.
	Total do título B6-8		**342 733 000**	**267 000 000**	**200 000 000**	**206 767 000**	**p.m.**	**p.m.**
	Total do programa-quadro CEEA — Acções indirectas		**342 733 000**	**267 000 000**	**200 000 000**	**206 767 000**	**p.m.**	**p.m.**
	Total dos programas-quadro das acções indirectas		**2 791 908 000**	**2 947 162 000**	**3 154 900 000**	**3 247 530 000**	**p.m.**	**p.m.**
	Total geral do programa-quadro CEEA		**418 033 595**	**346 296 000**	**280 147 000**	**291 523 405**	**p.m.**	**p.m.**
	Total geral do programa-quadro CE		**2 599 466 672**	**2 836 804 000**	**3 119 853 000**	**3 207 876 328**	**p.m.**	**p.m.**
	Total geral dos programas-quadro		**3 017 500 267**	**3 183 100 000**	**3 400 000 000**	**3 499 399 733**	**p.m.**	**p.m.**

(1) Os montantes apresentados a título das dotações 1996 são os do orçamento de 1996 (transferências excluídas) e não compreendem, portanto, a transferência global nº 34/1996, que apresenta um aumento global de 50 milhões de ecus ao nível da subsecção B6. A fim de respeitar os montantes considerados necessários dos programas específicos e o montante global máximo, esta verba de 50 milhões de ecus foi tecnicamente subtraída do exercício de 1998 para as rubricas orçamentais em questão.

(2) Incluindo os pagamentos remanescentes de 1995.

COMISSÃO

Parte B — Anexo I

(Investigação e desenvolvimento tecnológico)

DAS AUTORIZAÇÕES E PAGAMENTOS

quadro 1994-1998

ou dotações autorizadas

	Pagamentos							
Total		Execução 1995	Dotações 1996 (2)	1997	1998	1999	2000 e exercícios seguintes	Total
170 500 000		21 485 000	45 000 000	27 100 000	50 355 000	21 000 000	5 560 000	170 500 000
846 000 000		134 469 000	206 000 000	173 374 000	159 669 000	95 000 000	77 488 000	846 000 000
1 016 500 000		**155 954 000**	**251 000 000**	**200 474 000**	**210 024 000**	**116 000 000**	**83 048 000**	**1 016 500 000**
1 016 500 000		**155 954 000**	**251 000 000**	**200 474 000**	**210 024 000**	**116 000 000**	**83 048 000**	**1 016 500 000**
12 141 500 000		**719 375 000**	**2 104 810 000**	**2 361 053 000**	**3 431 451 000**	**2 142 589 000**	**1 382 222 000**	**12 141 500 000**
1 336 000 000		**227 458 701**	**331 576 000**	**278 645 000**	**291 611 148**	**123 661 151**	**83 048 000**	**1 336 000 000**
11 764 000 000		**694 567 385**	**2 010 940 000**	**2 319 726 000**	**3 385 305 426**	**2 054 287 189**	**1 299 174 000**	**11 764 000 000**
13 100 000 000		**922 026 086**	**2 342 516 000**	**2 598 371 000**	**3 676 916 574**	**2 177 948 340**	**1 382 222 000**	**13 100 000 000**

ANEXO II

(a título indicativo)

PARTE II DO ORÇAMENTO: OPERAÇÕES DE CONTRACÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL

Conversão das divisas em ecus
às taxas de 31 de Dezembro de 1995

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A. INTRODUÇÃO

O presente anexo é elaborado em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea c), do artigo 20.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Neste anexo apresenta-se uma série de informações quantitativas sobre os empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral : empréstimos « balanças de pagamentos », Euratom e NIC, empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e, a partir de 1991, empréstimos contraídos para concessão de assistência financeira a médio prazo a países terceiros, empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos países da Europa Central e Oriental, empréstimos do Banco Europeu de Investimento em proveito de projectos de interesse comum em determinados países terceiros (países em desenvolvimento, da América Latina e da Ásia), empréstimos do Banco Europeu de Investimento à África do Sul e garantia dum crédito contraído pela antiga União Soviética junto de um consórcio bancário para assegurar o financiamento da importação de produtos agrícolas e alimentares provenientes da União Europeia e, desde Março de 1994, contracções de empréstimos Euratom para contribuir para o funcionamento do melhoramento do grau de segurança e da eficácia do parque nuclear de certos países terceiros.

A evolução dos montantes do capital em dívida dos empréstimos comunitários contraídos caracterizou-se em 1995 pela diminuição das operações da União Europeia. Esta diminuição explica-se, por um lado, pelos reembolsos dos empréstimos NIC e Euratom no valor, respectivamente, de 530,9 milhões de ecus e de 46,3 milhões de ecus nos Estados-membros e pelos reembolsos dos empréstimos fora da União Europeia da primeira fracção de 350 milhões de ecus do empréstimo concedido à Hungria e de 348,23 milhões de ecus do empréstimo de 1 250 milhões de ecus concedido à ex-União Soviética e às suas repúblicas. Além disso, o ano de 1995 caracteriza-se, por outro lado, pelos desembolsos dos empréstimos a favor da Argélia (100 milhões de ecus), da Roménia (55 milhões de ecus), da Moldávia (20 milhões de ecus), da Lituânia (25 milhões de ecus), da Ucrânia (85 milhões de ecus), da Bielorrússia (30 milhões de ecus) e das repúblicas da ex-União Soviética (94 milhões de ecus).

Em 31 de Dezembro de 1995, o capital em dívida das operações cobertas pelo orçamento geral elevava-se a 13 332 milhões de ecus, dos quais 7 263 milhões na União Europeia e 6 069 milhões fora da União Europeia.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

B. APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS SOB GARANTIA DO ORÇAMENTO GERAL

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO DAS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1) **Base jurídica**

Regulamento (CEE) nº 397/75 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativo aos empréstimos comunitários (JO nº L 46 de 20. 2. 1975, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 682/81 do Conselho, de 16 de Março de 1981, que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1).

Decisão 83/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983, relativa a um empréstimo comunitário a favor da República Francesa (JO nº L 153 de 11. 6. 1983, p. 44).

Regulamento (CEE) nº 1131/85 do Conselho, de 30 de Abril 1985, que altera o Regulamento (CEE) nº 682/81 que organiza o mecanismo dos empréstimos comunitários destinados ao apoio das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59).

Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e, nomeadamente, a declaração da Comunidade Económica Europeia constante da Acta Final relativa à aplicação do mecanismo de contracção de empréstimos comunitários em benefício de Portugal.

Decisão 85/543/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1985, relativa à contracção de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17).

Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

Decisão 91/136/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica (JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 22).

Decisão 93/67/CEE do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Italiana (JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 121).

2) **Descrição**

Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1969/88, a União Europeia pode conceder empréstimos a Estados-membros com dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na sua balança de pagamentos. O capital em dívida desses empréstimos está limitado a 16 mil milhões de ecus.

Para esse fim, a Comissão está habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade Europeia, nos mercados de capitais ou junto das instituições financeiras, aplicando-se a garantia orçamental a estas contracções de empréstimos. A dívida em capital dos empréstimos que podem assim ser concedidos está limitada a 14 mil milhões de ecus. O saldo em relação aos 16 mil milhões de ecus pode se mobilizado fazendo apelo aos Estados-membros.

Para o cálculo do saldo disponível a valer sobre o limite autorizado, as operações de concessão de empréstimos são contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que são efectuadas e os reembolsos dos empréstimos são contabilizados à taxa de câmbio do dia em que foi concedido o empréstimo correspondente.

As operações em curso relativas à concessão de empréstimos comunitários, efectuadas a título do Regulamento (CEE) nº 682/81, são imputadas ao limite do capital em dívida para os seus montantes ainda não reembolsados.

A decisão de conceder um empréstimo a um Estado-membro é tomada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A concessão de empréstimos está sujeita à adopção pelo Estado-membro de medidas de política económica para restabelecer uma situação sustentável da sua balança de pagamentos.

A gestão destes empréstimos é assegurada pelo Instituto Monetário Europeu.

3) **Incidência orçamental**

Estando as operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos.

II. CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EURATOM

1) **Base jurídica**

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11) e que autoriza uma primeira fracção no montante máximo de 500 milhões de ecus.

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom que dá aplicação à Decisão 77/270/Euratom, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos Euratom destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 12 de 17. 1. 1980, p. 28), que aumenta de 500 milhões para mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de Março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que se refere ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair, destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 21) e que aumenta de mil milhões para 2 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que se refere ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair, destinados à contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23), que aumenta de 2 mil milhões para 3 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 26), ao aumentar de 3 para 4 mil milhões de ecus o montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão tem poderes para contrair.

2) **Descrição**

Por força do disposto nos actos acima mencionados, a Comissão tem poderes para contrair, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento de projectos de investimento cujo objectivo seja a produção industrial de electricidade de origem nuclear e as instalações industriais do ciclo do combustível.

A fim de reduzir a dependência da Europa em relação à energia importada, o recurso à energia nuclear para a produção de electricidade deve ser incentivado, tendo em conta as exigências de segurança. Tratar-se-á nomeadamente, para além da produção, de promover os investimentos necessários com vista ao reprocessamento e à armazenagem dos resíduos.

O mecanismo de contracção e concessão de empréstimos instituído pela Comunidade Europeia da Energia Atómica permite aos produtores de electricidade, confrontados com um aumento substancial das suas despesas, quer de investimento quer de exploração, fazer maior recurso ao crédito.

A gestão dessas contracções de empréstimos é assegurada pela Comissão, sendo a gestão dos empréstimos concedidos assegurada pela Comissão em colaboração com o Banco Europeu de Investimento.

Em conformidade com o disposto no artigo 4º da Decisão 77/270/Euratom, a Comissão apresentou, em 18 de Julho de 1995, um relatório sobre as contracções e as concessões de empréstimos Euratom no âmbito do relatório anual sobre as actividades de contracção e concessão de empréstimos da Comunidade relativas ao exercício de 1994, destinado ao Conselho e ao Parlamento.

3) **Incidência orçamental**

Estando as operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos.

III. CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DO NOVO INSTRUMENTO COMUNITÁRIO PARA A PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS NA COMUNIDADE (NIC) E AUXÍLIOS EXCEPCIONAIS A FAVOR DA RECONSTRUÇÃO DE ZONAS SINISTRADAS POR TREMORES DE TERRA (NIC-TT)

1) **Base jurídica**

a) *NIC*

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Decisão 78/870/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 298 de 25. 10. 1978, p. 9), num montante máximo equivalente a mil milhões de ecus, em capital (NIC I).

Decisão 79/486/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que dá aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 125 de 22. 5. 1979, p. 16), e que autoriza uma primeira fracção de empréstimos no montante máximo de 500 milhões de ecus, em capital.

Decisão 80/739/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 205 de 17. 8. 1980, p. 19), e que autoriza uma segunda fracção de empréstimos no montante máximo de 500 milhões de ecus, em capital.

Decisão 80/1103/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1980, que completa, no que se refere à afectação de uma parte da segunda fracção de empréstimos contraídos, a Decisão 80/739/CEE que dá segunda aplicação à Decisão 78/870/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 326 de 2. 12. 1980, p. 19), e que diz respeito à afectação de um montante equivalente a 100 milhões de ecus, em capital.

Decisão 82/169/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1982, que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 78 de 24. 3. 1982, p. 19) num montante máximo equivalente a mil milhões de ecus, em capital (NIC II).

Decisão 82/268/CEE do Conselho, de 26 de Abril de 1982, que dá aplicação à Decisão 82/169/CEE que habilita a Comissão a contrair empréstimos com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 116 de 30. 4. 1982, p. 16), e que autoriza uma fracção única no montante máximo de mil milhões de ecus, em capital.

Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26) no montante de 3 mil milhões de ecus (NIC III).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 83/308/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31), e que autoriza uma primeira fracção de contracção de empréstimos de 1 500 milhões de ecus.

Decisão 84/383/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1984, que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 53), e que autoriza uma terceira fracção de contracção de empréstimos de 1 400 milhões de ecus.

Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário com o fim de promover os investimentos na Comunidade (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 34), até um montante de 750 milhões de ecus (NIC IV).

b) *NIC-TT*

Decisão 81/19/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 (JO nº L 37 de 10. 2. 1981, p. 21), que habilita a Comissão a contrair empréstimos num montante máximo de mil milhões de ecus, em capital, após dedução dos montantes que possam ser emprestados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, para os mesmos fins.

Decisão 81/1013/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, relativa à ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Fevereiro/Março de 1981 (JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 27) entrada em vigor, retroactivamente, em 1 de Janeiro de 1981, que habilita a Comissão a contrair empréstimos num montante máximo de 80 milhões de ecus, em capital, após dedução dos montantes que possam ser emprestados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, para os mesmos fins.

2) **Descrição**

a) *NIC*

Por força do disposto nos actos acima mencionados, a Comissão está habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento de projectos de investimento que contribuam para a maior convergência e integração das políticas económicas dos Estados-membros. Esses projectos devem corresponder aos objectivos prioritários da União Europeia nos sectores da energia, da indústria e das obras de infra-estrutura e favorecer o financiamento dos investimentos das pequenas e médias empresas nos sectores produtivos bem como a promoção de novas tecnologias e da inovação, tendo, nomeadamente, em conta o impacto regional dos projectos e a necessidade de lutar contra o desemprego.

Enquanto os limites de contracção de empréstimos do novo instrumento comunitário, a exemplo dos limites para os outros instrumentos financeiros comunitários, são decididos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, as fracções do novo instrumento comunitário — que eram igualmente decididas pelo Conselho, deliberando por unanimidade para os NIC I e II — são autorizadas, a partir da Decisão 83/200/CEE, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

A Comissão, dentro do limite das fracções autorizadas pelo Conselho, procede a contracções de empréstimos nos mercados de capitais; atribui um mandato ao Banco Europeu de Investimento, em função de uma convenção de cooperação concluída com este último e após decisão positiva da Comissão sobre a elegibilidade de cada projecto, para decidir da concessão dos empréstimos e assegurar a gestão destes.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º da Decisão 78/870/CEE, no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1736/79 e no artigo 7º das Decisões 81/19/CEE, 82/268/CEE e 83/200/CEE, a Comissão apresentou, em 18 de Julho de 1995, um relatório relativo ao exercício de 1994, destinado ao Conselho e ao Parlamento, sobre :

— as contracções e concessões de empréstimos NIC,

— o auxílio excepcional da União Europeia a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Itália em Novembro de 1980 e pelo ocorrido na Grécia em Fevereiro e Março de 1981.

Além disso, em conformidade com o artigo 6º da Decisão 83/200/CEE, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios semestrais sobre o ritmo de utilização das fracções do NIC.

Em 31 de Dezembro de 1994, apenas restavam cerca de 267,5 milhões de ecus de margem nos limites dos diferentes NIC (incluindo NIC-TT).

b) *NIC-TT*

Por extensão das disposições iniciais do novo instrumento comunitário e a título excepcional e único, a Comissão está habilitada a contrair empréstimos com o fim de financiar os investimentos destinados à reconstrução de meios de produção, assim como os que se destinam à reconstrução de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas do sul da Itália e da Grécia, sinistradas pelos sismos, respectivamente, de 23 de Novembro de 1980 e de Fevereiro e Março de 1981.

O volume dos empréstimos que a Comissão pode contrair está limitado a mil milhões de ecus para a Itália e a 80 milhões de ecus para a Grécia, sendo, em princípio, deduzidos os montantes eventualmente emprestados pelo BEI sobre os seus recursos próprios.

A garantia orçamental cobre os empréstimos contraídos pela Comissão.

Os 80 milhões de ecus para a Grécia foram contraídos e concedidos, na sua totalidade, em 1982 pelo NIC. No que se refere à Itália, dos mil milhões de ecus autorizados 950,3 milhões foram pagos em 31 de Dezembro de 1992, 63 % dos quais pelo NIC e 37 % pelos recursos próprios do BEI.

Uma bonificação de juros de 3 % para um período máximo de doze anos pode ser concedida pela União Europeia para os empréstimos concedidos no limite de mil milhões de ecus, em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo do mês de Novembro de 1980 em Itália, a título do novo instrumento comunitário para a promoção de investimentos na Comunidade em conformidade com o artigo 1º da Decisão 78/870/CEE, completado pelo artigo 1º da Decisão 81/19/CEE, e/ou pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios.

Uma bonificação de juros de 3 % para um período máximo de doze anos pode ser concedida pela União Europeia para os empréstimos concedidos no limite de 80 milhões de ecus, em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelos sismos dos meses de Fevereiro e Março de 1981, ocorridos na Grécia, a título do novo instrumento comunitário para a promoção de investimentos na Comunidade em conformidade com o artigo 1º da Decisão 78/870/CEE, completado pelo artigo 1º da Decisão 81/1013/CEE, e/ou pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios.

Por último, pode ser concedida pela União Europeia uma bonificação de juros de 3 % para os empréstimos concedidos por um período máximo de doze anos, através do Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, até ao limite de 100 milhões de ecus em capital, a favor de investimentos realizados nas zonas sinistradas pelo sismo do mês de Setembro de 1986 na Grécia, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Decisão 88/561/CEE.

3) **Incidência orçamental**

As operações de contracção de empréstimos e respectiva concessão não representam, normalmente, qualquer encargo directo para o orçamento geral. A possibilidade de colocação temporária dos fundos emprestados em contas abertas a favor da Comissão junto do Banco Europeu de Investimento (tesouraria), prevista no artigo 4º das decisões relativas ao novo instrumento comunitário, não deveria prejudicar o carácter neutro, do ponto de vista dos encargos orçamentais, das operações de contracção e concessão de empréstimos a título deste instrumento.

A incidência financeira limita-se :

— à intervenção da garantia no caso de um devedor não honrar os seus compromissos,

— às bonificações de juros associadas (operação TT).

IV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À HUNGRIA

1) **Base jurídica**

Decisão 90/83/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18).

Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34).

2) **Descrição**

A União Europeia concede à Hungria um empréstimo a médio prazo num montante máximo de 870 milhões de ecus em capital, cuja duração máxima é de cinco anos. Este empréstimo destina-se a facilitar o ajustamento da economia húngara, numa via que lhe permita recolher todos os benefícios de uma economia baseada nos princípios de mercado e é posto à disposição da Hungria por fracções.

A primeira fracção de 350 milhões de ecus foi paga em 20 de Abril de 1990. Uma segunda fracção de 260 milhões de ecus foi paga em 14 de Fevereiro de 1991. A primeira fracção de 350 milhões de ecus foi reembolsada na totalidade pela Hungria em 20 de Abril de 1995.

O pagamento da terceira fracção e o acordo de procedimento relativo a esta fracção, incluindo a questão da garantia, serão decididos numa fase posterior.

Dado que o desmoronamento do Comecom e a crise do Golfo seriam susceptíveis de comprometer os primeiros resultados encorajadores das reformas iniciadas, foi decidida a contracção/concessão, no âmbito de um programa global de 360 milhões de ecus de ajuda por parte do grupo dos vinte e quatro países industrializados, de um empréstimo suplementar de 180 milhões de ecus.

O empréstimo é colocado à disposição em duas fracções. A primeira, de 100 milhões de ecus, foi paga à Hungria em 14 de Agosto de 1991. A segunda, de 80 milhões de ecus, foi paga em 15 de Janeiro de 1993.

A Comissão deve enviar, pelo menos uma vez por ano, ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre a execução das referidas decisões.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

V. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICA

1) **Base jurídica**

a) *Empréstimos do Banco Europeu de Investimento*

Decisão do Conselho, de 7 de Outubro de 1975 (ajuda de emergência a Portugal).

Regulamento (CEE) nº 939/76 do Conselho, de 23 de Abril de 1976, que conclui o Protocolo Financeiro e o Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 1).

Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1976 (acordo com a Jugoslávia).

Decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977 (protocolos « Mediterrâneo »).

Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (ajuda excepcional ao Líbano).

Decisão 78/666/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (JO nº L 225 de 16. 8. 1978, p. 25).

Regulamento (CEE) nº 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2211/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2212/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, que conclui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2213/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2214/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2215/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2216/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2217/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo complementar ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel e do Protocolo relativo à cooperação financeira (JO nº L 270 de 27. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2237/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro e do Protocolo complementar ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (JO nº L 274 de 29. 9. 1978, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 2760/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 332 de 29. 11. 1978, p. 1).

Decisão 79/281/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à conclusão do Protocolo Financeiro entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO nº L 67 de 17. 3. 1979, p. 14).

Regulamento (CEE) nº 1273/80 do Conselho, de 23 de Maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo nº 2 do acordo de cooperação (JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 98).

Regulamento (CEE) nº 3323/80 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980, respeitante à conclusão de Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa relativo à execução de uma ajuda « pré-adesão » a favor de Portugal (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho, de 4 de Junho de 1981 (cooperação financeira com a Espanha).

Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) nº 3177/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 1).

Regulamento (CEE) nº 3178/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 8).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Regulamento (CEE) nº 3179/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 15).

Regulamento (CEE) nº 3180/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 22).

Regulamento (CEE) nº 3181/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 3182/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 36).

Regulamento (CEE) nº 3183/82 do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 337 de 29. 11. 1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 (prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Regulamento (CEE) nº 3354/83 do Conselho, de 22 de Novembro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO nº L 335 de 30. 11. 1983, p. 7).

Regulamento (CEE) nº 787/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, respeitante à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO nº L 85 de 28. 3. 1984, p. 37).

Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (carta do presidente do Conselho ao Banco Europeu de Investimento que recomenda uma segunda prorrogação da cooperação financeira com a Espanha e Portugal).

Decisão do Conselho, de 9 de Outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo « Jugoslávia »).

Regulamento (CEE) nº 2458/86 do Conselho, de 7 de Julho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (JO nº L 216 de 5. 8. 1986, p. 1).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 65).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular de Argélia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO nº L 22 de 27. 1. 1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 32).

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

Decisão 88/597/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1988, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO n.º L 327 de 30. 11. 1988, p. 51).

Decisão 89/378/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (JO n.º L 180 de 27. 6. 1989, p. 46).

Decisão 90/153/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1990, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (JO n.º L 82 de 29. 3. 1990, p. 32).

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 1991, respeitante à conclusão do terceiro Protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO n.º C 134 de 24. 5. 1991, p. 5).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que diz respeito à celebração do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre la Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO n.º L 18 de 25. 1. 1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO n.º L 94 de 8. 4. 1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 5).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO n.º L 352 de 2. 12. 1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de Novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe da Síria (JO n.º L 352 de 2. 12. 1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO n.º L 189 de 29. 7. 1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO n.º L 32 de 5. 2. 1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO n.º L 278 de 21. 11. 1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO n.º L 278 de 21. 11. 1995, p. 22).

Proposta de regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão, relativo a uma acção especial de cooperação financeira a favor da Turquia [COM (95) 389/3].

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

Recomendação de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 17 de Novembro de 1995, relativa às directivas de negociação respeitantes a um protocolo financeiro entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia [SEC (95) 1934 final].

b) *Garantia do orçamento geral*

De acordo com a decisão do Conselho, de 8 de Março de 1977, acima mencionada, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União Europeia face aos países da Bacia mediterrânica.

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de Outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de Novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75 % do conjunto dos créditos abertos a título das operações de concessão de empréstimos nos seguintes países : Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egipto, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Além disso, e excepcionalmente, os créditos concedidos no âmbito do auxílio de emergência a Portugal, em conformidade com o disposto na decisão do Conselho de 7 de Outubro de 1975, são cobertos por uma garantia de 100 %.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo acto de prolongamento do contrato de caução. O nível da garantia globalizada é indicado na parte D (quadro 3).

2) **Descrição**

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros da Bacia mediterrânica fixaram-se montantes globais para os empréstimos susceptíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento concede os empréstimos aos sectores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão : infra-estruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e transmissão de energia, projectos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Anteriormente, a primeira intervenção da garantia ocorreu em Fevereiro de 1988. Desde essa altura, a União Europeia teve de pagar por onze vezes em vez do Líbano, que não pôde cumprir. Total pago: 32 009 000 ecus. O Líbano reembolsou já a totalidade deste montante.

A primeira intervenção da garantia em vez da Síria ocorreu em Março de 1990 e a Comissão teve de intervir cinco vezes, desde essa altura. Total pago : 8 100 000 ecus. A Síria reembolsou já a totalidade deste montante.

A primeira intervenção da garantia em vez de certas repúblicas da antiga Jugoslávia ocorreu em Outubro de 1992 e a Comissão teve de intervir, desde essa altura, cinco vezes. Total pago : 28 572 899 ecus. Por enquanto, essas repúblicas não efectuaram qualquer reembolso,

— à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2 %, dispendidas a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

VI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO NOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1) **Base jurídica**

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de Novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos consentidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 42 de 16. 2. 1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO n.º L 123 de 18. 5. 1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO n.º L 69 de 20. 3. 1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos realizados nos países da Europa Central e de Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO n.º L 321 de 23. 12. 1993, p. 27).

A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de Abril de 1990, em Bruxelas, e em 14 de Maio de 1990, no Luxemburgo, respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinada em 31 de Julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

Esse contrato de caução foi objecto de um acto assinado em 19 de Janeiro de 1993, em Bruxelas, e em 4 de Fevereiro de 1993, no Luxemburgo, que substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pelas República Checa e República Eslovaca, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de Julho de 1994, em Bruxelas, e em 12 de Agosto de 1994, no Luxemburgo.

2) **Descrição**

Por solicitação do Conselho de 9 de Outubro de 1989, o Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento decidiu, em 29 de Novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projectos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até mil milhões de ecus. Estes empréstimos são concedidos para financiar projectos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

Em 14 de Maio de 1991 e em 15 de Março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e na sequência do parecer do Parlamento, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o Banco Europeu de Investimento seria susceptível de realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 milhões de ecus.

Em 13 de Dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e na sequência do parecer do Parlamento, decidiu conceder novamente a garantia da União Europeia ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projectos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 mil milhões de ecus durante um período de três anos.

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

VII. GARANTIA DE CRÉDITO DA UNIÃO EUROPEIA PARA ASSEGURAR A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E ALIMENTARES DA UNIÃO EUROPEIA PARA A ANTIGA UNIÃO SOVIÉTICA

1) **Base jurídica**

Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 (JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1).

Decisão 91/658/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas Repúblicas (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 89).

O Regulamento (CEE) nº 599/91 encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e um consórcio bancário representado pelo Deutsche Bank, em 26 de Novembro de 1991, respeitante a empréstimos à antiga União Soviética. Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética, de 26 de Novembro de 1991, fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

2) **Descrição**

A União Europeia decidiu garantir um crédito concedido à antiga União Soviética por um consórcio bancário a fim de financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares originários da União Europeia.

A garantia da União Europeia cobre, até ao montante de 500 milhões de ecus e no limite de 98 %, as eventuais perdas em capital e em juros.

A União Europeia recebeu, a título de remuneração desta garantia, uma comissão de aval.

Um acordo entre a União Europeia e a antiga União Soviética fixa as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos.

O empréstimo terá uma vigência de três anos utilizável, o mais tardar, seis meses após a assinatura do supracitado acordo.

Os juros serão pagos semestralmente e o capital será reembolsado em três vezes, respectivamente vinte, trinta e um e quarenta e dois meses após a data de assinatura do acordo. Em 31 de Dezembro de 1995 este empréstimo foi reembolsado na totalidade.

A União Europeia decidiu igualmente conceder um empréstimo de 1 250 milhões de ecus à antiga União Soviética e às suas repúblicas.

Este empréstimo servirá para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares originários da União Europeia e dos países da Europa Central e Oriental.

O montante do empréstimo foi repartido pelos diferentes Estados independentes da antiga União Soviética. A respectiva duração será de três anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

VIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À REPÚBLICA CHECA E À REPÚBLICA ESLOVACA

1) **Base legal**

Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24).

Decisão 94/61/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que reparte as responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca em relação ao empréstimo concedido a Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE (JO nº L 28 de 2. 2. 1994, p. 44).

Decisão 94/939/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30).

Decisão 96/464/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que revoga a Decisão 94/939/CE, relativa à atribuição de uma ajuda macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº L 192 de 2. 8. 1996, p. 21).

2) **Descrição**

No âmbito de uma ajuda global de cerca de 750 milhões de ecus do grupo dos 24 países industrializados, a Comissão, em nome da União Europeia, está habilitada a contrair um empréstimo, em duas fracções, no montante de 375 milhões de ecus por um período de sete anos. O produto desse empréstimo foi pago nas mesmas condições à Checoslováquia.

A primeira fracção, num montante de 185 milhões de ecus, que foi paga em 14 de Agosto de 1991, será reembolsável numa só vez, sete anos após o seu pagamento. A segunda fracção foi paga em Fevereiro de 1992.

A separação ocorrida em 1 de Janeiro de 1993 entre a República Checa e a República Eslovaca implica a alteração do contrato de empréstimo, a fim de repartir o respectivo montante pelas duas repúblicas em causa.

A parte da República Checa eleva-se a 250 milhões de ecus e a da República Eslovaca a 125 milhões de ecus.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho, em 22 de Dezembro de 1994, uma nova operação para a República Eslovaca de 130 milhões de ecus, em duas partes, com uma duração máxima de sete anos. A partir de Outubro de 1995, o estado da balança de pagamentos e das reservas de câmbio da República Eslovaca registou uma melhoria significativa. Nestas condições, o Conselho decidiu, em 25 de Julho de 1996, anular o empréstimo a médio prazo autorizado em 22 de Outubro de 1994 [COM (96) 9 final].

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

IX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À BULGÁRIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36).

Decisão 92/511/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária (JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 94).

2) **Descrição**

No âmbito de uma ajuda global do grupo dos 24 países industrializados num montante de 580 milhões de ecus, a Comissão, em nome da União Europeia, está habilitada a contrair um empréstimo, em duas fracções, num montante de 290 milhões de ecus por um período de sete anos. O produto do empréstimo será pago nas mesmas condições à Bulgária.

A primeira fracção, num montante de 150 milhões de ecus, que foi paga à Bulgária em 14 de Agosto de 1991, será reembolsável numa só vez, sete anos após o seu pagamento. A segunda fracção, num montante de 140 milhões de ecus, foi paga em Fevereiro de 1992.

A Comissão propôs uma nova operação no montante de 110 milhões de ecus, por um período máximo de sete anos e paga em duas fracções, que o Conselho aprovou em 19 de Outubro de 1992.

A primeira fracção de 70 milhões de ecus foi desembolsada à Bulgária em 7 de Dezembro de 1994. Será reembolsada numa única vez, sete anos após a sua disponibilização.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

X. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DE ISRAEL

1) **Base jurídica**

Decisão 91/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº L 227 de 15. 8. 1991, p. 33).

2) **Descrição**

A título da assistência financeira a favor de Israel e das populações dos territórios ocupados decidida pelo Conselho, a Comissão está habilitada a contrair um empréstimo em nome da União Europeia no valor de 160 milhões de ecus, numa só fracção, por um período máximo de sete anos. O produto desse empréstimo será pago nas mesmas condições a Israel, que beneficiará, além disso, de uma bonificação de juros num montante de 27 500 000 ecus por parte do orçamento geral.

Esta operação foi lançada em Fevereiro de 1992.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO À ROMÉNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).

Decisão 92/551/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 30).

Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29).

2) **Descrição**

Em 22 de Julho de 1991, o Conselho decidiu conceder a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e concessão de um empréstimo à Roménia.

Trata-se de um empréstimo no valor de 375 milhões de ecus que foi contraído em duas fracções por um período máximo de sete anos. A primeira fracção, de 190 milhões de ecus, foi desembolsada em Janeiro de 1992. A segunda fracção, no montante de 185 milhões, foi paga em Abril de 1992.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

A Comissão propôs uma nova operação no montante de 80 milhões de ecus, numa só fracção por um período máximo de sete anos, que o Conselho aprovou em 27 de Novembro de 1992. O empréstimo foi desembolsado em 26 de Fevereiro de 1993.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho em 20 de Junho de 1994 uma terceira operação de 125 milhões de ecus, em duas fracções, por um período máximo de sete anos. A primeira fracção de 55 milhões de ecus foi paga em 20 de Novembro de 1995.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UM EMPRÉSTIMO A MÉDIO PRAZO À ARGÉLIA

1) **Base jurídica**

Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).

Decisão 94/938/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 28).

2) **Descrição**

Esta operação foi autorizada pelo Conselho em 23 de Setembro de 1991. Trata-se da contracção/concessão de um empréstimo, no montante de 400 milhões de ecus, em duas fracções, respectivamente, de 250 e 150 milhões de ecus. A primeira fracção foi paga em Janeiro de 1992. A segunda foi desembolsada em Agosto de 1994.

Foi proposta pela Comissão e decidida pelo Conselho, em 22 de Dezembro de 1994, uma nova operação de 200 milhões de ecus, em duas fracções, com uma duração máxima de sete anos. A primeira fracção de 100 milhões de ecus foi paga em 27 de Novembro de 1955.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AO PROGRAMA DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MÉDIO PRAZO AOS ESTADOS BÁLTICOS

1) **Base jurídica**

Decisão 92/542/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Estónia, à Letónia e à Lituânia (JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 29).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 23 de Novembro de 1992, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e concessão de um empréstimo aos Estados Bálticos.

Trata-se de um empréstimo de 220 milhões de ecus repartidos do seguinte modo :

— 40 milhões de ecus para a Estónia,

— 80 milhões de ecus para a Letónia,

— 100 milhões de ecus para a Lituânia.

Os empréstimos previstos terão uma duração máxima de sete anos e serão desembolsados em duas fracções. As primeiras fracções, de 20 e de 40 milhões de ecus, foram pagas à Estónia e à Letónia em Março de 1993. A primeira fracção de 50 milhões de ecus foi paga à Lituânia em Julho de 1993. Metade da segunda fracção (ou seja, 25 milhões de ecus dos 50 milhões de ecus previstos) foi paga à Lituânia em 16 de Agosto de 1995.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJECTOS DE INTERESSE COMUM EM DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS

1) **Base jurídica**

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos de interesse comum em determinados países terceiros (JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 27).

Esta decisão encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de Novembro de 1993, em Bruxelas, e em 17 de Novembro de 1993, no Luxemburgo.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

2) **Descrição**

Em conformidade com a Decisão 93/115/CEE, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos, caso a caso, pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

É fixado um limite máximo global anual de 250 milhões de ecus, durante um período de três anos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XV. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1) **Base jurídica**

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 41).

2) **Descrição**

Em conformidade com a Decisão 94/179/Euratom, a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao melhoramento da eficácia e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-membros e de países terceiros continua fixado em 4 mil milhões de ecus.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XVI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À MOLDÁVIA

1) **Base jurídica**

Decisão 94/346/CE do Conselho, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 13 de Junho de 1994, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção/concessão de um empréstimo à Moldávia.

Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 45 milhões de ecus em capital, por um período máximo de dez anos.

A primeira fracção de 25 milhões de ecus, com duração de dez anos, foi desembolsada à Moldávia em 7 de Dezembro de 1994. Será reembolsada em cinco anos a partir do sexto ano.

A segunda fracção de 20 milhões de ecus foi paga em 8 de Agosto de 1995. O empréstimo será reembolsado em cinco anuidades iguais a partir do sexto ano.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XVII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À UCRÂNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 94/940/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 32).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 22 de Dezembro de 1994, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Ucrânia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 85 milhões de ecus em capital, com duração máxima de dez anos. O empréstimo foi desembolsado numa única fracção em 28 de Dezembro de 1995.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XVIII. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA À BIELORRÚSSIA

1) **Base jurídica**

Decisão 95/132/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bielorrússia (JO nº L 89 de 21. 4. 1995, p. 28).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 10 de Abril de 1995, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Bielorrússia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 75 milhões de ecus em capital, com duração máxima de dez anos.

A primeira fracção de 30 milhões de ecus foi desembolsada em 28 de Dezembro de 1995 e será reembolsado em cinco anuidades iguais a partir do sexto ano.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XIX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM SEGUNDO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA COMPLEMENTAR À MOLDÁVIA

1) **Base jurídica**

Decisão 96/242/CE do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia (JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 60).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu, em 25 de Março de 1996, garantir uma operação de contracção e de concessão de um empréstimo à Moldávia de um montante máximo de 15 milhões de ecus.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

XX. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA A UM SEGUNDO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA SUPLEMENTAR À UCRÂNIA

1) **Base jurídica**

Decisão 95/442/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 63).

2) **Descrição**

O Conselho decidiu em 23 de Outubro de 1995 dar a garantia da União Europeia a uma segunda operação de concessão e de empréstimo à Ucrânia.

Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 200 milhões de ecus, por uma duração máxima de dez anos e que será desembolsado em duas etapas.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

XXI. GARANTIA DA COMUNIDADE EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1) **Base jurídica**

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de Junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projectos na África do Sul (JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 31).

Esta decisão está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento a 4 de Outubro de 1995 em Bruxelas e a 16 de Outubro de 1995 no Luxemburgo.

2) **Descrição**

Em conformidade com o disposto na Decisão 95/207/CE, a União Europeia assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul num montante máximo global de 300 milhões de ecus.

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

3) **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto :

— à transferência para o fundo de 14 % do montante em capital das operações de empréstimo e de garantia de empréstimo decididas e autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO
Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

C. PREVISÕES 1996-1997 : NOVOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS E CONCEDIDOS

O quadro que se apresenta em seguida fornece, em valores muito arredondados, indicações sobre a possível evolução dos empréstimos contraídos e dos desembolsos dos novos empréstimos concedidos (garantidos pelo orçamento geral) em 1996-1997.

Empréstimos a contrair e a conceder em 1996-1997 (previsão)

(em milhões de ecus)

Instrumento	1996	1997
Empréstimos CE e Euratom a contrair garantidos pelo orçamento geral		
1. Ajuda à balança de pagamentos dos Estados-membros		
Grécia II		
Itália	2 000	2 000
2. Assistência macrofinanceira aos países terceiros		
Hungria I		
Bulgária II	40	
Roménia III	70	
Estados bálticos	85	
Argélia II	100	
Moldávia II	15	
Ucrânia II	200	
Bielorrússia	25	
3. Créditos comerciais aos Estados independentes da antiga União Soviética		
4. Empréstimos Euratom	150	400
Subtotal	2 685	2 400
Empréstimos do Banco Europeu de Investimento sob garantia do orçamento geral		
1. Empréstimos aos países terceiros da Bacia mediterrânica	1 060	
2. Empréstimos nos países terceiros da Europa Central e Oriental	1 114	
3. Empréstimos nos outros países terceiros	410	
4. Empréstimos à África do Sul	200	55
Subtotal	2 784	55
Total geral	**5 469**	**2 455**

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

1) **Balanças de pagamentos**

Grécia

O actual empréstimo « balança de pagamentos » chegou ao seu termo, não se indo realizar desembolsos adicionais. Não existem planos para quaisquer novos empréstimos.

Itália

A decisão do Conselho de 18 de Janeiro de 1993 concedeu um empréstimo « balança de pagamentos » à Itália no montante de 8 000 milhões de ecus, a pagar em quatro fracções de 2 000 milhões cada uma, estando o pagamento das fracções condicionado — com excepção da primeira fracção — aos objectivos acordados relativamente à dívida pública e ao défice italianos.

As primeiras duas fracções foram disponibilizadas em 1993. A decisão do Conselho prevê que a terceira e a quarta fracções possam ser disponibilizadas, respectivamente, a partir de 1 de Fevereiro de 1994 e 1 de Fevereiro de 1995. O governo italiano não solicitou a disponibilização das duas fracções cuja execução deixou de estar programada.

2) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria**

Hungria I

A disponibilização da terceira fracção (260 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira à Hungria deixou de estar programada.

3) **Concessão de empréstimos do Banco Europeu de Investimento aos países terceiros da Bacia mediterrânica**

O volume dos novos empréstimos assinados, designadamente em aplicação dos quartos protocolos financeiros e a título da cooperação horizontal (sem um eventual novo contrato para a Turquia) pode estimar-se em 1 060 milhões de ecus en 1996. Não é possível aventar qualquer hipótese em relação a um eventual novo mandato em 1997.

A Comissão apresentará ao Conselho, no decurso de 1996, propostas para a renovação dos protocolos financeiros mediterrânicos.

4) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental**

Considera-se que, dentro do limite máximo global de 3 000 milhões de ecus, em 1996 serão concedidos 1 114 milhões de ecus. Não é possível aventar qualquer hipótese em relação a um eventual novo mandato em 1997.

A Comissão apresentará ao Conselho, no decurso de 1996, propostas para a recondução do limite máximo dos empréstimos aos países terceiros da Europa Central e Oriental.

5) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento nos restantes países terceiros**

Em Janeiro de 1996, a Comissão propôs que o BEI prosseguisse as suas operações de concessão de empréstimos nesta região durante um período de um ano, por um montante global de 410 milhões de ecus [proposta da Comissão COM (95) 742 de 12 de Janeiro de 1996]. Até ao momento, ainda não foi tomada qualquer decisão. Por conseguinte, não é possível aventar qualquer hipótese em relação a um eventual novo limite máximo em 1996 e 1997.

A Comissão apresentará ao Conselho, no decurso de 1996, propostas para a recondução do limite máximo dos empréstimos a outros países terceiros.

6) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma ajuda financeira a médio prazo à República Eslovaca**

Foi apresentada ao Conselho, em 23 de Janeiro de 1996, uma proposta da Comissão com o objectivo de anular a decisão do Conselho relativa à assistência macrofinanceira à Eslováquia [COM (96) 9 final]. Por conseguinte, esta assistência não será desembolsada.

7) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Bulgária**

Bulgária II

A primeira fracção (70 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira de 110 milhões de ecus decidida em 1992 foi desembolsada em 1994, no âmbito do apoio ao programa económico da Bulgária para 1994/1995. O desembolso da segunda fracção poderá ser previsto para 1996.

8) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia**

Roménia III

A primeira fracção (55 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira de 125 milhões de ecus decidida em 1994 foi desembolsada em 1995, no âmbito do apoio ao programa económico da Roménia para 1994/1995. O desembolso da segunda fracção poderá ser previsto para 1996.

9) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia**

A primeira fracção (100 milhões de ecus) da assistência macrofinanceira de 200 milhões de ecus decidida em 1994 foi desembolsada em 1995, no âmbito do apoio ao programa económico da Argélia para 1994/1995. O desembolso da segunda fracção poderá ser previsto para 1996.

10) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de um empréstimo a médio prazo à antiga União Soviética e às suas repúblicas**

A assistência prevista em relação às repúblicas da antiga União Soviética comporta um limite máximo global de 1 250 milhões de ecus, tendo sido concedida, em 1992, uma facilidade de crédito num montante equivalente. Os saques efectuados elevavam-se, no final de 1995, a 1 133 milhões de ecus. Em 1995, foram desembolsados dois novos empréstimos num montante total de 95 milhões de ecus. Em 1996 e em 1997, não se prevê a realização de qualquer disponibilização relativamente a este programa de contracção de empréstimos.

11) **Programa de contracção de empréstimos para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo aos Estados bálticos**

O pagamento das duas fracções a favor da Estónia e da Letónia, bem como da segunda metade da segunda fracção a favor da Lituânia (num montante total de 85 milhões de ecus) do empréstimo de 220 milhões de ecus aos Estados bálticos, poderá ser previsto para 1996.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

12) **Euratom**

O Conselho decidiu, em 21 de Março de 1994, habilitar a Comissão a contrair empréstimos e a conceder empréstimos Euratom para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países da Europa Central e Oriental, bem como de determinados Estados da Comunidade dos Estados Independentes. No âmbito dessa decisão, a estimativa dos empréstimos a conceder é de 150 milhões de ecus em 1996 e de 400 milhões de ecus em 1997.

13) **Assistência macrofinanceira à Moldávia**

O Conselho decidiu a disponibilização de uma assistência financeira suplementar de 15 milhões de ecus a favor da Moldávia. Prevê-se que o desembolso da totalidade do montante ocorra em 1996.

14) **Assistência macrofinanceira à Ucrânia**

É possível que o desembolso em duas fracções iguais da assistência macrofinanceira de 200 milhões de ecus decidida em 1995 ocorra em 1996.

15) **Assistência macrofinanceira à Bielorrússia**

A primeira fracção (30 milhões de ecus) da assistência financeira de 55 milhões de ecus decidida em 1995 foi desembolsada no mesmo ano, no âmbito do apoio ao programa económico da Bielorrússia para 1995. O desembolso da segunda fracção pode ser considerado para 1996.

16) **Empréstimos do Banco Europeu de Investimento à África do Sul**

Dentro do limite máximo global de 300 milhões de ecus, estima-se que terão sido concedidos 200 milhões de ecus em 1996 e que o remanescente de 55 milhões de ecus o será em 1997. Não é possível aventar qualquer hipótese em relação a um eventual novo limite máximo em 1997.

O mandato actual chega ao seu termo em Junho de 1997. A Comissão apresentará oportunamente uma proposta com vista à recondução do limite máximo.

Evolução dos riscos

Em 31 de Dezembro de 1995, o capital em dívida das operações de contracção e concessão de empréstimos ou de garantia elevava-se a 13 332 milhões de ecus, dos quais 7 263 milhões nos Estados-membros e 6 069 milhões no países terceiros.

Fundo de garantia

O Conselho aprovou o Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995)

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1. Balança de pagamentos										
1983	3 997,2	2 729,2	—	—	—	—	—	—	—	—
1984	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1985	2 704,1	1 818,5	—	—	—	—	—	—	—	—
1986	865,0	879,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1987	873,9	899,8	—	—	—	—	—	—	—	—
1988	752,7	616,3	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	1 000,0	1 000,0	1 000,0	500,0	—	500,0	500,0	95,0	95,0	46,3
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	3 989,8	4 045,0	4 045,0	500,0	—	3 545,0	3 545,0	255,6	255,3	216,0
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1995	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total balança de pagamentos	14 182,7	11 988,6	5 045,0	1 000,0	—	4 045,0	4 045,0	350,6	350,3	262,3
Refinanciamentos	3 456,8									
Total sem refinanciamentos	10 725,9									
2. Euratom										
1977	98,3	129,4	—	—	—	—	—	—	—	—
1978	72,7	90,9	—	—	—	—	—	—	—	—
1979	152,9	177,2	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	183,5	201,2	7,0	1,4	1,4	5,6	4,2	1,0	0,7	0,6
1981	362,3	436,6	6,1	6,1	—	—	—	1,1	0,6	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1982	355,4	448,3	—	—	—	—	—	—	—	—
1983	369,1	410,5	—	—	—	—	—	1,1	—	—
1984	205,0	255,8	32,8	22,5	3,4	10,3	6,9	4,0	3,3	0,9
1985	337,8	394,8	76,9	21,3	21,4	55,6	34,2	8,2	7,2	5,1
1986	594,4	517,8	177,6	100,0	—	77,6	77,6	13,3	13,3	5,9
1987	674,6	907,0	370,6	1,9	368,7	368,7	—	28,8	28,5	28,5
1988	88,0	77,2	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	48,5	49,1	—	49,1	49,1	—	—	2,6	3,1	0,9
1995	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total Euratom	3 542,5	4 095,8	720,1	202,3	444,0	517,8	122,9	60,1	56,7	41,9
Refinanciamentos	773,7									
Total sem refinanciamentos	2 768,8									
3. Novo instrumento comunitário (NIC)										
1979	180,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	298,0	88,7	16,1	3,2	3,2	12,9	9,7	2,6	1,8	1,4
1981	333,1	96,4	13,1	6,4	1,3	6,6	5,4	2,4	1,6	0,7
1982	762,5	258,1	16,2	8,1	8,1	8,1	—	2,2	1,5	0,7
1983	1 459,8	848,7	17,2	—	—	17,2	17,2	4,6	4,6	4,6
1984	1 001,4	552,3	76,3	53,1	—	23,2	23,2	6,3	6,3	2,3

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1985	776,4	525,7	378,3	27,3	296,7	351,0	54,3	36,3	35,5	33,3
1986	509,2	456,1	208,5	188,2	10,2	20,3	10,1	18,0	17,2	1,5
1987	604,1	355,7	210,6	—	210,6	210,6	—	17,3	17,3	17,3
1988	911,7	620,3	20,0	20,0	—	—	—	3,3	1,7	—
1989	535,6	392,5	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	76,1	25,8	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	48,7	49,7	—	—	—	—	—	—	—	—
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	70,0	70,0	70,0	—	—	70,0	70,0	5,1	5,1	5,1
1995	66,1	66,1	66,1	—	16,5	66,1	49,6	—	2,3	2,3
Total NIC (2)	7 632,7	4 406,1	1 092,4	306,3	546,6	786,0	239,5	98,1	94,9	69,2
Fundos « BEI/TT » (3)	353,1									
Total NIC + TT	7 985,8									
Refinanciamentos	1 328,7									
Total sem refinanciamentos	6 657,1									
4. Assistência financeira a médio prazo a países terceiros										
1990	350,0	350,0	—	—	—	—	—	10,2	—	—
1991	695,0	695,0	695,0	260,0	—	435,0	435,0	40,5	30,1	22,6
1992	1 671,0	1 671,0	1 115,0	—	740,0	1 115,0	375,0	101,9	78,2	78,2

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.
(2) Incluindo os fundos provenientes de empréstimos contraídos a título do novo instrumento comunitário (tremores de terra).
(3) Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento até 31 de Dezembro de 1990.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 1

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial recebido até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1993	659,0	659,0	508,0	205,0	113,0	303,0	190,0	29,1	17,9	11,2
1994	260,0	260,0	260,0	—	15,0	260,0	245,0	32,6	24,3	22,5
1995	410,0	410,0	410,0	—	95,0	410,0	315,0	—	17,3	17,4
Total	4 045,0	4 045,0	2 988,0	465,0	963,0	2 523,0	1 560,0	214,3	167,8	151,9
Total geral dos empréstimos contraídos (2)	**29 402,9**	**24 535,5**	**9 845,5**	**1 973,6**	**1 953,6**	**7 871,8**	**5 967,4**	**723,1**	**669,7**	**525,3**
Decomposição do total por divisas										
ecus		8 582,0	5 953,3	1 394,2	975,0	4 559,1	3 584,1	489,5	466,1	343,7
FB		139,5	52,8	3,7	49,1	49,1	—	3,5	3,6	0,9
Dkr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
DM		3 032,5	2 287,0	55,4	156,2	2 231,6	2 075,4	145,3	145,0	140,8
Dr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pta		—	—	—	—	—	—	—	—	—
FF		403,7	403,7	—	326,1	403,7	77,6	40,0	40,0	40,0
£ Irl		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lit		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Flux		41,3	41,2	41,2	—	—	—	3,4	3,4	—
Fl		944,5	263,3	70,3	64,0	193,0	129,0	26,9	22,7	16,5
Esc		94,0	—	—	—	—	—	—	—	—
£		291,5	14,2	0,6	—	13,6	13,6	1,8	1,7	1,6
US $		1 483,3	413,9	152,2	223,7	261,7	38,0	35,5	35,5	22,3
FS		464,7	66,1	—	16,5	66,1	49,6	—	2,3	2,3
Y		359,5	1,8	1,8	—	—	—	0,4	—	—
$ CND		—	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.
(2) Incluindo os refinanciamentos mas sem « Fundos BEI/TT ».

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995)

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1. *Balança de pagamentos*										
1983	3 997,2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1984	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1985	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1986	865,0	879,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1987	873,9	899,8	—	—	—	—	—	—	—	—
1988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	1 000,0	1 024,4	1 024,4	524,4	—	500,0	500,0	75,6	59,5	46,3
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	3 989,8	4 045,1	4 045,1	500,0	—	3 545,1	3 545,1	257,8	257,0	220,2
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1995	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total balança de pagamentos	10 725,9	6 848,8	5 069,5	1 024,4	—	4 045,1	4 045,1	333,4	316,5	266,5
2. *Euratom*										
1977	95,3	22,8	—	—	—	—	—	—	—	—
1978	70,8	50,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1979	151,6	45,0	—	—	—	—	—	—	—	—
1980	183,5	76,2	7,0	1,4	1,4	5,6	4,2	1,0	0,8	0,6
1981	360,4	252,7	7,9	7,9	—	—	—	2,1	0,9	—
1982	354,6	262,6	—	—	—	—	—	—	—	—
1983	366,9	379,7	—	—	—	—	—	1,1	—	—
1984	183,7	219,0	32,7	22,5	3,4	10,2	6,8	4,0	3,3	0,9
1985	208,3	183,9	76,4	21,1	21,1	55,3	34,1	8,3	7,2	5,2
1986	575,0	450,1	304,3	97,7	129,0	206,6	77,6	21,7	23,5	11,5
1987	209,6	327,6	301,1	—	301,1	301,1	—	21,1	23,6	17,7

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1988	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1989	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1990	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1991	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1995	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total Euratom	2 759,7	2 270,2	729,4	150,6	456,0	578,8	122,7	59,3	59,3	35,9
3. *Novo instrumento comunitário (NIC)*										
a) Sem operações « tremores de terra »										
1979	272,7	322,8	6,2	6,2	—	—	—	1,3	0,6	—
1980	197,6	238,4	16,1	3,2	3,2	12,9	9,7	2,7	1,5	1,2
1981	243,5	283,2	13,1	6,4	1,3	6,7	5,4	2,4	1,6	0,7
1982	631,4	611,2	64,1	30,8	33,3	33,3	—	6,7	4,4	2,0
1983	961,0	997,9	154,4	50,9	54,6	103,5	48,9	16,6	11,4	7,4
1984	1 154,0	1 128,2	121,4	38,5	23,2	82,9	59,7	15,7	12,2	8,6
1985	845,7	873,3	161,0	61,5	62,4	99,5	37,1	21,1	16,2	9,5
1986	390,8	390,0	63,1	18,6	8,0	44,5	36,5	7,8	4,9	3,7
1987	384,9	374,7	55,8	12,8	13,4	43,0	29,6	7,7	4,9	3,8
1988	309,5	291,7	131,9	49,3	7,3	82,6	75,3	14,7	11,4	8,0
1989	78,3	71,7	42,0	7,9	5,2	34,1	28,9	3,7	3,0	2,3
1990	23,6	22,1	—	—	—	—	—	0,5	—	—
1991	25,4	21,0	8,8	2,3	2,5	6,5	4,0	1,1	0,9	0,6
1992	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1993	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1994	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1995	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtotal	5 518,4	5 626,2	837,9	288,4	214,4	549,5	335,1	102,0	73,0	47,8
b) Operações « tremores de terra »										
Itália	598,7	695,1	8,2	3,3	3,4	4,9	1,5	2,8	0,5	0,3
Grécia	80,0	86,3	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtotal	678,7	781,4	8,2	3,3	3,4	4,9	1,5	2,8	0,5	0,3
Total NIC	6 197,1	6 407,6	846,1	291,7	217,8	554,4	336,6	104,8	73,5	48,1
4. *Assistência financeira a médio prazo a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,0	350,0	—	—	—	—	—	10,2	—	—
1991	695,0	695,0	695,0	260,0	—	435,0	435,0	40,5	30,1	22,6
1992	1 671,0	1 671,0	1 115,0	—	740,0	1 115,0	375,0	101,9	78,2	78,2
1993	659,0	659,0	508,0	205,0	113,0	303,0	190,0	29,1	17,9	11,2
1994	260,0	260,0	260,0	—	15,0	260,0	245,0	32,6	24,3	22,5

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 2

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos emprestados

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura (1)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
				1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1995	410,0	410,0	410,0	—	95,0	410,0	315,0	—	17,3	17,4
Total	4 045,0	4 045,0	2 988,0	465,0	963,0	2 523,0	1 560,0	214,3	167,8	151,9
Total geral dos empréstimos concedidos	**23 727,7**	**19 571,6**	**9 633,0**	**1 931,7**	**1 636,8**	**7 701,3**	**6 064,4**	**711,8**	**617,1**	**502,4**
5. *Decomposição do total por divisas*										
ecus		8 993,7	6 032,1	1 410,8	1 035,3	4 621,4	3 586,1	434,4	394,5	342,5
FB		667,2	62,9	8,1	52,3	54,8	2,5	6,9	5,1	4,2
Dkr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
DM		4 437,9	2 538,8	322,5	114,7	2 216,3	2 101,6	161,4	148,7	139,6
Dr		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pta		80,2	6,9	1,6	1,7	5,3	3,6	1,3	0,7	0,5
FF		747,7	286,7	46,5	122,8	240,2	117,3	29,5	27,2	21,8
£ Irl		—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lit		122,8	19,5	14,3	2,0	5,2	3,2	4,1	2,1	0,5
Flux		87,3	15,5	15,5	—	—	—	3,0	1,6	—
Fl		1 246,9	203,3	63,1	51,9	140,2	88,3	23,3	17,2	11,7
Esc		—	—	—	—	—	—	—	—	—
£		383,7	127,0	11,3	9,7	115,7	106,0	14,4	12,6	11,3
US $		1 374,5	266,7	20,7	237,7	246,0	8,3	21,0	22,5	10,1
FS		758,9	89,7	30,8	23,3	58,9	35,6	7,2	4,9	3,2
Y		835,8	32,4	11,0	9,4	21,4	12,0	3,9	2,3	1,5

(1) Às taxas de conversão aplicáveis à data da assinatura.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995)

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Países da Bacia mediterrânica											
Malta											
— Protocolo I	16,0	16,0	18,7	9,1	1,3	1,4	7,8	6,4	0,8	0,7	0,6
— Protocolo II	16,0	16,0	20,3	—	—	—	—	—	0,6	—	—
— Protocolo III	23,0	23,0	12,0	10,4	0,7	0,8	9,7	8,9	0,8	0,7	0,7
Tunísia											
— Protocolo I	41,0	41,0	50,2	9,8	2,0	2,2	7,8	5,6	1,0	0,9	0,7
— Protocolo II	78,0	78,0	80,2	46,4	8,0	8,6	38,4	29,8	2,4	2,0	1,6
— Protocolo III	131,0	131,0	117,6	102,8	7,1	8,0	95,7	87,7	5,8	5,6	5,2
— Protocolo IV	168,0	168,0	48,4	48,4	0,7	2,0	47,7	45,7	2,4	3,6	3,5
Argélia											
— Protocolo I	70,0	70,0	69,9	26,2	4,6	4,9	21,6	16,7	2,3	1,7	1,4
— Protocolo II	107,0	107,0	98,0	79,8	4,8	5,7	75,0	69,3	4,6	4,5	4,2
— Protocolo III	183,0	116,7	69,8	68,2	2,1	2,3	66,1	63,8	4,0	4,7	4,6
— Protocolo IV	280,0	180,0	23,2	23,2	—	—	23,2	23,2	1,3	1,5	1,5
Marrocos											
— Protocolo I	56,0	56,0	66,6	19,6	4,5	4,5	15,1	10,6	2,2	1,7	1,3
— Protocolo II	90,0	90,0	84,8	52,1	6,1	6,6	46,0	39,4	4,9	4,4	3,8
— Protocolo III	151,0	151,0	100,3	93,0	4,4	5,1	88,6	83,5	7,2	7,1	6,7
— Protocolo IV	220,0	220,0	40,4	40,4	—	—	40,4	40,4	2,0	2,7	2,7
Egipto											
— Protocolo I	93,0	93,0	102,3	24,6	6,8	5,5	17,8	12,3	2,4	1,8	1,2
— Protocolo II	150,0	150,0	145,3	60,3	12,4	13,2	47,9	34,7	4,0	3,1	2,4
— Protocolo III	249,0	242,0	185,6	171,6	10,7	12,4	160,9	148,5	8,8	9,7	9,0
— Protocolo IV	310,0	242,0	43,0	43,0	—	—	43,0	43,0	1,5	1,8	1,8

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Jordânia											
— Protocolo I	18,0	18,0	23,1	0,2	0,2	—	—	—	0,1	—	—
— Protocolo II	37,0	37,0	38,0	12,7	3,1	3,3	9,6	6,3	1,0	0,8	0,6
— Protocolo III	63,0	63,0	65,5	56,5	5,5	5,8	51,0	45,2	3,5	3,2	2,9
— Protocolo IV	80,0	71,0	14,8	14,8	—	—	14,8	14,8	0,2	0,7	0,7
Síria											
— Protocolo I	34,0	34,0	34,1	12,9	3,3	3,6	9,6	6,0	1,2	1,0	0,7
— Protocolo II	64,0	64,0	51,7	30,0	4,2	4,5	25,8	21,3	1,8	1,7	1,4
— Protocolo III	110,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo IV	115,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Israel											
— Protocolo I	30,0	30,0	32,9	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo II	40,0	40,0	47,0	9,1	4,5	3,0	4,6	1,6	1,0	0,6	0,3
— Protocolo III	63,0	63,0	63,3	50,2	6,0	6,5	44,2	37,7	4,5	4,0	3,5
— Protocolo IV	82,0	82,0	29,0	29,0	—	1,4	29,0	27,6	2,1	2,1	2,1
Chipre											
— Protocolo I	20,0	20,0	20,9	3,9	2,8	1,0	1,1	0,1	0,6	0,4	0,1
— Protocolo II	28,0	28,0	25,6	16,9	1,8	1,9	15,1	13,2	1,4	1,2	1,1
— Protocolo III	44,0	44,0	19,5	19,5	0,9	1,0	18,6	17,6	1,0	1,2	1,2
Líbano											
— Ajuda excepcional	20,0	20,0	30,4	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo I	20,0	20,0	21,4	0,9	0,6	0,3	0,3	—	0,2	0,1	—
— Protocolo II	34,0	34,0	27,8	27,8	—	—	27,8	27,8	1,2	1,8	1,8
— Ajuda excepcional suplementar	50,0	50,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo III	53,0	53,0	26,0	26,0	—	—	26,0	26,0	0,6	1,6	1,7
— Protocolo IV	45,0	29,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Jugoslávia											
— Artigo 18º (1976)	50,0	50,0	47,9	—	—	—	—	—	—	—	—
— Protocolo I	200,0	146,9	128,4	90,8	7,6	8,5	83,2	74,7	10,3	9,5	8,7
— Artigo 18º (1984)	60,0	60,0	52,7	40,2	2,9	3,2	37,3	34,1	4,3	4,1	3,8
— Protocolo II	450,0	276,1	309,8	289,4	12,9	14,0	276,5	262,5	24,4	23,5	22,3
Turquia											
— Protocolo III	90,0	89,9	107,6	1,2	1,2	—	—	—	0,5	0,1	—
Eslóvenia											
— Protocolo I	150,0	120,0	23,3	23,3	—	—	23,3	23,3	0,7	1,4	1,4
Grécia											
— Protocolo II	225,0	225,0	273,5	33,8	7,3	7,9	26,5	18,6	3,5	2,5	2,0
Portugal											
— Protocolo I	200,0	190,6	226,0	30,9	9,4	5,9	21,5	15,6	3,3	2,4	1,6
— Ajuda « pré-adesão »	150,0	150,0	144,4	44,2	8,2	9,0	36,0	27,0	4,7	4,0	3,2
— Ajuda complementar « pré-adesão » I	75,0	72,9	65,0	26,5	3,7	2,3	22,8	20,5	3,0	2,5	2,2
— Ajuda complementar « pré-adesão » II	150,0	150,0	154,3	101,5	10,8	11,8	90,7	78,9	9,3	8,5	7,6
Espanha											
— Cooperação financeira « pré-adesão »	200,0	200,0	225,4	28,6	12,7	12,3	15,9	3,6	4,4	3,1	1,6
— Cooperação financeira complementar « pré-adesão » I	100,0	100,0	99,7	29,3	5,1	5,7	24,2	18,5	3,4	2,9	2,4
— Cooperação financeira complementar « pré-adesão » II	250,0	235,0	241,5	88,5	15,3	16,5	73,2	56,7	8,8	7,4	6,1

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Bacia mediterrânica											
— cooperação horizontal	1 800,0	1 238,6	97,6	97,6	—	—	97,6	97,6	3,5	6,1	6,2
Subtotal [1]	7 632,0	6 295,7	4 144,7	2 165,1	206,2	212,6	1 958,9	1 746,3	163,5	156,6	140,1
Portugal [2]											
— Ajuda de emergência	150,0	141,5	145,9	1,5	0,7	0,7	0,8	0,1	0,1	0,1	—
Total	**7 782,0**	**6 437,2**	**4 290,6**	**2 166,6**	**206,9**	**213,3**	**1 959,7**	**1 746,4**	**163,6**	**156,7**	**140,1**
Garantia da União Europeia											
[1] globalizada a 75 %	5 724,0	4 721,8	3 108,5	2 165,1	—	—	—	—	—	—	—
[2] total a 100 %	150,0	141,5	145,9	1,5	—	—	—	—	—	—	—
Total da garantia	5 874,0	4 863,3	3 254,4	2 166,6	—	—	—	—	—	—	—
Países terceiros da Europa Central e Oriental											
Decisão do Conselho de Governadores de 29 de Novembro de 1989 (1 000 milhões de ecus)											
Hungria		397,0	252,5	247,6	13,8	21,0	233,8	212,8	13,5	16,9	15,8
Polónia		550,2	309,0	298,1	13,4	20,1	284,7	264,6	15,9	19,5	18,4
Subtotal	1 000,0	947,2	561,5	545,7	27,2	41,1	518,5	477,4	29,4	36,4	34,2

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Decisão do Conselho de Governadores de 18 de Abril de 1991 (700 milhões de ecus)											
Bulgária		196,0	54,4	54,4	—	0,1	54,4	54,3	2,6	3,8	3,8
República Eslovaca		138,0	107,3	107,3	—	0,4	107,3	106,9	4,7	6,7	6,8
República Checa		222,0	69,6	69,6	—	—	69,6	69,6	4,6	4,9	4,9
Roménia		144,0	62,8	60,3	2,5	2,5	57,8	55,3	3,1	4,3	4,1
Subtotal	700,0	700,0	294,1	291,6	2,5	3,0	289,1	286,1	15,0	19,7	19,6

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Decisão do Conselho de Governadores de 2 de Maio de 1994 (3 000 milhões de ecus)											
Albânia		34,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bulgária		90,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estónia		52,0	11,3	11,3	—	—	11,3	11,3	0,3	0,8	0,8
Hungria		340,0	56,3	56,3	—	—	56,3	56,3	1,5	4,0	4,0
Letónia		5,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lituânia		29,0	5,9	5,9	—	—	5,9	5,9	0,1	0,4	0,4
Polónia		473,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
República Eslovaca		115,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
República Checa		515,0	9,7	9,7	—	—	9,7	9,7	—	0,6	0,7
Roménia		241,0	12,3	12,3	—	—	12,3	12,3	0,2	0,9	0,9
Subtotal	3 000,0	1 894,0	95,5	95,5	—	—	95,5	95,5	2,1	6,7	6,8
Países terceiros da América Latina e da Ásia											
Decisão do Conselho de Governadores de 22 de Fevereiro de 1993 (750 milhões de ecus)											
América Latina e Ásia	750,0	607,0	148,9	148,9	—	12,3	148,9	136,6	6,4	6,4	6,1

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Decisão do Conselho de Governadores de 19 de Junho de 1995 (300 milhões de ecus)											
África do Sul	300,0	45,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	**5 750,0**	**4 193,2**	**1 100,0**	**1 081,7**	**29,7**	**56,4**	**1 052,0**	**995,6**	**52,9**	**69,2**	**66,7**
Garantia da União Europeia											
total a 100 %	5 750,0	4 193,2	1 100,0	1 081,7							
Total geral	**13 532,0**	**10 630,4**	**5 390,6**	**3 248,3**	**236,6**	**269,7**	**3 011,7**	**2 742,0**	**216,5**	**225,9**	**206,8**
Garantia da União Europeia											
globalizada a 75 %	5 724,0	4 721,8	3 108,5	2 165,1							
total a 100 %	5 900,0	4 334,7	1 245,9	1 083,2							
Total da garantia	**11 624,0**	**9 056,5**	**4 354,4**	**3 248,3**							

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

QUADRO 3

Empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Bacia mediterrânica e nos países terceiros da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Ásia garantidos pelo orçamento geral

(às taxas de conversão de 31 de Dezembro de 1995) *(continuação)*

(em milhões de ecus)

Países beneficiários	Linha de empréstimos autorizados	Crédito em aberto (menos anulações)	Montante inicial desembolsado até 31 de Dezembro de 1995	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de Dezembro		Juros		
					1996	1997	1996	1997	1995	1996	1997
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
Decomposição do total por divisas											
ecus			317,4	240,1	13,6	16,4	226,5	210,1	17,4	18,2	17,0
FB			123,3	70,6	7,6	7,6	63,0	55,4	6,0	5,5	4,8
Dkr			44,4	30,7	3,2	3,6	27,5	23,9	3,4	3,1	2,8
DM			1 079,8	617,3	42,3	46,0	575,0	529,0	42,3	43,7	40,4
Dr			12,1	6,1	0,9	0,7	5,2	4,5	0,7	0,6	0,5
Pta			7,5	5,5	0,4	0,5	5,1	4,6	0,6	0,5	0,5
FF			533,7	359,5	23,8	24,1	335,7	311,6	23,7	26,1	24,2
£ Irl			0,9	0,7	—	—	0,7	0,7	0,1	0,1	0,1
Lit			151,7	87,4	11,2	11,2	76,2	65,0	7,6	6,7	5,8
Flux			26,6	1,0	0,5	0,3	0,5	0,2	0,1	0,1	—
Fl			248,8	115,6	12,3	12,6	103,3	90,7	8,8	8,5	7,5
Esc			—	—	—	—	—	—	—	—	—
£			224,6	154,9	12,7	14,4	142,2	127,8	11,5	11,6	10,5
US $			1 145,3	733,3	37,7	58,5	695,6	637,1	42,0	49,7	46,2
FS			703,6	351,7	30,0	31,6	321,7	290,1	22,4	21,4	19,4
Y			756,1	460,5	39,7	40,8	420,8	380,0	29,5	29,1	26,2
Sch			14,8	13,4	0,7	1,4	12,7	11,3	0,4	1,0	0,9

COMISSÃO

Parte B — Anexo II

(Contracção e concessão de empréstimos)

Notas técnicas respeitantes aos quadros 1 a 3

1. *Quadros 1 e 2*

a) No âmbito das operações de balança de pagamentos « NIC » e « Euratom », os montantes contraídos correspondem normalmente aos montantes concedidos.

No entanto, os fundos contraídos podem ser trocados no âmbito de operações de swap por outras moedas (a que se aplica uma taxa de juros diferente), acabando os empréstimos por ser expressos nessas últimas.

A diferente evolução das paridades das moedas dos empréstimos contraídos e concedidos em relação ao ecu explica as diferenças existentes entre as colunas « reembolsos » e « capital em dívida » das operações de contracção e de concessão de empréstimos.

A diferença entre as taxas de juros relativas às moedas utilizadas nas operações de contracção e concessão de empréstimos explica as diferenças existentes entre as colunas « juros » relativas a esses dois tipos de operações.

b) Taxas de conversão : os montantes da coluna (2) « Contravalor à data da assinatura » são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. Em caso de financiamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo em 1986), estando a operação de substituição convertida às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta é computada e eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos às taxas de 31 de Dezembro de 1995.

c) Coluna (3), « Montante inicial recebido/desembolsado até 31 de Dezembro de 1995 ». Exemplo : na linha « 1986 » aparece o total acumulado de todos os montantes :

— recebidos até 31 de Dezembro de 1995 sobre empréstimos contraídos em 1986 (quadro 1), incluindo os refinanciamentos (de onde uma certa duplicação),

— desembolsados até 31 de Dezembro de 1995 sobre empréstimos concedidos em 1986 (quadro 2).

d) Coluna (4), « Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1995 » : valores líquidos, sem duplicações devidas aos refinanciamentos, obtidos por dedução, da coluna (3), do total acumulado dos reembolsos já efectuados até 31 de Dezembro de 1995, incluindo os reembolsos ligados aos refinanciamentos (total não indicado nos quadros).

e) Coluna (7) = coluna (4) – coluna (5).

f) Coluna (8) = coluna (7) – coluna (6).

2. *Quadro 3*

a) Coluna (2) « Linha de empréstimos autorizados » : limite previsto no acordo de cooperação ou no protocolo financeiro.

b) Coluna (3) « Crédito em aberto (menos anulações) » : empréstimos concedidos assinados.

COMISSÃO

Parte B — Anexo II
(Contracção e concessão de empréstimos)

c) Garantia da União Europeia. A garantia globalizada a 75 % está formulada em termos de « 75 % do conjunto dos créditos abertos », o que representa 4 722 milhões de ecus no final de 1995. Sendo o capital em dívida, em 31 de Dezembro de 1995, de 2 167 milhões de ecus, a perda teórica máxima associada à garantia globalizada será igual a esse montante. O risco total da União Europeia decorrente dos empréstimos « BEI » será pois de 2 167 milhões de ecus, a título da garantia globalizada, aos quais há que somar 1 083 milhões de ecus, a título da garantia a 100 % (Portugal, países terceiros da Europa Central e Oriental, países terceiros da América Latina, da Ásia e da África do Sul).

ANEXO III

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMISSÃO

Parte B — Anexo III
(Espaço Económico Europeu)

Lista das rubricas orçamentais abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da Associação Europeia de Comércio Livre	
				Autorizações	Pagamentos
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO**	1 808 145 000	1 808 145 000	764 000	764 000
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**	372 934 000	372 934 000	644 000	644 000
A-3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**	253 732 245	253 732 245	60 000	60 000
A-5	**INFORMÁTICA**	93 200 000	93 200 000	461 000	461 000
	Subtotal da parte A	**2 528 011 245**	**2 528 011 245**	**1 929 000**	**1 929 000**
B3-1 0 0 0	Medidas gerais para a cooperação no domínio da educação	3 200 000	4 600 000	57 600	82 800
B3-1 0 0 1	*Sócrates*	171 450 000	177 050 000	3 086 100	3 186 900
B3-1 0 0 6	Promoção e protecção das línguas e culturas regionais e minoritárias	3 675 000	2 675 000	66 150	48 150
B3-1 0 0 8	Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida	—	1 300 000		23 400
B3-1 0 1 0	*Juventude para a Europa*	24 500 000	22 100 000	441 000	397 800
B3-1 0 1 1	Serviço voluntário europeu (2)	9 400 000	3 700 000	169 200	66 600
B3-1 0 2 0	Acções de diálogo social e medidas preparatórias ao reforço da cooperação em matéria de formação profissional	1 350 000	2 505 000	24 300	45 090
B3-1 0 2 1	*Leonardo da Vinci*	150 000 000	137 775 000	2 700 000	2 479 950
B3-2 0 0 0	*Raphaël* (programa de acção comunitário no domínio do património cultural)	10 600 000	7 922 000	190 800	142 596
B3-2 0 0 1	*Caleidoscópio* (programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia)	8 550 000	7 736 000	153 900	139 248
B3-2 0 0 2	*Ariane* (programa de apoio no domínio do livro e da cultura)	2 775 000	2 575 000	49 950	46 350
B3-2 0 1 0	*Media* (medidas para encorajar o desenvolvimento da indústria audiovisual)	58 250 000	49 550 000	1 048 500	891 900
B3-4 0 1 1	*Eures (European Employment Services)* (2)	10 500 000	10 000 000	186 900	178 000
B3-4 0 1 2	Acções a favor da igualdade entre homens e mulheres (2)	8 250 000	5 322 000	148 500	95 796
B3-4 1 0 2	Acções preparatórias de cooperação a favor da igualdade de oportunidades dos deficientes (2)	5 800 000	4 800 000	104 400	86 400
B3-4 1 0 4	Acções a favor das pessoas idosas (2)	2 500 000	3 422 000	45 000	61 596
B3-4 3 0 0	Saúde pública, promoção da saúde, informação sobre a saúde, educação no domínio da saúde e formação no domínio da saúde pública (2)	7 000 000	7 700 000	126 000	138 600

(1) Unicamente dotações para pagamentos afectadas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995, 1996 e 1997.
(2) Sob reserva de um acordo respeitante à participação dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

COMISSÃO

Parte B — Anexo III
(Espaço Económico Europeu)

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da Associação Europeia de Comércio Livre	
				Autorizações	Pagamentos
B3-4 3 0 1	Luta contra o cancro (2)	11 250 000	7 750 000	202 500	139 500
B3-4 3 0 2	Aspectos sanitários do abuso de drogas (2)	4 850 000	4 750 000	87 300	85 500
B3-4 3 0 3	Luta contra a SIDA e outras doenças transmissíveis (2)	9 010 000	6 310 000	162 180	113 580
B3-4 3 0 6	Vigilância da saúde (2)	2 300 000	1 150 000	41 400	20 700
B3-4 3 1 0	Protecção da saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, incluindo subvenção ao Gabinete Técnico Sindical Europeu (2)	4 500 000	1 800 000	81 000	32 400
B3-4 3 1 3	Acção a favor da segurança no trabalho na Europa *(Safe)* (2)	8 800 000	3 400 000	158 400	61 200
B4-1 0 3 0	*Altener* (fontes renováveis de energia) (2)	5 200 000	4 200 000	93 600	75 600
B4-1 0 3 1	*Save II* (promoção da eficiência energética) (2)	18 000 000	14 000 000	324 000	252 000
B4-3 1 0 1	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente	16 500 000	17 372 000	297 000	312 696
B4-3 3 0 0	Cooperação comunitária em matéria de protecção civil e situações de emergência ambiental (2)	p.m.			
B5-3 2 0 1	Estímulo às empresas (pequenas e médias empresas) (2)	18 900 000	15 650 000	340 200	281 700
B5-3 2 0 2	Estímulo às empresas (apoio específico ao artesanato e às micro-empresas) (2)	10 821 000	7 421 000	194 778	133 578
B5-3 2 5	***Política comunitária do turismo***	4 000 000	4 389 000	72 000	79 002
B5-3 3 0	**Info 2000** (2)	19 900 000	12 900 000	358 200	232 200
B5-3 3 2	**Impact** ***(desenvolvimento de um mercado de serviços da informação)***	—	3 601 000		64 818
B5-3 3 4	***Promoção da sociedade europeia de informação multilingue*** (2)	4 000 000	570 856	72 000	10 275
B5-3 3 5	**Tedis** ***(transferência electrónica de dados para utilização comercial)***	—			
B5-6 0 0	***Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros***	18 425 000	19 244 000	331 650	346 392
B5-7 2 1 0	Redes para a transferência de dados entre administrações *(Ida)* (2)	39 244 000	17 744 000	706 392	319 392
B6-1 1 1	***Pessoas ligadas à instituição***	100 996 000	100 996 000	1 817 928	1 817 928
B6-1 2 1	***Meios de execução***	27 242 000	26 818 000	490 356	482 724
B6-2 1 1 3	Tecnologias da informação	400 000	354 000	7 200	6 372
B6-2 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	2 097 000	1 626 000	37 746	29 268
B6-2 1 2 2	Normalização, medições e ensaios	2 974 000	2 197 000	53 532	39 546
B6-2 1 3 1	Ambiente e clima	20 551 000	17 371 000	369 918	312 678
B6-2 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, a silvicultura, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	4 665 000	4 084 000	83 970	73 512
B6-2 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	437 000	374 000	7 866	6 732

(1) Unicamente dotações para pagamentos afectadas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995, 1996 e 1997.
(2) Sob reserva de um acordo respeitante à participação dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

COMISSÃO

Parte B — Anexo III
(Espaço Económico Europeu)

Título Artigo Número	Designação	Autorizações	Pagamentos (1)	Contribuição da Associação Europeia de Comércio Livre	
				Autorizações	Pagamentos
B6-2 1 7 1	Investigação socioeconómica orientada	3 322 000	2 289 000	59 796	41 202
B6-2 9 1	***Participação do Centro Comum de Investigação nas acções a custos repartidos***	2 269 000	3 038 000	40 842	54 684
B6-4 1 2	***Conclusão do programa comum 1992-1994 — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***	p.m.	664 211		11 823
B6-5 2 1 1	Conclusão do terceiro programa-quadro (1990-1994) — Acções abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	181 303 875		3 227 209
B6-5 3 1 2	Conclusão de acções fora do programa-quadro abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	p.m.	5 140 428		91 500
B6-7 1 1 1	Aplicações telemáticas de interesse comum	231 978 000	194 218 000	4 175 604	3 495 924
B6-7 1 1 2	Tecnologias e serviços avançados de comunicações	180 676 000	134 587 000	3 252 168	2 422 566
B6-7 1 1 3	Tecnologias da informação	584 622 000	395 200 000	10 523 196	7 113 600
B6-7 1 2 1	Tecnologias industriais e dos materiais	497 000 000	330 220 000	8 946 000	5 943 960
B6-7 1 2 2	Normalização, medidas e ensaios	44 000 000	33 820 000	792 000	608 760
B6-7 1 3 1	Ambiente e clima	134 000 000	105 900 000	2 412 000	1 906 200
B6-7 1 3 2	Ciências e tecnologias marinhas	54 000 000	39 330 000	972 000	707 940
B6-7 1 4 1	Biotecnologia	135 000 000	120 000 000	2 430 000	2 160 000
B6-7 1 4 2	Biomedicina e saúde	94 000 000	90 000 000	1 692 000	1 620 000
B6-7 1 4 3	Agricultura e pesca (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, a aquicultura e o desenvolvimento rural)	152 200 000	108 965 000	2 739 600	1 961 370
B6-7 1 5 1	Tecnologias mais limpas e mais eficientes de produção e de utilização de energia	258 000 000	177 080 000	4 644 000	3 187 440
B6-7 1 6 1	Transportes	75 000 000	65 930 000	1 350 000	1 186 740
B6-7 1 7 1	Investigação socioeconómica finalizada	40 000 000	26 600 000	720 000	478 800
B6-7 2 1 1	Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais	176 000 000	119 415 000	3 168 000	2 149 470
B6-7 3 1 1	Divulgação e valorização de resultados	88 632 000	61 044 000	1 595 376	1 098 792
B6-7 4 1 1	Formação e mobilidade dos investigadores	173 101 000	135 470 000	3 115 818	2 438 460
B6-7 9 2	***Actividades de apoio científico e técnico às políticas comunitárias numa base concorrencial***	36 691 000	22 800 000	660 438	410 400
	Subtotal da parte B	**3 793 353 000**	**3 099 818 370**	**68 278 254**	**55 757 309**
	Total parte A e parte B	**6 321 364 245**	**5 627 829 615**	**70 207 254**	**57 686 309**

(1) Unicamente dotações para pagamentos afectadas ao pagamento das autorizações de 1994, 1995, 1996 e 1997.

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício de 1997

Designação	Montante
Despesas	123 144 500
Receitas próprias	– 15 396 600
Contribuição a cobrar	**107 747 900**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
4	**ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES			
4 0 0	**Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes**	9 107 600	8 762 400	8 392 802,82
4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	4 517 500	4 330 100	4 199 899,33
4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre o valor líquido das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo**	1 421 500	1 358 900	1 309 848,73
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	15 046 600	14 451 400	13 902 550,88
	Total do título 4	**15 046 600**	**14 451 400**	**13 902 550,88**
5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
5 0	PRODUTO DE VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	p.m.	p.m.	0,—
5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS			
5 2 0	**Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição**	90 000	140 000	99 113,45
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	90 000	140 000	99 113,45
5 4	RECEITAS DIVERSAS QUE PODEM SER REAFECTADAS (ARTIGO 22º DO REGULAMENTO FINANCEIRO) NÃO UTILIZADAS			
5 4 0	**Receitas diversas que podem ser reafectadas (artigo 22º do Regulamento Financeiro) não utilizadas**	p.m.	p.m.	58 242,77
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 4	p.m.	p.m.	58 242,77
5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
5 5 0	**Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal**	250 000	300 000	293 356,86
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	250 000	300 000	293 356,86
	Total do título 5	**340 000**	**440 000**	**450 713,08**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
9	**RECEITAS DIVERSAS**			
9 0	RECEITAS DIVERSAS			
9 0 0	**Receitas diversas**	10 000	10 000	737,06
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	10 000	10 000	737,06
	Total do título 9	**10 000**	**10 000**	**737,06**
	TOTAL GERAL	**15 396 600**	**14 901 400**	**14 354 001,02**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	14 727 100	14 338 600	13 708 287,75
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	75 158 000	70 675 840	68 570 015,14
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	188 800	291 200	418 150,01
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	220 000	260 000	225 457,68
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	120 000	135 500	103 799,11
1 6	SERVIÇO SOCIAL	16 000	17 000	13 000,—
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	50 000	60 000	59 976,73
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	4 233 300	4 014 200	4 587 019,18
	Total do título 1	**94 713 200**	**89 792 340**	**87 685 705,60**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	17 429 627	9 157 400	15 817 701,16
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 225 100	3 039 100	4 232 715,74
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	645 700	735 200	747 930,18
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	1 010 000	1 065 100	966 200,—
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	325 900	378 300	369 377,15
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	p.m.	p.m.	0,—
2 7	PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	3 017 000	2 607 700	2 991 171,23
2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	50 000	62 900	75 911,29
	Total do título 2	**25 703 327**	**17 045 700**	**25 201 006,75**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	10 000	10 000	10 223,21
	Total do título 3	**10 000**	**10 000**	**10 223,21**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	2 717 973	62 844 500	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995) *(continuação)*

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	p.m.	0,—
	Total do título 10	**2 717 973**	**62 844 500**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**123 144 500**	**169 692 540**	**112 896 935,56**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	7 585 300	7 322 200	7 352 246,19
1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	1 137 800	1 098 400	1 102 836,81
1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	597 300	652 300	560 507,31
1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	407 200	398 800	390 481,06
	Total do artigo 1 0 0	9 727 600	9 471 700	9 406 071,37
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	440 200	427 400	375 214,29
1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	1 189 000	1 412 500	980 200,56
1 0 3	***Pensões***			
1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	1 796 100	1 794 600	1 643 350,89
1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	656 900	596 400	538 914,27
	Total do artigo 1 0 3	2 453 000	2 391 000	2 182 265,16
1 0 4	***Despesas de missões, de deslocações e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	134 000	134 000	204 322,78
1 0 5	***Subsídios relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
1 0 5 0	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	21 700	6 200	5 684,51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 0 5	*(continuação)*			
1 0 5 1	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	324 300	87 900	349 939,60
1 0 5 2	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	140 000	40 000	53 672,47
	Total do artigo 1 0 5	486 000	134 100	409 296,58
1 0 6	***Cursos para os membros da instituição***			
1 0 6 0	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	71 312,21
1 0 6 1	Cursos de informática Dotações não diferenciadas	9 000	17 500	2 128,12
	Total do artigo 1 0 6	59 000	67 500	73 440,33
1 0 9	***Adaptações do regime pecuniário***			
1 0 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	82 000	124 900	77 476,68
1 0 9 1	Dotação provisional destinada às eventuais adaptações do regime pecuniário Dotações não diferenciadas	156 300	175 500	0,—
	Total do artigo 1 0 9	238 300	300 400	77 476,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 0	14 727 100	14 338 600	13 708 287,75
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	54 754 600	50 973 400	50 032 324,30
1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	4 927 000	4 582 600	4 303 969,63
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	8 637 300	8 032 900	7 859 068,20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 1 0	*(continuação)*			
1 1 0 3	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	355 000	362 700	343 924,47
	Total do artigo 1 1 0	68 673 900	63 951 600	62 539 286,60
1 1 1	***Outros agentes***			
1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	600 000	575 000	449 697,81
1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 3	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 1 1 1	600 000	575 000	449 697,81
1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***			
1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	1 863 400	1 733 200	1 715 230,80
1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	430 500	400 400	374 691,93
1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	86 400	75 200	83 783,63
1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	30 000	45 000	15 455,85
	Total do artigo 1 1 3	2 410 300	2 253 800	2 189 162,21
1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	16 400	16 200	929,36
1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem Dotações não diferenciadas	977 000	862 500	904 367,65
1 1 4 2	Subsídios de habitação e de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 1 4	*(continuação)*			
1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	7 500	7 000	3 444,—
1 1 4 7	Subsídios por serviço contínuo ou por turnos, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	6 500	5 000	1 297,50
	Total do artigo 1 1 4	1 007 400	890 700	910 038,51
1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	358 000	370 000	371 121,97
1 1 8	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	15 000	15 100	41 459,25
1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	434 000	710 900	764 931,30
1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	225 000	289 540	302 788,22
1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	263 000	273 800	640 000,—
	Total do artigo 1 1 8	937 000	1 289 340	1 749 178,77
1 1 9	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1 1 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	367 000	487 300	361 529,27
1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	804 400	858 100	0,—
	Total do artigo 1 1 9	1 171 400	1 345 400	361 529,27
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 1	75 158 000	70 675 840	68 570 015,14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

CAPÍTULO 1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 2			
1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1 2 1 0	Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 2 1 5	Compensação por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	170 000	263 900	390 397,30
	Total do artigo 1 2 1	170 000	263 900	390 397,30
1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	4 800	8 800	11 647,74
1 2 9	***Adaptações das pensões, bem como dos diversos subsídios***			
1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	12 000	15 000	16 104,97
1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	2 000	3 500	0,—
	Total do artigo 1 2 9	14 000	18 500	16 104,97
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 2	188 800	291 200	418 150,01
	CAPÍTULO 1 3			
1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	220 000	260 000	225 457,68
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 3	220 000	260 000	225 457,68
	CAPÍTULO 1 4			
1 4 1	***Serviço médico***			
1 4 1 0	Serviço médico Dotações não diferenciadas	120 000	135 500	103 799,11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL *(continuação)*

CAPÍTULO 1 6 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
141	*(continuação)*			
1411	Aquisição de equipamento médico Dotações não diferenciadas	—	p.m.	0,—
	Total do artigo 141	120 000	135 500	103 799,11
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	120 000	135 500	103 799,11
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—
161	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	2 000	3 000	8 000,—
164	***Apoio complementar aos deficientes*** Dotações não diferenciadas	11 000	11 000	5 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	16 000	17 000	13 000,—
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	50 000	58 000	57 976,73
1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	p.m.	2 000	2 000,—
	Total do artigo 170	50 000	60 000	59 976,73
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	50 000	60 000	59 976,73

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 8			
1 8 0	***Cooperação interinstitucional***			
1 8 0 2	Centro da primeira infância e creches convencionadas Dotações não diferenciadas	834 000	714 400	583 000,—
	Total do artigo 1 8 0	834 000	714 400	583 000,—
1 8 2	***Aperfeiçoamento profissional***			
1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	390 000	200 000 (1)	358 548,29
	Total do artigo 1 8 2	390 000	200 000	358 548,29
1 8 4	***Restaurantes e cantinas***			
1 8 4 0	Despesas de funcionamento correntes dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	80 000	95 000	143 500,—
1 8 4 1	Despesas de transformação e de renovação correntes das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 8 4 2	Despesas de transformação e de renovação excepcionais das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 1 8 4	80 000	95 000	143 500,—
1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal***			
1 8 6 0	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	25 999,22
1 8 6 1	Centro desportivo interinstitucional Dotações não diferenciadas	1 000	2 000	0,—
	Total do artigo 1 8 6	15 000	16 000	25 999,22
1 8 7	***Outras intervenções de carácter social*** Dotações não diferenciadas	15 000	20 000	47 500,—
1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento de pessoal*** Dotações não diferenciadas	200 000	205 000 (2)	409 305,44

(1) Uma dotação de 151 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

(2) Uma dotação de 30 800 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
1 8 9 0	Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências » Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 8 9 1	Outros intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	450 000	430 000	340 000,—
1 8 9 3	Outros operadores de conferência provisórios Dotações não diferenciadas	6 000	3 000	4 500,—
1 8 9 4	Correctores à tarefa Dotações não diferenciadas	10 000	97 500	191 500,—
1 8 9 5	Outros serviços ocasionais Dotações não diferenciadas	733 300	733 300	816 866,91
1 8 9 6	Prestações de serviço suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 666 299,32
	Total do artigo 1 8 9	2 699 300	2 763 800	3 019 166,23
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 8	4 233 300	4 014 200	4 587 019,18
	Total do título 1	**94 713 200**	**89 792 340**	**87 685 705,60**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 *Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos*

1 0 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 585 300	7 322 200	7 352 246,19

Observações

Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2426/91 (JO nº L 222 de 10. 8. 1991, p. 1).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 4045/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os vencimentos de base dos membros da instituição.

1 0 0 1 Subsídios de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 137 800	1 098 400	1 102 836,81

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o subsídio de residência dos membros da instituição.

1 0 0 2 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
597 300	652 300	560 507,31

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 3º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as prestações familiares, que se subdividem em:

— abono de lar,

— abono por filhos a cargo,

— abono escolar,

dos membros da instituição.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

***1 0 0** (continuação)*

1 0 0 3 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
407 200	398 800	390 481,06

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de representação e de funções dos membros da instituição.

1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
440 200	427 400	375 214,29

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 14.º

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição patronal (0,77 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,

— a contribuição patronal (3,4 %) para o seguro contra os riscos de doença,

— o abono de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte de um membro da instituição.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 189 000	1 412 500	980 200,56

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 7.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares, bem como com os coeficientes de correcção dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.

1 0 3 ***Pensões***

1 0 3 0 Pensões de aposentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 796 100	1 794 600	1 643 350,89

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 8.º, 9.º e 18.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as pensões de aposentação dos antigos membros da instituição, bem como com os coeficientes de correcção dos seus países de residência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 3 (continuação)

1 0 3 1 Pensões de invalidez

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1 0 3 2 Pensões de sobrevivência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
656 900	596 400	538 914,27

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, os seus artigos 15º e 18º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as pensões de sobrevivência de viúvas(os), e/ou órfãos, dos antigos membros da instituição, bem como com os coeficientes de correcção dos seus países de residência.

1 0 4 Despesas de missões, de deslocações e outras despesas acessórias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
134 000	134 000	204 322,78

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 6º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas nas deslocações em serviço.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

1 0 5 Subsídios relativos à entrada em funções e à cessação de funções

1 0 5 0 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 700	6 200	5 684,51

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo os membros das suas famílias) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções na instituição.

1 0 5 1 Subsídios de instalação e de reinstalação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
324 300	87 900	349 939,60

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 5 (continuação)

1 0 5 2 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
140 000	40 000	53 672,47

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 5º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência dos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções na instituição.

1 0 6 ***Cursos para os membros da instituição***

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição nos cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 6 0 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	50 000	71 312,21

1 0 6 1 Cursos de informática

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 000	17 500	2 128,12

1 0 9 ***Adaptações do regime pecuniário***

1 0 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
82 000	124 900	77 476,68

Observações

Regime pecuniário dos membros da instituição e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes de correcção aplicados:

— aos vencimentos de base,

— aos subsídios de residência,

— às prestações familiares,

— às transferências para o estrangeiro de uma parte da remuneração dos membros da instituição (aplicação por analogia do artigo 17º do anexo VII do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 9 (continuação)

1 0 9 1 Dotação provisional destinada às eventuais adaptações do regime pecuniário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
156 300	175 500	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada às dotações deste capítulo uma redução fixa de 3,5 %.

1 1 0 ***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
54 754 600	50 973 400	50 032 324,30

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os vencimentos de base dos funcionários permanentes e temporários.

1 1 0 1 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 927 000	4 582 600	4 303 969,63

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.º, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das prestações familiares, que incluem:

— abono de lar,

— abono por filhos a cargo,

— abono escolar

dos funcionários permanentes e temporários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 0 (continuação)

1 1 0 2 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 637 300	8 032 900	7 859 068,20

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 69.º, bem como o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários permanentes e temporários.

1 1 0 3 Subsídios fixos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
355 000	362 700	343 924,47

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do subsídio de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de estenodactilógrafo(a), operador(a) de telex, tipista, secretário(a) de direcção ou secretário(a) principal.

1 1 1 ***Outros agentes***

1 1 1 0 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	575 000	449 697,81

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as remunerações, bem como com a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares.

1 1 1 1 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 2 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o seu título IV.

Este número destina-se a cobrir as despesas com as remunerações, bem como com a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes locais.

1 1 1 3 Consultores especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, 82.º e 83.º

Este número destina-se a cobrir as despesas com os honorários e despesas dos consultores especiais.

1 1 1 4 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos tradutores auxiliares.

1 1 3 ***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***

1 1 3 0 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 863 400	1 733 200	1 715 230,80

Observações

Antigo número 1 8 3 0

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários comunitários e, nomeadamente, o seu artigo 23.º

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição patronal (3,4 % do vencimento de base); a contribuição dos agentes é de 1,7 % do vencimento de base.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 3 (continuação)

1 1 3 1 Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
430 500	400 400	374 691,93

Observações

Antigo número 1 8 3 1

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73.º e o artigo 15.º do seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidente (0,77 % do vencimento de base),

— os encargos suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias na matéria.

1 1 3 2 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
86 400	75 200	83 783,63

Observações

Antigo número 1 8 3 2

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO n.º L 265 de 8. 10. 1985, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de desemprego dos agentes temporários.

1 1 3 3 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	45 000	15 455,85

Observações

Antigo número 1 8 3 3

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42.º

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão no país de origem.

1 1 4 Abonos e subsídios diversos

1 1 4 0 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 400	16 200	929,36

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70.º, 74.º e 75.º

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 4 (continuação)

1 1 4 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao local de origem do defunto.

1 1 4 1 Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
977 000	862 500	904 367,65

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem do funcionário (permanente ou temporário), seu cônjuge e pessoas a seu cargo entre o lugar de afectação e o lugar de origem, por ocasião das férias anuais.

1 1 4 2 Subsídios de habitação e de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1 1 4 3 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1 1 4 4 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1 1 4 5 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 500	7 000	3 444,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento do abono especial, bem como os juros a ele relativos concedidos aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou gestor de fundos para adiantamentos, referida no artigo 75.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

1 1 4 7 Subsídios por serviço contínuo ou por turnos, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 4 (continuação)

1 1 4 9 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 500	5 000	1 297,50

Observações

Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34.º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47.º

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio de compensação concedido ao funcionário titular da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço cuja remuneração líquida sofreu uma diminuição,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— o subsídio de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição,

— o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afectos às delegações e escritórios na Comunidade,

— o resgate dos direitos a pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários.

1 1 5 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
358 000	370 000	371 121,97

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.º e o seu anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e dos subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários e agentes auxiliares das categorias C e D, bem como dos agentes locais, e que não tenham podido ser compensados, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

1 1 8 Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

1 1 8 1 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	15 100	41 459,25

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 7.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros das suas famílias) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação das mesmas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 8 (continuação)

1 1 8 2 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
434 000	710 900	764 931,30

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir o pagamento dos subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade.

1 1 8 3 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
225 000	289 540	302 788,22

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º, e o artigo 9º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade.

1 1 8 4 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
263 000	273 800	640 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 10º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

1 1 9 Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes

1 1 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
367 000	487 300	361 529,27

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes de correcção aplicáveis:

— à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares,

— às horas extraordinárias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

1 1 9 (continuação)

1 1 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
804 400	858 100	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

1 2 1 ***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***

1 2 1 0 Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º e o seu anexo IV.

Este número destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— passados à disponibilidade em consequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição,

— titulares de um lugar dos graus A 1 ou A 2 que seja extinto no interesse do serviço.

1 2 1 5 Compensação por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
170 000	263 900	390 397,30

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO n.º L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de que beneficiam os funcionários visados por medidas de cessação de funções no interesse do serviço, a fim de ter em conta as necessidades decorrentes da adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

1 2 3 ***Cobertura dos riscos de doença***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 800	8 800	11 647,74

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios previstos nos números 1 2 1 0 e 1 2 1 5.

1 2 9 ***Adaptações das pensões, bem como dos diversos subsídios***

1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 000	15 000	16 104,97

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º

Esta dotação destina-se a cobrir a consequências da aplicação dos coeficientes de correcção aos subsídios previstos nos números 1 2 1 0 e 1 2 1 5.

1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	3 500	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações e subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

1 3 0 ***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
220 000	260 000	225 457,68

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excepcionais efectuados na execução de um serviço.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

CAPÍTULO 1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

1 4 1 *Serviço médico*

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º e o artigo 8º do seu anexo II.

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, bem como os honorários e despesas do médico assistente e as despesas de funcionamento do posto médico.

1 4 1 0 Serviço médico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
120 000	135 500	103 799,11

1 4 1 1 Aquisição de equipamento médico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 6 — SERVIÇO SOCIAL

1 6 0 *Ajudas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 000	3 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

1 6 1 *Relações sociais entre o pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	3 000	8 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, através de subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal.

1 6 4 *Apoio complementar aos deficientes*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 000	11 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários em actividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 6 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

1 6 4 (continuação)

— todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

CAPÍTULO 1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

1 7 0 Despesas de recepção e representação

1 7 0 0 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	58 000	57 976,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de recepção e de representação.

1 7 0 1 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	2 000	2 000,—

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.

1 8 0 Cooperação interinstitucional

1 8 0 2 Centro da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
834 000	714 400	583 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal de Justiça para as despesas relativas ao Centro da primeira infância e ao Centro de estudos no Luxemburgo.

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

1 8 2 ***Aperfeiçoamento profissional***

1 8 2 0 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
390 000	200 000 (1)	358 548,29

(1) Uma dotação de 151 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Antigos números 1 1 2 0 a 1 1 2 2, 1 8 0 3 e 1 8 0 4

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas.

Cobre igualmente a aquisição de material didáctico e técnico.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

1 8 4 ***Restaurantes e cantinas***

1 8 4 0 Despesas de funcionamento correntes dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	95 000	143 500,—

Observações

Antigo número 1 4 0 0

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e na cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.

1 8 4 1 Despesas de transformação e de renovação correntes das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número 1 4 0 1

1 8 4 2 Despesas de transformação e de renovação excepcionais das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número 1 4 0 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

1 8 6 ***Relações sociais entre o pessoal***

1 8 6 0 Relações sociais entre o pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 000	14 000	25 999,22

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente ao nível interinstitucional qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, através de subvenções aos clubes, associações desportivas e culturais do pessoal.

1 8 6 1 Centro desportivo interinstitucional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	2 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições do Tribunal de Justiça nas despesas com um complexo desportivo interinstitucional no Luxemburgo.

1 8 7 ***Outras intervenções de carácter social***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	20 000	47 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir no plano interinstitucional outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e respectivas famílias para actividades como os centros de férias, ajudas familiares, assistência jurídica, etc.

1 8 8 ***Despesas diversas de recrutamento de pessoal***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	205 000 (1)	409 305,44

(1) Uma dotação de 30 800 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Antigos números 1 1 8 0 e 1 8 0 1

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, convocação dos candidatos, aluguer de salas e máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser utilizada em parte para a organização de concursos do interesse da própria instituição.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

1 8 9 *Prestações de serviço suplementares*

1 8 9 0 Intérpretes à tarefa do serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número 1 1 7 0

1 8 9 1 Outros intérpretes à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
450 000	430 000	340 000,—

Observações

Antigo número 1 1 7 1

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados por intérpretes contratados e tarefeiros.

1 8 9 3 Outros operadores de conferência provisórios

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000	3 000	4 500,—

Observações

Antigo número 1 1 7 3

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais.

1 8 9 4 Correctores à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	97 500	191 500,—

Observações

Antigo número 1 1 7 4

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações ocasionais no domínio da correcção dos textos e nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, deslocação, estadia e de missão dos correctores à tarefa bem como as respectivas despesas administrativas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

***1 8 9** (continuação)*

1 8 9 5 Outros serviços ocasionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
733 300	733 300	816 866,91

Observações

Antigo número 1 1 7 5

Esta dotação destina-se a cobrir, desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição:

— os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos,

— os trabalhos relativos a outras prestações suplementares.

1 8 9 6 Prestações de serviço suplementares para o serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500 000	1 500 000	1 666 299,32

Observações

Antigo número 1 1 7 6

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 0			
200	***Arrendamentos***			
	Dotações não diferenciadas	13 911 527 (1)	6 200 000 (2)	12 426 800,—
201	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	31 500	31 500	16 131,68
202	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	943 800	943 800	986 799,98
203	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	1 758 500 (3)	1 258 500 (4)	1 526 699,99
204	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	152 800	152 800	209 966,37
205	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	600 000	539 300 (5)	560 520,64
206	***Aquisição de bens imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	—	p.m.	0,—
208	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	40 282,50
209	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	31 500	31 500	50 500,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 0	17 429 627	9 157 400	15 817 701,16

(1) Uma dotação de 2 287 473 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 60 milhões de ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(3) Uma dotação de 357 500 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(4) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(5) Uma dotação de 60 700 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 2			
2 2 0	***Instalações técnicas e material burótico***			
2 2 0 0	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	251 000	89 900 (1)	152 760,25
2 2 0 1	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	27 000 (2)	27 000	37 504,83
2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	98 900	98 900	98 445,90
2 2 0 4	Material burótico Dotações não diferenciadas	1 860 000	1 797 800	2 099 999,98
	Total do artigo 2 2 0	2 236 900	2 013 600	2 388 710,96
2 2 1	***Mobiliário***			
2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	40 300	70 100	492 429,01
2 2 1 1	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	47 500	39 000	87 799,98
2 2 1 2	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 2 1 3	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	2 200	2 700	3 762,08
	Total do artigo 2 2 1	90 000	111 800	583 991,07
2 2 3	***Material de transporte***			
2 2 3 0	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	152 403,43
2 2 3 1	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	107 900	107 900	160 499,99
2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	151 400	151 400	183 799,99

(1) Uma dotação de 100 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 73 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 2 3	*(continuação)*			
2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	90 700	148 300	210 695,60
	Total do artigo 2 2 3	350 000	407 600	707 399,01
2 2 5	***Despesas de documentação e biblioteca***			
2 2 5 0	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	395 000	386 500	421 360,—
2 2 5 1	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	33 100	28 800	21 105,91
2 2 5 2	Assinaturas de jornais e periódicos Dotações não diferenciadas	54 500	35 900	54 500,—
2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	21 800	19 800	25 892,61
2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	29 300	22 500	25 266,77
2 2 5 5	Assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã Dotações não diferenciadas	14 500	12 600	4 489,41
	Total do artigo 2 2 5	548 200	506 100	552 614,70
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 2	3 225 100	3 039 100	4 232 715,74
	CAPÍTULO 2 3			
2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	550 000	630 000	583 399,97
2 3 2	***Encargos financeiros***			
2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	1 300	1 300	1 500,—
2 3 2 9	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 2 3 2	1 300	1 300	1 500,—
2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	14 400	14 400	16 444,87

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
234	***Perdas e danos***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos			
	Dotações não diferenciadas	12 500	12 500	13 937,74
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho			
	Dotações não diferenciadas	47 300	55 900	57 892,61
2352	Despesas diversas de reuniões internas			
	Dotações não diferenciadas	14 500	13 500	24 600,—
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços			
	Dotações não diferenciadas	4 800	6 300	33 700,—
2354	Despesas menores			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2359	Outras despesas de funcionamento			
	Dotações não diferenciadas	900	1 300	16 454,99
	Total do artigo 2 3 5	80 000	89 500	146 585,34
239	***Serviços prestados entre instituições***			
2391	Serviço comum « interpretação-conferências »			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2393	Serviço informático jurídico			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 2 3 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 3	645 700	735 200	747 930,18
	CAPÍTULO 2 4			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte***			
	Dotações não diferenciadas	490 000	506 100	463 000,—
241	***Telefone, telégrafo, telex***			
	Dotações não diferenciadas	520 000	559 000	503 200,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 4	1 010 000	1 065 100	966 200,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 2 7 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 5			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
	Dotações não diferenciadas	90 000	117 600	88 974,05
254	***Bolsas de estudo***			
	Dotações não diferenciadas	35 900	35 900	42 407,32
255	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	200 000	224 800	237 995,78
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 5	325 900	378 300	369 377,15
	CAPÍTULO 2 6			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 6	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 2 7			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	900 000	705 600	751 000,—
271	***Publicações***			
2710	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	2 040 000	1 821 200	2 150 315,40
2719	Despesas de divulgação e de promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	50 000	53 900	57 991,—
	Total do artigo 2 7 1	2 090 000	1 875 100	2 208 306,40
272	***Despesas de informação e participação em manifestações públicas***			
	Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	31 864,83
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 7	3 017 000	2 607 700	2 991 171,23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 9			
2 9 9	***Outras subvenções***			
	Dotações não diferenciadas	50 000	62 900	75 911,29
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 9	50 000	62 900	75 911,29
	Total do título 2	**25 703 327**	**17 045 700**	**25 201 006,75**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 *Arrendamentos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 911 527 (1)	6 200 000 (2)	12 426 800,—

(1) Uma dotação de 2 287 473 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 60 milhões de ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os arrendamentos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição.

Desdobra-se do seguinte modo:

	p.m.
— Palácio	
— anexos do Palácio	13 911 527
Total	13 911 527

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

2 0 1 *Seguros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
31 500	31 500	16 131,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.

2 0 2 *Água, gás, electricidade e aquecimento*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
943 800	943 800	986 799,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 3 *Limpeza e manutenção*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 758 500 (1)	1 258 500 (2)	1 526 699,99

(1) Uma dotação de 357 500 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 500 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.).

Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

2 0 4 *Arranjo das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
152 800	152 800	209 966,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de diversas obras de arranjo, nomeadamente a alteração das separações entre os gabinetes, bem como as adaptações nas instalações técnicas correspondentes.

2 0 5 *Segurança e vigilância dos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
600 000	539 300 (3)	560 520,64

(3) Uma dotação de 60 700 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição.

Antes da revalidação ou conclusão de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

2 0 6 *Aquisição de bens imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	p.m.	0,—

2 0 8 *Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	40 282,50

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 9 *Outras despesas relativas aos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
31 500	31 500	50 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à conclusão de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

2 2 0 *Instalações técnicas e material burótico*

2 2 0 0 Primeiro equipamento em material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
251 000	89 900 (1)	152 760,25
(1) Uma dotação de 100 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra de equipamentos técnicos.

2 2 0 1 Renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 000 (2)	27 000	37 504,83
(2) Uma dotação de 73 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de renovação dos equipamentos técnicos, designadamente:

— material audiovisual, de arquivo, de biblioteca e de interpretação, como cabines, auscultadores, unidades de distribuição para a instalação de interpretação simultânea,

— utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

— material de telecomunicações,

— material de reprografia, difusão e correio.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

***2 2 0** (continuação)*

2 2 0 2 Aluguer de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e de instalações telefónicas.

2 2 0 3 Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
98 900	98 900	98 445,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação de materiais e equipamentos referidos nos números 2 2 0 0 a 2 2 0 2.

2 2 0 4 Material burótico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 860 000	1 797 800	2 099 999,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à informática e à burótica.

2 2 1** **Mobiliário

2 2 1 0 Primeiro equipamento em mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 300	70 100	492 429,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com compras suplementares de mobiliário.

2 2 1 1 Renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
47 500	39 000	87 799,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a renovação de uma parte do mobiliário com, pelo menos, quinze anos, e do mobiliário não reparável.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 2 1 (continuação)

2 2 1 2 Aluguer de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2 2 1 3 Manutenção, utilização e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 200	2 700	3 762,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário.

2 2 3 Material de transporte

2 2 3 0 Primeiro equipamento em material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	152 403,43

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas com a aquisição de material de transporte.

2 2 3 1 Renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
107 900	107 900	160 499,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 quilómetros.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 61 800 ecus.

2 2 3 2 Aluguer de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
151 400	151 400	183 799,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de veículos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 2 3 (continuação)

2 2 3 3 Manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 700	148 300	210 695,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente as despesas de manutenção, reparação, garagem, parques, portagens de auto-estradas e seguro dos veículos de serviço.

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 ecus.

2 2 5 Despesas de documentação e biblioteca

2 2 5 0 Fundo de biblioteca, compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
395 000	386 500	421 360,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a aquisição de obras, documentos e outras publicações, bem como com a actualização de obras já existentes.

2 2 5 1 Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
33 100	28 800	21 105,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente:

— os trabalhos de registo e de compra de dados informatizados no domínio da documentação jurídica,

— o equipamento em materiais especiais para a biblioteca.

2 2 5 2 Assinaturas de jornais e periódicos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
54 500	35 900	54 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as assinaturas de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos.

2 2 5 3 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
21 800	19 800	25 892,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das agências de notícias.

CAPÍTULO 2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 2 5 (continuação)

2 2 5 4 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
29 300	22 500	25 266,77

2 2 5 5 Assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 500	12 600	4 489,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consulta de certas bases de dados jurídicos externos.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à celebração de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

2 3 0 Papelaria e material de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
550 000	630 000	583 399,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de papelaria e de outros fornecimentos:

— papel *offset,*

— papel xerográfico, fotocópias e prestações várias,

— papel e material de escritório,

— fornecimentos para o *atelier* de reprodução de documentos,

— fornecimentos para os serviços de difusão e de correio,

— fornecimentos para o registo sonoro,

— impressos e formulários,

— fornecimentos para equipamentos informático e burótico,

— outros fornecimentos e material não inventariados.

O montante das receitas provenientes, designadamente, da venda das publicações impressas nos *ateliers* do Tribunal de Justiça que podem ser reafectadas é avaliado em 100 000 ecus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 2 *Encargos financeiros*

2 3 2 0 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 300	1 300	1 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, juros, encargos diversos).

Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa das receitas.

2 3 2 9 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2 3 3 *Despesas de contencioso*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 400	14 400	16 444,87

Observações

Esta dotação destina-se a pagar, designadamente, os honorários dos advogados que assistam o agente da instituição nos processos que oponham esta a um dos seus funcionários ou agentes.

2 3 4 *Perdas e danos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2 3 5 *Outras despesas de funcionamento*

2 3 5 0 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 500	12 500	13 937,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco electrónico), bem como as despesas com os seguros mencionados no artigo 75.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 5 (continuação)

2 3 5 1 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
47 300	55 900	57 892,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as compras, a manutenção e a limpeza, principalmente de:
— togas dos magistrados,
— fardas dos contínuos e motoristas,
— vestuário de trabalho para o pessoal da reprodução de documentos e da equipa de manutenção.

2 3 5 2 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
14 500	13 500	24 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas diversas com reuniões internas.

2 3 5 3 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 800	6 300	33 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório.

2 3 5 4 Despesas menores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2 3 5 9 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900	1 300	16 454,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nos artigos anteriores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 9 Serviços prestados entre instituições

2 3 9 1 Serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2 3 9 3 Serviço informático jurídico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir um eventual pedido de participação nas despesas que a Comissão pode fazer às outras instituições no respeitante ao serviço informático jurídico (alimentação e difusão da base de dados interinstitucional).

CAPÍTULO 2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

2 4 0 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
490 000	506 100	463 000,—

Observações

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 000 ecus.

2 4 1 Telefone, telégrafo, telex

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
520 000	559 000	503 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assinaturas (telefone, telégrafo, telex), linhas telefónicas, preço das comunicações (telefone, telégrafo, telex), despesas de reparação e manutenção do material, compras de listas telefónicas, etc.

Cobre igualmente as taxas de assinatura das linhas internas, o aluguer das linhas telefónicas transversais para o terminal Celex, o aluguer das linhas telefónicas para os terminais em ligação com *Eurolex, Euronet, Jure, CED, Citère* e *Belindis.*

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 121 000 ecus.

CAPÍTULO 2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

2 5 0 ***Reuniões e convocatórias em geral***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	117 600	88 974,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os Ministérios da Justiça, de seminários e outras acções de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-membros.

2 5 4 ***Bolsas de estudo***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 900	35 900	42 407,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de bolsas atribuídas a estagiários que participam em trabalhos de investigação e de documentação nos serviços da instituição.

2 5 5 ***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	224 800	237 995,78

Observações

O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito comunitário.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estadia dos participantes.

CAPÍTULO 2 6 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

2 6 0 ***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 7 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

2 7 0 ***Jornal Oficial***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
900 000	705 600	751 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação da instituição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A dotação inscrita corresponde ao montante comunicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias como sendo a quota-parte da instituição nas despesas de impressão do Jornal Oficial e nos encargos acessórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 7 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

2 7 0 (continuação)

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 63 000 ecus.

2 7 1 ***Publicações***

2 7 1 0 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 040 000	1 821 200	2 150 315,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão da *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal,* incluindo a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância, bem como do *Repertório de Jurisprudência de Direito Comunitário.*

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 235 000 ecus.

2 7 1 9 Despesas de divulgação e de promoção das publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	53 900	57 991,—

Observações

Esta dotação destina-se, entre outras, a cobrir as despesas de edição do *Relatório Anual do Tribunal* e de outras brochuras de divulgação do Tribunal e que são postas à disposição dos visitantes.

2 7 2 ***Despesas de informação e participação em manifestações públicas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 000	27 000	31 864,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a elaboração de obras de divulgação do direito comunitário, outras despesas de informação e despesas de fotografia.

CAPÍTULO 2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2 9 9 ***Outras subvenções***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	62 900	75 911,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação nas despesas de visitas à instituição.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 3 7			
3 7 1	***Despesas específicas do Tribunal de Justiça***			
3 7 1 0	Despesas judiciais Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	10 223,21
3 7 1 1	Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 3 7 1	10 000	10 000	10 223,21
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 7	10 000	10 000	10 223,21
	Total do título 3	**10 000**	**10 000**	**10 223,21**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

3 7 1 ***Despesas específicas do Tribunal de Justiça***

3 7 1 0 Despesas judiciais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	10 223,21

Observações

Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas de testemunhas e peritos, de inspecções no local e de cartas rogatórias, de honorários de advogados e de outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

3 7 1 1 Comité de arbitragem previsto no artigo 18º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	2 717 973	62 844 500	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	2 717 973	62 844 500	0,—
	CAPÍTULO 10 1	—	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	—	p.m.	0,—
	Total do título 10	**2 717 973**	**62 844 500**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**123 144 500**	**169 692 540**	**112 896 935,56**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 717 973	62 844 500	0,—

Observações

Convém prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas dos artigos e número que se seguem:

— artigo	2 0 0	Arrendamentos	2 287 473
— artigo	2 0 3	Limpeza e manutenção	357 500
— número	2 2 0 1	Renovação de material e instalações técnicas	73 000
		Total	2 717 973

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	p.m.	0,—

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício de 1997

Designação	Montante
Despesas	57 670 100
Receitas próprias	- 8 474 600
Contribuição a cobrar	**49 195 500**

TRIBUNAL DE CONTAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 4 0			
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes***	4 728 000	4 406 000	3 878 418,94
4 0 1	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	2 670 000	2 501 000	2 164 400,17
4 0 3	***Produto da contribuição temporária que afecta as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	780 600	728 000	640 352,08
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	8 178 600	7 635 000	6 683 171,19
	Total do título 4	**8 178 600**	**7 635 000**	**6 683 171,19**

TRIBUNAL DE CONTAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

400 ***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
4 728 000	4 406 000	3 878 418,94

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO n.º 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3762/92 (JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 4).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3736/90 (JO n.º L 360 de 22. 12. 1990, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO n.º L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 840/95 (JO n.º L 85 de 19. 4. 1995, p. 10).

401 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
2 670 000	2 501 000	2 164 400,17

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 83.º

403 ***Produto da contribuição temporária que afecta as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
780 600	728 000	640 352,08

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO n.º 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3762/92 (JO n.º L 383 de 29. 12. 1992, p. 4).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO n.º L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 840/95 (JO n.º L 85 de 19. 4. 1995, p. 10).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades tendo em vista a instituição de uma contribuição temporária (JO n.º L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 5 0			
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***	1 000	1 000	0,—
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	68 000	60 000	123 981,58
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 0	69 000	61 000	123 981,58
	CAPÍTULO 5 2			
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	7 000	7 000	8 518,35
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 2	7 000	7 000	8 518,35
	CAPÍTULO 5 5			
5 5 0	***Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal***	200 000	20 000	1 250 343,36
	TOTAL DO CAPÍTULO 5 5	200 000	20 000	1 250 343,36
	Total do título 5	**276 000**	**88 000**	**1 382 843,29**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 ***Produto da venda de bens móveis***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
1 000	1 000	0,—

Observações

Produto da venda de bens móveis que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

5 0 2 ***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
68 000	60 000	123 981,58

Observações

Produto da venda de publicações, impressos e filmes que, em aplicação do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), não pode ser reafectado.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
7 000	7 000	8 518,35

CAPÍTULO 5 5 — TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DE DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL

5 5 0 ***Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
200 000	20 000	1 250 343,36

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 107º, o nº 2 do artigo 11º e o artigo 48º do seu anexo VIII.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
	CAPÍTULO 9 0			
9 0 0	***Receitas diversas***	20 000	10 000	96 090,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 9 0	20 000	10 000	96 090,—
	Total do título 9	**20 000**	**10 000**	**96 090,—**
	TOTAL GERAL	**8 474 600**	**7 733 000**	**8 162 104,48**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 90 — RECEITAS DIVERSAS

900 ***Receitas diversas***

Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
20 000	10 000	96 090,—

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	5 231 800	6 032 200	4 794 442,84
1 1	PESSOAL NO ACTIVO	43 486 700	41 037 600	35 530 207,07
1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	522 600	548 900	581 089,74
1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	1 863 000	1 800 000	1 680 370,57
1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	35 000	32 000	34 300,—
1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	30 000	p.m.	0,—
1 6	SERVIÇO SOCIAL	3 000	3 000	0,—
1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	107 000	122 000	108 154,33
1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	804 500	733 400	828 287,15
	Total do título 1	**52 083 600**	**50 309 100**	**43 556 851,70**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	2 334 800	2 098 000	2 302 249,50
2 1	DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA	892 800	894 000	1 248 150,99
2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	533 000	673 700	1 064 942,52
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	453 500	471 300	513 838,13
2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	347 400	347 400	348 400,—
2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	50 000	55 000	41 939,31
2 6	ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	70 000	60 000	64 902,—
2 7	PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	905 000	1 085 500	840 773,01
	Total do título 2	**5 586 500**	**5 684 900**	**6 425 195,46**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	—	183 500	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título 10	**—**	**183 500**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**57 670 100**	**56 177 500**	**49 982 047,16**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 1 0			
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	2 709 000	2 643 000	2 549 495,28
1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	406 000	396 000	382 423,67
1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	186 900	180 000	169 093,04
1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	—	—	0,—
	Total do artigo 1 0 0	3 301 900	3 219 000	3 101 011,99
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	169 700	179 800	144 611,71
1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	511 200	1 015 000	603 334,70
1 0 3	***Pensões***			
1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	780 200	723 900	475 220,98
1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	189 800	122 100	123 356,46
	Total do artigo 1 0 3	970 000	846 000	598 577,44
1 0 4	***Despesas de deslocação em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	130 000	120 000	119 300,—
1 0 5	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções e à cessação de funções***			
1 0 5 0	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	p.m.	12 600	1 767,10

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
105	*(continuação)*			
1051	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	p.m.	263 100	129 291,58
1052	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	160 900	26 481,78
	Total do artigo 105	p.m.	436 600	157 540,46
106	***Aperfeiçoamento profissional e cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	19 000	18 000	16 965,78
109	***Adaptações do regime pecuniário***			
1090	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	75 000	126 800	53 100,76
1091	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	55 000	71 000	0,—
	Total do artigo 109	130 000	197 800	53 100,76
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	5 231 800	6 032 200	4 794 442,84
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	31 378 000	29 147 000	25 422 209,80
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 904 000	2 859 000	2 353 105,58
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	4 989 000	4 631 000	4 042 348,44
1103	Subsídios fixos Dotações não diferenciadas	191 200	188 500	162 983,80
	Total do artigo 110	39 462 200	36 825 500	31 980 647,62
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	639 000	644 000	806 195,42

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
111	*(continuação)*			
1111	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1112	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1113	Consultores especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1114	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	30 600	91 200	8 408,72
	Total do artigo 111	669 600	735 200	814 604,14
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	1 067 000	991 000	868 303,30
1131	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	242 000	224 000	212 788,03
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	45 700	41 200	39 264,14
1133	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	9 100	9 900	0,—
	Total do artigo 113	1 363 800	1 266 100	1 120 355,47
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	4 200	19 100	202,58
1141	Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem Dotações não diferenciadas	439 100	467 700	419 610,89
1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	3 800	2 500	6 700,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
114	*(continuação)*			
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	9 600	18 800	1 922,28
	Total do artigo 114	456 700	508 100	428 435,75
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	245 800	237 500	243 538,83
118	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	12 400	9 900	20 349,46
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	204 500	266 000	338 000,—
1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	153 800	215 100	100 371,48
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	198 500	261 000	237 500,—
	Total do artigo 118	569 200	752 000	696 220,94
119	***Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	261 400	240 200	246 404,32
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	458 000	473 000	0,—
	Total do artigo 119	719 400	713 200	246 404,32
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	43 486 700	41 037 600	35 530 207,07
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO 1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO 1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 2 1	*(continuação)*			
1 2 1 5	Compensação por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85]			
	Dotações não diferenciadas	499 600	524 100	556 635,51
	Total do artigo 1 2 1	499 600	524 100	556 635,51
1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença***			
	Dotações não diferenciadas	17 300	18 000	17 264,48
1 2 9	***Adaptações dos diversos subsídios***			
1 2 9 0	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	7 189,75
1 2 9 1	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	5 700	6 800	0,—
	Total do artigo 1 2 9	5 700	6 800	7 189,75
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 2	522 600	548 900	581 089,74
	CAPÍTULO 1 3			
1 3 0	***Despesas de deslocação em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	1 863 000	1 800 000	1 680 370,57
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 3	1 863 000	1 800 000	1 680 370,57
	CAPÍTULO 1 4			
1 4 1	***Serviço médico***			
	Dotações não diferenciadas	35 000	32 000	34 300,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 4	35 000	32 000	34 300,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 15			
152	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
1520	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectos temporariamente aos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	20 000	p.m.	0,—
1521	Funcionários da instituição afectos temporariamente a administrações nacionais, organizações internacionais e instituições ou empresas públicas ou privadas Dotações não diferenciadas	10 000	p.m.	0,—
	Total do artigo 152	30 000	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	30 000	p.m.	0,—
	CAPÍTULO 16			
160	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—
164	***Apoio complementar aos deficientes*** Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	3 000	3 000	0,—
	CAPÍTULO 17			
170	***Despesas de recepção e representação***			
1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	105 000	120 000	105 654,33
1701	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	2 500,—
	Total do artigo 170	107 000	122 000	108 154,33
	TOTAL DO CAPÍTULO 17	107 000	122 000	108 154,33

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 18			
180	***Cooperação interinstitucional***			
1802	Centro da primeira infância e Centro de estudos no Luxemburgo Dotações não diferenciadas	347 000	312 000	219 000,—
	Total do artigo 180	347 000	312 000	219 000,—
182	***Aperfeiçoamento e informação do pessoal***			
1820	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	163 000	110 000 (1)	189 284,71
	Total do artigo 182	163 000	110 000	189 284,71
184	***Restaurantes e cantinas***			
1840	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	6 800	14 700	17 000,—
1841	Despesas de transformação corrente e de renovação corrente das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	10 800	9 000	7 000,—
	Total do artigo 184	17 600	23 700	24 000,—
186	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	5 700,—
187	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	p.m.	9 700	15 200,—
188	***Despesas diversas de recrutamento***			
1880	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	90 000	71 700 (2)	158 000,—
	Total do artigo 188	90 000	71 700	158 000,—
189	***Prestações de serviço suplementares***			
1891	Outros intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	24 000	42 000	13 398,23
1895	Outras prestações de serviço suplementares Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	181 750,77

(1) Uma dotação de 48 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.
(2) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 8 9	*(continuação)*			
1 8 9 6	Prestações de serviço suplementares no serviço de tradução Dotações não diferenciadas	27 900	29 300	21 953,44
	Total do artigo 1 8 9	176 900	196 300	217 102,44
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 8	804 500	733 400	828 287,15
	Total do título 1	**52 083 600**	**50 309 100**	**43 556 851,70**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

100 ***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***

1000 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 709 000	2 643 000	2 549 495,28

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 (JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 10) e, nomeadamente, o seu artigo 2º

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos membros do Tribunal de Contas.

1001 Subsídios de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
406 000	396 000	382 423,67

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 4º

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de residência dos membros do Tribunal de Contas.

1002 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
186 900	180 000	169 093,04

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 3º

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares, a saber:

— o abono de lar,

— o abono por filhos a cargo,

— o abono escolar

dos membros do Tribunal de Contas.

1003 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

101 *Cobertura dos riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
169 700	179 800	144 611,71

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 12º

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a quota-parte patronal (0,77 %) para as despesas de seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente,

— a quota-parte patronal (3,4 %) para as despesas de seguro contra a doença,

— em caso de falecimento de um membro do Tribunal de Contas:

  — a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,

  — as despesas de transporte dos restos mortais até ao lugar de origem do defunto.

102 *Subsídios transitórios*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
511 200	1 015 000	603 334,70

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 8º

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas que cessaram funções.

103 *Pensões*

1030 Pensões de aposentação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
780 200	723 900	475 220,98

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação dos antigos membros do Tribunal de Contas.

1031 Pensões de invalidez

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

103 (continuação)

1032 Pensões de sobrevivência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
189 800	122 100	123 356,46

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 16º

Esta dotação, destina-se a cobrir as pensões de sobrevivência dos(as) viúvos(as) e dos órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.

104 Despesas de deslocação em serviço e outras despesas acessórias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
130 000	120 000	119 300,—

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 7º

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas por ocasião de uma deslocação em serviço.

105 Subsídios e despesas relativas à entrada em funções e à cessação de funções

1050 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	12 600	1 767,10

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º

Este número destina-se a cobrir as despesas de viagem efectuadas por ocasião do início ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas.

1051 Subsídios de instalação e de reinstalação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	263 100	129 291,58

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º

Este número destina-se a cobrir os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua partida.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

105 (continuação)

1052 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	160 900	26 481,78

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 6º.

Este número destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua partida.

106 Aperfeiçoamento profissional e cursos de línguas para os membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
19 000	18 000	16 965,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

109 Adaptações do regime pecuniário

1090 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
75 000	126 800	53 100,76

Observações

Regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes correctores que afectam:

— os vencimentos de base,

— os subsídios de residência,

— os abonos de família,

— as indemnizações transitórias,

— as pensões de reforma,

— as pensões de invalidez,

— as pensões de sobrevivência

dos membros do Tribunal de Contas.

1091 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
55 000	71 000	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

10 9 *(continuação)*

1091 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada uma redução de 1,8 % às dotações deste capítulo.

110 ***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***

1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
31 378 000	29 147 000	25 422 209,80

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e agentes temporários.

1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 904 000	2 859 000	2 353 105,58

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º, 67.º e 68.ºA, bem como a secção I do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os abonos de lar, por filhos a cargo e escolares, dos funcionários e agentes temporários.

1102 Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 989 000	4 631 000	4 042 348,44

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 62.º e 69.º, bem como o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e agentes temporários.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

110 (continuação)

1103 Subsídios fixos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
191 200	188 500	162 983,80

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria C afectos a um lugar de secretário(a) estenodactilógrafo(a) ou dactilógrafo(a), operador(a) de telex, tipista, secretário(a) de direcção ou secretário(a) principal.

111 Outros agentes

1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
639 000	644 000	806 195,42

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares (pessoal de secretariado e outro pessoal recrutado para fazer face ao excesso de trabalho e às faltas de longa duração).

1111 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.

1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o seu título IV.

Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias), bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos agentes locais.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 1 (continuação)

1113 Consultores especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, 82.º e 83.º

1114 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 600	91 200	8 408,72

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal no regime de segurança social dos tradutores auxiliares.

11 3 Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão

1130 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 067 000	991 000	868 303,30

Observações

Antigo número 1 8 3 0

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 23.º

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra a doença (3,4 % do vencimento de base).

A contribuição dos agentes eleva-se a 1,7 % do vencimento de base.

1131 Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
242 000	224 000	212 788,03

Observações

Antigo número 1 8 3 1

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 73.º e o artigo 15.º do seu anexo VIII.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de acidentes e de doença profissional (0,77 % do vencimento de base), bem como as despesas suplementares resultantes da aplicação das disposições estatutárias nesta matéria.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

113 (continuação)

1132 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
45 700	41 200	39 264,14

Observações

Antigo número 1832

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2799/85 do Conselho, de 27 de Setembro de 1985, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, bem como o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades (JO nº L 265 de 8. 10. 1985, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de desemprego dos agentes temporários.

1133 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 100	9 900	0,—

Observações

Antigo número 1833

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos países de origem.

114 Abonos e subsídios diversos

1140 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 200	19 100	202,58

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de nascimento (8 000 francos belgas ou luxemburgueses) e, em caso de morte de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento bem como as despesas de transporte do corpo até ao lugar de origem do falecido.

1141 Despesas de viagens anuais do local de afectação para o local de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
439 100	467 700	419 610,89

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento fixo das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afectação para o local de origem, nas seguintes condições :

— uma vez por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for superior a 50 e inferior a 725 km,

— duas vezes por ano civil se a distância por caminho-de-ferro for igual ou superior a 725 km.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 4 (continuação)

1143 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 800	2 500	6 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial, bem como os juros a ele relativos, concedido aos funcionários com funções de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos, referido no artigo 75º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 600	18 800	1 922,28

Observações

Estatuto da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47º

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a indemnização compensatória atribuída ao funcionário titular da CECA, cuja remuneração líquida tenha sofrido uma diminuição,

— a indemnização para um funcionário estagiário que perde a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta,

— a indemnização de rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição,

— o reembolso das despesas relativas à segurança do alojamento dos funcionários afectos às delegações e escritórios na Comunidade,

— o resgate de direitos a pensão dos antigos agentes auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários.

115 ***Horas extraordinárias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
245 800	237 500	243 538,83

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56º e o seu anexo VI.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

115 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativas às horas extraordinárias efectuadas pelos funcionários, os agentes temporários e os agentes auxiliares das categorias C e D, bem como pelos agentes locais e que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

118 Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

1181 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 400	9 900	20 349,46

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 7.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da cessação de funções.

1182 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
204 500	266 000	338 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5.º e 6.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de instalação devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação em outra localidade.

1183 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
153 800	215 100	100 371,48

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 9.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência devidas aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação em outra localidade.

1184 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
198 500	261 000	237 500,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 10.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas de custo devidas aos agentes que justifiquem ter de mudar de residência após a sua entrada em funções.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

11 9 *Adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*

1190 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
261 400	240 200	246 404,32

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares, bem como às horas extraordinárias.

1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
458 000	473 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 65.º e 65.ºA e o seu anexo XI.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

12 1 *Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário*

1210 Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º, bem como o seu anexo IV.

Este número destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados em disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição ou aos titulares de um lugar de grau A 2 que lhes seja retirado no interesse do serviço.

1215 Compensação por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
499 600	524 100	556 635,51

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui, por ocasião da adesão de Espanha e Portugal, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções dos funcionários das Comunidades Europeias (JO n.º L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVOS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

1 2 1 (continuação)

1 2 1 5 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as compensações a pagar aos funcionários que sejam objecto de medidas de cessação definitiva de funções no interesse do serviço, a fim de ter em conta as necessidades decorrentes da adesão às Comunidades Europeias de novos Estados-membros.

1 2 3 ***Cobertura dos riscos de doença***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
17 300	18 000	17 264,48

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra riscos de doença dos reformados e beneficiários de subsídios nos casos de passagem à disponibilidade, de afastamento do lugar e de despedimento.

1 2 9 ***Adaptações dos diversos subsídios***

1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	7 189,75

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

Este número destina-se a cobrir as incidências dos coeficientes correctores aplicáveis às pensões e aos diversos subsídios.

1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 700	6 800	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seus artigos 65.º e 65.ºA e o seu anexo XI.

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 13 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

130 ***Despesas de deslocação em serviço e outras despesas acessórias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 863 000	1 800 000	1 680 370,57

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas por ocasião de uma deslocação em serviço.

CAPÍTULO 14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

141 ***Serviço médico***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	32 000	34 300,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 59º e o artigo 8º do seu anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir os honorários e outras despesas do médico assistente bem como as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e exames médicos pedidos no âmbito desse controlo.

CAPÍTULO 15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

152 ***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***

1520 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectos temporariamente aos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao destacamento e à afectação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-membros e de outros especialistas ou à consulta de curta duração.

1521 Funcionários da instituição afectos temporariamente a administrações nacionais, organizações internacionais e instituições ou empresas públicas ou privadas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio implica para os funcionários da Comunidade.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 16 — SERVIÇO SOCIAL

160 ***Ajudas extraordinárias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	1 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º.

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

164 ***Apoio complementar aos deficientes***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, aos deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários no activo,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários no activo,

— todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

CAPÍTULO 17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

170 ***Despesas de recepção e representação***

1700 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
105 000	120 000	105 654,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem ao Tribunal de Contas em matéria de recepção e de representação.

1701 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	2 500,—

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

180 *Cooperação interinstitucional*

1802 Centro da primeira infância e Centro de estudos no Luxemburgo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
347 000	312 000	219 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal para as despesas relativas ao Centro da primeira infância e ao Centro de estudos no Luxemburgo.

182 *Aperfeiçoamento e informação do pessoal*

1820 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
163 000	110 000 (1)	189 284,71
(1) Uma dotação de 48 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Antigos números 1 1 2 0, 1 1 2 2, 1 8 0 3 e 1 8 0 4

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de aperfeiçoamento profissional, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-membros.

Cobre igualmente a aquisição de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 2 500 ecus.

184 *Restaurantes e cantinas*

1840 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 800	14 700	17 000,—

Observações

Antigo número 1 4 0 0

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante e da cafetaria.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

184 (continuação)

1841 Despesas de transformação corrente e de renovação corrente das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 800	9 000	7 000,—

Observações

Antigo número 1401

Esta dotação destina-se a cobrir a transformação e renovação, após dez anos de exploração, do equipamento instalado no restaurante e na cafetaria.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 500 ecus.

186 Relações sociais entre o pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	5 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a incentivar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes desportivos e culturais do pessoal.

187 Outras intervenções sociais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	9 700	15 200,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e suas famílias.

188 Despesas diversas de recrutamento

1880 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	71 700 (1)	158 000,—
(1) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Antigos números 1180 e 1801

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento das salas e das máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, estas dotações podem ser utilizadas em parte para a organização de concursos pela própria instituição.

CAPÍTULO 18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

189 *Prestações de serviço suplementares*

1891 Outros intérpretes à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
24 000	42 000	13 398,23

Observações

Antigo número 1171

Esta dotação destina-se a cobrir os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes à tarefa e outros intérpretes não permanentes.

1895 Outras prestações de serviço suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
125 000	125 000	181 750,77

Observações

Antigo número 1175

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— o recurso a pessoal interino, nomeadamente telefonistas, estenodactilógrafos, contínuos e pessoal técnico para todos os serviços do Tribunal,

— os trabalhos de reprodução e de dactilografia a confiar ao exterior, no caso de não poderem ser executados pelos próprios serviços do Tribunal,

— o custo de informatização referente à elaboração de documentos explicativos e justificativos relativamente às necessidades próprias do Tribunal e a apresentar à autoridade orçamental.

1896 Prestações de serviço suplementares no serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 900	29 300	21 953,44

Observações

Antigo número 1176

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços prestados por tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 2 0			
2 0 0	***Rendas***			
	Dotações não diferenciadas	1 226 000	1 100 000	931 245,60
2 0 1	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	26 000	26 000	20 320,79
2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	252 000	252 000	254 295,27
2 0 3	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	486 000	400 000 (1)	452 500,—
2 0 4	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	69 800	70 000	354 166,81
2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	245 000	200 000 (2)	255 335,92
2 0 6	***Aquisição de bens imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2 0 8	***Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	10 000	0,—
2 0 9	***Outras despesas relativas aos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	30 000	40 000	34 385,11
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 0	2 334 800	2 098 000	2 302 249,50
	CAPÍTULO 2 1			
2 1 1	***Redes informáticas***			
	Dotações não diferenciadas	812 600	814 000	1 172 750,99

(1) Uma dotação de 85 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

(2) Uma dotação de 20 500 ecus está inscrita no capítulo 10 0.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA *(continuação)*

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
214	***Trabalhos de análise e programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	80 200	80 000	75 400,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 21	892 800	894 000	1 248 150,99
	CAPÍTULO 22			
220	***Instalações técnicas e material burótico***			
2200	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	27 000	40 400	126 469,50
2201	Renovação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	22 500	100 000	35 400,—
2202	Aluguer de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2203	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	9 000	21 000	12 117,71
2204	Material burótico			
	Dotações não diferenciadas	174 500	150 000	165 461,94
	Total do artigo 220	233 000	311 400	339 449,15
221	***Mobiliário***			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	30 000	267 600,—
2211	Renovação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	18 000	35 700	25 847,01
2212	Aluguer de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 400,—
	Total do artigo 221	20 000	67 700	294 847,01
223	***Material de transporte***			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	87 314,—
2231	Renovação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	63 000	66 000	65 028,31

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
223	*(continuação)*			
2232	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	21 193,28
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	115 000	125 000	147 210,77
	Total do artigo 2 2 3	180 000	193 000	320 746,36
225	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
2250	Fundo de biblioteca, aquisição de livros Dotações não diferenciadas	12 400	13 000	21 200,—
2251	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	1 500	1 600	0,—
2252	Assinaturas de jornais e periódicos Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	50 900,—
2253	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	34 100	35 000	36 300,—
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 500,—
	Total do artigo 2 2 5	100 000	101 600	109 900,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 2 2	533 000	673 700	1 064 942,52
	CAPÍTULO 2 3			
230	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	90 000	100 000	142 100,—
232	***Encargos financeiros***			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	500	5 000	75,—
2321	Diferenças cambiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo 2 3 2	500	5 000	75,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
233	***Despesas de contencioso***			
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	7 199,79
234	***Danos e perdas***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
235	***Outras despesas de funcionamento***			
2350	Seguros diversos			
	Dotações não diferenciadas	2 500	2 500	663,34
2351	Fardas de serviço e vestuário de trabalho			
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	24 900,—
2352	Despesas diversas de reuniões internas			
	Dotações não diferenciadas	29 000	29 000	34 400,—
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços			
	Dotações não diferenciadas	10 500	10 500	18 900,—
2354	Despesas menores			
	Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	1 000,—
2359	Outras despesas de funcionamento			
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	11 600,—
	Total do artigo 235	70 000	70 000	91 463,34
239	***Prestações de serviço entre instituições***			
2391	Serviço comum « interpretação-conferências »			
	Dotações não diferenciadas	283 000	286 300	273 000,—
	Total do artigo 239	283 000	286 300	273 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	453 500	471 300	513 838,13
	CAPÍTULO 24			
240	***Franquias de correspondência e despesas de porte***			
	Dotações não diferenciadas	37 400	37 400	37 400,—
241	***Telefone, telégrafo, telex e televisão***			
	Dotações não diferenciadas	310 000	310 000	311 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	347 400	347 400	348 400,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 25			
250	***Reuniões e convocatórias em geral***			
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	8 530,19
255	***Despesas diversas de organização e de participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	35 000	40 000	33 409,12
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	50 000	55 000	41 939,31
	CAPÍTULO 26			
260	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	70 000	60 000	64 902,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	70 000	60 000	64 902,—
	CAPÍTULO 27			
270	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	880 000	1 053 000	796 000,—
271	***Publicações***			
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	30 870,64
272	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos***			
	Dotações não diferenciadas	5 000	4 500	3 741,29
273	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
	Dotações não diferenciadas	10 000	18 000	10 161,08
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	905 000	1 085 500	840 773,01
	Total do título 2	**5 586 500**	**5 684 900**	**6 425 195,46**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

200 ***Rendas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 226 000	1 100 000	931 245,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo e em Bruxelas.

201 ***Seguros***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
26 000	26 000	20 320,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.

202 ***Água, gás, electricidade e aquecimento***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
252 000	252 000	254 295,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, electricidade e aquecimento.

203 ***Limpeza e manutenção***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
486 000	400 000 (1)	452 500,—
(1) Uma dotação de 85 000 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações eléctricas, bem como das respectivas alterações e reparações.

Cobre igualmente a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção.

Antes da revalidação ou celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas, nos termos do artigo 60.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

204 *Arranjo das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
69 800	70 000	354 166,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de diferentes trabalhos de adaptação tais como instalação e modificação de divisórias, cortinados, cabos telefónicos e informáticos bem como as respectivas instalações técnicas.

205 *Segurança e vigilância dos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
245 000	200 000 (1)	255 335,92
(1) Uma dotação de 20 500 ecus está inscrita no capítulo 10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e a manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de segurança, etc.

Antes da revalidação ou celebração de contratos, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas, nos termos do artigo 60º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

206 *Aquisição de bens imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

208 *Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	10 000	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas de um estudo sobre as necessidades de áreas destinadas a escritórios.

209 *Outras despesas relativas aos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	40 000	34 385,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de canalização, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à celebração de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas, nos termos do artigo 60º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

211 *Redes informáticas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
812 600	814 000	1 172 750,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de exploração:

— aquisição, aluguer e manutenção relativos aos mini e microcomputadores bem como aos terminais ligados ao Centro de Cálculo da Comissão no Luxemburgo,

— aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação,

— cabos destinados à informática.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 10 000 ecus.

214 *Trabalhos de análise e programação, pré-análises e projectos especiais confiados a terceiros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 200	80 000	75 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos confiados ao exterior.

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à celebração de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas, nos termos do artigo 60º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

220 *Instalações técnicas e material burótico*

2200 Primeiro equipamento em material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 000	40 400	126 469,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de equipamento, nomeadamente de telefone, arquivo, interpretação, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

220 (continuação)

2201 Renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
22 500	100 000	35 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação, nomeadamente de material audiovisual, de arquivo, biblioteca e interpretação, tais como cabines, auscultadores e caixas de distribuição para instalações de interpretação simultânea.

2202 Aluguer de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de aluguer do material e instalações técnicas.

2203 Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 000	21 000	12 117,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e reparação do material constante dos números 2200 a 2202.

2204 Material burótico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
174 500	150 000	165 461,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, o aluguer e a manutenção de todos os equipamentos ligados à burótica, tais como máquinas de escrever e de tratamento de texto, fotocopiadoras electrónicas, máquinas de microcopiar, leitores-copiadores, aparelhos de telefax, material de telecomunicação, grandes unidades de reprodução, etc.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 000 ecus.

221 Mobiliário

2210 Primeiro equipamento em mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	30 000	267 600,—

Observações

Este número destina-se a cobrir a aquisição de mobiliário suplementar.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

221 (continuação)

2211 Renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
18 000	35 700	25 847,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a substituição do mobiliário danificado ou que tenha mais de quinze anos de existência.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 1 000 ecus.

2212 Aluguer de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2213 Manutenção, utilização e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	1 400,—

223 Material de transporte

2230 Primeiro equipamento em material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	87 314,—

2231 Renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
63 000	66 000	65 028,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação dos veículos que tenham percorrido o maior número de quilómetros além de 120 000 quilómetros.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 18 000 ecus.

2232 Aluguer de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	21 193,28

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

223 (continuação)

2233 Manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
115 000	125 000	147 210,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção, reparação, parques de estacionamento, portagens de auto-estrada e seguros para os veículos de serviço.

225 Despesas de documentação e de biblioteca

2250 Fundo de biblioteca, aquisição de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 400	13 000	21 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as aquisições de obras e outras publicações não periódicas necessárias aos serviços, e, nomeadamente, ao serviço linguístico.

O montante das receitas que podem ser reafectadas está avaliado em 500 ecus.

2251 Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500	1 600	0,—

2252 Assinaturas de jornais e periódicos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	50 000	50 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assinatura de jornais e periódicos, incluindo as revistas especializadas em matéria financeira, de modo a permitir a consulta regular da imprensa, essencial para as funções de controlo.

2253 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
34 100	35 000	36 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das agências de notícias.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

225 (continuação)

2254 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	1 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à aquisição ou à celebração de um contrato de locação ou de locação/compra para a aquisição de equipamento ou fornecimento e prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas, nos termos do artigo 60º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

230 Papelaria e material de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	100 000	142 100,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.

232 Encargos financeiros

2320 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
500	5 000	75,—

2321 Diferenças cambiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

2329 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

233 *Despesas de contencioso*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	7 199,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas deveria suportar.

234 *Danos e perdas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

235 *Outras despesas de funcionamento*

2350 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 500	2 500	663,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos seguros obrigatórios para o tesoureiro, o tesoureiro subordinado e os gestores de fundos para adiantamentos, bem como as despesas relativas aos seguros de bagagem dos agentes em missão.

2351 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 000	20 000	24 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, manutenção e limpeza das fardas para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho.

2352 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
29 000	29 000	34 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas.

CAPÍTULO 23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

235 (continuação)

2353 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 500	10 500	18 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório.

2354 Despesas menores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	1 000	1 000,—

2359 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 000	7 000	11 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação.

239 Prestações de serviço entre instituições

2391 Serviço comum « interpretação-conferências »

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
283 000	286 300	273 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados pelos serviços de interpretação do Parlamento e da Comissão.

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

240 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
37 400	37 400	37 400,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 24 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

241 *Telefone, telégrafo, telex e televisão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
310 000	310 000	311 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura (telefone, telégrafo e telex), as linhas telefónicas, os preços das comunicações (telefone, telégrafo e telex), as taxas de manutenção, a reparação e a manutenção do material, a compra de listas, etc.

CAPÍTULO 25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

250 *Reuniões e convocatórias em geral*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
15 000	15 000	8 530,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados pelos grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas ocasionadas pela organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente.

255 *Despesas diversas de organização e de participação em conferências, congressos e reuniões*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
35 000	40 000	33 409,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

CAPÍTULO 26 — ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

260 *Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
70 000	60 000	64 902,—

Observações

No âmbito dos controlos que efectua, o Tribunal de Contas deve recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas), a confiar a peritos externos.

O carácter específico e por vezes imprevisível dos estudos efectuados no exterior justifica, por si só, a necessidade de dispor de dotações para estudos, cuja inexistência poderia prejudicar gravemente o Tribunal de Contas no cumprimento do seu mandato e ameaçá-lo na sua independência.

Esta dotação compreende igualmente um montante de 16 000 ecus destinado a cobrir as despesas da auditoria das contas do Tribunal de Contas por parte de um gabinete de auditoria independente. O relatório dessa auditoria é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 27 — PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

270 *Jornal Oficial*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
880 000	1 053 000	796 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* nomeadamente, o relatório anual, os pareceres formulados por força do disposto no artigo 209º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os relatórios especiais e os avisos de concursos gerais, bem como a participação do Tribunal de Contas nas despesas comuns, tais como as tabelas mensais e anuais.

O produto da venda do Jornal Oficial, estimado em 50 000 ecus, é inscrito nas receitas do orçamento.

271 *Publicações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	30 870,64

Observações

Antigos números 2 7 1 0 e 2 7 1 9

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a divulgação de documentos sobre os trabalhos gerais de auditoria e relativos às actividades do Tribunal de Contas.

272 *Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	4 500	3 741,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as actividades do Tribunal de Contas destinadas aos docentes universitários, redactores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-membros.

273 *Formação dos jovens num espírito europeu*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	18 000	10 161,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO 10 0	—	183 500	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	—	183 500	0,—
	CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 1	—	—	0,—
	Total do título 10	**—**	**183 500**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**57 670 100**	**56 177 500**	**49 982 047,16**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	183 500	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	0,—

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL
E
COMITÉ DAS REGIÕES

Recapitulação das despesas da secção VI

Parte	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A	Comité Económico e Social	27 865 858	27 621 595	25 015 429,77
B	Comité das Regiões	15 595 700	16 070 395	10 554 803,86
C	Estrutura organizativa comum	53 775 429	52 631 062	49 823 730,77
	Total	**97 236 987**	**96 323 052**	**85 393 964,40**

PARTE A

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
A-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
A-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
A-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	907 903	918 897	983 959,48
A-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	675 781	684 770	673 499,16
A-4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo***	165 492	167 591	157 319,66
	TOTAL DO CAPÍTULO A-4 0	1 749 176	1 771 258	1 814 778,30
	Total do título A-4	**1 749 176**	**1 771 258**	**1 814 778,30**
A-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
A-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
A-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
A-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 0	p.m.	p.m.	0,—
A-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
A-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
A-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 1	p.m.	p.m.	0,—
A-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	p.m.	p.m.	76 243,92
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 2	p.m.	p.m.	76 243,92
A-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 3	p.m.	p.m.	0,—
A-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	4 000	4 000	17 741,58
	TOTAL DO CAPÍTULO A-5 5	4 000	4 000	17 741,58
	Total do título A-5	**4 000**	**4 000**	**93 985,50**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
A-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
A-9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	p.m.	13 775,55
	TOTAL DO CAPÍTULO A-9 0	p.m.	p.m.	13 775,55
	Total do título A-9	**p.m.**	**p.m.**	**13 775,55**
	TOTAL GERAL	**1 753 176**	**1 775 258**	**1 922 539,35**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
A-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	69 000	69 000	64 980,60
A-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	10 756 858	10 719 595	9 793 660,86
A-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	295 000	263 000	308 688,91
A-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	230 000	230 000	228 161,65
A-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	p.m.	p.m.	0,—
A-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	49 000	49 000	38 992,99
A-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	76 000	98 000	140 442,28
	Total do título A-1	**11 475 858**	**11 428 595**	**10 574 927,29**
A-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
A-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	38 000	38 000	37 999,99
A-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	6 042 000	6 061 000	4 918 085,56
A-2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
A-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	8 849 000	8 873 000	8 509 991,70
A-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	75 000	75 000	40 000,—
A-2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	1 092 000	1 119 000	931 725,23
A-2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	12 000	12 000	2 700,—
	Total do título A-2	**16 108 000**	**16 178 000**	**14 440 502,48**
A-10	**OUTRAS DESPESAS**			
A-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	282 000	15 000	0,—
A-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	—	0,—
	Total do título A-10	**282 000**	**15 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**27 865 858**	**27 621 595**	**25 015 429,77**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-1 0			
A-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
A-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	21 999,98
A-1 0 0 5	Despesas de viagem especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 0 0 6	Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 0 0	25 000	25 000	21 999,98
A-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	25 980,62
A-1 0 6	***Cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	17 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 0	69 000	69 000	64 980,60
	CAPÍTULO A-1 1			
A-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
A-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	7 912 312	7 857 031	7 194 789,46
A-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	676 296	763 166	594 042,87
A-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	1 058 101	1 002 483	961 475,97

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 1 0	*(continuação)*			
A-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	97 500	97 295	85 729,19
	Total do artigo A-1 1 0	9 744 209	9 719 975	8 836 037,49
A-1 1 1	***Outros agentes***			
A-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	268 000	268 000	357 079,85
A-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 1 1 3	Conselheiros especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 1 1	268 000	268 000	357 079,85
A-1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***			
A-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	269 460	262 013	246 256,85
A-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	54 490	52 997	54 818,88
A-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	11 000	3 000	8 631,99
A-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 1 3	334 950	318 010	309 707,72
A-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
A-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	832,18

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-114	*(continuação)*			
A-1141	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	146 000	148 524	134 604,58
A-1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	4 349,31
A-1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	5 000	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 1 4	158 000	155 524	139 786,07
A-115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	12 000	24 000	8 258,25
A-118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
A-1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	4 373	4 650	2 599,66
A-1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	43 211	37 908	61 614,—
A-1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	38 385	32 203	26 091,82
A-1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	37 279	32 208	52 486,—
	Total do artigo A-1 1 8	123 248	106 969	142 791,48
A-119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
A-1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 1 9	*(continuação)*			
A-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	115 451	126 117	0,—
	Total do artigo A-1 1 9	116 451	127 117	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 1	10 756 858	10 719 595	9 793 660,86
	CAPÍTULO A-1 2			
A-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
A-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	133 000	95 000	114 838,17
A-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	144 000	140 000	185 911,14
	Total do artigo A-1 2 1	277 000	235 000	300 749,31
A-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	9 500	12 000	5 606,84
A-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
A-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	5 000	12 000	2 332,76
A-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	3 500	4 000	0,—
	Total do artigo A-1 2 9	8 500	16 000	2 332,76
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 2	295 000	263 000	308 688,91

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-1 3			
A-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	228 161,65
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 3	230 000	230 000	228 161,65
	CAPÍTULO A-1 5			
A-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
A-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 5 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 5	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO A-1 7			
A-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
A-1 7 0 0	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição			
	Dotações não diferenciadas	45 000	45 000	35 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 7 0	*(continuação)*			
A-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	4 000	4 000	3 992,99
	Total do artigo A-1 7 0	49 000	49 000	38 992,99
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 7	49 000	49 000	38 992,99
	CAPÍTULO A-1 8			
A-1 8 0	***Cooperação interinstitucional***			
A-1 8 0 4	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-1 8 0	p.m.	p.m.	0,—
A-1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 8 7	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento***			
A-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	13 000	20 000 (1)	18 153,43
	Total do artigo A-1 8 8	13 000	20 000	18 153,43
A-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
A-1 8 9 1	Intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-1 8 9 3	Operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	p.m.	15 000	12 750,40

(1) Uma dotação de 15 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-1 8 9	*(continuação)*			
A-1 8 9 5	Outros serviços suplementares Dotações não diferenciadas	63 000	63 000	109 538,45
	Total do artigo A-1 8 9	63 000	78 000	122 288,85
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 8	76 000	98 000	140 442,28
	Total do título A-1	**11 475 858**	**11 428 595**	**10 574 927,29**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

A-1 0 0 *Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos*

A-1 0 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 0 0 3 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	25 000	21 999,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios atribuídos ao presidente e aos vice-presidentes do Comité Económico e Social.

A-1 0 0 5 Despesas de viagem especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 0 0 6 Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este subsídio mensal fixo destina-se a cobrir, nomeadamente, despesas de gestão administrativa, de telefone e de franquia postal.

A-1 0 1 *Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
27 000	27 000	25 980,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios de seguro contra os riscos de doença e de acidente dos membros do Comité Económico e Social.

CAPÍTULO A-10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

A-106 *Cursos de línguas para os membros da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
17 000	17 000	17 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3,5 % às dotações deste capítulo.

A-110 *Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal*

Observações

O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

A-1100 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 912 312	7 857 031	7 194 789,46

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.

A-1101 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
676 296	763 166	594 042,87

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67.º

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem :

— abono de lar,

— abono por filho a cargo,

— abono escolar.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-110 (continuação)

A-1102 Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 058 101	1 002 483	961 475,97

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.

A-1103 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
97 500	97 295	85 729,19

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.

A-111 Outros agentes

A-1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
268 000	268 000	357 079,85

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).

A-1111 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 1 *(continuação)*

A-1 1 1 2 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.

A-1 1 1 3 Conselheiros especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º.

A-1 1 1 4 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 1 2 ***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 1 3 ***Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***

A-1 1 3 0 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
269 460	262 013	246 256,85

Observações

Antigo número A-1 8 3 0

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença.

A-1 1 3 1 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
54 490	52 997	54 818,88

Observações

Antigo número A-1 8 3 1

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-1 1 3 (continuação)

A-1 1 3 2 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 000	3 000	8 631,99

Observações

Antigo número A-1 8 3 2

Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.

A-1 1 3 3 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número A-1 8 3 3

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º.

Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão no seu país de origem.

A-1 1 4 Abonos e subsídios diversos

A-1 1 4 0 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	832,18

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.

A-1 1 4 1 Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
146 000	148 524	134 604,58

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII.

Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-114 (continuação)

A-1143 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	5 000	4 349,31

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.

A-1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75.º

Este número destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

A-1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34.º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47.º

Esta dotação destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.

A-115 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 000	24 000	8 258,25

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.º e o seu anexo VI.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

***A-11 5** (continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.

A-11 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

A-1 1 8 1 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 373	4 650	2 599,66

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.

A-1 1 8 2 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
43 211	37 908	61 614,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.

A-1 1 8 3 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
38 385	32 203	26 091,82

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.

A-1 1 8 4 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
37 279	32 208	52 486,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

A-119 *Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*

A-1190 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	1 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

A-1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
115 451	126 117	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO A-12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

A-121 *Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário*

A-1210 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
133 000	95 000	114 838,17

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º e o seu anexo IV.

A-1215 Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
144 000	140 000	185 911,14

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO n.º L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

A-1 2 3 *Cobertura dos riscos de doença*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 500	12 000	5 606,84

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º.

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.

A-1 2 9 *Adaptação dos diversos subsídios*

A-1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	12 000	2 332,76

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

A-1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500	4 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada depois de transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO A-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

A-1 3 0 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
230 000	230 000	228 161,65

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.

CAPÍTULO A-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

A-1 5 0 *Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 5 2 *Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado*

A-1 5 2 0 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.

A-1 5 2 1 Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º

Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A-1 7 0 *Despesas de recepção e representação*

A-1 7 0 0 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
45 000	45 000	35 000,—

Observações

Regulamentação adoptada pela Mesa do Comité Económico e Social de 26 de Fevereiro de 1980.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de recepção e de representação.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO *(continuação)*

***A-1 7 0** (continuação)*

A-1 7 0 1 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 000	4 000	3 992,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.

A-1 8 0 ***Cooperação interinstitucional***

A-1 8 0 4 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-1 8 6 ***Relações sociais entre o pessoal***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.

A-1 8 7 ***Outras intervenções sociais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (ajudas familiares, etc.).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

A-1 8 8 *Despesas diversas de recrutamento*

A-1 8 8 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000	20 000 (1)	18 153,43

(1) Uma dotação de 15 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

Observações

Antigo número A-1 1 8 0

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de locação das salas e das máquinas necessárias à organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições, parte destas dotações podem ser utilizadas para a organização de concursos pela própria instituição.

A-1 8 9 *Prestações de serviço suplementares*

A-1 8 9 1 Intérpretes à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número A-1 1 7 1

Este número destina-se a cobrir o pagamento das prestações de intérpretes contratuais e ocasionais.

A-1 8 9 3 Operadores de conferência interinos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	15 000	12 750,40

Observações

Antigo número A-1 1 7 3

Este número destina-se a cobrir as prestações de operadores de conferência interinos em caso de acréscimo de trabalho.

A-1 8 9 5 Outros serviços suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
63 000	63 000	109 538,45

Observações

Antigo número A-1 1 7 5

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-2 2			
A-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
A-2 2 5 0	Fundo de biblioteca e compra de livros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	24 999,99
A-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	13 000,—
A-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 2 5	38 000	38 000	37 999,99
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 2	38 000	38 000	37 999,99
	CAPÍTULO A-2 3			
A-2 3 2	***Encargos financeiros***			
A-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 3 2	p.m.	p.m.	0,—
A-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	20 000	23 000	21 000,—
A-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	2 000,—
A-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
A-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 3 5	*(continuação)*			
A-2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	22 000	22 000	20 085,56
A-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo A-2 3 5	22 000	22 000	20 085,56
A-2 3 9	***Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	6 000 000 (1)	6 016 000	4 875 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 3	6 042 000	6 061 000	4 918 085,56
	CAPÍTULO A-2 4			
A-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
A-2 4 1	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 4	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO A-2 5			
A-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral*** Dotações não diferenciadas	8 769 000 (2)	8 793 000	8 430 128,28

(1) Uma dotação de 82 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

(2) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 5 5	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	79 863,42
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 5	8 849 000	8 873 000	8 509 991,70
	CAPÍTULO A-2 6			
A-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	75 000	75 000	40 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 6	75 000	75 000	40 000,—
	CAPÍTULO A-2 7			
A-2 7 0	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	731 000	760 000	604 000,—
A-2 7 1	***Publicações***			
A-2 7 1 0	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	179 188,65
A-2 7 1 9	Despesas de divulgação e de promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	15 815,89
	Total do artigo A-2 7 1	226 000	226 000	195 004,54
A-2 7 2	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos***			
	Dotações não diferenciadas	55 000	53 000	52 819,02
A-2 7 3	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
A-2 7 3 0	Formação dos jovens num espírito europeu			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
A-2 7 3	*(continuação)*			
A-2 7 3 3	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	79 901,67
	Total do artigo A-2 7 3	80 000	80 000	79 901,67
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 7	1 092 000	1 119 000	931 725,23
	CAPÍTULO A-2 9			
A-2 9 4	***Bolsas de estudo***			
A-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	12 000	12 000	2 700,—
	Total do artigo A-2 9 4	12 000	12 000	2 700,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-2 9	12 000	12 000	2 700,—
	Total do título A-2	**16 108 000**	**16 178 000**	**14 440 502,48**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

As dotações relativas aos capítulos A-2 0, A-2 1, A-2 2 (com excepção dos números A-2 2 5 2 e A-2 2 5 3), A-2 3 (com excepção do artigo A-2 3 3, do número A-2 3 5 2 e do artigo A-2 3 9) e A-2 4 estão incluídas na parte C (Estrutura organizativa comum).

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

A-2 2 5 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

A-2 2 5 0 Fundo de biblioteca e compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 2 5 2 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	25 000	24 999,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas do Comité Económico e Social da imprensa quotidiana, periódica e outras publicações.

A-2 2 5 3 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000	13 000	13 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura do Comité Económico e Social das agências de notícias.

A-2 2 5 4 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

A-2 2 5 (continuação)

A-2 2 5 5 Assinaturas das bases de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

A-2 3 2 ***Encargos financeiros***

A-2 3 2 0 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 3 3 ***Despesas de contencioso***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 000	23 000	21 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de natureza jurídica.

A-2 3 4 ***Danos e perdas***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	2 000,—

A-2 3 5 ***Outras despesas de funcionamento***

A-2 3 5 0 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 3 5 1 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

***A-2 3 5** (continuação)*

A-2 3 5 2 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
22 000	22 000	20 085,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.

A-2 3 5 3 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 3 5 9 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 3 9 ***Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 000 000 (1)	6 016 000	4 875 000,—
(1) Uma dotação de 82 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos intérpretes da Comissão.

CAPÍTULO A-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

A-2 4 0 ***Franquias de correspondência e despesas de porte***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 4 1 ***Telefone, telégrafo, telex, televisão***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

A-2 5 0 *Reuniões e convocatórias em geral*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 769 000 (1)	8 793 000	8 430 128,28
(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia dos membros do Comité Económico e Social por ocasião das sessões e de outras reuniões.

A-2 5 5 *Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	80 000	79 863,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas à organização de conferências de carácter geral e no quadro do programa « Europa dos cidadãos ».

Cobre igualmente as despesas dos encontros anuais dos parceiros sociais da Comunidade Europeia, nomeadamente, com os representantes dos meios socioeconómicos da Associação Europeia de Comércio Livre (cooperação no âmbito do Espaço Económico Europeu) e dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, bem como as relações euromediterrânicas e as relações com os países da Europa Central e Oriental, da América Latina e da Turquia.

CAPÍTULO A-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

A-2 6 0 *Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
75 000	75 000	40 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

A-2 7 0 *Jornal Oficial*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
731 000	760 000	604 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão das publicações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O montante das receitas que podem ser reafectadas está estimado em 25 000 ecus.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte A
(Comité Económico e Social)

CAPÍTULO A-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

A-2 7 1 *Publicações*

A-2 7 1 0 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
210 000	210 000	179 188,65

Observações

Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeais (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19).

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de impressão, nas línguas da Comunidade, das diferentes publicações do Comité Económico e Social a efectuar por terceiros.

A-2 7 1 9 Despesas de divulgação e de promoção das publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 000	16 000	15 815,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de valorização e de promoção de publicações diversas do Comité Económico e Social nos Estados-membros.

A-2 7 2 *Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
55 000	53 000	52 819,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas às acções de informação do público sobre os objectivos e as actividades do Comité Económico e Social.

A-2 7 3 *Formação dos jovens num espírito europeu*

A-2 7 3 0 Formação dos jovens num espírito europeu

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

A-2 7 3 3 Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	80 000	79 901,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir estágios administrativos destinados a jovens universitários.

CAPÍTULO A-29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

A-294 *Bolsas de estudo*

A-2940 Bolsas de investigação e de estudo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 000	12 000	2 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação nos domínios da actividade do Comité Económico e Social que revestem um interesse particular para a integração europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A
(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO A-10 0	282 000	15 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 0	282 000	15 000	0,—
	CAPÍTULO A-10 1	p.m.	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10 1	p.m.	—	0,—
	Total do título A-10	**282 000**	**15 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**27 865 858**	**27 621 595**	**25 015 429,77**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte A

(Comité Económico e Social)

TÍTULO A-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO A-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
282 000	15 000	0,—

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decompõem-se como se segue:

Artigo	A-2 3 9	Prestações de serviço entre instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »	82 000
Artigo	A-2 5 0	Reuniões e convocatórias em geral	200 000
		Total	282 000

CAPÍTULO A-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	—	0,—

PARTE B

COMITÉ DAS REGIÕES

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
B-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
B-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
B-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	518 420	482 052	340 864,08
B-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	349 425	359 219	229 658,77
B-4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	88 097	87 847	57 782,11
	TOTAL DO CAPÍTULO B-4 0	955 942	929 118	628 304,96
	Total do título B-4	**955 942**	**929 118**	**628 304,96**
B-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
B-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
B-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
B-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 0	p.m.	p.m.	0,—
B-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
B-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
B-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 1	p.m.	p.m.	0,—
B-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	p.m.	p.m.	143,05
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 2	p.m.	p.m.	143,05
B-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 3	p.m.	p.m.	0,—
B-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	0	4 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-5 5	0	4 000	0,—
	Total do título B-5	**p.m.**	**4 000**	**143,05**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
B-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
B-9 0	RECEITAS DIVERSAS	p.m.	p.m.	3 928,71
	TOTAL DO CAPÍTULO B-9 0	p.m.	p.m.	3 928,71
	Total do título B-9	**p.m.**	**p.m.**	**3 928,71**
	TOTAL GERAL	**955 942**	**933 118**	**632 376,72**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
B-1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	65 000	69 000	69 992,28
B-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	6 487 000	6 690 865	4 442 314,94
B-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
B-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	250 000	170 000	159 662,77
B-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	76 000	76 000	0,—
B-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	53 000	53 000	42 965,39
B-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	105 000	114 830	335 226,03
	Total do título B-1	**7 036 000**	**7 173 695**	**5 050 161,41**
B-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
B-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	38 000	38 000	37 188,55
B-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	2 743 000	2 665 000	2 030 883,10
B-2 5	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	4 651 000	5 335 000	2 727 974,18
B-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	80 000	50 000	19 136,07
B-2 7	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	1 015 000	789 000	689 460,55
B-2 9	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	2 700	2 700	0,—
	Total do título B-2	**8 529 700**	**8 879 700**	**5 504 642,45**
B-10	**OUTRAS DESPESAS**			
B-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	30 000	17 000	0,—
B-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título B-10	**30 000**	**17 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**15 595 700**	**16 070 395**	**10 554 803,86**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B-1 0			
B-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
B-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 0 0 3	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	p.m.	42 000	39 000,—
B-1 0 0 5	Despesas de viagem especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 0 0 6	Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	42 000	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 0 0	42 000	42 000	39 000,—
B-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	11 000	15 000	13 992,28
B-1 0 6	***Cursos de línguas para os membros da instituição*** Dotações não diferenciadas	12 000	12 000	17 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 0	65 000	69 000	69 992,28
	CAPÍTULO B-1 1			
B-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
B-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	4 235 500	4 155 439	2 784 144,04
B-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	282 000	419 095	185 207,—
B-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	572 500	549 975	376 196,17

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-1 1 0	*(continuação)*			
B-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	45 000	43 295	32 561,35
	Total do artigo B-1 1 0	5 135 000	5 167 804	3 378 108,56
B-1 1 1	***Outros agentes***			
B-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	566 000	566 000	396 124,22
B-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 1 3	Conselheiros especiais Dotações não diferenciadas	23 000 (1)	53 000	23 293,04
B-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 1	589 000	619 000	419 417,26
B-1 1 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***			
B-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	144 500	145 144	94 659,58
B-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	29 000	30 712	18 653,86
B-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	14 436,70
B-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 3	176 500	178 856	127 750,14

(1) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo B-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-114	***Abonos e subsídios diversos***			
B-1140	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	204,47
B-1141	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	60 000	89 111	36 455,33
B-1143	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1144	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 553,33
B-1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 1 4	64 000	93 111	38 213,13
B-115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	26 399,82
B-118	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
B-1181	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	10 000	21 621	6 489,05
B-1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	170 000	186 239	329 713,02
B-1183	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	130 000	165 969	21 766,22
B-1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	127 000	163 181	93 191,68
	Total do artigo B-1 1 8	437 000	537 010	451 159,97
B-119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
B-1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 266,06

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-1 1 9	*(continuação)*			
B-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	65 500	75 084	0,—
	Total do artigo B-1 1 9	65 500	75 084	1 266,06
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 1	6 487 000	6 690 865	4 442 314,94
	CAPÍTULO B-1 2			
B-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
B-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 2 1	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
B-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 2	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO B-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO B-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B-1 3			
B-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***			
	Dotações não diferenciadas	250 000	170 000	159 662,77
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 3	250 000	170 000	159 662,77
	CAPÍTULO B-1 5			
B-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
B-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas	76 000	76 000	0,—
B-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 5 2	76 000	76 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 5	76 000	76 000	0,—
	CAPÍTULO B-1 7			
B-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
B-1 7 0 0	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição			
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	39 985,12

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-1 7 0	*(continuação)*			
B-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	2 980,27
	Total do artigo B-1 7 0	53 000	53 000	42 965,39
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 7	53 000	53 000	42 965,39
	CAPÍTULO B-1 8			
B-1 8 0	***Cooperação interinstitucional***			
B-1 8 0 4	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo B-1 8 0	p.m.	p.m.	0,—
B-1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 8 7	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento***			
B-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	42 000	59 830 (1)	117 510,29
	Total do artigo B-1 8 8	42 000	59 830	117 510,29
B-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
B-1 8 9 1	Intérpretes à tarefa Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	11 591,75
B-1 8 9 3	Operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	p.m.	10 000	7 091,52
B-1 8 9 5	Outros serviços suplementares Dotações não diferenciadas	63 000	45 000	101 346,29

(1) Uma dotação de 17 000 ecus está inscrita no capítulo B-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-1 8 9	*(continuação)*			
B-1 8 9 6	Prestações suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	—	—	97 686,18
	Total do artigo B-1 8 9	63 000	55 000	217 715,74
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 8	105 000	114 830	335 226,03
	Total do título B-1	**7 036 000**	**7 173 695**	**5 050 161,41**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

B-1 0 0 ***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***

B-1 0 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1 0 0 3 Subsídios de representação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	42 000	39 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir os subsídios atribuídos ao presidente e aos vice-presidentes do Comité das Regiões.

B-1 0 0 5 Despesas de viagem especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1 0 0 6 Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
42 000	p.m.	0,—

Observações

Esse subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir as despesas de gestão administrativa, as despesas de telefone e de franquia postal.

B-1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
11 000	15 000	13 992,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios de seguro contra os riscos de doença e de acidente dos membros do Comité das Regiões.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

B-1 0 6 *Cursos de línguas para os membros da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
12 000	12 000	17 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité das Regiões em cursos de línguas ou outros instrumentos de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3,5 % às dotações deste capítulo.

B-1 1 0 *Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal*

Observações

O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

B-1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 235 500	4 155 439	2 784 144,04

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º

Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.

B-1 1 0 1 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
282 000	419 095	185 207,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67.º

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem :

— abono de lar,

— abono por filho a cargo,

— abono escolar.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

B-110 (continuação)

B-1102 Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
572 500	549 975	376 196,17

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.

B-1103 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
45 000	43 295	32 561,35

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.

B-111 Outros agentes

B-1110 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
566 000	566 000	396 124,22

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).

B-1111 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1112 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

***B-1 1 1** (continuação)*

B-1 1 1 2 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.

B-1 1 1 3 Conselheiros especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 000 (1)	53 000	23 293,04
(1) Uma dotação de 30 000 ecus está inscrita no capítulo B-10 0.		

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º.

Esta dotação destina-se a cobrir os honorários e as despesas de especialistas (conselheiros especiais).

B-1 1 1 4 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1 1 2 ***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1 1 3 ***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensão***

B-1 1 3 0 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
144 500	145 144	94 659,58

Observações

Antigo número B-1 8 3 0

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime geral do seguro de doença.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

B-1 1 3 (continuação)

B-1 1 3 1 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
29 000	30 712	18 653,86

Observações

Antigo número B-1 8 3 1

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.

B-1 1 3 2 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 000	3 000	14 436,70

Observações

Antigo número B-1 8 3 2

Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.

B-1 1 3 3 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número B-1 8 3 3

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º

Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos a pensão no seu país de origem.

B-1 1 4 Abonos e subsídios diversos

B-1 1 4 0 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	204,47

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

B-114 (continuação)

B-1141 Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
60 000	89 111	36 455,33

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8.º do seu anexo VII.

Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.

B-1143 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1144 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	1 553,33

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.

B-1145 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75.º

Este número destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

B-1149 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34.º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47.º

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

B-114 (continuação)

B-1149 *(continuação)*

Este número destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.

B-115 *Horas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 000	20 000	26 399,82

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.º e o seu anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.

B-118 *Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências*

B-1181 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	21 621	6 489,05

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 7.º do seu anexo VII.

B-1182 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
170 000	186 239	329 713,02

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5.º e 6.º do seu anexo VII.

B-1183 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
130 000	165 969	21 766,22

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 71.º e o artigo 9.º do seu anexo VII.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

***B-11 8** (continuação)*

B-1184 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
127 000	163 181	93 191,68

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.

B-11 9 ***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***

B-1190 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	1 266,06

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º.

B-1191 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
65 500	75 084	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º.

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO B-12 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

B-12 1 ***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***

B-1210 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41º e 50º e o seu anexo IV.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

***B-1 2 1** (continuação)*

B-1 2 1 5 Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

B-1 2 3 ***Cobertura dos riscos de doença***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72º

Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.

B-1 2 9 ***Adaptação dos diversos subsídios***

B-1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64º e 65º

B-1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65º

Este número destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizado depois de transferência para as rubricas adequadas deste capítulo.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

B-1 3 0 ***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	170 000	159 662,77

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11º a 13º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.

CAPÍTULO B-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

B-1 5 0 ***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-1 5 2 ***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***

B-1 5 2 0 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
76 000	76 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.

B-1 5 2 1 Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º.

Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

B-170 *Despesas de recepção e representação*

B-1700 Despesas de recepção e representação dos membros da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
50 000	50 000	39 985,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de recepção e de representação.

B-1701 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 000	3 000	2 980,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum, tendo em vista racionalizar as despesas.

B-180 *Cooperação interinstitucional*

B-1804 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-186 *Relações sociais entre o pessoal*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

B-1 8 7 *Outras intervenções sociais*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (colónias de férias, ajudas familiares, etc.).

B-1 8 8 *Despesas diversas de recrutamento*

B-1 8 8 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
42 000	59 830 (1)	117 510,29
(1) Uma dotação de 17 000 ecus está inscrita no capítulo B-10 0.		

Observações

Antigo número B-1 1 8 0

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e de máquinas para os concursos gerais organizados em comum pelas instituições. Em casos devidamente justificados por razões de ordem funcional e após consulta das outras instituições, esta dotação pode ser utilizada parcialmente para a organização de concursos pela própria instituição.

B-1 8 9 *Prestações de serviço suplementares*

B-1 8 9 1 Intérpretes à tarefa

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	11 591,75

Observações

Antigo número B-1 1 7 1

Este número destina-se a cobrir o pagamento dos serviços dos intérpretes contratuais e ocasionais.

B-1 8 9 3 Operadores de conferência interinos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	10 000	7 091,52

Observações

Antigo número B-1 1 7 3

Este número destina-se a cobrir os serviços de operador interino de conferência em caso de acréscimo de trabalho.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

***B-1 8 9** (continuação)*

B-1 8 9 5 Outros serviços suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
63 000	45 000	101 346,29

Observações

Antigo número B-1 1 7 5

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

B-1 8 9 6 Prestações suplementares para o serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	97 686,18

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B-2 2			
B-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
B-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	35 219,88
B-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	13 000	13 000	1 968,67
	Total do artigo B-2 2 5	38 000	38 000	37 188,55
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 2	38 000	38 000	37 188,55
	CAPÍTULO B-2 3			
B-2 3 3	***Despesas de contencioso*** Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	15 000,—
B-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
B-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
B-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	15 883,10
B-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	p.m.	—	0,—
	Total do artigo B-2 3 5	16 000	16 000	15 883,10
B-2 3 9	***Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*** Dotações não diferenciadas	2 717 000	2 639 000	2 000 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 3	2 743 000	2 665 000	2 030 883,10

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO B-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B-2 5			
B-2 5 0	***Reuniões e convocatórias em geral***			
	Dotações não diferenciadas	4 531 000	5 270 000	2 707 821,77
B-2 5 5	***Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões***			
	Dotações não diferenciadas	120 000	65 000	20 152,41
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 5	4 651 000	5 335 000	2 727 974,18
	CAPÍTULO B-2 6			
B-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***			
	Dotações não diferenciadas	80 000	50 000	19 136,07
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 6	80 000	50 000	19 136,07
	CAPÍTULO B-2 7			
B-2 7 0	***Jornal Oficial***			
	Dotações não diferenciadas	463 000	447 000	409 750,72
B-2 7 1	***Publicações***			
B-2 7 1 0	Publicações de carácter geral			
	Dotações não diferenciadas	275 000	195 000	99 146,24
B-2 7 1 9	Despesas de divulgação e de promoção das publicações			
	Dotações não diferenciadas	96 000	46 000	2 868,47
	Total do artigo B-2 7 1	371 000	241 000	102 014,71
B-2 7 2	***Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos***			
	Dotações não diferenciadas	141 000	61 000	137 763,39
B-2 7 3	***Formação dos jovens num espírito europeu***			
B-2 7 3 0	Formação dos jovens num espírito europeu			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO B-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
B-2 7 3	*(continuação)*			
B-2 7 3 3	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	39 931,73
	Total do artigo B-2 7 3	40 000	40 000	39 931,73
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 7	1 015 000	789 000	689 460,55
	CAPÍTULO B-2 9			
B-2 9 4	***Bolsas de estudo***			
B-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	2 700	2 700	0,—
	Total do artigo B-2 9 4	2 700	2 700	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 9	2 700	2 700	0,—
	Total do título B-2	**8 529 700**	**8 879 700**	**5 504 642,45**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

As dotações relativas aos capítulos B-2 2 (com excepção dos números B-2 2 5 2 e B-2 2 5 3), B-2 3 (com excepção do artigo B-2 3 3, do número B-2 3 5 2 e do artigo B-2 3 9) e B-2 4 estão incluídas na parte C (Estrutura organizativa comum).

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

B-2 2 5 *Despesas de documentação e de biblioteca*

B-2 2 5 2 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	25 000	35 219,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas do Comité das Regiões da imprensa quotidiana, periódica e outras publicações.

B-2 2 5 3 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
13 000	13 000	1 968,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura do Comité das Regiões das agências de notícias.

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

B-2 3 3 *Despesas de contencioso*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	15 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de natureza jurídica.

B-2 3 4 *Danos e perdas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

B-2 3 5 *Outras despesas de funcionamento*

B-2 3 5 2 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
16 000	16 000	15 883,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.

B-2 3 5 9 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	—	0,—

B-2 3 9 *Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum « interpretação-conferências »*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 717 000	2 639 000	2 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados pelos intérpretes da Comissão.

CAPÍTULO B-2 5 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

B-2 5 0 *Reuniões e convocatórias em geral*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
4 531 000	5 270 000	2 707 821,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia dos membros do Comité das Regiões por ocasião das sessões e de outras reuniões.

B-2 5 5 *Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
120 000	65 000	20 152,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas à organização de conferências de carácter geral.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

B-2 6 0 ***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	50 000	19 136,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

B-2 7 0 ***Jornal Oficial***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
463 000	447 000	409 750,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão das publicações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 15 000 ecus.

B-2 7 1 ***Publicações***

B-2 7 1 0 Publicações de carácter geral

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
275 000	195 000	99 146,24

Observações

Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeais (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão, nas línguas da Comunidade, das diferentes publicações do Comité das Regiões a efectuar por terceiros.

B-2 7 1 9 Despesas de divulgação e de promoção das publicações

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
96 000	46 000	2 868,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de impressão de publicações diversas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO *(continuação)*

B-2 7 2 Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
141 000	61 000	137 763,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas às acções de informação do público sobre os objectivos e as actividades do Comité das Regiões.

B-2 7 3 Formação dos jovens num espírito europeu

B-2 7 3 0 Formação dos jovens num espírito europeu

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

B-2 7 3 3 Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
40 000	40 000	39 931,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir estágios administrativos destinados a jovens universitários.

CAPÍTULO B-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

B-2 9 4 Bolsas de estudo

B-2 9 4 0 Bolsas de investigação e de estudo

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 700	2 700	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação nos domínios da actividade do Comité das Regiões que se revestem de interesse particular para a integração europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO B-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO B-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO B-10 0	30 000	17 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-10 0	30 000	17 000	0,—
	CAPÍTULO B-10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO B-10 1	—	—	0,—
	Total do título B-10	**30 000**	**17 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**15 595 700**	**16 070 395**	**10 554 803,86**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

TÍTULO B-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO B-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	17 000	0,—

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decompõem-se como se segue:

Número	B-1 1 1 3	Conselheiros especiais	30 000
		Total	30 000

CAPÍTULO B-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	0,—

PARTE C

ESTRUTURA ORGANIZATIVA COMUM

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
C-4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
C-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
C-4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	2 696 795	2 957 237	2 303 359,83
C-4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	2 250 889	2 203 674	1 923 617,58
C-4 0 3	**Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo**	517 997	538 982	441 374,50
	TOTAL DO CAPÍTULO C-4 0	5 465 681	5 699 893	4 668 351,91
	Total do título C-4	**5 465 681**	**5 699 893**	**4 668 351,91**
C-5	**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**			
C-5 0	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
C-5 0 0	**Produto da venda de bens móveis**	p.m.	p.m.	0,—
C-5 0 2	**Produto da venda de publicações, impressos e filmes**	10 000	10 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 0	10 000	10 000	0,—
C-5 1	PRODUTO DE LOCAÇÕES			
C-5 1 0	**Produto de arrendamentos de mobiliário e de equipamento**	p.m.	p.m.	0,—
C-5 1 1	**Produto de alugueres de bens imóveis e despesas conexas**	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 1	p.m.	p.m.	0,—
C-5 2	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS	100 000	100 000	49 574,51
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 2	100 000	100 000	49 574,51
C-5 3	GANHOS CAMBIAIS	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 3	p.m.	p.m.	0,—
C-5 5	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL	5 000	5 000	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-5 5	5 000	5 000	0,—
	Total do título C-5	**115 000**	**115 000**	**49 574,51**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

Receitas próprias *(continuação)*

Título Capítulo Artigo	Designação	Exercício 1997	Exercício 1996	Exercício 1995
C-9	**RECEITAS DIVERSAS**			
C-9 0	RECEITAS DIVERSAS	25 000	25 000	17 550,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-9 0	25 000	25 000	17 550,—
	Total do título C-9	**25 000**	**25 000**	**17 550,—**
	TOTAL GERAL	**5 605 681**	**5 839 893**	**4 735 476,42**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1997 e 1996) e da execução (1995)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
C-1 1	PESSOAL NO ACTIVO	37 104 064	35 741 487	33 122 651,77
C-1 2	SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES	p.m.	p.m.	0,—
C-1 3	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	87 000	50 000	39 355,20
C-1 4	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	100 000	100 000	94 000,—
C-1 5	INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS	p.m.	p.m.	0,—
C-1 6	SERVIÇO SOCIAL	34 000	34 000	33 000,—
C-1 7	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	1 000	1 000	1 000,—
C-1 8	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	1 063 365	1 053 500	938 638,—
	Total do título C-1	**38 389 429**	**36 979 987**	**34 228 644,97**
C-2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
C-2 0	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	8 974 000	8 676 110	9 559 905,83
C-2 1	DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA	620 000	660 000	622 701,95
C-2 2	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 645 000	3 838 000	3 691 774,18
C-2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	758 000	766 000	711 909,65
C-2 4	FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES	1 110 000	1 010 000	1 008 794,19
C-2 6	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título C-2	**15 107 000**	**14 950 110**	**15 595 085,80**
C-10	**OUTRAS DESPESAS**			
C-10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	279 000	700 965	0,—
C-10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	—	—	0,—
	Total do título C-10	**279 000**	**700 965**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**53 775 429**	**52 631 062**	**49 823 730,77**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO C-1 1			
C-1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
C-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	26 701 608	25 860 407	22 805 711,79
C-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 686 786	2 601 795	2 119 768,70
C-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	3 493 073	3 413 700	2 982 051,35
C-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	243 000	236 437	208 601,94
	Total do artigo C-1 1 0	33 124 467	32 112 339	28 116 133,78
C-1 1 1	***Outros agentes***			
C-1 1 1 0	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	686 000 (1)	475 000	1 003 307,40
C-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 1 2	Agentes locais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 1 3	Conselheiros especiais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 1 4	Tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	449 000	449 000	471 252,80
	Total do artigo C-1 1 1	1 135 000	924 000	1 474 560,20
C-1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***			
C-1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	908 449	889 362	792 617,58

(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1 1 3	*(continuação)*			
C-1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	183 291	179 443	156 190,82
C-1 1 3 2	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	24 000	23 000	21 636,21
C-1 1 3 3	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 1 3	1 115 740	1 091 805	970 444,61
C-1 1 4	***Abonos e subsídios diversos***			
C-1 1 4 0	Subsídios de nascimento e por morte Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	42 395,30
C-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	546 400	550 354	510 509,57
C-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 1 4 4	Subsídios fixos de deslocação Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 553,33
C-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas	8 600	8 600	7 298,—
C-1 1 4 9	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	2 200	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 1 4	564 200	565 954	561 756,20
C-1 1 5	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	172 000	190 000	156 725,14
C-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
C-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	25 000	17 115	26 008,92
C-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	213 500	153 437	746 586,26
C-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	177 000	134 923	366 581,26

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1 1 8	*(continuação)*			
C-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	177 587	131 114	703 855,40
	Total do artigo C-1 1 8	593 087	436 589	1 843 031,84
C-1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
C-1 1 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	0,—
C-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	398 070	419 300	0,—
	Total do artigo C-1 1 9	399 570	420 800	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 1	37 104 064	35 741 487	33 122 651,77
	CAPÍTULO C-1 2			
C-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
C-1 2 1 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 1 5	Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 2 1	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 3	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 2 9	***Adaptação dos diversos subsídios***			
C-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CAPÍTULO C-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1 2 9	*(continuação)*			
C-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 2 9	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 2	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO C-1 3			
C-1 3 0	***Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*** Dotações não diferenciadas	87 000	50 000	39 355,20
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 3	87 000	50 000	39 355,20
	CAPÍTULO C-1 4			
C-1 4 1	***Serviço médico*** Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	94 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 4	100 000	100 000	94 000,—
	CAPÍTULO C-1 5			
C-1 5 0	***Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 5 2	***Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado***			
C-1 5 2 0	Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS *(continuação)*

CAPÍTULO C-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO C-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1 5 2	*(continuação)*			
C-1 5 2 1	Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 5 2	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 5	p.m.	p.m.	0,—
	CAPÍTULO C-1 6			
C-1 6 0	***Ajudas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-1 6 4	***Apoio complementar aos deficientes*** Dotações não diferenciadas	34 000	34 000	33 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 6	34 000	34 000	33 000,—
	CAPÍTULO C-1 7			
C-1 7 0	***Despesas de recepção e representação***			
C-1 7 0 1	Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	1 000,—
	Total do artigo C-1 7 0	1 000	1 000	1 000,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 7	1 000	1 000	1 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO C-1 8			
C-1 8 0	***Cooperação interinstitucional***			
C-1 8 0 4	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	—	—	33 528,95
	Total do artigo C-1 8 0	—	—	33 528,95
C-1 8 2	***Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal***			
C-1 8 2 0	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal Dotações não diferenciadas	210 000	155 000 (1)	104 714,10
	Total do artigo C-1 8 2	210 000	155 000	104 714,10
C-1 8 4	***Restaurantes e cantinas***			
C-1 8 4 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	23 000	23 000	22 197,81
C-1 8 4 1	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-1 8 4	23 000	23 000	22 197,81
C-1 8 6	***Relações sociais entre o pessoal***			
C-1 8 6 0	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	20 000	12 000	12 000,—
C-1 8 6 3	Centro da primeira infância e outras creches e infantários Dotações não diferenciadas	503 000	598 000	525 000,—
	Total do artigo C-1 8 6	523 000	610 000	537 000,—
C-1 8 7	***Outras intervenções sociais*** Dotações não diferenciadas	5 500	5 500	5 499,98

(1) Uma dotação de 55 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-1 8 8	***Despesas diversas de recrutamento***			
C-1 8 8 0	Despesas diversas de recrutamento Dotações não diferenciadas	61 865	50 000 (1)	151 924,70
	Total do artigo C-1 8 8	61 865	50 000	151 924,70
C-1 8 9	***Prestações de serviço suplementares***			
C-1 8 9 3	Operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	30 000	—	7 479,15
C-1 8 9 5	Serviços suplementares Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	76 261,89
C-1 8 9 6	Prestações suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	31,42
	Total do artigo C-1 8 9	240 000	210 000	83 772,46
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 8	1 063 365	1 053 500	938 638,—
	Total do título C-1	**38 389 429**	**36 979 987**	**34 228 644,97**

(1) Uma dotação de 11 865 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3,5 % às dotações deste capítulo.

C-1 1 0 *Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal*

Observações

O cálculo para o estabelecimento das dotações deste artigo foi efectuado com base nas disposições do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

C-1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
26 701 608	25 860 407	22 805 711,79

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 62.º e 66.º
Esta dotação foi calculada com base no quadro de efectivos autorizados para o exercício.

C-1 1 0 1 Prestações familiares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 686 786	2 601 795	2 119 768,70

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67.º
Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem :
— abono de lar,
— abono por filho a cargo,
— abono escolar.

C-1 1 0 2 Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97.º do Estatuto CECA)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 493 073	3 413 700	2 982 051,35

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.º do seu anexo VII.
Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no artigo acima citado.

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-1 1 0 (continuação)

C-1 1 0 3 Subsídio de secretariado

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
243 000	236 437	208 601,94

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.ºA do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C que ocupam lugares de estenodactilógrafos e de dactilógrafos.

C-1 1 1 ***Outros agentes***

C-1 1 1 0 Agentes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
686 000 (1)	475 000	1 003 307,40
(1) Uma dotação de 200 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime da segurança social dos agentes auxiliares. Estes agentes são recrutados para fazer face ao aumento de trabalho e substituir funcionários que não possam exercer normalmente as suas funções (faltas por doença, maternidade, licença sem vencimento e trabalho a meio tempo).

C-1 1 1 1 Intérpretes auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.

C-1 1 1 2 Agentes locais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o seu título III.

Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-111 (continuação)

C-1113 Conselheiros especiais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º.

C-1114 Tradutores auxiliares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
449 000	449 000	471 252,80

Observações

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o seu título III.

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos tradutores auxiliares.

C-113 Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão

C-1130 Cobertura dos riscos de doença

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
908 449	889 362	792 617,58

Observações

Antigo número C-1830

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição da instituição para o regime geral de segurança social.

C-1131 Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
183 291	179 443	156 190,82

Observações

Antigo número C-1831

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal.

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-1 1 3 (continuação)

C-1 1 3 2 Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
24 000	23 000	21 636,21

Observações

Antigo número C-1 8 3 2

Esta dotação destina-se a cobrir o risco de desemprego dos agentes temporários.

C-1 1 3 3 Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número C-1 8 3 3

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º

Este número destina-se a cobrir as transferências a efectuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão no seu país de origem.

C-1 1 4 Abonos e subsídios diversos

C-1 1 4 0 Subsídios de nascimento e por morte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 000	5 000	42 395,30

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70º, 74º e 75º

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos nos artigos acima citados.

C-1 1 4 1 Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
546 400	550 354	510 509,57

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8º do seu anexo VII.

Os funcionários têm direito, para eles próprios e para a família, ao reembolso das despesas de viagem do lugar de afectação ao lugar de origem.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-1 1 4 (continuação)

C-1 1 4 3 Subsídios fixos de funções

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-1 1 4 4 Subsídios fixos de deslocação

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 000	2 000	1 553,33

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio fixo de deslocação atribuído por força do artigo acima citado.

C-1 1 4 5 Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 600	8 600	7 298,—

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75.º

Esta dotação destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

C-1 1 4 9 Outros subsídios e reembolsos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
2 200	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 34.º

Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 47.º

Esta dotação destina-se a cobrir a indemnização de despedimento de um funcionário estagiário, a indemnização de rescisão de contrato de um agente temporário pela instituição e a compensação devida aos funcionários no caso de mudança de categoria.

C-1 1 5 Horas extraordinárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
172 000	190 000	156 725,14

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 56.º e o seu anexo VI.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-1 1 5 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos e as remunerações à taxa horária para as horas extraordinárias dos funcionários, dos agentes temporários e dos agentes auxiliares das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, com tempo livre.

C-1 1 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***

C-1 1 8 1 Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	17 115	26 008,92

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 7º do seu anexo VII.

C-1 1 8 2 Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
213 500	153 437	746 586,26

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 5º e 6º do seu anexo VII.

C-1 1 8 3 Despesas de mudança de residência

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
177 000	134 923	366 581,26

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 71º e o artigo 9º do seu anexo VII.

C-1 1 8 4 Ajudas de custo temporárias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
177 587	131 114	703 855,40

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

C-1 1 9 *Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes*

C-1 1 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 500	1 500	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

C-1 1 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
398 070	419 300	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

C-1 2 1 *Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário*

C-1 2 1 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 41.º e 50.º e o seu anexo IV.

C-1 2 1 5 Subsídios por cessação definitiva de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85]

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais respeitantes à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão da Espanha e de Portugal (JO n.º L 335 de 13. 12. 1985, p. 56).

CAPÍTULO C-1 2 — SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES *(continuação)*

C-1 2 3 *Cobertura dos riscos de doença*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 72.º

Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos aposentados e dos beneficiários de indemnizações no caso de passagem à disponibilidade, de libertação do posto de trabalho ou de despedimento.

C-1 2 9 *Adaptação dos diversos subsídios*

C-1 2 9 0 Coeficientes correctores

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 64.º e 65.º

C-1 2 9 1 Dotação provisional

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 65.º

Este número destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações dos subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizado após transferência para as rubricas adequadas do presente capítulo.

CAPÍTULO C-1 3 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

C-1 3 0 *Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
87 000	50 000	39 355,20

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 11.º a 13.º do seu anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocação em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais efectuadas numa deslocação em serviço.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

C-1 4 1 *Serviço médico*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
100 000	100 000	94 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico e às visitas médicas anuais de todos os agentes, bem como as despesas de funcionamento de uma unidade médica.

CAPÍTULO C-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

C-1 5 0 *Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-1 5 2 *Mobilidade do pessoal entre as Comunidades e os sectores público e privado*

C-1 5 2 0 Funcionários nacionais, internacionais e agentes do sector privado afectados temporariamente aos serviços da instituição

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir a participação, se for caso disso, nas despesas incorridas pelos funcionários das administrações nacionais e agentes do sector privado que participem no intercâmbio.

C-1 5 2 1 Funcionários da instituição afectados temporariamente aos serviços nacionais e internacionais

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 38º

Este número destina-se a cobrir o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da Comunidade.

CAPÍTULO C-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

C-1 6 0 *Ajudas extraordinárias*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º

CAPÍTULO C-1 6 — SERVIÇO SOCIAL *(continuação)*

C-1 6 0 (continuação)

Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

C-1 6 4 ***Apoio complementar aos deficientes***

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
34 000	34 000	33 000,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias :

— funcionários e agentes temporários em actividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade,

— todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

CAPÍTULO C-1 7 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

C-1 7 0 ***Despesas de recepção e representação***

C-1 7 0 1 Despesas de recepção e representação dos membros do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 000	1 000	1 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepção e de representação incorridas por determinados funcionários no interesse da instituição.

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Observações

As actividades cobertas pelo presente capítulo estão sujeitas a uma cooperação interinstitucional, o que implica uma consulta entre as instituições bem como o reforço dos mecanismos de gestão comum tendo em vista racionalizar as despesas.

C-1 8 0 ***Cooperação interinstitucional***

C-1 8 0 4 Cursos de línguas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	33 528,95

Observações

Este número destina-se a cobrir a organização dos cursos de línguas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

C-1 8 2 *Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal*

C-1 8 2 0 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
210 000	155 000 (1)	104 714,10
(1) Uma dotação de 55 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Antigo artigo C-1 1 2

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º.

Esta dotação destina-se a cobrir a organização de cursos comuns de aperfeiçoamento e de reciclagem, numa base interinstitucional, incluindo cursos de línguas.

Cobre igualmente a compra de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.

C-1 8 4 *Restaurantes e cantinas*

C-1 8 4 0 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
23 000	23 000	22 197,81

Observações

Antigo número C-1 4 0 0

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes.

C-1 8 4 1 Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Antigo número C-1 4 0 1

Este número destina-se a cobrir a transformação e a renovação do material do restaurante e das cafetarias que têm já dez anos de utilização.

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

C-1 8 6 *Relações sociais entre o pessoal*

C-1 8 6 0 Relações sociais entre o pessoal

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
20 000	12 000	12 000,—

Observações

Antigo artigo C-1 8 6

Esta dotação destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.

Cobre igualmente a quota-parte do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e da estrutura organizativa comum destinada a subvencionar a promoção das actividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro interinstitucional europeu de Overijse.

C-1 8 6 3 Centro da primeira infância e outras creches e infantários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
503 000	598 000	525 000,—

Observações

Antigo artigo C-1 6 3

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários.

C-1 8 7 *Outras intervenções sociais*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 500	5 500	5 499,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (colónias de férias, ajudas familiares, etc.).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

C-1 8 8 *Despesas diversas de recrutamento*

C-1 8 8 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
61 865	50 000 (1)	151 924,70
(1) Uma dotação de 11 865 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Antigo número C-1 1 8 0

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação de candidatos, de aluguer de salas e das máquinas para a organização de concursos gerais de carácter interinstitucional. Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta das outras instituições não implicadas na estrutura organizativa comum, estas dotações podem ser parcialmente utilizadas para a organização de concursos no interesse da própria estrutura organizativa comum.

C-1 8 9 *Prestações de serviço suplementares*

C-1 8 9 3 Operadores de conferência interinos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	—	7 479,15

Observações

Antigo número C-1 1 7 3

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações de operadores de conferência interinos em caso de acréscimo de trabalho.

C-1 8 9 5 Serviços suplementares

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
200 000	200 000	76 261,89

Observações

Antigo número C-1 1 7 5

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas ocasionalmente por pessoas não ligadas à instituição.

CAPÍTULO C-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL *(continuação)*

***C-1 8 9** (continuação)*

C-1 8 9 6 Prestações suplementares para o serviço de tradução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	10 000	31,42

Observações

Antigo número C-1 1 7 6

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou aos trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução. Recorre-se sistematicamente aos tradutores *freelance* que figuram em listas elaboradas na sequência de concursos interinstitucionais.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO C-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO C-2 0			
C-2 0 0	***Rendas***			
	Dotações não diferenciadas	5 700 000	5 628 110	4 650 875,37
C-2 0 1	***Seguros***			
	Dotações não diferenciadas	90 000	145 000	69 030,31
C-2 0 2	***Água, gás, electricidade e aquecimento***			
	Dotações não diferenciadas	275 000	409 000	207 561,79
C-2 0 3	***Limpeza e manutenção***			
	Dotações não diferenciadas	1 380 000	1 000 000 (1)	1 048 549,57
C-2 0 4	***Arranjo das instalações***			
	Dotações não diferenciadas	190 000	397 000	2 595 798,19
C-2 0 5	***Segurança e vigilância dos imóveis***			
	Dotações não diferenciadas	1 179 000	1 000 000 (2)	983 826,46
C-2 0 6	***Despesas relativas a reuniões efectuadas nas instalações de outras instituições***			
	Dotações não diferenciadas	160 000	97 000	0,—
C-2 0 8	***Outras despesas***			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 264,14
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 0	8 974 000	8 676 110	9 559 905,83
	CAPÍTULO C-2 1			
C-2 1 1	***Redes informáticas***			
	Dotações não diferenciadas	250 000	290 000	244 996,21
C-2 1 4	***Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros***			
	Dotações não diferenciadas	370 000	370 000	377 705,74
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 1	620 000	660 000	622 701,95

(1) Uma dotação de 342 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 120 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO C-2 2			
C-2 2 0	***Instalações técnicas e material burótico***			
C-2 2 0 0	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	34 000	60 000	80 077,59
C-2 2 0 1	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	80 000	330 000	73 526,75
C-2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	418 000	402 000	371 954,77
C-2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	981 000	922 000	934 669,86
C-2 2 0 4	Material burótico Dotações não diferenciadas	1 800 000	1 600 000	1 709 597,55
	Total do artigo C-2 2 0	3 313 000	3 314 000	3 169 826,52
C-2 2 1	***Mobiliário***			
C-2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	107 000	298 000	330 384,62
C-2 2 1 1	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	22 180,35
C-2 2 1 2	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 1 3	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	3 904,54
	Total do artigo C-2 2 1	144 000	335 000	356 469,51
C-2 2 3	***Material de transporte***			
C-2 2 3 0	Primeiro equipamento em material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 3 1	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	45 000	40 000	39 991,65
C-2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	46 000	44 000	38 997,81
	Total do artigo C-2 2 3	91 000	84 000	78 989,46

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-2 2 5	***Despesas de documentação e de biblioteca***			
C-2 2 5 0	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	69 000	73 000	68 700,—
C-2 2 5 1	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	10 000	14 000	0,—
C-2 2 5 2	Assinaturas de jornais e revistas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 5 3	Assinaturas das agências de notícias Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	7 789,04
C-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados Dotações não diferenciadas	10 000 (1)	10 000	9 999,65
	Total do artigo C-2 2 5	97 000	105 000	86 488,69
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 2	3 645 000	3 838 000	3 691 774,18
	CAPÍTULO C-2 3			
C-2 3 0	***Papelaria e material de escritório*** Dotações não diferenciadas	660 000 (2)	646 000	564 026,30
C-2 3 2	***Encargos financeiros***			
C-2 3 2 0	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	6 500	6 500	5 800,—
C-2 3 2 9	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	Total do artigo C-2 3 2	6 500	6 500	5 800,—
C-2 3 4	***Danos e perdas*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—

(1) Uma dotação de 19 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.
(2) Uma dotação de 20 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO C-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
C-2 3 5	***Outras despesas de funcionamento***			
C-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	3 500	3 500	2 055,51
C-2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	22 841,55
C-2 3 5 2	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
C-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	54 000	69 000	108 680,83
C-2 3 5 9	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	9 000	16 000	8 505,46
	Total do artigo C-2 3 5	91 500	113 500	142 083,35
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 3	758 000	766 000	711 909,65
	CAPÍTULO C-2 4			
C-2 4 0	***Franquias de correspondência e despesas de porte*** Dotações não diferenciadas	450 000 (1)	520 000	371 717,22
C-2 4 1	***Telefone, telégrafo, telex, televisão*** Dotações não diferenciadas	660 000	490 000	637 076,97
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 4	1 110 000	1 010 000	1 008 794,19
	CAPÍTULO C-2 6			
C-2 6 0	***Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*** Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 6	p.m.	p.m.	0,—
	Total do título C-2	**15 107 000**	**14 950 110**	**15 595 085,80**

(1) Uma dotação de 40 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60.º

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

C-2 0 0 *Rendas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
5 700 000	5 628 110	4 650 875,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arrendamento de imóveis.

C-2 0 1 *Seguros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
90 000	145 000	69 030,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os seguros (incêndio, responsabilidade civil, roubo e vidros partidos).

C-2 0 2 *Água, gás, electricidade e aquecimento*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
275 000	409 000	207 561,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de água, gás, electricidade e aquecimento.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 0 3 *Limpeza e manutenção*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 380 000	1 000 000 (1)	1 048 549,57
(1) Uma dotação de 342 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza das instalações e das instalações técnicas, de acordo com os contratos em curso, bem como as despesas com obras e o material necessário à manutenção geral dos edifícios (pintura, reparações, etc.).

C-2 0 4 *Arranjo das instalações*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
190 000	397 000	2 595 798,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arranjo de instalações, tais como colocação de divisórias, alcatifas e pintura.

C-2 0 5 *Segurança e vigilância dos imóveis*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 179 000	1 000 000 (2)	983 826,46
(2) Uma dotação de 120 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de arranjo de segurança dos imóveis, designadamente o serviço de guarda dos edifícios.

C-2 0 6 *Despesas relativas a reuniões efectuadas nas instalações de outras instituições*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
160 000	97 000	0,—

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir um preço fixo diário e por sala de reunião ocupada nas instalações de uma outra instituição.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 0 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 0 8 *Outras despesas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	4 264,14

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os custos dos estudos prévios à ocupação de um novo edifício.

CAPÍTULO C-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

C-2 1 1 *Redes informáticas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
250 000	290 000	244 996,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição ou de aluguer e manutenção, em conformidade com os contratos em curso, referentes ao minicomputador e respectivo suporte lógico, bem como de equipamento, material e documentação conexos.

C-2 1 4 *Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
370 000	370 000	377 705,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas atinentes ao pessoal externo e aos trabalhos confiados ao exterior, em conformidade com os contratos em curso.

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60º

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 2 0 *Instalações técnicas e material burótico*

C-2 2 0 0 Primeiro equipamento em material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
34 000	60 000	80 077,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de aquisição de equipamento técnico.

C-2 2 0 1 Renovação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
80 000	330 000	73 526,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de renovação do equipamento técnico.

C-2 2 0 2 Aluguer de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
418 000	402 000	371 954,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, o aluguer da central telefónica.

C-2 2 0 3 Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
981 000	922 000	934 669,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, a manutenção e a utilização das instalações de reprodução e de interpretação simultânea, bem como os encargos com a instalação telefónica.

C-2 2 0 4 Material burótico

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
1 800 000	1 600 000	1 709 597,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de aquisição, aluguer, funcionamento e manutenção relativas ao sistema integrado de burótica e de telecomunicações que compreende a rede, os serviços centrais e terminais de consulta, os postos de trabalho, as impressoras e outros periféricos, bem como as licenças de suportes lógicos associados.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 2 1 *Mobiliário*

C-2 2 1 0 Primeiro equipamento em mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
107 000	298 000	330 384,62

Observações

Esta dotação destina-se à compra de mobiliário e de mobiliário especializado.

C-2 2 1 1 Renovação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
30 000	30 000	22 180,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos quinze anos e do mobiliário irreparável.

C-2 2 1 2 Aluguer de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-2 2 1 3 Manutenção, utilização e reparação de mobiliário

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
7 000	7 000	3 904,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a pintura, manutenção e reparação do mobiliário.

C-2 2 3 *Material de transporte*

C-2 2 3 0 Primeiro equipamento em material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-2 2 3 1 Renovação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à substituição de viaturas de serviço.

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 2 3 (continuação)

C-2 2 3 2 Aluguer de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
45 000	40 000	39 991,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de táxis e de automóveis, nomeadamente, fora da sede do secretariado e no caso de ser impossível dispor de um meio de transporte do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

C-2 2 3 3 Manutenção, exploração e reparação de material de transporte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
46 000	44 000	38 997,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o seguro e a manutenção das viaturas de serviço do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

C-2 2 5 Despesas de documentação e de biblioteca

C-2 2 5 0 Fundo de biblioteca, compra de livros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
69 000	73 000	68 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as compras correntes de livros e dicionários destinados às diferentes secções linguísticas e à biblioteca dos membros do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

C-2 2 5 1 Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000	14 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de materiais especiais para a biblioteca.

C-2 2 5 2 Assinaturas de jornais e revistas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as assinaturas da estrutura organizativa comum do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões de diferentes jornais diários, revistas e publicações.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

C-2 2 5 (continuação)

C-2 2 5 3 Assinaturas das agências de notícias

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-2 2 5 4 Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
8 000	8 000	7 789,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de encadernação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e de diversas brochuras.

C-2 2 5 5 Assinaturas das bases de dados

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
10 000 (1)	10 000	9 999,65
(1) Uma dotação de 19 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinatura das bases de dados exteriores pelo sistema informático do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 60º

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de um contrato de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve chegar a acordo com as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas e em conformidade com o disposto no artigo 60º do Regulamento Financeiro.

C-2 3 0 Papelaria e material de escritório

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
660 000 (2)	646 000	564 026,30
(2) Uma dotação de 20 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de papelaria e de material de escritório.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

C-2 3 2 *Encargos financeiros*

C-2 3 2 0 Encargos bancários

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
6 500	6 500	5 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os ágios e despesas diversas.

C-2 3 2 9 Outros encargos financeiros

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-2 3 4 *Danos e perdas*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

C-2 3 5 *Outras despesas de funcionamento*

C-2 3 5 0 Seguros diversos

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
3 500	3 500	2 055,51

Observações

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12), e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Esta dotação destina-se a cobrir os seguros diversos (responsabilidade civil e seguro contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 75º do Regulamento Financeiro.

C-2 3 5 1 Fardas de serviço e vestuário de trabalho

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
25 000	25 000	22 841,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir :

— as compras de fardas para contínuos e motoristas,

— as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para o pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessária uma protecção contra desgastes anormais e a sujidade.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

C-2 3 5 (continuação)

C-2 3 5 2 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de bebidas e ocasionalmente de refeições ligeiras servidas aquando de reuniões internas.

C-2 3 5 3 Trabalhos de manutenção e mudança de serviços

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
54 000	69 000	108 680,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de mudança e de manutenção e as despesas incorridas por intermédio de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário.

C-2 3 5 9 Outras despesas de funcionamento

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
9 000	16 000	8 505,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas de funcionamento não previstas nos números precedentes.

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES

C-2 4 0 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
450 000 (1)	520 000	371 717,22
(1) Uma dotação de 40 000 ecus está inscrita no capítulo C-10 0.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia e de porte da correspondência ordinária, bem como as despesas de envio de encomendas postais e outras, por via aérea, marítima e ferroviária.

CAPÍTULO C-2 4 — FRANQUIAS POSTAIS E TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

C-2 4 1 *Telefone, telégrafo, telex, televisão*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
660 000	490 000	637 076,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assinaturas e as despesas de comunicações telefónicas, de telex e de telecopiador.
O montante das receitas que podem ser reafectadas é avaliado em 100 000 ecus.

CAPÍTULO C-2 6 — DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

C-2 6 0 *Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado*

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas de estudos confiados a entidades externas por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO C-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO C-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
	CAPÍTULO C-10 0	279 000	700 965	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-10 0	279 000	700 965	0,—
	CAPÍTULO C-10 1	—	—	0,—
	TOTAL DO CAPÍTULO C-10 1	—	—	0,—
	Total do título C-10	**279 000**	**700 965**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**53 775 429**	**52 631 062**	**49 823 730,77**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES
Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO C-10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
279 000	700 965	0,—

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são meramente provisionais, só podendo ser utilizadas após transferência para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Decompõem-se como se segue:

Número	C-1 1 1 0	Agentes auxiliares	200 000
Número	C-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados	19 000
Artigo	C-2 3 0	Papelaria e material de escritório	20 000
Artigo	C-2 4 0	Franquias de correspondência e despesas de porte	40 000
		Total	279 000

CAPÍTULO C-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 1997	Dotações 1996	Execução 1995
—	—	0,—